MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 179/2023

Divulgação: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 **Publicação**: sexta-feira, 22 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Conselho Superior 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 7
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 245
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 247
Procuradoria da República no Estado de Alagoas 247
Procuradoria da República no Estado do Amapá 248
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 248
Procuradoria da República no Estado da Bahia 248
Procuradoria da República no Distrito Federal 249
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 249
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 250
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 250
Procuradoria da República no Estado do Pará 251
Procuradoria da República no Estado do Paraná 255
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 255
Procuradoria da República no Estado do Piauí 262
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 262
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 264
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 264
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 265
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 266
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 266
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 267
Expediente 272

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2023

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dez horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), a Subprocuradora-Geral da República Eliana Peres Torelly de Carvalho (Secretária-Geral do MPF), a Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná (Diretora-Presidente Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - AMPF), os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral do MPF adjunto), Anderson Lodetti de Oliveira (Secretário de Assessoramento Jurídico/PGR), o servidor Renato Cantoni (Representante do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU – SindMPU). 1) 1.00.001.000132/2023-71. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal - exercício de 2024. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inc. XXIV da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Proposta Orçamentária do Ministério Público Federal, referente ao exercício de 2024, na forma do caderno substitutivo apresentado pelo Memorando nº 1520/2023/SPOC/SG. Proferiram sustentação oral, a Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho, Secretária-Geral do MPF; a Dra. Zélia Luiza Pierdoná, Diretora-Presidente Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF; o Dr. Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago, Secretário-Geral do MPF adjunto e o servidor Renato Cantoni, Representante do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU – SindMPU. A Sessão encerrou-se às onze horas e quarenta e oito minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 21/09/2023 18:54:09.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro
NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às nove horas e dezoito minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras (exceto no item 45). Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), a Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná, o Procurador da República Célio Vieira da Silva, o advogado Ricardo Araújo Borges, e por videoconferência, a Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo (Auxiliar do gabinete do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF) e os advogados Lucas Gondim, Carina Acioly, Alexandre Vitorino e Dayane Queiroz. 1) Aprovadas as atas da 10ª Sessão Ordinária eletrônica de 2023, da 5ª Sessão Ordinária de 2023, da 11ª Sessão Ordinária eletrônica de 2023, 12ª Sessão Ordinária eletrônica de 2023, 2ª Sessão Extraordinária de 2023, 13ª Sessão Ordinária eletrônica de 2023 e 1ª Sessão Extraordinária eletrônica de 2023. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 2 a 40 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.001.000020/2018-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria PR-RJ nº 500, de 30 de maio de 2023, que revoga a Portaria PR-RJ nº 360/2023, para dispor sobre a lotação dos Procuradores no Estado do Rio de Janeiro, verificando tratar-se de mera atualização da titularidade dos oficios que compõem a PR-RJ, em razão da realização de remoções. 3) 1.00.001.000008/2019-29. Interessado(a): Secretaria de Concursos. Assunto: Regulamentação. Atividades de coaching, mentoria ou similares exercidas por membros do Ministério Público Federal, destinadas a prepararem candidatos para o concurso de Procurador da República. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que as atividades destacadas já contam com o necessário e suficiente disciplinamento, nos termos do que dispõe o §5º do art. 1º da Resolução CNMP nº 73, de 15 de junho de 2011, recentemente incluído pela Resolução CNMP nº 224, de 26 de fevereiro de 2021,tornando assim despiciendo qualquer inovação regulamentar interna. 4) 1.00.001.000022/2019-22. Interessado(a): Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, na Portaria nº 462/2016 e nos termos do voto Relator, aprovou a Portaria Conjunta PRM/TLS/MS nº 1, de 16 de março de 2023, referente à repartição de atribuições entre os ofícios da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS. 5) 1.00.001.000098/2021-72. Interessado(a): Dra. Thais Stefano Malvezzi. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da dissertação intitulada: "A Democratização do Acesso à Jurisdição Constitucional Concentrada como Instrumento de Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais por meio dos Processos Estruturais"; da ata da defesa de dissertação; do histórico escolar e do diploma do Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). 6) 1.00.001.000101/2021-58. Interessado(a): Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do pedido de desistência do afastamento, autorizado pelas Portarias PGR/MPF nº 354/2022 e nº 490/2022, para frequentar o curso Master of Education, com especialização em Policy in a Global Context, na Universidade de Melbourne/Austrália, em decorrência de circunstâncias particulares da requerente. 7) 1.00.001.000195/2021-65. Interessado(a): Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, deliberou pela extinção do procedimento, uma vez que não há mais interesse, por parte Procuradores da República Tito Lívio Seabra e Luís Roberto Gomes, na homologação da Portaria 02/2021, considerando que a Portaria Nº 2/2023 - PRM/PPB, de 23 de abril de 2023, disciplinou novamente o assunto, diante da reestruturação havida no âmbito do MPF em São Paulo. 8) 1.00.002.000003/2021-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 447/2023, por 90 (noventa) dias, a contar de 22 de junho de 2023, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 923, de 23 de novembro de 2023. 9) 1.00.000.011818/2022-16. Interessado(a): 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Regulamentação. Alteração do Regimento interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou a alteração do Regimento Interno da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Será editada e publicada Resolução. 10) 1.00.001.000097/2022-17. Interessado(a): Dr. Ricardo Augusto Negrini.

Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 564/2023, até a data do efetivo exercício na Procuradoria da República em São Bernardo do Campo/SP, o que deve ocorrer no dia 5 de setembro de 2023, considerando o período de trânsito deferido na Portaria PGR/MPF nº 547/2022. 11) 1.00.001.000180/2022-88. Interessado(a): Dr. Thiago Pinheiro Corrêa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, com dispensa do atendimento presencial e sem dispensa das audiências realizadas por videoconferência, para frequentar curso de Doutorado em Direito da Regulação, na Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, pelo período de 1 ano, a contar de 1º de fevereiro de 2023, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 26/2023. 12) 1.00.001.000181/2022-22. Interessado(a): 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Aldo de Campos Costa para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de suplente, no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no biênio 2022-2024, em substituição ao Procurador da República Antônio Morimoto Júnior. 13) 1.00.002.000033/2022-06. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Paraná e nas respectivas Procuradorias da República nos Municípios, realizada no período de 15 a 26 de agosto de 2022. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 14) 1.00.002.000043/2022-33. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e das Procuradorias da República nos Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Janaúba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Patos de Minas, Paracatu, Passos, Poços de Caldas, Sete Lagoas, São João Del-Rei, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa, realizada no período de 26 de setembro a 7 de outubro de 2022. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 15) 1.00.002.000050/2022-35. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e Procuradorias da República nos municípios de Bagé, Bento Gonçalves, Capão da Canoa, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim/Palmeira das Missões, Lajeado, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Pelotas, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo e Uruguaiana, realizada no período de 3 a 14 de outubro de 2022. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 16) 1.00.002.000051/2022-80. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária no Estado do Amazonas, na Procuradoria da República em Manaus e nas Procuradorias da República nos Municípios de Tabatinga e Tefé, realizada no período de 3 a 7 de outubro de 2022. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 17) 1.00.001.000006/2023-16. Interessado(a): Dr. Leonardo Sampaio de Almeida. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do encerramento do afastamento do requerente para frequentar curso de Mestrado, na Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB), uma vez implementado o trânsito para a nova Unidade (Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília/DF), conforme Portaria PGR/MPF nº 234/2023, e deliberou pelo arquivamento dos autos. 18) 1.00.001.000031/2023-08. Interessado(a): Dr. Pedro Henrique Oliveira Kenne da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da apresentação do Trabalho de Conclusão do Curso de mestrado em Direito Penal, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca Digital da Procuradoria-Geral da República. 19) 1.00.001.000056/2023-01. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Sérgio Gardenghi Suiama e Jaime Mitropoulos para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Comitê Gestor do Sítio Arqueológico Cais do Valongo - Patrimônio Mundial, no Rio de Janeiro. 20) 1.00.001.000061/2023-14. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Helder Magno da Silva e Edmundo Antônio Dias Netto Junior para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, na Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais em Minas Gerais – CEPCT. 21) 1.00.001.000074/2023-85. Interessado(a): Procuradoria da República em Niterói/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/RJ n° 391, de 28 de abril de 2023, referente à repartição de atribuições entre os ofícios da Procuradoria da República em Niterói/RJ. 22) 1.00.001.000094/2023-56. Interessado(a): Procuradoria da República em Altamira/PA. Assunto: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.23.003.000178/2021-11 por ausência de irregularidades. Resolução CNMP nº 174/2017. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da promoção de arquivamento formulada em Procedimento Administrativo instaurado na PRM Altamira/PA a partir do Ofício Circular nº 17/2021 da PFDC, e determinou o arquivamento do feito, tendo em vista que a matéria refoge inteiramente das atribuições deste colegiado, matéria encaminhada apenas para ciência, sem mais providências a serem adotadas uma vez que foi comunicado o órgão setorial com atribuição para, eventualmente, aferir a procedência do arquivamento promovido pela Procuradora da República comunicante. 23) 1.00.001.000099/2023-89. Interessado(a): Procuradoria da República em Bauru/SP. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, autorizou o Procurador Regional da República da 1ª Região Pedro Antônio de Oliveira Machado a atuar em conjunto com o Procurador da República Fábio Bianconcini de Freitas no PA - TAC - 1.34.003.000119/2022-32, instaurado para acompanhamento da execução e do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta homologado na ACP 0004107- 14.1999.4.03.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru/SP, referente ao reenquadramento e indenização de consumidores da chamada “Tarifa Baixa Renda”, bem como nos feitos conexos e/ou decorrentes, designado por meio da Portaria PGR/MPF nº 441/2023. 24) 1.00.001.000109/2023-86. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador(a) Regional da República para substituir Subprocurador(a)-Geral da República. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a designação do Procurador Regional da República Cícero Augusto Pujol Correa, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do período de trânsito e férias do Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, no período de 10 a 28 de julho de 2023, por meio da Portaria PGR/MPF nº 529/2023. 25) 1.00.001.000110/2023-19. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF

nº 146/2013 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Espírito Santo (GAECO/MPF/ES), referente ao primeiro semestre de 2023. 26) 1.00.001.000111/2023-55. Interessado(a): Dr. André Bueno da Silveira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 519/2023, para participar dos painéis: "A Atuação do Ministério Público Federal para a Garantia de Acesso à Terra e Redução dos Conflitos Fundiários", organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em Rio Branco/AC, nos dias 13 e 14 de julho de 2023, e "Análise Econômica do Direito", organizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na cidade de Serra Negra/SP, nos dias 31 de agosto e 1º de setembro de 2023. 27) 1.00.001.000113/2023-44. Interessado(a): Procuradoria da República no Ceará. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Alessander Wilckson Cabral Sales para representar o Ministério Público Federal no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do estado do Ceará – CEDDH/CE, no biênio 2023-2025. 28) 1.00.001.000115/2023-33. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Marino Lucianelli Neto, para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, na Comissão para Erradicação do Trabalho Escravo de São Paulo – COETRAE/SP. 29) 1.00.001.000118/2023-77. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Fernando José Piazenski e Lucas Costa Almeida Dias para representarem o Ministério Público Federal, na condição de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Acre – PROVITA/AC. 30) 1.00.001.000119/2023-11. Interessado(a): Dr. Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 551/2023, para participar do evento "VIII Encontro da Rede Internacional de Pesquisa: Direitos Humanos e Transnacionalidade - REDHT", na Università Mediterranea di Reggio Calabria (UNIRC), na Itália, no período de 23 a 29 de julho de 2023. 31) 1.00.001.000122/2023-35. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Exercício de plantão. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade com fundamento na Resolução CSMPF nº 159/2015 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PR/ES nº 107, de 3 de julho de 2023, que altera a Portaria PR/ES nº 46, de 20 de março de 2017, a qual dispõe sobre o exercício de plantão pelos membros e servidores da Procuradoria da República no Espírito Santo. 32) 1.00.001.000124/2023-24. Interessado(a): Procuradoria da República no Piauí. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Piauí (GAECO/MPF/PI), referente ao segundo semestre de 2022 e primeiro semestre de 2023 e determinou o arquivamento dos autos. 33) 1.00.001.000125/2023-79. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Paraná (GAECO/MPF/PR), referente ao primeiro semestre de 2023 e determinou o arquivamento dos autos. 34) 1.00.001.000126/2023-13. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Amapá (GAECO/MPF/AP), referente ao primeiro semestre de 2023. 35) 1.00.001.000129/2023-57. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Patricia Maria Nunez Weber para representar o Ministério Público Federal na Rede de Controle da Gestão Pública do Rio Grande do Sul (Rede). 36) 1.00.001.000130/2023-81. Interessado(a): Procuradoria da República no Santa Catarina. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal em Santa Catarina (GAECO/MPF/SC), referente ao primeiro semestre de 2023 e determinou o arquivamento dos autos. 37) 1.33.000.000448/2023-21. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou as Portarias PR/SC nºs 228 e 287 de 2023, que alteram a Portaria PR/SC nº 286, de 8 de junho de 2022, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os ofícios do Ministério Público Federal em Santa Catarina. 38) 1.00.001.000107/2023-97. Interessado(a): Procuradoria da República no Espírito Santo. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Carolina Augusta da Rocha Rosado e Elisandra de Oliveira Olímpio, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas do Espírito Santo (CONDEL/PROVITA/ES). 39) 1.00.001.000131/2023-26. Interessado(a): Dra. Raquel Cristina Rezende Silvestre. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para elaborar tese de doutorado da Universidade de São Paulo - USP, por 90 (noventa) dias, a contar de 4 de setembro de 2023. 40) 1.00.001.000135/2023-12. Interessado(a): Dra. Denise Neves Abade. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 4 a 8 de setembro de 2023, para participar do Segundo Foro Regional Avanzando hacia la Construcción de un Protocolo Regional de Investigación de Muertes Violentas de Personal LGBTIQ+ e da reunião técnica de mesmo nome, organizados pela Rede Regional sem Violência LGBTI+ e pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), com o apoio da Rede Especializada em Gênero (REG) da Associação Ibero-Americana do Ministério Público (AIAMP), a serem realizados em Bogotá, Colômbia, no período de 5 a 7 de setembro de 2023. 41) 1.00.002.000068/2021-56. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 562/2023, por 30 (trinta) dias, a contar de 24 de julho de 2023, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 277, de 18 de abril de 2023. 42) 1.00.002.000007/2022-70. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 6.6.2023 (5ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 259, III da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação ao acusado de uma única sanção de censura, tendo em vista que a conduta do indiciado violou os deveres previstos no artigo 236, VIII e X da LC n° 75/93. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, que entendia tratar-se de fatos que não resultaram em danos expressivos ao serviço público e à dignidade da instituição e da Justiça, propondo a aplicação da pena de advertência, prevista no art. 240, I da LC n° 75/93. Impedida a Conselheira Elizeta Maria de

Paiva Ramos. 43) 1.00.002.000008/2022-14. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho: a) À unanimidade, deliberou, em questão de ordem, pelo não acolhimento do pedido da defesa do acusado de sigilo na transmissão da Sessão; b) Por maioria, rejeitou a preliminar de vício das provas produzidas pela Comissão Local de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral da Procuradoria da República no Estado de Goiás (CLPEAD/PRGO), e da ampliação por ela efetuada do objeto das investigações, nos autos do PGEA nº 1.00.002.000008-2022-14, que antecedeu o inquérito administrativo, tendo em vista que a matéria já foi deliberada por este Colegiado, em sessão de 6.9.2022, vencido o Conselheiro Carlos Frederico Santos, que acolhia a preliminar e determinava o arquivamento do feito, por entender nulas as provas produzidas também no âmbito da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada. c) No mérito, em face do empate verificado, aplicou o disposto no art. 56, § 1º da LC n° 75/93, prevalecendo o entendimento mais favorável ao acusado, e determinou o arquivamento do feito. Os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nivio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho (Relator), votaram pela aplicação da pena de censura ao membro acusado, por violação ao dever descrito no art. 236, VIII, da LC nº 75/1993. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araujo Sá, Carlos Frederico Santos, Alcides Martins, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras, votaram pelo arquivamento do feito, por entenderem que os fatos narrados não são suficientes para configurar a violação do dever tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço. Presente o advogado, Ricardo Araujo Borges, que proferiu sustentação oral. 44) 1.00.002.000101/2019-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, a) com fundamento no art. 259, II da Lei Complementar n° 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República o arquivamento do feito; b) determinou o encaminhamento de cópia do voto do Relator Mario Luiz Bonsaglia proferido nesta assentada e da presente deliberação aos autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 1.01.000.000686/2019-64 e aos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.003147/2019-66. Impedida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos. Ausente, ocasionalmente, o Presidente Augusto Aras. Presente o advogado do processado, Alexandre Vitorino Silva, e o advogado da representante, Lucas Gondim, que proferiram sustentação oral. A Sessão foi suspensa às treze horas e quarenta minutos. Continuação da Sessão. Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às nove horas e quinze minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), a Subprocuradora-Geral da República Eliana Peres Torelly de Carvalho (Secretária-Geral do MPF), a Procuradora Regional da República Zélia Luiza Pierdoná (Diretora-Presidente Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - AMPF), os Procuradores da República Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago (Secretário-Geral do MPF adjunto), Anderson Lodetti de Oliveira (Secretário de Assessoramento Jurídico/PGR), o servidor Renato Cantoni (Representante do Sindicato Nacional dos Servidores do MPU - SindMPU) e, por videoconferência, o advogado Márcio Alvim. Foram deliberados os seguintes processos: 45) 1.00.002.000049/2022-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu a súmula de acusação e: a) com fundamento no artigo 251, § 2º, III da LC nº 75/93, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar com o fim de se apurar violação ao artigo 236, caput e incisos VIII e X da LC nº 75/93; b) determinou o arquivamento parcial do feito, quanto à conduta já prescrita, relacionada ao envio da mensagem de texto no período compreendido entre 17.10.2017 e 11.12.2018. Designou o Subprocurador-Geral da República Elton Ghersel e as Procuradoras Regionais da República Stella Fátima Scampin e Zani Cajueiro Tobias de Souza para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar; Presente, por videoconferência, o advogado Marcio Alvim Trindade Braga, que proferiu sustentação oral. 46) 1.00.002.000068/2021-56. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferiu o requerimento de concessão de visibilidade do PGEA Nº 1.00.002.000068/2021-56, formulado pelo Procurador da República Diogo Castor de Mattos. A Sessão encerrou-se às dez horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023

Aos catorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Samantha Chantal Dobrowolski. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.000.011819/2022-61. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Portaria PGR/MPF Nº 539, de 28 de julho de 2023. Dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional no âmbito do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Destaque: Cons. Mario Luiz Bonsaglia e Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000134/2023-60. Interessado(a): Procuradoria da República no Pará. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado do Pará (GAECO/MPF/PA), referente ao primeiro semestre de 2023. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000137/2023-01. Interessado(a): Dr. Leonardo Andrade Macedo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 594/2023, para participar do "Curso de Ingresso e Vitaliciamento de Procuradores da República – CIV 2023", como palestrante, organizado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), nos dias 2 e 3 de agosto de 2023, e do evento "Capacitação em privacidade e proteção de dados pessoais com base na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)", em Fortaleza, Ceará, no período de 16 a 18 de agosto de 2023, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMPF n° 192, de 2 de abril de 2019. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000140/2023-17. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 8º da Resolução CSMPF nº 146/2013 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público Federal no Estado de Roraima (GAECO/MPF/RR), referente ao primeiro semestre de 2023. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000144/2023-03. Interessado(a): Dr. André Luiz Batista Neves. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 29.8 a 2.9.2023, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho, para participar do seminário Comparative Fundamental Rights (Brazil & the USA), promovido pelo Levin College of Law da Universidade da Flórida, Estados Unidos da América, nos dias 31.8 e 1º.9.2023. O Presidente Augusto Aras não votou. 6) 1.00.002.000005/2023-61. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Goiânia/Aparecida de Goiânia e Procuradorias da República nos Municípios de Anápolis, Itumbiara, Luziânia e Rio Verde, realizada no período de 24 a 28 de abril de 2023. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D.
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA F. FRISCHEISEN
Conselheira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2023

Aos vinte e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Composta pelos Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Alcides Martins, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Samantha Chantal Dobrowolski. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado Alvarenga, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000024/2022-17. Interessado(a): Dr. José Gladston Viana Correia. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades referente ao curso de Doutorado na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e do cumprimento das condições e finalidades do afastamento e deliberou pelo arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000055/2022-78. Interessado(a): Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Tese intitulada: "O Ministério Público de 1988: construção, trajetória e mudanças institucionais na fronteira entre o jurídico e o político", referente ao curso de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos e Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000145/2023-40. Interessado(a): Dr. André Luiz Batista Neves. Assunto: Afastamento. Relator(a):Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do país do requerente, no período de 4 a 8 de setembro de 2023, para participar, na condição de Vice-Presidente, de reunião do Presidium da International Association of Procedural Law, na Pontifícia Universidade Católica do Peru, no período de 5 a 8 de setembro de 2023. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA F. FRISCHEISEN
Conselheira

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 7 DE AGOSTO DE 2023

Ao sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Segunda Sessão Ordinária de Revisão, com a

presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular e do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Suplente. Justificada a ausência do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, que teve seu voto apresentado pelo Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objetos de deliberações:
Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001.	Processo:	PGR-00237654/2023 - JF-AP-PJEC-1008968-43.2023.4.01.3100
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 7º OFÍCIO DA PR/AP. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 116. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado referente à ação em trâmite na 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Amapá, em que a representante requer o fornecimento dos medicamentos Duloxetina 60 mg/dia, Pregabalina 375 mg/dia, Clorpromazina 4% Solução Oral, Solifenacida 20mg/dia, Oxibutinina 10 mg/dia, Tansulosina 0,4 mg e Colecalciferol (Vitamina D3 200UI) em favor de seu filho. 2. A princípio, a ação foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Amapá, na qualidade de substituto processual, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Contudo, o feito foi declinado pelo 1º Juizado Especial de Fazenda Pública à Justiça Federal, em virtude da inclusão da União no polo passivo da ação. 3. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 116, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos ofícios da Procuradoria da República no Estado do Amapá, sob a alegação de que, na presente ação, o MPF figura como autor. 4. Remetidos os autos à Procuradoria da República no Estado do Amapá, estes foram atribuídos ao 7º Ofício, titularizado pela Procuradora da República SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO, que suscitou conflito negativo de atribuição, tendo fundamentado que: i) o Ministério Público do Estado do Amapá atuou nos autos como substituto processual, e com a posterior tramitação na Justiça Federal, o Juízo determinou a retificação da autuação para fazer constar a parte autora no polo ativo, representado pela genitora, excluindo o MP Estadual da ação; ii) o MPF foi intimado, em virtude da existência de interesse de incapaz, para atuação na

Ementa:	condição de custos legis. 5. O art. 6º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023 estabelece que cabe a distribuição de ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais aos ofícios de JEF/CL. 6. O §1º do referido artigo, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o MPF atuar na condição de autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, a situação não se amolda às exceções dispostas no art. 6º, da Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, haja vista que: i) consoante consignado pela titular do 7º Ofício da PR/AP, a decisão proferida pela 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Amapá determinou a retificação do polo ativo da ação, excluindo o MP Estadual e fazendo constar, na condição de autor, o interessado, representado por sua genitora; ii) o objeto da ação versa sobre o direito individual ao fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não se verificando, em princípio, tratar-se de direito difuso ou coletivo, circunstância que, se constatada, afastaria a atribuição dos ofícios JEF/CL para atuar, conforme preleciona o art. 6º, §1º, III. 8. Todavia, após a manifestação da União, a qual requereu a sua exclusão da lide, a 5ª Vara Federal de Juizado Especial Cível, em 21/6/2023, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual com base no Tema nº 1234, que estabeleceu: "(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo", configurando, assim, perda do objeto do presente conflito negativo de atribuições, já que cabe ao Ministério Público do Estado do Amapá, autor originário da demanda, a manifestação em juízo. PELA DETERMINAÇÃO EM CARÁTER LIMINAR DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002.	Processo:	PGR-00253050/2023 - 1.00.000.008540/2023-81
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	INSCRIÇÃO PROVISÓRIA DE MÉDICO FORMADO NO EXTERIOR NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DO CRM, EM RAZÃO DE DEMORA NO APOSTILAMENTO DO DIPLOMA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO DISCUTE OS REQUISITOS PARA REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA OU A DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. Trata-se de procedimento administrativo autuado a partir

		do Ofício nº 710018055689, subscrito pelo Juiz Substituto da 5ª Vara Federal de Porto Alegre, em que solicita a avaliação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) sobre a regularidade da não oferta de parecer pelo MPF em 1ª instância, no Mandado de Segurança (MS) nº 5037581-49.2023.4.04.7100/RS, visto que o feito, em tese, envolve tutela da saúde pública representada pelo controle dos CRMs sobre os requisitos de exercício da profissão de médico formado no exterior. 2. O membro oficiante se absteve de intervir no MS, aduzindo, em síntese, que a matéria tratada refere-se à questão eminentemente individual e disponível, não havendo providência a ser adotada pelo MPF, ante a inexistência de lesão a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que justifique a intervenção do órgão na condição de custos legis. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança não discute os requisitos para revalidação do diploma de médicos formados no exterior, tendo em vista que, segundo a petição inicial, a revalidação já foi deferida, mediante parecer conclusivo, por instituição pública responsável. 3.1. Discute-se, em verdade, a demora no apostilamento da revalidação, motivo pelo qual o impetrante pugna, por meio judicial, que o CRM-BA promova a sua inscrição provisória no conselho profissional, por 180 dias, prorrogável por igual período, até a apresentação do diploma revalidado/apostilado. 3.1. Nesse sentido, vê-se que se trata de questão meramente administrativa que não tem, como consectário, possível falha na saúde pública. 4. Tendo em vista que a parte se encontra devidamente representada e não se verificando, em princípio, interesse individual indisponível, assiste razão ao membro oficiante, considerando ser vedado ao Ministério Público a defesa em juízo de direitos individuais lesados (Lei Complementar nº 75/1993). 5. Além disso, há de se observar a prerrogativa constitucional da independência uncional, o que confere autonomia aos membros do Ministério Público para o exercício de suas funções, dentro dos limites legais, como no caso em tela. 6. Nesse sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, a qual, considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, estabeleceu no art. 1º que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: (..) II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem, III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. 6.1. O art. 2º da referida Recomendação deixou claro que: "A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos". 7. Desse modo, ante a ausência de elementos que indiquem prejuízo à saúde pública ou a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, manifesto-me pela não obrigatoriedade da atuação do MPF em 1ª instância no Mandado de Segurança nº 5037581-49.2023.4.04.7100/RS, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada minha opinião pessoal quanto à relevância e oportunidade da intervenção do Ministério Público em mandados de segurança envolvendo discussão de qualquer naipe. CIENTIFIQUE-SE O JUÍZO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Expediente:	1.11.000.000825/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1666/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO PGR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir da declinação de atribuição promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, para apurar suposta criação irregular de empregos comissionados no Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN/AL). 2. O MPT/AL indeferiu a instauração de Inquérito Civil e determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao MPF sob os seguintes fundamentos: a) o cerne da questão trazida à análise não diz respeito a irregularidades trabalhistas oriundas de uma contratação por concurso público, mas a irregularidades que permeiam a realização do próprio concurso público, antes mesmo de formado o vínculo jurídico celetista entre o contratante e os contratados, quando, somente então, nasceria a relação jurídica tutelada pela Justiça do Trabalho; b) o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429 decidiu que: "Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho"; c) se, nos casos de impugnação ao edital, a decisão do STF no tema de Repercussão Geral nº 992 estabelece que é competente a Justiça Comum, é certo que, com a contratação,		

		inicia-se nova fase, para a qual, as controvérsias existentes serão de competência da Justiça do Trabalho, pois se formou um contrato /de trabalho; o que, todavia, não é o caso dos presentes autos. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) analisando o teor da Repercussão Geral nº 992 e do caso em concreto, verifica-se um distinguishing, um vez que se trata de cargo em comissão e não, propriamente, de certame público; b) considerando a recente deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 367, verifica-se que falece atribuição do Ministério Público Federal apreciar os fatos objeto deste procedimento. 4. A controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente feito há de ser resolvida em definitivo pelo Procurador-Geral da República, ao qual, nos termos do art. 26, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93, incumbe dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. 5. Todavia, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 do Gabinete do Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 6. O membro do Ministério Público do Trabalho fundamentou sua declinação ao MPF em precedente do Supremo Tribunal Federal que estabelece a atribuição da Justiça Comum Federal para processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho. 7. Porém, o presente procedimento trata de violação às regras de contratação pelo Conselho Profissional, consistente na nomeação de empregado sem concurso público, o que envolve discussão relativa à suposta violação de direitos trabalhistas de empregados públicos efetivos, contratados sob o regime celetista. A questão, se porventura ajuizada, há de ser resolvida pela Justiça Laboral (art. 114, I, CF/88). PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República para análise do conflito de atribuição configurado.

002.	Expediente:	1.26.000.002757/2022-90 - Eletrônico	Voto: 1509/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPM. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar os procedimentos e prazos para autorização de procedimentos médicos no Hospital Naval do Recife. 2. Oficiou-se ao Hospital Naval de Recife, que apresentou as seguintes informações: i) o Sistema de Regulação do Hospital é informatizado, e ii) o Sistema de Saúde da Marinha (SSM) não é regido pela Lei nº 9.656/98 (que rege o sistema privado de saúde, não sendo um plano de saúde), nem pelo art. 45, §2º, da Lei nº 8.080/50 (que rege o Sistema Único de Saúde - SUS); e iii) Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) é um recurso financeiro vinculado, oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a custear as despesas com a Assistência Médico-Hospitalar (AMH) dos usuários do SSM, segundo regulamentação específica, considerando a especificidade do sistema, suas normas, estrutura e aspecto econômico. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) todas as informações passadas pelo representante foram refutadas pelo representado, mostrando-se factíveis os esclarecimentos, não se vislumbrando justificativa para a continuidade das apurações no presente procedimento. Entretanto, verifica-se que a insatisfação do representante consiste, em síntese, na suposta prestação deficitária dos serviços de saúde no âmbito militar e a adoção de procedimentos burocráticos que, na prática, inviabilizam ou impossibilitam a prestação de serviço de saúde militar; ii) a assistência médico-hospitalar para os militares das Forças Armadas e seus dependentes é direito garantido pelo Estatuto do Militar; iii) a assistência especializada aos militares é gerida pelas próprias Forças Armadas brasileiras, e regulamentada, dentre outros, pelo Decreto nº 92.512/1986; iv) além da atuação para apuração de crimes militares, compete ao Ministério Público Militar a proteção, prevenção e a reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor histórico e cultural; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos; e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar (arts. 6º e 7º c/c art. 116 e ss. da LC 75/1993); v) no mesmo sentido, a previsão constante do art. 1º, caput, da Resolução nº		

		100/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; vi) a jurisprudência do STF sedimentou a legitimidade do Ministério Público Militar para o ajuizamento de ação civil pública (STF, RE 635.092), validando seu relevante perfil constitucional de órgão controlador especializado dos atos e/ou omissões da administração das Forças Armadas; e vii) os fatos narrados na denúncia não apenas dizem respeito à concretização de direitos fundamentais de militares e seus dependentes, mas também estão diretamente atrelados à organização da administração militar e seus responsáveis, bem como ao efetivo controle de seus atos e/ou omissões. 4. Compete à Justiça Militar tão somente o julgamento de crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar). Por conseguinte, incumbe ao MPM requisitar diligências investigatórias e instaurar inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas, bem como exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar (art. 117, I e II, da Lei Complementar nº 75/93). 4.1 Constata-se, assim, que o objeto do presente feito não se amolda às previsões normativas de atribuição desse ramo do Ministério Público da União. 4.2 Precedentes desta 1ª CCR: Voto n. 5392/2019 (IC 1.14.000.003590/2018-19) e Voto n. 1039/2020 (NF 1.34.001.002151/2020-19). 4.3 No mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, ao analisar recurso interposto contra decisão desta 1ª CCR que não homologou declinação ao Ministério Público Militar (IC 1.14.000.003590/2018-19), se manifestou pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão da 1ª CCR, concluindo que "a atuação do MPM restringe-se aos órgãos da Justiça Militar, inexistindo previsão legal a fundamentar a atuação do MPM na esfera cível" (7ª Sessão Ordinária – 9.9.2020). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL (ART. 127, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou não homologação da declinação de atribuição, com retorno à origem, para prosseguimento do feito, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da constituição da república).

003.	Expediente:	1.33.000.002032/2022-67 - Eletrônico	Voto: 1592/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC), para apurar suposto descumprimento contratual por parte do Hospital Universitário da Universidade Federal de Florianópolis (HU-UFSC) quanto à obrigação da Ebserh em "manter força de trabalho do Hospital Universitário adequada ao bom funcionamento dos serviços, observando-se o dimensionamento do quadro de pessoal". 1.1. De acordo com o CRM/SC, o Corpo Clínico e a Direção Técnica do HU-UFSC teriam relatado número expressivo de pedidos de exonerações por parte dos médicos e dificuldades da administração no fechamento das escalas de plantão. 2. Expediu-se a Recomendação nº 47/2022 à Ebserh, a fim de que providenciasse a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação e reposição do quadro médico da HU-UFSC e/ou a convocação de outros candidatos já aprovados em certames seletivos porventura vigentes, com vistas a evitar lacunas nas escalas de trabalho e a desassistência da população atendida, no prazo razoável de 90 dias, mantendo-se a força de trabalho adequada ao bom funcionamento dos serviços. 3. Ato contínuo, a Ebserh informou o acatamento da Recomendação, tendo promovido o PSS nº 19/2022 - EBSERH/HU-UFSC, por meio do Edital nº 02, de 26/12/2022, para provimento de vagas nas áreas ginecologia e obstetrícia, pediatria, neonatologia, cirurgia vascular, cardiologia pediátrica e coloproctologia. 3.1. Instada a se manifestar sobre a finalização do PSS nº 19/2022 e a reposição do quadro médico, a Ebserh informou que, em 12/4/2022, foi homologado novo PSS (nº 29/2023) com a reabertura de inscrições do saldo de 8 vagas do certame anterior, contudo, apenas 2 candidatos manifestaram interesse na vaga e solicitaram prazo de 30 dias para ingresso. 3.2. Acrescentou que, para provimento do saldo restante, procederá à reconvocação dos candidatos e possível reabertura das inscrições. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os elementos dos autos demonstram que a Ebserh vem realizando certames públicos objetivando a contratação de médicos e profissionais de outras áreas, visando à prestação do serviço público de forma adequada; ii) é evidenciado, outrossim, que, embora a empresa ofereça um plano de cargos e salários razoáveis, os profissionais da área médica não têm se interessado pela contratação, talvez pelo fato de possuírem outras opções mais rentáveis; iii) tendo em vista o cumprimento da Recomendação nº 47/2022, não há justa causa para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Posteriormente, juntou-se aos autos nova manifestação, em que se noticiou: i) a inadequação da qualidade na prestação de atendimento, por parte da Clínica Médica, aos pacientes da emergência do HU-UFSC; ii) a necessidade de reforço de segurança dentro da Unidade de Urgência e Emergência do HU-UFSC, tendo em vista o número crescente de episódios de agressão verbal e risco de agressão física no hospital, devido		

		ao estresse físico e mental provocado nos pacientes pelo tempo de espera para atendimento. 7. Após analisar essa nova manifestação, o membro oficiante determinou sua juntada, bem como da NF 1.33.009.000004/2023-14, a este Procedimento Preparatório, dada a conexão entre ambos. Determinou, ainda, a remessa de ofício à Ebserh a fim de que se manifestasse acerca dos fatos, entretanto, compulsando-se os autos, não se constata o cumprimento dessa providência. 7.1. Nesse sentido, o arquivamento é prematuro, sendo necessário que seja realizada a referida diligência para melhor compreensão dos fatos, além das demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

004.	Expediente:	1.11.000.000609/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1533/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade praticada pelo Estado de Alagoas, ao deixar de promover o ajuste anual de contas referente ao FUNDEB ao final do exercício fiscal de 2020, o que representaria um importe de R$ 2.086.959,27 (dois milhões, oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos). 2. O feito inicialmente tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL) que declinou da atribuição ao MPF ao argumento de que, tendo havido complementação da União Federal, a matéria inexoravelmente seria de atribuição federal, no marco da jurisprudência consolidada sobre o tema nos Tribunais Superiores. 3. O Procurador da República oficiante, aplicando analogicamente a inteligência da Súmula STJ n. 150, declinou da atribuição ao MP/AL para, querendo, suscitar o conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: a) não parece correta a conclusão adotada pelo órgão ministerial estadual. Isso porque o objeto da apuração diz respeito ao suposto descumprimento, por parte de Alagoas, do disposto no art. 6º, §3º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, que regia as atribuições dos agentes financeiros associados ao FUNDEB à época dos fatos; b) não há, portanto, violação a interesse, serviço ou bem da União Federal, mas a necessidade de verificar se, efetivamente, o Estado de Alagoas se desincumbiu de suas obrigações, como agente financeiro do FUNDEB, na adequada composição financeira do Fundo no exercício de 2020; c) nesta perspectiva, o art. 29 da Lei n. 11.494/07, então vigente, estabelecia que a atribuição do MPF para a matéria relacionada ao FUNDEB está associada, tão somente, às hipóteses relacionadas à transferência de recursos federais, o que não é o caso dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

005.	Expediente:	1.15.000.001868/2022-62 - Eletrônico	Voto: 1578/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/CE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de procedimento iniciado no Ministério Público do Estado do Ceará, autuado em razão de denúncia de possível transbordamento de água e esgoto no Sítio Palmeira Comprida - Tianguá/CE, decorrente das obras de ampliação da BR-222 de responsabilidade do DNIT. 2. O Ministério Público Estadual declinou da atribuição ao argumento de que se trata de obra em rodovia federal, sob responsabilidade do DNIT, realizada com recursos da União e fiscalização da CGU e do TCU, cabendo ao MPF apreciar o caso e propor eventuais medidas judicias. 3. Oficiado, o DNIT informou que as obras estão sendo desenvolvidas integralmente dentro dos exatos limites definidos na sua faixa de domínio, cuja extensão é de 70 metros, sendo de 45 metros para o lado direito e 25 para o lado esquerdo a partir do eixo da pista de rolamento. E que não houve rompimento da Rodovia BR-222/CE na quadra invernosa do ano de 2023. Esclareceu, ainda, que as obras de duplicação se encontram em fase final de execução, sendo que a drenagem no ponto próximo ao local objeto do presente feito se encontra concluída		

		e em perfeito funcionamento, conforme fotos anexadas a sua manifestação. 3.1. As Secretarias de Meio Ambiente e de Infraestrutura de Tianguá confirmaram que não houve nenhuma ação humana em decorrência da obras de ampliação da BR-222 que tenha ocasionado transtornos à comunidade do Sítio Palmeira Comprida, referente a transbordamento de água e esgoto irregular. Ratificaram que o problema da erosão é antigo e se agrava com a quadra invernosa. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que a matéria sob apreciação (transbordamento de água e esgotamento sanitário) em área não inserida na faixa de domínio da rodovia envolve interesse de mais de 30 famílias residentes na área de risco em questão. E que, face à constatação de que não há responsabilidade do DNIT pelo transbordamento de água e esgoto à comunidade do Sítio Palmeira Comprida, compete ao Município de Tianguá a solução do problema, com obras de saneamento básico e alocação das famílias para local seguro, não sendo cabível, por ausência de interesse federal, a atuação do Ministério Público Federal. 5. Correta a decisão do Procurador da República oficiante, dada a manifesta ausência de interesse federal que justifique a atuação do MPF, podendo o membro do Ministério Público do Estado do Ceará, caso mantenha o entendimento firmado inicialmente, suscitar conflito negativo de atribuições ao Conselho Nacional do Ministério Público. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006.	Expediente:	1.17.001.000070/2022-19 - Eletrônico	Voto: 1751/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/ES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar supostas irregularidades atribuídas à Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim (ES), relativas à ausência de reajuste dos salários dos profissionais do magistério da educação básica com recursos do Fundeb, cujo piso salarial foi alterado pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, editada pelo Ministério da Educação. 2. Oficiada, a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim informou que: i) em 29/7/2022, anunciou a concessão do reajuste do salário dos profissionais do magistério da educação básica pública. Para tanto, foi encaminhada minuta de projeto de lei à Procuradoria-Geral do Município para a análise da legalidade da proposição, com posterior remessa à Secretaria de Governo para protocolo junto à Câmara Municipal; ii) recebe a complementação da União ao Fundeb na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT); iii) constam do Portal de Transparência do Município as atas de aprovação da prestação de contas relativas aos anos de 2020, 2021 e 2022 enviadas ao Conselho Municipal do Fundeb. 3. Instada a se manifestar sobre a prestação de contas do Município, referente aos recursos recebidos do Fundeb, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que: i) a fiscalização e o controle relativos ao cumprimento do disposto nos arts. 212 e 202-A da CF compete aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, no que tange à complementação federal de recursos, conforme estabelecem os arts. 26 e 27 da Lei nº 11.494/2007 e arts. 30 e 31 da Lei nº 14.113/2020; ii) compete à Corte de Contas sob a qual o ente federado se encontra jurisdicionado a realização de inspeções, auditorias, instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências. Tais instrumentos objetivam a reparação ao erário, no caso de constatação de irregularidades ou malversação de recursos públicos relacionados ao Fundeb, notadamente quando da apreciação ou julgamento das prestações de contas dos entes federados sob sua jurisdição; iii) inexiste, no âmbito da legislação regulamentadora do Fundeb, previsão de atribuição fiscalizatória do FNDE/MEC sobre a utilização dos recursos repassados por meio do Fundo. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) verifica-se que a verba do Fundeb não se sujeita à prestação de contas perante o Governo Federal, que é quem realiza os repasses de complementação para o Fundeb dos Municípios; ii) não se olvida da presença de interesse público no caso em apreço, contudo, a hipótese carece de motivos atrativos da competência federal; iii) de acordo com a Súmula 208 do STJ, tem-se que "compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Considerando a ausência de tal obrigação, não subsiste atribuição para atuar no feito ao MPF; iv) a 1ª CCR, por meio dos Enunciados nºs 2 e 4, sedimentou o entendimento de que irregularidades dessa natureza não são de atribuição do MPF; v) especificamente com relação ao piso dos profissionais do magistério, somente haverá atribuição federal em caso de omissão por parte da União na complementação, conforme o enunciado nº 29 da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

007.	Expediente:	1.30.001.001120/2021-62 - Eletrônico	Voto: 1712/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades no Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (CREF1), relacionadas ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários - não observância da regra de progressão salarial -, bem como contratação de servidor sem concurso público para ocupar o cargo de Diretor Operacional. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 36, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5367 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 367, o plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do §3º do art. 58 da Lei 9.649/98 ("Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta."); b) a 1ª CCR tem decidido que "as questões envolvendo relações de trabalho, decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais, devem ser submetidas à Justiça do Trabalho, conforme a competência descrita no art. 114 da CF/88." (7ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.05.2021, Relator Subprocurador-Geral da República Relator Paulo Gustavo Gonet Branco). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

008.	Expediente:	1.11.000.000714/2022-01 - Eletrônico	Voto: 1688/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a utilização de recursos federais pelo Município de Traipu/AL transferidos em razão de desastres causados pelas chuvas em 2022. 2. Em resposta a ofício, o Município de Traipu informou que não utilizou a quantia transferida, que foi devolvida juntamente com os rendimentos da aplicação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a apuração está prejudicada pois, apesar de ter sido decretada Situação de Emergência pelo Decreto nº 77.144, em 21 de janeiro de 2022, em relação ao Município, com ratificação pelo Decreto nº 05 em 25 de Maio de 2022, os recursos federais não foram utilizados, tendo sido juntado aos autos o comprovante da sua devolução ao Tesouro Nacional. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

009.	Expediente:	1.11.000.000749/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1754/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de notícia de fato autuada, de ofício, com vistas a apurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF pelo Município de Arapiraca/AL, em descumprimento à orientação emanada pelo TCU no Acórdão n. 2553/2019-TCU-Plenário, na Tomada de Contas Especial n. 018.180/2018-3. 2. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) O TCU manifestou-se pela impossibilidade de destaque das verbas para custear os serviços advocatícios em sessão ocorrida em 23/8/2017; (ii) contra a decisão, o Partido Social Cristão ajuizou a ADPF n. 528-DF. O STF confirmou parcialmente o entendimento do TCU, mas		

		entendeu pela possibilidade do destaque dos valores correspondentes aos juros de mora, fundamentando que estes, por terem natureza indenizatória, não estariam inclusos na vinculação dos valores à educação básica, prevista no art. 60, XII, do ADCT; (iii) o escritório contratado pela Município de Arapiraca recebeu 20% de precatórios envolvendo recursos do Fundef em sede de processo judicial por autorização da Justiça Federal e anteriormente ao Acórdão n. 1.824/2017, do TCU, e acórdãos do STF no curso da ADPF n. 528-DF, retromencionados. De modo que não houve o descumprimento pelos então gestores públicos de normas legais (sentido amplo) ou decisões judiciais (individuais ou precedentes) e, por conseguinte, do princípio da legalidade que baliza a função administrativa; (iv) não há interesse federal na anulação dos contatos advocatícios firmados pelos Municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação; (v) o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários; (vi) entretanto, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório através dos recursos do "precatório do FUNDEF", é inquestionável que a obrigação foi adimplida por meio de transferência judicial. Com a anulação da cláusula, pode-se até aventar a obrigação do Município em reaver os recursos para a destinação à educação. Não havendo, nessa banda, interesse da União em reaver os recursos, a atuação do MPF seria no sentido de promover a recuperação de recursos do Município para sua alocação exclusivamente na educação básica e (vii) ocorre que não há interesse em agir. Isto porque o referido município possui receita aproximada de 600 milhões de reais por ano, segundo dados do IBGE, insuficiente, portanto, para que, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações orçamentárias, recompusesse o montante utilizado no pagamento do escritório de advocacia. 3. Outrossim, o membro oficiante promoveu o declínio de atribuição parcialmente em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas, no que diz respeito à questão da anulação do contrato por vício de formação, vez que realizado por meio de inexigibilidade de licitação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010.	Expediente:	1.11.000.000824/2023-45 - Eletrônico	Voto: 1700/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a falta de assistência jurídica gratuita ao trabalhador no município de São Miguel dos Campos-AL. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) tal situação já foi submetida à apreciação judicial no âmbito do processo nº 0801627-51.2021.4.05.8000; b) a Ação Civil Pública que deu ensejo ao processo mencionado foi ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à prestação da tutela jurisdicional no sentido de compelir a União Federal a assegurar à coletividade a fruição do direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF), com o efetivo gozo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, inciso LXXIV, da CF) patrocinada pelo Estado aos hipossuficientes, resguardando, assim, os preceitos instituídos pela Carta Magna no tocante aos princípios que regem o acesso dos necessitados ao pleno exercício da cidadania. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como a questão já se encontra judicializada, não há razoabilidade na continuidade do presente procedimento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

011.	Expediente:	1.11.000.001057/2022-19 - Eletrônico	Voto: 1747/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar o possível uso de imóveis pertencentes ao INSS por empresas privadas. 2. Informações requisitadas do INSS e da SPU. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo informações da autarquia previdenciária, os imóveis apontados na representação foram leiloados e adquiridos por particular em 2013. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012.	Expediente:	1.11.000.001453/2022-38 - Eletrônico	Voto: 1627/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada de forma sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se indaga por que os pescadores da Colônia de Pesca de Marechal Deodoro/AL não têm direito ao benefício de Seguro Defeso. 2. Oficiado, o INSS afirmou que "Para ter Direito ao Seguro-Defeso, o pescador precisa ter os dados do RGP (Registro Geral de Pesca) coerentes com o defeso requerido, Ou seja, caso um pescador solicite a Portaria 14, Defeso 111, deverá possuir, no RGP, o produto explorado (marisco e/ou crustáceo) e a área abrangida (mar e/ou estuário) compatível com o defeso solicitado (...) Para comprovar a sua atividade, o pescador deverá ter registro ativo no RGP, emitido com antecedência mínima de um ano, contado da data do requerimento do benefício, apresentando na ocasião o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária no período aquisitivo (entre defesos)." 3. Oficiou-se então ao representante para que se manifestasse sobre as informações apresentadas pelo INSS e apresentasse novos elementos aos autos, no entanto não houve resposta. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, do exame dos documentos colacionados pelo representante, em cotejo com os documentos apresentados pelo INSS, não ficaram constatadas: i) a existência de violações em relação à comunidade de pescadores de Marechal Deodoro; ii) a existência de violação em relação ao representante, pela ausência de documentos que indiquem a negativa infundada da Autarquia Federal em pagar os valores; e iii) violação de direitos coletivos, passíveis de controle pelo MPF, não se vislumbrando, em princípio, irregularidades a serem apuradas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Expediente:	1.11.000.001470/2019-70 - Eletrônico	Voto: 1838/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia do despacho de arquivamento proferido nos autos do Inquérito Civil nº 1.05.000.000179/2017-10, com vistas a apurar possível irregularidade na destinação de verbas condenatórias recebidas em virtude de ações judiciais (multas e condenações em TACs ou ACPs oriundas do Ministério Público do Trabalho), considerando-se haver omissão legislativa quanto ao tema e não haver a destinação a nenhum fundo específico, sabendo-se ficar a cargo do Ministério Público sua aplicação. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) fixou-se o entendimento que além de atender ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), há também a possibilidade de que tais verbas atendam à entidades de assistência pública ou privadas sem fins lucrativos que promovam direitos sociais, ou até mesmo a alguma comunidade, priorizando-se, sempre, iniciativas no local onde ocorreu o dano e garantindo-se o máximo benefício para a sociedade; ii) o MPT publica editais de chamamento público para o cadastramento de órgãos e entidades públicas e privadas para o recebimento das verbas, sobrevindo uma atuação discricionária do membro oficiante, que, por meio de um despacho fundamentado, manifesta-se no sentido de aceitar ou não o cadastro (Resolução CSMPT nº 179/2020 e Portaria PGT nº 330/2021); iii) do		

		mesmo modo, nas condenações por dano moral coletivo no âmbito da Justiça Comum o mesmo direcionamento tem sido adotado; iv) assim, tem crescido o número de casos em que o próprio MPT ou o Judiciário definem a destinação das verbas, havendo até mesmo hipóteses de magistrados formando grupos para definir a destinação dos recursos em um nível local; v) quanto à prestação de contas, a responsabilidade recai sobre o membro do MPT oficiante, que pode de acordo com sua independência funcional, isoladamente ou em conjunto com o magistrado competente para julgamento da causa, estabelecer os critérios e prazos para prestação de contas. Ressaltando que eventual responsabilidade pode vir a ser apurada nos moldes do ordenamento jurídico vigente; vii) assim, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na representação, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 3. Quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa, a questão foi abordada no âmbito do IC nº 1.05.000.000179/2017-10, já arquivado, com homologação pela 5ª CCR na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 2/4/2020. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.	Expediente:	1.12.000.001575/2018-19 - Eletrônico	Voto: 1680/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 33/2018/1ªCCR, para averiguar os procedimentos de vacinações obrigatórias em crianças nas creches e pré-escolas do Amapá, com as medidas tomadas para garantir que no ato da matrícula, se verifique a caderneta de vacinação e se adotem providências em caso de falta de vacinas obrigatórias, bem como se avalie a possibilidade da vacinação nas próprias creches e pré-escolas. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado e Saúde do Amapá (SESA) informou que: i) a Coordenadoria de Políticas e Atenção à Saúde (CPAS), por meio do Núcleo de Atenção Primária (NAPS), monitora a execução das orientações para o cumprimento de estratégias instituídas pelo Ministério da Saúde, como os programas Bolsa Família, Saúde nas Escolas, Selo UNICEF e Crescer Saudável, com o envolvimento intersetorial para alcançar as metas voltadas, dentre outras, a saúde da Primeira Infância, prioritariamente a imunização; ii) a ação é feita pela CPAS de forma rotineira junto aos municípios, em reuniões das Comissões Intergestores Regionais ou dos Processos Formativos realizados para o público alvo, e uma das estratégias é a elaboração de notas informativas que tratam de várias temáticas; iii) através da Superintendência de Vigilância em Saúde (SVS), o SESA tem uma Coordenação de Imunização que atua no desenvolvimento de ações e estratégias, conforme o Programa Nacional de Imunização, para promover ações intersetoriais prioritárias nesse enfrentamento. 3. Expedidos ofícios às prefeituras municipais e colhidas as informações necessárias, constatou-se que: i) a maioria dos municípios solicita a apresentação da caderneta de vacinação para efetivar a matrícula dos infantes nas escolas, com orientações aos pais se o documento estiver defasado, e em alguns casos, com alerta às autoridades sanitárias; ii) vários municípios realizam com frequência ações em prol da vacinação das crianças nas instituições de ensino; iii) com a obtenção do acesso das percentagens da cobertura vacinal verificou-se que Cutias e Serra do Navio têm mais de 100% de cobertura vacinal, enquanto outros municípios tiveram menor cobertura, sendo que, no caso do município de Serra do Navio a diferença se deve à discrepância da população atual com a do IBGE, pelo fato de ter uma população flutuante, além de a pandemia ter intensificado as vacinas com os agentes comunitários; v) o Estado do Amapá recebeu do Estado do Pará 100 mil doses para serem aplicadas em crianças e adultos, segundo a SVS, com repasse aos municípios para o controle do surto de sarampo. 4. Com os dados obtidos do Sistema de Informações do PNI, no período de 2018 a 2022, cabe registrar que apesar da queda nos anos de 2020 e 2021, supostamente em razão da situação de calamidade pública (Covid-19), pode-se extrair que os municípios do Amapá vêm desenvolvendo ações voltadas à excelência do PNI e superação da baixa cobertura vacinal, sendo que em 11 dos 16 municípios, as médias acima de 50% de vacinação em sua jurisdição é uma constante. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) são adotadas medidas para garantir que as cadernetas de vacinação estejam atualizadas, tanto nas escolas, quanto nos postos de saúde; ii) as autoridades sanitárias e as famílias são informadas quando há falta das vacinas obrigatórias, de modo que possa ser regularizada a situação vacinal das crianças; iii) em relação aos municípios de Amapá, Calçoene, Cutias, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Pracuúba, Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Vitória do Jari, demonstrou-se o esforço dos serviços municipais de saúde para alcançar as metas recomendadas. 6. Foi determinada a instauração de		

		Procedimento de Acompanhamento a fim de acompanhar as medidas adotadas pelos demais municípios, Itaubal, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Porto Grande e Santana, para que crianças de 0 a 6 permaneçam com a caderneta de vacinação atualizada no ato da matrícula, a partir da identificação de irregularidades e/ou ausência de prestação do serviço, ante a porcentagem apresentada no DATASUS. 7. Dispensada a notificação de representante por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015.	Expediente:	1.14.000.000296/2017-74	Voto: 1575/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício direcionado ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar falhas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (Seduc/BA) em decorrência de suposta desorganização na gestão de funcionários e dos gêneros alimentícios em diversas unidades escolares. 2. Informações requisitadas da Seduc/BA, do Conselho de Alimentação Escolar do Estado da Bahia (CAE/BA) e do FNDE. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) admitiram-se funcionários para as tarefas atreladas à política de alimentação escolar; (ii) houve a construção de diversas unidades de ensino e a reforma das existentes, a fim de adequá-las às exigências de guarda e tratamento dos gêneros alimentícios associados ao programa; (iii) algumas unidades escolares foram extintas, enquanto outras foram descredenciadas do programa por não cumprirem as diretrizes e, quanto aos estabelecimentos que permaneceram vinculados ao PNAE, houve a regularização da entrega e do recebimento das alimentações demandadas pelos alunos, superando as deficiências verificadas nos exercícios de 2016 e 2017; (iv) o FNDE comunicou que a avaliação da satisfatoriedade do cumprimento da aludida plataforma era objeto do Processo FNDE 23034.02599/2018-43, no âmbito do qual as contas prestadas eram analisadas, e reconheceu que as providências encampadas pelo ente referenciado demonstravam o seu empenho em implementar e alcançar melhorias; (v) o CAE/BA relacionou alguns avanços, embora algumas condições do programa ainda reivindicassem um cumprimento mais satisfatório; (vi) na linha das declarações do FNDE, as diligências revelaram que o ente estadual atuou de modo a corrigir as falhas existentes na operacionalização do programa alimentar e (vii) ante a limitação do escopo da investigação deste inquérito, busca-se encerrá-lo, em decorrência da lapso de tempo decorrido, cuja perduração não será proveitosa, mormente ao se considerar que os impasses originariamente reportados foram, em grande parte, resolvidos. Nada obstante, havendo inconvenientes que ainda subsistem e demandam acompanhamento, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento em caso de homologação da promoção de arquivamento e a distribuição por dependência ao Ofício de origem. 4. Notificação dispensada em razão de a deflagração do procedimento ter sido motivada por comunicação oriunda de órgão oficial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.14.000.000420/2023-40 - Eletrônico	Voto: 1713/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no planejamento acadêmico do curso de Medicina da Universidade Federal da Bahia (UFBA). 1.1. Narram a representação inaugural e demais manifestações juntadas ao feito que: i) a UFBA tem oferecido menos vagas para matrícula nas disciplinas do que a demanda real dos alunos, o que afeta a progressão curricular dos discentes; ii) embora a coordenação do curso de Medicina alegue que se trata de "efeito colateral da pandemia", o problema revela falhas no planejamento e estruturação do curso; iii) a UFBA tem realizado a "dessemestralização compulsória dos estudantes". 2. Oficiada, a UFBA esclareceu que: i) o colegiado do curso de Medicina segue as normativas de matrícula previstas na Resolução do CAE 02/2017; ii) os discentes têm representantes nas reuniões de Colegiado de graduação do curso e Congregação da FBM/UFBA, com direito a voz e voto, sendo o tema sobre matrícula e a implantação da nova		

		matriz amplamente discutidos; iii) iniciou os preparativos para a matrícula 2023.1, desde o mês de outubro/2022, mediante avaliação individual do histórico de cada aluno e promoveu reuniões com os departamentos para ajustar os pedidos do Colegiado às possibilidades de oferta de vagas; iv) para reduzir os efeitos da pandemia, houve a implementação de semestres on-line; retorno das aulas práticas para os alunos do Internato; proposta de disponibilização de três semestres com redução do período de férias dos discentes; e oferta de cursos intensivos; v) não há insuficiência de vagas para a maior parte dos componentes curriculares do curso; vi) foram matriculados todos os alunos aptos a iniciar o Internato, o que significa a integralização de todos os componentes do 1º ao 8º semestre e atividades complementares; vii) há componentes curriculares para os quais estão sendo adotadas providências de forma individualizada para a ajustar a semestralização, de acordo com a nova matriz curricular implantada em 2022.2. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o impasse veiculados nos autos foi encaminhado à UFBA, havendo resposta satisfatória do órgão acerca de todos os pontos suscitados; ii) o exame do caso trazido ao conhecimento do MPF requer a ponderação, por meio da razoabilidade e do bom senso, visto ser inegável a causalidade havida entre os problemas enfrentados e o período pandêmico, o qual prejudicou a organização administrativa dos mais variados setores da sociedade, não sendo diferente com a UFBA. Ainda assim, a IES expôs as inúmeras ações que foram empregadas no intuito de resolver os inconvenientes; iii) tem-se a existência de participação ativa dos representantes estudantis quando da elaboração do planejamento semestral pela coordenadora do curso. Com essa iniciativa, a IES permitiu aos estudantes integrarem o processo de definição das medidas hábeis a resolver os impasses noticiados, mediante apresentação de todos os questionamentos e inquietudes oportunas; iv) o enfrentamento do caso, após a participação dos representantes estudantis, se tornou mais democrático e eficiente, na medida em que permitiu aos próprios prejudicados pela situação influírem nas deliberações administrativas voltadas a regularizá-la; v) a representante quedou-se inerte em face das diversas tentativas de contato promovidas pelo MPF, visando instá-la a eventualmente refutar as providências encampadas pela UFBA; vi) seja porque as medidas adotadas pela UFBA afiguram-se suficientes e adequadas para resolver o problema, seja porque a representante não mais se manifestou para sinalizar a persistência do impasse ou questionar os atos empregados para solucioná-lo, torna-se forçoso concluir pela inoportunidade da manutenção do feito. 4. Os representantes foram notificados, tendo um deles interposto recurso aduzindo que: i) não foi cientificado acerca das respostas da UFBA; ii) não existe correlação entre o período pandêmico e o problema apresentado, tendo em vista que existem relatos de que a situação ocorria antes da pandemia; iii) não houve comprovação, pela UFBA, da participação ativa dos representantes estudantis quando da elaboração do planejamento semestral; iv) a situação permanece a mesma, uma vez que os estudantes dessemestralizados não têm prioridade na matrícula. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) as iniciativas empregadas pela UFBA afiguram-se satisfatórias para o enfrentamento e gradual superação das dificuldades veiculadas; ii) nenhum dos outros representantes se insurgiu contra os esclarecimentos prestados pela UFBA, o que corrobora a suficiência e presteza da IES no tratamento do assunto; iii) a representante originária foi oficiada três vezes para que, eventualmente, refutasse as informações da UFBA, não tendo em nenhum momento se posicionado contra elas; iv) não se ignora que parte dos inconvenientes ainda subsista, afinal, a própria UFBA reconheceu que as questões trazidas, de fato, configurariam dificuldades a serem corrigidas. Essa correção, contudo, segundo sustentado pela IES, levaria algum tempo, o que é razoável se supor, muito embora já tivesse ocorrido uma melhora substancial no cenário correspondente. 6. De acordo com as informações juntadas ao procedimento, entende-se correta a análise do membro oficiante. Embora os problemas noticiados não tenham sido integralmente solucionados, a UFBA tem implementado ações para mitigar as falhas reportadas, inclusive, em conjunto com representantes dos discentes do curso de Medicina. Não havendo, ao que parece, omissão da Instituição de Ensino diante das questões trazidas aos autos. 6.1. Nesse sentido, considerando que o recurso não trouxe novos fatos ou provas que justifiquem o prosseguimento do feito, o arquivamento é a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017.	Expediente:	1.14.000.001068/2023-60 - Eletrônico	Voto: 1551/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de peças		

		da Notícia de Fato 1.14.000.000742/2023-99 para apurar se foi devidamente exposta a motivação para atribuição das notas das provas dissertativas e oportunizado o seu conhecimento tempestivo pelos candidatos do concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, regido pelo Edital nº 2/2023. 1.1. Na Notícia de Fato que ensejou a instauração do presente procedimento, foi apresentada manifestação sigilosa questionando a recusa na disponibilização dos espelhos de correção das provas dissertativas do concurso em questão. 2. Em reunião realizada entre representantes do MPF, do IFBA e da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de Minas Gerais - Fundação CEFETMINAS, organizadora do certame, foi informado que, com o fito de subsidiar a interposição de recurso administrativo, foram fornecidos aos candidatos as suas provas digitalizadas e o barema contendo a nota atribuída a cada item, bem como foi explicado que o edital previu a bibliografia necessária para a elaboração das respostas para as questões subjetivas e indicava todos os temas da prova dissertativa, que foram sorteados para os candidatos no momento anterior à aplicação, afirmando, ainda, que a análise e o julgamento dos recursos foram adequadamente realizados pela banca examinadora e que não houve previsão no edital para disponibilização de espelho de correção de prova e nem fornecimento de resposta padrão. 2.1. Posteriormente, a IFBA se manifestou nos autos esclarecendo, em síntese, que as áreas de conhecimentos previstas nos concursos para preenchimento de vagas de docentes são marcadas por diversos e complexos debates teóricos e científicos e, assim, a apresentação de espelhos de correção poderia "abrir margem para que candidatos(as) que se filiam a correntes de pensamentos específicas - com compreensões ortodoxas e radicalizadas - contestassem o entendimento plural e diversificado a qual as bancas examinadoras precisam estar atentas num certame dessa magnitude. Diante do fundo de subjetividade própria dos debates acadêmicos, os certames poderiam entrar numa espiral de questionamentos que traria obstáculos para a definição de consenso de aprovação e de reprovação dos(as) candidatos(as) em qualquer que seja o fórum de discussão". 2.2. O CEFETMINAS apresentou esclarecimentos complementares, destacando que "O tema da prova dissertativa é apresentado previamente no edital (ANEXO II - Lista de temas para as Provas Dissertativas e Provas de Desempenho Didático). Foram divulgados 10 temas e um sorteio é realizado dentre estes temas. Além disso, é informado ao candidato a bibliografia (ANEXO I - Conteúdo Programático da Prova Objetiva) com o conteúdo de cada área que será avaliado, tanto na prova objetiva, quanto dissertativa e de conhecimento didático pedagógico". Argumentou, ainda, que "os candidatos têm acesso às referências bibliográficas e a listagem de 10 temas de cada área (Anexos I e II do edital) que serão objeto da avaliação dissertativa". Aduziu, também, que "as notas relativas a cada item dos critérios de avaliação são disponibilizadas de forma detalhada no Resultado Preliminar da Prova Dissertativa. Com isso, os candidatos possuem acesso aos critérios e a respectiva nota que receberam". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se concluiu que não há indícios de irregularidade no caso apreciado apto a justificar a intervenção do MPF, destacando-se o seguinte: a) o edital do concurso não previu a disponibilização de espelho de correção da prova discursiva, mas foram estabelecidos os "critérios de avaliação e classificação da prova dissertativa", bem como os temas a serem sorteados para a dissertação. Além disso, havia a bibliografia necessária a elaboração das respostas para as questões e o barema - os critérios a serem levados em consideração na correção e o respectivo peso de cada um deles; b) sobre a ausência de disponibilização de espelhos de correção de provas, a Administração Pública motivou tal ato em razão das especificidades dos concursos para o corpo docente da instituição, já que a medida poderia restringir os complexos debates teóricos e científicos, inerentes ao mundo acadêmico, obrigando os candidatos a se filiarem a correntes de pensamento específicas. Ademais, foram disponibilizados aos candidatos a respectiva prova digitalizada para fins de interposição de recursos administrativos, que foram adequadamente respondidos; c) a discussão envolve juízo de mérito exercido pela banca examinadora e pela Administração Pública com típica discricionariedade, não desrespeitando as regras do edital e, por conseguinte, não autorizando revisão judicial ou outra medida a ser tomada pelo MPF. Vale dizer, não cabe a apreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário dos atos próprios de concursos públicos, notadamente quando não houve irregularidade quanto às previsões editalícias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018.	Expediente:	1.14.000.002208/2022-36 - Eletrônico	Voto: 1606/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar		

		supostas irregularidades perpetradas no âmbito do concurso público para professor do Instituto Federal, Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), regido pelo Edital 2/2022. 2. Segundo a representação, a instituição organizadora teria modificado o edital, de forma a exigir que os candidatos possuíssem certificado de pós-graduação para concorrerem às vagas, sem que tal requisito fosse previsto em lei. 3. Informações requisitadas do IFBA. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) o cargo de professor ofertado pelo certame possui atuação multifacetada, uma vez que o habilita a lecionar em todos os níveis de ensino, inclusive para nível superior, diversamente do profissional ocupante do cargo regulado pela Lei 12.772/2012, que restringe o magistério ao ensino básico, técnico e tecnológico (art. 10 e § 1º); (ii) não há mais cargos específicos de magistério superior nos Institutos Federais, o que impede o IFBA de realizar um concurso para docentes atuarem exclusivamente em cursos de graduação e pós-graduação, assim, não se afigura indevido que a IES imponha como condição ao exercício do cargo de professor EBTT a titulação mínima em pós-graduação do candidato que pretenda preenchê-lo, afinal somente por intermédio de tal titulação seria possível selecionar docentes habilitados para lecionar no ensino superior; (iii) no caso do magistério voltado para nível superior, o certificado de pós-graduação torna-se um requisito razoável e legalmente exigível, segundo o art. 66 da Lei 9.394/96 (Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.); (iv) o art. 56 da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 1/2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, determina que o magistério dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos da aludida Lei 9.394/96 (Art. 56. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/96) e (v) quanto à possibilidade de a titulação de mestre ou doutor suprir a exigência de pós-graduação lato sensu, no âmbito do certame promovido pelo IFBA, tem-se que o item 2.1.9 do edital do certame dispõe que a pós-graduação lato sensu é exigida como habilitação mínima, mas não de forma exclusiva, sendo que a titulação de mestre ou doutor, portanto, satisfaz a este requisito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.14.000.002216/2020-11 - Eletrônico	Voto: 1755/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades praticadas pela Faculdade UNIME - Lauro de Freitas/BA, especialmente sobre (i) a quantidade de alunos alocados em uma turma do curso de Medicina, sem a contratação de professores extras, (ii) a existência dos descontos estabelecidos pela Lei nº 14.279/2020 em percentual maior para alunos estrangeiros, em detrimento dos brasileiros, e (iii) suposta extrapolação da quantidade de alunos advindos do processo seletivo de transferência externa. 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC (SERES) apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) os esclarecimentos ofertados pela SERES permitiram evidenciar a ausência de irregularidades; (ii) segundo a NOTA TÉCNICA Nº 67/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, integrante dos autos relativos ao Processo nº 23000.020107/2022-93, instaurado no âmbito do MEC, a IES noticiada contava com no máximo 10 discentes em cada turma do curso de Medicina, refutando, desse modo, a alegação de que existia uma grande quantidade de alunos alocados em uma única turma, sem a contratação de professores extras; (iii) no que diz respeito aos descontos para alunos estrangeiros, não ocorreu a comprovação dessa política, bem como não surgiram novas evidências de que essa prática tenha ocorrido de fato; (iv) o SERES colheu as informações constantes do Relatório de Avaliação produzido pelo INEP, o qual atribuiu, após recurso, Conceito Final 5 ao curso de Medicina da instituição; e (v) na verificação in loco, o INEP entendeu que a faculdade possui uma infraestrutura de boa qualidade, com salas de aula de diferentes configurações e com recursos de informática, além de apresentar um corpo docente coeso e preparado para as suas responsabilidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Quanto à questão relacionada aos valores cobrados dos alunos, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

020.	Expediente:	1.14.001.000140/2022-41 - Eletrônico	Voto: 1633/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pela Secretaria Estadual da Bahia do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por meio da qual relata que o Instituto Nacional de Colonização (INCRA) não vem atendendo à pauta de reivindicações de famílias sem terra assentadas em áreas da Reforma Agrária na Bahia, apresentada desde 2018. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos acerca das demandas do MST, o INCRA informou que suspendeu todos os processos de desapropriação de obtenção de terras por insuficiência orçamentária, situação que ainda persiste, o que obstaculiza a realização de vistorias e o prosseguimento de desapropriações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não compete ao Ministério Público Federal substituir o Poder Executivo na formulação e execução de políticas públicas orientadas por escolhas discricionárias, bem como não foram relatadas situações de ilegalidade, abuso de poder ou negligências de servidores do INCRA em processos administrativos relativos aos assentamentos de famílias sem-terra em áreas da Reforma Agrária na Bahia concernentes aos municípios abrangidos pela Procuradoria oficiante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.14.014.000166/2022-40 - Eletrônico	Voto: 1494/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO DE TERRAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar supostas irregularidades imputadas a empresa contratada pelo Incra para realizar o georreferenciamento na área do Projeto de Assentamento Atracaju (PA Atracaju), situado no município de Ribeira do Pombal/BA. 2. Segundo o representante originário, a citada empresa destruiu dois pontos topográficos (P-24 e P-25) demarcados pelo Incra no imóvel da Fazenda Tapera/Cajueiro em 2006, fazendo com que as plantas produzidas pela empresa divergissem das da autarquia. Acrescenta ainda que a citada área não foi certificada perante o sistema do Incra-Sigef, o que levou o Incra a não reconhecer seus direitos imobiliários. 3. Informações requisitadas da empresa e do Incra. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) a certificação do imóvel no sistema Incra-Sigef não foi realizada porque o Incra não a solicitou e há falta de dados do imóvel que deve ser cadastrado no mencionado sistema, como: matrícula, nome do proprietário e código do imóvel no SNCR; (ii) os dois vértices, P-24 e P-25, que estão presentes no decreto de desapropriação e fizeram parte do processo judicial de desapropriação, sendo parte integrante do perímetro desapropriado pelo Incra, foram considerados e avaliados no momento da demarcação, assim como todos os demais da referida poligonal, com o objetivo de orientar a identificação em campo e o perímetro do assentamento a ser demarcado; (iii) quanto ao procedimento de certificação do PA Atracaju, já há demarcação e parcelamento da área, restando apenas a expedição do mandado translativo de domínio, e, consequentemente, o registro do imóvel em nome do Incra, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do TRF da 1ª Região, não sobreveio trânsito em julgado à sentença proferida na Ação de Desapropriação 0024764-64.2009.4.01.3300, não havendo, portanto, viabilidade por ora da expedição de títulos de domínio aos assentados; (iv) a alegação de alteração irregular de georreferenciamento do Projeto de Assentamento Atracaju já foi objeto do Inquérito Civil 1.14.006.000189/2019-58, arquivado após a homologação pela 1ª CCR/MPF; (v) as possíveis irregularidades perpetradas pela empresa contratada pelo Incra para realizar o citado georreferenciamento estão sendo investigadas, de forma ampla, no Inquérito Policial 1010942-90.2020.4.01.3304, cujas conclusões servirão, igualmente, para adoção de		

		eventuais providências cíveis que se mostrem necessárias e (vi) a tramitação deste procedimento afigura-se, portanto, inócua, ante a ausência de constatação de que a esfera administrativa estivesse atuando fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022.	Expediente:	1.15.000.000868/2023-26 - Eletrônico	Voto: 1654/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de procedimento oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Ipaumirim/CE, para averiguar a ausência de medicação não disponibilizada pelo Município, GALVUS MET 50/1000mg, para diabetes Tipo II, necessária para a enfermidade da representante. 1.1. Consta no feito que foram coletadas informações do médico, que em resposta ao MP estadual, aconselhou, na ausência de disponibilidade do medicamento em questão, o uso de Dapagliflozina + Metformina. 1.2. Ainda, em consulta à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) verificou-se a inexistência dos princípios ativos do GALVUS MET 50/1000mg, o que afastou a atribuição do Parquet Estadual. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Ipaumirim, esclareceu que o medicamento não faz parte da RENAME, responsável pela seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, e nem se encontra disponível no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutico (Alto Custo). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve negativa de fornecimento de medicamento/tratamento para a representante na rede pública de saúde, uma vez que: i) há nos autos informação médica afirmando que, ante a ausência do GALVUS MET 50/1000mg, aconselha-se o uso de Dapagliflozina + Metformina; ii) as substâncias Dapagliflozina + Metformina são fornecidas pelo SUS conforme Portaria 2.583/2007, do Ministério da Saúde, que trata da disponibilidade do "cloridrato de metformina 500 mg e 850 mg comprimido" para o "monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes mellitus, nos termos da Lei Federal nº 11.347, de 2006" e Portaria 16/2020, que incorpora a substância "dapagliflozina para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS2"); iii) em consulta, verificaram-se inúmeros resultados acerca dos medicamentos no SUS indicados e disponíveis ao manejo do DM2 (os mesmos aconselhados pelo médico que atendeu a paciente), razão pela qual a enfermidade da representante pode ser tratada satisfatoriamente, de forma similar e eficaz, no SUS, a partir de opções disponíveis para o tratamento do Diabetes Mellitus tipo 2. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.15.000.001585/2023-00 - Eletrônico	Voto: 1529/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de ofício pela Gerência Executiva do INSS em Sobral/CE a fim de apurar suposta falta de vagas para realização de perícia médica em agências de sua circunscrição, o que estaria dificultando o andamento de benefícios previdenciários na seara administrativa e judicial. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os mesmos fatos estão sendo objeto de apuração judicial no âmbito da Ação Civil Pública nº 0824660-32.2019.4.05.8100, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS e da União, em trâmite na 2° Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária no Estado do Ceará. 3. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.15.000.001632/2022-26 - Eletrônico	Voto: 1506/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Processo de Execução de Sentença ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, em que o Município de Pacatuba/CE requer a execução de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, ajuizada perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo pelo Ministério Público Federal, na qual foi requerida a condenação da União ao ressarcimento do FUNDEF, em valores correspondentes à diferença entre o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido como critério do art. 6º, §1º, da Lei nº 9424/96, e aqueles fixados em montante inferior, desde 1998, acrescido dos consectários legais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o presente procedimento iniciou-se a partir do envio de cópia do Processo de Execução de Sentença ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal; ii) a ACP originária (50616-27.1999.4.03.6100) foi processada perante a Seção Judiciária do Estado de São Paulo; iii) o MPF/DF, no âmbito da execução de sentença ajuizada no DF, manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal do Distrito Federal para análise do feito, bem como pela extinção do feito em razão da litispendência, já que o MPF/SP também requereu o cumprimento da sentença proferida nos autos das ACP nº 1999.61.00.050616-0/0050616-27.1999.4.03.6100, em 21/08/2017, perante a Seção Judiciária de SP e, iv) o Ministério Público Federal já vem atuando nos processos judiciais de que trata o presente procedimento, tendo sido requerido o devido cumprimento de sentença pelo MPF/SP. 4. Ausente notificação do representante por tratar-se de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.15.000.001843/2019-63 - Eletrônico	Voto: 1322/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Guaiúba/CE, listadas inicialmente na seguinte situação: a) obra de ID 1404 - 830186 - Escola de Educação Infantil, com status de "concluída"; b) obra de ID 1018214 - em fase de licitação; c) obra de ID 1004467 - PAC 2, Construção de Quadra Escolar Coberta 001, com status de "paralisada"; e d) obra de ID 1001575 - com status de "em execução". 2. Apesar da solicitação de informações à Prefeitura Municipal, não se obteve resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) em consulta ao Portal do SIMEC - obras públicas, verificou-se que, das quatro obras, duas foram concluídas e outras duas estão em execução, motivo pelo qual ainda não há que falar em irregularidade a ser apurada, que justifique a continuidade na tramitação do presente inquérito civil; ii) não pode o MPF eternizar investigações, principalmente agora, em razão das alterações na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021; e iii) os órgãos de fiscalização e as autarquias federais podem (e devem, por dever de ofício) comunicar ao MPF eventuais irregularidades verificadas nas suas atividades de fiscalização, ocasião em que encaminham documentos que instruirão investigações mais aprofundadas e bem delimitadas, seja na seara cível ou na seara penal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento por ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade, com remessa dos autos à 1ª CCR para exercício de sua função revisional. 6. Durante a instrução do feito, foram expedidos ofícios ao FNDE, o qual, em sua última manifestação: i) confirmou a conclusão da obra de ID 1404; ii) esclareceu que a obra de ID 1018214 antes listada como "em fase de licitação", foi 100% concluída (Código INEP nº 23171820); iii) quanto à obra de ID 1004467 - Construção de Quadra Escolar Coberta, encaminhou informação retirada do SIMEC, segundo a qual o percentual de execução da obra encontrava-se em 63,01%, e que fora solicitada sua repactuação, a fim de cumprir o objeto previamente acordado. 6.1. Com relação à de ID 1001575, a última informação fornecida		

		pelo FNDE, com base em relatório do SIMEC emitido em maio de 2021, indicava a execução de apenas 27,14% das obras. 7. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 8. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 9. O arquivamento deve ser homologado tão somente em relação à obra de ID 1018214, já concluída e a respeito da qual foi possível se obter o nº do Código INEP. 9.1. Quanto às demais, deve o feito retornar à origem para que se oficie ao Município de Guaiúba/CE, a fim de que: i) forneça o número do código INEP da obra de ID 1404, uma vez que, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação; e ii) preste esclarecimentos a respeito do andamento das obras de ID 1001575 e de ID 1004467. 9.2. Caso as obras ID 1001575 e de ID 1004467 não estejam completamente concluídas, em funcionamento e com os respetivos códigos INEP, deverá ser instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento das obras. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO À OBRA DE ID 1018214 E PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS OBRAS, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS INDICADAS.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com relação à obra de id 1018214 e pelo retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, em relação às demais obras, para adoção das providências indicadas.

026.	Expediente:	1.15.000.001892/2023-82 - Eletrônico	Voto: 1564/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta demora na realização de perícia no INSS para a concessão de benefícios. 1.1. De acordo com a representante, ela teria aguardado sete meses para a realização de sua perícia e, no dia agendado, a perita não compareceu, tendo que ser adiada a realização do exame. 2. Informações prestadas pelo INSS em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o benefício previdenciário em questão é um direito individual disponível, pertencendo à esfera subjetiva do beneficiário, razão pela qual compete a este sua defesa; e b) sob o ponto de vista da tutela coletiva, a matéria tratada no presente procedimento, qual seja, a demora na realização de perícias no INSS, já está sendo apreciada no âmbito judicial por iniciativa do MPF, no bojo das ações civis públicas nº 824660-32.2019.4.05.8100 e nº 1021150-73.2019.4.01.3400, em trâmite, respectivamente, na 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará e na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.15.000.002643/2022-23 - Eletrônico	Voto: 1811/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades no fornecimento de insumos para merenda escolar por meio do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no município de São Gonçalo do Amarante/CE, tais como insatisfação com a qualidade da merenda e atraso nos pagamentos. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) o procedimento deveria ter sido arquivado por não conter elementos de provas mínimos para o início das		

		apurações. Ainda assim, o membro oficiante buscou por esclarecimentos junto ao Município, que apresentou informação acompanhada dos documentos relacionados à chamada pública para o fornecimento de gêneros alimentícios por fornecedores qualificados como de "agricultura familiar", além dos extratos da conta bancária em que são movimentados os recursos do Programa; ii) da documentação encaminhada, não se constatou qualquer irregularidade; e iii) não se vislumbram irregularidades aptas a desencadear a atuação do Ministério Público. 3. Ausência de notificação de Representante por não haver dados que permitam sua localização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Expediente:	1.15.000.002991/2022-09 - Eletrônico	Voto: 1499/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público do Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região (CRP-11), que teria ofertado vagas para os cargos de Assistente Técnico Administrativo e Serviço e de Técnico de Orientação e Fiscalização, sem a devida existência dos cargos ao tempo da publicação do edital. 2. Na instrução, foi encaminhado ofício ao CRP-11, sem contudo se obter resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que (i) conforme apurado por meio de informações em sites oficiais, o concurso público foi realizado pela pessoa jurídica Instituto Quadrix e o processo seletivo correu sem nenhuma intercorrência que atrapalhasse o seu andamento, apenas com alterações pontuais de seu cronograma, mas sem intervenção judicial sobre possíveis irregularidades; (ii) observou-se que o edital do certame disponibilizou 30 vagas para o cargo de Assistente Técnico Administrativo e Serviço e 30 para o de Serviço e de Técnico de Orientação e Fiscalização, totalizando assim 60 cargos desde o início do certame; (iii) conforme cópia da Resolução CRP-11 nº 07/2022 e seus anexos I e II, o Conselho realmente criou os cargos apontados após a abertura do concurso público, sendo o edital publicado no dia 02.05.2022 e a resolução datada de 09.09.2022; (iv) embora os cargos tenham sido criados posteriormente à abertura do concurso público, entende-se que tal irregularidade restou sanada, posto que a data da resolução que cria os cargos é anterior à homologação do certame, conforme Diário Oficial da União nº 174, de 13 de setembro de 2022, e à convocação dos aprovados do concurso, de acordo com o Diário Oficial da União nº 175, de 14 de setembro de 2022; (v) eventual medida contra o certame, requerendo sua nulidade por via judicial, apresenta-se desproporcional, não sendo possível vislumbrar a necessidade e a adequação da medida, podendo, inclusive, suas consequências ocasionarem mais danos aos interesses gerais que vantagens - como o prejuízo ao erário, a queda do quadro de pessoal do conselho em prejuízo a toda categoria e a perda de cargos dos candidatos de boa-fé aprovados. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.16.000.000806/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1513/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na prática de possível dispensa discriminatória de oficiais temporários da Força Aérea Brasileira - FAB, pelo Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, na medida em que estariam sendo indeferidos todos os pedidos de reengajamento feitos por oficiais temporários que haviam obtido, em seu favor, provimento judicial autorizando a movimentação para outra organização militar para acompanhar cônjuge/companheiro, também militar, removido de ofício. 1.1. Segundo a representante, mesmo preenchendo todos os requisitos para a renovação do tempo de serviço (conforme parecer favorável emitido pela chefia imediata da militar requerente), seu pedido de reengajamento foi indeferido. 1.2. Afirmou, ainda, que todos os demais militares da mesma turma que não ajuizaram ação em face da União tiveram seus pedidos de reengajamento deferidos pela Administração Militar. 2. Constatando-se que as decisões acerca dos pedidos de		

		prorrogação do tempo de serviço de militar temporário foram emitidas sem a devida fundamentação, uma vez que apenas faziam remissão genérica ao disposto no art. 33, da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), o que impossibilitou aos requerentes conhecerem os reais motivos do indeferimento, foi expedida Recomendação para que a Autoridade Militar passe a fundamentar as decisões de indeferimento proferidas em processos administrativos relativos a pedidos de prorrogação de tempo de serviço de militares temporários quando proferidas em desacordo com os pareceres favoráveis exarados pelas chefias imediatas do requerente e satisfeitas as demais condições previstas no item 2.10.3 da Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 36-14, com a indicação explícita de qual condição da Instrução não foi atendida ou a razão pela qual a conveniência da Administração não se encontra presente para o reengajamento, abstendo-se de recorrer genericamente ao disposto no art. 33, da Lei nº 4.375/64 (conveniência da Força Armada). 3. Oficiada, a Diretoria de Pessoal do Comando da Aeronáutica esclareceu que: (i) quanto à prorrogação do tempo de serviço, o ato de reengajamento se renova ou não a cada 12 meses, sendo ato desconexo ao edital de seleção e de caráter estritamente discricionário, sendo regulado pela própria lei militar, analisando-se diversos critérios, os quais levam a um somatório de elementos que embasam a vontade da Administração para que prorrogue ou não o tempo de serviço do militar temporário, não podendo a Administração ser tolhida de seu poder discricionário; (ii) nos últimos 12 meses foram movimentadas apenas duas militares, por força de decisão judicial e, para ambas, foi concedida a prorrogação do tempo de serviço; (iii) os referidos despachos decisórios de indeferimento são elaborados nos moldes do Despacho Decisório nº 1510/2CM1/35079/2022, com referência expressa ao artigo 33 da Lei do Serviço Militar quanto à condição não atendida pelo militar requerente, nos termos do item 2.10.3 da ICA 36-14/2018. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, o Comando da Aeronáutica passou a fundamentar as decisões de indeferimento proferidas em processos administrativos relativos a pedidos de prorrogação de tempo de serviço de militares temporários (reengajamento), sendo certo, ainda, que a situação específica relatada pela representante passou a ter regramento próprio, através das mudanças implementadas na ICA 30-4/2022, constatando-se a correção da irregularidade noticiada na representação, não se observando outras ilegalidades a serem apuradas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030.	Expediente:	1.16.000.001597/2023-99 - Eletrônico	Voto: 1468/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual se questiona a atribuição de cargos honoríficos (sem remuneração) aos membros que compõem a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE). 2. O representante alega que, tendo em vista a importância da EJE/TSE para a democracia e para sociedade, a remuneração para tais encargos deveria ser obrigatória. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral é uma unidade administrativa daquele Tribunal, vinculada à Presidência, cuja regência ocorre, atualmente, por meio da Resolução-TSE nº 23.620, de 10 de junho de 2020.; ii) as decisões que orientam a criação, as atividades, as competências, a imposição de gratificações (ou não) para seus membros, são regulamentadas por normativos internos, os quais evidenciam escolhas de oportunidade e conveniência (decisões de mérito administrativo) do colegiado administrativo do TSE; iii) não cabe ao Poder Judiciário, eventualmente provocado pelo Ministério Público, imiscuir-se em questões interna corporis do Órgão, sob pena de violação do princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, e iv) o reclamo está a solicitar tutela do Ministério Público para proteger direitos individuais patrimoniais disponíveis de agentes capazes (remuneração de alguns servidores membros da Escola Judiciária Eleitoral do TSE), o que resta constitucionalmente vedado na Constituição Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e questionando a tardia notificação do arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e ressaltou que houve erro de endereçamento quando da primeira tentativa de notificação do representante, contudo, verificado o erro, nova intimação foi promovida, inclusive no novo e-mail utilizado pelo representante, pelo que, plenamente garantido seu acesso à via recursal, pela devolução integral do prazo. 6. A Resolução-TSE nº 23.620/2020 foi editada no âmbito do poder discricionário de gestão de um órgão autônomo, para implementar diretrizes nacionais, não cabendo ao Ministério Público valoração dos motivos e escolha do seu objeto, diante da		

		ausência de violação aos limites e princípios constitucionais fundamentais. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031.	Expediente:	1.16.000.001660/2023-97 - Eletrônico	Voto: 1683/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATO ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no processo seletivo regido pelo Aviso de Convocação para a Seleção ao Serviço Militar Temporário n. 13 - SSMR/11/2022, do Comando da 11ª Região Militar do Exército, destinado à seleção de oficiais técnicos temporários (2022/2023). 1.1. O representante alega que as três candidatas mais bem classificadas para a vaga de Enfermeiro - Auditoria teriam obtido pontuação em desacordo com as regras previstas no edital. 2. Oficiada, a organização militar esclareceu que, informada do ocorrido, realizou auditoria nas notas. A partir disso, identificou e corrigiu as pontuações. 3. Arquivamento promovido por ter sido a situação regularizada - com a retificação das pontuações atribuídas aos candidatos do certame, e por não haver elementos que indiquem ter havido atuação deliberada para eventual fraude. 4. Notificado, o representante interpôs recurso unicamente quanto à situação específica de uma das candidatas aprovadas. Alega que ela não tem experiência profissional como enfermeira, somente como técnica de enfermagem, e assim não poderia pontuar no item experiência profissional. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que há uma justificativa para a manutenção da pontuação questionada, a qual teria se dado com base nas regras editalícias, não cabendo MPF adentrar ao mérito da interpretação conferida às regras dos editais pelos candidatos e/ou pela Administração Pública. 6. O artigo nº 10.9.35 do Aviso de Convocação n. 13 - SSMR/11, de 2022, dispõe que serão validados e receberão pontuação "os diplomas/certificados/declarações de graduação, pós-graduação, cursos, bem como os artigos científicos e a experiência profissional que constarem no currículo do(a) candidato(a)". O dispositivo em questão não excluiu, portanto, a possibilidade de que diplomas, certificados, declarações, entre outros, vinculados a cursos que não o de Enfermagem, fossem aceitos como experiência profissional para efeito de contagem de pontos em determinada fase do certame. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.16.000.002129/2022-51 - Eletrônico	Voto: 1631/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria anônima, para apurar possíveis irregularidades na gestão dos imóveis do Ibama e do Icmbio, especialmente falta de economicidade na administração do patrimônio imobiliário. 2. A representação menciona a cessão gratuita de imóvel do Ibama, localizado no Setor de Autarquias Sul, em Brasília, à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), que serviria para guarda de bens e materiais. Acrescenta o fato de o Icmbio pagar alto preço pelo aluguel de sua sede, apesar do grande espaço físico disponível pertencente ao Ibama, sendo que ambos estão vinculados ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). 3. Informações requisitadas do Ibama, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e do Icmbio. 4. A partir das informações prestadas, fixaram-se três eixos de investigação: (i) a transferência imobiliária do Ibama para a SPU; (ii) a locação do prédio do Icmbio e (iii) o exaurimento do prazo para cumprimento das exigências do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal oriundas de vistoria técnica realizada na sede do Ibama localizada no Setor de Clubes Esportivos Norte, Trecho 2, Brasília/DF. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações apresentadas, (i) em relação à transferência imobiliária, houve a doação dos 278 imóveis de propriedade do Ibama para a SPU, embasada na Medida Provisória		

		1.065/2021, que incluiu o art. 51-A na Lei 9.636/98, veiculando-se o ato de disposição por meio da Portaria SPU/ME 310/2022 e do Contrato com força de Escritura Pública 3/2022/CGIPA; (ii) no tocante à locação da sede do Icmbio, técnicos do MMA e do Icmbio avaliaram a disponibilidade de espaço no edifício sede do Ibama para acomodar aproximadamente 700 servidores e, mesmo considerando área útil mínima abaixo da recomendada pela SPU, concluiu-se que os espaços disponíveis eram insuficientes para abrigar adequadamente os dois órgãos, mesmo sem contabilizar a instalação de setores administrativos, além do que o imóvel do Ibama, localizado no Setor de Autarquias Sul, não se encontra em condições de ser utilizado para as instalações da sede do Icmbio no curto prazo, necessitando de reformas e adequações físicas de grande impacto; (iii) diante dessa contingência, o Icmbio negociou a renovação do aluguel, por mais seis meses, pelo valor de R$ 500.000,00, somado ao rateio dos custos condominiais (alçados em R$ 250.000,00); (iv) além dessas providências, o Icmbio acrescentou que o impacto financeiro total para a mudança de sede foi estimado em pouco mais de quatorze milhões de reais, mas há processo para a contratação da Caixa Econômica Federal, a fim de avaliar o imóvel já ocupado pela sede do Icmbio, localizada no bairro Sudoeste, em Brasília, para viabilizar a dação em pagamento e a incorporação do bem ao patrimônio da SPU, considerando que a empresa proprietária do imóvel é parte ré em demanda judicial (autos 2002.34.00.016926-3, em trâmite na 19ª Vara Federal Fiscal/DF), o que atenderia a todas as partes envolvidas e preservaria a sede da autarquia e (v) quanto a eventual providência adotada em face do IBAMA, sobre a regularização dos itens previstos na Notificação expedida pelo CBMDF, este concedeu dilação de prazo à autarquia, uma vez que a edificação possui os requisitos para tal providência, como os sistemas de iluminação, sinalização, extintores, hidrantes em perfeito funcionamento, além de uma brigada de incêndio, de modo que se mostra efetiva e atenta a fiscalização dos bombeiros quanto às obrigações a serem cumpridas pelo IBAMA. 6. Os autos foram remetidos à revisão da 5ª CCR, cuja decisão foi pela homologação da promoção de arquivamento com posterior remessa dos autos à 1ª CCR para análise no âmbito de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033.	Expediente:	1.16.000.003129/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1348/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base no Ofício Circular nº 2/2022/AC/3CCR, encaminhando cópia da Recomendação CNS nº 19, de 30 de junho de 2022, que tratou do desabastecimento de vários medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde em 2022. 2. Quanto aos fatos relatados sob o viés da possível infração à ordem econômica e à manutenção da plena concorrência no mercado nacional de medicamentos, a matéria foi encaminhada para distribuição a ofício da PR/DF vinculado à 3ª CCR. 3. No caso específico destes autos, o Ministério da Saúde explicou que o problema de escassez de medicamentos no ano de 2022 foi causado pela suposta defasagem nos preços tabelados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e também por outros fatores, como a pandemia de Covid-19, com lockdown em algumas regiões produtoras de insumo farmacêutico ativo (IFA); a guerra entre Ucrânia e Rússia; o preço máximo para aquisição de medicamentos em compras públicas; e a demanda global para alguns medicamentos com poucos fornecedores ou fornecedor único. 4. Realizadas as necessárias diligências, foi identificado que os órgãos federais de saúde concentraram esforços para minimizar as variáveis que causaram o desabastecimento de remédios, tendo sido elencadas as seguintes diligências destinadas ao contorno da situação: a) reuniões entre os diversos órgãos públicos de saúde e as associações das indústrias produtoras de medicamentos; b) emissão da Resolução CMED nº 7/2022, que autorizou a suspensão do preço máximo para aquisição de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado; c) redução tarifária a zero por cento para os produtos de interesse do Ministério da Saúde, realizada pela Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia; d) encaminhamento de ofício ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), solicitando a análise da cadeia de distribuição de medicamentos; e) providências para o desenvolvimento de um painel com informações sobre os medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica em situação de desabastecimento na rede pública; f) utilização de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDPs) como estratégia para o fortalecimento dos laboratórios públicos nacionais; g) busca de substitutos terapêuticos para os medicamentos escassos no mercado; h) providências para a criação de um grupo de trabalho permanente sobre abastecimento de medicamentos, com a participação de representantes do Departamento de Assistência Financeira, do Conass e do Conasems e; i) criação e desenvolvimento do sistema "Daraceaf", em que serão disponibilizados dados relacionados à programação e à distribuição		

		de medicamentos para as Secretarias Estaduais de Saúde. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em vista das condições internas e internacionais vivenciadas no Brasil no ano de 2022, e considerando todas as medidas adotadas pelo Poder Público para superar a situação de desabastecimento de medicamentos então existente, não é possível imputar omissão ou responsabilidade ao Ministério da Saúde e/ou aos outros órgãos federais relacionados à temática no país. 6. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.	Expediente:	1.16.000.003894/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1748/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que solicitam que as diversas liminares concedidas para anulação de questão da prova aplicada para o cargo de Analista Judiciário no Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Edital nº 01/2022, realizado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, tenham efeito vinculante para todos os candidatos. 1.1. Os representantes alegaram que a questão nº 8, da prova objetiva tipo 1 (Branca) possui conteúdo não previsto no edital e, portanto, em observância ao princípio da isonomia, a sua anulação deveria alcançar todos os candidatos ao cargo e não somente àqueles que impetraram mandado de segurança visando à anulação do item. 2. Oficiada, a FGV informou que: i) ao contrário do que consta na Representação, o conteúdo cobrado na referida questão, qual seja, figura de linguagem, está expressamente previsto no Edital no tópico de "semântica: sentido dos vocábulos"; ii) em relação às decisões liminares proferidas determinando a anulação dessa questão, estas só possuem efeito para o candidato que ingressou com a ação, tratando-se de processos individuais ajuizados por cada candidato, não possuindo caráter definitivo, uma vez que estão pendentes de julgamento, considerando que a FGV recorre de todas as decisões de mérito desfavoráveis. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) as liminares concedidas no bojo dos mandados de segurança possuem efeitos inter partes, de forma que apenas têm eficácia em relação aos impetrantes e à banca organizadora FGV, destacando-se que a impetrada recorreu das decisões liminares, bem como de eventuais sentenças confirmatórias; b) o fundamento utilizado pelos impetrantes para anular a questão 8, da prova objetiva tipo 1 (Branca), aplicada para o cargo de Analista Judiciário, qual seja, a dissonância entre o conteúdo e o programa descrito no edital do certame, possui entendimento divergente no âmbito do próprio Poder Judiciário, não se mostrando razoável impor à banca organizadora do concurso a anulação da questão e a atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos inscritos para o cargo; c) sobre a atuação do Ministério Público, em que pese possuir legitimidade para propor ação civil pública a fim de garantir o direito de acesso aos cargos públicos, por se tratar de direito transindividual, no presente caso não se vislumbra na conduta da instituição organizadora flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da transparência ou da vinculação ao edital. 4. Notificados, os impetrantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.16.000.004280/2022-23 - Eletrônico	Voto: 1429/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício-Circular 41/2022 - ASSEXP/PGR, com o objetivo de cientificar os membros do MPF sobre a decisão proferida na ADPF 519/DF, que trata da existência de diversos pontos de contenção em estradas e rodovias brasileiras e dos respectivos transtornos e prejuízos a toda sociedade, para a adoção das medidas cíveis competentes, inclusive contra a eventual omissão de autoridades públicas. 2. Informações requisitadas da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, da		

		Polícia Militar do Distrito Federal e da Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal para conhecer o estado de eventuais obstruções em rodovias locais, assim como do DER/DF e do Dnit para a aferição da extensão do dano ao erário. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos acostados, (i) a Polícia Militar do DF informou que houve interferência imediata nos locais onde ocorreram bloqueios, liberando o tráfego de veículos e pessoas; (ii) informes da Polícia Rodoviária Federal apontaram que foram desobstruídos 6 pontos de interdição, não havendo naquela ocasião mais bloqueios nos trechos de rodovias federais no DF e a Superintendência Regional de Polícia Federal/DF informou que as rodovias no espaço do DF já se encontravam com o trânsito livre, operando em sua normalidade; (iii) o DER/DF noticiou que não houve identificação de obstrução nas rodovias de circunscrição daquela autarquia e as rodovias Brazlândia DF BR-80 Km 25 e São Sebastião DF BR-251 Km 15 estão sob a responsabilidade do Dnit e da PRF, (iv) o Dnit, por sua vez, informou que não foram identificados danos à BR-080/DF (Brazlândia/DF) ou à BR-251/DF (São Sebastião/DF) e (v) ante a ausência de prejuízo ao patrimônio da União, não se justifica a continuidade do procedimento no âmbito cível. 4. Além das entidades que administram o patrimônio rodoviário federal, cuja atuação pertence à alçada desta 1ª CCR, há, nos autos, patente exame dos procedimentos finalísticos de corporações policiais com vistas à manutenção da ordem pública, matéria que se insere na esfera de atribuições da 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 7ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

036.	Expediente:	1.17.000.001105/2022-47 - Eletrônico	Voto: 1465/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível falha nos serviços prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por base representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 1.1. A representante narrou que seu irmão estava realizando tratamento para câncer no pescoço e necessitava passar por perícia no INSS para continuar recebendo seu benefício, contudo, não conseguia agendar atendimento para a agência de Cariacica/ES, cidade para a qual se mudou para realizar o tratamento da doença, uma vez que lhe foi informado que a perícia deveria ser realizada na cidade em que possui residência, município de Montanha/ES. 2. Oficiada, a Gerência Executiva Vitória esclareceu que: (i) o segurado que estiver realizando tratamento médico em cidade diversa de seu domicílio deve procurar uma agência para comprovar a necessidade de deslocamento e reagendar a perícia para outra localidade; (ii) no caso de afastamento da localidade de origem por um período acima de 90 (noventa) dias, o segurado deverá solicitar a transferência de benefício para a nova localidade e remarcar a perícia, se for o caso; (iii) o pedido deveria ser realizado via aplicativo "Meu INSS", entretanto a noticiante informou que perdeu o prazo para a solicitação, em virtude de a página eletrônica encontrar-se fora do ar; (iv) também não se conseguiu realizar o procedimento presencialmente, devido à ausência de procuração e, tampouco, via atendimento telefônico 135; (v) a Coordenação de Serviços Digitais e Inovação não confirmou a indisponibilidade do sistema entre os meses de outubro até dezembro de 2022; (vi) apesar de constar ciência do segurado no dia 8/10/2022, ele não fez o agendamento de perícia conforme solicitado, tendo sido o pedido indeferido por desistência do segurado após transcorrido o prazo; e (vii) no dia 11/02/2023 foi requerido novo benefício sob o Protocolo SABI 219235586 (NB 6425179930), sendo realizada Perícia (pós óbito) em 10/05/2023, na APS Cariacica, e concedido o benefício até um dia antes do óbito, conforme documentos encaminhados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) em que pese os percalços narrados pela representante na relação entre o beneficiário e o INSS, não houve necessariamente uma falha na prestação do serviço por parte da autarquia federal; e (b) as dificuldades encontradas pelo requerente decorrem de questões burocráticas ligadas ao fornecimento de documentos próprios por parte do interessado, mas foi possível, posteriormente, o recebimento do benefício inicialmente pretendido. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Expediente:	1.17.000.002117/2022-99 - Eletrônico	Voto: 1587/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível bloqueio de benefício previdenciário, cuja causa ainda persiste, uma vez que a beneficiária ainda sofre de dores na coluna lombar e cervical e, para comprovar seu estado de saúde, junta documentos aos autos que atestam a ausência de condições para o trabalho. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) é vedado ao órgão ministerial promover em juízo a defesa de interesses de tal natureza (art. 15 da LC 75/93), sendo que o uso das prerrogativas investigatórias do Ministério Público, no caso concreto, não estaria voltado para defesa da coletividade ou de questões de repercussão social, mas a interesse exclusivo de particular, que pode ser provido extrajudicial ou judicialmente, por meio de assistência de advogado ou, conforme o perfil social do interessado, da Defensoria Pública e (ii) a questão coletiva em face do INSS tem sido objeto de inúmeras ações civis públicas e todas, de alguma forma, com o objetivo de reestruturar os serviços do INSS ou determinar a análise e conclusão dos processos administrativos previdenciários em prazo razoável. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.17.001.000025/2020-01 - Eletrônico	Voto: 1771/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar e fiscalizar a regularização do ponto de parada de ônibus localizado na BR-482, no município de Alegre/ES, a ser realizada pela Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo (CETURB/ES) sob a autorização e supervisão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). 2. Consta no feito que houve a propositura de Ação de Reintegração de Posse pelo DNIT em face da CETURB, com o objetivo de ser feita a retirada pela CETURB/ES de todas as indicações (placas ou similares) que estão irregulares na parada de ônibus, na faixa de domínio da rodovia, e em qualquer outra que se encontra irregular na referida rodovia, dentro do prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Em decorrência da liminar deferida nos autos, a CETURB/ES, em cumprimento à decisão judicial, fez a retirada todas as suas indicações (placas ou similares) irregulares de parada de ônibus na faixa de domínio da rodovia BR-482/ES. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais irregularidade a ser sanada, uma vez que, conforme comprovado pela CETURB, houve o cumprimento da medida liminar, com a retirada de todas as suas indicações (placas ou similares) irregulares de parada de ônibus nos locais apontados. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.18.000.000229/2023-59 - Eletrônico	Voto: 1593/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar supostos problemas de infraestrutura no Campus de Aparecida de Goiânia da Universidade Federal de Goiás (UFG), sobretudo com relação à instalação de energia elétrica e de internet, além da falta de linhas de ônibus que		

		cheguem até o novo campus. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFG apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) a autarquia está adotando todos os procedimentos administrativos possíveis visando à conclusão do Campus Aparecida de Goiânia, para que as atividades acadêmicas possam ser plenamente desenvolvidas por aquela unidade acadêmica, a partir do segundo semestre de 2023; (ii) eventuais desconformidades ou insatisfações quanto às instalações provisórias serão efetivamente resolvidas com a transferência de todas as atividades acadêmicas para o novo Campus da UFG que está em construção, o que deverá ocorrer no segundo semestre deste ano de 2023 e (iii) não subsistem indícios de irregularidades que evidenciem violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040.	Expediente:	1.18.000.000423/2023-34 - Eletrônico	Voto: 1456/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações, em que se alega que a Prefeitura Municipal de Senador Canedo/GO não realizou o pagamento do novo piso salarial de dois salários mínimos para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Lei Municipal nº 2.655/2023 garantiu aos ACSs e ACEs o vencimento de R$ 2.604 (dois mil seiscentos e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos; ii) na data de 1º/5/2023, foi publicada a MP nº 1.172/2023, que reajustou o salário mínimo para R$ 1.320,00, contudo ainda não houve interregno temporal suficiente para readequação legislativa por parte do ente municipal, não havendo indícios de irregularidades a demandar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificados, os Representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.18.000.000639/2023-08 - Eletrônico	Voto: 1693/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representações, para apurar supostas irregularidades na nomeação de candidato para o cargo de professor da disciplina de Engenharia Elétrica/Eletrônica, Industrial, Sistemas e Controles Eletrônicos (EEI), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG). 2. Oficiado, o IFG informou que: i) o candidato em questão foi aprovado e classificado em 2º lugar em vaga reservada para negro, no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para a área de Engenharia Elétrica/Eletrônica Industrial, Sistemas e Controles Eletrônicos - EEI, no concurso público do IFG regido pelo Edital nº 2, de 5 de Setembro de 2022, e convocado para admissão em 3/2/2023; ii) cumpridos todos os trâmites admissionais, a Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) se deparou, após a entrega da documentação pelo candidato nomeado, com a questão sobre a formação apresentada pelo postulante. Ou seja, se a Graduação em Engenharia de Energia pela Universidade de Brasília estava em consonância com o requisito exigido para o cargo, pois o Edital exigia a graduação em Engenharia Elétrica; iii) a CGP solicitou ao Campus Goiânia que montasse uma comissão de professores para analisar essa questão, se a Graduação de Engenharia de Energia pode ser considerada como Graduação em Engenharia Elétrica, uma vez que o candidato apresentou comprovante de estar matriculado no último período do curso de graduação de Engenharia Elétrica no Instituto Federal de Goiás, Campus Valparaíso de Goiás, e trouxe uma resolução do CONFEA que demonstra a equiparação do curso; iv) o Parecer 6/2023 - GYN-DAAIV/CPGOIANIA/IFG concluiu que o		

		curso Superior Bacharelado em Engenharia de Energia não é equivalente ao Curso Superior Bacharelado em Engenharia Elétrica. Assim, a documentação admissional do candidato Danilo dos Santos Oliveira foi recusada, o que o motivou a recorrer administrativamente contra essa decisão, que foi mantida em grau de recurso administrativo; v) o candidato impetrou mandado de segurança solicitando direito a posse. O IFG prestou as informações pertinentes, não tendo ainda sido notificado quanto à decisão judicial porventura proferida; vi) o candidato teve o prazo de 30 dias para apresentar nova documentação, o que não ocorreu e, portanto, foi publicada portaria no Diário Oficial da União em 3/05/2023 tornando sem efeito a nomeação, nos termos do §6º, art. 13 da Lei 8.112/1990; vii) o Instituto Federal aguarda no âmbito administrativo a decisão judicial para prosseguir no provimento da vaga, ciente de que não ocorreu qualquer desvio ou violação das normas do edital do concurso público. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados pelos representantes são objeto do Mandado de Segurança nº 1013117- 46.2023.4.01.3500, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, no âmbito do qual o MPF intervém como fiscal da lei. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. O arquivamento se coaduna com o disposto no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, segundo o qual é cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042.	Expediente:	1.18.000.000786/2023-70 - Eletrônico	Voto: 1581/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra supostas ilegalidades praticadas pela Agência Brasil Central, administradora da TV Brasil Central, consistentes em uma série de encontros nos quais promove conteúdo desinformativo, ao veicular na sua programação, transmitida em TV aberta, teses antidemocráticas que são veiculadas como parte de campanhas organizadas de desinformação, originalmente disseminadas nas plataformas digitais. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Presidência da Agência Brasil Central-TV Brasil Central esclareceu o seguinte: a) não há que se falar em ato ilícito praticado pela empresa e por seus servidores, na medida em que as informações veiculadas são de cunho lícito e responsável, de modo a cumprir o dever de informação das empresas concessionárias de radiodifusão, resguardadas pelas garantias constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa; b) os programas da TV Brasil Central se pautam pela isonomia, contando com convidados de todos os espectros político-ideológicos. Desse modo, nos debates fizeram-se presentes representantes de todos os segmentos, como consta no relatório da produtora do "TBC Debate", referente aos meses de abril a dezembro de 2022, que apresenta diversos temas político-sociais; c) cada participante dos debates é responsável por suas opiniões, e as manifestações de pensamento emitidas por terceiros são de responsabilidade exclusiva dos convidados, além de que não refletem a vertente ideológica da emissora; d) os debates são realizados de maneira transparente e simétrica, priorizando pela presença de pessoas das diferentes vertentes ideológicas, para que o ouvinte decida quem se saiu melhor e forme a sua convicção pessoal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos narrados na representação não evidenciam natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa e não configuram abuso de direito da liberdade de imprensa, destacando que consta dos documentos apresentados pela emissora a presença de participantes de distintas matrizes político-filosóficas, não sendo possível atribuir às atividades da TV Brasil Central, ora representada, conduta ilícita. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, as razões apresentadas na representação para sustentar a ilegalidade dos atos questionados. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Da análise dos elementos constantes nos autos, ao contrário do que sustenta o representante, não se vislumbra flagrante abuso na atuação da empresa de comunicação representada, destacando-se que a emissora garante a manifestação de pessoas de distintas matrizes político-filosóficas na sua programação, no regular exercício da sua liberdade de expressão e de imprensa. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.18.000.002638/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1490/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a falta de psicólogos e profissionais de serviço social na composição das equipes de educação básica, consoante determina a Lei nº 13.935/2019. 2. Informações requisitadas do Colégio de Ensino de Pesquisa Aplicada à Educação (Cepae/UFG), das quais consta que a instituição possui três servidores responsáveis pelo serviço de psicologia, mas não possui servidores responsáveis pelo serviço social. Assim, dadas tais circunstâncias, a diretora da Cepae solicitou ao Ministério Público Federal a recomposição do quadro e da vaga de assistente social. 3. Expediu-se a Recomendação 12/2023, na qual a Procuradoria da República do Estado de Goiás admoesta a UFG a: (i) direcionar, definitivamente, ao menos uma das vagas de Assistente Social existente no quadro pessoal da UFG para o Cepae/UFG e (ii) determinar à Comissão de Estágio Curricular (CEC) que institua estágio curricular obrigatório e não obrigatório para o curso de Serviço Social nas dependências do aludido colégio. 4. Por fim, oficiou-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com sugestão de expedição de ofício circular aos PRDCs dando notícia do possível descumprimento da Lei nº 13.935/2019 nos demais estados, para as providências cabíveis, e ao Ministério Público do Estado de Goiás para fiscalizar a situação do cumprimento da referida lei nas escolas estaduais e municipais, o qual respondeu que já está tomando as providências cabíveis. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a citada recomendação ministerial foi acatada e o Ministério da Educação publicou a redistribuição de um código de vaga referente ao cargo de Assistente Social, resultando na designação de servidor, ocupante do cargo de Assistente Social, para exercer suas atividades provisoriamente no Cepae/UFG até 31 de agosto de 2023. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.18.002.000079/2023-63 - Eletrônico	Voto: 1624/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na tramitação da Ação Judicial de Execução de Título Extrajudicial n. 0710785-15.2017.8.07.0001, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. 2. O Procurador da República indeferiu a instauração de inquérito civil sob os seguintes fundamentos: a) tendo em conta que a Ação n. 0710785-15.2017.8.07.0001 tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, salta aos olhos a impossibilidade de intervenção do Ministério Público Federal no caso em tela; b) o MPF não é órgão vocacionado à promoção da defesa de direitos individuais disponíveis/particulares de determinados cidadãos, haja vista que tal atividade - consultoria e assistência jurídica - deve ser desempenhada pelos advogados particulares que vierem a ser contratados pelos respectivos interessados ou pela Defensoria Pública, caso o cidadão a ser assistido se enquadre na condição de hipossuficiente. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que a suposta irregularidade pode afetar a credibilidade do sistema de justiça e a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário e que detém potencialidade para impactar a justiça e a ordem pública. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o caso em tela não possui o condão de ensejar a atuação do Ministério Público Federal, a) seja pela ausência de atribuição para atuar perante os órgãos judiciários vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, (b) seja pela verificação de que o caso subjacente à presente documentação tem por objeto interesses evidentemente individuais disponíveis/particulares de determinados cidadãos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém		

		aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045.	Expediente:	1.18.003.000083/2014-21	Voto: 1406/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Portelândia/GO, qual seja, escola infantil objeto do TC/PAC 201939/2011. 2. Oficiado, o Município informou, em breve síntese, que: (i) após não cumprimento do cronograma físico-financeiro pela empresa contratada, novos certames licitatórios foram realizados, mas o insucesso na contratação de nova empreiteira motivou a decisão de realização da obra por execução direta e (ii) o gestor municipal solicitou a repactuação do Termo de Compromisso e aguarda análise do FNDE. 3. O FNDE também apresentou esclarecimentos nos autos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (i) a morosidade no andamento da obra na espécie pode ser atribuída a fatores externos, não controláveis, a princípio, pelos gestores do Município, não havendo nos autos evidências da prática de ato irregular ou de ato ilícito por qualquer agente público; (ii) cabe ao FNDE acompanhar tanto a execução do Termo de Compromisso PAC2 1939/2011, com as repactuações cabíveis, como eventual omissão na prestação de contas pelo Município, promovendo, inclusive, as medidas necessárias para o ressarcimento ao erário em caso de não aprovação das contas e (iii) eventuais irregularidades detectadas pelo FNDE no caso serão comunicadas ao Ministério Público Federal por dever de ofício, não havendo razão para continuidade deste expediente apenas com o intuito de fiscalizar e acompanhar as atividades de incumbência do FNDE. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.		

046.	Expediente:	1.20.004.000198/2020-03 - Eletrônico	Voto: 1716/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/2020, pelos Municípios abarcados pela PR/MT, são imediatamente disponibilizadas em		

		sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei n. 12.537/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. 2. Foi expedida recomendação para que os 31 municípios: (i) procedessem à disponibilização em sítio eletrônico da prefeitura, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), de todas as contratações e aquisições realizadas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata; (ii) na página criada, façam constar a apresentação de forma discriminada dos valores orçamentários e de execução de despesas, a exemplo de contratos administrativos de prestação e fornecimento de bens e serviços, nota de empenho, liquidação e pagamento, descrição do bem e/ou serviço, o quantitativo, o valor unitário e total da aquisição, a data da compra; contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJs), os prazos contratuais, os objetivos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos SEI de contratação ou aquisição, com identidade visual que torne as informações acessíveis à população. 3. O Procurador da República oficiante: a) promoveu o arquivamento em relação aos municípios que acataram a recomendação e disponibilizaram as informações na aba transparência de seus respectivos sites; b) promoveu o arquivamento dos autos com relação ao Município de Barra do Garças, uma vez que a questão está judicializada, nos termos do Enunciado n. 6 da 1ª CCR; c) determinou o desmembramento dos autos com o objetivo de racionalizar a apuração a partir de linhas de investigação ou de acompanhamento diversas, bem como facilitar a própria instrução, individualizando a apuração para cada um dos demais municípios; d) determinou a expedição de ofício à Controladoria Geral da União e ao Ministério da Saúde com cópia integral dos autos para que, caso identifiquem eventuais irregularidades no emprego de recursos destinados ao combate à Covid-19, em relação a qualquer dos municípios arrolados neste Inquérito Civil, comuniquem o MPF; e e) determinou a expedição de ofício aos conselhos municipais de saúde solicitando informações sobre eventuais irregularidades no emprego de recursos destinados ao combate à Covid-19 pelos 31 Municípios objeto desta apuração. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.	Expediente:	1.21.000.001017/2019-17 - Eletrônico	Voto: 1303/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de diversas obras - efetuadas tanto na rede municipal quanto estadual de ensino ", financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Sidrolândia/MS, quais sejam: 1 - Espaço Educativo Urbano II - 6 Salas, PAR, Construção Rural, ID: 11999, objeto do Termo/Convênio nº 700310/2010; com código INEP nº 50044826; 2 - Creche/Pré-escola 2, ID: 1016584, objeto do Termo/Convênio nº 10115/2014, CMEI Centro Municipal de Educação Infantil Heitor dos Santos Machado; com código INEP nº 20035363, 3 - Jardim Paraíso II, ID: 1035737, objeto do Termo/Convênio nº 34944/2014, em situação de paralisada; 4 - Cobertura de Quadra Escolar 2, ID: 1016642, objeto do Termo/Convênio nº 10510/2014, CMEI Valerio Carlos da Costa, com código INEP 50009907; 5 - Quadra Escolar Coberta 1/2013, ID: 1017073, objeto do Termo/Convênio nº 10736/2014, CMEI Leonida La Rosa Balbuena, com código INEP 50031619; 6 - Escola Estadual Catarina de Abreu, ID: 28435, objeto do Termo/Convênio nº 701056/2011, código INEP 50009974; 7 - Projeto Padrão SEDUC/MS, ID: 6586, objeto do Termo/Convênio nº 700212/2008, em situação de concluída; 8 - Espaço Educativo Urbano II, 4 Salas, PAR, Construção Rural, ID: 11998, objeto do Termo/Convênio nº 700310/2010, com código INEP nº 50032771; 9 - Escola de Educação Infantil - Tipo B, CMEI Sonho de Criança, ID: 1990, objeto do Termo/Convênio nº 710023/2008, com código INEP nº 50031627; 10 - Espaço Educativo Urbano II - 4 Salas, PAR, ID: 11997, objeto do Termo/Convênio nº 700310/2010, com código INEP nº 50031619, 11 - Creche/Pré-Escola 1, ID 25527, objeto do Termo/Convênio nº 4049/2013, CMEI João Lemes de Souza, com código INEP 50026968; 12 - Escola Estadual Vespasiano Martins, ID: 6634, objeto do Termo/Convênio nº 700234/2008, código INEP nº 50009974; 13 - Escola Estadual Catarina de Abreu, ID 11070, objeto do Termo/Convênio nº 658389/2009, código INEP nº 50009850; 14 - Escola Estadual Profª Catarina de Abreu, ID: 6633, objeto do Termo/Convênio nº 700234/2008, código INEP nº 50009850; 15 - Escola Estadual Catarina de		

		Abreu, ID: 31526: objeto do Termo/Convênio nº 3689/2012, código INEP nº 50009850; - Em relação às obras da rede estadual de ensino: i) EE Catarina de Abreu, ID: 31526, objeto do Termo/Convênio nº 3689/2012; código INEP nº 50009850; ii) EE Catarina de Abreu, - Brasil Profissionalizado - Ampliação, ID 11070, objeto do Termo/Convênio nº 658389/2009; código INEP nº 50009850; iii) EE Catarina de Abreu - Ampl/Ref , ID: 28435, objeto do Termo/Convênio nº 701056/2011; código INEP nº 50009850; iv) Projeto Padrão SEDUC/MS - 13 salas, ID 6586, objeto do Termo/Convênio nº 700212/2008, corresponde à EE Sidrônio Antunes de Andrade; código INEP nº 50009869; v) EE Profª Catarina de Abreu - Reforma, ID 6633 , Reforma, objeto do Termo/Convênio nº 700234/2008; código INEP nº 50009850; vi) EE Vespasiano Martins - Reforma, ID 6634, Reforma, objeto do Termo/Convênio nº 700234/2008, código INEP nº 50009974. 2. Dos autos verifica-se que todas as obras encontram-se concluídas e com seus respectivos códigos INEP, à exceção da obra de ID 1035737, objeto do Termo/Convênio nº 34944/2014. 2.1. Em relação a esta obra, o Setor de Convênios da Prefeitura de Sidrolândia informou que a paralisação ocorreu por falta de pagamentos à empreiteira, tendo esta entrado com ação judicial contra Município objetivando a rescisão contratual diante da ausência de pagamentos, contudo, o Termo/Convênio nº 34944/2014 possui validade até 17/10/2023. 3. Posteriormente oficiada, a Prefeitura de Sidrolândia informou sobre a homologação de nova licitação em 19/4/2023, e aduziu que o contrato com a empresa vencedora do certame fora firmado aos 25/04/2023, havendo previsão de que a obra seja finalizada em 180 dias após a emissão da Ordem de Início. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) com exceção de uma única escola, todas as demais encontram-se com as obras concluídas e em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP; ii) há em Sidrolândia uma única obra não finalizada, a qual ainda demanda acompanhamento pelo 10º Ofício da PR/MS, qual seja, a obra ID 1035737, Jardim Paraíso II, objeto do Termo/Convênio nº 34944/2014, não subsistindo, destarte, a necessidade de prosseguimento da presente apuração, uma vez que Município reconhecendo as irregularidades identificadas, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à continuidade da obra, restando apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, já instaurado para tanto. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.21.001.000980/2022-79 - Eletrônico	Voto: 1530/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possível atraso injustificado na execução de obras para a implantação/modernização de infraestrutura esportiva no município de Deodápolis/MS, financiadas pelo Contrato de Repasse 862676/2017/ME/CAIXA, celebrado entre a União (Ministério dos Esportes) e o citado Município. 2. A investigação teve origem em consulta realizada pelo MPF, em 31/8/2022, ao Sistema de Acompanhamento de Operações da Caixa Econômica Federal, em que foi constatada a existência de uma obra pública no município de Deodápolis, custeada com recursos federais e registrada no sistema como atrasada. 3. Informações requisitadas do mencionado Município, que prestou esclarecimentos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a obra foi concluída, conforme documentação anexa e comprovação por visita técnica, sendo que a prefeitura municipal ainda destacou a realização da prestação de contas final das obras objeto do citado contrato de repasse, com a aprovação da Caixa Econômica Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.21.001.000983/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1425/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o suposto atraso na execução das obras públicas decorrentes de contrato de financiamento celebrado entre a União e a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (SANESUL) visando à melhoria do sistema de esgotamento sanitário do município de Caarapó/MS. 1.1 A investigação teve origem a partir de consulta realizada pelo Ministério Público Federal no Sistema de Acompanhamento de Operações da Caixa Econômica Federal, sendo constatada a existência de uma obra pública em Caarapó custeada com recursos federais, registrada no sistema com a situação "obra/serviço: atrasada ". 2. Oficiada, a SANESUL explicou que: i) fez a contratação junto à CEF para investimentos em esgotamento sanitário no município com recursos do FGTS, por meio do Programa Saneamento para Todos do Governo Federal (Contrato nº 0521465-50 firmado em 16/3/2020); ii) os recursos do Contrato são onerosos, ou seja, com financiamento concedido para que a SANESUL realize as obras de esgotamento sanitário, tendo a empresa a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas mensais do financiamento durante o prazo de vigência do contrato; iii) houve garantia por meio de vinculação de recebíveis (parte da receita tarifária da SANESUL fica retida junto à CEF para pagamento das parcelas mensais do financiamento); iv) embora a SANESUL seja sociedade de economia mista sujeita a controle externo, a questão em tela não trata de recursos financeiros não onerosos, aos quais é necessária a demonstração de conclusão das obras bem como sua viabilidade técnica, e sim de recursos oriundos de crédito tomado junto à instituição financeira, inclusive com o pagamento de juros, com o crédito liberado após a aprovação das medições de obra pelos fiscais da CEF, e os recursos pagos diretamente aos prestadores de serviços contratados através do processo licitatório; v) o atraso na obra decorreu da falta de insumos, demora em fazer a ligação do padrão de energia da elevatória pela concessionária, além de ajustes técnicos, com a reprogramação do prazo de conclusão em razão da necessidade de escavação em rocha e surgimento de lençol freático superficial no local. 3. A SANESUL esclareceu que a obra foi dividida em três lotes: i) Lote 1, em fase de licitação, consistente na construção de uma estação de tratamento de esgoto com capacidade de tratar 60 litros de água por segundo; ii) Lote 2, que foi finalizado em 3/2/2023, a cargo da empresa Engedelp Construções Civis e Incorporações Ltda - EPP, conforme o Processo n° 1004/2020 (execução da obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Caarapó); iii) Lote 3, que será licitado após conclusão do Lote 1. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais irregularidade a ser investigada, uma vez que a obra pública da SANESUL em execução no município de Caarapó cujo atraso havia sido identificado pelo MPF, é aquela do Lote 2, sob responsabilidade da empresa Engedelp Construções Civis e Incorporações Ltda, concluída em 3/2/2023, e que, por ser custeada com recursos concedidos à empresa pública a título de empréstimo (recursos onerosos), não há prestação de contas ao órgão concedente (como ocorre, por exemplo, com os convênios), mas apenas o ateste prévio da CEF para desembolso das parcelas do financiamento. 5. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050.	Expediente:	1.22.000.000572/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1776/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a intervenção do Ministério Público Federal em processo em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Belo Horizonte. 1.1. O representante alega que sua aposentadoria estaria bloqueada devido à cobrança de uma dívida. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao andamento processual, verifica-se que o feito encontra-se tramitando de forma regular; b) o representante não instruiu a manifestação com nenhuma prova de eventual perseguição injusta por parte de "fiscal de justiça", nem explica se a cobrança da dívida indicada guarda relação com o Processo nº 0039060-02.2016.4.01.3800; c) o pleito do representante acerca de processo judicial em curso envolve questão de cunho individual; d) a questão encontra-se judicializada. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função		

		jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051.	Expediente:	1.22.000.000895/2023-64 - Eletrônico	Voto: 1722/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos autos de ação civil pública ajuizada pelo MP/MG pleiteando que o Estado de Minas Gerais e o Município de Mateus Leme fornecessem a indivíduo com Síndrome de Lennox-Gastaut o medicamento Purodiol 200, à base de canabidiol. 1.1. A ação foi extinta sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a competência para processar e julgar o caso seria da Justiça Federal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão sob o ponto de vista coletivo já está sendo analisada nos autos da ACP nº 1000181-84.2017.4.01.3310, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o Ministério Público Federal postulou "que a União promovesse a inclusão de medicamentos à base das substâncias Cannadibiol e THC já registrados pela Anvisa, na lista de fármacos ofertados pelo SUS, além da incorporação daqueles que vieram a ser registrados, bem com o regular oferecimento à população, diante da respectiva prescrição e relatório médico, desde que as alternativas atualmente disponibilizadas pelo SUS para enfermidade não surtam efeitos no paciente". 2.1. Sob o ponto de vista individual, destacou-se que a questão deve ser tratada judicialmente com auxílio de advogado ou da Defensoria Pública da União. Ressaltou-se, ainda, que a mãe da pessoa necessitada do medicamento não se manifestou nos autos, após envio de ofício, quanto à necessidade atual de uso do remédio. 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.22.000.000899/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1407/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a fim de que fosse acompanhada a situação de dificuldade enfrentada pelos hospitais mineiros na aquisição de contrastes iônicos utilizados na realização de procedimentos médicos hemodinâmicos. 2. De início, foram expedidos ofícios ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, solicitando informações acerca da regularidade do fornecimento do produto. 3. Em resposta o Ministério da Saúde esclareceu sobre a necessidade de se manterem as orientações quanto à racionalização do uso de contraste iodado para exames e procedimentos médicos, até que se normalize o fornecimento desses produtos. 4. A Anvisa, por sua vez, em nota técnica, informou que o fornecimento desses materiais teria sido normalizado por meio da aprovação de excepcionalidade para algumas marcas e a retomada da fabricação nacional do produto, a fim de que fossem minimizadas as flutuações de preços e facilitado o acesso ao produto. 5. Arquivamento promovido por ausência de prova de irregularidade ou ilegalidade. 6. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.22.000.002361/2022-91 - Eletrônico	Voto: 1823/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da declinação de atribuição do MP/MG para apurar suposta falta de manutenção do trecho da BR-369 que liga as cidades mineiras de São Francisco de Paula e Oliveira. 2. Em resposta ao ofício expedido, a empresa contratada para manutenção do trecho esclareceu que vem realizando os serviços de forma adequada e eficiente, pontuando a ausência de intercorrências ou acidentes no local e apresentando documentos que comprovam as alegações. 2.1. A Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG informou, em reposta à solicitação de esclarecimentos, que após a notificação do Ministério Público, a empresa efetuou reparos nos pontos mais críticos da rodovia. Além disso, o DER/MG passou a fiscalizar o trecho e a execução das obras diariamente, o que não se notava anteriormente. Alegou, ainda, que os reparos realizados a partir de então se deram de forma mais satisfatória, ocorrendo inclusive o recapeamento de alguns pontos, o que não se dava há muitos anos. Por fim, esclareceu que as condições gerais da rodovia estão muito melhores, especialmente em razão do atual período de seca. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir da atuação do Ministério Público Federal e da Câmara Municipal de São Francisco de Paula, a empresa responsável pelos reparos no referido trecho da BR-369 passou a efetuá-los de forma satisfatória. Houve, portanto, a correção das irregularidades apontadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.22.003.000152/2022-83 - Eletrônico	Voto: 1760/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a responsabilidade civil dos maiores infratores listados em relatório encaminhado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), relativo às autuações por excesso de peso lavradas desde o ano de 2016, na operação das balanças alocadas entre os municípios de Uberlândia e Uberaba/MG. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a 1ª CCR do Ministério Público Federal, a partir do entendimento sobre a necessidade de adoção de medidas visando compelir as empresas a adequarem seus procedimentos, a fim de impedir o perigoso tráfego de veículos com excesso de peso pelas rodovias federais, elaborou o "Roteiro de Atuação para Combate ao Excesso de Cargas", elegendo como a melhor estratégia selecionar anualmente os dez maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, como forma de se obter um resultado em escala, para a deflagração de atuação específica em face de seus comportamentos danosos reincidentes; ii) o relatório encaminhado por meio do Ofício SEI nº 29288/2021, pela ANTT, contém 33.433 infrações lavradas apenas no âmbito do município de Uberlândia, no período de 2016 a 2021; iii) considerando o grande volume de autos de infrações, o período em que foram lavrados, e que a Procuradoria da República no Triângulo Noroeste contém cinco ofícios especializados na matéria, foi determinada a seleção dos 50 maiores infratores para instauração de procedimentos específicos com a finalidade de apurar os seus comportamentos reincidentes; iv) o critério de seleção também se baseou a partir da realização de pesquisa de âmbito nacional, sobre a existência de procedimentos extrajudiciais e ações judiciais em outras unidades do MPF referentes às pessoas físicas e jurídicas investigadas, sendo que, em relação àquelas em curso ou judicializadas, não se vislumbra a necessidade de nova atuação ou qualquer diligência investigativa, por inequívoca falta de interesse de agir; v) determinou-se o desmembramento do presente feito mediante a instauração de notícias de fato cíveis, vinculadas à 1ª CCR/MPF, sob o rito de livre distribuição a um dos Ofícios da Procuradoria da República no Triângulo Noroeste especializados em Tutela Coletiva, a fim de apurar a responsabilidade civil pelo trânsito com excesso de peso dos 50 maiores infratores. 3. Não houve notificação do representante, visto que o expediente foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.22.004.000039/2020-26 - Eletrônico	Voto: 1561/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no tocante à construção de unidade escolar de ensino infantil no município de Itaú de Minas/MG, financiada com recursos transferidos pelo FNDE, no âmbito do programa Proinfância, por meio do Termo de Compromisso PAC2 6117/2013. 2. Informações requisitadas do citado Município e do FNDE. 3. Segundo os autos, em meados de 2019 a Secretaria Municipal de Obras Públicas informou que a empresa responsável pela obra não havia cumprido o prazo planejado para término da unidade escolar e confirmou o percentual de 32,35% de execução da obra, bem como estava realizando estudos, projetos e orçamentos para nova licitação. Posteriormente, noticiou que não ocorrera pagamento por serviço não executado pela antiga contratada e todos os pagamentos se deram em momento posterior à execução dos serviços, vistoriados por engenheiro da prefeitura responsável pelo acompanhamento da obra, assim como o processo licitatório para contratação de nova empresa foi encerrado, sendo efetivada a contratação. Já em 2021, o percentual total de execução da obra da unidade escolar estava em 56,28%, sendo repassada a importância de R$ 545.618,27, restando ainda R$ 1.273.408,38, mas, por atraso do FNDE, o último repasse havia sido feito em 2017 e havia solicitações de desembolso cadastradas e deferidas no Simec em junho e outubro de 2020, porém os recursos não haviam sido liberados. Em agosto de 2022, o Município informou que o FNDE repassou a importância de R$ 400.185,86, sendo que o percentual executado da obra era de 59,10%, conforme consta do Simec. Já em março de 2023, a medição registrou o percentual de 64,79% das obras e a vigência do contrato foi estendida para 31/7/2023, tendo em vista a dificuldade de adquirir materiais. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito dado que (i) em consulta ao Simec, realizada em 5/7/2023, as obras encontram-se com 73% de execução; (ii) de março de 2023 até a presente data, com a liberação dos recursos do FNDE no valor de R$ 163.712,40, ocorrida em 9/2/2023, houve avanço significativo na construção, de quase 10%, e é possível que, atualmente, o avanço seja ainda maior, porquanto a última vistoria foi realizada recentemente em 28/6/2023; (iii) observa-se ainda que o convênio encontra-se dentro de seu prazo de vigência, que expira em 31/7/2023, porém pode, se necessário, ser objeto de prorrogação; (iv) não obstante o atraso nas obras, considera-se improducente a manutenção da tramitação do procedimento, uma vez que a execução, na atualidade, transcorre de forma satisfatória, em especial diante da regularidade nos repasses, que possibilita a conclusão em um curto espaço de tempo e, além disso, observa-se compromisso da municipalidade na consecução do termo, adotando medidas concretas em relação à empresa contratada e na resolução de eventuais impropriedades da obra, assim como compete ao FNDE, responsável pela execução de políticas educacionais do MEC, a evolução das obras, podendo as eventuais irregularidades serem posteriormente comunicadas ao MPF para adoção das providências cabíveis e (v) oportunamente será realizada a análise da prestação de contas do convênio pelos órgãos de controle, de modo que a constatação de eventuais irregularidades será comunicada e processada junto ao TCU com a adoção de medidas próprias e a correlata ciência do MPF, se for o caso, evidenciando a inexistência de fundamento ou mesmo de indícios para a propositura de ação civil pública. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e possua o código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.		

056.	Expediente:	1.22.012.000115/2019-61 - Eletrônico	Voto: 1599/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar o andamento da obra decorrente do Termo de Compromisso nº 5661/2013, o qual tem como objeto a construção de quadra escolar coberta na comunidade do Casquilho, firmado entre o Município de Conceição do Pará/MG e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado o Município esclareceu que realizou licitação e celebrou contrato com a empresa R2R Tecnologia em Construção Ltda ME em 19/10/2015 e, após rescisão, realizou uma nova contratação, em 17/10/2017, com a empresa Construtora Stone-EPP. 3. Em 26/7/2019, após reunião entre o MPF e o Município de Conceição do Pará para tratar das circunstâncias que causaram o atraso nas obras e as providências adotadas pelo ente público municipal, foi expedida a Recomendação nº 11/2019-PRM/DVL, para que o Município concluísse as obras até 31/12/2019 e o FNDE promovesse de forma célere os repasses financeiros à obra, para seu término. 4. No decorrer da instrução, o Ministério Público Federal fez o monitoramento do avanço da execução da obra, por meio de informações junto às partes envolvidas (relatórios sobre o andamento da obra trazidos pelo Município e informações colhidas do FNDE, que envidou esforços para possibilitar a liberação de recursos suficientes), e consultas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), até a conclusão da obra, confirmada em consulta realizada no sistema em 5/07/2023. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em consulta ao SIMEC, verificou-se que a unidade escolar em questão - Creche construída no Bairro Cidade Nova - encontra-se 100% concluída; ii) embora tenha se verificado atraso nas obras, durante o acompanhamento realizado pelo MPF, nota-se que, agora, elas encontram-se concluídas e o convênio possui prazo de vigência até 22/02/2024, viabilizando a devida prestação de contas; e iii) eventuais irregularidades apontadas pelo FNDE quando da análise conclusiva sobre a prestação de contas poderão ser posteriormente comunicadas junto ao Tribunal de Contas da União com a adoção de medidas próprias, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial, e a correlata ciência ao MPF. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.22.013.000175/2019-73 - Eletrônico	Voto: 1419/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 163/2019/1ª CCR/MPF, para apurar irregularidades na construção da Creche/Pré Escola - Projeto 02/Convencional ID 24343, Convênio 4057/2013, financiada com recursos do Programa Proinfância e situada no município de Passa Quatro/MG. 2. Informações requeridas do citado Município, do FNDE e da empresa atualmente contratada para a obra. 3. Consta dos autos que, com o distrato amigável com a empresa inicialmente contratada (Casa Alta Construções Ltda), houve nova licitação e a contratação da empresa Harpia Construtora Ltda, a despeito do bloqueio da obra pelo FNDE durante o período de novembro/2016 a maio de 2018, em razão da reformulação da metodologia construtiva. 4. A nova construtora requereu o reequilíbrio econômico do acordo, tendo em conta o longo período entre a assinatura do contrato e a liberação da obra pelo FNDE, providência que dependia da autorização para a alimentação do Simec pelo gestor municipal. 5. A obra desenvolveu-se entre maio/2018 a maio/2019, quando houve novo bloqueio do FNDE, em razão da detecção de restrições que impediam a continuidade das obras e novos desembolsos até sua correção. O Município informou que a empresa contratada pelo FNDE, Dervish Engenharia, detectou a necessidade de construção de um talude de contenção ao lado da creche, que foi construída em terreno acima do nível da rua. 6. Há registro de que entre agosto/2020 e outubro/2022, a obra avançou de 17,56% para 70,35%, o que não se considerou ideal, tendo em conta que já fora superado em três vezes o período previsto para o término da construção. 7. No curso da avença, houve o cancelamento automático de empenho pelo Tesouro Nacional, por força do art. 68 do		

		Decreto 93.872/86, inviabilizando os repasses do FNDE para o município, e foi-lhe solicitado manifestar-se sobre o interesse de terminar as obras com recursos próprios, avaliando a possibilidade de recuperar os recursos do convênio em momento futuro. O Município, por sua vez, informou que havia protocolado pedido de autorização para tal fim, sendo, ao final, autorizado pela autarquia federal. 8. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a última vistoria realizada ocorreu em 1º/6/2023 e constatou o percentual de execução da obra em 75,36%, sendo que o convênio celebrado entre o Município de Passa Quatro e o FNDE encontra-se ainda dentro do seu prazo de validade (15/4/2024), de modo que a obra poderá ser concluída até tal data ou, se necessário, ocorrer a prorrogação do prazo de validade do convênio. 9. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e possua o código INEP. 10. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 11. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

058.	Expediente:	1.22.013.000193/2019-55 - Eletrônico	Voto: 1537/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de uma obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Munhoz, qual seja, escola localizada na Travessa Roberto Francisco de Camargo, n. 01, Termo de compromisso PAC2 nº 11.783/2014. 2. Oficiado, o Município informou que o atraso da obra deveu-se ao atraso nos repasses do FNDE. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) atualmente, as obras encontram-se com 59% de execução; ii) embora se verifique atraso nas obras, com base no cronograma de 12 meses para a conclusão, durante o acompanhamento realizado por este MPF, observa-se que tais atrasos decorreram principalmente por conta da demora nos repasses dos valores pelo FNDE; iii) não obstante as obras ainda não estejam concluídas, considera-se improducente a manutenção da tramitação do presente procedimento, uma vez que a execução das obras, na atualidade, transcorre de forma satisfatória, sem notícias de irregularidades na execução, com a devida correspondência proporcional entre o valor repassado e o que foi até então executado; iv) o acompanhamento das obras compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação; v) eventuais irregularidades apontadas pelo FNDE quando da análise conclusiva sobre a prestação de contas poderão ser posteriormente comunicadas ao MPF para adoção das providências cabíveis; e vi) oportunamente, será realizada a análise, pelos órgãos de controle, da prestação de contas do convênio, de modo que a constatação de eventuais irregularidades será comunicada e processada junto ao Tribunal de Contas da União com a adoção de medias próprias, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial, e a correlata ciência ao MPF, se for o caso. Assim, patente a inexistência de fundamento ou mesmo de indícios para propositura de ação civil pública. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento		

		da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

059.	Expediente:	1.22.014.000207/2021-45 - Eletrônico	Voto: 1659/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de omissão do Poder Público em reparar erosão no km 178+500m da BR-494/MG, sentido Ritápolis a São Tiago/MG, com risco para a trafegabilidade no local. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) relatou que: i) o trecho ficou com a situação agravada após constantes e intensas chuvas na região nos meses de dezembro de 2022 a fevereiro de 2023, com a formação de outras erosões ao longo do segmento da BR-494/MG e aumento de buracos na via; ii) houve a decretação de Situação de Emergência no trecho em 31/1/2023, e assinatura de contrato visando à recuperação do pavimento em 2/3/2023, com ordem de início imediato do serviço. 3. Em nova manifestação o DNIT esclareceu que, por meio do contrato emergencial nº UT6-129/2023 assinado pela autarquia federal em março de 2023, foi feita a recuperação de todas a erosões que existiam ao longo do segmento da BR-494/MG, entre o entroncamento com a BR-381/MG e a cidade de São João Del Rei, inclusive a que existia no km 178+500m (lado direito no sentido crescente da rodovia), com a juntada de Relatório Fotográfico relacionando os pontos recuperados. 4. Arquivamento promovido pela Procuradora da República oficiante, tendo em vista que se deu a correção da erosão reportada pelo representante, com os reparos necessários realizados pelo DNIT, para que o trecho em questão retomasse as boas condições de trafegabilidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.23.001.000151/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1782/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº 032042-003/2022 decorrente do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual do Pará (Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social), originária de representação anônima. Foi relatada suposta ocorrência de omissão por parte da Secretaria de Educação do Pará (SEDUC-PA), em razão da inércia para regularizar o Conselho Escolar da EEEM Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, fato que inviabiliza o recebimento de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). 2. Oficiada, a SEDUC-PA afirmou que: i) tem conhecimento sobre a aplicação dos recursos e da obrigatoriedade da prestação de contas, sendo que o acompanhamento de todas as ações é efetuado pelas Unidades Regionais da SEDUC; ii) em relação à prestação de contas de recursos do PDDE e ações agregadas, nada consta na base do FNDE quanto a eventuais pendências do Conselho Escolar da referida escola. 3. Em sua manifestação, o FNDE afirmou que, de acordo com as informações registradas no sistema online SIGPC, as prestações de contas do Conselho Escolar da EEEM Acy de Jesus Neves de Barros Pereira estão aprovadas e em situação regular, com a liberação dos recursos das 1ª e 2ª parcelas do PDDE Básico/2023, no valor total de R$ 22.910,00, creditados em 20/06/2023. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou suprida a irregularidade apontada na representação, uma vez que, com a liberação de verbas do PDDE Básico/2023, afirmada		

		pelo FNDE em documento oficial, não há que se falar em ausência de regularização do conselho escolar da já citada escola estadual, tendo em vista que um fato é pressuposto necessário para o outro, como se extrai da própria representação. 5. Inviabilizou-se a notificação do representante em razão de não constarem dados para sua identificação no procedimento declinado pelo Ministério Público do Estado do Pará, tratando-se de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061.	Expediente:	1.24.000.000882/2022-30 - Eletrônico	Voto: 1434/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado a partir de notícia anônima, na qual se relata que certo médico, servidor efetivo do Hospital Universitário Lauro Wanderley (HULW), vinculado à Universidade Federal da Paraíba, teria supostamente abandonado o plantão do dia 21/3/2022, para participação em cirurgia em hospital diverso (Hospital Nossa Senhora das Neves/Rede D'Or). 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiado, o HULW asseverou que o médico deixou o Hospital mediante a prévia aprovação de sua chefia, efetuando permuta com um outro profissional, de modo que não houve prejuízo ao serviço público nem tampouco a sua carga horária, ii) por sua vez, o Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB) informou sobre a abertura de Sindicância para a apuração dos fatos em questão, apontando que a investigação se encontra em fase de defesa prévia, iii) dessa forma, ainda que o médico responda a procedimento ético disciplinar perante o CRM, seu julgamento não traz repercussões ao objeto específico do presente feito, não tendo havido ausência injustificada ao plantão médico nem motivos para o prosseguimento das investigações. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria não teria pertinência temática com as atribuições da PFDC, tratando-se de matéria afeta à fiscalização de atos administrativos em geral, atribuição da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.24.000.000908/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1522/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no Concurso Público para os cargos de Assistente Jurídico, Administrativo e Fiscal do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado da Paraíba (CORE-PB). 2. O representante alega que: a) houve apenas a previsão de uma vaga para ampla concorrência para o cargo de Assistente Jurídico, com nenhuma previsão de vagas para PCD e cotista negro/pardo; b) houve previsão da formação de cadastro de reserva para 100 vagas, e por isso deveria haver previsão expressa do total de reserva de vagas para os referidos cotistas, considerando as vagas de cadastro de reserva, razão pela qual o edital seria omisso; c) o total de correções de provas discursivas para o cargo de Assistente Jurídico: 20 ampla concorrência, 5 cotistas PCDs e 5 cotistas negros, inviabilizaria a formação de cadastro de reserva de 100 vagas; d) o edital deveria ser retificado para dispor que, dentro das 100 vagas previstas para cadastro de reserva, 5% seriam destinadas às pessoas com deficiência e 20% para cotistas negros/pardos; e) deveriam ser corrigidas mais provas que a quantidade de vagas para o cadastro de reserva previstos para o concurso público. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os candidatos ao certame não concorrem às vagas de cadastro de reserva, concorrem às vagas efetivamente previstas pela administração. Não é por menos que o entendimento jurisprudencial pacífico é de que os candidatos classificados em cadastro de reserva não possuem direito líquido e certo à nomeação; b) o cadastro de reserva é um limite		

		"máximo" estipulado pelos órgãos para ter à disposição, durante o prazo de validade do certame, que poderão ser aproveitados de acordo com a conveniência e oportunidade da administração; c) o item 1.3 do Edital indica que foram previstas tão somente uma vaga para cada cargo (assistente jurídico, administrativo e fiscal); além disso, para cada cargo foi prevista a formação de cadastro de reserva de até 100 candidatos; d) quanto às vagas de cotistas, houve a devida previsão de reserva para candidatos PCDs de 5% do total de vagas previstas e das que vierem a ser criadas, no curso do certame; e) da mesma forma, houve a devida previsão de reserva para candidatos negros/pardos; f) desse modo, indubitavelmente, as disposições legais de reservas de vagas para ambos os casos (PCDs e negros/pardos) estão contempladas no Edital, e serão obedecidas as nomeações desses cotistas, caso haja a ampliação das nomeações além do previsto inicialmente; g) ainda que se possa vislumbrar um paradoxo entre a primeira previsão de 100 candidatos na qualidade de reservistas e a correção de apenas 30 provas discursivas paro cargo, não há uma efetiva irregularidade da administração, devendo os candidatos estar cientes que há uma cláusula de barreira que limita a correção de discursivas, sendo essa cláusula bastante razoável para preencher a 1ª classificação do cargo, bem como formar razoável cadastro de reserva, ao fim do certame; h) os candidatos que analisarem o Edital saberão previamente as regras do certame e em quais condições poderão almejar figurarem como cadastro de reserva; i) em suma, o não preenchimento das 100 posições de cadastro de reserva, ao fim do certame, não enseja qualquer irregularidade do concurso, tampouco se verifica omissão/dubiedade/obscuridade no Edital que possam causar prejuízos aos candidatos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) a porcentagem de reservas de vagas para cotista é aplicada apenas sobre o total de vagas da ampla (não sobre a soma das vagas para ampla e cotistas). Ou seja, se a administração previu a correção de 20 discursivas da ampla concorrência, deve reservar 20% para cotistas negros/pardos e 5% para PCDs. Nesse cenário, o órgão deve garantir, na segunda fase do concurso, a correção de pelo menos quatro provas para a cota racial e uma correção para PCD; b) o CORE-PB previu um número de correções de provas discursivas superior à obrigação legal; c) não cabe ao Ministério Público Federal intervir para causar prejuízo ao público atendido pela política afirmativa (redução de correções de provas discursivas). Pelo contrário, caso surjam vagas ao longo do certame, aprovar mais cotistas garantirá que esses candidatos sejam aproveitados futuramente, efetivando a aplicação da política de cotas. 6. As regras do referido concurso estavam previamente previstas no Edital, de modo que os candidatos que o realizaram estavam ciente dos critérios adotados, não havendo, portanto, irregularidade no quantitativo de provas discursivas corrigidas. 7. Com relação à porcentagem de reservas de vagas para cotista, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

063.	Expediente:	1.24.000.000926/2022-21 - Eletrônico	Voto: 1504/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o propósito de apurar denúncia de irregularidades na realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos de Professor de Magistério Superior, regido pelo Edital Reitor n° 58, de 6 de outubro de 2021, no Departamento de Engenharia de Alimentos da Universidade Federal da Paraíba - DEA/UFPB. 2. O manifestante apresentou as supostas irregularidades em cinco tópicos: (i) homologação das inscrições; (ii) Comissão Examinadora; (iii) calendário de provas e (iv) irregularidades em procedimentos avaliativos, entre elas, que o candidato classificado e aprovado no resultado final não atenderia à formação acadêmica mínima exigida em edital para a investidura no cargo. 3. Por ocasião da instrução do feito, a UFPB apresentou informações, bem como foi realizada reunião com dois professores da instituição participantes da organização do certame. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o(s) fundamento(s) de que: (i) da análise da documentação encaminhada pela UFPB foi possível constatar, no geral, que a forma pela qual o certame foi realizado obedeceu às normas de regência (Resolução nº. 74/2013 do CONSEPE e Edital), dispondo a Comissão Examinadora de liberdade quanto a critérios avaliativos e definição do cronograma das atividades realizadas dentro da margem de		

		discricionariedade conferida pela mencionada resolução e pelo edital do concurso e (ii) a UFPB absteve-se de nomear o candidato citado na peça inaugural, em razão de ele não preencher os requisitos contidos no Edital do Concurso para o cargo de Professor ofertado no Concurso de Provas e Títulos para Professor do Magistério Superior, na área de Ciência de Alimentos, inexistindo, portanto, irregularidade/ilegalidade a ser sanada. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064.	Expediente:	1.24.001.000193/2016-77	Voto: 1660/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para recomendar a transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) destinados aos procedimentos de obstetrícia clínica e cirúrgica, por parte dos Municípios que os recebem, mas não executam os serviços correspondentes, em favor do Município executor Campina Grande/PB. 2. Foi celebrado TAC entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado da Paraíba e os Municípios de Areia, Arara, Bom Sucesso, Cubati, Caaporã, Igaracy, Jericó, Lastro, Lagoa Seca, Massaranduba, Mamanguape, Natuba, Pocinhos, Rio Tinto, São João do Rio do Peixe, Seridó, Soledade, Santa Cruz, Teixeira e Uiraúna. 2.1. Foi pactuado que os Municípios compromissários deveriam: a) enviar ofício ao respectivo Município executor dos procedimentos de obstetrícia, informando-lhe que faria o remanejamento das verbas recebidas e para as quais não havia a correspondente execução do serviço; b) fazer o pedido de inclusão do remanejamento na pauta da reunião da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/PB em 9/11/2017; e c) após a aprovação na CIB, realizar o imediato remanejamento das verbas recebidas e não executadas em obstetrícia, encaminhando as comprovações documentais ao Ministério Público Federal. 3. Foi celebrado um segundo TAC entre o MPF, o Ministério Público do Estado da Paraíba e os Municípios de Campina Grande, Alagoa Grande e Esperança, no qual as duas municipalidades se comprometeram a iniciar seus próprios serviços de obstetrícia clínica e cirúrgica, enquanto Campina Grande aceitou prestar os referidos serviços às pacientes oriundas de Alagoa Grande e Esperança, sem necessidade de remanejamento das verbas do SUS. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram assinados dois Termos de Ajustamento de Conduta, que tiveram suas exigências cumpridas, sobrando apenas o impasse com o Município de Alagoa Grande; b) o problema ainda persiste na ultrapassagem do limite da PPI destinada ao Município de Alagoa Grande; c) a legitimidade para resolução se atribui aos próprios municípios envolvidos, notadamente em âmbito administrativo ou judicial; d) não há, no momento, qualquer indício de que o problema seja sistemático e que possa resultar em prejuízo ao atendimento à população, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que eventual atuação, no caso concreto, atenderia mais ao interesse secundário do município de Campina Grande; e) o valor excedido de R$ 33.600,00 é proveniente de recursos próprios do Município de Campina Grande que são pagos à CLIPSI SERVIÇOS HOSPITALARES S/S LTDA, o que também traz à evidência a ausência de atribuição federal, uma vez que inexistente o interesse direto da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.24.002.000044/2018-60 - Eletrônico	Voto: 1484/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o cumprimento, pelos municípios da área de atribuição da PRM Sousa/PB, da Recomendação nº 1/2018, que trata da situação de contratação de escritórios de advocacia para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF. 1.1. Na referida Recomendação os municípios foram orientados para que: a) se abstenham de contratar escritórios de advocacia para prestação de serviços visando ao		

		recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários, mediante uso de tais verbas, com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; b) busquem o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal e façam o depósito dos recursos em conta bancária criada especificamente com este propósito, a fim de garantir-lhes a rastreabilidade (art. 17 da Lei nº 11.494/2007); c) informem aos órgãos/instituições responsáveis pela sua elaboração se já receberam precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, indicando os valores recebidos, se foram depositados em conta especificamente criada com esse propósito e se a ação foi ajuizada por escritório de advocacia, com a identificação do mesmo, a referência da quantia paga ao escritório e se esta integrava uma porcentagem dos recursos do FUNDEF; d) informem se já ajuizaram ação/execução para tanto e se contrataram escritório de advocacia para prestação do referido serviço, com encaminhamento de cópia do respectivo contrato; e) informem, caso já tenham recebido os recursos complementares do FUNDEF, a destinação que lhes foi dada e providenciem que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade, recompondo ao erário os valores pagos a escritórios de advocacia com recursos do FUNDEF, a fim de garantir-lhes a vinculação constitucional e legal 2. Em resposta, 45 municípios apresentaram informações acerca da adequação de suas atuações com relação ao teor da Recomendação expedida e 12 não se manifestaram. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) na atual conjuntura, não se vislumbram medidas que possam ser adotadas para resultados outros que não os já alcançados, a partir do envio das Recomendações supracitadas, considerando que todos os municípios que pertencem à área de atribuição da Procuradoria oficiante foram informados sobre a vinculação das verbas encaminhadas pela União, no âmbito dos programas FUNDEB ou FUNDEF, aos gastos públicos relacionados precisamente com a educação, aconselhando que não utilizassem para gastos avessos, inclusive, que não utilizassem no pagamento de verbas honorárias; b) feitas as recomendações a todos os municípios da região de Sousa, cabe aos Tribunais de Contas, ao MPF e ao MPE, quando houver notícia de malversação, a tomada de medidas para coibir mau uso da verba pública ou ressarcimento ao erário, conforme o caso, destacando que em casos dessa natureza, em regra, inexiste a utilização de recursos federais; c) com a manifestação do STF, nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.186/DF, tornou-se inviável a propositura de ações que visem à anulação dos contratos já celebrados pelos municípios, pois a proibição se restringe ao pagamento desses profissionais com verbas do FUNDEB, não a contratação em si. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066.	Expediente:	1.24.002.000176/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1641/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual se noticia suposta irregularidade na execução de obra de extensão de rede de energia elétrica no Projeto de Assentamento Zequinha, no Município de Sousa/PB. 1.1. De acordo com o representante, as obras não foram concluídas e ele recebeu informações de que demoraria em torno de 120 dias para a sua conclusão. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em resposta a ofício expedido pelo MPF, o Banco do Brasil esclareceu que, em 6/07/2022, o próprio noticiante e beneficiário do programa atestou a conclusão e disponibilidade da moradia, firmando a declaração de conclusão e entrega da obra objeto destes autos, de sorte que a problemática em questão já se encontra devidamente solucionada. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.24.002.000222/2019-33 - Eletrônico	Voto: 1656/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE PATOS-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, em 28/11/2019, para apurar supostas irregularidades apontadas nos relatórios de fiscalizações elaborados pelo Conselho Regional de Medicina da Paraíba - CRM/PB nas Unidades de Pronto Atendimento - UPAs e Hospitais em diversos municípios do sertão paraibano, a saber, Aguiar, Brejo dos Santos, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Coremas, Itaporanga, Jericó, Lastro, Nazarezinho, Nova Olinda, Paulista/PB, Piancó, Pombal, Riacho dos Cavalos, Santa Helena, Santana de Mangueira, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Sousa e Uiraúna. 2. Por ocasião da instrução do feito e com vistas à delimitação do objeto do feito, o expediu-se ofício ao CRM/PB, a fim de obter informações atualizadas a respeito das irregularidades constatadas em seu relatório, uma vez que, identificado que muitas das irregularidades constatadas pelo CRM em fiscalizações realizadas pela autarquia se relacionavam a fatos que, em princípio, não se mostravam atuais. 3. A partir da resposta ofertada pelo Conselho Profissional, foi delimitado o objeto do feito, oficiando-se aos municípios para apresentarem respostas. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) foram corrigidas as irregularidades noticiadas nas instituições localizadas nos municípios de Brejo dos Santos, Catolé do Rocha (especificamente no Hospital Infantil Ermina Evangelista), Lastro, Nazarezinho, Nova Olinda, Paulista, Pombal (especificamente na UPA), Cajazeiras (especificamente no Hospital Universitário Júlia Bandeira) e São João do Rio do Peixe; (ii) houve perda do objeto do feito em relação a Jericó (visto que o Hospital e Maternidade Mãe Tereza não existe mais), Riacho dos Cavalos (vez que a Unidade Mista vistoriada foi fechada em 2018 para reforma, tendo os atendimentos migrado para três Unidades de Saúde da Família sobressalentes) e Santana de Mangueira (diante da notícia de que a Associação de Proteção à Infância sequer existe). 5. Outrossim, declinou-se da atribuição, com remessa dos autos ao MP Estadual, em relação às instituições: UPA e Hospital Regional de Cajazeiras, Hospital e Maternidade Estevam Marinho em Coremas, Hospital Regional Wenceslau Lopes em Piancó, Hospital Distrital Senador Rui Carneiro em Pombal, Hospital Distrital Deputado Manoel Gonçalves Abrantes em Sousa e Hospital Santa Terezinha em Sousa, após se identificar que as irregularidades apontadas nessas instituições não revelavam ofensa direta e efetiva a bens, serviços ou interesses da União ou de entidades federais, bem como que o caso ensejava a aplicação do Enunciado nº 10, da PFDC, segundo o qual: "Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica". 6. Analisando os fatos quanto à perspectiva da improbidade administrativa, o colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação da declinação parcial e pela remessa dos autos à 1ªCCR para exercício de sua atribuição revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.24.003.000147/2023-87 - Eletrônico	Voto: 1670/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para investigar supostas irregularidades no Censo 2022, que divulgou uma população de 103.165 habitantes na cidade de Patos/PB, 5.601 a menos do que teria sido apontado pelo órgão em 2021. 2. O representante alega que entre a apresentação do resultado preliminar do censo, em abril de 2023, e a divulgação do resultado oficial, cerca de dois meses depois, o número de habitantes do município teve uma queda de 34 habitantes. E que teria informado que 471 domicílios não receberam o recenseador e 985 não quiseram dar entrevistas. 2.1. Afirma que a Lei nº 5.534/1968 e o Decreto nº 73.177/1973 determinam que todos são obrigados a prestar as informações solicitadas pelo IBGE, sob pena de pagamento de multa, mas não foi dito em fonte alguma que houve a aplicação da lei em Patos. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a coleta do Censo já terminou, e nova visita aos domicílios em nada mudaria os resultados divulgados; ii) no país, recenseadores foram recusados em 1,38% do total de domicílios visitados durante a coleta de dados para o Censo de 2022, sendo tal recusa um "fenômeno natural" mundial, segundo o presidente do IBGE. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais; argumenta que		

		foi registrado aumento populacional entre o resultado de 2021 e o censo recentemente divulgado nos municípios paraibanos de João Pessoa, Campina Grande e Santa Rita; alega, por fim, que o resultado apresentado pelo IBGE pode trazer consequências negativas para a cidade, como a redução do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Ao contrário do que alegado, a população apontada para o município em 2021 era apenas uma estimativa, uma vez que o Censo deveria ter acontecido em 2020, mas foi adiado por conta da pandemia de Covid-19. E em 2021 houve um novo adiamento em razão da falta de repasse de recursos pelo Governo Federal. 5.1. Com relação aos dados populacionais do município de Patos apurados no Censo 2022, verifica-se que houve um crescimento de 2,45% para mais no comparativo com o último Censo, realizado em 2010. 5.2. Quanto à notícia de não aplicação de multa àqueles se recusaram a responder ao questionário do IBGE, a questão foi tratada no âmbito do Procedimento nº 1.29.000.006440/2022-11, com encaminhamento de cópia à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, onde o IBGE tem sua Sede, Presidência e Diretorias, para apuração de eventuais responsabilidades. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069.	Expediente:	1.25.000.000210/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1830/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que funcionário da Caixa Econômica Federal alega que seu plano de saúde corporativo - SAÚDE CAIXA, encontra-se negando o custeio dos medicamentos canabidiol e sertalina para o tratamento de seu transtorno do espectro autista. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Saúde (ANS) esclareceu que a cobertura de medicamentos a usuários de planos privados de assistência à saúde é regulamentada pela Lei nº 9.656/1998, prevendo a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos apenas durante períodos de internação hospitalar e facultando a exclusão de cobertura ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceção apenas para os medicamentos para tratamento de câncer e de seus efeitos colaterais. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) os medicamentos pleiteados pelo representante, canabidiol e sertalina, por serem de uso domiciliar, não são contemplados pela cobertura obrigatória do plano de saúde, não havendo direito a seu custeio por parte da operadora; ii) do mesmo modo, não merece prosperar a argumentação do representante solicitando o fornecimento das medicações alegando que as pleiteou antes da entrada em vigor das normas atuais (Resolução Normativa nº 465/2021). Antes da mencionada resolução, o tema era regido pela RN nº 428/2017, estabelecendo a mesma disciplina para a questão; iii) ademais o canabidiol somente passou a ter registro pela ANVISA no ano de 2022, sendo mais uma causa de exclusão da cobertura e de custeio por parte do plano de saúde; iv) trata-se, ainda, de questão individual de saúde, devendo o Representante, por não ser menor ou idoso, buscar o atendimento de seu pleito por meio de advogado ou pela defensoria pública, sendo injustificada a atuação deste MPF no caso concreto. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.25.000.003342/2020-17 - Eletrônico	Voto: 1655/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento dos autos n.º 1.25.000.000685/2020-11, para apurar possíveis irregularidades em obra pactuada no âmbito do Programa Proinfância, denominada PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 016 - ID 30732 (Cancelada) - Termo de Compromisso nº 3692/2012, localizada no município de Colombo/PR. 1.1. Consta no feito que o Termo de Compromisso foi firmado com a Secretaria de Educação do Estado do Paraná (SEDUC/PR), para a construção de 44 coberturas de quadras escolares, sendo que a obra de ID 30732 foi cancelada. O SEDUC/PR apresentou solicitação de repactuação de algumas das obras do TC		

		n.º 3692/2012, porém a obra de ID 30732 não foi incluída no rol. 2. No decorrer da instrução apurou-se que o valor total pactuado para a obra foi de R$ 244.994,75 (duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais com setenta e cinco centavos), e que o FNDE repassou 20% desse valor, mas em razão do cancelamento da obra, o SEDUC/PR procedeu à devolução dos valores ao FNDE por meio de Guia de Recolhimento da União, no valor total corrigido de R$ 72.435,52 (setenta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais com cinquenta e dois centavos). 3. Oficiado, o FNDE, por meio de cópia de parecer conclusivo emitido na prestação de contas, esclareceu que: i) houve manifestação pela aprovação parcial das contas do TC nº 3692/2012, onde foi apurado o prejuízo ao erário no valor de R$ 1.731.092,95 (um milhão setecentos e trinta e um mil e noventa e dois reais com noventa e cinco centavos), com orientações para os gestores recolherem o débito apurado das obras de ID nºs 30725, 30728, 31051, 30705, 30727, 30731, 31055, 30719, 30736, 30711 e 30712; ii) com relação à obra de ID nº 30732, objeto deste inquérito civil, o parecer conclusivo indicou que houve a devolução de R$ 72.435,52, não existindo prejuízo ao erário a ser ressarcido. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi comprovada a devolução do valor corrigido ao FNDE, conforme Guia de Recolhimento da União juntada nos autos; ii) é desnecessário aguardar o julgamento da prestação de contas referentes ao TC nº 3692/2012, pois na eventualidade de ser identificada irregularidade no manejo dos recursos recebidos para a execução das obras pactuadas, o FNDE poderá oficiar à autoridade competente para adoção das medidas cabíveis, sendo certo que a execução da obra de ID 30732, objeto deste Inquérito Civil, já se exauriu no momento da restituição dos valores recebidos do FNDE, sem qualquer indício de ocorrência de irregularidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071.	Expediente:	1.25.000.004889/2023-74 - Eletrônico	Voto: 1601/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINITRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações que pedem a apuração de irregularidade no concurso público realizado pela Universidade Federal do Paraná para provimento de cargo de professor da carreira de magistério superior. 1.1. Segundo alegado, o Edital 131/2023 PROGEPE, que rege a seleção de docentes, fere o artigo 8º, § 1º da Lei 12.863/2013 ao exigir que candidatos que concorrem à vaga de professor para o Setor de Ciências Biológicas, Departamento de Botânica, na área de conhecimento Fisiologia Vegetal, comprovem o título de doutor e, além, disso, que a tese de doutorado tenha sido na área de hormônios vegetais ou reguladores de crescimento. 2. Oficiada, a Universidade informou que: a) o concurso público foi aprovado na reunião plenária do departamento por unanimidade; b) a vaga é oriunda da aposentadoria de um professor que desenvolvia pesquisas voltadas ao estudo de hormônios e reguladores vegetais; c) a referida carga horária atende a diversos cursos, como Agronomia, Engenharia Florestal, Ciências Biológicas, Zootecnia e Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia. O professor a ser contratado irá atuar principalmente nas disciplinas BB080 (Fisiologia Vegetal para a Agronomia), BB065N (Fisiologia Vegetal para o curso de Ciências Biológicas) e BB051 (A cultura de células e tecidos vegetais in vitro, para o curso de Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia); d) é desejável que este profissional atue como docente orientador do Programa de Pós-Graduação em Botânica da UFPR, atuando na linha de pesquisa relacionada à síntese, modo de ação e/ou efeitos de hormônios ou reguladores de crescimento vegetal na morfogênese de plantas, interagindo com os demais professores, de modo a fortalecer essa área no departamento e na Pós-graduação em Botânica; e) todo o concurso segue o Código de Ética da UFPR e sua Resolução Nº 66-A/16-CEPE, respeitando os critérios para escolha dos membros da banca de modo a impedir quaisquer conflitos de interesse; f) na Ata e no processo SEI no qual o concurso público foi aprovado encontra-se a justificativa para a contratação de um professor com perfil de atuação aderente a temática de hormônios e reguladores vegetais, visto que essa é uma temática central em disciplinas que demandam uma alta carga horária de disciplinas obrigatórias de graduação ao Departamento de Botânica; g) no planejamento estratégico do Departamento, está previsto que o fortalecimento dos grupos de pesquisa é um dos objetivos norteadores e, frente a aposentadoria de um professor que atuava na área de hormônios e reguladores vegetais, decidiu-se que se faz necessária a reposição na mesma área de atuação, contribuindo para a manutenção e o fortalecimento dessa área no âmbito departamental. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objetivo da administração pública ao realizar concurso é escolher os candidatos mais qualificados para		

		preenchimento dos cargos. Seguindo esse entendimento, a exigência de títulos para o preenchimento de vagas não é ilegal ou inconstitucional; b) o candidato está atrelado aos termos de Edital, cujas cláusulas tem pleno conhecimento no momento da inscrição; c) o próprio Edital deu à apresentação de tese de doutorado na área de hormônios vegetais ou reguladores do crescimento vegetal caráter meramente classificatório e não eliminatório, demonstrando que caso o candidato não tenha título específico de doutorado na área de hormônios vegetais ou reguladores do crescimento vegetal não será impedido da investidura no cargo desde que aprovado e classificado dentro do número de vagas; d) as exigências do Edital são compatíveis com as funções a serem desempenhadas pelo candidato aprovado, portanto, plausíveis as justificativas apresentadas pela Universidade para requerer a subdivisão da especialização; e) ao Ministério Público não é permitido interferir na discricionariedade da administração, devendo ser respeitada a autonomia didático-científica da Universidade ao exigir esse tipo de conhecimento específico do candidato, conforme prescreve o artigo 207 da Constituição; f) a Universidade tem suas linhas de pesquisa que não devem sofrer solução de continuidade e, portanto, parece uma justificativa bastante razoável que o professor que venha a substituir aquele que se aposentou possa dar continuidade a tais pesquisa; g) caso os requerentes sintam-se prejudicados, deverão buscar reparação em ação própria, com a contratação de Advogado particular ou, em caso de hipossuficiência comprovada, com os serviços prestados pela Defensoria Pública da União. 4. Notificados os representantes, um deles interpôs recurso alegando que: a) os candidatos que não possuíam tese na subárea especificada tiveram as inscrições indeferidas e, por essa razão, a exigência do título seria eliminatória e não classificatória; b) a justificativa dada pela UFPR a respeito da continuidade da pesquisa do professor aposentado é descabida, uma vez que as linhas de pesquisas são diversas da área de conhecimento cobrada em Edital, assim não se fundamentaria a obrigação da especialização naquele subtema; c) está em contestação não a exigência de titulação na área do concurso, mas sim de uma tese de doutorado numa subárea específica, que não é compatível com as disciplinas que serão ministradas pelo profissional admitido. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) ao ler o Edital o candidato tinha conhecimento da obrigatoriedade de apresentar titulação em doutorado com subtema determinado. Os parâmetros para participação do concurso já estavam previstos em Edital e, como é sabido, o Edital é a lei que rege o concurso, devendo tanto a administração pública quanto os candidatos prestarem obediência às regras ali contidas; b) determinar em Edital que os candidatos tenham titulação específica compatível com a função a ser desempenhada e com a linha de pesquisa desenvolvida pela instituição de ensino não configura irregularidade, uma vez que essa escolha de titulação específica encontra-se inserida na autonomia didático-científica conferida às Universidades pelo artigo 207 da Constituição; c) ao se manifestar nestes autos, a Universidade explicou que a atuação na área de hormônios e reguladores de crescimento vegetal é uma temática central em disciplinas que demandam uma alta carga horária obrigatória, ministradas pelo Departamento de Botânica em diversos cursos, como Agronomia, Engenharia Florestal, Ciências Biológicas, Zootecnia e Engenharia de Bioprocessos e Biotecnologia; d) entendendo que candidatos doutores na subárea de hormônios vegetais ou reguladores de crescimento vegetal seriam mais qualificados para preencher o cargo disponível, a UFPR impôs essa condição em Edital, fundamentando-se para tanto em sua autonomia didático-científica prevista na Constituição; e) não cabe ao Ministério Púbico Federal, por meio de eventual ação civil pública, interferir nos critérios técnicos estabelecidos pela Universidade para escolha de professores, pleiteando judicialmente que professores com certa titulação sejam considerados mais capacitados para ministrar a matéria ou para desenvolver pesquisas. 6. A autonomia didático-científica prevista no art. 207, §1º, da CF contempla a capacidade técnica da Universidade em determinar os requisitos necessários para ingresso em seu corpo docente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.25.000.005897/2023-38 - Eletrônico	Voto: 1433/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual o representante requer a adoção de providências por parte do Ministério Público Federal a fim de que lhe seja assegurado o direito à realização de cirurgia com médico especialista. 2. O requerente não concorda com o conteúdo do diagnóstico médico e pede a intervenção do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) os fatos narrados nos autos versam sobre questão individual, ainda		

		que relacionada ao Sistema Único de Saúde; ii) o Ministério Público não tem a mesma missão da Defensoria Pública (art. 134 da CF) ou da Advocacia (art. 133 da CF), também instituições essenciais ao funcionamento da Justiça, cabendo ao Ministério Público, primordialmente, atuar de modo amplo, em benefício de todos os cidadãos usuários do sistema público de saúde, tutelando direitos coletivos; iii) não houve recusa de atendimento por parte das unidades de saúde, mas sim a discordância do requerente quanto ao tratamento prescrito pelo médico que prestou o atendimento. Assim, cuidando-se de interesse individual, caso queira, o requerente deverá buscar os serviços prestados por Advogado privado ou, no caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública ou Advogados Dativos, voluntários ou conveniados do Estado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que continua sem o tratamento devido que seria cirúrgico e que terá que aguardar 60 (sessenta) dias para uma nova consulta para obter o possível encaminhamento ao especialista requerido. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que, contando atualmente com trinta e sete anos de idade, o requerente não se enquadra na condição de criança, adolescente ou idoso, e, portanto, ausente justificativa para atuação do Ministério Público Federal. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.25.000.006573/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1697/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COCNURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa que solicita a intervenção do Ministério Público para garantir a retificação do Edital de abertura de concurso público nº 160, de 27 de dezembro de 2022, destinado ao preenchimento de cargos vagos de professor da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico no âmbito do Instituto Federal do Paraná (IFPR). 1.1. Segundo o representante, apesar das disposições do edital estabelecerem a licenciatura em letras com habilitação em português e libras como requisito de escolaridade mínima para a disputa do cargo de Magistério Superior no Ensino de Libras, o Decreto nº 5.626/2005 consagra que a formação de docentes para o ensino de libras deve ser realizada em curso de graduação em licenciatura plena em Letras Libras ou Letras Libras/Língua Portuguesa como segunda língua. 2. Oficiado, o IFPR informou que: a) caso entenda que as formações em licenciatura plena em Letras/Libras e/ou Letras Libras/Língua Portuguesa como segunda língua atendem aos requisitos do Edital para o cargo, após a verificação da formação do candidato aprovado no momento da convocação para posse, a autarquia pode aprovar o candidato; b) o Edital exige as habilitações em Libras e em Língua Portuguesa, em conjunto, diante da demanda da instituição por profissionais habilitados nos dois campos de atuação para suprir demanda circunstancial de servidores em seus quadros; c) a mesma exigência se impõe ao preenchimento do cargo de professor de Letras Português/Inglês e Português/Espanhol; d) os candidatos aprovados nesse cargo não lecionarão apenas Libras, mas também Língua Portuguesa e e) é faculdade do IFPR definir as regras de seleção e organização do certame, sobretudo daquelas não previstas em Lei, respeitado o seu juízo de conveniência e oportunidade. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a limitação da área de formação exigida para a disputa do cargo de professor de Letras/Libras aos licenciados em Letras com habilitação em Português e Libras não decorre do arbítrio imotivado da autarquia de ensino, mas sim da efetiva necessidade de docentes habilitados nas duas línguas - Português e Libras - para suprir a demanda circunstancial de servidores em seu quadro de docentes nos Campi Paranaguá e Irati/Pitanga; b) a autarquia noticiada já ponderou que candidatos com outros tipos de formação, nas áreas afetas à Língua Portuguesa e Libras, poderão ser aprovados no momento da convocação para a posse, desde que se reconheça o atendimento dos requisitos definidos no Edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a inobservância do Decreto nº 5.626/2005 e solicitando que seja incluída a nomenclatura Licenciatura em Letras-Libras ou Licenciatura em Letras-Libras língua portuguesa como segunda língua no edital do concurso. 5. A Procuradora		

		da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) o Edital de abertura do certame previu, de forma explícita, a necessidade de dupla habilitação do candidato em Português e Libras. Isso se deve, conforme explicitado pela autarquia, à circunstância de o docente contratado ter que ministrar aulas tanto de língua portuguesa, quanto de língua brasileira de sinais (Libras); b) é bem verdade que as disposições editalícias não observam rigorosamente a nomenclatura definida pelo artigo 4º, caput, do Decreto nº 5.626/2005, mas ficou claro, no curso dos autos, que candidatos com outros tipos de formação, nas áreas afetas à Língua Portuguesa e à Língua Brasileira de Sinais (Libras) poderão ser aprovados no momento da convocação para a posse, desde que se reconheça o atendimento dos requisitos definidos no Edital; c) o Edital de abertura do concurso previu, de forma expressa, a necessidade de dupla habilitação do candidato em Português e Libras, e a despeito da aventada inexistência de cursos de Letras com habilitação simultânea em Português e Libras no âmbito dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, a banca organizadora assentou a ampla possibilidade de aferição, caso a caso, da compatibilidade entre a área de formação do candidato e a área de formação exigida para a investidura no cargo. 6. O IFPR apresentou os esclarecimentos devidos, informando a razão da previsão, no Edital, de licenciatura em letras com habilitação em português e libras como requisito de escolaridade mínima para a disputa do cargo de Magistério Superior no Ensino de Libras. Desde que não sejam ilegais, cabe à instituição definir as regras dos concursos públicos para formação do seu corpo docente. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

074.	Expediente:	1.25.002.000185/2020-60 - Eletrônico	Voto: 1804/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar possíveis irregularidades decorrentes da não prestação de contas de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referentes aos anos de 2018 e 2019, pelos Municípios abrangidos pela atribuição da Procuradoria da República em Cascavel/PR. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto a cada um dos entes municipais envolvidos e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado: i) houve repasse de verbas às escolas situadas na região de Cascavel/PR que aderiram ao PDDE, sendo que algumas delas, no caso a Associação Cascavelense de Amigos de Surdos, a APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguatu/PR, e os Municípios de Cafelândia/PR, Diamante do Sul/PR e Três Barras/PR, deviam ao FNDE prestação de contas a respeito do uso da verba recebida; ii) essas instituições de ensino enviaram ao FNDE, por meio do SIGPC, as transações financeiras efetuadas no âmbito do Programa, passando o FNDE a conferir esses dados; iii) o FNDE, por sua vez, acompanhou todo o desenrolar da prestação de contas dessas escolas, atuando satisfatoriamente, não se vislumbrando omissão na sua atuação que pudesse ser questionada pelo Ministério Público Federal; iv) quanto ao eventual recurso a ser restituído aos cofres públicos, por cautela, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia Geral da União, para conhecimento e providências que entender cabíveis, considerando que possui estrutura própria para fiscalização, gestão e atuação judicial para proteção de seus interesses. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.25.005.000694/2022-24 - Eletrônico	Voto: 1443/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado de ofício a partir da juntada de extrato de apresentação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, retirado do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, no qual constava suposta inadimplência do Município de Rancho Alegre D'Oeste/PR quanto à prestação de informações junto ao referido sistema para o 6º bimestre de		

		2021 e para o 1º bimestre de 2022. 2. Em resposta ao ofício expedido, o Município apresentou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado que, atualmente, a situação da apresentação dos referidos relatórios pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste no SIOPE encontra-se regularizada. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076.	Expediente:	1.25.006.000684/2021-06 - Eletrônico	Voto: 1773/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação da 2ª Promotoria de Justiça de Cianorte, para apurar possíveis irregularidades no sorteio dos beneficiários no Empreendimento Residencial José Barbosa do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa I - Recursos FAR, localizado Município de Cianorte/PR. 1.1. Consta nos documentos remetidos pelo MP/PR, relatório com as comunicações de venda e aluguel de residências populares do Residencial José Barbosa, ainda não informados à Caixa Econômica Federal (CEF) e ao Município de Cianorte, em razão do acordo feito nos autos da ACP nº 5008741-68.2019.404.7003. 2. Oficiada, a Superintendência da CEF informou que: i) as denúncias apresentadas foram incluídas nos sistemas da CEF, e os trâmites de apuração já foram iniciados, com a notificação do Município; ii) todos os esforços estão sendo feitos na apuração das denúncias, com os esclarecimentos necessários e possibilidade de atuar na retomada dos imóveis. 3. A Prefeitura Municipal de Cianorte encaminhou informações levantadas pela técnica de referência do Residencial José Barbosa quanto às notícias de irregularidades nas moradias, com indicação das situações de forma individualizada. 4.Oficiada, a Coordenadoria de Filial - REHAB da CEF informou que: i) recebida as denúncias de ocupação irregular, a CEF solicita a realização de vistoria do imóvel com o preenchimento do Termo de Certificação de Vistoria (TCV), onde, constatadas as irregularidades, inicia-se o processo de notificação dos beneficiários, que após manifestarem, dá-se início ao processo de retomadas do imóvel de acordo com a situação contratual; ii) a apuração conta com a colaboração do ente público, e que nos casos de instituição financeira de empreendimento do PMCMV, confirmada a irregularidade, o beneficiário recebe sanção, com o descumprimento contratual a unidade habitacional será retomada e destinada a outra família, conforme Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081/2020; iii) existem casos em que a denúncia e considerada improcedente, quando, após notificação, o beneficiário comparece com os comprovantes de residência e assina a Declaração de Moradia; iv) no caso em questão, a partir da Centralizadora Nacional Atividade Operação de Habitação (CEHOE) foram identificadas 35 ocorrências vinculadas ao Residencial José Barbosa; v) de acordo com as informações repassadas pela CEHOE (área gestora e responsável pelo processo), após as notificações e extintos os prazos para manifestação/providências por parte dos beneficiários, a CAIXA vai iniciar o processo de retomada do imóvel, sendo que das 35 denúncias, 34 foram tratadas conforme processo sob responsabilidade da CEHOE. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF procedeu à adoção das medidas cabíveis em relação aos casos, com notificação dos ocupantes irregulares identificados, e início do processo de retomada dos imóveis, razão pela qual não se justifica a necessidade de tramitação do inquérito civil. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

077.	Expediente:	1.25.008.000940/2020-56 - Eletrônico	Voto: 1542/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima, para apurar supostas irregularidades na Faculdade de Medicina do Centro Universitário Campo Real, no município de Guarapuava/PR, em decorrência do excesso de alunos em sala de aula acima do autorizado, falta de titulação dos professores e insuficiência de estrutura do laboratório com sua inadequação para uso. 2. Após a expedição de diversos ofícios, sobreveio resposta da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) nos seguintes termos: i) houve a instauração do Processo de Supervisão nº 23000.033745/2017-15 para		

		monitorar o funcionamento da Faculdade; ii) foram ofertadas inicialmente 55 vagas no Curso de Graduação em Medicina, sendo majorado para mais 37 após realização de vistorias de monitoramento; iii) a Coordenação Geral de Monitoramento da Educação Superior (CGMES) da SERES/MEC encerrou as ações de monitoramento relacionadas ao Curso de Medicina ofertado pela instituição de ensino, sem prejuízos de novos procedimentos de supervisão caso haja novas irregularidades ou deficiências na oferta do referido curso. 3. Oficiado, o Centro Universitário Campo Real aduziu que: i) o Curso de Graduação em Medicina recebe visitas periódicas do MEC, e sua distribuição curricular é feita em vários módulos, não sendo exigível que seu corpo docente seja composto por doutores, mesmo tendo na época oito doutores, onze mestres, dezenove especialistas e três bacharéis; ii) os discentes do terceiro ano realizam atividades práticas semanais no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, Turvo e Pinhão, no Centro de Saúde da Mulher de Guarapuava e nas Unidades Básicas de Saúde/Estratégia Saúde da Família; iii) os laboratórios da instituição encontram-se em regular funcionamento, com equipamentos adequados às necessidades de docentes e discentes, havendo a perspectiva de inauguração de novos espaços e laboratórios, e que a escassez de cadáveres para estudo científico e controlada e fiscalizada pelo Conselho Estadual de Distribuição de Cadáveres no Estado do Paraná; iv) os professores da instituição de ensino possuem capacitação para a realização de preceptoria em saúde; v) os docentes fazem reuniões semanais para discutir o andamento do curso e trabalhar no projeto pedagógico; vi) o número de vagas pode ser ampliado até 10% do número de vagas anuais; vii) a instituição não dispõe no momento de simulador de alta definição, situação cuja resolução está prevista no projeto pedagógico do quarto ano do Curso de Medicina. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir das atividades fiscalizatórias realizadas pelo SERES-MEC no âmbito do Centro Universitário Campo Real, inclusive auditorias in loco, constatou-se a ausência de irregularidades que obstassem o funcionamento do Curso de Graduação em Medicina, o que fez com que o órgão não desse continuidade ao Processo de Supervisão nº 23000.033745/2017-15, por ausência de fundamentos que justificassem a continuidade das investigações. 5. Deixou-se de notificar o representante em razão do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078.	Expediente:	1.25.008.001173/2022-64 - Eletrônico	Voto: 1548/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata a demora da Faculdade Integrada Norte do Paraná-UNOPAR, campus Ponta Grossa/PR, na entrega da chave de transferência do Programa Universidade para Todos (PROUNI) para outra instituição de ensino superior. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UNOPAR informou que no texto da representação não havia identificação do curso frequentado pelo aluno ou o número da matrícula, sendo difícil para a IES "compilar informações e documentos acerca do caso concreto ou mesmo tentar solucionar qualquer eventualidade no contexto da concessão da mencionada bolsa". 3. Oficiou-se então ao representante para que prestasse informações complementares, indicando o nome do curso e o número da matrícula, no entanto não houve resposta. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que os fatos narrados têm natureza individual, cuja tutela em eventual propositura de ação judicial não é de atribuição do Ministério Público Federal, além do fato de que a inércia do requerente em responder aos questionamentos que lhe foram encaminhados dificultou o prosseguimento do trâmite deste expediente para avaliar eventual questão coletiva a partir de sua situação particular. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

079.	Expediente:	1.26.004.000007/2023-24 - Eletrônico	Voto: 1694/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CALENDÁRIO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de vereadores de Serrita/PE para apurar possível descumprimento do número mínimo de 200 dias letivos na rede pública de ensino. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação informou que: i) as escolas municipais foram recebidas em total abandono, com risco a integridade da comunidade escolar, principalmente pelas suas deficiências estruturais, risco elétrico e insalubridade, conforme registros fotográficos; ii) a administração municipal resolveu projetar as reformas das escolas e, ao final de 2022, teve que antecipar o término das atividades escolares e proceder às intervenções elétricas, hidráulicas e de pintura, que não poderiam ocorrer com a presença da comunidade escolar; iii) a necessidade administrativa exposta levou à elaboração da Portaria nº 001/2022 - SME, que tratou de suspender as atividades escolares, com a reposição dos poucos dias faltantes no exercício seguinte, por meio de calendário específico de reposição, sem causar prejuízos aos estudantes; iv) a iniciativa de reforma geral das escolas municipais trouxe dignidade à comunidade escolar, sem prejuízo aos alunos, uma vez que devolve a dignidade de estudar em prédios públicos que ofertam a mínima condição; v) no calendário letivo 2023, fixou-se o período de reposição da carga horária referente ao ano letivo de 2022 de 27/03 a 19/05/2023. 3. Instada a se manifestar novamente, a Secretaria de Educação Municipal esclareceu que foi organizado um calendário de reposição das aulas que se iniciaria em 27 de março e se estenderia até 12 de junho de 2023, e afirmou que foi devidamente cumprido por todas as instituições de ensino do município, garantindo assim aos estudantes o direito essencial aos 200 dias letivos conforme consta na Lei de Diretrizes e Base da Educação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o descumprimento do mínimo de 200 dias letivos dos alunos da rede pública se deveu à necessidade de reforma das escolas municipais, que se encontravam em estado de abandono, tendo havido a reposição dos poucos dias faltantes no exercício seguinte, por meio de calendário específico de reposição, sem prejuízos aos estudantes. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.27.000.000309/2023-03 - Eletrônico	Voto: 1416/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício oriundo da Promotoria de Justiça de Teresina/PI, noticiando suposta demanda reprimida para a realização de endoscopias no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí - HU-UFPI, uma vez que haveria 4.168 (quatro mil e cento e sessenta e oito) pessoas à espera do procedimento, situação que teria se configurado pelo fato de o equipamento de outra unidade, o Hospital Getúlio Vargas, estar danificado e sem condição de uso. 2. Realizadas as necessárias diligências, o HU-UFPI prestou esclarecimentos no sentido de que o seu serviço de endoscopia estaria sendo realizado regularmente e já no seu teto máximo de número de exames, consideradas as suas condições de espaço físico/equipamentos e de profissionais habilitados, inclusive dentro dos limites pactuados com a Fundação Municipal de Saúde, e que, face a isso, um incremento no número de atendimentos na tentativa de minimizar a demanda reprimida seria inviável. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade a ser enfrentada no âmbito do HU-UFPI, uma vez que a unidade hospitalar demonstrou estar prestando o serviço de exame endoscopia regularmente dentro da sua capacidade operacional, estando a solução da questão inicial dependendo unicamente da regularização dos atendimentos pelo Hospital Getúlio Vargas, cujas adequações já vêm sendo acompanhadas pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil Público nº 118/2019. 4. Não houve notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria atine à sua esfera de atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

081.	Expediente:	1.27.001.000039/2018-55 - Eletrônico	Voto: 1568/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposto descumprimento do dever do INCRA quanto à implementação de sistema de abastecimento de água e de rede de energia elétrica nos projetos de assentamento Guaribas I e Guaribas II, no município de Pio IX/PI, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural. 1.1. De acordo com a representação, os projetos habitacionais em questão, que foram firmados entre as associações comunitárias de trabalhadores rurais e a Caixa Econômica Federal (CEF), encontram-se paralisados, pois a empresa pública federal não dará continuidade à execução do empreendimento enquanto estiver pendente a implementação dos sistemas de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica, sob responsabilidade do INCRA 2. Ao longo da instrução, a partir das informações prestadas pelas entidades envolvidas, verificou-se que medidas para o andamento das obras foram tomadas, mas a situação ainda não foi totalmente resolvida. 3. Promoveu-se, então, o arquivamento do presente feito, com a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, tendo como objeto acompanhar a implementação de sistema de abastecimento de água e de rede de energia elétrica pelo INCRA, bem como a conclusão dos empreendimentos pela CEF nos projetos de assentamento em questão. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.27.003.000143/2023-97 - Eletrônico	Voto: 1609/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do declínio de atribuição de procedimento oriundo do MP/PI para apurar suposto descumprimento de sentença pelo INSS referente à concessão de benefício previdenciário. 1.1. De acordo com a representação feita no âmbito do MP estadual, o manifestante alega que "pediu judicialmente sua aposentadoria pelo BPC, que já foi julgado e sentenciado, e, até a presente data seu beneficio não foi implantado pelo INSS". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta ao processo judicial (Autos nº 1002378-31.2021.4.01.4002), constatou-se que o benefício foi implantado, afigurando-se desnecessária a manutenção do presente procedimento extrajudicial por se tratar de direito individual, já judicializado e, por fim, pelo esgotamento do objeto em razão da implantação do benefício. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.27.003.000354/2020-87 - Eletrônico	Voto: 1732/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a ampliação de uma barraca de praia, sem autorização ou projeto estrutural; a abertura de fossa de esgoto a céu aberto e construção de piso em concreto armado sobre a areia de praia em ponto de desovas das tartarugas; e ainda a apropriação de área pública de praia com a construção de contenção (muro de arrimo) no limite do mar, tudo isso na faixa litorânea do município de Cajueiro da Praia/PI. 2. Informações requisitadas da SPU sobre eventuais medidas judiciais adotadas para a reintegração da área ocupada irregularmente. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a AGU informou que ajuizou ação		

		de reintegração de posse cumulada com demolição de obra, a qual foi distribuída com a numeração 1026611-64.2022.4.01.4000 e (ii) embora a instrução procedimental tenha revelado o significativo incremento da ocupação, os órgãos públicos federais têm atuado para coibir o ilícito, seja mediante a aplicação de multas pela SPU, seja com propositura de ação judicial pela AGU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Exaurida a análise da atuação administrativa dos órgãos federais envolvidos na controvérsia, resta a verificação da promoção de arquivamento sob o viés ambiental, matéria atinente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

084.	Expediente:	1.28.000.000252/2019-11 - Eletrônico	Voto: 1847/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de relatório do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que apontou a paralisação das obras do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no município de Senador Georgino Avelino/RN por atraso no repasse de responsabilidade da instituição financeira, Companhia Hipotecária Brasileira (CHB). 2. A Secretaria Nacional de Habitação esclareceu que: i) as obras se encontram 95% prontas, e das 40 unidades habitacionais (totais), pertencentes ao PMCMV, 22 unidades já foram entregues aos beneficiários; ii) a Lei nº 14.118/2021 modificou a Lei nº 11.977/2009 (regulamentada pela Portaria nº 523 do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR), fixando novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas; iii) mostrando-se favorável à nova regra, a CHB se manifestou pela conclusão e distribuição das obras no período determinado no art. 3 da referida portaria, com referência a documento enviado pelo MDR, o qual previa a entrega das obras até 25/2/2023; iv) com o transcurso do prazo, a CHB informou que cumpriu o que estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, ou seja, notificou o Município sobre o interesse na conclusão das obras e adesão às novas regras do programa, vindo a prefeito municipal a manifestar-se de forma positiva. Porém o prazo previsto não se mostrou suficiente, tendo o PMCMV sido reeditado pela Portaria MCID nº 542, de 15 de maio de 2023, estendendo o prazo para conclusão das obras. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não há indícios, tampouco prova material que fundamente a alegação de ocorrência de irregularidades na paralisação nas obras do PMCMV no município de Senador Georgino Avelino; ii) conforme se depreende da leitura da Portaria nº 542 do Ministério de Estado das Cidades, o prazo para conclusão e entrega foi postergado até 26 de fevereiro de 2024, não cabendo ao MPF acompanhar, indefinidamente, a execução de programas governamentais a fim de detectar futuras e eventuais irregularidades, em razão de perquirir fato futuro, incerto e hipotético sem potencialidade lesiva presente e concreta; iii) a instrumentalização do envio dos recursos públicos que financiam o programa de financiamento habitacional cabe ao Ministério de Estado das Cidades, que também fiscaliza o regular andamento do objeto ajustado. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.28.000.001751/2020-69 - Eletrônico	Voto: 1603/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação sigilosa em que se noticia suposto abuso cometido contra equipe de enfermagem que atua no setor de ambulatório de urologia do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). 2. Em síntese, o representante relata que a equipe de enfermagem do ambulatório vem sofrendo pressão,		

		inclusive com ameaças de transferência de setor, para que sejam arquivados documentos (evolução médica) nos prontuários dos pacientes. Acrescenta que a gerência da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) já foi orientada, pelo Sindicato Estadual dos Trabalhadores em Educação do Ensino Superior do Rio Grande do Norte (Sintest/RN) e pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN), no sentido de que essa atividade não é atribuição do setor de enfermagem. 3. Por ocasião da instrução do feito, o COREN/RN e o HOUL apresentaram informações. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que: (i) conforme relatado pelo nosocômio, aparentemente a demanda encontra-se sanada, dado que foi efetivada a criação de fluxo interno no âmbito da representada, de modo que a responsabilidade pela guarda de documentos produzidos durante a atividade assistencial encontra-se restrita à documentação gerada por cada categoria profissional; (ii) a leitura do art. 11 da Lei nº 7.498/1986 evidencia que a guarda de evoluções médicas nos prontuários dos pacientes corresponde a uma demanda meramente administrativa e não ético profissional e, por conseguinte, foge das prerrogativas das atividades dos profissionais de enfermagem; (iii) a responsabilidade pela guarda do prontuário é da instituição e do próprio médico responsável, que deve zelar pela integridade dos papéis, evitar estragos e manter a legibilidade dos documentos (arts. 1º e 2º da Resolução nº 1.638/2002, do Conselho Federal de Medicina) e (iv) instado a se manifestar novamente acerca da efetiva correção da irregularidade, o COREN/RN manteve-se silente, fazendo supor provável resolução da controvérsia e/ou desinteresse em sua continuidade. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086.	Expediente:	1.29.000.000213/2023-62 - Eletrônico	Voto: 1562/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Servidores Federais em Educação de Pelotas e Capão do Leão, para apurar suposto descaso da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) em relação à contaminação de água em seu campus. 2. Segundo os autos, os fatos foram apurados no Processo 23110.049565/2022-67 e tratam, em síntese, da contaminação de água na Biblioteca de Ciências Sociais, que, consumida por servidoras técnico-administrativas da instituição, deu causa a sintomas de provável contaminação por agentes patógenos decorrentes de aves, larvas e insetos encontrados. 3. Informações requisitadas da instituição de ensino, que prestou esclarecimentos. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, foi constatada a abertura parcial da tampa de um dos reservatórios de água (possivelmente em virtude de alguma ventania), o que deu causa à contaminação da água, mas a Superintendência de Infraestrutura instalou dispositivo de fixação nas tampas para evitar que ocorra o destampamento e, após a suspensão do fornecimento de água e a higienização do local, realizou-se teste de potabilidade, evidenciando-se que a água está própria para consumo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

087.	Expediente:	1.29.000.000373/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1612/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. EDITAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição de procedimento oriundo do MP/RS para apurar a atuação do Município de Frederico Westphalen/RS em procedimentos de licitação referentes à exigência de registro em conselho profissional de atestado de capacidade técnico-operacional em nome de licitante pessoa jurídica. 2. Foi expedida pelo MPF a Recomendação PRM/PF/RS/3º OF Nº 2/2023 ao Município de Frederico Westphalen, para que: "No tocante aos processos licitatórios que vier a promover, com recursos financeiros repassados ou transferidos pela União, que		

		tenham por objeto obras e serviços de engenharia, estabeleça nos atos convocatórios a exigência de requisitos pertinentes à qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação, na fase de habilitação, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, inclusive nas licitações promovidas no período de vigência simultânea das Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021.". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Frederico Westphalen/RS acatou a recomendação em sua totalidade, não se vislumbrando, pelo menos neste momento, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088.	Expediente:	1.29.000.000857/2023-51 - Eletrônico	Voto: 1613/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no uso de máquinas e funcionários do Município de Fontoura Xavier/RS em obras executadas com recursos federais, especialmente pavimentações, que deveriam ser realizadas a cargo exclusivo da empresa vencedora da licitação. 1.1. De acordo com o representante, era comum ver o uso de recursos humanos e materiais disponibilizados pela Prefeitura para realização de obras. No entanto, essas obras teriam sido objeto de licitação, com contrato por empreitada global a cargo da empresa vencedora, situação que ocorria principalmente quando a vencedora era uma empresa específica. 2. Oficiado, o Município de Fontoura Xavier esclareceu que a empresa vencedora da licitação deveria disponibilizar todo o maquinário para a realização das obras. Porém, como ela estava sem a motoniveladora, adquiriu horas máquina da municipalidade para realizar o serviço, sendo que o valor da utilização dessa máquina estaria sendo descontado do valor a ser pago para a empresa, ou seja, o Município fez um empréstimo do maquinário e a empresa pagava pelas horas utilizadas. 3. Instado a se manifestar em relação aos esclarecimentos prestados, anexando aos autos documentos complementares, o representante alegou que a licitação não previa a possibilidade de cessão de maquinários e mão de obra, porém o Município forneceu a motoniveladora, a retroescavadeira e o rolo compactador para a empresa vencedora, causando com isso prejuízos aos demais participantes do certame, pois teria orçado o uso desses maquinários a preço de mercado. Afirmou que os valores fixados pela hora máquina levavam em consideração a necessidade de desenvolvimento da área rural do município, pois a intenção era que os maquinários fossem ofertados aos agricultores como forma de possibilitar a permanência no meio rural. Por fim, declarou que o Município, ao emprestar o maquinário para a empresa contratada, estava favorecendo ilicitamente essa empresa, além de retirar as máquinas dos serviços públicos e dos serviços prestados aos agricultores. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbrou, por ora, nenhuma irregularidade/ilegalidade, tendo em vista que a empresa vencedora do certame está fazendo o pagamento das horas máquina utilizadas, que o maquinário pertence ao Município de Fontoura Xavier, que pode delas dispor da forma que melhor lhe convém, além de as máquinas estarem sendo utilizado em benefício do próprio município. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

089.	Expediente:	1.29.000.003054/2022-77 - Eletrônico	Voto: 1677/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício do Setor de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Uruguaiana/RS, informando sobre denúncia acerca de problemas sanitários no Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). 2. No decorrer da instrução verificou-se a ocorrência de diversos problemas no RU, tais como a falta de alvarás		

		da vigilância sanitária, contra incêndios e de funcionamento do restaurante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não houve inércia por parte da UNIPAMPA na fiscalização do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação para atender ao RU, tendo a Instituição de Ensino Superior notificado a empresa acerca dos problemas sanitários no Restaurante e cobrado providências. Posteriormente a UNIPAMPA multou e aplicou à empresa pena de suspensão do direito de licitar com a Uiversidade pelo período de quatro meses; ii) durante o intervalo de impedimento, ocorreu a abertura de nova licitação, resultando na contratação de uma outra empresa para dar continuidade às atividades do Restaurante Universitário, a qual contava com os devidos alvarás de funcionamento emitidos pela Prefeitura Municipal de Uruguaiana, ficando pendente apenas o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI); iii) tendo sido determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento voltado a acompanhar a regularidade do Plano de Prevenção Contra Incêndio referente ao RU, e com a regularização dos problemas sanitários anteriormente constatados no Restaurante Universitário da UNIPAMPA, não se faz necessária a adoção, por ora, de outras medidas a cargo do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090.	Expediente:	1.29.000.003576/2020-15 - Eletrônico	Voto: 1611/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que noticia supostas irregularidades relacionadas ao registro de diplomas de cursos de pós-graduação no âmbito do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul (CRF/RS), referentes a cursos oferecidos pelo Instituto de Ciência, Tecnologia e Qualidade (ICTQ). 1.1. De acordo com a representação, em síntese, o CRF/RS estaria apostilando, averbando e registrando diplomas de Pós-Graduação expedidos pelo ICTQ mesmo sem o seu devido registro no MEC, com fortes indícios do envolvimento de membros da diretoria do CRF-RS com a referida instituição de ensino. 2. Considerando que as condutas supostamente ilícitas atribuídas a integrantes da Diretoria, conselheiros e empregados do CRF/RS caracterizariam, em tese, violação à Lei de Improbidade Administrativa e à Legislação Penal, sobreveio decisão que declinou a atribuição para atuar no presente caso a um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção. Posteriormente, ao argumento de que não havia nenhum indício - mínimo que seja - de que os dirigentes do CRF/RS tenham solicitado ou recebido vantagem indevida, ou aceitado promessa de tal vantagem, em razão da averbação/registro de diplomas/certificados do ICTQ, restringiu-se o objeto da investigação à apuração das supostas irregularidades relacionadas ao registro de diplomas de cursos de pós-graduação no âmbito do CRF/RS, referentes a cursos oferecidos pelo ICTQ, e instaurado o presente inquérito civil, com trâmite em ofício vinculado à 1ª CCR. 3. Em resposta aos ofícios expedidos, foram juntados aos autos informações prestadas pelo MEC, pelo CRF/RS, pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) e pelo ICTQ. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ao longo de quase três anos de diligências, de acordo com as informações colhidas, não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades na atuação do CFF e do CRF/RS, tendo o MEC apontado inexistirem irregularidades praticadas pelo ITCQ, e indicado também que não há processos de fiscalização ativos em desfavor da referida instituição de ensino; b) querer seguir apurando eventual conduta irregular intencional de integrantes do CRF-RS, relativa a fatos anteriores a 2018, mostra-se medida ineficiente diante do lapso temporal existente, das posteriores alterações na composição do Conselho e dos apontados limites de sua atuação diante das atribuições do CFF e do MEC. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

091.	Expediente:	1.29.000.004764/2022-14 - Eletrônico	Voto: 1791/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar os danos à infraestrutura da Ponte Internacional Getúlio Vargas - Agustín Pedro Justo, Rodovia BR-290/RS, localizada no km 725,17, no Município de Uruguaiana/RS. 2. Consoante apuração inicial, a situação de emergência da ponte foi ratificada pela Portaria 5.515/2022, oriunda do Ministério da Infraestrutura/Dnit, uma vez que foi comunicada a ocorrência de uma ruptura da laje, no trecho do lado brasileiro, junto ao início da ponte, ocasionando a interrupção parcial do tráfego no local. 3. Além dos reparos da ponte, fixou-se outro ponto para acompanhamento: a ampliação dos espaços reservados ao controle migratório entre o Brasil e a Argentina, sendo implementadas medidas como a disponibilização de canais de atendimento por drive-thru para evitar que os turistas desçam do carro ou estacionem no local, o desvio do fluxo de ônibus para controle em local diverso, o desvio do trânsito fronteiriço de entrada para o Brasil pela via de acesso à Rua Vasco Alves e a promoção do QR Code - Sistema "STI MOBILE". 4. Informações requisitadas do Dnit, da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e da Polícia Federal (PF). 5. Houve reunião entre o Procurador da República oficiante e representantes do Sindicato de Despachantes Aduaneiros do Rio Grande do Sul (SDARGS) para a discussão dos temas: (i) problemática da atual situação da Ponte do Bossoroca na BR-290, de uma única via e que se encontrava com estacas de madeira; (ii) possibilidade de existência de outros pontos da Ponte Internacional de Uruguaiana/RS com anomalias estruturais que necessitariam de manutenção e (iii) responsabilidade do Dnit ou de empresa privada contratada pela manutenção da ponte internacional. 6. Quanto à Ponte de Bossoroca, considerando a ausência de atribuição para tratar da temática, foi extraída cópia da Ata de Reunião 22/2022 e remetida ao NUCIVE para posterior autuação de notícia de fato e distribuição ao Ofício da PRM Santa Rosa, originando os autos do Inquérito Civil 1.29.000.000695/2023-51 e, sobre os demais pontos envolvendo a manutenção da Ponte Internacional de Uruguaiana, a Superintendência Regional do Dnit/RS informou estar ciente da necessidade de manutenção dos pilares, assim como em relação aos reparos no lado argentino do empreendimento, cujo conserto dependia de ajustes bilaterais entre os dois países envolvidos. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, tramita Projeto de Executivo de Engenharia para restauração e reforço de toda a Ponte Internacional sobre o Rio Uruguai, inclusive do lado argentino, tendo sido entregue no início do mês de maio cópia do projeto ao cônsul argentino, conforme tratativas ajustadas pela Comissão Binacional Brasil/Argentina para recuperação do aludido empreendimento. Determinou-se ainda a autuação de notícia de fato com o seguinte escopo: "acompanhar as tratativas para execução do Projeto de Restauração, Recuperação e Reforço da Ponte Internacional sobre o Rio Uruguai na Fronteira Brasil/Argentina". 8. Dispensada a notificação ao representante, por ter sido o feito autuado a partir de pedido de informação recebido via e-mail pela Ascom/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.	Expediente:	1.29.009.000818/2019-97 - Eletrônico	Voto: 1645/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para averiguar a regularização fundiária nas áreas pertencentes às antigas instalações da Rede Ferroviária Federal (RFFSA), no município de Dom Pedrito (RS). 2. Realizaram-se sucessivas diligências junto à Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul (SPU/RS) e ao Município. 3. A SPU/RS informou que havia lavrado, em 15/10/2013, Contrato de Cessão de Uso Gratuito, sob caráter provisório, em favor do referido ente, cedendo o uso de imóveis transferidos à União quando da extinção da RFFSA. 4. O Município de Dom Pedrito, por seu turno, expôs que, após expiração do Contrato de Cessão do Uso Gratuito, ocorrido em 2018, firmou-se um novo aditivo do mencionado contrato, em 15/3/2021, sob caráter provisório. Acrescentou que, a partir dessa nova concessão, a municipalidade tem o prazo de dois anos para realizar o georreferenciamento do local e cinco anos para fazer a ocupação das áreas e atender quanto à utilização do prédio destinado à Casa da Cultura. 4.1. Ato contínuo, noticiou que: i) em decorrência da celebração do Contrato nº 437/2022, mediante a dispensa por justificativa nº 1786/2022, o restauro da Casa da Cultura encontra-se em execução, com tempo de execução estimado em 8 meses; e ii) realizou o Pregão Eletrônico nº 26/2023 com vistas a regularizar diversas áreas irregulares da municipalidade, entre elas, a antiga RFFSA, sendo que tal licitação teve como vencedora a empresa Instituto Cidade Legal. Esclareceu que aguarda, atualmente, a		

		assinatura das partes para início dos trabalhos. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) embora ainda estejam pendentes providências para o adimplemento da avença contratual celebrada entre a SPU e o Município de Dom Pedrito, há de se sopesar que, durante a tramitação dos autos, não se aferiu qualquer informação sobre irregularidades, praticadas pelas partes envolvidas ou terceiros, que ensejassem a adoção de providências pelo MPF e/ou que extrapolassem o interesse no acompanhamento dos trâmites para regularização da área não operacional da antiga RFFSA, transferida ao patrimônio da União e com interesse de ser recebida, em definitivo, pela referida municipalidade, para atendimento a interesses locais; ii) diante da inexistência de apuração de irregularidades/impropriedades que autorizem uma investigação cível no presente feito, constata-se que a autuação de um procedimento administrativo, nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP 174/2017, é a medida mais adequada para a manutenção do acompanhamento do objeto perseguido, tendo em vista o prazo de vigência do aditivo celebrado entre a União e o Município de Dom Pedrito/RS; iii) a instauração de procedimento administrativo não é impeditivo para instauração de novo procedimento investigatório, caso se tenha conhecimento de fatos novos que revelem a ocorrência de irregularidades e/ou ilicitudes na execução do Contrato de Cessão de Uso Gratuito celebrado. 6. Ausente a notificação do representante, visto que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093.	Expediente:	1.29.023.000011/2017-12	Voto: 1212/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, na área de atribuição da PRM de Capão da Canoa/RS, em especial nos municípios de Cidreira, Osório, Terra de Areia, Tramandaí, Três Cachoeiras e Xangri-Lá. 2. Por ocasião da instrução do feito, os referidos entes públicos municipais apresentaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (a) os Municípios de Osório, Terra da Areia, Tramandaí e Três Cachoeiras já ajuizaram ação judicial envolvendo os fatos apurados neste expediente, esgotando outros pleitos por parte do Ministério Público Federal e tornando despiciendo o prosseguimento das investigações e (b) com relação aos contratos firmados com os Municípios de Cidreira e Xangri-Lá, o presente apuratório ensejou o ajuizamento de ação civil pública em face das empresas responsáveis pelas obras, visando ao pagamento de danos extrapatrimoniais e ressarcimento ao erário em razão dos danos patrimoniais decorrentes do abandono das obras financiadas com recursos do Proinfância nessas municipalidades. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

094.	Expediente:	1.30.001.000076/2023-35 - Eletrônico	Voto: 1516/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que encaminhou notícia de suposta negativa de atendimento médico por parte do Hospital Federal de Ipanema a um determinado paciente. 2. Realizadas as necessárias diligências e obtidos amplos esclarecimentos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a irregularidade, pelo viés do interesse individual, encontra-se solucionada, uma vez que, segundo informação prestada, o paciente já teria recebido o atendimento inicialmente pretendido. 2.1. O arquivamento também foi justificado pelo fato de que a suposta deficiência sistêmica no atendimento médico prestado pelo Hospital Federal de Ipanema já estaria sendo questionado no bojo da Ação Civil Pública nº 0113529-32.2017.4.02.5101, intentada com a		

		finalidade de se obter medidas concretas e eficazes para assegurar a implantação de um Complexo Regulador Único ou de Centrais de Regulação Únicas o controle do acesso à atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências; controle de acesso às agendas das consultas; e integração de ambos esses sistemas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095.	Expediente:	1.30.001.000123/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1691/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em atendimento prestado por médico do Hospital Federal do Andaraí, Setor de Emergência. 1.1. A representante alega que foi atendida com rispidez pelo servidor público que lhe disse para interromper a visita a sua mãe, (paciente portadora de esquizofrenia) e que deveria retirar-se do local onde aguardava informações, tendo inclusive chamado a autoridade policial que fica à disposição do hospital. 2. Oficiada, a direção do Hospital Federal do Andaraí apresentou os esclarecimentos prestados pelo médico quanto à situação narrada pela representante, juntando cópia da página do Livro de Intercorrências Médicas da Emergência no qual houve o registro médico dos fatos em comento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que: i) pela dinâmica dos fatos descritos por ambos, o referido servidor público federal não se encontrava disponível para atender, naquele momento, a representante ou sua genitora, até que o paciente em estado grave recebesse atendimento adequado; ii) de acordo com a narrativa do médico, não apenas a representante, mas todos os acompanhantes presentes foram instruídos a esperar na área externa da emergência, e não no corredor entre as enfermarias, para facilitar possíveis movimentações de materiais, razão pela qual não se vislumbra tratamento distinto à representante; iii) não se verifica fato e nem elemento de prova suficiente a configurar eventual ilegalidade praticada pelo referido servidor público a ser objeto de apuração por parte do Ministério Público Federal, estando ausentes elementos hábeis a apontar eventual afronta a direito coletivo a ser resguardado pelo MPF; iv) eventual direito individual que a representante entenda cabível na espécie poderá ser resguardado por meio de ação própria junto ao Poder Judiciário. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.30.001.000242/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1470/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que relata dificuldade de segurada do INSS, genitora da representante, para comparecer à perícia presencial em agência daquela autarquia em razão de seu estado de saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INSS apresentou informações, ao passo que o representante quedou-se inerte, quando instado a se manifestar. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) relativamente ao aspecto individual, não cabe ao Ministério Público Federal a tutela desta espécie de direito, devendo o interessado nomear causídico particular ou recorrer à Defensoria Pública da União; (ii) no que tange ao aspecto coletivo da demanda, impõe-se lembrar que o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003803/2021-54 trata da questão sob tal viés para monitorar o cumprimento do acordo firmado pelo INSS perante o Supremo Tribunal Federal no aspecto macroscópico, notadamente no que se refere ao prazo para análise dos pleitos formulados perante a autarquia previdenciária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC		

		75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097.	Expediente:	1.30.001.000277/2022-51 - Eletrônico	Voto: 1699/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a demora no tratamento de câncer no palato superior de paciente. 2. A representação relata o cancelamento de cirurgia da paciente pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca), dada a necessidade de prévio tratamento radioterápico, a ser realizado pelo Instituto Oncológico de Nova Iguaçu, o qual, após dois meses de espera, declinou do serviço sob a alegação de que não havia capacidade técnica para tratamento radioterápico voltado ao tipo de câncer da paciente. Após um mês de espera, a paciente foi chamada para nova consulta de avaliação da radioterapia no Inca, em 17/12/2021, e foi marcada "tomografia de marcação" para 15/1/2022, quando se realizariam os mesmos procedimentos iniciados no Instituto Oncológico de Nova Iguaçu. Em 26/12/2021, após ser constatada secreção próxima ao seu olho esquerdo, a paciente foi conduzida à emergência do Inca e submetida à internação imediata, sem autorização para a presença de acompanhantes, além de ter suas mãos amarradas ao leito sob a justificativa de resistência. A conclusão do representante é de que houve omissões dos médicos e gestores do Inca e do Ministério da Saúde, o que teria custado a vida da paciente, que não teve acesso a exame precoce e tratamento efetivo. 3. Informações requisitadas do Inca, do Denasus e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CRM/RJ). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) segundo relato do especialista em radiologia, "em 26/12/2021, [a paciente] foi atendida no Pronto Atendimento HCI/Inca, com queda do estado geral (PS=2) e progressão da doença de cavidade oral e com aspecto de infecção tumoral. Foi internada de emergência aos cuidados dos profissionais da Seção de Cabeça e Pescoço e foi iniciado tratamento com antibiótico Clavulin, nessa mesma data (26/12/2021). A paciente com o passar dos dias, teve seu quadro clínico agravado, com queda do estado geral, PS de 2 passou para 3 em 29/12/2021. No HCIV, mesmo com toda assistência clínica da equipe envolvida (médicos, enfermagem etc), a paciente não apresentou melhora do estado clínico e evoluiu para óbito em 03/01/2022"; (ii) o Conselheiro e Vice-Corregedor do CRM/RJ informou a abertura de Sindicância e, após apuração e julgamento, decidiu-se pelo arquivamento, por não vislumbrarem "indícios de infração ao Código de Ética Médica"; e (iii) quanto ao possível atraso para o tratamento do câncer, impedindo a ministração oportuna de cuidados médico-hospitalares, evidencia-se direito coletivo a ser resguardado. Já houve, contudo, propositura de ações civis públicas com o escopo de obter o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei 12.732/2012 pelos hospitais e institutos federais do Ministério da Saúde, localizados no Rio de Janeiro: (a) ACP 0006744-51.2014.4.02.5101, tendo como pedido a adoção, por parte da União, do Estado e do Município do Rio de Janeiro, de medidas necessárias para ampliar os serviços municipais de radioterapia, de modo a suprir a demanda existente de pacientes, garantir que os pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna tenham atendimento em prazo menor que 60 dias, nos termos da Lei 12.732/12, e assegurar a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS; (b) ACP 0213773-66.2017.4.02.5101, cujos pedidos são: o abastecimento de quimioterápicos na rede federal, com regularização dos tratamentos interrompidos de todos os pacientes, a compra unificada de insumos e medicamentos oncológicos na rede federal, a implantação dos serviços de diagnóstico por imagem e anatomia patológica nos Cacons e Unacons e a adequada oferta de exames e consultas para tratamento oncológico e (c) ACP 5056232.69.2023.4.02.5101, cujos pedidos são: determinar à União a adoção de todas as medidas necessárias para recompor o déficit de recursos humanos nos serviços de oncologia dos hospitais e institutos federais no Rio de Janeiro, em especial médicos oncologistas clínicos e médicos e técnicos patologistas para cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei 12.732/2012, bem como a observância dos princípios e direitos fundamentais previstos na Lei 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

098.	Expediente:	1.30.001.000650/2022-74 - Eletrônico	Voto: 1517/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades referentes ao investimento da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) na Cédula de Crédito Bancário (CCB), emitida pela INEPAR S.A Indústria e Construção, no valor de 60 milhões de reais, consoante informações constantes de relatório de auditoria externa denominado "Projeto Ômega". 2. Durante a instrução, foi apensada ao presente feito a NF nº 1.30.001.000726/2022-61, cujo conteúdo versa sobre investimento da Petros na mesma empresa, mas por meio de 1.974 debêntures, pelo montante total de R$ 19.990.480,86. 2.1. Oficiada, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) informou a autuação do Processo nº 44011.002085/2018-44, que trata de auto de Infração lavrado em decorrência de irregularidades identificadas na aquisição das referidas debêntures emitidas pela INEPAR. 2.2. Na sequência, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) aduziu que: i) compete à PREVIC a fiscalização e supervisão das entidades fechadas de previdência complementar; e ii) segundo informações da Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), vinculada à CVM, a CCB atinente aos autos não é considerada valor mobiliário, não havendo, assim, matéria sujeita à regulação da autarquia. 3. O feito foi então arquivado aos fundamentos de que: i) a PREVIC evidenciou o cumprimento efetivo de seus deveres legais sobre as irregularidades que teriam sido apuradas no Relatório de Auditoria encomendado pela Petros; e ii) as providências de eventual tutela coletiva foram declinadas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e quanto à possível ocorrência de crime foi remetida cópia dos autos à Divisão Criminal Extrajudicial da PR-RJ. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 13/2/2023, o Colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, determinando que a PREVIC fosse oficiada, novamente, a fim de prestar esclarecimentos acerca das providências adotadas no que concerne à fiscalização da aquisição da Cédula de Crédito Bancário emitida pela INEPAR, no valor de 60 milhões de reais, visto que, da análise do feito, verificou-se que a autarquia se pronunciou apenas em relação às debêntures adquiridas pela Petros. 6. Novamente oficiada, a PREVIC respondeu, a respeito das providências que tratassem da fiscalização da aquisição de Cédula de Crédito Bancário INEPAR pela PETROS, e após a análise do Relatório de auditoria, conforme a Nota nº 379/2023/PREVIC, ter concluído pela existência de indícios de irregularidade no processo de aprovação do investimento pela PETROS no ativo CCB INEPAR, mas que ocorreu prescrição administrativa no âmbito da PREVIC. E que "a única ação dentro do prazo de análise é referente ao desinvestimento ocorrido em fevereiro de 2018 com a assinatura do acordo para pagamento das CCBs 10.152/11 e 54.181. No entanto, conforme a documentação enviada tal ação não faz parte da análise realizada pelo Relatório de Auditoria Forense." 7. Novo arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no tocante ao processo decisório, tal como ocorreu na via administrativa, eventual pretensão encontra-se abarcada pela prescrição, posto que, conforme explicitado pela PREVIC, todas as providências foram tomadas no ano de 2010; e b) após a análise das respostas inicialmente apresentadas e da complementação juntada com relação à atuação da CVM e da PREVIC, tem-se que esta demonstrou que analisou e atuou concretamente no caso tratado neste Inquérito Civil, ressalvado o que restou fulminado pela prescrição, restando evidenciado o cumprimento efetivo de seus deveres legais sobre as irregularidades que teriam sido apuradas no Relatório de Auditoria encomendado pela Petros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

099.	Expediente:	1.30.001.002072/2021-20 - Eletrônico	Voto: 1501/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar indícios de conflito de interesses na atuação do servidor da ANTT, que, simultaneamente, exerce o cargo de Gerente de Fiscalização do órgão e o de Presidente da Associação Nacional de Profissionais e Servidores Públicos das Áreas de Trânsito, Transporte, Saúde e Propriedade Intelectual (Anpat). 2. Informações requisitadas da ANTT e ofício recebido do Ministério Público do Rio de Janeiro com cópia do declínio de atribuição nos autos do Procedimento MPRJ 2021.00420707. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do		

		feito, dado que, na linha dos documentos juntados aos autos, (i) verifica-se que as informações trazidas foram sucintas sem maiores informações sobre a alegada irregularidade cometida pelo servidor, uma vez que a função de Gerente de Fiscalização é estritamente operacional com foco na gestão de atividades, de processos e de pessoas, assessorando a Superintendência de Fiscalização com as outras duas Gerências, não havendo atribuição para fiscalizar ou gerir qualquer contrato, termo descentralizado de execução e convênio, enquanto a mencionada associação é uma entidade sem fins lucrativos, criada no ano de 2020 entre grupos de servidores e profissionais das áreas listadas, com objetivo de propiciar formas de obter benefícios na contratação de planos de saúde com melhores preços e condições em relação à contratação particular; (ii) verificou-se, ademais, que o número de celular citado na representação é do investigado, usado na divulgação de locação de apartamento por temporada e, em relação às empresas das quais ele seria sócio, foi esclarecido que muitas estão baixadas, outras são de seu irmão, nas quais não tem participação, e em outra é acionista junto com sua esposa, que é dentista; (iii) após a instrução de procedimento investigativo, a autarquia entendeu não ter sido verificada a existência das irregularidades citadas na presente representação e, assim, decidiu por não instaurar procedimento disciplinar; (iv) pelo que se extrai do apurado, a representação trouxe informações genéricas de supostas irregularidades e conflito de interesse, não indicando qualquer fato ilícito concreto e, para prosseguir com a investigação, seria necessária a existência de fatos objetivos a serem perscrutados, a fim de se obter um lastro probatório, não sendo possível basear-se apenas em denúncias genéricas e abstratas e (v) por outro lado, não se vislumbra conflito de interesse, na esteira da informação prestada pela autarquia, que não identificou qualquer irregularidade em ter um servidor que ocupa o cargo de gerente de fiscalização e exerce a presidência de uma associação com as finalidades já citadas, sendo assim, não se enxergam in casu quaisquer irregularidades que demandem outras diligências ou medidas a serem promovidas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100.	Expediente:	1.30.001.002125/2020-21 - Eletrônico	Voto: 1514/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE EM CONVÊNIO/CONTRATO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o escopo de apurar supostas irregularidades no contrato firmado entre a Casa da Moeda do Brasil (CMB) e o Centro Social do Conjunto Habitacional Bandeirantes (CSCHB), tendo por objeto o "Projeto Informática com Apoio Escolar" (Processo Administrativo nº 0066/2010), consoante registrado na sentença exarada no Processo nº 0151953-51.2014.4.02.5101, em tramitação na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro. 2. Por ocasião da instrução do feito, a CBM informou que foi internamente deflagrado procedimento de aplicação de penalidade em relação ao Conjunto Habitacional Bandeirantes e ajuizada ação judicial para cobrança do valor histórico de R$14.860,00, tendo em vista que a entidade patrocinada não comprovou a utilização de tal quantia no projeto em questão. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) de acordo com os esclarecimentos prestados pela Casa da Moeda do Brasil, foram instaurados os devidos procedimentos apuratórios com o fim de apurar eventuais irregularidades na conduta dos funcionários da CMB quanto aos contratos firmados com o Centro Social do Conjunto Habitacional Bandeirantes, não tendo sido constatados indícios de prática de infração disciplinar; (ii) os procedimentos de escolha das instituições patrocinadas pela CMB foram objeto de análise pela Auditoria Interna do próprio órgão e por auditorias realizadas pela Controladoria Geral da União, não tendo sido identificadas irregularidades sob o viés disciplinar; (iii) foram adotadas as medidas pertinentes com o escopo de obter o ressarcimento dos valores não utilizados pelo Projeto Informática com Apoio Escolar, tendo sido ajuizada pela CMB a competente ação de cobrança e (iv) não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

101.	Expediente:	1.30.001.003009/2020-20 - Eletrônico	Voto: 1527/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria anônima, para apurar supostas irregularidades no processo de reforma de 1º Sargento do Exército. 2. Segundo os autos, o militar contraíra AIDS e, em razão desse fato, obteve sentença judicial favorável a sua reforma por invalidez no serviço militar em posto superior ao ocupado (Processo 0007916-91.2015.4.02.5101, em trâmite na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro), tendo em conta que o desligamento da caserna pressuporia a impossibilidade de realizar qualquer trabalho, tanto para as Forças Armadas, quanto para a vida civil. Contudo, consta da representação que, a despeito de sua condição de saúde, o beneficiado exerceu, desde a prolação da aludida sentença, a advocacia, inclusive na área criminal, dando causa a eventual abuso do direito à reforma. 3. Informações requisitadas da Procuradoria Regional da União na 2ª Região, da Diretoria de Civil, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, do Departamento Geral do Pessoal do Exército Brasileiro e da OAB, seccional fluminense. 4. Mesmo após o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu a doença e o direito à reforma em posto hierarquicamente superior ao atual, desconfianças em relação à efetiva invalidez do militar se avolumaram, o que o levou à instauração de um processo administrativo de revisão de reforma, que, por sua vez, exigia a inspeção de saúde, na forma do regulamento militar, para continuidade do pagamento dos proventos de reforma, previamente suspenso em decorrência de negativa de submissão ao citado exame médico. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) segundo a nova perícia, que atualizou devidamente o estado de saúde do representado formalmente perante o Exército Brasileiro, o militar foi considerado "incapaz definitivamente para o serviço do Exército", o que ensejou o restabelecimento dos proventos de reforma pagos a ele; (ii) o resultado da referida inspeção de saúde informa que o militar não é inválido, não havendo qualquer empecilho legal a que ele exerça atividade laborativa no meio civil e (iii) as notícias de atividades exercidas pelo representado no meio civil não representam abuso do direito à reforma concedido a ele pelo Exército Brasileiro (com o regular recebimento de proventos decorrentes de tal condição, devidamente atestada em regular inspeção de saúde a que foi recentemente submetido), não havendo irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações deste Inquérito Civil ou a adoção de medidas judiciais pelo MPF. 6. Em razão do anonimato, não houve notificação do representante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.30.001.003902/2020-55 - Eletrônico	Voto: 1444/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do Centro Cirúrgico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF) em razão de pane elétrica, a consequente transferência das cirurgias desse setor para um local sem estrutura adequada e a reforma inacabada do Serviço de Anatomia Patológica do referido hospital. 2. Oficiado, o HUCFF informou, em suma, os procedimentos adotados para prosseguir com os atendimentos no Centro Cirúrgico do HUCFF, a montagem de um minicentro cirúrgico para realização de cirurgias de urgência e cirurgias eletivas essenciais e os mecanismos adotados para a conclusão da reforma do Serviço de Anatomia Patológica, e levando-se em conta a ausência de elementos concretos que indiquem eventuais irregularidades praticadas pelos profissionais responsáveis, foi promovido o arquivamento dos autos. 3. Notificado, o representante recorreu reiterando o pedido de que fossem apuradas as más condições de funcionamento do Serviço de Anatomia Patológica do HUCFF e encaminhou fotografias do setor para embasar os fatos narrados na denúncia. 4. Em nova manifestação, o HUCFF esclareceu que: i) quanto à situação física e estrutural do Serviço de Anatomia Patológica, encaminhou Relatório Técnico da Divisão de Engenharia do nosocômio, relatando as intervenções executadas no local para sanar as irregularidades apontadas pelo representante; ii) em relação ao avanço das tratativas com a SMS/RJ para implementação do Serviço de Verificação de Óbitos no HUCFF, para dar cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 009.3477-79.2017.8.19-0001, as tratativas não avançaram devido às dificuldades de obtenção de recursos financeiros para elaboração de projeto básico e executivo, assim como de recursos humanos para composição das equipes de trabalho, o que culminou no		

		declínio de interesse por parte da instituição, conforme formalizado por meio do Ofício 0547/21-DG endereçado à SMS/RJ. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que o HUCFF comprovou ter executado as intervenções estruturais necessárias para sanar as irregularidades anteriormente verificadas no Serviço de Anatomia Patológica do hospital, além de ter esclarecido que declinou do interesse em auxiliar a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro a implementar Serviço de Verificação de Óbitos/SVO no nosocômio, em razão das dificuldades de obtenção de recursos financeiros para elaboração de projeto básico e executivo, assim como de recursos humanos para composição das respectivas equipes de trabalho, não subsistindo, assim, motivos para a continuidade da tramitação do feito. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103.	Expediente:	1.30.001.004069/2019-26 - Eletrônico	Voto: 1573/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposto recebimento indevido do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em favor de cidadão que exerce atividade remunerada. 2. A partir dos dados do representado consultados no Sistema Radar, expediram-se diversos ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que, por meio da Agência da Previdência de Duque de Caxias, trouxe a informação, conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios (SUB) e com base nos dados fornecidos, de que não existe registro de benefício de Amparo Social concedido para o representado, o qual teve apenas o gozo do Auxílio Doença. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante em razão da ausência de fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais, uma vez que o INSS esclareceu que inexiste concessão de benefício em favor do representado, de modo que não se constatou nenhuma ilegalidade em desfavor do erário da União. 4. Ausência de notificação da decisão de arquivamento tendo em vista a informação de que o representante não se identificou. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

104.	Expediente:	1.30.001.004319/2021-42 - Eletrônico	Voto: 1769/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMNISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta recusa de aceitação de procuração pública pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro (CPRJ). 1.1. De acordo com o representante, a CPRJ "se nega veementemente a aceitar procuração pública registrada em cartório por autenticidade para que se dê entrada em processos de documentações para terceiros, infringindo o decreto Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 654". 2. Em resposta ao ofício expedido, a CPRJ informou que há, em nome do noticiante, no período de 2 de fevereiro de 2012 a 30 de novembro de 2022, 347 processos protocolados mediante apresentação de procuração. No período compreendido entre 1º de outubro de 2021 e 31 de outubro de 2021, mês em que foi oferecida a representação, foram protocolados 1597 processos, sendo 690 mediante apresentação de procurações sem agendamento. E que, entre 26 de novembro de 2021 e 30 de novembro de 2021, há 30 processos protocolados sob o CPF do representante, todos mediante apresentação de procuração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a suposta recusa indevida pela CPRJ de procuração pública apresentada pelo noticiante não foi demonstrada, pois, não obstante tenha o denunciante protocolado diversos processos junto à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, ele não menciona em sua manifestação um caso específico, tampouco menciona o motivo da suposta recusa da procuração, limitando-se a afirmar, genericamente, que a CPRJ estaria se negando a aceitar procuração pública registrada em cartório por autenticidade para fins de entrada em processos de documentações para terceiros. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105.	Expediente:	1.30.001.004892/2017-70	Voto: 1546/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar irregularidades consistentes na retenção indevida, pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, para pagamento do pessoal "extraquadro" (terceirizados contratados de maneira irregular) do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ, de verbas repassadas pelo SUS (Fundo Nacional de Saúde), em razão de contrato celebrado entre a UFRJ e o Município do Rio de Janeiro/Secretaria Municipal de Saúde, pela prestação de serviços de saúde realizados na referida unidade hospitalar para a Rede SUS. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Fundo Nacional de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, a Reitoria da UFRJ e o Tribunal de Contas da União apresentaram informações. 3. O(a) Procurador(a) da República oficiante determinou o arquivamento, sob os fundamentos de que: (i) o pagamento irregular de pessoal ("extraquadros") em razão de atividade fim nas unidades de saúde da UFRJ (HUCFF, Maternidade Escola, IPPMG, HSFS, IDC, IPUB e Instituto de Ginecologia), que deveria ser exercida por servidor público nomeado para cargo, após aprovação em concurso público, já foi objeto de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0022686-60.2013.4.02.5101 (19ª Vara Federal do Rio de Janeiro); (ii) as irregularidades veiculadas no presente inquérito civil já foram objeto de decisão no bojo do Acórdão nº 1932/2019 - TCU - Plenário (TC nº 031.829/2017-1) e (iii) atualmente o TCU realiza o monitoramento do cumprimento das determinações do referido acórdão por meio do Processo TC nº 032.906/2021-8 para regularizar a situação, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

106.	Expediente:	1.30.005.000012/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1784/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nos processos seletivos de pós-graduação da Escola de Engenharia da Universidade Federal Fluminense (UFF), referentes aos Editais de Seleção 2020 - I, e PGEB Nº 01/2023, respectivamente, para o Curso de Mestrado em Engenharia de Biossistemas para o primeiro semestre de 2020 e 2023. 1.1. A irresignação do representante, em síntese, se deve ao fato de que os alunos que já possuem orientador são mais favorecidos que os que não possuem, pois o edital possibilita que o orientador escreva o projeto sem ser candidato do concurso, em um dos critérios de avaliação. 2. Oficiada, a UFF informou que: i) todas as inscrições dos candidatos ao concurso do curso de Mestrado em Engenharia de Biossistemas somente podem ser concluídas por meio de inscrição on-line, e é necessário para a referida inscrição, o preenchimento de dados pessoais, acadêmicos e profissionais, bem como os dados do orientador do candidato e projeto científico. Sem o preenchimento obrigatório dos dados do orientador do projeto não há possibilidade de êxito no ato de inscrição do processo seletivo para o Programa de Pós graduação em Engenharia de Biossistemas; ii) na etapa de apresentação e defesa do pré-projeto, o edital encontra-se alinhado com norma administrativa da UFF, no que se refere a indicação de possível orientador quando da inscrição ou redação do projeto a ser feita pelo candidato, uma vez que o envio da redação do pré-projeto via plataforma on-line é uma etapa obrigatória para validar a inscrição e candidatura, não sendo considerada para efeito de avaliação e classificação do processo seletivo; iii) em relação a participação do orientador na etapa de apresentação e defesa do projeto, durante a arguição do candidato, a universidade afirmou que nenhum candidato foi prejudicado pela presença do orientador na defesa pública de pré-projeto, a Coordenação do PGEB e a PROPPI solicitam isonomia para não anular o edital, uma vez que a anulação do mesmo traria prejuízos ao andamento do curso e aos alunos, que já estão matriculados e frequentando as aulas; iv) diante da necessidade de alteração da regra lançada no edital, houve a retirada dos Editais de Processo Seletivo para o Programa de Pós-graduação em Engenharia		

		de Biossistemas (PGEB) da possibilidade de participação do orientador para esclarecimentos adicionais quanto à metodologia do pré-projeto; v) todos os candidatos com inscrição validada para a ampla concorrência no processo seletivo foram aprovados e matriculados no curso, ou seja, nenhum candidato foi prejudicado pela presença do orientador na defesa pública de pré-projeto. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a indicação do orientador, na fase de inscrição foi oportunizada a todos os candidatos, e a redação do pré-projeto e seu envio pela plataforma on-line é somente uma etapa obrigatória para a validação da inscrição e candidatura; ii) a UFF reconsiderou sua interpretação, e afirmou a exclusão dos Editais de Processo Seletivo para o Programa de Pós-graduação em Engenharia de Biossistemas (PGEB) da possibilidade de participação do orientador para esclarecimentos adicionais quanto à metodologia do pré-projeto; iii) os candidatos com inscrição validada para a ampla concorrência no processo seletivo foram aprovados e matriculados no curso, ou seja, nenhum candidato foi prejudicado pela presença do orientador na defesa pública de pré-projeto; iv) a Coordenação do PGEB e a PROPPI solicitam aplicação da isonomia para não anular o edital, visando evitar prejuízos ao andamento do curso e aos alunos, que já estão matriculados e frequentando as aulas. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107.	Expediente:	1.30.005.000135/2019-59 - Eletrônico	Voto: 1711/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania - Núcleo Niterói/RJ, para apurar (i) irregularidades no estabelecimento de critérios para escolha dos contemplados com imóveis no empreendimento do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", situado na Rua Evandro C. do Nascimento, bairro Ititioca, Niterói, especialmente em relação aos possíveis agraciados com o recebimento gratuito das unidades e (ii) as falhas estruturais presentes nos imóveis a serem entregues às famílias carentes, identificadas antes mesmo da entrega das chaves. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Caixa Econômica Federal e o Município de Niterói apresentaram documentos e os esclarecimentos necessários. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: (i) foram adotadas medidas para abordar as falhas estruturais e irregularidades identificadas, e a obra em andamento no Residencial Parque Largo está progredindo; (ii) a CEF apresentou cronograma atualizado da obra, com previsão de conclusão em março de 2024; (iii) mostra-se despicienda a continuidade das investigações, visto que não se afigura necessária a adoção de outras providências pelo Ministério Público Federal, como ajuizamento de ação civil pública; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as demais etapas da obra no Residencial Parque Largo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

108.	Expediente:	1.30.006.000152/2015-52	Voto: 1440/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil com o objetivo de apurar notícia de dificuldades na gestão da UPA - Conselheiro Paulino, em Nova Friburgo, bem como a possibilidade de entrega da administração dessa unidade de pronto socorro ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Friburgo, o Instituto UNIR SAÚDE, a Procuradoria Geral do Município, a Subsecretaria de Vigilância em Saúde do Estado do Rio de Janeiro e a Vigilância Sanitária do Município de Nova Friburgo apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) em 2019, em atuação coletiva entre os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, foram celebrados dois TACs, com		

		objeto amplo, destinados a regularizar problemas estruturais da gestão municipal da saúde e outras áreas da Administração e da contratação de Organizações Sociais para gestão da UPA de Conselheiro Paulino; (ii) conforme se extrai do PA 1.30.006.000117/2022-62, o TAC 16/2018 versa sobre a estruturação e fiscalização da UPA de Conselheiro Paulino e obteve expressivos avanços nesse desiderato, como a aprovação de lei municipal regulatória, a obrigatoriedade de certame para escolha da O.S., a criação de comissão municipal de fiscalização e acompanhamento de metas, vinculação de pagamentos por meio de conta bancária vinculada, normas para inibir passivos trabalhistas, entre outras diretrizes encampadas pelo MPF, MPT e MPRJ na linha do decidido pelo TCU no ACÓRDÃO Nº 2444-2016; (iii) entre as significativas mudanças decorrentes do TAC 16/2018 ocorreu a extinção do contrato com a OS Unir Saúde, foco do vertente IC, e sua substituição por OS vencedora de certame público, de modo que a situação que embasou a instauração deste inquérito civil, portanto, foi largamente modificada; (iv) conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária municipal, embora prossigam melhorias e correções próprias da estruturação da unidade de saúde sob gestão de O.S., é evidente o desempenho, a contento, do papel fiscalizador dos referidos órgãos de controle e acompanhamento municipal e estadual e (v) em tais situações em que não constatada omissão do órgão primário responsável pelo acompanhamento e fiscalização de recursos repassados ou do escorreito funcionamento do serviço público municipal, não convém ao Ministério Público se substituir nesse mister de fiscalização ordinários da execução de políticas públicas, função para a qual, aliás, não está aparelhado. 4. Desnecessária a cientificação do representante, por se tratar de procedimento instaurado a partir de comunicação de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a dos autos à 1ªCCR, sob o argumento de que a matéria tratada no presente expediente está inserida nas atribuições deste órgão colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109.	Expediente:	1.30.007.000089/2021-92 - Eletrônico	Voto: 1663/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a necessidade de o Município de Petrópolis/RJ requisitar administrativamente leitos clínicos do Hospital Santa Mônica para tratamento de COVID-19. 2. Consta nos autos que o hospital e a Secretaria Estadual de Saúde celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para implementar medidas corretivas e emergenciais de cumprimento da legislação sanitária. 2.1. Em reunião com membros do MP/RJ e MPF, representantes do Hospital informaram que foi aberta nova ala com 51 leitos, sendo 49 leitos clínicos e uma Unidade Intermediária com dois leitos. Os leitos da Unidade Intermediária contam com todos os equipamentos necessários, como respiradores, monitores, cardioversor, aspirador, bomba de infusão e cama elétrica. 2.2. Solicitada a prestar esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou documentos, especialmente cópia da documentação da requisição administrativa dos leitos para tratamento de COVID-19, data de início de transferência dos pacientes, informações sobre a disponibilidades de exames de imagens, laboratoriais e do perfil de pacientes tratados na unidade. 2.3. A Superintendência de Vigilância Sanitária, por sua vez, esclareceu, inicialmente, que o Hospital Santa Mônica é licenciado apenas como especializado em psiquiatria e que está cumprindo os termos do TAC celebrado. Posteriormente, informou que os leitos da clínica médica e internação estão aptos para atendimento, conforme Relatório de Inspeção. Estava faltando apenas a regularização documental, por isso foi concedida autorização de funcionamento temporário por 180 dias. 2.4. Foram realizadas três reuniões para tratar da situação analisada nos autos. Na primeira, o representante da Secretaria Municipal de Saúde comunicou que o financiamento de leitos clínicos pelo Estado do Rio de Janeiro cessou. Com isso, o Hospital Santa Mônica afirmou não ter interesse em permanecer na prestação do serviço. Na segunda reunião, a Secretaria Municipal de Saúde informou que suspendeu a internação de pacientes no Hospital Santa Mônica; os que estavam internados no momento seriam reavaliados para remoção ou alta médica. Na última reunião, a Secretaria Municipal de Saúde informou que "transferiu todos os pacientes clínicos e vai encerrar a área clínica do Hospital Santa Mônica, com descredenciamento do CNES". 2.6. Está registrado nos autos que tramita na 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do MP/RJ o Procedimento Administrativo nº 18 P SAU, que tem como objeto "acompanhar os leitos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis no Hospital Santa Mônica". 3. Arquivamento promovido em razão do encerramento das internações clínicas no Hospital Santa Mônica e da existência de Procedimento Administrativo similar em		

		curso no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110.	Expediente:	1.30.008.000412/2021-18 - Eletrônico	Voto: 1515/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE DE ACORDO/CONVÊNIO/CONTRATOS/PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com base em cópia do Inquérito Civil nº 000155.2021.01.0001/0, encaminhada pelo Procuradoria do Trabalho no Município de Volta Redonda/RJ, para ciência e eventuais providências cabíveis, em relação ao suposto descumprimento, por parte do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/Parque Nacional do Itatiaia, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou norma correlata, acerca do cumprimento da legislação trabalhista pela Concessionária BR PARQUES - Concessionária do Parque Nacional do Itatiaia SPE S.A, tendo em conta notícias da ausência ou atrasos nos pagamentos aos empregados da referida concessionária. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ICMBIO apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a relação jurídica existente entre o ICMBIO e a Concessionária BR PARQUES é pautada pela Lei nº 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e no art. 29 da referida lei, que relaciona os encargos legais previstos para o Poder concedente, não constando a obrigação de realizar a fiscalização dos pagamentos salariais ou do cumprimento das obrigações trabalhistas de responsabilidade da empresa concessionária, além do que o art. 38 da mesma lei também dispõe que "declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária"; (ii) não há que se confundir as relações jurídicas e as responsabilidades daí decorrentes, referentes aos contratos administrativos de concessão e permissão de serviços públicos, que são objetos da Lei nº 8.987/1995, em que a Administração Pública apenas gerencia e fiscaliza os serviços prestados pelas concessionárias/permissionárias, com aquelas referentes aos contratos administrativos de terceirização de serviços não essenciais ("terceirização de mão de obra"), que são objetos do Decreto nº 9.507/2018 c/c Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em que a Administração Pública é a tomadora dos serviços; (iii) as informações e documentos ofertados nos autos permitiram evidenciar que o ICMBIO tem cumprido suas obrigações de fiscalização contratual na concessão de serviços do Parque Nacional de Itatiaia, empreendendo as ações necessárias como bem demonstram a aplicação de multas por descontinuidade do Seguro Garantia obrigatório e por descumprimentos contratuais diversos e a expedição da notificação de Caducidade Contratual e (iv) considerando a inexistência de evidências de descumprimento ou omissão por parte do ICMBIO, no que tange às suas responsabilidades legais e contratuais como concedente, atinentes ao gerenciamento e fiscalização do cumprimento do contrato de concessão celebrado com a Concessionária BR PARQUES (Nome Fantasia: BR PARQUES - ITATIAIA), inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento das apurações, tampouco a adoção de quaisquer medidas administrativas ou judiciais adicionais por parte do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.30.009.000044/2020-17 - Eletrônico	Voto: 1752/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada pela Associação de Proprietários de Embarcações do Estado do Rio de Janeiro (Apeerj) na qual se relatou, em síntese, que o Município de Cabo Frio/RJ estaria operando o Terminal de Navios Transatlânticos de Cabo Frio sem as licenças pertinentes da Marinha do Brasil, Inea e SPU e teria editado o Decreto no 6.177/2020 para impossibilitar que as embarcações possam atracar naquele píer, com exceção dos barcos de apoio para desembarque de passageiros dos transatlânticos. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio/RJ, a Antaq, o Município de Cabo Frio, o Inea e a SPU apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) o Terminal de Navios Transatlânticos de Cabo Frio já possui as devidas autorizações/licenças oriundas da Capitania dos Portos em Cabo Frio/RJ, da Antaq e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Cabo Frio; (ii) as restrições temporárias estabelecidas pela municipalidade por meio do Decreto no 6.177/2020 foram justificadas e ocorreram apenas em dias determinados nos meses de fevereiro e março de 2020, não subsistindo atualmente; (iii) a SPU promoveu a incorporação ao patrimônio da União da área referente ao espelho d'água do Terminal de Navios Transatlânticos de Cabo Frio e está em vias de concluir a cessão da área ao Município de Cabo Frio, tendo ressaltado o órgão federal que a municipalidade apresentou as documentações necessárias para essa finalidade e (iv) as irregularidades relatadas na representação não subsistem. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Com relação à questão atinente ao licenciamento ambiental para operação da atividade portuária, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISEDA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

112.	Expediente:	1.30.012.000332/2009-15	Voto: 1493/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o cumprimento de recomendações expedidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) ao Hospital Federal da Lagoa/RJ. 1.1. Ao longo da instrução, com a realização de novas auditorias pelo DENASUS, o objeto do procedimento foi a fiscalização do cumprimento das recomendações decorrentes do Relatório de Auditoria ATE nº 1.235, do Relatório de Auditoria nº 11894 nas Constatações nºs 182761, 182181 e 182184 e do Relatório de Auditoria nº 11894. 2. A Diretoria do Hospital Federal da Lagoa e a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro apresentaram informações acerca do cumprimento das recomendações em questão. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todas as recomendações do Relatório de Auditoria ATE nº 1.235 do DENASUS e aquelas contidas nas Constatações nºs 182761, 182181 e 182184 do Relatório de Auditoria nº 11894 do DENASUS foram cumpridas; (b) a recomendação contida na Constatação nº 182190 do Relatório de Auditoria nº 11894 do DENASUS para concluir a obra da subestação e geração de emergência ainda não foi cumprida diante da escolha do administrador público de integrar com outro projeto e que estão sendo adotadas medidas para tanto; (c) o presente feito está em tramitação há mais de 13 anos, não subsistindo motivos para o seu prosseguimento. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.30.017.000429/2023-28 - Eletrônico	Voto: 1740/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita no âmbito do MP/RJ e remetida ao MPF para apurar suposta demora		

		do INSS em responder a manifestação apresentada pelo representante. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a pretensão do interessado possui natureza de direito individual disponível, que não se encontra dentre as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal, não lhe cabendo fornecer assistência jurídica, ou mesmo intervir judicialmente para obter o julgamento e/ou eventual concessão do benefício pretendido; b) o tratamento coletivo da questão já foi analisado no STF no Recurso Extraordinário RE 1.171.152/SC, em sede de repercussão geral, sendo certo que foi homologado acordo entre a União, o Ministério Público Federal, o Ministério da Cidadania, a Defensoria Pública da União e o INSS que estabelece os prazos para apreciação dos pedidos formulados administrativamente de acordo com a sua espécie. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, a demora do INSS em oferecer resposta à sua manifestação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Pelo que se extrai dos autos, como bem destacado na promoção de arquivamento, não há razão para a continuidade do presente procedimento, considerando o caráter individual dos interesses envolvidos e a judicialização da matéria em âmbito transindividual, inclusive com acordo firmado no RE 1171152. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

114.	Expediente:	1.30.017.000663/2022-74 - Eletrônico	Voto: 1803/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar, sob o aspecto civil, a suposta desobediência reiterada a ordens judiciais emanadas da Justiça Federal, praticadas pelo Secretário de Saúde e pelo Procurador Geral do município de Nova Iguaçu. 1.1. Os autos tiveram por base a intimação do Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis quanto à injustificada resistência ao cumprimento de ordens judiciais do Juízo da 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, considerando o processo judicial n.º 5006703-29.2020.4.02.5120, de ação com pedido de tutela de urgência movida em face da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Iguaçu visando o fornecimento de fórmula infantil à base de aminoácidos livres (Aptamil Proexpert Pepti, ou seus similares Althera, ou Pregomin Pepti). 1.2. Nos autos, o juiz federal deferiu a tutela de urgência pleiteada, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, para obrigar o Município de Nova Iguaçu ao fornecimento gratuito, em favor do autor, até a data em que ele completasse 24 meses. 1.3. O juiz federal comunicante encaminhou, via e-mail, listagem contendo outros processos judiciais em que também teria havido descumprimento a ordens judiciais por parte de autoridades do município de Nova Iguaçu. 2. Na instrução, foram diligenciadas medidas junto ao Procurador Geral de Nova Iguaçu e junto ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Iguaçu, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) no caso do processo em que a comunicação deu origem a este feito, vê-se que a Prefeitura de Nova Iguaçu cumpriu, mesmo que parcialmente, a decisão judicial nele proferida, uma vez que foi depositado na conta do responsável legal do autor da ação o valor de R$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais); ii) além disso, a genitora do demandante e a Defensoria Pública da União - DPU informaram que o menor não fazia mais o uso da fórmula, visto estar curado da alergia; iii) quantos aos demais processos listados pelo juízo federal, apurou-se que as ordens judiciais emanadas do Juízo da 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu foram cumpridas pelo município de Nova Iguaçu, embora com algum atraso, razão pela qual não mais persiste razão para a continuidade deste feito. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.31.000.002184/2018-58 - Eletrônico	Voto: 1705/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 522/2018, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apurar as péssimas condições de tráfego da BR 421, no trecho entre os municípios de Ariquemes e Buritis. 2. Por ter o mesmo objeto, foram apensadas a estes autos as NFs 1.31.000.001204/2019-54, 1.31.000.000358/2020-62 e 1.31.000.000214/2022-78. 3. Informações requisitadas do Dnit e pedido ao Ministério Público Estadual de diligência na Rodovia BR 421, do município de Ariquemes, no km 0, até a entrada da rodovia RO 460, no km 70, que dá acesso ao Município de Buritis. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) segundo informações enviadas pelo Dnit, os trechos sob sua responsabilidade encontravam-se em boas condições de tráfego e (ii) realizada a diligência pelo MP/RO, constatou-se a precariedade da via, mas, segundo o Dnit, após reparo (pela empresa LCM Construção e Comércio S/A, na forma do Contrato 2200251/2021, totalizando 114,90 km de extensão), a rodovia apresenta condições de tráfego como demonstrado em Relatório Fotográfico, por meio do qual se constata que os serviços de manutenção vêm ocorrendo nos trechos objeto da presente investigação. 5. Notificação dispensada, em razão de o procedimento ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116.	Expediente:	1.31.001.000176/2022-43 - Eletrônico	Voto: 1412/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público de Rondônia, para a apuração de supostas deficiências na prestação de serviços por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Agência de Pimenta Bueno/RO. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiada, a Gerência Executiva do INSS em Porto Velho confirmou as dificuldades nos atendimentos realizados pela Agência da Previdência Social. Alegou ausência de concurso público, dizendo contar apenas com um servidor para a realização dos atendimentos, mas que durante o exercício de 2022 houve a realização de novo concurso e a Unidade passaria a contar, agora, com o acréscimo de mais um servidor efetivo para a realização dos atendimentos locais, número que já seria suficiente para o suprimento das demandas, considerando que todos os pedidos de benefícios são centralizados e analisados em âmbito regional; e ii) dessa forma, encontra-se saneada a irregularidade verificada, não se justificando o prosseguimento das investigações. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

117.	Expediente:	1.32.000.001190/2022-37 - Eletrônico	Voto: 1543/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar suposto desvio de função de agentes administrativos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). 2. Oficiada, a SUFRAMA, com base no parecer jurídico da Procuradoria Federal, afirmou que não existe ilegalidade no exercício da atividade de vistoria física de mercadorias nacionais pelos agentes administrativos, e informou ainda, que: i) não tem competência para criação de cargos públicos; ii) não há ato normativo que disciplina à determinado cargo da SUFRAMA a atividade de fiscalização de vistoria da entrada e saída de mercadoria na Zona Franca de Manaus; iii) as recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) não tem natureza cogente, e que assim, o administrador público pode não cumpri-las em razão de circunstâncias motivadas, sendo que as medidas impostas sem amparo legal não são dotadas de caráter coercitivo e de cumprimento obrigatório; iv) a autarquia federal instituiu um Grupo de Trabalho com o fito de propor a criação de cargo específico de fiscalização de controle de ingresso de mercadorias na áreas incentivadas ao então Ministério da Economia,		

		para atendimento da deliberação do TCU; v) o GT, após apresentação dos estudos, por meio da Nota Técnica COGEC 40 e Nota Técnica 3, relevou a importância do assunto, porém diante da conjuntura econômico-social, com vistas a preservar a racionalização de gastos e redução de despesas decidiu-se pelo sobrestamento do processo, com a questão sendo resgatada em momento conveniente e oportuno, nos termos do Despacho - Superintendência 380; vi) a SUFRAMA entende que a adoção de um regime atinente às agências reguladores, com o mesmo modelo de governança e estrutura de carreira, de modo que possa cumprir a contento a sua finalidade institucional e fortalecer a atividade de vistoria física de mercadorias na área de atuação desta autarquia federal, seria mais favorável do que apenas a criação do cargo sem alteração da natureza da autarquia. 3. Em análise da documentação aportada pelo representante, constatou-se cópia de promoção de arquivamento do inquérito civil nº 1.13.000.000278/2018-19, que tramitava na PR/AM, e que trata do mesmo tema do presente feito, cuja homologação já ocorreu. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) o suposto desvio de função de agentes administrativos da SUFRAMA, já vem sendo acompanhado pelo TCU que, sobre o tema, proferiu, dentre outros, o Acórdão nº 1107/2018-TCU-Plenário; ii) dentre as recomendações exaradas, o TCU considerou implementadas os itens 9.3.1 a 9.3.4 do referido Acórdão, como aparelhar o setor de vistoria física de mercadorias com pessoal e equipamentos, elaborar e publicar manual de procedimentos para vistoria de mercadorias, com vistas a padronizar a fiscalização de mercadorias, implementar mecanismos para notificação automática das partes interessadas (remetentes, destinatários, transportadores e fiscos) sobre pendências nos procedimentos relativos à regularização de mercadorias antes do vencimento do prazo da emissão das notas fiscais; iii) em razão de a SUFRAMA não possuir competência para criação de cargos públicos e a atividade de vistoria não constar em nenhum diploma legal, sendo a iniciativa de lei para a criação de cargos na SUFRAMA (autarquia federal) privativa do Presidente da República, foi determinado o envio de cópia dos autos à Procuradoria-Geral da República para eventual exame de omissão na proposição de lei para criação de cargos na autarquia federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118.	Expediente:	1.33.000.000432/2023-19 - Eletrônico	Voto: 1702/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita no MP/SC e remetida ao MPF para apurar possível descumprimento do prazo para sanar as irregularidades do prédio do INSS, em Caçador-SC, quanto às Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico. 2. Em resposta a ofício expedido, o INSS juntou Atestado de Edificação em Regularização emitido pelo Corpo de Bombeiros, com validade até 26/03/2024, e informou que a situação dos extintores do prédio está regularizada e que o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) foi prorrogado para 20/12/2023, mas está em elaboração. 3. Arquivamento promovido com base na atuação do INSS para resolver os problemas apontados na representação e na ausência de justificativa para adoção de outra providência pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119.	Expediente:	1.33.000.001262/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1800/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a regularidade da cobrança de ligação efetuada por telefone móvel para o nº 135 do INSS. 2. O tema já foi objeto de investigação pelo MPF nos autos do PP 1.30.005.000384/2020-88, que tramitou na PRM/NITEROI, já tendo sido apreciado pela 1ª CCR/MPF, que pronunciou-se no sentido de homologar a promoção de arquivamento, já que (i) não havia		

		irregularidades ou ilegalidades praticadas; (ii) tornar o número como de utilidade pública, ou seja, gratuito, a partir de ligações originadas de aparelhos de telefonia móvel, é ato discricionário e facultativo do órgão instituidor; (iii) o INSS não está silente quanto a tal possibilidade, ao revés, analisou detalhadamente a situação para verificar a possibilidade da instituição da "tarifa reversa" e (iv) a autarquia tem estudado a possibilidade da navegação gratuita no aplicativo "MEU INSS" por aparelhos de telefonia móvel. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito diante das razões já consignadas no PP 1.30.005.000384/2020-88. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos ao NAOP/PRR4, cuja decisão foi pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela atribuição revisional da 1ª CCR/MPF, integralmente acolhida pela PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120.	Expediente:	1.33.003.000168/2019-15 - Eletrônico	Voto: 1545/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Hospital Materno-Infantil Santa Catarina, no município de Criciúma/SC, notadamente o fato de que as UTIs neonatal e pediátrica não ocupavam salas distintas e exclusivas, compartilhando também salas de apoio, de enfermagem e de prescrição, o que contrariaria o disposto no artigo 11 da Resolução MS-Anvisa nº 07, de 24.02.2010. 2. Por ocasião da instrução do feito, o nosocômio, o Núcleo de Análise de Projetos Arquitetônicos da Secretaria Estadual de Saúde (ANARQ), a Vigilância Sanitária Estadual e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS), organização social que atua na gestão de serviços de saúde, apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: (i) após longa instrução e a adoção de inúmeras providências, verifica-se que as UTIs Neonatal e Pediátrica atualmente estão funcionando em locais distintos e com aprovação da Vigilância Sanitária; (ii) ainda que não estejam com a estrutura ideal, têm sido empreendidos esforços para os devidos aperfeiçoamentos e (iii) todas as instituições de controle estão atuando na coordenação desse aprimoramento como, por exemplo, Vigilância Sanitária e Prefeitura Municipal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.33.005.000412/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1765/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta não realização de perícia em data previamente agendada pelo INSS. 1.1. De acordo com a representante, a sua perícia estava marcada havia seis meses, mas não foi realizada, pois o perito não compareceu, sem que ela tenha sido avisada com antecedência. 2. Em consulta realizada nos sistemas previdenciários, constatou-se que a perícia médica da representante, inicialmente agendada para o dia 10/3/2023, foi realizada em 13/3/2023, deferindo-se o benefício pleiteado desde a data de entrada do requerimento e cessando-se na data da efetiva realização do atendimento da segurada, no dia 13 de março. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a ausência de qualquer prejuízo decorrente do adiamento da perícia médica questionada, pelo exíguo prazo de três dias, em que pese não se tenha notificado diretamente a Subsecretaria de Perícia Médica Federal para se manifestar sobre os motivos que levaram ao atraso, concluiu-se que a apuração dessa justificativa seja desnecessária, uma vez que imprevistos podem ocorrer em qualquer âmbito, seja ele público ou particular, destacando-se, por fim, que a remarcação da avaliação pericial com celeridade demonstra observância, pelo órgão público, dos princípios da administração pública, não se confirmando a aventada possibilidade de configuração de falta do serviço a ser apurada pelo MPF. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

122.	Expediente:	1.34.001.001160/2020-84 - Eletrônico	Voto: 1701/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DESEMPREGO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar dificuldades no saque de seguro-desemprego na Caixa Econômica Federal. 2. O representante detalha que sua conta havia sido bloqueada por falta de saque, em tempo hábil, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e que necessitava do dinheiro do benefício para se alimentar, locomover e pagar suas contas. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, passados mais de quatro anos da autuação da notícia de fato, foi expedido ofício à denunciante, ocasião em que ela informou não se recordar mais de sua manifestação e da controvérsia, concluindo-se que a questão já fora sanada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

123.	Expediente:	1.34.001.004927/2023-70 - Eletrônico	Voto: 1689/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação anônima que suscitou irregularidades relativas à implementação da flexibilização da jornada de trabalho no âmbito da Unifesp, que teria sido reduzida sem que a remuneração dos técnicos-administrativos fosse readequada. 2. Realizadas diligências, identificou-se que a Unifesp não teria observado os dispositivos legais mencionados na denúncia, ensejando o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201800630, da Controladoria-Geral da União. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não se vislumbrou fundamento para a continuação da investigação, uma vez que a própria Unifesp teria elaborado a Resolução nº 193/2021/CONSELHO UNIVERSITÁRIO, de 26/03/2021, buscando resolver a situação, que foi atestada pela CGU como suficiente para atender as exigências feitas no Relatório Anual de Contas; b) foi constatado que a Unifesp aprovou um novo Regimento de Flexibilização de Jornada de Servidores Técnico-Administrativos em Educação, considerado adequado pela CGU-Regional/SP, especialmente porque teria contemplado conceitos de atendimento ao público e público externo em seu art. 3º, parágrafo único, em observância ao quanto recomendado no item 1.8.1 do Acórdão TCU nº 3252/2018 - 2ª Câmara; e c) restou demonstrado no feito que a CGU determinou correções a serem feitas pela Unifesp e certificou seu cumprimento pela Universidade com acompanhamento da referida Controladoria, demonstrando haverem sido solucionadas as irregularidades inicialmente apontadas. 4. Não houve notificação do representante, por tratar-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124.	Expediente:	1.34.001.006678/2023-57 - Eletrônico	Voto: 1836/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar demora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em apreciar a demanda administrativa de benefício previdenciário da representante. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a controvérsia se limita ao interesse particular da administrada que busca a proteção jurídica de sua situação individual em que pleiteia, administrativamente, o reconhecimento de direito a benefício		

		previdenciário perante o INSS, o qual encontra-se omisso por longo lapso temporal em apreciar o pedido formulado, sem acolhê-lo ou rejeitá-lo; b) não pode o membro do Ministério Público prestar consultoria jurídica, esclarecer dúvidas e sugerir estratégias a serem adotadas, sob pena de se violar vedação constitucional prevista no art. 128, II, b, da Constituição Federal; c) caberia ao cidadão buscar orientação jurídica de advogado ou, no caso de carência recursos para o custeio de honorários advocatícios, procurar a assistência jurídica da Defensoria Pública da União; d) demandas como a presente são repetitivas no MPF e já estão sendo abordadas de forma coletiva. Com efeito, a questão da demora na análise de pedidos de benefício por parte do INSS já foi objeto de diversos procedimentos e, em 16/11/2020, foi tema de acordo firmado entre o INSS e o MPF, por intermédio da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em que a autarquia assumiu o compromisso de reduzir os prazos de análises e de concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, buscando uniformidade atendimento aos cidadãos em âmbito nacional; e) a questão narrada já está sendo investigada, em caráter coletivo, nos autos do Inquérito Civil número 1.34.001.001010/2016-944. 3. Notificado, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

125.	Expediente:	1.34.007.000060/2022-42 - Eletrônico	Voto: 1479/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar situação em que se narra que a Prefeitura Municipal de Marília/SP, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, contratou diretamente, sem licitação, a Associação Beneficente Hospital Universitário (ABHU) para o fornecimento de testes de PCR para testagem de Covid-19, sendo que a Associação, por sua vez, teria subcontratado certo laboratório para o fornecimento dos testes por valores acima daqueles pagos por outros Municípios da região. 2. Diante de tal informação, foi autuada Notícia Crime para a verificação dos fatos, a qual, por sua vez, foi arquivada ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, determinando-se, assim, que a análise dos fatos e condutas fosse realizada apenas na esfera cível. 3. Oficiada, a Administração Pública envolvida prestou, em suma, os seguintes esclarecimentos: i) foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020 que possibilitou a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços durante o período da pandemia; assim não houve ilegalidade na contratação sem licitação durante referido período, ii) as contas das entidades contratadas foram devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde; iii) não há notícia nos autos de que os serviços não tenham sido prestados à população e iv) é prática comum nos hospitais a subcontratação de serviços. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) no que tange à divergência de valores apontada na denúncia, onde se levanta a suspeita de um possível sobrepreço dos testes PCR, restou impossibilitada tal análise diante da ausência de um sistema de informações disponíveis à época dos fatos (início de 2020, começo da pandemia), de modo a apontar que houvesse uma média nos preços dos testes de PCR e possibilitar um padrão comparativo. Verificou-se, na verdade, gigantesca variação de preços, inclusive em comparativo com outros Municípios da região, tais como Indaiatuba e São João da Boa Vista, chegando-se a variações de até 300%. Assim, tal fato, por si só, não se mostrou hábil a justificar um indicativo da prática de sobrepreços; ii) do mesmo modo, não foi possível a análise sobre se os produtos/serviços contratados seriam os mesmos, vale dizer, se se tratariam dos mesmos tipos de testes ou não, tendo em vista as variações nas descrições neles contidas, alguns descritos de forma simplificada enquanto outros não; iii) tampouco foi possível a comprovação a respeito de uma possível subcontratação por parte da ABHU de laboratório para a realização dos testes, porquanto não fora localizado nenhum procedimento nos portais de transparência da Prefeitura de Marília em relação ao convênio mencionado, bem como também nada foi encontrado na página eletrônica da ABHU em relação ao mencionado laboratório. Ademais, não houve proibição em edital expressa nesse sentido, ressaltando-se que o próprio TCU admitiu a		

		subcontratação parcial do objeto do contrato e iv) assim, o pagamento de preço de produto acima do valor médio de mercado não constitui, isoladamente, fato típico a configurar crime ou ato ímprobo. 5. Com relação à afirmação de que não se confirmou a prática de atos de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

126.	Expediente:	1.34.012.000148/2022-95 - Eletrônico	Voto: 1671/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra suposta restrição de exercício profissional pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no Estado de São Paulo (CREA/SP) por não pagamento de anuidade. 1.1. De acordo com o representante, ele estaria impedido de exercer a profissão, especialmente emitir Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), por atraso no pagamento de parcelas da anuidade do conselho profissional. 2. O CREA/SP informou que, após reuniões com o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA), adotou o entendimento que permite "a todos aqueles registrados no CREA-SP a emissão de ART, de modo a não restringir o exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o CREA/SP adotou o mesmo entendimento do CONFEA (Parecer nº 1/2021) e do STF (Tema de Repercussão Geral nº 732/STF) sobre o tema, para permitir que todos os registrados no conselho possam emitir ART, sem restringir o exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua em razão da inadimplência da anuidade. O CREA/SP adotou, ainda, medidas para divulgar o novo entendimento a todos os interessados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.34.023.000019/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1582/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa noticiando que, desde março/2020, a creche da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), conhecida como Unidade de Atendimento à Criança (UAC), suspendeu suas atividades presenciais, devido à pandemia, e as tem realizado apenas de forma remota. 2. Oficiada, a UFSCar esclareceu que: a) a Unidade de Atendimento à Criança retomou integralmente suas atividades, desde a sala do berçário até a do Grupo 5; b) relativamente ao fornecimento de alimentação às crianças da UAC, a questão se encontra devidamente contornada com a contratação de empresa terceirizada para o fornecimento de refeições a toda comunidade acadêmica, incluídas as crianças da unidade; c) as refeições são oferecidas diariamente às crianças e em três oportunidades, desjejum, almoço e jantar, sendo observada, inclusive, eventual restrição alimentar das crianças; d) quanto à cozinha da UAC, a despeito de suas obras ainda não terem sido finalizadas, a questão também foi contornada com o contrato firmado entre a Coordenadoria de Rede Integrada de Segurança Alimentar (CRISA) e empresa terceirizada para produção de refeições para o Restaurante Universitário (RU), haja vista que mencionada empresa, utilizando-se da cozinha do restaurante universitário, de forma separada e observando as necessidades nutricionais das crianças, prepara a alimentação e a transporta, pronta para o consumo, até a UA. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as aulas presenciais a todas as crianças da Unidade de Atendimento à Criança foram restabelecidas; b) está assegurada a disponibilidade de alimentos para um consumo adequado do ponto de vista nutricional. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.	Expediente:	1.34.023.000046/2016-01	Voto: 1672/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000023/2016-98 para apurar as razões da ausência de projeto técnico de segurança contra incêndio nos aproximadamente 170 prédios da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). 2. Informações prestadas pela UFSCar e pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a UFSCar comprovou que todos os prédios, tanto do campus de São Carlos, quanto do campus de Sorocaba, possuem projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros, sendo que algumas obras já foram iniciadas. 4. Considerando que remanesceu apenas a necessidade de acompanhar a execução das obras, determinou-se a instauração de procedimento administrativo para "O acompanhamento da execução das obras dos projetos técnicos de segurança contra incêndio nos, aproximadamente, 170 prédios do campus São Carlos e prédios do campus Sorocaba da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar". 4. Sem notificação de representante pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

129.	Expediente:	1.34.023.000220/2017-98	Voto: 1733/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a implementação da política de segurança pública no campi da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). 1.1. De acordo com o representante, crimes contra o patrimônio, integridade física e até contra a liberdade sexual estariam ocorrendo nas dependências da universidade. 2. Ao longo da instrução foram realizadas reuniões entre representantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da UFSCa e do MPF para implementar medidas de segurança na universidade. 2.1. Registrou-se, ainda, que o Município de São Carlos e a UFSCa celebraram Acordo de Cooperação para desenvolver ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência, visando ao aprimoramento da atuação institucional do Município, por meio de mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de imagens e sistemas de imagens, dados e sistemas de dados de interesse da segurança pública. 3. Arquivamento promovido com a instauração de procedimento de acompanhamento, que tem como objeto "O acompanhamento da implementação da política de segurança pública no interior do campus São Carlos da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar", considerando as medidas que estão sendo tomadas para a solução da questão tratada no procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

130.	Expediente:	1.35.000.000645/2023-76 - Eletrônico	Voto: 1781/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta omissão envolvendo o exercício do poder-dever fiscalizatório do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região (CREFITO), pela falta de transparência no andamento de procedimentos disciplinares. 2. Oficiado, o CREFITO da		

		17ª Região prestou os seguintes esclarecimentos: i) a denúncia foi recebida em 28/2/2023, em desfavor da terapeuta ocupacional, e remetido ao Coordenador do Departamento de Fiscalização para fins de deliberação, o qual, encaminhou ao Presidente do Conselho com solicitação de abertura de processo ético-disciplinar (PED); ii) em 12/4/2023 foi deliberado pela abertura de PED em reunião ordinária de diretoria (ROD), com discussão da denúncia.; iii) após encaminhamento da minuta da Portaria de abertura de PED confeccionada pela Assessoria Jurídica (ASJUR) o documento foi encaminhado ao gabinete da Presidência, para assinatura, datada em 16/5/2023.; iv) o instrutor ficou devidamente intimado dia 22/5/2023, oportunidade em que fora cientificado do presente PED, com início do seu prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da instrução, de acordo com o art. 10 da Resolução COFFITO nº 423/2013. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir das explicações do CREFITO da 17ª Região, ficou demonstrado que a denúncia foi acatada e está sendo investigada através de PED, sem a observância de quaisquer irregularidades que justifiquem a continuidade do feito pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.36.000.000414/2021-63 - Eletrônico	Voto: 1718/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades relacionadas à distribuição desproporcional aos Municípios do Estado do Tocantins de vacinas contra a Covid-19, prejudicando, principalmente, o município de Palmas. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) em diligência presencial realizada pelo MPF e pelo MP/TO à Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos do Tocantins (CEADI/TO), questionou-se sobre o motivo de estarem sobrando doses em certos municípios enquanto faltantes em outros, respondendo o funcionário da Central que ela estaria analisando a possibilidade de redirecionamento das vacinas, bem como orientando aos Municípios que pedissem a suspensão de doses quando ainda possuíssem estoque. Ressaltou que por duas semanas seguidas o Município de Palmas informou não ser necessária a remessa de novas doses, ii) a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas esclareceu que fontes de dados utilizados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde foram subestimadas, implicando no recebimento menor de doses por remessa, mas que à medida em que houve novas remessas, foram sendo atendidos os grupos prioritários, como o dos trabalhadores da saúde, iii) a Secretaria de Saúde de Palmas atestou, também, que a partir da 32ª remessa, foram revistos e reajustados os cálculos de distribuição para Palmas e Araguaína, sendo que a partir da 33ª remessa as pautas de distribuição passaram a ter como referência, exclusivamente, os dados por idade, conforme estimativa do IBGE, e a partir de então passou-se a ter equilíbrio na distribuição, não mais havendo disparidade na população, iv) o Ministério da Saúde também se posicionou no mesmo sentido ao elaborar a Nota Técnica nº 15/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, deixando de levar em conta a existência de grupos prioritários e passando a adotar apenas o critério populacional, conforme dados do IBGE de 2020; v) assim, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito, uma vez que alterada a metodologia de cálculo e corrigidas as disparidades inicialmente encontradas. 3. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.36.000.000554/2020-51 - Eletrônico	Voto: 1799/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao serviço de transporte de pacientes no Estado de Tocantins, prestado pela Secretaria da Saúde do Estado (SES-TO), tendo por base informações remetidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins apontando possíveis irregularidades no contrato firmado com a empresa contratada para a prestação de serviços de UTI Móvel terrestre entre os hospitais do Estado, mediante recursos federais. 2. Oficiada, a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins esclareceu: i) quais são as empresas responsáveis pelos serviços de remoção terrestre nas ambulâncias tipo D (UTI Móvel), suas bases de serviço e número de		

		ambulâncias em funcionamento; ii) que o serviço está sendo prestado regularmente e com o intuito de aumentar a frota de veículos para atender aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, com maior celeridade, encontra-se em trâmite o Pregão Eletrônico nº 256/2022, destinado a futura contratação, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS, de empresa especializada na prestação de serviços de remoção terrestre de pacientes adultos, pediátricos, lactentes e neonatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, pelo apurado: a) não se verifica irregularidade na prestação dos serviços de UTI móvel de transporte de pacientes no Tocantins, por parte da Secretaria da Saúde (SES-TO), uma vez que a SES-TO apresentou informações no sentido de regularidade do serviço e não se tem notícias por outras fontes de outras irregularidades no tema; b) a questão específica de supostas irregularidades no contrato firmado pelo Estado do Tocantins com a empresa contratada para a prestação de serviços de UTI Móvel terrestre entre os hospitais do Estado foi devidamente encaminhada ao Ofício responsável da Procuradoria da República no Tocantins, que se encontra em apuração. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133.	Expediente:	1.13.000.001153/2018-06 - Eletrônico	Voto: 1418/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar eventuais irregularidades na prestação de serviços do Hospital Jofre de Matos Cohen, situado no município de Parintins/AM, mais precisamente no que diz respeito aos seguintes pontos: a) controle de frequência dos profissionais que atuam no hospital; b) separação do lixo hospitalar; c) manutenção adequada de equipamentos e aparelhos médico-hospitalares; d) instalação de coifa e aparelho de ar-condicionado na cozinha; e e) instalação de aparelho de ar-condicionado em todas as salas de atendimento. 2. Realizadas as necessárias diligências, obtiveram-se da diretoria da unidade hospitalar as seguintes informações: a sala de Raio-X está em pleno funcionamento, devidamente dotada de EPIs; relativamente à cozinha e refeitórios, a coifa foi adequadamente posicionada e funciona no modo exaustor, melhorando as condições de produção dos alimentos no local; a cozinha conta com duas panelas de pressão, suficientes para o atendimento da demanda; todos os corredores do hospital estão dotados de lixeiras com tampa; foram realizadas melhorias no local do depósito do lixo hospitalar; o hospital possui coleta seletiva; e quanto ao Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde - PGRSS, este está em discussão e elaboração, conforme modelo trazido ao feito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, face às respostas apresentadas pela Secretaria de Saúde do Município de Parintins/AM, os encaminhamentos administrativos foram satisfatórios nas correções indicadas, remanescendo para apuração apenas a questão relativa à implantação do PGRSS, cuja atribuição recai para a esfera de atuação da 4ª CCR, à qual uma cópia do presente feito foi encaminhada para providências cabíveis. 4. Não houve notificação do interessado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria atine à sua esfera de atribuições. 6. O arquivamento deve ser homologado apenas parcialmente, uma vez que a questão relativa à implantação do controle de ponto dos funcionários do Hospital Jofre de Matos Cohen (item 1, 'a') não foi abordada na promoção de arquivamento, remanescendo, portanto, pendente de elucidação, o que enseja o retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.		

134.	Expediente:	1.34.011.000320/2018-34 - Eletrônico	Voto: 1302/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		

	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. SUSCITANTE: 35º OFÍCIO DA PR-SP. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PRM-SÃO BERNARDO DO CAMPO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as obras de reparação da estrutura do prédio do Fórum da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP). 2. O Procurador da República vinculado ao 4º Ofício da PRM-São Bernardo do Campo declinou da atribuição sob o fundamento de que o procedimento versa sobre matéria vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), tendo determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República de São Paulo (PR-SP) para redistribuição, nos termos da Resolução nº 1/2023, de 17/3/2023, Anexo I, Item 8. 3. Aportados os autos na PR-SP, o feito foi distribuído ao Grupo de Distribuição - PRDC V - Matéria Residual PFDC. 3.1. Nesse contexto, ao receber os autos, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, vinculado ao Grupo de Distribuição - PRDC V, determinou a redistribuição do procedimento a um dos Ofícios do Grupo de Distribuição - IV - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, visto que: as questões debatidas são eminentemente locais, uma vez que se referem a supostas violações ocorridas no Município de Mauá (SP); ii) na Ata de reunião dos Procuradores Oficiantes na Área de Tutela Coletiva da PR/SP, realizada em 31 de agosto de 2017, deliberou-se que os Ofícios do Grupo IV atuariam em casos de dano local, incumbindo à PRDC os de âmbito regional e nacional; iii) verifica-se que, por se tratar de questão local, a análise da questão compete ao ofício da PR-SP especializado no tema "Direitos Fundamentais, Cidadania e Minoria". 4. Distribuídos os autos no Grupo de Distribuição IV - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias da PR-SP, a Procuradora da República oficiante, titular do 35º Ofício, suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o objeto do procedimento não está vinculado às matérias da PFDC, eis que as obras acompanhadas não se destinam à adequação de qualquer direito do cidadão, como acessibilidade ou outro semelhante, mas apenas à adequação às normas de regularização e manutenção de prédio público; ii) o escopo do feito não é matéria de cidadania, e sim afeto àquelas tratadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR), com atribuição para atuar nas demandas relativas à fiscalização dos atos administrativos em geral; iii) a reestruturação ocorrida, no âmbito da PR-SP, não abarcou o encaminhamento de feitos com matérias atreladas à 1ª CCR à capital, mas apenas as referentes à PFDC, de maneira que o presente procedimento deve permanecer sob a titularidade do 4º Ofício da PRM-São Bernardo do Campo, ora declinante. 5. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à CIMPF – Conselho Institucional do MPF para análise.

135.	Expediente:	1.35.000.001117/2023-34 - Eletrônico	Voto: 1507/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO PGR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada inicialmente no âmbito do Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT/SE), a partir de representação em face do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe, noticiando supostas irregularidades nas escalas de trabalho dos funcionários. 2. O MPT/SE declinou os autos sob o fundamento de que a competência para julgar eventual ação a ser ajuizada, conforme decidido pelo STF na ADI 3395, é da Justiça Comum Federal, de modo que cabe ao Ministério Público Federal conhecer do presente pedido de investigação. 3. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) diferentemente do que argumentou o MPT/SE, o objeto da investigação não versa, direta e propriamente, sobre a relação jurídico-estatutária entre o Poder Público e seus servidores, não se aplicando o decidido na ADI 3.395; b) a questão cuida do descumprimento de normas laborais, inclusive com afetação da saúde no trabalho, valendo anotar, ainda, que a entidade envolvida, no caso, é a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), estatal responsável pela gestão do HU/UFS, dotada de personalidade jurídica de direito privado e cujo regime de pessoal permanente é o celetista; c) o cerne da discussão gira em torno das condições de trabalho no HU/UFS, com potencial lesivo aos interesses laborais, notadamente no aspecto da saúde das pessoas que lá atuam, tanto que são relatados danos mentais suportados por trabalhadores em decorrência do alegado descumprimento das normas relativas à jornada; d) aqui, sem dúvida, o objeto da apuração está relacionado a pedido de providência para melhoria das condições de trabalho, reforçando a atribuição do MPT; e) cabe registrar que a Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal já assentou a competência da Justiça do Trabalho para "julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores", sendo irrelevante, saliente-se, se os trabalhadores prejudicados estão submetidos a regime celetista ou estatutário e, de todo modo, o HU/UFS é, como dito, administrado pela		

		EBSERH, que é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo regime de pessoal é o da CLT; f) nesse sentido, inclusive, caminha o entendimento da Procuradoria-Geral do Trabalho; g) tal orientação, por sinal, está reproduzida, ipsis litteris, no Enunciado nº 15 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho; h) corrobora esse posicionamento a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; i) o STF, igualmente, já reconheceu a tramitação na justiça trabalhista de ação civil pública focada na exigência do cumprimento pelo próprio Poder Público das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde de trabalhadores, independentemente das relações jurídicas mantidas entre eles e o Estado. 4. A controvérsia quanto à atribuição para atuar no presente feito há de ser resolvida em definitivo pelo Procurador-Geral da República, ao qual, nos termos do art. 26, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93, incumbe dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União. 5. Todavia, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 732, de 16/9/2017 - Enunciado 15 do Gabinete do Procurador-Geral da República, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 6. Constata-se que as supostas irregularidades nas escalas de trabalho reportadas na representação se dariam entre empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, cujo regime de pessoal permanente é o celetista. 7. Tratando-se, portanto, de matéria que envolve discussão relativa à suposta violação de direitos trabalhistas de empregados públicos efetivos, contratados sob o regime celetista e lotados em empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, a questão, se porventura ajuizada, há de ser resolvida pela Justiça Laboral (art. 114, I, CF/88). 8. Ademais, reitera-se o teor da Súmula nº 736 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a competência da Justiça do Trabalho para "julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA ANÁLISE DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação, com remessa dos autos ao Procurador-geral da República para análise do conflito de atribuição configurado.

136.	Expediente:	1.34.021.000132/2022-73 - Eletrônico	Voto: 1359/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no pagamento de vencimentos adequados aos Agentes Comunitários de Saúde na cidade de Várzea Paulista. 2. Oficiada, a Prefeitura comprovou usar integralmente os valores no pagamento dos salários dos referidos profissionais, informando ainda que eles possuem regime jurídico celetista. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o desatendimento a políticas federais de remuneração e vantagens de empregados celetistas atrai a incidência das normas que regem a atribuição do Ministério Público do Trabalho. 4. A Constituição Federal, em seu artigo 198, §5º, determina que: " Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.". 5. Por sua vez, a Lei n. 11.350/2006, alterada pela Lei n.13.708/2018, dispõe que o piso salarial nacional dos referidos agentes é de R$ 1.550,00 (art. 9º-A, § 1º), havendo previsão expressa de que a União, os Estados e os Municípios não podem fixar vencimento inicial das carreiras abaixo desse valor para as jornadas de 40 horas semanais (Art. 9º-A). 5.1. Há, ainda, a previsão de que a União deve prestar assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o cumprimento da regra, tendo sido fixado o valor de 95% do piso salarial nacional (art. 9º-C, § 3º). 5.2. Além disso, há a previsão de um incentivo financeiro, também concedido pela União, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (art. 9º-D). 4. Diante disso, está claro o interesse federal na correta aplicação dos referidos valores recebidos da União, havendo a necessidade de verificar se o Município em referência estaria aplicando o valor recebido da União para os fins a que se destina (pagamento do incentivo financeiro aos ACS). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.		

137.	Expediente:	1.22.012.000092/2019-94 - Eletrônico	Voto: 1572/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades do Termo de Compromisso nº 6132/2013, para construção das obras (escolas de educação infantil) denominadas PAC 2 - Itapoã 02 (1001859) e PAC 2 - Novo Horizonte/Jardim América (1001860), e no Termo de Compromisso 6133/2013, para construção da obra denominada PAC 2 - Adalberto 01 (1002426), todos no Município de Nova Serrana/MG. 2. Após apresentação de relatório sobre a execução das obras pelo Município de Nova Serrana foi realizada uma reunião entre o MPF e representantes do Município para tratar das circunstâncias que ensejaram o atraso nas obras e providências adotadas. 3. Em 26/7/2019 foi expedida pelo MPF a Recomendação nº 6/2019-PRM/DVL para que o Município concluísse as obras até a data de 31/12/2019 e que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) promovesse de forma célere os repasses financeiros das obras. 4. No decorrer da instrução, pelo período de 4 (quatro) anos, o Ministério Público Federal fez o acompanhamento das obras de construção das escolas de ensino infantil, com expedição de ofícios ao FNDE e ao Município, para esclarecimentos acerca do andamento da execução das obras, além de monitorar a situação por meio de acompanhamento periódico no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), cuja confirmação com a finalização de todas as obras com status de "concluída" foi verificada em 5/7/2023. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) houve a conclusão de 100% da construção das escolas de educação infantil de Itapoã 02 (1001859), Novo Horizonte/Jardim América (1001860) e Adalberto 01 (1002426); ii) o acompanhamento das obras compete ao FNDE, autarquia federal, responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC) destacando-se, inclusive, que o FNDE tem legitimidade para buscar o devido ressarcimento ao erário; iii) eventuais irregularidades apontadas pelo FNDE quando da análise conclusiva sobre a prestação de contas poderão ser posteriormente comunicadas junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) com a adoção de medidas próprias, inclusive a instauração de TCE, e a correlata ciência do MPF, para adoção das providências cabíveis em face dos responsáveis pela execução e recebimento das obras. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como ""concluídas"", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA, PARA QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGO INEP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o município de nova serrana, para que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos código INEP.		

138.	Expediente:	1.16.000.001170/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1223/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República no Distrito Federal, na NF nº		

		1.16.000.001170/2023-91. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recurso sob os fundamentos de que: i) conforme esclarecimentos prestados pelo pregoeiro na página do comprasnet, o objeto da licitação é a prestação de serviços de consultoria atuarial para desenvolver, em conjunto com o contratante, modelos que serão aplicados somente às condições do Proagro no ano de vigência do contrato; ii) a excludente alegada pelo recorrente refere-se apenas à viabilidade de patenteabilidade, sendo que patentes, marcas, desenho industrial, indicação geográfica e direitos autorais são exemplos de ferramentas de aplicação da propriedade intelectual. Dessa forma, não há óbice à cláusula referente aos direitos autorais e de propriedade intelectual, considerando o desenvolvimento conjunto do objeto contratual e, iii) quanto à pesquisa de mercado, encontra-se de acordo com a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020 (6ª Sessão Revisão-ordinária - 24.4.2023). 3. O representante interpôs recurso sob os seguintes fundamentos: i) trata-se de direito líquido e certo, dada a inexequibilidade das demais propostas, ensejando suas desabilitações e promovendo a escolha da melhor proposta; ii) o início do contrato já foi protelado por 2 meses, postergando um serviço de utilidade pública, que tem um prazo a ser cumprido e, iii) requer o direito de participar da licitação do tipo melhor técnica e preço, em condições legítimas. 4. Art. 12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 5. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 5.1. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdãos do TCU 2.528/2012 e 1.092/2013), ambos do Plenário. 5.2. O direito líquido e certo é aquele que deriva de fatos incontroversos, demonstráveis de plano, o que não se verifica na espécie. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão do âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à CIMPF - Conselho Institucional do MPF para análise.

139.	Expediente:	1.11.000.000121/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1432/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar atraso no repasse de recursos públicos ao Município de Maceió (AL), a serem utilizados nos custeios de oncologia, das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), do Programa Farmácia Básica e das ações de vigilância de saúde, por parte da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU). 2. Ao final da representação se requer a adoção de medidas administrativas/judiciais para viabilizar o cumprimento e adimplemento dos repasses estaduais em aberto pela Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas ao município de Maceió. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) o documento encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município de Maceió foi intitulado da seguinte maneira: "Informações referentes aos repasses estaduais em aberto pela Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas ao Município de Maceió"; ii) os recursos citados pelo Município de Maceió são recursos a serem transferidos pelo Estado de Alagoas. É o que é reiterado pelo Município no expediente quando expressa "os repasses estaduais em aberto para o município de Maceió "AL alcançou o patamar de RS 24.870.880,61 (vinte e quatro milhões oitocentos e setenta mil oitocentos e oitenta reais e sessenta reais e sessenta e um centavos), o que inviabiliza diversas ações necessárias para o correto andamento dos órgãos municipais, iii) mesmo em se tratando de recursos do Sistema Único de Saúde e havendo interesse finalístico da União na implementação da política pública, a situação narrada nos autos é bastante peculiar, pois diz respeito à descentralização de recursos do ente estadual para o município, sem qualquer intermediação do governo federal e, iv) incide, na espécie, o disposto no Enunciado da 1ª CCR n. 2: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

140.	Expediente:	1.21.000.002081/2021-30 - Eletrônico	Voto: 1439/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de vacinação contra a covid-19 de crianças e adolescentes, no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando as diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO) e os fatos noticiados por meio do Ofício nº 530/2021/SECOVID/GAB/SECOVID/MS, subscrito pela Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à Covid-19 do Ministério da Saúde. 2. A fim de instruir os autos, oficiou-se à SES/MS, ao Ministério da Saúde (MS) e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). 3. Em resposta, a SES/MS informou, em síntese, que: i) não fez oferta de imunizantes sem aprovação da Anvisa, tampouco fez oferta consciente de imunizantes inadequados para a faixa etária descrita pelo PNO; ii) não foram verificados casos de Eventos Supostamente Atribuídos à Vacinação ou Imunização (Esavi) na população de adolescentes e/ou crianças vacinadas contra a covid-19; iii) os erros na vacinação foram devidamente notificados, acompanhados e encerrados sem gravidade para a população; iv) em relação à inserção incorreta de dados no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), solicitou-se, aos municípios do Estado, a correção imediata das inconsistências encontradas. 4. O Ministério da Saúde, por sua vez, esclareceu, que: i) é dever dos gestores municipais e estaduais corrigirem os dados equivocados enviados ao órgão; ii) todos os casos de Esavi/erro de imunização notificados no SIPNI ou e-SUS notifica, ocorridos no Estado do MS, seguiram o fluxo de investigação de Esavi; iii) a operacionalização do processo de vacinação, incluindo a coleta, registro e envio dos dados vacinais à Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) compete aos serviços de vacinação, conforme previsto na Portaria GM/MS nº 69/2021. 5. Declinação de atribuições promovida em favor do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) sob os fundamentos de que: i) não se vislumbram providências corretivas a serem adotadas pelo MPF diante da ausência de interesse federal, considerando o disposto no art. 109, inc. I, da CF, e no art. 37, da LC nº 75/1993; ii) após as diligências investigatórias, constata-se que as irregularidades noticiadas pelo MS denotam falha em serviço municipal, consubstanciada na suposta inadequação de registros de vacina no SIPNI e na necessidade de retificação e revisão de dados, não havendo responsabilidade da União e/ou cenário de descumprimento imotivado e generalizado às normas do PNI; iii) o PNO define como competência da gestão municipal "a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação", bem como "a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes"; iv) cabível a aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª CCR; v) embora o Enunciado nº 32 da 1ª CCR não afaste a atribuição do MPF para apurar os casos em que houver descumprimento imotivado às normas do Programa Nacional de Imunizações (PNI), a fundamentação do voto que embasou o enunciado se aplica à ocorrência de falhas, de modo geral, na prestação do serviço municipal (operacionalização da vacina), as quais não estão presentes no caso em análise; vi) a situação de descumprimento imotivado às normas do PNI, que poderia legitimar a atuação do MPF, somente se configura na hipótese em que os gestores locais subvertam o planejamento elaborado pela União, o que não abrange ajustes pontuais, de caráter excepcional, na execução do Plano Nacional, desde que realizados de forma técnica e para atender às realidades locais, tendo o STF já se pronunciado acerca do tema; vii) as impropriedades apuradas no presente feito demandam o acompanhamento da atuação dos Municípios na revisão de dados da vacinação e, havendo necessidade de adoção de providências corretivas, estas devem ser empreendidas em face dos respectivos gestores municipais, não havendo o que se falar em responsabilidade primária da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

141.	Expediente:	1.33.000.000561/2022-26 - Eletrônico	Voto: 1523/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de assistente social, vinculada ao Hospital Universitário de Florianópolis HU/ UFSC/ EBSERH, relatando dificuldades para o atendimento de população em situação de rua, especialmente quando da alta hospitalar desses pacientes, e do acolhimento deles pelo Serviços de Assistência Social do Município de Florianópolis/SC. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a dificuldade com o atendimento de pós-alta hospitalar da população em situação de rua se trata de um problema próprio do Município de Florianópolis, sobretudo quando a referida demanda é proveniente de todos os hospitais da cidade (e não apenas quando os pacientes advém do Hospital Universitário de Florianópolis HU/ UFSC/ EBSERH); b) o caso em cotejo não se origina de peculiaridades do Hospital Universitário, órgão federal que justificaria a atuação do Ministério Público Federal, mas das dificuldades estruturais e de diálogo entre os serviços de saúde de toda a cidade de Florianópolis, e os serviços de assistência social municipal; c) essa proposta de articulação e diálogo institucionais perpassa de forma central pelo aprimoramento dos serviços de acolhimento de pós-alta hospitalar para pessoas em situação de rua locais, o que inevitavelmente se insere entre as competências legais do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis; d) mesmo sob o prisma dos serviços de saúde, o caso em cotejo se relaciona com competências estaduais e/ou municipais, consoante a Lei 8.080/90. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

142.	Expediente:	1.11.001.000095/2022-36 - Eletrônico	Voto: 1350/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Sinteal), com vistas a apurar supostas irregularidades nos recursos do FUNDEB/2021, referentes ao Município de Delmiro Gouveia/AL, notadamente: (i) não inclusão do importe de R$ 5.323.140,90 (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e quarenta reais e noventa centavos), que teria sido excluído da parcela do chamado FUNDEB-70 e indevidamente inclusivo na parcela do FUNDEB-30, o que teria impactado o pagamento de abono (rateio) aos profissionais da educação da rede municipal e (ii) falta de transparência nas despesas municipais relativas ao FUNDEB/2021. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações, bem como foi realizada reunião em que estiveram presentes representantes do MPF, da municipalidade e do Sinteal. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) em se tratando a discussão sobre a adequação da distribuição dos valores do Fundo, sem notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, mais adequada é a interpelação judicial do Sindicato em face do Município, falecendo ao MPF a atuação; (ii) inquestionável a relevância da atuação do SINTEAL em Alagoas e de sua estrutura de defesa jurídica; (iii) é cediço que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade ativa dos sindicatos para proporem Ação Civil Pública em favor dos seus associados ou de parte deles e (iv) os documentos indicados pelo SINTEAL foram encaminhados pelo Município e constam nos autos, o que indica que os fatos narrados descrevem mera desordem administrativa em possíveis atrasos na reunião e encaminhamento da documentação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

143.	Expediente:	1.12.000.000565/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1422/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de particular, o qual solicita que o Ministério Público Federal fiscalize a não inclusão do CNPJ da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) em documentos oficias e a não adoção das regras contidas no Manual de Redação da Presidência da República para produção dos documentos por aquela autarquia. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto à inserção do CNPJ da instituição em documentos oficiais, o próprio autor da Notícia de Fato infere que não há qualquer norma, no sentido mais amplo da acepção, que faça tal exigência, e que a ausência de adoção do Manual de Redação da Presidência da República para produção de qualquer documento oficial não implica a aplicação de qualquer sanção, ainda que administrativa, conforme se verifica na legislação em voga, não havendo, portanto, qualquer irregularidade relativa ao fato em questão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais e aduz que também seria necessário que constasse o endereço completo da Universidade no cabeçalho ou no rodapé dos documentos oficiais da instituição. 4. A Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso em questão não trouxe elemento algum suficientemente capaz de alterar a promoção de arquivamento outrora determinada, mantendo-se incólume a fundamentação. E que o denunciante ainda tenta por meio do recurso alterar seus pedidos feitos originalmente. 5. Os fatos noticiados na representação não revelam qualquer violação da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), não se justificando, portanto, a atuação do Ministério Público		

		Federal no presente caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

144.	Expediente:	1.12.000.000824/2022-27 - Eletrônico	Voto: 1566/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar suposto não recebimento do auxílio taxista pelos beneficiários no Município de Macapá/AP. 1.1. De acordo com as representações, a demora no recebimento do referido benefício está relacionada à ineficiência do Ministério do Trabalho quanto à atualização dos dados dos taxistas beneficiários. 2. Informações prestadas pelo Ministério do Trabalho em resposta ao ofício expedido, destacando o seguinte: a) caso algum beneficiário tenha dúvidas sobre o recebimento do pagamento, poderá consultar a situação por meio do aplicativo da Carteira de Trabalho Digital na opção Benefícios/TAC-TAXISTA ou pelo site https://servicos.mte.gov.br.; b) em atenção a requerimento de igual natureza deduzido administrativamente pelo mesmo representante, esclareceu que a situação cadastral do taxista mencionado na ocasião teria sido regularizada, constando como emitidas as 3 parcelas com data programada de pagamento desde o dia 24/9/2022. No mais, sustentou a regularidade da implementação do auxílio. 2.1. Instado a se manifestar quanto aos esclarecimentos prestados pelo Ministério do Trabalho e para que pudesse melhor esclarecer quais beneficiários não estariam recebendo o auxílio, o Sindicato dos Taxistas de Macapá, entidade que primeiro teria levantado o não pagamento do auxílio, não apresentou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os relatos apresentados nas representações não se confirmaram diante do que foi apurado nos autos, destacando-se, ainda, que não se vislumbra mais pertinência no procedimento, tendo em vista o encerramento do auxílio em 2022 e que não se tem notícia de sua prorrogação. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.14.000.001367/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1574/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a necessidade de adoção de providências pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de fazer um Cadastro de Reserva no edital do concurso de 2022, aproveitando ao máximo os candidatos que obtiveram nota entre 70 a 89, bem como, que o certame seja prorrogado por mais 8 (oito) meses. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o Ministério Público Federal não detém legitimidade para alterar ou sobrepor as normas dos editais e certames públicos, que só podem ser modificados por motivos de oportunidade e conveniência ou inobservância das normas legais pela Administração Pública; ii) a Constituição Federal prevê expressamente o limite bienal de validade dos concursos, com possibilidade de uma outra prorrogação, desde que respeite o teto de quatro anos, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores: STF e STJ; iii) a Administração Pública não pode utilizar de subterfúgios para nomear candidatos aprovados além do período subsequente ao prazo máximo de validade do certame, sob pena de incorrer em ato nulo de pleno direito, com imediato desfazimento por quem de direito; iv) as normas do edital são claras em relação ao prazo de validade e a prorrogação é facultada ao dirigente do órgão que está contratando os novos servidores, que irão disputar as vagas ofertadas mais todas as outras que surgirem durante o prazo de validade. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os mesmos argumentos alegados na sua representação inicial, sem apresentar fatos novos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "se estabeleceu todos os trâmites administrativos legais com relação a situação do candidato Representante que eram cabíveis, não podendo o Ministério Público Federal avocar uma		

		atribuição de avaliador ou modificador do edital, que não possui para com o referido processo seletivo...". 5. A promoção de arquivamento não merece reparos, uma vez que não foram juntados pelo representante quaisquer documentos e nem apresentados fatos novos capazes de alterar a decisão recorrida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

146.	Expediente:	1.14.000.001617/2019-10 - Eletrônico	Voto: 1567/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Lauro de Freitas/B, quais sejam: a) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta na Rua dos Vereadores, Centro, obra objeto do Termo/Convênio nº 2366/2011, empresa contratada por meio de tomada de preço JOTA CONSTRUÇÕES LTDA.; b) Construção de Creche e Pré-escola Areia Branca, na Avenida Progresso, Areia Branca, obra objeto do Termo/Convênio nº 3986/2013, empresa contratada KALSTON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-ME; c) Construção de quadra escolar coberta com palco na Escola Municipal Dois de Julho, na Avenida São Cristóvão, Itinga, obra objeto do Termo/Convênio nº 627/2011, empresa contratada por meio de tomada de preço GRAUTECH CONSTRUTORA LTDA - EPP. d) Creche e Pré-escola na Avenida Fortaleza, Quadra D, Itinga, obra objeto do Termo/Convênio nº 3986/2013, empresa contratada PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA; e) PAC 2 - Cobertura de quadra escolar na Avenida São Cristóvão, Itinga, obra objeto do Termo/Convênio nº 3272/2012, empresa contratada OSOLEV CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP; f) PAC 2 - Cobertura de quadra escolar 001, na Rua do Paço, Itinga, objeto do Termo/Convênio nº 3272/2012; g) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta na Avenida Queira Deus, Portão, objeto do Termo/Convênio nº 2366/2011; h) Construção de creche e pré-escola na Rua José Leite, Caji Picuaia, objeto do Termo/Convênio nº 3986/2013; i) PAC 2 - Construção de creche e pré-escola na Avenida José Leite, Caji Picuaia, objeto do Termo/Convênio nº 3987/2013; j) PAC 2 - Construção de creche e pré-escola na Avenida São Cristóvão/Rua do Aprender, Itinga, objeto do Termo/Convênio nº 3987/2013; k) PAC 2 - Construção de creche e pré-escola na Rua Romualdo B. dos Santos, Areia Branca, objeto do Termo/Convênio nº 3987/2013; l) PAC 2 - Construção de creche e pré-escola na Rua Direta do Capiarara, Areia Branca, objeto do Termo/Convênio nº 3987/2013; m) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta com vestiário (Projeto FNDE), na Rua Progresso, Areia Branca, objeto do Termo/Convênio nº 3333/2012; n) PAC 2 - Cobertura de quadra escolar pequena (Projeto FNDE), no Loteamento Santa Júlia, objeto do Termo/Convênio nº 3591/2012; o) Construção de Espaço Educativo Urbano - Loteamento Parque Jockey Clube Lauro de Freitas, objeto do Termo/Convênio nº 700382/2011; e p) Construção de Escola de Educação Infantil tipo B, na Rua Dejanira Maria Bastos, Itinga, objeto do Termo/Convênio nº 7183/2013. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) foram comprovados a conclusão e o efetivo funcionamento das obras listadas nos itens "a", "b", "c" e "d", com a apresentação dos respectivos códigos INEP ; b) as obras listadas nos itens "g" a "p" foram canceladas, após repasse de recursos do FNDE para o ente, sendo que a obra listada no item "n" era de responsabilidade do Estado da Bahia (portanto, não era objeto do Proinfância) e, segundo o FNDE, a Secretaria de Educação da Bahia realizou a devolução integral dos recursos repassados; c) em relação às demais obras ainda em execução, destacou-se que já foi instaurado, no âmbito do MP/BA, procedimento administrativo para acompanhar diretamente os processos licitatórios e as ações de execução das obras inacabadas, até a sua efetiva conclusão, especificamente em relação às coberturas de quadras Escola Vovó Ciça e Eurides Santana, que se tratam de licitação de alta complexidade; portanto, sendo a educação competência comum de todos os entes federativos, segundo a Nota técnica nº 1/2019 do GT Proinfância, a manutenção desta investigação em duplicidade pelo MP estadual e pelo MPF poderia prejudicar a atuação do Ministério Público com medidas contraditórias. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.14.001.000413/2016-17	Voto: 1403/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Sul da Bahia para apurar suposto não cumprimento do piso salarial e ausência de repasse aos agentes do incentivo adicional de valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme previsão do art. 3º da Portaria GM n. 674/2003, por parte dos Municípios de Ilhéus/BA e Nova Canaã/BA, nos anos de 2013 a 2015. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o Município de Nova Canaã, em sua última manifestação, informou que está pagando o piso salarial dos ACS e ACE e que não há pendência de pagamento de incentivo adicional à categoria. 2.1. O Município de Ilhéus, instado a se manifestar, esclareceu que a gestão atual paga devidamente o piso salarial da categoria, mas que, por falta de transição da gestão, não sabe o motivo de eventual não pagamento do incentivo dos exercícios anteriores (2013/2015), razão pela qual informou que será instaurado processo administrativo para apurar/sanear a situação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as providências adotadas pelo MPF, no que lhe cabe, e os esclarecimentos prestados pelos entes municipais, bem como que o Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Sul da Bahia (SINDIACS/ACE) tem legitimidade para a adoção de eventual outra providência, inclusive no tocante à cobrança de algum valor pretérito porventura ainda devido, não mais se justifica o prosseguimento do presente feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de suposto não cumprimento do Piso Nacional e não pagamento do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Tal matéria é afeita às atribuições da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.14.001.001281/2018-02 - Eletrônico	Voto: 1313/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para conhecer e acompanhar as condições da aplicação da "metodologia e filosofia" dos colégios militares em escolas públicas municipais do Estado da Bahia, em decorrência de convênio firmado pela Polícia Militar da Bahia (PM/BA) e a União dos Municípios da Bahia (UPB). 2. Foi expedida Recomendação pelo MPF aos Prefeitos e Diretores das Escolas Públicas Municipais localizados na área de abrangência da Unidade Ministerial, no sentido de que a Polícia Militar do Estado da Bahia se abstenha de colocar em execução novos acordos que resultem na aplicação da metodologia dos Colégios Militares, por incompatibilidade com a Constituição Federal, com convenções internacionais e com as leis e resoluções do Conselho Nacional da Educação, fixando-se o prazo de 15 dias para a apresentação das informações adotadas para o cumprimento da Recomendação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) houve o acatamento da Recomendação por parte dos Municípios Baianos; ii) foi alterada a conjuntura fática/política subjacente à metodologia objeto da Recomendação, com a mudança de gestão no Governo Federal, não havendo mais notícias da utilização de metodologia de ensino incompatível com a Constituição Federal, convenções, leis e/ou resoluções do Conselho Nacional da Educação; iii) também tramitou/tramita na PR/BA-PRDC o PA n° 1.14.000.002102/2019-37, instaurado com o mesmo propósito do presente ICP. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de tratar-se de matéria afeta às atribuições da 1ª CCR, determinado a remessa do autos para este Colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO,		

		ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

149.	Expediente:	1.15.000.000039/2023-43 - Eletrônico	Voto: 1477/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, narrando que, em 23/8/2019, realizou cadastro junto à HABITAFOR para o programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida" do Governo Federal; que até 2023 não foi contemplado pelo referido programa; que já compareceu por diversas vezes no CRAS e HABITAFOR; e que já está praticamente em situação de "morador de rua". 2. Ante a vagueza dos relatos iniciais, oficiou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza - HABITAFOR, em busca de detalhes, tendo o Município, contudo, permanecido inerte. 3. Realizou-se, então, audiência com o representante, que afirmou, dentre outros fatos, já haver sido contemplado com imóvel residencial, do qual teve que declinar por recomendação médica, haja vista estar localizado em área tomada por usuários de droga. 4. Em seguida foi realizada também audiência com representantes da HABITAFOR, que informaram, dentre outras circunstâncias, que o representante não preenche nenhum critério de prioridade para a contemplação e que não há previsão de entrega de novos empreendimentos em Fortaleza, por falta de recursos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelos fatos narrados, além de não haver o representante comprovado falha na condução do seu processo, está-se diante de um típico caso de direito individual patrimonial disponível, de pessoa plenamente capaz, configurando-se óbice à atuação do MPF no caso, tendo em vista a redação do art. 129, III, da CF/88, o qual ressalta a impossibilidade de ajuizamento de ação para casos iguais a esse. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

150.	Expediente:	1.15.003.000044/2022-45 - Eletrônico	Voto: 1544/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Receita Federal do Brasil (RFB), Procedimento Fiscal [TDPF] nº 03.1.01.00-2018-00195-6, para apurar os reflexos cíveis de supostas infrações à legislação que regulamenta o gozo de imunidade tributária previsto no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal, cometidas pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS. 1.1. Segundo consta da documentação oriunda da RFB, a AIAMIS apresentou uma pequena parcela dos documentos que comprovam as operações registradas na conta contábil 1202020102 - Obras Preliminares e Complementares, tais como: contratos, notas fiscais, etc., com infringência aos arts. 14, inciso III, do CTN e 12, § 2º, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.532/1997, além de ter participado do capital social das sociedades empresariais INTA - Empreendimentos Educacionais Ltda. e IESC - Instituto de Educação Superior e Pesquisa do Ceará Ltda, empresas de fins lucrativos, com suspeitas de transferência irregular de recursos para as referidas empresas, com infringência aos art. 14, incisos I e II, do CTN e 12, § 2º, alínea "b", da Lei nº 9.532/1997. 1.2. A ação fiscalizatória da RFB culminou na suspensão da imunidade tributária da AIAMIS nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016 (aplicação do art. 32 da Lei nº 9.430/96), com lançamento de ofício dos tributos não recolhidos. 1.3. No âmbito de atuação criminal do Ministério Público Federal (MPF) os fatos foram objeto de investigação (PIC nº 1.15.003.000156/2016-58) com apuração dos reflexos criminais da suspensão da imunidade tributária da AIAMIS. 2. Oficiada, a RFB, por meio do Ofício nº 1187/2022, encaminhou o código de acesso do procedimento fiscal, com a observação de que o processo de crédito tributário não foi definitivamente constituído, ante a pendência de recurso apresentado ao CARF. 3. Diante da ausência de constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa fiscal, o PIC nº 1.15.003.000156/2016-58 foi arquivado em razão de pedido feito pelo Membro oficiante junto ao Juízo da Subseção Judiciária de Sobral (Petição Criminal nº 0801613-49.2021.4.05.8103). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) A RFB concluiu que a AIAMIS		

		não faria jus a imunidade tributária em razão do não cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência; ii) as providências tomadas pela RFB no seu mister fiscalizatório, com a desconstituição da imunidade conferida à AIAMIS e consequente lançamento do crédito tributário de ofício inviabilizou outras ações por parte do MPF no âmbito cível; iii) aos órgãos públicos competentes cabe a efetivação das cobranças dos valores que vierem a ser definitivamente lançados, em consonância com o entendimento exarado pelo colegiado da 1ª CCR, no Voto nº 3794/2019, que homologou o arquivamento promovido pelo Membro oficiante da PRM/Bento Gonçalves/RS, conforme trecho disposto nos seguintes termos: "Assim, por considerar que a questão foi devidamente solucionada por meio da desconstituição da imunidade conferida à Fundação, com o consequente lançamento do crédito tributário subjacente pela Receita Federal do Brasil, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos.". 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

151.	Expediente:	1.17.000.000195/2021-78 - Eletrônico	Voto: 1526/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO (ENEM). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação para apurar supostos constrangimentos sofridos pelo representante no processo de sua identificação, durante a realização do Exame Nacional do Ensino Médico, em 17/1/2021, no Município de Vitória/ES. 1.1. De acordo com o representante, ele utiliza o nome social em sua carteira de identidade, mesmo não sendo pessoa transexual ou travesti. Alega que fez a prova, assinou todos os documentos com seu nome social, conforme consta na identidade, e na saída foi informado que não deveria ter feito isso. Os fiscais não sabiam como proceder, então procuraram ajuda. A sua saída da prova foi estendida, pois, no final das contas, foi preciso chamar a diretora responsável para verificar o problema. Depois de muito tempo, sustenta que teve que assinar o seu nome de registro, ao lado do nome social. Por fim, sustenta que, em consulta feita antes da prova, recebeu informações da Ouvidoria do INEP de que não teria problemas em utilizar seu nome social na prova, mas, no dia da prova a conduta dos fiscais foi diferente. 2. Informações prestadas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), responsável pela aplicação dos exames, em resposta ao ofício expedido, destacando-se o seguinte: a) conforme o Manual do Coordenador de Local de Aplicação e instruções da capacitação on-line, todos os participantes que tiveram a solicitação de atendimento pelo nome social deferida deveriam assinar o nome civil em todos os documentos; b) o colaborador, portanto, agiu corretamente ao solicitar ao participante a assinatura do nome civil nos instrumentos; c) o representante preencheu as quadrículas com o nome civil, ao passo que preencheu o campo de assinatura do participante com o seu nome social. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, ressaltando o seguinte: a) o Decreto nº 9.278/2018, que não fazia qualquer referência atinente à necessidade de utilização do nome social somente por pessoas que se autoidentificam como "travestis" ou "transexuais", foi revogado pelo Decreto nº 10.977/2022, segundo o qual o nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727/2016, que regula o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; ou seja, os atos normativos em vigência são suficientes para restringir o uso do nome social apenas para pessoas que se identificam como travestis ou transexuais, o que não é o caso do representante; b) é inegável a desorganização e a falta de uniformidade nos procedimentos adotados pelo INEP, notadamente pela informação incorreta prestada pelo seu serviço de ouvidoria, se comparada ao que consta dos manuais de aplicação e das orientações repassadas aos fiscais da FGV, após atuação diligente e de evidente boa fé por parte do requerente, com antecedência de cerca de quatro meses em relação à realização da prova. Apesar disso, a autarquia encaminhou cópia da Portaria nº 21/2023, publicada em 13/1/2023, que estabelece procedimentos para o atendimento de manifestações típicas de ouvidoria, pedidos de acesso à informação e transparência ativa no âmbito do INEP; c) não se vislumbra a ocorrência de equívoco no procedimento de identificação de que trata este procedimento, mas apenas na informação repassada ao candidato, que poderia ter causado um transtorno ainda maior, caso se tratasse efetivamente de pessoas transgênero; d) instituiu-se um sistema hierarquizado de controle e monitoramento dos pedidos de informações, o que se mostra suficiente à solução da questão ora posta, com grande potencial de mitigar falhas como as que ocorreram no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152.	Expediente:	1.17.000.000877/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1498/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Fundação Getúlio Vargas (FGV), relatando confusão na aplicação do exame da OAB, consistente na substituição de questão contendo erro de enunciado durante a aplicação da prova prática de Direito do Trabalho, com prejuízo aos inscritos. 1.1 Posteriormente, foram juntadas diversas representações no mesmo sentido. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos autos, se verifica que já existe investigação em estágio mais avançado acerca dos fatos narrados pelos manifestantes. 2.1. Trata-se do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005003/2023-91, em trâmite na Procuradoria da República no Estado de São Paulo desde 4.5.2023, no qual foi expedido a Recomendação N° 2 de 23 de maio de 2023. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os relatos dos problemas ocorridos na aplicação da prova prática de Direito do Trabalho no último Exame da OAB, especificando como, particularmente, a situação o prejudicou. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as novas alegações apresentadas são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento, motivada na existência de procedimentos e notícias de fato com mesmo objeto e em estágio mais avançado de apuração, nas quais, inclusive, o MPF já adotou medidas de caráter coletivo. 5. Conforme explicitado pela Procuradora da República oficiante, já existe procedimento em trâmite no MPF com objeto idêntico ao do presente procedimento, tornando desnecessária a continuidade da presente investigação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

153.	Expediente:	1.18.000.000467/2022-83 - Eletrônico	Voto: 1554/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar a continuidade, no território de Goiás, da obra do contorno rodoviário entre as cidades de Barra do Garças/MT, Pontal do Araguaia/MT e Aragarças/GO. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de Goiás apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a obra em questão encontra-se em andamento, tendo a Ordem de Início de Serviços (SEI nº 11749050) sido emitida para a data de 28/6/2022 e a data de conclusão dos serviços prevista para 19/12/2023. 4. Bem analisando os autos, verifica-se que o presente inquérito civil atingiu seu objetivo, mas se afigura adequada a instauração de procedimento de acompanhamento a fim de verificar a efetiva conclusão das obras em questão. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra.		

154.	Expediente:	1.18.000.001048/2021-88 - Eletrônico	Voto: 1508/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

				GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, para apurar possíveis invasões de faixa de domínio da União nos municípios de Jandaia/GO e Indiara/GO, constatadas nos Laudos Técnicos nº 613/2021 e 631/2021 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (Sppea). 2. Oficiado, o DNIT/GO informou que: a) com os dados do levantamento topográfico e com a informação da largura da faixa de domínio, foi elaborada a planta topográfica planimétrica de todo trecho levantado; b) através da planta topográfica, não foi constatada nenhuma invasão na faixa de domínio da BR-060/GO entre os kms 267,00 e 277,00. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objeto do presente procedimento encontra-se esvaziado, tendo em vista que o levantamento topográfico realizado pelo DNIT/GO na faixa de domínio em apreço não detectou mais nenhuma invasão. 4. Não houve notificação de representante, tendo em vista que a instauração deste procedimento decorreu de ato de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTO INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

155.	Expediente:	1.18.001.000734/2017-45 - Eletrônico	Voto: 1496/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de suposta prática de venda de parcelas do assentamento "SEPÉ TIARAJÚ"/Sapeti de Arajú, no munícipio de Novo Planalto/GO, bem como notícia de irregularidade em relação à parcela pertencente ao casal indicado na peça inaugural, o qual possuiria outras propriedades e atividades cujas rendas atribuídas estariam acima do teto previsto para aquisição de terras do Programa Nacional de Reforma Agrária, além de realizar criação de gado nas áreas de reserva ambiental. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Incra foi instado a apresentar informações diversas vezes, merecendo destaque as afirmações no sentido de que: (i) vistoria realizada pela equipe de fiscalização não constatou a presença de animais na área de reserva legal, tampouco a existência de dano ambiental causado pelo gado e (ii) em jul/2022, havia 3 parcelas de terra no referido assentamento em situação irregular, mas em diferentes estágios de retomada. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o Incra vem adotando as medidas necessárias para retomada e regularização das parcelas, e por isso, não há motivos para a manutenção da tramitação deste expediente, vez que não foi identificada a prática de ilícitos criminais e a autarquia agrária não tem demonstrado omissão frente à regularização das parcelas do assentamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Com relação ao suposto dano ambiental, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

156.	Expediente:	1.20.000.000446/2018-23 - Eletrônico	Voto: 1458/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação do conjunto de instalações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico das agências localizadas em Cuiabá/MT e Campo Verde/MT, tendo por base o desmembramento do Inquérito Civil nº 1.20.000.001799/2013-36. 2. Foi expedida recomendação à EBCT a fim de que adequasse o conjunto de instalações da empresa às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, sobretudo das agências localizadas em		

		Cuiabá/MT e Campo Verde/MT, buscando atender as condições e exigências necessárias para obtenção do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, consoante Lei Estadual n° 10.402 de 25 de maio de 2016. 3. Oficiada, a EBCT informou o acatamento dos termos recomendados, esclarecendo que regularizou 10 (dez) das agências abrangidas pela recomendação, pendendo a regularização de apenas 4 (quatro), as quais já contam com processos avançados de readequação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que a EBCT obteve alvará de segurança da maior parte dos prédios que foram objeto de investigação e está em processo de regularização dos demais, de forma que inexiste motivos para a continuidade do presente IC, sendo determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do integral cumprimento da Recomendação nº 34/2020, com a regularização das 4 (quatro) agências que ainda não dispõem de alvará de segurança contra incêndio e pânico (CDD Cuiabá, AC Central de Cuiabá, AC Coxipó da Ponte e CDD Vista Alegre). 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157.	Expediente:	1.20.000.000468/2018-93 - Eletrônico	Voto: 1482/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação dos prédios públicos federais às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso, tratando os presentes autos, especificamente, da Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT. 2. Na instrução, foram solicitados esclarecimentos à Gerência Executiva do INSS de Cuiabá e expedida Recomendação para que adeque o conjunto de suas instalações imobiliárias às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, buscando atender as condições e exigências necessárias para obtenção do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, consoante Lei Estadual n° 10.402/2016. 3. Em resposta, a autarquia previdenciária informou o integral acatamento aos termos recomendados, implementando diversas melhorias na parte de engenharia e segurança de seu edifício-sede, e outras ainda em andamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que o INSS acatou a Recomendação do Ministério Público, demonstrando as medidas efetivas e as em andamento para que, até o final do corrente ano, seja solicitada vistoria ao Corpo de Bombeiros Militar e obtenção do efetivo alvará de segurança, de forma que não mais subsiste motivos para a continuidade deste inquérito civil, sendo determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do integral cumprimento da Recomendação nº 10/2023, com a efetiva obtenção do alvará de segurança contra incêndio e pânico por parte da Gerência Executiva do INSS em Mato Grosso. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

158.	Expediente:	1.20.000.002057/2017-51 - Eletrônico	Voto: 1330/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de que a Instituição de Ensino MC Educacional estaria ofertando, em redes sociais, cursos de ensino superior de curta duração, em total descompasso com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC). 1.1. O representante alega que os cursos teriam previsão de conclusão em apenas um ou dois anos e ainda permitiriam ao aluno cursar duas graduações e/ou licenciaturas simultaneamente no mesmo interstício. 2. Oficiado, o Ministério da Educação esclareceu que o Instituto MC Educacional não é Instituição de Ensino Superior - IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores. 3. Em resposta, o instituto MC Educacional informou que: a) se trata, na verdade, de uma escola que ministra cursos de nível fundamental e médio - técnico profissionalizante e EJA (EAD), sendo devidamente credenciada pelo CEE-MT; b) o fato alegado pelo reclamante ocorreu no ano de 2016, conforme documento comprobatório acostado aos autos, nada obstante, informou que a aludida divulgação fora feita àquela época por um captador de alunos, de forma extraoficial, e que o anunciante não possui vínculo empregatício com o referido instituto; c) providências foram		

		tomadas e os anúncios foram retirados de circulação, assim que descobertos, no ano de 2016; d) no tocante ao curso ofertado com duração de 1(um) ano, se trata de um curso de segunda licenciatura que, conforme regimento do Conselho Nacional de Educação - CNE-MEC, tem carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, ou seja, nesses casos seriam realmente de 1 (um) ano apenas; e) no que condiz ao cadastro do Instituto MC no e-MEC, o reclamado enfatizou não ser credenciado junto ao e-MEC, sendo que os cursos de graduação superior e de pós-graduação ofertados são ministrados na modalidade semipresencial e EAD pelas faculdades e universidades parceiras; e f) apenas disponibiliza a estrutura física e de logística para outras universidades e faculdades credenciadas no e-MEC, mediante parceria educacional. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Instituto MC Educacional e seu sócio administrador foram alvo da Operação Zircônia, deflagrada pelo GAECO do MP/MT, a qual resultou no fechamento da referida instituição de ensino e oferecimento de denúncia contra os envolvidos pelos crimes de constituição de organização criminosa, estelionato, falsidade ideológica e falsificação de documentos públicos; b) acostou-se aos autos cópia de procedimento instaurado no MP/MT a fim de apurar a expedição de diplomas sem validade pela instituição de ensino MC Educacional. A abrangência da atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso esvazia a presente investigação, que, em última instância, busca tutelar os interesses da coletividade e dos estudantes lesados pela oferta irregular de cursos superiores; c) a medida mais premente, de encerramento das atividades da IES investigada, que integrava verdadeiro empreendimento criminoso, já foi alcançada no âmbito da Operação Zircônia; e d) a interdição das atividades da instituição de ensino investigada precluiu a linha investigativa perseguida nestes autos, porquanto todas as tentativas de comunicação com a IES restaram frustradas. 4. Com relação à expedição de diplomas sem validade pela instituição de ensino, que prejudicou diversos estudantes (consumidores), a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

159.	Expediente:	1.21.000.000762/2022-44 - Eletrônico	Voto: 1184/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar suposta irregularidade decorrente da cessão de servidora pública, em estágio probatório, para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em Campo Grande/MS, com exercício em atividade incompatível para o cargo a qual foi nomeada em Sidrolândia (MS). 1.1. Narra o representante que a servidora foi nomeada no cargo municipal de Professora de Mediação Curricular da Educação Infantil, em 9/12/2020. Todavia, foi cedida, por meio da Portaria nº 423/2022, de 15 de fevereiro de 2022, com ônus para a origem, ao ACT-INCRA. 1.2. Alega que a referida cessão afronta ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Municipal nº 07/2002 e nos artigos 99 e 100 da Lei Complementar Municipal nº 110/2016, que dispõem, respectivamente, acerca do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia e do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais em Educação Básica da municipalidade. 1.3. Ainda, em complementação à denúncia, foram juntados documentos que apontam o recebimento pela servidora de remuneração da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, do INCRA, e da Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD - antiga SEDHAST). 2. Oficiado, o INCRA respondeu que a servidora foi cedida a pedido da autarquia para exercer o cargo de Chefe de Divisão, "com o objetivo da continuidade do planejamento das ações executadas no âmbito dos projetos de Assentamentos do Estado do Mato Grosso do Sul pela Superintendência Regional do Incra". 3. A Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por sua vez, confirmou a cessão da servidora após a solicitação do Superintendente do INCRA, aduzindo que o estágio probatório não é fator impeditivo, e que resulta em suspensão do período de estágio probatório. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foi identificada nenhuma irregularidade em relação à cedência da servidora, no âmbito federal, para o INCRA. 4.1. Determinou-se, pelo membro oficiante, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a apuração em relação: i) ao estabelecimento do ônus da remuneração, visto que diz respeito à verba municipal; ii) à suposta acumulação de cargos públicos; e iii) ao eventual recebimento de remuneração sem que a servidora estivesse prestando serviços ao órgão público respectivo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Deliberação da 5ª CCR pela homologação do		

		procedimento, sob o fundamento da inexistência de improbidade administrativa ou infração penal. 7. Encaminhamento do feito à 1ª CCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160.	Expediente:	1.21.000.001012/2019-94 - Eletrônico	Voto: 1446/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, consistentes em 7 (sete) obras pactuadas por meio do Programa Proinfância. 2. Oficiado, o Município trouxe apontamentos específicos para cada obra, assim elencando: a) a obra ID 17662 (Termo/Convênio nº 700139/2011) corresponde à Epm Indígena Alexina Rosa Figueredo, situada na Aldeia Indígena Buriti, com código INEP 50002147; b) a escola referente à obra ID 29648 - Assentamento Rural PA Piúva V (Termo/Convênio nº 7504/2014) não está em funcionamento; trata-se de escola classificada como indígena no Painel de Obras do FNDE2; c) a obra ID 1007714 (PAC 2) - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - (Termo/Convênio nº 8302/2014) foi concluída na Escola Municipal Felícia Emiko Kawamura Sakitani, contando com o código INEP 50002171; d) a obra ID 1007722 (PAC 2) - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 (Termo/Convênio nº 10209/2014) foi concluída na Escola Polo Indígena Cacique Ndet Reginaldo, extensão Recanto Aldeia Indígena Terena, com código INEP 50029452; e) a obra ID 1001586 - Escola de Educação Infantil Tipo B (Rua Nissaburo Kato - Quadras Z19 e Z20 - Bairro Cherogami - Termo/Convênio nº 5105/2013) se encontra 67% concluída, conforme última vistoria foi realizada aos 23/12/2019; f) a obra ID 2204 - Escola de Educação Infantil (Termo/Convênio nº 830120/2007) corresponde ao Centro Municipal de Educação Infantil Professora Sidinei Marques Rosa e possui o código INEP 50031457; g) a obra ID 1061289 (Termo/Convênio nº 100467/2017) consistia na ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Sidinei Marques Rosa e foi cancelada em virtude da ausência de recursos orçamentários para a contrapartida do ente municipal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as obras relativas aos itens "a", "c", "d" e "f" foram concluídas, estando as unidades escolares referentes aos itens "a" e "f" devidamente cadastradas no INEP, sendo as outras duas referentes a melhoramentos na infra-estrutura (quadras escolares - sem código INEP); b) a unidade escolar do item "b" não está em funcionamento, mas foi relatada como escola indígena, tendo sido encaminhada cópia dos presentes autos ao ao 5º Ofício desta PR/MS, diante da ausência de atribuição do 10º Ofício, nos termos do art. 8º da Portaria PRMS nº 57, de 12 de fevereiro de 2019; c) a obra referente ao item "g" foi cancelada e sobreveio resposta do FNDE que demonstra a inexistência de repasse de recursos federais; e d) a escola do item "e" está pendente de conclusão, com 67% de execução, motivo pelo qual foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento destinado ao seu monitoramento. 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 8. Em relação às obras ID 1007714, ID 1001586, ID 2204 e ID 1061289, não há outras medidas a serem adotadas. 9. Com relação às demais, por serem escolas indígenas, a matéria enquadra-se nas atribuições da 6ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 6ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

161.	Expediente:	1.21.000.001349/2022-05 - Eletrônico	Voto: 1481/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP na qual narra não ter condições de		

		atendimento, a partir de 11/8/2022, de pacientes das especialidades de cardiologia, cirurgia vascular, radiologia intervencionista e tomografias com contraste, em razão da ausência de estoque e impossibilidade de aquisição do item contraste radiológico não iônico 350 a 370mg de iodo. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul (SES/MS) informou, em síntese, que o contraste iodado encontra-se escasso no mercado internacional, com dificuldades no atendimento e na normalização da relação entre a oferta e a demanda, devido à interrupção na cadeia de suprimento, produção e distribuição por consequência da pandemia da Covid-19. 2.2. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS informou que equipes da Divisão de Monitoramento Hospitalar (DMH) realizaram visitas técnicas no HUMAP-UFMS, Santa Casa, HRMS e HCAA, a fim de verificar o desabastecimento de contraste noticiado pelos hospitais e constataram que os hospitais se organizaram, reordenando o fluxo de atendimentos, conforme orientações do Ministério da Saúde, observando-se, contudo, que não foi possível evitar o desabastecimento do referido insumo. Comunicou, ainda, que no momento em que teve conhecimento da iminente falta do insumo, encaminhou ofício ao Ministério da Saúde solicitando orientações, considerando que a escassez dos meios de contraste é global, mas não obteve retorno. 2.3. A Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, por sua vez, manifestou-se no sentido de que já havia sido publicada nota pontuando recomendações específicas acerca do uso do contraste e possível substituição por outros exames semelhantes, a fim de minimizar os danos decorrentes da falta dos insumos. Ressaltou, ainda, que a empresa fornecedora (Laboratório GE) comunicou que, desde julho, retomou 100% da sua capacidade de produção, mas, diante da escassez do mercado internacional, ainda há dificuldade no atendimento e normalização da relação entre oferta e demanda. 2.4. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde/MS informou as medidas adotadas para mitigar o risco de desabastecimento de medicamentos e insumos, além da recomendação do uso racional e possível substituição por outros exames, quais sejam: a) reuniões com representantes de entidades do mercado farmacêutico privadas para conhecer e discutir a falta de medicamentos disponibilizados pelo SUS; b) solicitação de fluxo célere para a troca de informações com a Anvisa sobre alertas e desabastecimento de medicamentos no mercado; c) encaminhamento da relação dos medicamentos para análise pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) e avaliação conjunta para compor e monitorar a lista de medicamentos da Resolução CMED nº 7/2022; d) solicitação de redução na alíquota de importação dos medicamentos com risco de desabastecimento; e) intensificação de ações voltadas ao fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde; f) solicitação de avaliação da Anvisa quanto à possibilidade de flexibilizar regras para importação excepcional de medicamentos em situação de risco de desabastecimento; f) reunião com Anvisa, CMED e Cade, para análise sobre a cadeia de distribuição de medicamento. 2.5. Por fim, o Setor de Consultoria Jurídica da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou que, na data de 4/11/2022, a Unidade de Planejamento e Dimensionamento de Estoque (UPDE) iniciou processo regular para aquisição de medicamentos do grupo 5 - Digestório, metabolismo, vitaminas e suplementos; Contrastes; Correlatos e Diversos: ácido ascórbico, ácido folínico, ácido ursodesoxicólico e outros - através do processo 23538.018215/2022-38. Ainda, foi incluída na demanda do processo a aquisição de: "contraste radiológico não iônico; 350 a 370 mg de iodo/mL 100mL e 1.300 frascos de Contraste radiológico não iônico; 350 a 370 mg de iodo/mL 50mL" 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as últimas manifestações do HUMAP-UFMS demonstraram a regularidade no estoque de contraste iodado, destacando o relato de que "após a Adesão a Ata de Registro de Preços (carona) através do processo 23538.000294/2023-10, bem como da finalização do Processo Regular de aquisição de contraste 23538.018215/2022-38, estamos completamente abastecidos de contraste iodado no Hospital". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162.	Expediente:	1.21.001.000058/2023-62 - Eletrônico	Voto: 1553/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PISO SALARIAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante representação para apurar suposta irregularidade decorrente da ausência de repasse do incentivo adicional anual do governo federal pelo gestor público municipal, também conhecido como 14º salário, aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitário da Saúde (ACS) com vínculo direto e empregatício registrado no CNES, no Município de Laguna Carapã/MS. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Laguna Carapã informou que: i) à União cabe		

		complementar, por meio de repasse aos entes federativos, o piso nacional dos ACE e dos ACS para a Assistência Financeira Complementar (AFC), com os vencimentos dos agentes não inferior a dois salários mínimos (Emenda Constitucional nº 120/2022); ii) a AFC equivale a 95% do piso vigente, com transferências de 12 parcelas consecutivas e mais um adicional no último trimestre do ano, para os ACS e ACE; iii) a parcela adicional prevista no art. 9º-C, §4º, da Lei nº 11.350/2006 é constituída como AFC da União, destinada ao pagamento do 13º do salário dos agentes; iv) é previsto também um incentivo financeiro além da AFC, para fortalecimento das políticas afetas à atuação dos agentes (art. 7º do Decreto nº 8.474/2015), que traz os valores dos incentivos federais a serem transferidos aos entes federativos e responsabilidades das contratações, bem como a definição do incentivo, equivalente a 5% do valor do piso salarial nacional; v) da mesma forma é feito aos ACE, com parâmetros para contratação (Portaria GM/MS 06/2017) e pagamento da AFC e do incentivo financeiro; vi) os repasses da AFC e incentivo financeiro são computados como gasto de pessoal do Município beneficiário (Lei nº 11.350/2006), sendo que podem ser aplicados em sua totalidade para o cumprimento do pagamento do piso salarial dos agentes, quando os recursos forem insuficientes para cobrir outras despesas das contratações, como férias, tributos e contribuições que o Município assume com recursos próprios; vii) em relação ao 14º salário, não há menção de previsão ou de pagamento para os salários dos ACS e ACE na legislação pátria ou em qualquer norma infralegal publicada pelo Ministério da Saúde; viii) os valores repassados pela União para o cumprimento do piso salarial nacional dos ACS e ACE utilizados pelo Município, são as transferências regulares em 12 parcelas consecutivas e mais um adicional no último trimestre do ano, para o pagamento do 13º salário. 3. O gestor público municipal, em reforço aos esclarecimentos prestados no feito, acostou a Nota Técnica nº 35/2022, emitida pela Confederação Nacional de Municípios, em cujo teor consta que "Após revisitar a legislação referente a regulamentação da atividade de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE) e de algumas decisões judiciais, a CNM se posiciona pela não existência de amparo constitucional, legal ou infralegal para o pagamento do 14º salário aos agentes de saúde". 4. A Secretaria de Atenção Primária à Saúde, do Ministério da Saúde, após oficiada, juntou nos autos do procedimento a Nota Técnica nº 134/2023-DESCO/SEGAD/DESCO/SAPS/MS, com a informação de que não há 14º salário, mas sim o denominado 13º da parcela adicional paga aos agentes, e que a parcela extra é destinada ao pagamento das gratificações aos Agentes Comunitários de Saúde, não existindo previsão legal de repasse extra desta parcela aos agentes na forma de incentivo adicional. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de não existir irregularidade a ser investigada decorrente do não pagamento do 14º salário, uma vez que não há obrigatoriedade pelo Ente Público Municipal em face da inexistência de amparo legal que permita o pagamento aos agentes de endemias e de saúde. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

163.	Expediente:	1.22.000.000155/2015-18	Voto: 1441/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER (SISCAN). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para acompanhar a implementação da ferramenta Painel-Oncologia, disponibilizada pelo Ministério da Saúde, no Estado de Minas Gerais. 2. Informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais e pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a ferramenta PAINEL-Oncologia já está em funcionamento, tendo sido disponibilizada pelo Ministério da Saúde para utilização pela Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais desde 6/4/2023. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o acompanhamento da implementação do Sistema de Informações do Câncer no Estado de Minas Gerais não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Tal matéria é afeita às atribuições da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

164.	Expediente:	1.22.000.001370/2023-46 - Eletrônico	Voto: 1410/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da representação, na qual a representante narra que prestou o concurso de técnico de assuntos educacionais do IFMG, regido pelo Edital n. 6/2011, tendo sido aprovada e não convocada para a posse. 1.1. A representante afirma que, apesar de o edital prever que se não fosse chamada para posse para a qual foi aprovada, o candidato poderia ser chamada para outra instituição federal, isso não ocorreu. 2 Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a referida candidata foi aprovada na 29ª posição, isto é, fora do número de vagas ofertadas; b) a jurisprudência pátria é pacífica ao assegurar que há direito líquido e certo quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas e outro certame é aberto para preenchimento das mesmas vagas, antes de o prazo de validade do concurso anterior expirar. No entanto, essa não é a hipótese da representante, haja vista que ela não foi aprovada dentro do número de vagas do Edital nº 006/2011, e o certame de 2014 foi aberto em data posterior à expiração do prazo de validade do primeiro; c) consoante já pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, salvo na hipótese de preterição na convocação, observada a ordem classificatório, o que não ocorreu no caso concreto; d) o aproveitamento de candidatos por "outro órgão" insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, em apreço à economicidade e conveniência da Administração. A mera previsão editalícia acerca de tal possibilidade não possui o condão de criar qualquer direito subjetivo para a candidata; e) os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Não há nos autos elementos que demonstrem ter o IFMG agido de forma irregular, uma vez que a representante foi aprovada fora do número de vagas ofertadas, desse modo, não existe direito líquido e certo a nomeação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.22.000.001737/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1558/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 164/20213/PRM-VIÇOSA, proveniente da Procuradoria da República no Município de Viçosa, que, para os fins de tutela coletiva, informou haver sentença na ação civil pública 1002499-04.2022.4.01.3815, com trâmite na Justiça Federal de São João Del Rei/MG, na qual houve o deferimento do implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) para tratamento da estenose aórtica grave inoperável, procedimento cirúrgico, posteriormente, submetido à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec) e incorporado ao rol de procedimentos ofertados pelo SUS na forma da Portaria 32/2021, do Ministério da Saúde, com prazo de 180 dias para efetivar a oferta. O referido procedimento é encontrado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS), com a nominação Implante Transcateter da Válvula Aórtica (cód. 04.06.01.152-42). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) o caso relatado nesta sede procedimental não apresenta uma situação de flagrante violação a direitos fundamentais pelo ente estatal que possa dar azo à intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário; (ii) na espécie, o Ministério da Saúde adotou as providências que lhe cabiam para a incorporação do procedimento e sua inclusão na tabela do SUS, não havendo ilegalidade no caso e (iii) a aferição e o dimensionamento na implementação dessa medida de saúde deve ser debatida no âmbito da definição de políticas públicas de municípios e estados, observada a legislação especial aplicável, nas quais devem ser consideradas as realidades locais e regionais, levando-se em conta a avaliação da relação custo-benefício, tendo em mira a produção, com os recursos públicos disponíveis, dos melhores resultados possíveis		

		pela política pública de saúde considerada em sua dimensão coletiva, logo, nesse ponto, o tema envolve questão de natureza político-administrativa complexa, que não é atribuição constitucional do Ministério Público ou do Poder Judiciário dirimir nos estreitos limites de um inquérito civil ou ação civil pública. 3. Notificação dispensada, ante a deflagração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166.	Expediente:	1.22.001.000173/2020-57 - Eletrônico	Voto: 1461/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Juiz de Fora/MG. 2. Oficiada, a municipalidade apresentou informações acerca das obras do Convênio nº 10136/2014. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi concluída, tendo recebido o nome de Creche Municipal Almerinda da Silva Hora e sido cadastrada na Plataforma do INEP sob nº 31383007. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.22.002.000177/2022-97 - Eletrônico	Voto: 1463/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de denúncia de autoria anônima, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM), campus Uberaba/MG. 2. Consta da denúncia que o IFTM (i) omite-se na publicidade de suas atividades, resultando na baixa procura por seus cursos e desconhecimento da instituição por parte da sociedade civil e das prefeituras da região, e (ii) deixa de zelar pela manutenção da área da instituição, como, por exemplo, do abatedouro da instituição, que se encontra inativo, e os alunos precisam levar matéria-prima para as aulas (carnes). 3. Informações requisitadas do IFTM. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto à omissão de publicidade, a instituição afirma divulgar seus processos seletivos por diversos meios, tais como informações por meio da imprensa, redes sociais, distribuição de materiais (cartazes, flyers e banners) e utilização de sítio eletrônico institucional e, em simples consulta a ferramenta de busca, permite-se obter informações acerca dos processos seletivos, ocorrendo o mesmo a partir de consulta nas redes sociais da instituição (IFTM/Uberaba) ou por notícias veiculadas pela imprensa e (ii) no que se relaciona à utilização da estrutura da instituição, o IFTM noticiou que, após a pandemia de Covid-19 e a terceirização de seu refeitório, ocorreu drástica diminuição no funcionamento de setores envolvidos com a produção de alimentos, não se fazendo mais necessária a produção em grande escala, mas apenas com o foco no ensino, pesquisa e extensão, o que tornou desnecessária a utilização de grandes equipamentos, e, por outro lado, quanto ao abatedouro da instituição, verifica-se a sua regularização por meio da atualização de seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) em fevereiro de 2023. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

168.	Expediente:	1.22.004.000017/2014-18	Voto: 1402/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 700034/2011 (SIAFI 667578), celebrado entre o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Pratápolis/MG, visando a construção de unidade escolar de ensino infantil, PROINFÂNCIA, constante no Relatório de Fiscalização nº 37020/2012 da Controladoria Geral da União (CGU). 2. Oficiado, o FNDE esclareceu, em suma, que: a) conforme Parecer Técnico de Execução Física do convênio em referência, houve aprovação parcial da execução física e da prestação de contas, cujas ocorrências, embora não evidenciem prejuízo ao erário, demonstram desconformidades com o que foi pactuado; b) foi aprovado, com ressalvas, as contas no valor de R$ 596.073,32, não sendo aprovada a quantia de R$ 14.400,74 (R$ 13.488,42, em virtude de inconformidades, somados aos R$ 912,32, pela não aplicação de valores no mercado financeiro por alguns períodos); c) foi determinada a notificação dos responsáveis e o encaminhamento dos autos à Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE para adoção das medidas de exceção cabíveis, destacando-se que, sobre os débitos apurados, os responsáveis devem adimpli-los por meio de justificativas ou comprovantes e realizar a quitação (se for o caso), por meio de GRU. 3. O Município de Patrápolis, por sua vez, informou que: i) a unidade escolar se encontra cadastrada no INEP sob nº 31360929 e que a inauguração ocorreu no ano de 2014; ii) a Creche Proinfância Tipo C encontra-se em pleno funcionamento, atingindo adequadamente os seus objetivos, conforme documentação encaminhada; (iii) que solicitou informações junto ao FNDE sobre a justificativa apresentada acerca da existência de irregularidades nas obras e sobre a necessidade de devolução de recursos, destacando que requereu a reconsideração do FNDE. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que (i) o FNDE está adotando as providências que lhe competem e que os autos serão encaminhados para a Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE, unidade responsável pela adoção das medidas de exceção da Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos (CGREC); (ii) o Município de Patrápolis demonstrou ter diligenciado junto ao FNDE visando apresentar as justificativas sobre as irregularidades apontadas, inclusive para a devolução dos valores financeiros (se houver necessidade); (iii) de acordo com o próprio FNDE, as inconformidades encontradas não evidenciam prejuízo ao erário e se tratam apenas a desconformidades com o que foi pactuado; (iv) considerando que o FNDE tem legitimidade para buscar a devolução dos valores e que eventuais irregularidades apontadas quando da tomada de contas especial poderão ser posteriormente comunicadas ao MPF para adoção das providências cabíveis, desnecessária a continuidade deste procedimento. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

169.	Expediente:	1.22.004.000113/2022-76 - Eletrônico	Voto: 1600/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar possíveis irregularidades na apreciação dos pedidos de FIES pela Faculdade Atenas, sediada no Município de Passos/MG. 2. Segundo a denúncia, o processo seletivo para o financiamento FIES não adotou critérios válidos e transparentes para o preenchimento das vagas existentes no certame, já que, além de não ter sido divulgada a lista dos aprovados, houve omissão no cadastro de alguns contemplados de que possuíam curso superior e morosidade na análise documental dos candidatos, o que prejudicou os aprovados em posições mais distantes, visto que não puderam ser beneficiados, mesmo tendo sobrado vagas ao final do prazo de duração do certame. Por fim, a faculdade alegou que, para o preenchimento das vagas remanescentes, poderia ocorrer um novo certame, prejudicando os candidatos aprovados e em lista de espera. 3. Informações requisitadas da		

		Faculdade Atenas em Passos/MG, do representante e da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (MEC). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) alguns concorrentes ao processo seletivo para a aquisição do FIES teriam prestado declarações falsas de que não possuíam ensino superior (requisito prioritário na aquisição do benefício), quando, na verdade, eram graduados. Com o mesmo intuito fraudulento, outros concorrentes teriam prestado informações falsas sobre serem alunos da IES, quando não o eram, uma vez que o processo seletivo era direcionado apenas ao público interno da IES (ou seja, somente alunos que estavam matriculados regularmente no 2° semestre do ano de 2022); (ii) a Faculdade Atenas, embora morosa em identificar as irregularidades, não agiu no interesse de prejudicar qualquer estudante e ainda identificou os fraudadores do processo seletivo e os destituiu das vagas; (iii) a instituição de ensino ainda relatou falhas no sistema de inscrição, de responsabilidade do Ministério da Educação, que não impedia que candidatos não matriculados na IES se inscrevessem para concorrer à bolsa do FIES e, como consequência, a faculdade apenas conseguiu preencher cerca de 50% das vagas disponibilizadas, além de gerar inúmeras ações judiciais, causando desgaste de tempo e esforços em defesas e ações infindáveis; (iv) tendo em conta que os indivíduos que prestaram as declarações falsas foram o motivo de toda a controvérsia, encaminhou-se cópia deste expediente à Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito para a identificação de tais candidatos e sua inquirição, bem como a obtenção dos documentos ideologicamente falsos apresentados no processo seletivo; (v) tanto o Ministério da Educação quanto a própria Faculdade Atenas identificaram os problemas enfrentados e procederam às correções; (vi) não se identificou qualquer utilização de recursos públicos federais pela ocupação irregular e temporária das vagas ofertadas e (vii) eventual interesse do representante em reaver a sua vaga ou ser indenizado pela IES inserem-se no âmbito dos direitos de cunho individual e disponível, alheios ao escopo de atuação do Ministério Público. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

170.	Expediente:	1.22.013.000048/2023-51 - Eletrônico	Voto: 1518/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para a adoção de providências relativas à disponibilização do medicamento Purodiol 200mg/ml, em favor da filha da representante. 2. Inicialmente, o MP/MG, representando a então menor, propôs ação em desfavor do Estado de Minas Gerais. 2.1. O juízo estadual deferiu o pedido liminar. 2.2. O Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais, atribuiu efeito suspensivo ao recurso. 2.3. Posteriormente, o TJ reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 2.4. Foi determinada a intimação do MPF para manifestar-se sobre a substituição no polo ativo da presente ação. 2.5. O MPF requereu que se procedesse à retificação do polo ativo, a fim de que figurasse somente a parte requerente. 2.6. O Juízo determinou a intimação do MPF para esclarecer se teria requerido a desistência da ação e consignou não haver previsão legal para conversão da ação civil pública em uma ação movida por particular. 2.7. O MPF requereu a reconsideração e o prosseguimento do feito, nos termos pleiteados e pontuou que, na eventualidade de discordância em relação ao teor da manifestação, fosse aplicado, por analogia, o disposto no art. 28, do CPP e no art. 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/85, encaminhando-se o feito à 1ª CCR, para análise. 2.8. A decisão foi mantida, sendo o MPF intimado de que a inércia resultaria na extinção do feito sem resolução do mérito. 2.9. Diante da existência de omissão na decisão, o MPF opôs embargos de declaração. No entanto, o juízo deixou de analisar os embargos declaratórios e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Na sequência, o MPF determinou a extração de cópia do processo para instar a mãe da menor a buscar o auxílio de advogado para propor demanda idêntica à dos autos judiciais. 4. Também foi determinada a expedição de ofício ao Núcleo de Práticas Jurídicas - FADIVA - Faculdade de Direito de Varginha e ao Núcleo de Práticas Jurídicas da UNINCOR. 5. Oficiada, a FADIVA informou que ainda não oferece assistência judiciária em ações ou procedimentos afetos à competência da Justiça Federal. 6. De sua parte, o UNINCOR informou que presta atendimento jurídico gratuito a toda comunidade de Três Corações. 7. Em 4/4/2023, o pai da menor informou que não havia interesse em dar prosseguimento ao processo. 8. Considerando que, quando ajuizada a ação inicial, a representante era menor, no dia 5/5/2023 foi determinada a expedição de ofício ao seu pai, com o intuito de obter informações sobre o motivo da desistência no seguimento do feito. 9. No dia 5/6/2023, foi certificado que o prazo de resposta expirou sem		

		que o pai da menor se manifestasse e que, em 24/5/2023, foram enviadas orientações a mãe da representante. 10. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve a manifestação de ausência de interesse no seguimento do feito pelo pai da representante; b) mesmo após a notificação, não houve explicações pelos genitores sobre os motivos da desistência no prosseguimento do feito; c) atualmente, a representante possui 19 anos, ou seja, já atingiu a maioridade civil; e d) conforme mencionado, o UNINCOR informou que presta atendimento jurídico gratuito a toda comunidade de Três Corações. 11. Notificada, a mãe da representante informou que não respondeu antes o ofício enviado pelo MPF em virtude de sua filha estar internada na UTI. 12. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) embora não tenha sido clara, a mãe da representante, aparentemente, mantém o interesse na obtenção do medicamento objeto dos autos; b) o entendimento atual da 1ª CCR/MPF é no sentido de que o MPF deve atuar como substituto processual em casos relativos a medicamentos, quando se tratar de casos envolvendo "criança, adolescentes e idosos"; c) o UNINCOR presta assessoria jurídica, inclusive demandando judicialmente, em casos como o ora em análise. 13. O arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. 14. Contudo, após a dinâmica dos fatos relatados, houve sensível mudança jurisprudencial sobre o tema. 15. Em 19/4/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou decisão liminar, proferida em 13/4/2023 no Recurso Extraordinário 1.366.243, pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário deve ser regida pelos seguintes parâmetros: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no SUS e, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se assim o caso exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação de competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem decisão prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data da decisão (17/4/2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução. 14. Do mesmo modo, o STJ firmou a seguinte tese jurídica, no julgamento do IAC 14: a) nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência administrativa do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei nº 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal e c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada pelo critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda, competindo ao juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo, não cabendo ao juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). 15. Assim, a 1ª CCR editou a Orientação nº 1/2023, no sentido de que os membros do Ministério Público Federal, assegurada a independência funcional, restituam ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

171.	Expediente:	1.22.013.000095/2018-37 - Eletrônico	Voto: 1428/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C

	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular 33/2017/PRMG/GAB/LRM e cópia do Procedimento Preparatório 1.22.000.001987/2017-13, para apurar irregularidades na construção de escola vinculada ao programa Proinfância (Projeto 2 - Metodologia Convencional), denominada Creche Municipal Cantinho Feliz/Convênio 9921/2014 e localizada no Município de Carmo de Minas/MG. 2. Segundo o relato dos autos, a empresa Alpha Construtora Ltda. sagrou-se vencedora da licitação em dezembro de 2015 e, até dezembro de 2017, já havia sido assinado o terceiro aditivo ao contrato, prorrogando-o para o dia 31/12/2018, e expedida a segunda notificação à empresa por desobediência ao cronograma físico-financeiro, apontando o atraso na execução e a ausência de mão de obra suficiente. 3. Em razão da demora, a Procuradoria da República de origem exarou a Recomendação 11/2018 para que o citado município se abstivesse de prorrogar a execução do contrato, exceto em caso de absoluta necessidade devidamente justificada, e aplicasse as sanções dispostas na Lei 8.666/93 à contratada. 4. Diante do quadro, o Procurador da República oficiante propôs promoção de arquivamento do procedimento em face do acatamento da aludida recomendação pelo município e do andamento regular das obras, o que atenderia melhor ao interesse público do que eventual rescisão. 5. Em 2018, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou o arquivamento, ante a ausência de novas medidas a serem adotadas no caso concreto. 6. Contudo, em 2019, ofício do município revelou a continuidade da demora da obra e, por consequência, a concessão pelo FNDE de nova prorrogação de prazo para a finalização das obras até 30/5/2020, a despeito dos termos da resolução ministerial retrocitada, o que restou ainda mais atrasada, à vista da epidemia de Covid-19. 7. Nos meses seguintes, novos retardamentos se seguiram, em decorrência de cancelamento automático dos orçamentos destinados à execução do serviço pela Secretaria do Tesouro Nacional, em observância ao disposto no art. 68, §§ 2º, 4º e 7º, do Decreto 93.872/86, dada a antiguidade dos empenhos. 8. Após repetidas cobranças e novos progressos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos juntados aos autos, (i) as obras encontram-se em estágio avançado, com 96,55% de execução; (ii) nos últimos meses, o percentual de execução tem sido constante e é possível que, atualmente, o avanço seja ainda maior, porquanto a última vistoria foi realizada em 6/6/2023; (iii) a execução das obras, na atualidade, está transcorrendo de forma satisfatória, com significativos avanços; (iv) o FNDE tem desempenhado o seu papel legal e, atualmente, os repasses ao referido município estão sendo realizados, à medida que a execução das obras avança e, some-se a isso, o convênio celebrado encontra-se dentro do seu prazo de validade (12/3/2024), de modo que a obra poderá ser concluída até tal data ou, se necessário, ocorrer a prorrogação do prazo de validade do convênio e (v) será realizada a análise da prestação de contas do convênio pelos órgãos de controle e a constatação de eventuais irregularidades será comunicada e processada junto ao Tribunal de Contas da União com a adoção de medidas próprias, inclusive a instauração de TCE, e a correlata ciência do MPF, se for o caso. 9. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica 1/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e possua o código INEP. 10. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 11. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

172.	Expediente:	1.23.000.000596/2019-14 - Eletrônico	Voto: 1200/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado, a partir de cópia do Inquérito Civil 1.23.000.001626/2013-14, com a finalidade de acompanhar a prestação de contas do Município de Cachoeira do Arari/PA em relação à aplicação de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no âmbito do FUNDEB, nos exercícios de 2011 e 2012. 2. Instado a se manifestar, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) esclareceu, em síntese, que: i) a prestação de contas da referida municipalidade referente ao exercício de 2011, está com a fase de instrução encerrada, aguardando julgamento; e ii) em relação ao exercício de 2012, a instrução processual ainda não foi encerrada, visto que se encontra pendente de parecer do Ministério Público de Contas, para após ir a julgamento. 3. Arquivamento promovido considerando o expressivo decurso desde a instauração deste expediente, o empreendimento de sucessivos esforços de fiscalização da prestação de contas da gestão municipal e a inexistência de notícias de irregularidades até o momento, sem prejuízo de se instaurar novo auto fiscalizatório ou investigativo caso sejam rejeitadas as contas prestadas pelo Município de Cachoeira do Arari/PA ou surjam outras irregularidades referentes à aplicação de recursos oriundos do PNATE. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

173.	Expediente:	1.23.002.000097/2020-32 - Eletrônico	Voto: 1194/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrentes de atrasos na implantação do Programa Luz para Todos (PLPT) no Ramal Jatuarananinha (Comunidade Sagrado Coração de Jesus), localizado na zona rural do Município de Oriximiná/PA. 2. Após sucessivas diligências, a concessionária Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. informou que a comunidade encontra-se com acesso à energia elétrica desde 20/1/2023, tendo sido realizada a implementação integral do programa social na localidade. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a execução da obra e a completa implantação do programa na localidade, o feito teve seu objeto exaurido. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Encaminhado o feito à 3ª CCR para exercício da atividade revisional, o órgão remeteu o presente procedimento à 1ª CCR/MPF, sob o fundamento de que o objeto dos autos refoge às suas atribuições. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.23.007.000253/2018-09 - Eletrônico	Voto: 1215/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no Município de Pacajá (PA), tendo por base irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no Relatório de Demandas Externas (RDE) nº 00213.100233/2016-81. 1.1. As irregularidades apontadas no relatório consistiam em: a) falta de transparência na seleção e contratação da empresa responsável pela construção das unidades habitacionais; b) utilização de imóveis em finalidade diversa dos objetivos do PMCMV; c) unidades habitacionais construídas fora do padrão definido no projeto; d) ausência da contrapartida municipal; e) ausência do trabalho social na implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida; e f) possíveis irregularidades no processo de seleção e contemplação dos beneficiários do programa federal. 2. Na instrução, foram solicitados esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme		

		apurado, verifica-se que (i) as unidades habitacionais foram construídas há mais de 7 anos e, considerando a natureza das irregularidades materiais nas unidades habitacionais construídas, parecem ser construções precárias, de simples execução, que não teria se dado de forma fidedigna ao projeto, com possível desvirtuamento da finalidade dos imóveis; (ii) contudo, diante do vasto lapso temporal transcorrido até hoje e tendo em vista que boa parte das unidades habitacionais já estão ocupadas, algumas delas já modificadas pelos moradores, não parece haver providência razoável a ser adotada no âmbito da 1ª CCR; (iii) o que parece ter havido é o farto desperdício de recursos públicos federais na construção de unidades habitacionais de baixa qualidade ou incompletas e/ou em desacordo com o projeto, ou mesmo construídas em local inviável, de forma que foi remetida cópia integral deste procedimento a um dos ofícios no Núcleo de Combate à Corrupção da PR/PA para conhecimento e providências cabíveis. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

175.	Expediente:	1.24.002.000256/2022-23 - Eletrônico	Voto: 1478/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo Ministério Público da Paraíba, para apurar reclamação formulada por uma moradora de Piancó/PB, alegando que há um poço artesiano na comunidade do Sítio Ferrão, mas que o proprietário do terreno adjacente estaria impedindo o acesso de outros moradores. 2. Inicialmente instada, a Prefeitura de Piancó informou que o poço não foi custeado com nenhum recurso municipal. 3. Oficiada, a FUNASA informou que o poço havia sido perfurado no contexto do programa "Água para todos", mas que naquela região o gerenciamento e a execução do programa era feito pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos. 4. Instada a prestar esclarecimentos sobre a forma de gestão do acesso ao poço, a Secretaria de Estado quedou-se inerte. 5. Diretamente oficiada para se manifestar sobre a situação do acesso ao poço, a representante aduziu que não estaria havendo mais restrições de acesso, o que foi confirmado por documento oriundo da Comunidade dos Produtores Rurais do Ferrão, segundo o qual o acesso e abastecimento do posto vêm ocorrendo normalmente desde 2022, sem que o proprietário da terra viesse a criar qualquer impedimento de acesso. 6. No mesmo documento, no entanto, a comunidade solicitou a desapropriação da gleba em que se situa o poço, a fim de evitar futuras novas dificultações. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representante e a presidente da comunidade afirmaram que a situação foi resolvida e que todos os moradores do Sítio Ferrão, em Piancó/PB, vêm tendo acesso para abastecimento e manutenção do referido poço; b) o pedido feito pela representante e pela presidente da comunidade é no sentido de interferir na natureza de uma propriedade privada. Contudo, o aferimento de viabilidade e realização deste feito apenas pode se dar mediante análise das condições aceitas entre o particular que cedeu o local para construção e o Ente que executou o poço artesiano; c) vê-se que a problemática que originou o procedimento foi devidamente resolvida e o trâmite para a realização do último pedido feito foge da atribuição do Ministério Público Federal. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

176.	Expediente:	1.25.000.007274/2023-08 - Eletrônico	Voto: 1512/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se se aponta suposta violação a direito autoral por empresa de software. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação ora reportada nos autos não traduz irregularidade que esteja no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, não sendo o caso, também, de ajuizamento de ação civil pública ou de promoção de inquérito civil, uma vez que o relato trazido pelo representante possui índole individual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, a		

		necessidade de apreciação da matéria sob o enfoque de proteção de direitos homogêneos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

177.	Expediente:	1.25.003.004428/2021-18 - Eletrônico	Voto: 1497/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício SBFI-OFI-2021/00138, oriundo da Infraero Aeroportos, com vistas a verificar a fiscalização dos prestadores de transporte de passageiros em automóveis, que abordam os usuários do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, sem cumprir as exigências impostas pela legislação municipal regulamentadora do transporte individual de passageiros por veículos cadastrados em aplicativos ou vinculados a serviço de táxi, vedando o exercício profissional autônomo. 2. A controvérsia se baseia na circunstância de que somente a autarquia municipal Foztrans teria competência legal de aplicar as sanções previstas na legislação municipal. 3. Informações requisitadas da Foztrans, da Polícia Rodoviária Federal e do Dnit. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) o impasse entre a Foztrans e a PRF é apenas aparente, uma vez que a própria PRF reconhece a atribuição da Foztrans para fiscalizar os motoristas que ofertam serviço de transporte de passageiros em desacordo com a Lei Municipal 4.641/2018, que estabelece a vedação do embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo, sob pena da imposição das sanções tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97); (ii) a remissão da lei municipal ao CTN não torna a infração meramente local em uma infração do CTN, eis que sem a lei municipal não haveria conduta típica a ser sancionada; (iii) a Foztrans pode estabelecer ampla e contínua fiscalização da regularidade dos motoristas que ofertam transporte de passageiros no aeroporto de Foz do Iguaçu, independentemente de qualquer convênio com a PRF, desde que limite essa fiscalização às infrações previstas exclusivamente na legislação municipal e (iv) inexistem providências a serem tomadas em relação a órgãos federais, já que é perfeitamente possível que a autarquia municipal assuma a atividade fiscalizatória no acesso ao aeroporto de Foz do Iguaçu para coibir o transporte irregular de passageiros por via terrestre. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

178.	Expediente:	1.27.000.000155/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1401/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição do MP/PI para apurar supostas irregularidades praticadas pela instituição privada de ensino INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA. ("UNINOVAFAPI"), relacionadas ao excesso de matrículas anuais para o curso de medicina. 1.1. De acordo com o representante, a instituição de ensino estaria contrariando a Portaria MEC nº 585, de 20/12/2019, que autorizava a matrícula anual de 171 alunos no curso de medicina, sendo que a referida universidade teria matriculado 196 novos alunos para o curso no ano de 2022. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UNINOVAFAPI apresentou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de		

		que o acréscimo do número de vagas do curso de medicina estava autorizado pela legislação de regência (Portaria MEC n.º 209, de 07/03/2018 e Lei n.º 11.096/2005), de modo que se constata a ausência de irregularidade no presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a apuração de suposta irregularidade na admissão de alunos, possivelmente excedendo determinação de Portaria do Ministério da Educação, não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). Tal matéria é afeita às atribuições da 1ª CCR/MPF - direitos sociais e fiscalização de atos administrativos (Resolução CSMPF nº 148/2014). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

179.	Expediente:	1.27.000.000492/2023-39 - Eletrônico	Voto: 1423/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade relacionada aos procedimentos no âmbito da matrícula institucional com documentação indevida para o curso de odontologia da Universidade Federal do Piauí - UFPI/SISU/1º Semestre 2023. 1.1. Segundo a representação, os indícios de irregularidades repousavam sobre cinco matrículas institucionais de candidatos do SISU 2023.1, que foram deferidas indevidamente para vagas destinadas à ampla concorrência no curso de Odontologia/UFPI, cujos documentos possivelmente não seguiram as exigências do ANEXO III - A do Edital UFPI Nº 02/2023. 2. Oficiada, a reitoria da UFPI informou que: a) um dos candidatos apresentou Termo de Desistência e os demais encaminharam as documentações faltantes; b) de acordo com os itens 7.7 e 7.8 do Edital regulador do certame, a IFES pode solicitar aos candidatos documentação comprobatória adicional, bem como caso fosse constatada qualquer irregularidade na submissão da documentação deveria ser assegurado o contraditório e a ampla defesa. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com fundamento na análise da documentação encaminhada pela UFPI, não se vislumbrou indícios de fraude no processamento das matrículas, e tampouco há sinais inequívocos de embuste no processamento das matrículas, notadamente em face da ausência de que as impropriedades formais apontadas na representação tenham atingido o direito dos interessados, condição reforçada pela inexistência de notícias de outras impugnações de idêntica natureza; b) notadamente em relação ao item 7.8, as medidas saneadoras foram adotadas pelo ente administrativo; c) no curso da instrução, após a apresentação da resposta da parte representada, o autor protocolou requerimento a partir do qual solicitou o arquivamento desta Notícia de Fato em face da publicação da 3ª e última Chamada da Lista de Espera - SISU 2023.1. 4. Notificado, a representante apresentou manifestação reiterando o pedido de arquivamento, porém pontuando que ficou demonstrado que o órgão requerido deixou eventualmente de efetivar procedimento administrativo, previsto no Regulamento Geral da Graduação, antes da segunda chamada da Lista de Espera do SISU 2023.1. 5. O Procurador oficiante, em face do sentimento de irresignação da autora, bem como da apresentação tempestiva, recebeu o e-mail da representante como recurso e encaminhou os autos à 1ª CCR, para apreciação e deliberação da promoção de arquivamento impugnada. 6. Com base no Enunciado nº 30, os autos foram devolvidos à origem para manifestação sobre a manutenção da decisão ou exercício do juízo de retratação. 7. O Procurador oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. Não há motivos para prosseguimento do presente procedimento, uma vez que, além de pedido expresso de arquivamento por parte da representante, não ficou demonstrada a ocorrência de irregularidade no processamento das matrículas da UFPI. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

180.	Expediente:	1.27.000.001885/2018-01 - Eletrônico	Voto: 1570/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta não prestação de contas e irregularidades nas obras do Termo de Compromisso PAC 2 5324/2013, firmado entre o Município de Miguel		

		Leão/PI e o FNDE, para a construção de quadra escolar coberta com vestiário, no valor original de R$ 509.890,08. 2. Ao longo da instrução, apurou-se indícios de suposta prática de crime de apropriação/desvio de recursos tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, sendo requisitada à Polícia Federal a instauração de inquérito policial. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) quanto à possibilidade de responsabilização por atos de improbidade administrativa, concluiu-se que houve prescrição para propositura de ação civil pública, considerando que os atos foram praticados na gestão do ex-prefeito, cujo mandato encerrou-se em 20/8/2017 em razão de sua cassação após a reeleição em 2016, e que incide os prazos prescricionais previstos na Lei nº 8.429/1992, vigente à época dos fatos, destacando-se o entendimento do STF de que os prazos prescricionais dispostos na Lei 14.230/2021 não se aplicam retroativamente; b) já foram adotadas providências no âmbito criminal (requisição de IPL); c) requisitou-se ao FNDE a adoção das medidas cabíveis, administrativamente ou por meio da Procuradoria Federal Especializada (AGU), com vistas ao ressarcimento dos valores repassados e à devolução do saldo existente na conta do convênio e para o ressarcimento do dano ao erário. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, com remessa à 1ª CCR para análise de eventual necessidade de medida jurídica para a conclusão da obra. 5. Não há outras medidas a serem adotadas no âmbito da 1ª CCR, uma vez que o Procurador da República oficiante, entendendo não ser possível a retomada da obra, requisitou ao FNDE a adoção das medidas cabíveis, administrativamente ou por meio da Procuradoria Federal Especializada (AGU), com vistas ao ressarcimento dos valores repassados e à devolução do saldo existente na conta do convênio. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

181.	Expediente:	1.28.000.001423/2022-24 - Eletrônico	Voto: 1471/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação no formato carta aberta, subscrita por 15 (quinze) Organizações da Sociedade Civil, narrando suposta irregularidade praticada pela Secretaria Municipal de Turismo/SETUR (Natal/RN) em razão da ausência de ampla participação da sociedade civil na construção do Plano de Gestão Integrado (PGI) da orla de Natal. 1.1. De acordo com a representação, o Decreto nº 5.300 de 7 de dezembro de 2004 que regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, prevê a necessidade da participação ativa da sociedade civil e de sua cooperação com as esferas do governo no estabelecimento de "políticas, planos e programas federais, estaduais e municipais". Entretanto, alega que a Prefeitura de Natal, através da Secretaria Municipal de Turismo (SETUR), não criou condições reais para efetivar a participação da sociedade na primeira etapa das oficinas, realizada no período de 23 a 26 de maio de 2022. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Municipal de Turismo esclareceu a situação em questão, destacando-se o seguinte: a) foi apresentada a dinâmica do processo administrativo em curso do Projeto "Brasil, essa é a nossa praia" do Ministério do Turismo, e Coordenado nacionalmente pelo departamento de Turismo da UFRN, com relação às Audiências Públicas objeto do presente caso, demonstrando sua ampla divulgação pelos meios oficiais (Diário Oficial do Município nº. 4849, de 11 de março de 2022, Documento 16, Página 67), convite eletrônico encaminhado às autoridades do Executivo e Legislativo federal, estadual e municipal, bem como entidades representativas dos usuários do serviço concedido, Mailing de divulgação nacional e a concessionárias (aviso de pauta) e demais formas da vasta publicidade que fora conferida aquele ato pela representada, incluindo as redes sociais da Prefeitura de Natal; b) foi divulgado e disponibilizado o link http://www.brasilnossapraia.ufrn.br/ , por meio do qual qualquer cidadão poderia esclarecer suas dúvidas ou solicitar informações acerca da realização e eventual participação na audiência pública em questão; c) ficou comprovado que as oficinas realizadas nos dias 23 a 26 de maio de 2022 foram precedidas de ampla divulgação e publicidade e que sua realização, contrariamente ao que se alega, não impediu que a sociedade participasse das discussões pertinentes ao processo de construção do plano de Gestão integrada da orla de Natal; d) além de lícita e transparente, as audiências foram objeto de conhecimento prévio desde o dia 09 de maio de 2022, inclusive por alguns dos signatários da representação; e) quanto às questões de mudança de local e horários dos eventos previamente conhecidos pelos requerentes, ressaltou que considerando seu prévio conhecimento sobre a forma da realização das audiências públicas, caberia a eles, antecipadamente, usar do direito de petição e levar suas demandas ao conhecimento da Administração Pública encarregada da realização do processo		

		para que, na ausência de resposta ou fundada em decisão manifestamente ilegal ou ilícita, trazer ao fiscal da lei os fatos por não mais se tratar de conveniência administrativa e, sim, de legalidade a legitimar a atuação institucional em defesa da legalidade e probidade pública. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades no caso em apreço, pois os diversos setores da sociedade civil foram previamente comunicados das oficinas e audiências públicas de forma que a finalidade da transparência foi alcançada, sendo indevido ao fiscal da lei intervir indevidamente nos atos administrativos lícitos e regulares sob pena de interferência na gestão pública sem justa causa.4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

182.	Expediente:	1.29.000.000520/2023-43 - Eletrônico	Voto: 1442/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de ofício pelo MPT para apurar possíveis irregularidades na realização do estágio obrigatório dos alunos da faculdade de medicina da Universidade Federal de Santa Maria/RS (UFSM). 1.1. De acordo com a representação feita ao MPT, os estudantes estariam realizando o estágio obrigatório com cargas horárias excessivas, prejudicando principalmente os alunos do quinto e sexto períodos, denominados estagiários e internos. 2. Os autos foram remetidos ao MPF pois o MPT entendeu que inexiste irregularidade a ser averiguada no âmbito de suas atribuições, tendo em vista que se trata de estágio obrigatório, requisito para a obtenção de diploma e desempenhado junto ao serviço de saúde mantido pela própria Instituição de Educação Superior, ainda que gerido pela EBSERH, considerando que a supervisão é de docentes da universidade e ressaltando, por fim, que, "sendo verídicos os fatos objeto da denúncia (extrapolação da jornada semanal do estágio curricular obrigatório), há necessidade de adequação, aferindo-se também a efetiva supervisão pela Instituição de Ensino Superior, providência que deve ser adotada pelo Ministério Público Federal". 3. Informações prestadas pela UFSM em resposta aos ofícios expedidos, com envio de documentos demonstrando as alegações feitas, destacando-se, em síntese, que o estágio curricular obrigatório em análise preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008, quais sejam: a) realização em ambiente de trabalho, com supervisão direta dos docentes; b) previsão no projeto pedagógico do curso; c) composição, no mínimo, de 35% da carga horária total do curso de medicina; d) incorporação, em sua programação, das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia-Obstetrícia, Pediatria e Saúde Coletiva; e) observância do limite de limite de 40 horas semanais, e em períodos em que não programadas aulas presenciais. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem fatos que justifiquem a continuidade do presente procedimento após as diligências realizadas, considerando que o estágio curricular obrigatório em análise preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.788/2008, conforme demonstrado ao longo da instrução do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

183.	Expediente:	1.29.000.001272/2022-77 - Eletrônico	Voto: 1585/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INGRESSO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia dos autos do processo nº 5003590-85.2019.4.04.7112, para apurar eventual irregularidade decorrente da não renovação de contratação para prestação de serviço militar voluntário, em caráter temporário, em decorrência de haver ajuizamento de ação por candidato em processo seletivo realizado pela Força Aérea Brasileira (FAB) em Canoas/RS. 2. Expedidos ofícios a Ala 3/Guarnição de Aeronáutica de Canoas (GAURNAE-CO), o Comando da Aeronáutica, por meio do Comandante do Quinto Comando Aéreo Regional, esclareceu que: i) no ano de 2017, o Comando da Aeronáutica (COMAER) passou por uma reestruturação, criando novas Organizações Militares (OM), entre elas o Serviço de Recrutamento e Preparo		

		de Pessoal da Aeronáutica de Canoas (SEREP-CO), atualmente, com a missão de planejar, gerenciar, controlar e executar as atividades de recrutamento, preparo, administração e mobilização de pessoal, a fim de garantir a alocação de efetivo para as OM de sua área geográfica de atuação, com atributos militares, padrões éticos e cívicos; ii) não houve processos seletivos para militares temporários, decorrentes de Avisos de Convocação do COMAER, no período compreendido entre os meses de abril a dezembro de 2017 e que, a partir de 2018, os referidos processos seletivos foram retomados; iii) não há orientação no COMAER para a não concessão de renovação de tempo de serviço aos militares temporários incorporados por força de decisões judiciais, desde que respeitados os requisitos estabelecidos em normas e critérios do Serviço Militar; iv) de 2018 até o presente momento, 248 militares voluntários foram incorporados em caráter temporário e, destes, 98 com renovação superior a um ano, 16 em processo de renovação e 71 ainda não atingiram o tempo mínimo para iniciar tal processo; v) entre os 248 supracitados, dos incorporados por força de decisão judicial, houve 18 casos, 10 com contrato já renovado, 4 não gozavam do tempo mínimo para renovação, 2 estavam em processo e os 2 últimos foram licenciados em decorrência da revogação de suas liminares; vi) recebeu resposta do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de Canoas, e do Grupamento de Apoio de Canoas, que fornece os dados atualizados e de histórico militar existentes nos assentamentos dos militares registrados na planilha; vii) os dados foram concentrados na planilha que contempla todos os militares temporários recrutados de 2018 até a data presente, com identificação dos militares que ingressaram mediante judicialização e aqueles que prorrogaram seu tempo de serviço, e, ainda, se estão na ativa; viii) casos oriundos do processo seletivo para Sargentos Temporários de 2018, (EAP/2018 - QSCon) em que candidatos incorporados mediante judicialização obtiveram parecer desfavorável de seus Comandantes, à época, para a prorrogação de seu tempo de serviço, contudo realizaram judicialização da matéria e, mediante nova tutela de urgência, tiveram seus tempos de serviço prorrogados, após o que tiveram sucessivas prorrogações e se encontram em serviço ativo; ix) a competência para a efetivação do Ato Administrativo de prorrogação de tempo de serviço de Oficiais e Sargentos Temporários é do Sr. Diretor de Administração do Pessoal (DIRAP), Organização Militar situada na cidade do Rio de Janeiro-RJ; x) foram identificados casos de candidatos aprovados mediante judicialização com pareceres contrários de seus Comandantes relativos à prorrogação do tempo de serviço e que, através de tutela de urgência, tiveram seu tempo de serviço prorrogados; xi) não havia orientação, no âmbito do COMAER, para que não fosse concedida a prorrogação do tempo de serviço a militares temporários incorporados por força de decisão judicial, exclusivamente em razão dessa condição (revogação das decisões liminares). 3. Arquivamento promovido pela ausência de posição institucional da Força Aérea Brasileira no sentido de não renovação dos contratos para prestação de serviço militar voluntário, em caráter temporário, em decorrência de ajuizamento de ação por candidato em processo seletivo, uma vez que: i) não foi possível perceber um padrão adotado pelo Quinto Comando Aéreo Regional, de não renovar o contrato apenas dos candidatos liminaristas, pois, dos 248 militares temporários incorporados no primeiro ano de incorporação, 21 eram liminaristas e, destes, 4 não tiveram seus contratos renovados, além de que, 227 militares temporários não eram liminaristas e, destes, 81 não tiveram seus contratos renovados; ii) não sobreveio informação quanto a novos casos de suposta ausência de renovação dos contratos para prestação de serviço militar voluntário, em caráter temporário, em decorrência de ajuizamento de ação, e que eventuais irregularidades praticadas nos casos específicos em comento, foram sanadas por meio de demandas judiciais. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

184.	Expediente:	1.29.000.002875/2022-96 - Eletrônico	Voto: 1583/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, em razão de representação que noticiou, em síntese, que, no Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Sul (CREF2/RS), haveria dois servidores em cargo comissionado que receberam também valores de função gratificada sobre seus salários. 1.1. Ademais, aduziu que há prática de nepotismo, uma vez que foi contratado pelo Conselho estagiário que possui parentesco com o representante da empresa Consult Serviços e Treinamentos Eireli, empresa com a qual o Conselho firmou contrato em maio de 2022. 2. Oficiado, o CREF2/RS informou que: a) se tratava de pagamento de gratificação pelo exercício de função de chefia pelos colaboradores não efetivos, e não de acumulação de Cargo em Comissão com Cargo em Função		

		de Confiança, mas que, no entanto, retirou a gratificação de função, até que se realize uma normatização específica com definição destes conceitos no plano de cargos e salários da entidade; b) no tocante à alegação de nepotismo, aduziu que o estagiário passou pelo devido processo seletivo, e teve melhor desempenho e demonstração dos conhecimentos necessários ao estágio oferecido pela autarquia. 3. Foi encaminhada recomendação ao CREF2/RS para que: a) deixe de realizar novas nomeações para o exercício de funções gratificadas de servidores que já estejam exercendo cargo em comissão, bem como se abstenha de editar qualquer ato normativo ou praticar condutas administrativas visando ferir as limitações de acúmulo de cargos e de cumulação de funções/gratificações/verbas de idêntica natureza, nos termos das vedações constitucionais e legais; b) adeque seu processo seletivo de estagiários a fim de que assegure o atendimento pleno aos princípios da impessoalidade e da publicidade, com regulamentação do procedimento de seleção e publicidade ampla de todas fases, não realizando contratações ou rescindindo contratos que não atendam plenamente tais princípio. 4. Em resposta, o Conselho encaminhou ofício no qual informou o integral cumprimento da recomendação, nos seguintes termos: a) retirou a gratificação do exercício das funções de chefia exercidas por cargos em comissão, e já estabeleceu alteração no Plano de Cargos e Salários para que isso não venha mais a ocorrer; b) com relação a orientação para contratação dos estagiários, criou um edital de contratação com o regramento devidamente estabelecido regulamentando o procedimento de seleção, colocando em seu site para atender os princípios da impessoalidade e publicidade. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi alterado o Plano de Cargos e Salários, com a retirada da gratificação; b) em consulta realizada ao portal da transparência da Autarquia, é possível verificar a adoção das respectivas medidas; c) no que tange à contratação de estagiários, foi plenamente observada a Recomendação, visto que a Autarquia criou uma regulamentação para o procedimento de seleção, observando os princípios da impessoalidade e transparência; d) conforme consta publicado em seu endereço eletrônico, o edital estabelece critérios e etapas para a seleção dos candidatos, consistentes em análise curricular e entrevista. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em relação ao recebimento da gratificação, a irregularidade foi devidamente sanada. 6. Com relação à pratica de nepotismo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

185.	Expediente:	1.29.000.004756/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1519/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio parcial de atribuição da Notícia de Fato nº 1.29.008.000184/2022-88, para apurar a adoção de medidas adequadas quanto ao trânsito de animais nas pistas de rolamento da BR 392, Km 190 e Km 248, e da BR 290, Km 331. 2. Na instrução, tomadas providências, a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A (ECOSUL), responsável pelo trecho do Km 248 da BR 392, explicou que: i) mantém fiscalização por meio de Veículos de Inspeção de Tráfego, que percorrem o trecho sob sua responsabilidade, verificando as cercas e arames que dividem a faixa de domínio, com captura em caso de evasão de algum animal e notificação do proprietário para manutenção das cercas; ii) foi feita em conjunto com a Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) a implantação de placas informativas sobre a fauna que habita as proximidades da rodovia, com ações constantes da Campanha "Viver é o Bicho", que consiste em visitas às comunidades localizadas às margens das rodovias e orientação de não deixar animais soltos perto das estradas para prevenção de acidentes; iii) houve a inserção de placas em pontos suscetíveis à presença de animais, próximas de propriedades rurais e comunidades lindeiras, com uma ocorrência no trecho sob sua administração. 3. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) informou a existência de tratativas para celebrar Acordo de Cooperação Técnica com o Departamento de Controle Regional da Defesa Agropecuária do Estado do Rio Grande do Sul (DCRDA/RS) para atividades de remoção, guarda e desfazimento de animais soltos na circunscrição de atuação do órgão policial e da Supervisão Regional de Santa Maria, e que, de 1 de janeiro a 15 de junho de 2023 houve o registro de 43 (quarenta e três) procedimentos que envolveram manejo de animais, atendidos pela equipe da Unidade Operacional de Caçapava do Sul, sendo que nenhum deles no Km 190 e Km 248 da BR 392. 4. A Superintendência Regional do DNIT do Rio Grande do Sul relatou que a BR 392, Km 190, sob administração da Unidade Local de Pelotas do DNIT/RS, teve apenas uma única ocorrência de bovino em julho de 2022, o que dispensa a

		implantação de sinalização específica no local, ainda que atravesse locais estritamente rurais, e que a melhor opção seria a instalação de cercas no limite da faixa de domínio pelos próprios proprietários, embora não exista normativo que os obrigue. No que tange à BR 392, Km 248, pontuou que o referido trecho, concessionado à iniciativa privada, está sob a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 5. Destaca-se que foi certificado pela PR/RS a existência da Noticia de Fato nº 1.29.000.004762/2022-25 (PRM/Uruguaiana/RS) com o mesmo objeto em relação à BR 290, Km 331, não fazendo parte da presente promoção de arquivamento. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, limitado o objeto de apuração na BR 392, Km 190 e Km 248, sob os fundamentos de que: i) o trânsito de animais não é um problema recorrente nos trechos da rodovia BR 392, não expondo a perigo direto e iminente a vida e a integridade física dos motoristas e passageiros; ii) no trecho sob concessão existe fiscalização da concessionária e campanha desenvolvida com o intuito de conscientizar os proprietários de animais lindeiros à rodovia; iii) a PRF não reportou o registro de ocorrências de animais soltos na pista no 1º semestre, em nenhuma nos trechos objeto da investigação. 7. Ausente notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 8. Quanto à possível irregularidade na atuação da concessionária, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

186.	Expediente:	1.29.006.000410/2018-64 - Eletrônico	Voto: 1589/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar, inicialmente, possível violação ao princípio da impessoalidade em concurso público da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) para seleção de Professor Classe A, da Escola de Engenharia, regido pelo Edital 16/2018. 2. Em suma, segundo a representação, o candidato aprovado em 1º lugar foi orientando de mestrado de um dos membros da banca do concurso, relação que fere diretamente o princípio de impessoalidade aplicado a concursos públicos, o que deveria afastar o professor da banca do concurso e dar lugar a um dos suplentes para garantir imparcialidade ao processo. 3. O certame não restou anulado, mas o procedimento tornou-se necessário para análise das previsões contidas na Deliberação 77/2015, do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração da FURG, em atenção à determinação constitucional de impessoalidade nos concursos públicos. 4. Procedeu-se, para a instrução do procedimento, (a) à juntada do Edital para Docente 4/2022 (edital mais recente), da aludida Deliberação 77/2015, das normas referentes às provas escritas e dos critérios previstos para arguição de suspeição dos membros das bancas de outras universidades federais do Estado e do país, para comparação e (b) ao agendamento de reunião com os dirigentes universitários. 5. Em janeiro de 2023, realizou-se reunião com o reitor da instituição de ensino e a pró-reitora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, na qual foi tratado o aprimoramento das normas internas da universidade, a fim de minimizar os riscos referentes à suspeição de membros das bancas examinadoras em razão de eventual existência de relação pessoal entre esses e os candidatos. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha do apurado, (i) aprovou-se a Resolução COEPEA/FURG 54/2023, que, quanto ao impedimento, prevê que a banca examinadora e seu presidente sejam designados somente após a divulgação da lista de inscrições homologadas e a verificação de possíveis impedimentos (art. 10). Ainda assim, se verificado algum impedimento da banca examinadora indicada, o Conselho da Unidade indicará novos membros; (ii) o artigo 12 estabelece os casos concretos de impedimento entre membro da banca examinadora e candidato do certame; (iii) o art. 13 e parágrafos preveem o procedimento de arguição de impedimento, de modo que os candidatos poderão arguir impedimento, mediante recurso, perante a Unidade Acadêmica, no prazo máximo de 2 dias, a contar da divulgação da banca examinadora, com previsão de apreciação em, no máximo, cinco dias úteis; (iv) o art. 17 estabelece o anonimato do candidato por meio de um código de identificação e o art. 20 reforça-o, prescrevendo que a atribuição de notas da prova escrita será efetuada em sessão reservada, onde as provas serão corrigidas e as notas serão atribuídas individualmente sem a interferência dos demais membros e (v) a Instrução Normativa PROGEP/FURG 5/2023 possui o objetivo de "atender a necessidade de padronizar os procedimentos em concursos públicos para ingresso na carreira do magistério superior", cujo art. 6º prevê que os membros da banca serão indicados

		pelo Conselho da Unidade Acadêmica e realizarão a análise de possíveis impedimentos em relação aos candidatos, que, se constatados, ensejarão a indicação de outro membro, assim como há regulação de todo o procedimento de arguição de impedimento, tipificado no art. 8º. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187.	Expediente:	1.30.001.000620/2021-87 - Eletrônico	Voto: 1485/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de eventual irregularidade no exercício do cargo comissionado por servidor efetivo do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into) junto à Coordenação de Enfermagem no âmbito do SAMU-192, na gestão da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Into, a Fundação de Saúde do Estado e a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades aptas a justificar o prosseguimento das investigações, eis que, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 25000.090555/2022-80 instaurado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, concluiu-se que os dois cargos ocupados pelo servidor indiciado e os respectivos horários de trabalho eram compatíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

188.	Expediente:	1.30.001.001165/2016-70	Voto: 1596/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento do Ofício 475/2016/SMS-RJ, da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, para apurar possíveis medidas a serem adotadas pelo Ministério da Saúde com o objetivo de evitar a falsificação de Declarações de Óbito (DOs), emitidas e distribuídas pelo referido órgão. 1.1. Consta no procedimento a juntada de certidão, que atesta a formação de Anexo II, com cópia do Inquérito Policial nº 0021/2019 (Autos nº 5010016-89.2019.4.02.5101), instaurado para apurar na esfera penal os fatos noticiados. 2. Instruído o feito com a expedição de sucessivos ofícios à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde para averiguar as medidas adotadas para revisão do sistema de informação destinado ao controle de distribuição, para que o Ministério da Saúde acompanhe a tramitação das declarações de óbitos com a finalidade de evitar falsificações, constatou-se que: i) a CGIAE/DAENT retomou as atividades relacionadas ao processo de homologação da versão 4.0 do SIM e Sinasc, cuja continuidade do processo, liberação da versão, necessita de solução a ser feita no âmbito do DATASUS/SE/MS, no que diz respeito às vulnerabilidades verificadas nos ataques aos sistemas do Ministério da Saúde, de forma a oferecer a segurança dos dados e dos sistemas; ii) houve a priorização de esforços pela Secretaria de Vigilância da Saúde para o desenvolvimento e implementação do Programa e-SUS Linha da Vida, que visa modernizar os sistemas de informação utilizados no âmbito da vigilância em saúde, e que contempla o Projeto e-SUS Declarações (formulário eletrônico da Declaração de Nascido Vivo e Óbito) com possibilidade de inclusão do "módulo de controle de estoque de DO"; iii) o e-SUS Declarações (formulário eletrônico de Declaração de Óbito (DO) e Declaração de Nascido Vivo (DNV)), que faz parte do Programa e-SUS Linha da Vida, será apresentado na primeira fase em uma versão 100% on-line, com geração automática do número da DNV e implementação de melhorias no futuro, com evoluções no sistema, dentre elas a possibilidade de desenvolvimento de um módulo de controle de formulários para gerenciamento dos formulários pré-impressos de DNV e de DO para situações de contingência; iv) o Programa e-SUS Linha da Vida passou pelas aprovações do Escritório de Projetos do DATASUS, CETIC, CIINFO, GT-VS e GT-I&I, considerando a Resolução nº 6, de 6 de novembro de 2013, a qual dispõe sobre as regras para implantação de novos aplicativos,		

		sistemas de informação em saúde ou novas versões de sistemas e aplicativos já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e que envolvam a sua utilização pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estaduais, Municipais de Saúde e do Distrito Federal; v) o Projeto e-SUS Declarações é uma prioridade da nova gestão do DAENT, contemplado no planejamento das ações e atividades previstas para o ano de 2023, com tratativas em andamento por meio de Grupo de Trabalho (GT) constituído por representantes do CONASS, CONASEMS, gestores estaduais, sob a coordenação do DAENT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Ministério da Saúde têm adotado uma série de medidas para evitar a falsificação das Declarações de Óbitos (DOs) emitidas, dentre as quais: i) o aprimoramento na emissão de Declaração de Óbito com a atualização para versão 4.0 do Sistema SIM/SISNASC em processo de homologação; ii) o desenvolvimento para implantação do "Projeto e-SUS Linha da Vida", com o objetivo de modernizar os sistemas de informação no âmbito da vigilância em saúde; iii) a implantação do "e-SUS Declarações (formulário eletrônico de Declaração de Óbito (DO) e Declaração de Nascido Vivo (DNV). 4. Ausência de notificação, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

189.	Expediente:	1.30.001.002013/2021-51 - Eletrônico	Voto: 1540/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposto descumprimento, pelo Hospital Naval Marcílio Dias (Marinha do Brasil), da Lei 14.151/2021, que determinou o afastamento das empregadas gestantes do trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. 2. Informações requeridas do diretor do citado estabelecimento hospitalar. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos esclarecimentos prestados, (i) verificou-se que a Marinha do Brasil previa tratamento específico para militares em situações especiais, entre os quais encontram-se as gestantes, que eram autorizadas a realizar o teletrabalho, nos termos da Portaria 30/2020 e (ii) tendo em vista a amenização do quadro de emergência de saúde pública, o presente Inquérito Civil foi perdendo o sentido, tendo em vista a volta ao trabalho presencial, não havendo motivos para prosseguir em eventual monitoramento ante a atual situação de normalidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

190.	Expediente:	1.30.001.002400/2023-50 - Eletrônico	Voto: 1556/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se Notícia de Fato autuada, a partir de Declinação de Atribuição promovida pelo MP/RJ, para apurar irregularidades que, supostamente, teriam ocorrido na aplicação das provas do processo seletivo público da PETROBRAS para preenchimento de vagas e formação de cadastro em cargos de nível superior (Edital nº 1 - PETROBRAS/PSP RH 2021, de 15 de dezembro 2021), organizado pela Banca CEBRASPE. 1.1. A representante alega, em síntese, as seguintes irregularidades: a) compartilhamento do caderno de questões, b) uso indevido de aparelho celular e c) horário de realização do exame diverso do estipulado no edital. 2. Oficiados, tanto a PETROBRAS quanto o CEBRASPE apresentaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em que pese a documentação acostada pela parte representante comprovar intercorrências na aplicação do exame, inexistem dados concretos de que os eventos efetivamente resultaram na quebra do caráter concorrencial do concurso público; b) em relação ao compartilhamento do caderno de questões, nem os vídeos acostados nem qualquer dos demais documentos que instruem a notícia de fato apresentam indício de tal prática, de forma que a representação carece de elementos probatórios mínimos sobre a conduta mencionada; c) seguramente, houve violação aos termos do edital do concurso, por parte de alguns candidatos, ao violar o lacre e retirar o aparelho celular da embalagem porta-objetos, contudo, esse fato, por si só, não comprova ter havido utilização do equipamento em benefício		

		de candidato com relação à obtenção de gabarito de questão ou de qualquer outra vantagem. Ademais, como destacado pela banca examinadora, os candidatos foram identificados e eliminados do certame; d) o fato de o horário de realização do exame ter sido diferente para os candidatos afetados não foi capaz de gerar infortúnios, tendo em vista a compensação, ao final, do tempo previsto para a realização do exame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

191.	Expediente:	1.30.001.003153/2019-22 - Eletrônico	Voto: 1205/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Inquérito Civil nº 1.30.001.3895/2015-24, para acompanhar as obras da reforma para a implementação dos laboratórios do curso de Letras-Libras na Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu que a obra foi finalizada e aguarda vistoria para o aceite final e posterior prestação de contas junto ao SICONV. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando a finalização da obra e, consultado o conceito do curso de Libras da UFRJ no portal do Ministério da Educação, verifica-se a informação de que o curso está em atividade e qualificado como Nota 5 (máxima), pelo que se conclui que suas atividades têm sido exercidas com excelência, ainda antes do laboratório concluído, não subsistindo irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

192.	Expediente:	1.30.001.003272/2022-81 - Eletrônico	Voto: 1487/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na convocação dos candidatos aprovados no concurso para o cargo de Técnico de Informática - Suporte ao Usuário, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), regido pelo Edital n.º 255/2019, uma vez que, segundo o representante, a UFRJ teria optado por realizar novo concurso público ainda na vigência do certame, havendo candidatos aprovados. 1.1. O representante sustentou que a UFRJ convocou e empossou, num primeiro momento, alguns candidatos que passaram em posições melhores que a sua, todavia, um desses candidatos pediu exoneração, ainda no prazo de validade do certame, mas a UFRJ não chamou o representante, optando por abrir novo concurso para o mesmo cargo (Edital 190/2022). 2. Oficiada, a UFRJ esclareceu que: i) o Edital n.º 255/2019 previa somente uma vaga para o cargo de Técnico de Informática - Suporte ao Usuário e que, em que pese o surgimento de outras vagas no prazo de validade do concurso e o pedido de exoneração de um servidor recém-empossado, a Autarquia agiu com respaldo no Decreto n.º 9739/2019, Anexo III, que limita o quantitativo de candidatos convocados de acordo com o número de vagas inicialmente oferecido no certame; ii) assim, mesmo ainda no prazo de vigência, a instituição de ensino não pode convocar mais candidatos para o referido cargo, consoante determinação legal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) conforme apurado, não se verifica indício de irregularidade a ser investigada que possa ser objeto de futura ação civil coletiva; b) conforme disposto no Anexo III, do Decreto n.º 9739/2019, a UFRJ estava limitada à convocação de apenas 05 (cinco) candidatos no prazo de validade do certame; c) as 04 (quatro) vagas que surgiram no curso do prazo de vigência do concurso e a decorrente do pedido de exoneração de um dos candidatos recém-empossados possibilitaram a convocação de 06 (seis) candidatos, no entanto, o representante se classificou em 7º lugar, não havendo qualquer ilegalidade em sua não convocação pela UFRJ e na abertura de novo edital para provimento do mesmo cargo, ainda na vigência do concurso regido pelo Edital n.º 255/2019, já que a Autarquia cumpriu fielmente dispositivo legal constante do Decreto n.º 9739/2019. 4. Notificado, o representante não		

		interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193.	Expediente:	1.30.001.003467/2019-25 - Eletrônico	Voto: 1356/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apócrifa, inicialmente protocolada na Procuradoria-Geral da República, reportando suposto favorecimento indevido à empresa ELETROPAR, controladora da ELETRONET, perpetrada pelos diretores de FURNAS, ELETRONORTE, CHESF, ELETROSUL e ELETROBRAS, sem a anuência da ANEEL e em detrimento do erário público. 2. Instruído o feito, após diversas providências, a FURNAS informou que: i) a ELETROPAR é sociedade controlada pela ELETROBRAS e pertence ao mesmo grupo econômico de FURNAS; ii) em 1999 foram celebrados os contratos ECE-1166/99 e nº ECE-1165/99, de Cessão do Direito de Uso e de Constituição de Direito de Acesso à Infraestrutura do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica e de fibras ópticas, sendo cedentes, FURNAS, CHESF, ELETROSUL e ELETRONORTE, e cessionárias, ELETROPAR e ELETRONET; iii) em 2003, foi decretada a falência da empresa ELETRONET, sem prejuízo ao contrato entabulado; iv) ficou pactuado que as cedentes iriam celebrar aditivos aos Contratos nº ECE-1166/99 e nº ECE-1165/99; v) as prorrogações contratuais foram em bases comutativas, com regulação da ANEEL e atendendo os interesses das empresas cedentes; vi) as dívidas existentes antes da falência foram quitadas, e as dívidas pós-falimentar estão em processo de negociação e cobrança, com a assinatura do Termo de Confissão da Dívida passada pela ELETROPAR e prorrogação da cessão do direito de uso por mais 20 anos, com condição suspensiva de eficácia, mediante processo de anuência da ANEEL. 3. A ANEEL esclareceu que: i) autorizou as cedentes a firmarem contrato aditivo com a ELETROPAR por meio da Resolução ANEEL nº 239/1999, mediante cessão de direitos da infraestrutura de transmissão de energia elétrica; ii) posteriormente houve a revogação da Resolução ANEEL nº 239/1999 pela Resolução Autorizativa REA nº 2.354/2010, ante a notícia de falência da ELETRONET e inadimplência da ELETROPAR, com manutenção da vigência do contrato mesmo após a publicação da referida REA; iii) em 15/1/2020, foi realizada reunião no âmbito do Processo ANEEL nº 48500.003324/1999-16, que reafirmou a vigência da REA nº 2.354/2010, e que as tratativas no intuito das cedentes e a ELETROPAR prorrogarem o Contrato nº ECE- 1166/99, por meio do 9º Termo Aditivo, ainda precisaria da aprovação da ANEEL. 4. O Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento do Processo TC 040.838/2019-6 (Acórdão nº 2192/2020-TCU-Plenário), não identificou irregularidades e concluiu favoravelmente pela execução da operação do projeto ELETRONET. 5. O Laudo Técnico nº 488/2021-SPPEA (PGR-00137337.2021), solicitado pelo MPF para averiguar a composição amigável da dívida entre FURNAS e ELETROPAR, consignou: i) a razoabilidade do valor do aluguel das fibras previsto no Termo Aditivo aos Contratos ECE1165/1999 e ECE-1166/1999; ii) a prorrogação dos Contratos ECE- 1165/1999 e ECE-1166/1999 por mais 20 anos, via Termo Aditivo, revelou-se vantajosa para as empresas cedentes. iii) a legalidade do novo valor da dívida, objeto do Termo de Confissão de Dívida firmado pela ELETROPAR após o Termo Aditivo aos referidos contratos, com o valor de créditos titularizados pelas empresas cedentes atualizados na vigência ordinária dos Contratos ECE-1165/1999 e ECE1166/1999. 6. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante sob os fundamentos de que i) as prorrogações realizadas nos Contratos ECE-1166/99 e ECE-1165/99 da Eletrobrás foram precedidas de análises técnicas, jurídicas e econômicas; ii) houve a avaliação e autorização dos órgãos de controle interno e externo envolvidos na questão; iii) a alteração substancial do quadro fático inicial, por meio de termo aditivo, resguardou as dívidas existentes entre as partes e a recomposição dos respectivos valores ao erário público; iv) o TCU (Processo TC 040.838/2019-6) e o MPF (Laudo Técnico nº 488/2021 - SPPEA - PGR-00137337.2021) atestaram a inexistência de irregularidades. 7. Deixou-se de notificar o representante em razão do anonimato. 8. Com relação aos reflexos na ordem econômica e a atuação da agência reguladora, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

194.	Expediente:	1.30.001.004170/2022-82 - Eletrônico	Voto: 1453/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais problemas na realização de exames de ressonância magnética no Hospital Clementino Fraga Filho - HUCFF/UFRJ, que não estariam sendo efetuados em razão da falta sistêmica de contraste em todo o Estado do Rio de Janeiro. 2. Realizadas as necessárias diligências, logrou-se comprovar que a escassez dos radiofármacos iodado - utilizado no exame de tomografia - e gadolínio - utilizado no exame de ressonância - se deu em escala global, já havendo notícia da retomada gradativa da produção, utilizando-se outras fábricas globais para a normalização do fornecimento, cujas cadeias de distribuição estariam sob monitoramento do CADE para apuração de eventuais práticas anticoncorrenciais. 3. Restou demonstrado também que o Ministério da Saúde, após emitir alerta sobre a necessidade de uso racional dos insumos, providenciou, mediante a emissão de autorizações necessárias pela Anvisa, meios para a importação do insumo à base de gadolínio. 4. Por outro lado, quanto ao âmbito do HUCFF/UFRJ, o setor radiológico informou que está realizando de forma regular os exames de tomografia e ressonância, fazendo o racionamento necessário da quantidade de contraste utilizada. 5. O setor de farmácia do hospital, por sua vez, informou que, mesmo não tendo pregão aberto, as compras estão sendo realizadas de forma emergencial e, até o momento, mesmo com estoque limitado estão conseguindo atender a demanda de exames, não havendo, portanto, situação de desabastecimento. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências empenhadas nos autos demonstraram a normalidade do atendimento prestado ao público por parte do HUCFF/UFRJ, não se configurando nos autos irregularidade ou omissão passível de responsabilização civil. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Com relação à eventual prática de conduta anticoncorrencial, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

195.	Expediente:	1.30.001.004811/2021-18 - Eletrônico	Voto: 1366/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de cópias extraídas do Processo n.º 0002722-27.2018.8.19.0016, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carmo/RJ, para apurar supostas irregularidades praticadas por médico ortopedista lotado no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, uma vez que ele teria realizado cirurgia ortopédica custeada pelo Poder Público em paciente menor impúbere nas dependências de unidade de saúde particular, ao custo de R$ 32.885,00, situação indicativa de possível captação indevida de clientela do SUS. 2. Iniciada a instrução do feito, identificou-se na documentação encaminhada pelo MPRJ que o médico investigado, apontado como único hábil a realizar o procedimento cirúrgico na região, segundo afirmado na exordial da referida ação e em demais petições, era o profissional que o atendia no INTO, o que indicaria possível captação de clientela. 3. Com a instrução do feito, veio do INTO a informação de que o médico investigado não havia prestado atendimento ao paciente no âmbito do hospital público. 4. Foi informado também que a cirurgia do menor, face à recalcitrância do Município de Carmo/RJ, só veio a ser realizada 1 ano e 7 meses após a concessão da tutela de urgência que impôs ao SUS a obrigação de custeio do procedimento perante a rede privada de saúde, o que serviria para demonstrar a inocorrência de captação ilícita de clientes. 4. A Procuradora da República oficiante, então, promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que, considerando os esclarecimentos prestados pelo INTO, não se pôde vislumbrar elementos concretos aptos a justificar o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

196.	Expediente:	1.30.017.000635/2022-57 - Eletrônico	Voto: 1480/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta acumulação irregular de vagas/matrículas por parte de certo aluno, o qual se encontraria ocupando, simultaneamente, vagas perante a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), de modo a receber verbas educacionais por parte de ambas as Instituições de Ensino. 2. Oficiada, a UFRJ informou que o aluno ingressou na Instituição no ano de 2011, recebendo a bolsa escolar até o ano de 2015. 3. Por sua vez, o IFRJ relatou que o discente ingressou na Instituição apenas no ano de 2018, e que recebeu as verbas entre 2018 a 2022. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme documentação enviada pela IFRJ e pela UFRJ, referido aluno estudou no curso técnico em Manutenção e Suporte em Informática da IFRJ e no curso de graduação em Educação Física e Desportos da UFRJ em períodos não coincidentes, não recebendo as bolsas educacionais durante os mesmos períodos; ii) ademais, cumpre dizer que a Lei nº 12.089/09 proíbe que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior em cursos de graduação, nada dispondo sobre a acumulação de matrículas em curso de nível médio acumulado com curso de graduação, consoante ocorreu no caso do discente, não se verificando, portanto, irregularidades por parte das Instituições de Ensino retromencionadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

197.	Expediente:	1.31.000.000901/2022-93 - Eletrônico	Voto: 1502/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar possível irregularidade na abertura de vagas em faculdades de Medicina no Estado de Rondônia. 2. Consoante o despacho inicial, a Portaria 328/2018, do Ministério da Educação, suspendeu a publicação de novos editais para criação de cursos de medicina durante cinco anos e o pedido de aumento de vagas em cursos já existentes, não afetando editais em andamento nem universidades federais pactuadas com a Secretaria de Educação Superior (Sesu) do MEC. Em maio de 2022, publicou-se a Portaria 343, que liberava a criação de até 100 vagas em cursos de medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais ou autorizados por meio de editais de chamamento público, mas, logo em seguida, nova publicação revogou a citada Portaria 343, porquanto a área técnica identificou a necessidade de retomar as atividades do Grupo de Trabalho (GT) para debater mais amplamente o tema, já que não houve consulta ao Conselho Federal de Medicina e nem às entidades médicas. Contudo, em notícia publicada em 23/3/2022, duas novas universidades anunciaram a criação do curso de medicina ofertando mais de 70 vagas por ano: Faculdade de Medicina de Ji-Paraná (Famejipa) e Faculdade Estácio Unijipa de Ji-Paraná. 3. Informações requisitadas do MEC, da Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (Aspad) da Procuradoria de origem e da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC). 4. Tendo em conta a condução das investigações, acresceram-se ao escopo de investigados as seguintes instituições: Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena, Centro São Lucas, em Ji-Paraná, Centro Universitário Faema, Instituto de Ensino Superior de Rondônia, Unama Faculdade da Amazônia de Porto Velho e Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o aumento das vagas, em oposição à regulação do MEC, ocorreu por força de decisões judiciais autorizativas, consoante os seguintes esclarecimentos: (i) Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena (código e-MEC 11645 - Processo e-Mec 201926052): Autorizado o aumento de 50 para 98 vagas totais anuais no curso superior de Medicina (Processo Judicial 1000780-64.2020.4.01.4103); (ii) Centro de Ensino São Lucas em Ji-Paraná (código e-MEC 450 - Processo e-Mec 202001638): Processo protocolado em 24/3/2020. O protocolo e a análise foram realizados, estritamente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 1004923-39.2019.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná/RO, conforme Parecer de Força Executória 26/2021/CORESPNS/PRU1R/PGU/AGU;		

		(iii) Faculdade de Medicina de Ji-Paraná (Famejipa) (código e-MEC 24676 - Processo e-Mec 201923914): Em consulta ao sistema e-MEC, observa-se que a IES, mantida pela IBMEC Educacional Ltda., obteve autorização do curso de Medicina, no âmbito do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei 12.871/2013. Verifica-se que o curso foi autorizado pela Portaria Seres/MEC 513/2022, com 50 vagas totais anuais, após seleção de proposta no âmbito de edital de chamamento público; (iv) Faculdade Estácio de Ji-Paraná (Unijipa) (código e-MEC 4411 - Processo e-Mec 201818831): O protocolo e a análise foram realizados, estritamente, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 1000260-81.2018.4.01.4101, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná/RO, com força executória atestada pela Procuradoria da União no Estado de Rondônia, por meio do Parecer de Força Executória 246/2018/SEJUR/PURO/PGU/AGU; (v) Centro Universitário Faema (código e-MEC 4613 - Processo e-Mec 202202000): Processo protocolado em 29/3/2022. Conforme consta no andamento, até dia 22/6/2022, o processo encontrava sem resultados de análise. Autos judiciais: 1000019-71.2022.4.01.4100; (vi) Instituto de Ensino Superior de Rondônia (código da mantida 1540 - Processo e-Mec 202129383): Processo protocolado em 24/12/2021, visita de avaliação presencial realizada de 11 a 14/12/2022 e atribuição de conceito final 3. Conforme consta no andamento do processo, até a data de 15/12/2022, não constava o resultado da análise. Autos judiciais: 1085005-55.2021.4.01.3400; (vii) Unama Faculdade da Amazônia de Porto Velho (Código da mantida 18671 - Processo e-Mec 202204898): Processo protocolado em 8/6/2022. Fase de avaliação iniciada em 22/9/2022, conforme consta dos autos, não há resultado de análise. Autos judiciais: 1020866-60.2022.4.01.3400 e (viii) Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (Código da mantida 19172 - Processo e-Mec 202202309): Processo protocolado em 6/4/2022. Fase de avaliação iniciada em 22/6/2022, conforme consta dos autos, não há resultado de análise. Autos judiciais: 1000959-61.2021.4.01.4103. 5.1. Em análise da resposta da Seres/MEC a questionamentos do MPF e da documentação anexada aos autos, não foram constatadas irregularidades na tramitação dos feitos que possam desafiar uma recomendação, a proposição de um Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, não havendo, portanto, justa causa para continuidade das investigações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198.	Expediente:	1.31.000.000945/2017-56	Voto: 1427/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia de documentos extraídos dos IC 1.31.003.000052/2014-38 e IC 1.31.003.000050/2014-49 (com expedição, respectivamente, das Recomendações 3/2014 - relativa ao fornecimento de certidão aos usuários do SUS pela recusa do serviço de saúde - e 2/2014 - cuida da regularização da alimentação do banco de preços em saúde), para apurar a regularidade na alimentação do Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde pelas Secretarias Municipais de Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau/RO). 2. Informações requisitadas dos municípios pertencentes à atribuição territorial da PR/RO. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, na medida em que, consoante os documentos acostados no procedimento em análise, os aludidos municípios se encontram na seguinte situação: (i) Alto Paraíso, Ariquemes, Cujubim, Guajará-Mirim e Nova Mamoré: estão inscritos no Banco de Preço, alimentam-no e emitem certidão; (ii) Buritis: está inscrito, alimenta o Banco de Preços e possui sistema de informação interligado com todas as unidades de saúde; (iii) Cacaulândia: cadastrado no sistema do Banco de Preços e iniciará a alimentação, mas não há necessidade de emitir certidão, porque atende toda demanda; (iv) Campo Novo de Rondônia: inscrito no Banco de Preço, alimentando-o, além de instituir a emissão de certidões aos usuários do SUS, no caso de ausência de atendimento; (v) Candeias do Jamari: inscrito no Banco de Preços e não há necessidade de emitir certidão, porque atende toda demanda; (vi) Governador Jorge Teixeira: providenciou o cadastramento de servidor para alimentar o Banco de Preços e fornece certidão aos usuários não atendidos; (vii) Itapuã do Oeste: acatou recomendação para fornecer certidão e tem cadastro no Banco de Preços, porém não usa, porque utiliza o os serviços do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia (Cimcero); (viii) Jaru: inscrito no Banco de Preço e está alimentando-o, mas não emite certidão, pois as demandas que não são atendidas são direcionadas para o Estado por meio do Sistema de Regulação Estadual (Sisreg); (ix) Machadinho d"Oeste: nomeou servidor para alimentar o Banco de Preços e não houve necessidade de fornecer certidão, porque todos os usuários são atendidos; (x) Monte Negro: está inscrito no Banco de Preços e, somente a partir de março/2023, passou a alimentá-lo, mas		

		não fornece certidão, porque nenhum usuário solicitou até então; (xi) Porto Velho: alimenta o Banco de Preço por meio da Superintendência Municipal de Licitações, de acordo com a Lei Complementar 654/2017, e acatou recomendação para fornecer certidão; (xii) Rio Crespo: está inscrito no Banco de Preço e comprometeu-se a emitir certidão; (xiii) Theobroma: fará, em junho do corrente ano, capacitação de servidor para alimentação do Banco de Preços e, até agora, não foi necessário emitir certidão, porque atende a todos os usuários; (xiv) Vale do Anari: está inscrito no Banco de Preço e alimentando-o, mas ainda vai adotar as medidas para fornecer certidão e (xv) Sesau/RO: a alimentação do Banco de Preços se deu a partir de julho/2022, quando do recebimento de reforço do quadro de servidores, e há uso desses dados nos processos de aquisição de medicamentos. 4. Dispensada a notificação, à vista da deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

199.	Expediente:	1.33.000.001159/2022-69 - Eletrônico	Voto: 1531/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada mediante Representação, na qual relata o noticiante que participou de certame seletivo da Universidade Federal de Santa Catarina, regido pelo Edital 001/2022/DDP, sendo a prova objetiva agendada para 8 de maio de 2022 das 14h às 18h. 1.1. O representante alega que em sua sala de aula, os fiscais iniciaram os procedimentos de abertura de envelopes e distribuição dos cadernos de prova após o sinal sonoro das 14h, sendo que este tempo não foi reposto ao final. Teve informações de que em outras salas o procedimento foi realizado antes do sinal sonoro, sendo os candidatos destas teoricamente beneficiados com tempo maior para a resolução das questões. 2. Oficiada, a UFSC informou que são realizadas reuniões a fim de orientar as equipes de fiscalização dos processos seletivos, sendo que é estabelecido que a concessão de tempo extra para a realização das provas, em função de atrasos na organização de material, deve ser registrada na ata do grupo (sala) e comunicada ao Coordenador de Ala e ao Coordenador de Setor, de modo que as atas finais dos grupos e do setor estejam sempre em consonância. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme verificado na documentação do concurso e na ata da sala 914 do Centro de Ciências da Saúde acostada aos autos, não houve menção a atrasos e nem registrada nenhuma impugnação de candidatos em relação ao suposto atraso no início da aplicação da prova, tendo figurado inclusive o representante como um dos últimos três candidatos que permaneceram em sala de aula para atestarem o encerramento dos trabalhos naquele grupo; b) também não há registros de recursos, impugnações e nem de e-mails enviados à COPERVE relatando o acontecido e solicitando adoção de providências, de forma que não se logrou provar documentalmente os fatos alegados. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a ocorrência das irregularidades e esclareceu que não registrou a sua inconformidade com o atraso do início da prova, nem a necessidade de tempo adicional após o horário previsto para término da prova, pois acreditava que os fiscais da prova fariam o devido registro, o que não ocorreu. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por entender que os argumentos trazidos no recurso, embora compreensíveis, não trazem elementos probatórios aptos para embasar a continuidade dos trabalhos e nem a propositura de ação judicial. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o objeto do feito trata de controle do ato administrativo consistente na verificação da regularidade na condução de concurso público. 7. Diante dos elementos constantes nos autos, a irregularidade apontada pelo representante não ficou comprovada, não havendo, no momento, outra medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

200.	Expediente:	1.33.005.000173/2023-86 - Eletrônico	Voto: 1552/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO BRASIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto desconto indevido de valores do auxílio emergencial em conta "Caixa Tem", da Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. De acordo com a representação, os canais de atendimento que foram procurados não apresentaram explicação para o desconto, o que a representante atribui a um equívoco da CEF, que estaria descontando os valores recebidos a título de auxílio emergencial que não foram sacados pelo titular do benefício social. A representante alega, no entanto, que os valores debitados não eram provenientes do auxílio emergencial e que aquela conta chegou a ser zerada por falta de saldo. 2. Em resposta ao ofício expedido, a CEF informou que efetivamente o débito existente na conta bancária se refere à 1ª (primeira) parcela do Auxílio Emergencial 2021, que não foi sacada no prazo de 4 meses, previsto na legislação de regência do benefício. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a informação prestada pela Caixa Econômica Federal é suficiente para se inferir que não houve nenhuma irregularidade no desconto realizado na conta bancária em questão, pois o saque da 1ª parcela do benefício pela representante somente foi realizado após o prazo regulamentar de 4 meses, conforme art. 17 do Decreto Nº 10.661, de 26 de março de 2021 que regulamenta a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021, razão pela qual os valores foram restituídos ao Governo Federal, acrescentando-se o valor de juros por ter estado na conta sem haver movimentação; b) o arquivamento não impede, todavia, que a autora da representação, caso ainda entenda ter sofrido um desconto indevido, reivindique judicialmente a tutela do que considera ser o seu direito, com ou sem auxílio de advogado particular ou busque auxílio da Defensoria Pública da União (DPU), caso faça jus à assistência judiciária integral e gratuita, conforme análise da DPU. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

201.	Expediente:	1.34.001.007735/2020-72 - Eletrônico	Voto: 1464/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta morosidade da Corregedoria do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na fase de "juízo de admissibilidade" dos procedimentos correicionais, tendo por base o Inquérito Civil nº 1.34.001.000718/2016-28, que apontou possível conduta omissiva do Corregedor do DNIT em adotar providências disciplinares a respeito de um ex-coordenador-geral da AHRANA (órgão público subordinado ao DNIT), mesmo após ciência de irregularidades envolvendo o servidor. 2. Oficiada, a Corregedoria do DNIT esclareceu, em suma, que: (i) quando do recebimento da denúncia em desfavor do ex-servidor, havia uma demanda excessiva de procedimentos pendentes de análise, de mesma natureza, para uma equipe de servidores defasada, e que as análises ocorrem em ordem cronológica de chegada à seção; (ii) destacou a importância do "juízo de admissibilidade" para o aperfeiçoamento da atividade correicional, que pode auxiliar a eficiência e celeridade dos procedimentos disciplinares; (iii) foram implementadas diversas mudanças no fluxo de instauração dos procedimentos correicionais, consoante procedimentos estipulados na IN nº 36, de forma a contribuir para a eficiência estrutural do órgão, que compartimentaliza e organiza o "juízo de admissibilidade", conforme determinações normativas claras; (iv) apresentou relação quantitativa dos processos que aguardavam análise quanto ao "juízo de admissibilidade" e número de PAD's instaurados no período, demonstrando que, entre os anos de 2020 e 2021, houve redução de 76% da quantidade de dias transcorridos da autuação, isto é, da recepção da NF à finalização do "juízo de admissibilidade"; (v) que tem ciência que o tempo de tramitação dos processos na AJAIP ainda não é o ideal, porém se o atual método de trabalho for mantido, será possível reduzir a quantidade de processos pendentes; (vi) a respeito da existência de um prazo máximo para o "juízo de admissibilidade", a autarquia repisa a vinculação da priorização dos processos aos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90; (vii) é realizada auditoria, anualmente, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU), bem como pela Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: (a) as inovações estruturais e procedimentais implementadas no órgão corroboraram a maior celeridade de tramitação dos		

		processos, de modo a refletir tendência à diminuição dos autos acumulados no órgão; (b) os fatos relatados evidenciam que a redução do lapso temporal entre a autuação do processo e a manifestação técnica não se configura em prejuízo a uma análise detida e aprofundada das demandas; (c) a Corregedoria do DNIT atende à finalidade última do "juízo de admissibilidade" - obstar a instauração de procedimentos disciplinares infundados - de forma eficiente, ainda que considerada a complexidade dos casos e as limitações materiais e humanas da autarquia, que conta com número reduzido de funcionários; (d) sob a ótica da improbidade administrativa, não há indícios de que a demora no "juízo de admissibilidade" ocorreu propositadamente, com o intuito de proteger o então Superintendente da AHRANA e, consoante alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, não é mais passível de enquadramento em nenhuma das hipóteses do atual art. 11 da LIA, sendo inviável o ajuizamento de ação com fundamento em dispositivo já revogado. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Quanto ao controle dos atos administrativos, verifica-se que o DNIT tem implementado medidas para a resolutividade da questão, de forma a mitigar a morosidade nos trabalhos da Corregedoria. 6. Com relação a eventual prática de ato de improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

202.	Expediente:	1.34.022.000060/2023-35 - Eletrônico	Voto: 1421/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que se alegou eventual descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) e utilização indevida da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como fundamentação para negar acesso à informação, por parte do Município de Barra Bonita (SP). 1.1. De acordo com os documentos juntados à manifestação, a Prefeitura Municipal teria negado o acesso aos laudos técnicos de supressão de vegetação arbórea, sob a justificativa de que os laudos possuem informações pessoais dos munícipes que solicitaram o corte de árvores, circunstância que impossibilitaria o compartilhamento da documentação requerida em observância aos ditames da LGPD. 2. Ao analisar a representação, o membro oficiante indeferiu a instauração da Notícia de Fato, fundamentando que: i) no setor público, o processo de adequação às disposições da LGPD tem suscitado dúvidas a respeito dos parâmetros a serem observados para a disponibilização pública de informações pessoais. De forma geral, a análise dessas situações envolve uma ponderação entre direitos: de um lado, o direito à privacidade e o direito à proteção de dados pessoais e, de outro, o direito de todos os indivíduos à informação sobre as atividades do Poder Público; ii) no caso dos autos, o representante sustenta que a recusa ao pedido de fornecimento de acesso aos laudos técnicos de supressão de vegetação arbórea foi indevido, infringindo à LAI. Contudo, a Prefeitura Municipal forneceu a informação requerida de forma quantitativa, não havendo recusa de ordem geral que pudesse demandar a atuação do MPF; iii) por não haver evidência de uma infração coletiva do direito à informação, afigura-se ausente a atribuição do Ministério Público para a atuar, sendo que a tutela deve se dar de forma individual, por meio de recurso administrativo interno ou através de advogado junto ao Poder Judiciário, mormente por haver, no caso, a ponderação entre direitos individuais; iv) o presente expediente não apresenta elementos mínimos para atrair a atuação do MPF, pois, não se observa, em princípio, evidências de interesse direto/jurídico da União, o que implica na ausência de atribuição federal (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que: i) obteve junto à Promotoria de Justiça de Barra Bonita dois laudos técnicos, com os dados das partes envolvidas devidamente suprimidos; e ii) a Prefeitura Municipal não possui todos os laudos técnicos que alega possuir, tendo em vista que a quantidade de árvores derrubadas não corresponde à quantidade de laudos emitidos pelo órgão. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) foi encaminhada cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências entendidas cabíveis; ii) entende-se não caber nenhuma providência a ser adotada por parte do MPF; iii) a representação não possui elementos de prova dos fatos ali noticiados tampouco da representação inicial. 5. Considerando que o caso dos autos se refere à suposta irregularidade atribuída ao Município de Barra Bonita, nos termos do Enunciado nº 2 desta 1ª CCR, verifica-se ausente a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito. 5.1. Ademais, além de ter sido determinada		

		a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências entendidas cabíveis, infere-se do recurso interposto pelo representante que há, no âmbito da Promotoria de Justiça de Barra Bonita, apuração em curso acerca do caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

203.	Expediente:	1.35.000.000457/2023-48 - Eletrônico	Voto: 1532/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações para apurar suposto atraso no pagamento da bolsa do Programa de Bolsas Institucionais de Extensão (PBIEX) de 2022 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS). 2. Informações prestadas pelo IFS em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instituição de ensino admitiu o atraso no pagamento da bolsa, mas ressaltou que o problema já foi resolvido e que não há mais atrasos. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

204.	Expediente:	1.35.000.000513/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1500/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no Município de Tobias Barreto/SE. 2. Em resposta ao ofício expedido, o Município esclareceu o seguinte: a) ainda não recebeu nenhum valor referente à ação judicial em questão (autos nº 1005579-33.2017.4.01.3400), uma vez que ela ainda está em tramitação; b) quanto ao escritório que patrocina o feito citado, após diversas buscas nos arquivos municipais, não foi encontrado nenhum contrato de dispensa/inexigibilidade de licitação, considerando que a atual gestão quando assumiu a administração do Município, infelizmente, encontrou a entidade sucateada, faltando inúmeros documentos, o que, inclusive, justificou ações judiciais em face da gestão pretérita, bem como de conhecimento dos Órgãos de Controle; c) por fim, quanto aos autos de nº 1005579-33.2017.4.01.3400, a entidade municipal informou que assumirá a titularidade do feito. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo Município demonstram o seu alinhamento ao teor da Recomendação nº 01/2018 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, inexistindo notícia de qualquer desvio de verbas destinadas à educação, destacando-se o seguinte: a) até o momento, o Município não recebeu recursos do FUNDEF; b) o escritório que promove a ação judicial competente foi contratado em gestões anteriores; c) o pagamento advocatício apenas se dará com orçamento próprio e em caso de êxito, advindo benefício econômico ao ente, o que ainda não ocorreu. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

205.	Expediente:	1.36.000.000947/2022-26 - Eletrônico	Voto: 1400/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima ofertada perante o MP/TO para apurar supostas irregularidades praticadas pela instituição de ensino privada Faculdade Anhanguera, polo de Palmas/TO, com relação à oferta de estágios para seus alunos. 1.1. O feito foi declinado ao MPF por envolver ensino superior, que é supervisionado pela União, nos termos do art. 9º, IX, da Lei n.° 9.394/1996. 2. Em resposta ao ofício expedido,		

		a Faculdade Anhanguera apresentou informações, destacando-se o seguinte: a) dos 139 alunos com matrícula ativa - considerando todos os semestres do curso - no primeiro semestre de 2023 (período 2023.1), 55 estão associados a campos de estágio, com convênios firmados junto à IES; b) são mantidos convênios para concessão de estágios firmados com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Secretaria de Defesa Social, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins, além de 1.206 empresas cadastradas no sistema da instituição de ensino, que permite a realização de estágios pelos alunos; c) foram juntados aos autos os Termos de Convênio firmados com as concedentes de estágios e a lista de empresas cadastradas em seu sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram observadas irregularidades consistentes na ausência de convênios para que os alunos possam realizar os estágios da graduação, conforme noticiado na representação, ressaltando que as diligências realizadas demonstraram que a Faculdade Anhanguera de Palmas mantém contratos de convênio para oferta de estágios obrigatórios e não obrigatórios com diversos órgãos do Estado do Tocantins, além de cadastros com variadas empresas para a mesma finalidade. 4. Sem notificação de representante por se tratar de manifestação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206.	Expediente:	1.22.004.000046/2020-28 - Eletrônico	Voto: 1452/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de duas obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Roque de Minas, quais sejam: a) Escola Municipal Professora Fernanda Cristina de Lima (objeto do TC nº 19.653/2014) e b) Unidade Escolar Comunidade Buracas (objeto do TC nº 29.733/2014). 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: a) em relação à obra objeto do TC nº 19.653/2014: consta dos autos que após o laudo técnico fornecido pelo Corpo de Bombeiros referente à segurança do local, a Portaria SRE nº 15/2022 concedeu autorização para o funcionamento da Unidade Escolar, encontrando-se a obra concluída e em funcionamento, contando com código INEP nº 31381632; b) em relação à obra objeto do TC nº 29.733/2014: verificou-se que esta permaneceu paralisada por certo período de tempo em decorrência de bloqueios financeiros por parte do FNDE, mas que houve a contratação de nova empresa e a posterior retomada da obra. Sequencialmente, chegou-se aos autos a notícia de que a Unidade Escolar já encontrava-se 100% concluída, remanescendo apenas a última parcela de repasse a ser efetuada parte do FNDE. Todavia, diante de inconformidades constantes no SIMEC referentes à primeira empresa contratada para execução da obra, ainda não havia sido possível finalizá-la no sistema. 3. Em relação a esta segunda obra (TC nº 29.733/2014), o arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a efetiva conclusão, funcionamento e código INEP. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA OBJETO DO TC 19.653/2014, CONCLUÍDA E COM CÓDIGO INEP, E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA OBJETO DO TC 29.733/2014, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DE MINAS, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra objeto do TC 19.653/2014, concluída e com código INEP, e pela não homologação do arquivamento em relação à obra objeto do TC 29.733/2014, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de São Roque de minas, para que informe se a unidade escolar encontra-se em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

207.	Expediente:	1.22.012.000338/2017-66 - Eletrônico	Voto: 1565/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Itaúna/MG, quais sejam: a) creche do Bairro Santa Edwiges (Lote 1, ID 25558); e b) creche do Bairro Cidade Nova (Lote 2, ID 1067832). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) em consulta ao SIMEC, realizada em 5/7/2023, observou-se que a Creche construída no Bairro Cidade Nova encontra-se 100% concluída; b) observou-se que a creche construída no Bairro Santa Edwiges encontra-se com o percentual de execução de 92,75% concluída (extrato de consulta anexo) e é possível que a execução esteja ainda mais avançada, uma vez que a última vistoria foi realizada há cerca de 1 mês (6/6/2023). 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância: a) quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição; b) em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS INACABADAS, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO ÀS OBRAS CONCLUÍDAS, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ITAÚNA, A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação às obras inacabadas, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento e retorno dos autos à origem, em relação às obras concluídas, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Itaúna, a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.		

208.	Expediente:	1.11.001.000094/2018-13 - Eletrônico	Voto: 1388/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na licitação, contrato e execução da Unidade de Educação Infantil na Rua Odilon Brandão, com recursos do PAC 2, Termo de Compromisso PAC n. 203171/2012, firmado pelo Município de Água Branca/AL. 2. Realizadas as necessárias diligências, restou apurado que a obra teria sido concluída, e a Creche Luciana Feitoza do Nascimento, em funcionamento, atestado nos autos mediante a realização de diligência in loco. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a regularidade da obra em questão foi devidamente atestada nos autos. 4. Cumpre ressaltar que no cursos dos autos foi apontado o abandono de outra obra financiada com recursos federais, qual seja, quadra escolar coberta situada em endereço próximo ao da escola em questão, situação cuja apuração será		

		objeto de novo feito, cuja instauração foi determinada no bojo da promoção de arquivamento. 5. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não foi informado o respectivo Código INEP, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 4. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL, PARA QUE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA INSTITUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Água Branca/AL, para que forneça o código INEP da instituição.

209.	Expediente:	1.15.000.001850/2019-65 - Eletrônico	Voto: 1789/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 158/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar possíveis irregularidades nas obras financiadas pelo programa Proinfância no Município de Horizonte/CE. 2. Informações requisitadas do município em relação ao estado das obras. 3. Inicialmente, o município esclareceu que a maioria das obras já estava pronta e as respectivas escolas, em funcionamento com a matrícula Inep: (i) EMEF Prof Dione Maria Bezerra Pessoa (11969) Inep 23244089 e inauguração em 25/5/2012, (ii) Quadra Escolar com Vestiário EMEF Lauriza Vieira de Lima (22743) Inep 23269774 e inauguração em 9/11/2012, (iii) EMEF Geovânia Albano (1010056) Inep 23263962 e inauguração em 20/5/2016, (iv) EMEF José Aldemir da Silva (1014464) Inep 23259760 e inauguração em 18/8/2016, (v) EMEF Francisco Xavier da Silva (1018089) Inep 23259752 e inauguração em 4/3/2016, (vi) EMEF Domitilia Assunção de Menezes (1018364) Inep 23083972 e inauguração em 16/12/2016, (vii) CEI Stela Maria Naspolini (2166) Inep 23564466 e inauguração em 4/2/2011, (viii) Quadra EMEF Raimunda Duarte Teixeira (26253) Inep 23083913 e inauguração em 2/8/2013, (ix) Quadra EMEF Maria Teodora Evangelista Costa (1007413) Inep 23084090 e inauguração em 2/2/2016, (x) Quadra EMEF Euclídia Pereira de Azevedo (1015927) Inep 23083980 e inauguração em 30/6/2016 e (xi) CEI Maria Carmem Lúcia da Silva (20071) Inep 23258888 e inauguração em 9/2/2015. 4. Contudo, ainda restavam pendentes as seguintes obras da rede municipal de ensino: (i) Espaço Educativo 12 salas - Gameleira (1018363) com 77,94% executados, (ii) Espaço Educativo Infantil - Diadema (1012634) com 99,94% executados e (iii) Espaço Educativo Infantil - Cajueiro da Malhada (1006773) com 98,18% executados, todas com previsão de inauguração em janeiro de 2020. Quanto à rede estadual de ensino, estavam sem finalização as seguintes obras: (i) Espaço Educativo Urbano I 10 salas (5851) e (ii) EEEP de Horizonte (1023782). 5. Entre 2020 e 2022, o FNDE apresentou relatórios da evolução das obras ainda pendentes, evidenciando a conclusão das obras ID 1018363, 1012634, 1006773 e 5851, sem demonstração de funcionamento e nem do código Inep. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, em suma, (i) não foi verificada irregularidade nos autos que reclamasse pronta intervenção do MPF; (ii) não é possível descortinar a existência de dolo de gestores municipais em praticar atos de improbidade administrativa e (iii) os órgãos de fiscalização e as autarquias federais devem comunicar ao Ministério Público Federal eventuais irregularidades verificadas na suas atividades de fiscalização, ocasião em que encaminham documentos que instruirão investigações mais aprofundadas e bem delimitadas, seja na seara cível ou penal. 7. Notificação dispensada por se tratar de procedimento iniciado por dever de ofício. 8. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, cuja decisão foi pela homologação do		

		arquivamento com a remessa para a 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. 9. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a efetiva conclusão ou o funcionamento das citadas obras/Código INEP, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar informações sobre as obras arroladas no item 4. 10. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código Inep da instituição. 11. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas.". PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIEM O MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE E O ESTADO DO CEARÁ E INFORMEM SE AS UNIDADES ESCOLARES LISTADAS NO ITEM 4 ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO, FORNECENDO OS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP, E, CASO AINDA INACABADAS AS OBRAS, DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que se oficiem o Município de Horizonte/CE e o Estado do Ceará e informem se as unidades escolares listadas no item 4 estão em pleno funcionamento, fornecendo os respectivos códigos INEP, e, caso ainda inacabadas as obras, deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão do empreendimento e a comprovação do efetivo funcionamento da escola.

210.	Expediente:	1.15.000.002563/2023-59 - Eletrônico	Voto: 1698/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta inobservância ao princípio da publicidade, no 37º Exame de Ordem Unificado. 1.1. Segundo o representante, o edital do Exame de Ordem informa sobre a possibilidade da interposição de recurso, mas não dispõe sobre a possibilidade de pedido de reconsideração de nota da 2ª fase em casos de erro material, instituída pela Resolução nº 29/2022, o que fere o direito dos candidatos em recorrer. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a simples ausência de menção de tal pedido de reconsideração no edital elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) não atenta, por si só, contra o princípio da publicidade, visto que se trata de pleito recursal excepcional, julgado pela Ouvidoria da OAB, e não pela banca examinadora; ii) a informação consta expressamente do sítio eletrônico da Ordem, tanto que é de conhecimento do reclamante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso ratificando os termos da representação inaugural e aduzindo, em síntese, que: i) em nenhum momento, durante as duas fases do exame, foi informada a existência da Resolução nº 29/2022; ii) o julgamento do recurso não é feito, exclusivamente, pela Ouvidoria da OAB, visto que a Resolução nº 29/2022 estabelece que a Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado designará representante para acompanhar o andamento da análise dos pedidos de reconsideração encaminhados à Banca. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. O edital do 37º Exame de Ordem Unificado, afirma que não há possibilidade de revisão/reconsideração de decisão de recursos: "5.13. Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão/reconsideração de decisão de recursos, seja em face do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional, a teor do §2º do art. 9º do Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB". 5.1. Assim, nota-se que a informação divulgada no edital, aparentemente, é contrária ao que dispõe a Resolução nº 29/2022. 5.2. Nesse sentido, é necessário que a FGV e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sejam oficiados para esclarecer sobre as condições para revisão/reconsideração dos recursos interpostos pelo candidatos, para que, sendo o caso, façam constar nos próximos editais, de forma expressa e clara, informações sobre as regras para solicitação de revisão/reconsideração em face das		

		decisões de recursos. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

211.	Expediente:	1.30.014.000116/2020-57 - Eletrônico	Voto: 1647/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir do Ofício nº 115/2020/1ª CCR/MPF, para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty. 1.1. De acordo com o anexo do referido ofício e por meio de consulta ao Inep para identificação das unidades escolares, foram verificadas as seguintes obras vinculadas ao Proinfância: i) em relação à Angra dos Reis: a) Escola de Educação Infantil - EM Morada do Bracuhy (ID 2152); b) EM Almirante Tamandare (ID 13640); c) EM Mauro Sergio da Cunha (ID 13641); d) EM Jose Americo Lomeu Bastos (ID 13643); e) EM Nova Angra - Centro Educacional Tavares Soares (13644); f) EM Nova Angra - EM Manoel Ramos (13644) g) EM Teresa Pinheiro de Almeida (ID 13648); h) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - Cemei Jovino Rodrigues da Silva (ID 24493); i) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - EM Frei Bernardo (ID 24494) e j) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - Cemei Dalva Regina de Alcantara Pimenta (ID 1081250); e ii) em relação à Paraty: a) PAC 2 - Creche/Pré-Escola (ID 1001916) - CIMEI Professor Fabiano de Jesus Santos; e b) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - CIMEI Professora Passinha (ID 1001917). 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Paraty informou que: i) as unidades de educação infantil CIMEI Professora Passinha e CIMEI Professor Fabiano de Jesus Santos encontram-se concluídas e em funcionamento; ii) o status das obras no portal do Simec não condiz com a real situação, em virtude de as unidades terem sido assumidas pelo Município e finalizadas com recursos próprios; iii) pretende solicitar o ressarcimento dos recursos investidos em tais obras, para, em seguida, solicitar a atualização do sistema com todas as informações até sua conclusão e envio da prestação de contas; iv) as obras foram concluídas no prazo e o termo de compromisso com o FNDE tem vigência até 9 de outubro de 2023. 3. A Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, por seu turno, informou que as obras estavam concluídas e em funcionamento. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: i) as obras encontram-se concluídas e em funcionamento; ii) a documentação acostada aos autos revela que os Municípios de Angra dos Reis e Paraty executaram adequadamente as ações previstas no âmbito do Programa Proinfância. 5. Em consulta ao portal do Inep, foram identificados os códigos Inep das obras referentes ao Município de Angra do Reis, o que atesta a conclusão e efetivo funcionamento das unidades escolares: a) Escola de Educação Infantil - EM Morada do Bracuhy (Código Inep - 33157456) ; b) EM Almirante Tamandare (Código Inep - 33037043); c) EM Mauro Sergio da Cunha (Código Inep - 33037132); d) EM Jose Americo Lomeu Bastos (Código Inep - 33036861); e) EM Nova Angra - Centro Educacional Tavares Soares (Código Inep - 33218617); f) EM Nova Angra - EM Manoel Ramos (Código Inep - 33439389); g) EM Teresa Pinheiro de Almeida (Código Inep - 33037221); h) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - Cemei Jovino Rodrigues da Silva (Código Inep - 33191417); i) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - EM Frei Bernardo (Código Inep - 33037353); e j) PAC 2 - Creche/Pré-Escola - Cemei Dalva Regina de Alcantara Pimenta (Código Inep - 33191425). 6. Em relação às escolas do Município de Paraty, foi identificado apenas o código Inep da Creche/Pré-Escola - CIMEI Professora Passinha (Código Inep - 33192480). 6.1 Assim, embora o Município de Paraty tenha alegado o uso de recursos próprios e afirmado que as obras foram concluídas, o presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a emissão do código Inep da Creche/Pré-Escola (ID 1001916) - CIMEI Professor Fabiano de Jesus Santos, e, em pesquisa realizada no site do Inep, não foi possível encontrar essa informação. 7. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 8. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da		

		Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como `concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, `não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento. 9. Nesse sentido, é necessário que o Município de Paraty seja oficiado, a fim de que forneça o código Inep da Creche/Pré-Escola (ID 1001916) - CIMEI Professor Fabiano de Jesus Santos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE PARATY, A FIM DE QUE O ENTE FORNEÇA O CÓDIGO INEP DA UNIDADE ESCOLAR CIMEI PROFESSOR FABIANO DE JESUS SANTOS.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Paraty, a fim de que o ente forneça o código INEP da unidade Escolar CIMEI professor Fabiano de Jesus Santos.

212.	Expediente:	1.14.007.000193/2023-92 - Eletrônico	Voto: 1550/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declinação de atribuição, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, de feito que trata de suposta negativa de fornecimento gratuito, pelo Município de Itambé, dos medicamentos prescritos à representante, quais sejam: Pregabalina 75 mg, Cloridrato de Duloxetina (Velija, Cymbi, Dual), Esomeprazol 40mg, Domperidona, Mellilotus oficinalis (Flenus), Meloxicam 15mg. 2. De acordo com a decisão, os medicamentos prescritos para a paciente não estão incorporados ao elenco do SUS e não possuem competência de fornecimento definida pelos gestores das esferas federal, estadual e municipal. 3. Quanto ao aspecto individual da demanda, houve o encaminhamento de cópia dos autos ao órgão de Defensoria Pública. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que, recentemente, o Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação n. 1/2023-1CCR/MPF, por meio da qual: "Orienta os membros do Ministério Público Federal para que, assegurada a independência funcional, restituam ou redirecionem ao Órgão do Ministério Público Estadual da localidade os procedimentos extrajudiciais relativos a pessoas que necessitem de tratamentos ou medicamentos não incorporados no SUS, a título de declinação de atribuições, até decisão definitiva do Tema de Repercussão Geral 1234/STF, sem prejuízo da verificação, em cada caso concreto, da urgência no enfrentamento da matéria, a fim de evitar perecimento do direito da parte vulnerável interessada." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

213.	Expediente:	1.26.001.000122/2019-42 - Eletrônico	Voto: 1486/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para fins de apuração quanto à implementação/manutenção do sistema de ponto eletrônico por parte das prefeituras municipais da área de atuação da Procuradoria da República Polo Petrolina/Juazeiro. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) na dicção do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, bem como a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde; b) a Portaria nº 2.436/2017, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, no âmbito do SUS, dispôs sobre a competência municipal para fiscalização da jornada; c) prepondera o interesse local na possibilidade de controle dos horários de atendimento e do registro de frequência de médicos e odontólogos do SUS; d) corrobora tal afirmação o teor do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e) na mesma linha, o Enunciado nº 10, da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica; f) insere-se na atribuição do Ministério Público Estadual a apuração de		

		eventuais irregularidades concernentes ao descumprimento de dever do município de controlar a frequência dos profissionais de saúde vinculados ao próprio município; g) o Ministério Público Estadual, por possuir maior capilaridade, está mais próximo da situação de fato, sendo o órgão ministerial que se encontra em melhores condições de fiscalizar o cumprimento da carga horária dos servidores públicos municipais do SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

214.	Expediente:	1.11.000.000119/2016-19	Voto: 1417/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Relatório de Fiscalização V01002, emitido pela Controladoria-Geral da União em Alagoas (CGU), para apurar possíveis deficiências na gestão das áreas de educação e saúde no Município de Murici/AL. 2. Expediram-se ofícios ao citado município, requisitando informações sobre as Recomendações MPF 10/2016, 11/2016, 13/2016 e 15/2016-GABPR3/RLBB, todas oriundas da Procuradoria da República local, e ao Denasus/AL. 3. Em resposta, o ente municipal informou que (i) cumpriu o piso salarial profissional nacional para os professores e encaminha os contracheques de alguns servidores contratados e concursados (Recomendação 10/2016); (ii) o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb funciona com regularidade e há capacitação de seus conselheiros, inclusive em parceria com a Secretaria de Educação de Alagoas, enviando comprovantes do curso de capacitação, com a relação dos participantes e certificados (Recomendação 11/2016); (iii) quanto a fragilidades na atuação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), cumpriu, no prazo estipulado, a recomendação ministerial e encaminhou a respectiva comprovação (Recomendação 13/2016) e (iv) há comprovação de que os procedimentos licitatórios vinculados aos Convites 1/2014, 9/2014, 1/2015, 3/2015 contemplavam projeto básico e executivo e os serviços contratados foram concluídos, segundo as plantas das escolas enviadas por CD, e as contas dos Contratos 277/2014 e 278/2014 já foram prestadas ao FNDE (Recomendação 15/2016). 4. O Denasus, por sua vez, realizou a Auditoria 17799 na Secretaria de Saúde do Município de Murici/AL, na qual se constataram as seguintes falhas: deficiência nas instalações físicas onde funciona a Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF); ausência de sistema de controle eficiente de acesso de medicamentos e materiais, principalmente nas Unidades Básicas visitadas e falta de critérios técnicos para a seleção e aquisição de medicamentos básicos. 5. Em relação à referida auditora do Denasus, o município investigado, além da juntada de comprovantes, informou que as falhas encontradas foram corrigidas com a integralização dos recursos de contrapartida para financiamento e execução do componente básico da assistência farmacêutica, bem como com a quitação do débito decorrente do item 6.0 da Nota Técnica 987/2021-CGAFB/DAF/SCTIE/MS, Constatação 498554, pelo ex-gestor, com as comprovações já enviadas ao Ministério da Saúde. No que toca às instalações físicas da CAF, informa que foram devidamente adequadas, assim como foi implantado o sistema Horus para controle de entrada e saídas de medicamentos nas Unidades Básicas, e, no que se relaciona aos critérios técnicos para seleção e aquisições de medicamentos básicos, teriam sido adotadas providências no sentido da regularização através da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT). 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que o Município de Murici/AL atendeu a maior parte das solicitações formuladas pelo Parquet Federal, consoante assentado em despacho inicial e na documentação encaminhada pela municipalidade, restando pendente (i) a comprovação da finalização da construção da creche/escola cadastrada no Simec como 656975 - Esc. Educ. Infantil - Tipo B - Murici/AL, que a edilidade esclareceu ter solicitado a retomada do empreendimento ao FNDE, haja vista a falência da empresa responsável pela construção e (ii) a prestação de informações quanto à entrega efetiva das creches e escolas e a data prevista para seu funcionamento após concluídas as obras de construção. Quanto às questões pendentes de resolução, determinou-se autuação de nova notícia de fato e a juntada de cópia dos presentes autos para apuração autônoma. 7. Desnecessária a comunicação do representante, dada a instauração do procedimento por dever de ofício. 8. Os autos foram remetidos para a revisão do NAOP da PRR da 5ª Região, cuja deliberação foi pelo não conhecimento do feito, na medida em que a temática pertenceria à alçada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 9. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acolheu a sugestão do NAOP/PRR5 e determinou o encaminhamento dos autos para a 1ª CCR/MPF para revisão da promoção de		

		arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215.	Expediente:	1.11.000.000144/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1846/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade no Edital nº. 165, de 28 de dezembro de 2022, do Instituto Federal de Alagoas (IFAL), referente ao processo seletivo para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva na carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), sem a exigência de formação em cursos de licenciatura para os docentes da Educação Básica, conforme constaria da legislação. 2. Instruído o feito, foram expedidos ofícios ao IFAL, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) se atribui a devida legalidade ao Edital nº. 165, de 28 de dezembro de 2022 de acordo com a Lei nº 12.772/12, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e na Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, notadamente o art. 53 da norma do Capítulo XVII, que trata da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica, a qual dispõe que "A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE; ii) a exigência em concurso público do diploma de curso superior em nível de graduação não especifica que a graduação seja em curso de licenciatura dada a natureza de oferta de cursos profissionais; iii) aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica, não configurando-se a obrigatoriedade; iv) o Instituto Federal tem ofertado cursos de Pós Graduação Lato Sensu em Docência em Educação Profissional (Edital nº 04/2017/DSI/PROEN-IFAL e Edital nº 10/2020/PRPPI/PROEN/IFAL) e Pós Graduação Lato Sensu em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica (Edital nº 19/2022/PRPPI/PROEN/IFAL), para a formação de profissionais em magistério, que não possuam licenciatura, considerando as normas do artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Parecer CNE/CP Nº:15/202, que permite a realização dessa formação em serviço. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) consoante Parecer CNE/CP Nº:15/2021 emitido pelo Conselho Nacional de Educação, o professor, com experiência profissional terá sua formação em magistério no serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais e para formação pedagógica que a instituição venha a oferecer. Assim, a ausência de licenciatura não é uma excludente do profissional do concurso, tendo o Edital nº 165, de 28 de dezembro de 2022, referente ao concurso público em questão, disposto nos itens 14.4.5 e 14.4.6 a exigência de entrega da documentação comprovando o exercício de docência na área de atuação do concurso público ou outra área de conhecimento; ii) o IFAL informou que os candidatos selecionados, por meio do certame regido pelo Edital, assim que nomeados, também terão direito de fazer curso de Pós-graduação lato sensu em docência para educação profissional e tecnológica, nas próximas turmas ofertadas; iii) o profissional com experiência, mas sem o curso de licenciatura pode se candidatar e, se aprovado, pode vir a ser aluno do curso de Pós-graduação lato sensu oferecido pela instituição de ensino (IFAL), conforme art. 53, §2º, inciso II da Resolução CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021; iv) o IFAL exige em seu Edital nº 165, de 28 de dezembro de 2022, o exercício efetivo da docência como requisito da etapa de títulos, e oferece os cursos de Pós-graduação lato sensu de especialização, o que atende as exigências legais para o docente, em conformidade com a Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

216.	Expediente:	1.11.000.000696/2022-59 - Eletrônico	Voto: 1430/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

				ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE DE ACORDO/ CONVÊNIO/ CONTRATOS/ PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na condução de procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH/AL) e pela Agência de Modernização da Gestão de Processos de Alagoas (AMGESP), envolvendo recursos do Ministério da Integração Nacional, repassados através dos Convênios nº 759061/2011 (Programa Água Doce) e nº 769282/2012 (Programa Água para Todos), objetivando verificar a fase de execução dos convênios e providências tomadas para seu fiel cumprimento, previsão de término e prestação de contas, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. 1.1. O representante elencou os três pregões supostamente irregulares. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas - SEMARH/AL esclareceu que: i) dois pregões foram fracassados pois tiveram as empresas inabilitadas por não atenderem às exigências editalícias e um foi anulado, conforme entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado de Alagoas em face da ausência de julgamento da impugnação apresentada tempestivamente e a necessidade de reavaliar o Termo de Referência; ii) após diversas diligências, nos autos da NF 1.11.000.000143/2022-04, houve o arquivamento no âmbito criminal; iii) com relação ao Convênio nº 769282/2012, quanto aos contratos n° 09/2015, 06/2015 e 01/2020, terão sua prestação de contas na data prevista para o fim da vigência, 26 de dezembro de 2023, conforme documentação encaminhada; iv) com relação ao Convênio nº 759061/2011, este possui data de vigência até o dia 31 de dezembro de 2023, com a prestação de contas dada para no máximo 30 dias após o término da vigência. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que os referidos instrumentos estão em plena vigência, com execução e prazo de finalização apenas no final do presente ano, e, ainda, em razão da ausência de fatos novos que possam indicar ou supor a inexecução ou irregularidade nos convênios acima mencionados, há de se concluir pela ausência de irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

217.	Expediente:	1.11.001.000186/2022-71 - Eletrônico	Voto: 1785/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta irregularidade no fornecimento de merenda para a rede escolar do Município de Olivença/AL. 2. O representante alegou que o citado município estava fornecendo merenda escolar de péssima qualidade aos seus alunos, tal como cuscuz com leite, e acrescenta que tem sido comum a merenda escolar ser servida sem proteínas e outros acompanhamentos, diferentemente do que consta no cardápio proposto pelo PNAE. Além disso, alegou que, no portal da transparência do referido município, não constava o processo de licitação e nem as despesas de aquisição de alimentos para a referida merenda. 3. Informações requisitadas do presidente do Conselho de Alimentação e diligências realizadas na rede municipal de ensino por parte de agentes de segurança do Sesot/MPF, conforme registrado no Relatório PRM-API-AL-00002989/2023. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que não foram encontrados problemas na disponibilidade da merenda escolar na rede municipal de Olivença/AL, havendo, no relatório da Sesot/MPF, informações sobre a organização alimentar de algumas das escolas do município: (a) existência de cardápio para 2023 (embora o cardápio em uso ainda era o de 2022, já que nem todas as fornecedoras haviam entregue os gêneros alimentícios convencionados); (b) atestou-se que nas geladeiras, freezers e depósitos dos estabelecimentos de ensino havia variados gêneros alimentícios (arroz, feijão, macarrão, sal, farinha de milho, óleo, vinagre, extrato de tomate, carne moída e frango); (c) verificou- se haver vários fornecedores de alimentos e o suprimento bimestral das escolas, sendo que a Secretaria de Educação repassa semanalmente às escolas eventuais reposições, sempre às quartas-feiras, junto com os em nenhuma das unidades escolares, apesar da falta de disponibilidade de alguns itens necessários, principalmente os da agricultura familiar e (d) em diversas unidades escolares, há local		

		apropriado para a alimentação dos alunos. 4.1. Contudo, extraiu-se cópia do Relatório PRM-API-AL- 00002989/2023 com vistas à (i) declinação de atribuição para o Ministério Público do Estado de Alagoas que atua no mencionado município para tratar sobre a infraestrutura da Escola Municipal Senador Teotônio Vilela e (ii) instauração de notícia de fato, a ser distribuída por prevenção ao ofício de origem, a fim de apurar informação de descumprimento do art. 14 da Lei 11.947/2009 (percentual mínimo de 30% de aquisição de produtos da agricultura familiar para composição da merenda escolar da rede pública de ensino) no aludido município, expedindo-se recomendação no âmbito do esta exigência legal e solicitando-lhe cópia dos procedimentos de licitação para aquisição de itens de merenda escolar oriundos da agricultura familiar. 5. Ante a falta de notificação do representante, o feito foi reenviado à origem para o cumprimento da providência. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

218.	Expediente:	1.11.001.000259/2022-25 - Eletrônico	Voto: 1727/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Brás/AL efetuou os seguintes requerimentos: (1) disponibilização dos extratos referentes aos precatórios do FUNDEF; (2) pagamento dos precatórios; (3) não incidência de descontos de IRPF nos valores de precatórios pagos aos servidores; (4) regularização do piso salarial dos professores; e (5) revisão sobre o excesso de funcionários contratados pelo Município. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiado, o Município de São Brás informou que recebeu apenas 1 precatório do FUNDEB no ano de 2018, no valor de R$ 8.681.835,74 - em razão dos valores repassados a menor pela União a título de FUNDEB ", e que o saldo remanescente no valor de R$ 4.295.886,71 estaria em conta diante da celebração de TAC firmado entre o MPF e o Município, ii) em relação ao pagamento dos precatórios (item 2) e incidência de IRPF (item 3), conforme entendimento do TCU nos autos do Acórdão nº 151/2023, os valores recebidos em razão de repasses menores efetuados pelo FUNDEB anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021 não podem ser utilizados para pagamento do magistério. Assim, não há amparo legal e jurisprudencial para autorizar-se o pagamento pleiteado (e por via se consequência, a incidência IRPF), devendo os recursos serem aplicados de acordo com o TAC firmado entre o MPF e Município, iii) acerca da expedição de precatório sucedido antes da EC nº 114, mas com efetivo recebimento após a vigência da EC, o MPF firmou posicionamento pela vedação do rateio dos 60% entre o magistério local, independentemente de o pagamento efetivo ainda não tiver sido implementado; iv) em relação aos itens 4 (piso salarial) e 5 (excesso de funcionários), não se trata da matéria federal, nos termos do art. 109, I, da CRFB/88, sendo tema de ingerência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal; v) quanto ao item 1 (cópia dos extratos bancários) a cópia dos extratos bancários deve ser encaminhada ao representante para ciência. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

219.	Expediente:	1.13.000.000728/2023-22 - Eletrônico	Voto: 1411/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1.Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na aplicação de provas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), por ocasião do concurso público para provimento de vagas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, realizadas em 19 de março de 2023, na Universidade Nilton Lins, em Manaus/AM. 1.1. Segundo os relatos, teria ocorrido fechamento antecipado dos portões do		

		local de prova. 1.2. Alguns representantes mencionaram também a falta de sinalização dos locais de prova, ausência de pessoas da equipe da FGV para orientar os candidatos, bem como informações confusas nos cartões de confirmação. 2. Oficiada, a FGV informou que: a) os portões foram fechados correta e devidamente no horário previamente estabelecido, qual seja, às 07:30, no horário de Brasília, sendo de responsabilidade do candidato chegar no horário devido; b) o procedimento de fechamento dos portões é realizado na presença de duas testemunhas, que são candidatos, de maneira que estas atestam o horário programado para fechamento, por meio de aposição de suas assinaturas nas atas de coordenação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) nas atas encaminhadas pela FGV consta o horário correto, com a assinatura dos candidatos, conforme a previsão editalícia; b) em análise às imagens e vídeos encaminhados pelos representantes não é possível atestar o fechamento antecipado dos portões, pois apenas mostram diversas pessoas na frente do local de prova que não conseguiram adentrar no tempo determinado; c) analisando as informações constantes deste procedimento, não se vislumbra ilegalidade perpetrada pela Administração Pública; a definição do local/ensalamento de aplicação das provas foi divulgada conforme o estipulado no edital do processo seletivo; d) o fato de que grande parte dos candidatos realizou as provas reforça a afirmação da FGV quanto ao cumprimento do horário oficial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reafirmando a irregularidade ocorrida e que: a) as testemunhas apresentadas pela FGV não estavam fora da escola no momento em que os portões foram fechados e, por isso, não poderiam atestar o horário exato do fechamento; b) o concurso apresenta outras irregularidades em todas as suas etapas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. De acordo com a documentação apresentada pela FGV, as irregularidades relatadas não foram comprovadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

220.	Expediente:	1.13.000.001614/2008-61	Voto: 1362/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possível irregularidade na aquisição de terras do domínio público, situadas à margem esquerda do Rio Negro, na foz do Rio Tarumã Grande, pela pessoa jurídica Eletroferro. 1.1. De acordo com o representante, o título definitivo de um imóvel situado no Rio Tarumã Grande, datado de 1896, não teria cumprido as três fases necessárias à sua expedição, quais sejam: requerimento, medição e sentença. Portanto, segundo ele, toda a cadeia dominial referente ao terreno estaria comprometida. 2. Informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União no Amazonas (SPU/AM) e pela Eletroferro. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já foi judicializada e não se identificou interesse da União na lide, destacando, ainda, que não foram encontrados elementos que comprovassem dano ao patrimônio da União ou às comunidades tradicionais ribeirinhas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a questão afeta ao bem público já foi judicializada, destacando-se, ainda, que não ficou demonstrado qualquer dano ao patrimônio federal. 6. Com relação aos interesses das comunidades tradicionais ribeirinhas, a matéria enquadra-se nas atribuições da 6ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 6ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

221.	Expediente:	1.14.000.000697/2023-72 - Eletrônico	Voto: 1724/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que solicitou a divulgação do resultado do Programa Centelha 2, desenvolvido pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, vinculado à Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, com		

		todos os elencados na 3ª etapa e as referidas notas, conforme rege Lei de Acesso à Informação, por se tratar de recursos públicos, informando que já houve solicitação junto ao órgão, sem sucesso. 2. Oficiada, a FAPESB: i) encaminhou lista com a relação dos projetos submetidos na Fase 3 do Edital 003/2022 - Centelha 2, classificada por ranking de notas, salientando que a listagem encontra-se disponível no site da Fundação, por meio de link fornecido nos autos; ii) acrescentou que apenas 80 projetos foram concluídos para a Fase 3 e 20 (vinte) projetos não tiveram avaliação, pois não foram submetidos na plataforma Centelha. 3. Notificado, o representante informou que a resposta fornecida pela FAPESB atende perfeitamente sua demanda. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não subsistem irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222.	Expediente:	1.14.000.002155/2022-53 - Eletrônico	Voto: 1679/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desabastecimento de antibióticos nas farmácias no Estado da Bahia. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que: a) está desenvolvendo ações para identificar as reais causas da falta dos medicamentos para mitigar o risco de desabastecimento, além de promover o monitoramento e aprimoramento das medidas, consistindo numa atuação sistêmica e evolutiva em resposta à crise; b) desde as primeiras notícias sobre eventual desabastecimento de medicamentos, o órgão começou a articular ações imediatas e progressivas no sentido de adotar medidas mitigadoras do seu impacto sobre a população. 3. O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS, por sua vez, informou que tem apontado estratégias que podem contribuir para o acesso oportuno aos medicamentos, tais como: desenvolvimento de mecanismos que assegurem a produção de medicamentos utilizados no âmbito do SUS e que diminuam a dependência tecnológica e científica do País em relação ao mercado internacional; implementação e fortalecimento de tecnologias de informação e comunicação (internet e telecomunicações) de modo a assegurar efetiva conectividade em todas as regiões do país e possibilitar a implantação e utilização dos sistemas de informação para a gestão da assistência farmacêutica; avaliar, em curto prazo, a situação junto aos produtores de forma estratégica e com poder de regular a produção e impedir a descontinuidade de comercialização de itens essenciais, bem como mapear se há alternativas terapêuticas e se essas alternativas têm disponibilidade no mercado nacional; entre outras medidas. 4. Segundo informações da ANVISA: i) foram realizadas reuniões com o CONASEMS, o CONASS e o Departamento de Assistência Farmacêutica do MS para apuração dos medicamentos em situação de desabastecimento, solicitando-se aos produtores informações acerca dos problemas de cada produto; ii) foi aprovada a autorização para suspensão do preço máximo para aquisição de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado, culminando na elaboração e publicação da Resolução CM-CMED nº 7/2022 que dispõe sobre a liberação dos critérios de estabelecimento ou de ajuste de preços de medicamentos com risco de desabastecimento no mercado brasileiro. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que foram adotadas as providências necessárias pelos órgãos com atribuições relacionadas ao equacionamento do problema, sendo muitas das medidas preconizadas de caráter estrutural e inseridas na atividade ordinária dos órgãos de gestão e de controle das ações e serviços de saúde, não requerendo neste momento, outras intervenções de ordem jurisdicional, processual ou extraprocessual. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 7. Não se constatou omissão do Ministério da Saúde que desenvolveu ações para mitigar o desabastecimento. 8. Com relação a atuação da ANVISA e preço máximo de aquisição, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

223.	Expediente:	1.14.000.003035/2022-73 - Eletrônico	Voto: 1844/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do PROPCI/PROPG/UFBA 007/2022 - PROGRAMA DE APOIO A JOVENS PESQUISADORES(AS) DOUTORES(AS) - JOVEMPESQ, que tem por objetivo financiar até 40 projetos de jovens doutores vinculados à Universidade Federal da Bahia - UFBA. 1.1. De acordo com a representação, a Pró-Reitoria divulgou em seu sítio eletrônico a mera relação nominal dos pesquisadores que tiveram seus projetos aprovados e daqueles que estão em lista de espera, por ordem de prioridade, sem informar a nota de acordo com o barema ou mesmo a nota geral atribuída à proposta, divulgando apenas um parecer qualitativo que supostamente justificava a reprovação do projeto, o que dificulta a interposição de um recurso adequadamente fundamentado 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFBA: a) esclareceu que enviou a cada candidato um parecer detalhando as considerações quanto aos critérios utilizados, justificando ainda a não divulgação das notas sob o argumento de evitar a exposição dos candidatos à comunidade acadêmica, haja vista o desempenho aquém de algumas propostas; b) defendeu o respeito da instituição de ensino às disposições editalícias associadas ao certame, as quais balizaram todos os recursos apresentados pelos candidatos, incluindo o interposto pelo próprio representante; c) admitiu que, no caso específico do noticiante, houve uma falha quanto ao parecer enviado, em virtude do tempo exíguo para dar o andamento às comunicações relativas às decisões proferidas em face dos recursos apresentados. No ponto, declarou que o documento contendo a discriminação das notas, aferidas com base nos parâmetros editalícios, não se encontrava anexada à divulgação do resultado encaminhado ao representante, fato corrigido no momento da resposta encaminhada ao MPF para a instrução do presente apuratório. Sugeriu, portanto, a abertura de novo prazo recursal, destinado somente ao candidato em questão. 3. Oportunizado a se manifestar após as informações prestadas pela UFBA, o representante: a) voltou a apontar a ocorrência de irregularidade, citando a disparidade das pontuações que lhe foram atribuídas; b) reafirmou que seu recurso foi prejudicado por não terem sido indicadas as notas especificamente associadas a cada critério de pontuação, apontando o fato de que a própria instituição de ensino superior reconheceu a falta da documentação contendo esses subsídios, no parecer enviado a ele; c) ressaltou que isso levou à reabertura do prazo de recurso em seu favor, o que reforçaria a pertinência de suas reivindicações; d) exprimiu sua preocupação quanto à possibilidade dessa conjuntura ter se repetido com outros candidatos, haja vista a IES informar que um total de 47 recursos foram manejados contra o resultado da seleção; e) apontou, por fim, uma possível perseguição institucional deflagrada contra si, após ter demandado o auxílio do Ministério Público Federal para resolver o impasse, dado que o Pró-Reitor de Pesquisa buscou o Diretor da unidade onde o representante estuda para reclamar da inquietação trazida ao conhecimento do MPF. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há legitimidade do MPF para atuar no caso, tendo em vista o seu caráter individual, pois as informações colhidas demonstram que houve uma falha referente apenas ao parecer enviado ao representante, o que, de fato, prejudicou a elaboração do recurso apresentado por ele, como reconhecido pela própria IES, que sugeriu a reabertura do prazo recursal ao concorrente prejudicado. Em que pese outros 46 recursos terem sido interpostos em face do resultado do certame, não há indícios de que todos eles foram motivados pelo mesmo inconveniente enfrentado pelo manifestante. Além disso, nenhuma outra manifestação neste sentido foi ofertada ao MPF, o que reforça o fato de que a irregularidade noticiada neste procedimento afetou exclusivamente os interesses de quem a suscitou. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

224.	Expediente:	1.14.001.000018/2022-74 - Eletrônico	Voto: 1616/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio de representação para apurar suposta prática de ações irregulares cometidas pelos diretores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC). 1.1. O		

		representante juntou fotos da sede da CEPLAC, na cidade de Ilhéus/BA, para demonstrar o estado de abandono do local. Também ressaltou a importância da CEPLAC e do papel que ela realiza, questionando os critérios que levaram a eliminação da Extensão Rural da CEPLAC, a possibilidade da chegada da doença moniliase e o desmonte da biblioteca. 2. Oficiou-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à CEPLAC que, em resposta conjunta, por meio da Nota Técnica nº 27/2022/COTECCEPLAC/CGOEC-CEPLAC/CEPLAC/SDI/MAPA, trouxeram as seguintes informações, em síntese: i) a CEPLAC não mais possui atribuições concernentes à Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) nos termos do Decreto nº. 10.253 20/2/2020; ii) a CEPLAC mantém contratos vigentes para a prestação de serviços de limpeza e conservação e com operários de campo para roçagem de áreas de jardinagem e demais áreas de experimentos, conforme contratos nº 36/2022 (23285575) e 25/2021 (23285590), e que essas áreas se encontram em bom estado de conservação conforme registros fotográficos da Sede Regional SUBES, realizados nos anos de 2021 e 2022 (23285417, 23285392 e 23285527); iii) a Secretaria de Defesa Agropecuária-SDA/MAPA e das Agências de Defesa Agropecuária Estaduais, vem adotando as medidas cabíveis para a possível erradicação da doença monilíase, com apoio da CEPLAC, além de ações preventivas para o desenvolvimento de variedades de cacaueiro resistentes a essa doença; iv) a digitalização e a manutenção do acervo e espaço físico da Biblioteca do Centro de Pesquisa do Cacau - CEPEC são objeto do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado em 3 de abril de 2018 entre a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) e a CEPLAC; vi) no que diz respeito ao tema SENAR-FAEB-SINDICATOS, informamos que foram firmados Acordos de Cooperação Técnica, sem transferência de recursos, com o objetivo de execução conjunta para a Difusão e Transferência de Tecnologias; vii) as Câmaras Setoriais são coordenadas pela Coordenação Geral de Apoio as Câmaras Setoriais e Temáticas da Secretaria de Política Agrícola do MAPA, e que a CEPLAC não tem decisão sobre a inclusão ou exclusão de membros; viii) a CEPLAC tem trabalhado com iniciativas para contratação de serviços de vigilância e de Tecnologia da Informação e Comunicação-TIC para as unidades de difusão, serviços no âmbito da Superintendência Regional da Bahia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a atuação do MPF não se justifica, uma vez que, além de a demanda situar-se nos limites da discricionariedade administrativa e autonomia orçamentária da União, os esclarecimentos e documentos apresentados evidenciam que a CEPLAC adotou e vem adotando providências em relação à situação narrada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a matéria versada não guarda pertinência temática com as atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), inserindo-se nas atribuições da 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

225.	Expediente:	1.14.003.000096/2018-72 - Eletrônico	Voto: 1560/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representações de particulares, com a finalidade de apurar cobrança supostamente irregular de mensalidades de alunos beneficiários de bolsas remanescentes do Prouni pelo centro universitário Unidade Regional Brasileira de Educação (Unirb) situado no Município de Barreiras/BA. 2. A instituição de ensino superior foi oficiada e prestou os devidos esclarecimentos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das respostas ofertadas, (i) ou o aluno houvera contratado os serviços da instituição educacional concomitantemente ao recebimento da bolsa, usufruindo da gratuidade por todo o período do curso, ou a bolsa fora concedida após a contratação da universidade, remanescendo um período sob a responsabilidade financeira do estudante, o que fora ratificado por decisões judiciais apontadas pela IES, e (ii) a atuação no interesse coletivo não se faz necessária, ante o caráter individual do pleito. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. Os autos foram enviados para homologação da 1ª CCR. 6. Em sessão realizada no dia 10/10/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que " as bolsas concedidas nos processos seletivos do Prouni referem-se à totalidade das semestralidades ou anuidades escolares, na forma do art. 29 da Portaria Normativa MEC 1/2015, importa realizar diligência para saber se houve o cumprimento integral da regra do art. 29, § 2º da citada norma, cujo texto assim se redige: "os estudantes deverão, quando for o caso, ser ressarcidos pelas respectivas IES das parcelas da semestralidade ou anuidade por eles já pagas relativas ao semestre no qual a bolsa foi		

		concedida". 6. Oficiou-se novamente à Instituição de Ensino, a qual se manifestou, em suma, esclarecendo que: i) no item 4.3 do Manual do Bolsista Prouni, tem-se que a bolsa de estudo do Prouni abrange a totalidade da semestralidade ou anuidade do curso, exceto quando tratar-se de bolsa remanescente, uma vez que sua abrangência não tem efeito retroativo, entrando em vigência a partir da data de assinatura do Termo de Concessão da bolsa; ii) quando aprovado por vagas remanescentes, o aluno deve adimplir com as mensalidades em aberto, referente aos meses anteriores a assinatura do termo de concessão da bolsa, de modo que torna-se evidente a legalidade das cobranças destas parcelas e, iii) estudante contemplado com bolsa remanescente não tem direito a isenção de parcelas anteriores a concessão do benefício, visto que, conforme item 4 do Termo de Concessão de Bolsa do Prouni/Vagas Remanescentes, a bolsa remanescente terá validade a partir da data da emissão do referido termo. 7. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que a resposta da IES reafirma a fundamentação da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

226.	Expediente:	1.14.003.000141/2022-75 - Eletrônico	Voto: 1728/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Observatório Social do Brasil em Barreiras, para apurar a inadequação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) pelo Município de Barreiras/BA. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Barreiras informou que a regulamentação da lei estaria sendo finalizada para envio à Câmara de Vereadores, situação que posteriormente ocorreu com a publicação da Lei nº 1.568, de 30 de maio de 2023, no Diário Oficial do Município, conforme Ofício nº 073/2023 PGM, encaminhado pelo Poder Público Municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objetivo do presente inquérito civil foi atingido, visto que a lei regulamentando o acesso à informação foi publicada no Diário Oficial do Município (Lei nº 1.568/2023). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

227.	Expediente:	1.14.007.000162/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1377/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades ocorridas durante a 2ª fase do 37º Exame de Ordem Unificado, na disciplina de Direito do Trabalho, ocorrida em 30/4/2023. 1.1. De acordo com as representações acostadas aos autos, a prova prática da disciplina de Direito do Trabalho foi interrompida em cerca de 10 minutos, em razão de errata no enunciado da questão, contudo, não houve concessão de prazo suplementar para realização da prova, em inobservância às regras editalícias do exame. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a situação do representante, bem como de todos os demais candidatos que realizaram a prova da 2ª fase do 37º Exame de Ordem não se difere de outros candidatos inscritos, em âmbito nacional; ii) em consulta ao sistema interno do MPF, verificou-se a existência de diversos procedimentos com idêntico objeto, muitos com a idêntica redação da representação, circunstância comum, tendo em vista que o fato é de grande repercussão; iii) com o intuito de otimizar a atuação ministerial para a devida solução do problema, deve-se concentrar os esforços na apuração dos procedimentos já instaurados, em relação aos quais todos os candidatos poderão ter acesso, por meio do Portal da Transparência do MPF. 3. Notificados, um dos representantes interpôs recurso, repisando os fatos narrados anteriormente, bem como foram juntadas novas manifestações acerca das supostas irregularidades ocorridas no 37º Exame de Ordem Unificado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante fundamentado pelo membro oficiante, em consulta ao Sistema Único, entre outros procedimentos, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005003/2023-91, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do		

		Cidadão do Estado de São Paulo, cujo objeto guarda relação de identidade com a presente Notícia de Fato. 5.1. Nos autos daquele feito, foi expedida a Recomendação nº 2 de 23 de maio de 2023 (PR-SP-00062809/2023) à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e à Fundação Getúlio Vargas (FGV), no sentido de que fosse reaplicada a 2ª fase do XXXVII Exame de Ordem (prova prática), a todos os candidatos inscritos na disciplina de Direito do Trabalho; ou alternativamente; que todos os candidatos reprovados na 2ª fase do Exame de Ordem (prova prática de Direito do Trabalho), fossem automaticamente inscritos, sem o pagamento de taxa, na segunda fase do Exame de Ordem subsequente (na inteligência da disposição contida no item 3.6.23.2 do Edital. 5.2. Em decorrência das informações colhidas no referido Procedimento Preparatório e do não acatamento da Recomendação, em 23 de junho de 2023, o MPF ajuizou a Ação Civil Pública nº 5018889-22.2023.4.03.6100, em face da OAB e da FGV, a fim de que seja determinado às rés: i) que todos os candidatos reprovados na 2ª fase do 37º Exame de Ordem, relativa à prova prática de Direito do Trabalho, sejam automaticamente reinscritos, independentemente do pagamento de taxa, na 2ª fase do Exame de Ordem subsequente; e ii) o ressarcimento de todos aqueles candidatos que, reprovados na prova prática de Direito do Trabalho, precisaram pagar taxa para inscrição no Exame de Ordem subsequente. 5.3. Do exposto, considerando que a questão encontra-se judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

228.	Expediente:	1.15.000.001956/2023-45 - Eletrônico	Voto: 1707/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações de servidores da Universidade Federal do Ceará (UFC) narrando erro de cadastramento de seus vínculos com o Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) e com a Maternidade Escola Assis Chateaubriand (MEAC) no sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). 2. Oficiada, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) informou que: a) houve a necessidade de um processo de regularização do sistema CNES, consistente na alteração do CNPJ cadastrado da filial da UFC para o CNPJ de filial da Ebserh, conforme o Contrato de Gestão Especial Gratuita nº 01/2013, firmado entre as instituições; b) tendo em vista a mudança no sistema, "os servidores, por limitação do sistema, acabam sendo classificados como "servidores cedidos"; c) a alteração de cadastro dos servidores no CNES não afeta o vínculo existente entre os servidores e a UFC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a mera mudança do campo de cadastro do CNES não altera a situação trabalhista ou estatutária destes, pois, de acordo com a Ebserh, os servidores foram classificados desta forma em virtude de limitações do sistema, já que não existe uma opção que represente a relação atual dos servidores das Universidades com a Ebserh diante de sua lotação nos hospitais universitários; b) a classificação dos servidores como "cedidos" no sistema não implica em uma cessão legal formalizada das Universidades à Ebserh, de modo que o processo de cessão obedece aos requisitos dispostos no Decreto nº 10.835/2021; c) por força dos contratos de gestão especial, amparados pela Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que autoriza a criação da Ebserh, e do voto do Acórdão 3832/20 TCU - 1ª Câmara, os servidores RJU, vinculados às IFES, incluindo docentes, deverão ser cadastrados como `cedidos", até que decisão definitiva seja proferida por aquele órgão"; d) considerando que o CNES consiste em um mero instrumento para cadastrar e atualizar informações acerca dos estabelecimentos de saúde, bem como somente houve a mudança cadastral do vínculo dos servidores em virtude de limitações do sistema, entende-se que não há irregularidade que enseje a atuação do MPF. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso alegando que: a) a administração informou não haver um campo correto para realizar o suposto cadastro dos servidores, o que não condiz com a realidade, pois os servidores já eram cadastrados; b) a simples alteração referida pela administração implica no fornecimento de informação falsa em um sistema de informação, que é fonte de gestão, com informações incompatíveis com a realidade, quando estas devem refletir a realidade a que se destina. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos, acrescentando que: a) o Superintendente dos Hospitais Universitários da UFC/EBSERH oficiou ao Ministério da Saúde solicitando a inserção, na tabela de contratação do CNES, no campo "Detalhamento do Vínculo", da opção "Servidor em Exercício"; b) em resposta, a Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informação em Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde, informou que a opção "Servidor em		

		Exercício" não poderia ser inserida no campo "Detalhamento do Servidor", já que "um SERVIDOR CEDIDO ou SERVIDOR PRÓPRIO também pode ser interpretado como SERVIDOR EM EXERCÍCIO. A opção da vinculação do servidor deve ser vista em relação ao CNPJ Próprio do estabelecimento de saúde"; c) os servidores vinculados à UFC, mas que prestam serviços nos hospitais universitários foram cadastrados como "cedidos" em razão da ausência de opção, no sistema do CNES, que retrate sua relação; d) a administração do hospital não poderia, diante da falta do campo correto no sistema do CNES, deixar de cadastrar os servidores vinculados à UFC, uma vez que haveria o fornecimento de informação incorreta em relação à quantidade de mão de obra atuante no hospital, esvaziando o objetivo de manter o CNES atualizado; e) a opção requerida pelas representantes de cadastro no CNES como "Servidor Próprio" também não condiz com a realidade, uma vez que os hospitais universitários estão cadastrados no CNPJ da Ebserh, ao passo que os servidores pertencem aos quadros da UFC, embora prestem serviço para a empresa pública; f) a Ebserh informou que "esse tema está em discussões entre os reitores, Presidente da Ebserh e órgãos de controle, visando soluções conjuntas e alternativas viáveis entre as partes envolvidas, considerando que atualmente somente são cedidos à Ebserh os servidores que ocupam cargos comissionados ou função gratificada". 6. A Ebserh informou que a mudança cadastral do vínculo dos servidores ocorreu em virtude de limitações do sistema, bem como que estão sendo discutidas, entre os reitores, Presidente da Ebserh e órgãos de controle, soluções conjuntas e alternativas viáveis entre as partes envolvidas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

229.	Expediente:	1.15.000.002133/2022-56 - Eletrônico	Voto: 1794/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas falhas no atual modelo de seleção do PROUNI (edição 2022.2), o qual, segundo o representante, privilegia os estudantes egressos do ensino público em detrimento de outras categorias, em especial, os alunos concluintes de escolas privadas. 2. Segundo o representante, no processo seletivo da FESAR, em Redenção/PA, ocorrido em 3/8, havia alcançado a 285ª posição, fato que lhe causou estranheza, pois, devido à sua qualidade de bolsista de escola particular, deveria estar melhor posicionado no certame. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a atuação requerida pelo representante não se encontra nas atribuições institucionais do Ministério Público, uma vez que o direito requerido reveste-se de caráter meramente individual e disponível, pois, ao impugnar o método de seleção do PROUNI, busca-se o atendimento de suas específicas pretensões de ingressar no ensino superior e (ii) o privilégio dado a estudantes de escolas públicas não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro e constitui efeito da isonomia material, decorrente da própria CF/88, uma vez que o ensino público possui grandes deficiências quando comparado com o ensino privado e é compreensível a busca por métodos de seleção que privilegiam os egressos daquela modalidade de ensino, sempre com a finalidade de que a defasagem no acesso ao ensino superior seja reduzida, ampliando, portanto, o número de estudantes de escolas públicas nas universidades brasileiras. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

230.	Expediente:	1.15.000.002873/2019-97 - Eletrônico	Voto: 1579/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.15.000.001848/2013-09, que investigou a instalação de equipamentos de mineração no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), sediado no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, e o decorrente impacto ambiental, para mediar o conflito fundiário entre os moradores da região, o Estado do Ceará e		

		a Companhia Siderúrgica do Pecém. 2. Como compensação ambiental, houve o reassentamento da comunidade prejudicada pelo citado impacto ambiental e a avaliação de seus imóveis para desapropriação e indenização. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) a atribuição do MPF na demanda encontra-se encerrada, tendo em vista que o seu papel se tratava de mediar o conflito existente, garantindo o encaminhamento da solução dos problemas alegados pelos moradores da região; ii) quantidade significativa de moradores recebeu indenização do Estado do Ceará proveniente das desapropriações, além disso, os processos relativos a outros habitantes encontram-se em andamento, conforme última comunicação estadual; (iii) a satisfação dos pagamentos indenizatórios envolve pretensão individual disponível, a ser solucionada pelo próprio titular do direito e (iv) não há direito indisponível em jogo, nem interesse difuso ou coletivo, social ou individual homogêneo, capaz de atrair a atribuição do MPF (art. 127 e 129/CF e LC 75/93), uma vez que o art. 127 da CF delineou o Ministério Público como instituição vocacionada à tutela de interesses coletivos ou individuais indisponíveis. 4. Quanto a eventual repercussão ambiental, ante os efeitos locais da atividade mineradora, esta se enquadra dentre as atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

231.	Expediente:	1.16.000.000131/2021-12 - Eletrônico	Voto: 1682/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar suposta suspensão da produção do medicamento Slow K pelo Laboratório GlaxoSmithKline (GSK). 2. Informações requisitadas da Anvisa, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, do GSK e do representante. 3. Preliminarmente, a agência reguladora informou que a empresa GSK notificou, em 25/11/2020, a descontinuação temporária de importação do medicamento Slow K, ressalvando que, nos termos da RDC 18/2014, a empresa fica obrigada ao fornecimento pelo período de 180 dias contados da notificação. A agência identificou ainda, desde dezembro/2020, uma diminuição significativa na comercialização do medicamento e, por isso, instaurou procedimento administrativo, a fim de apurar possível infração às normas previstas na Lei 6.437/77, o que restou superado ante a empresa ter garantido o abastecimento até novembro/2021. 3.1 O Ministério da Saúde informou que "o medicamento solicitado não está padronizado no SUS e, portanto, não é disponibilizado através dos Componentes da Assistência Farmacêutica". Ressaltou, no entanto, que "o SUS disponibiliza a solução injetável de cloreto de potássio através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. 3.2 A CONITEC afirmou que não "há protocolado na Comissão pedido para análise de incorporação ao SUS do medicamento cloreto de potássio, nas formas de comprimido de liberação prolongada e solução oral para a indicação específica para pacientes com Síndrome de Bartter, seja por parte das empresas fabricantes das tecnologias ou quaisquer outros demandantes. 3.2 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que a comercialização do citado medicamento foi regularizada, já que é fabricado agora pelo Laboratório União Química Farmacêutica Nacional, adquirente da marca de suplementos de potássio Slow K, não havendo mais desabastecimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Em relação ao atendimento no SUS, constatou-se a disponibilização da alternativa injetável. 6.1 Ausência de omissão da CONITEC tendo em vista não haver protocolo de requisição de incorporação do medicamento. 7. Com relação às questões de mercado e da ANVISA, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

232.	Expediente:	1.16.000.000959/2023-24 - Eletrônico	Voto: 1602/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nos processos simplificados promovidos pela Universidade de Brasília (UnB) para a contratação de professores substitutos. 1.1. Segundo o representante, tais seleções públicas se embasam apenas em provas de títulos, circunstância que privilegia, especialmente, àqueles que já compõem o fluxo acadêmico da Universidade, bem como não observam ao que determina o Decreto nº 4.748/2003. 2. Oficiada, a UnB esclareceu que: i) os editais da instituição seguem o Edital de Condições Gerais, instrumento que disciplina os processos seletivos simplificados destinados à contratação de professores substitutos, nos termos da Lei nº 8.745/1993; ii) o Edital de Condições Gerais, conjuntamente e associado ao edital específico de seleção para contratação temporária de professor substituto, são instrumentos que vinculam a Administração e ao candidato a observarem as regras estabelecidas no ato convocatório do certame, consoante jurisprudência do STJ; iii) o Decreto nº 4.748/2003 não se aplica a admissão de professor substituto e professor visitante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não cabe ao MPF se imiscuir no mérito administrativo concernente à escolha dos critérios de avaliação, tendo em vista a vedação disposta no art. 207 da CF; ii) sobre a não inclusão da prova escrita como uma das fases do processo seletivo para a contratação de professores temporários, entende-se não haver ilegalidade, visto que o Decreto nº 4.748/2003 não incide no presente caso; iii) não há norma que exija da Administração Pública a realização de prova escrita para a contratação de professor substituto, uma vez que, embora o art. 37, inc. I, da CF, disponha sobre a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público, por outro lado, o inc. IX, estabelece que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; iv) ao se analisar a Lei nº 8.745/93, que regula a referida exceção constitucional ao concurso público, e os respectivos decretos regulamentares, não se verifica qualquer especificação de como deve ser realizado o processo seletivo para a contratação de professores substitutos, não parecendo razoável, assim, exigir da Administração Pública a adoção de providências nesse sentido; v) o art. 3º, § 2°, da Lei nº 8.745/93, traz expressa previsão de possibilidade, para determinada situação, de que a contratação de pessoal se dê por meio de análise curricular, bem como prevê, para as hipóteses especificadas, a dispensa da realização da etapa da prova escrita. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sem, contudo, trazer fatos ou provas novas aos autos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Consoante fundamentado pelo membro oficiante, a Lei nº 8.745/1993 dispõe que a contratação de professores substitutos poderá se dar mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação pelo Diário Oficial da União, não havendo, na norma, qualquer óbice à classificação dos candidatos por meio de prova de títulos ou obrigatoriedade referente à aplicação de prova escrita. 6.1. Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, no art. 207, confere autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades. 6.2. Do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade na contratação de professores substitutos mediante processo seletivo simplificado, cuja classificação se dê por meio de prova de títulos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

233.	Expediente:	1.16.000.001256/2022-32 - Eletrônico	Voto: 1717/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a emissão de Certidões de Acervo Técnico (CAT) supostamente desprovidas de critérios e/ou comprovação das atividades pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanística (CAU). 1.1. O representante afirmou que as CATs são documentos exigidos em todas as licitações como comprovação da capacidade técnica de profissionais da engenharia ou arquitetura, tendo alegado irregularidades em certidões registradas pelo CREA/GO, CREA/BA		

		e CAU/SC. 2. Oficiado, o CREA/BA informou não haver qualquer ilícito, visto que aplica o quanto estabelece a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA. 3. O CAU esclareceu que, em relação à CAT expedida pelo CAU/SC, foi instaurado procedimento administrativo que concluiu pela anulação da certidão. 4. O CREA/GO, por sua vez, noticiou a instauração de processo para apuração dos fatos, tendo concluído pela efetiva prestação dos serviços e a inexistência de falha administrativa na emissão das CATs. 5. Realizou-se reunião com representantes do Confea, ocasião em que foi acordado que o Conselho enviaria, em 60 dias, todas as informações detalhadas relativas às práticas adotadas para garantir uma fiscalização cada vez mais eficiente e o acesso ao sistema Confea à população. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e da Resolução CAU nº 93/2014, a capacidade técnico-operacional era comprovada pelo licitante por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante nas quais tenha prestado serviço. Na ocasião, a autenticidade do atestado era certificada, junto ao CREA ou ao CAU, a partir do cruzamento dos dados sobre os profissionais vinculados à contratante no momento da execução do trabalho; ii) a Nova Lei de Licitações, por sua vez, estabeleceu que "a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta Lei"; iii) a nova Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, dispõe que além de as certidões e atestados serem emitidos pelo conselho profissional competente, a CAT e a Certidão de Acervo Operacional (CAO) devem conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Ademais, após a emissão das referidas certidões, a norma prevê que os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC; iv) o CREA terá até 120 dias a partir da entrada em vigor da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, para adaptar suas rotinas administrativas, assim, embora referido normativo traga previsões concretas como forma de garantir a autenticidade das certidões e atestados emitidos, em especial, para serem utilizados em licitações públicas, somente no decorrer da sua vigência será capaz verificar, de fato, sua efetividade; v) a edição da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, por si só, esgota o objeto do presente procedimento preparatório, impondo o seu arquivamento. 7. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que os indícios de falsidade permanecem nos documentos referentes às CATs registrados pelo CREA/GO e que os procedimentos de registros e comprovação do CREA, CAU e CONFEA continuam os mesmos. 8. A Procuradora da República oficiante retificou a decisão de arquivamento apenas para constar o encaminhamento de cópia dos autos à PR/GO para que sejam adotadas as providências pertinentes em relação ao CREA/GO. 9. Da análise dos autos, vê-se que o CONFEA ao editar a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, empreendeu ações a fim de se adequar à nova Lei de Licitações, bem como garantir a autenticidade das certidões e atestados emitidos. 9.1 Além disso, foi disponibilizada à população o "canal da Ouvidoria", que, de acordo com o Conselho, recebe solicitações, sugestões, reclamações e elogios, como também atua, em última instância, na mediação das demandas apresentadas às unidades organizacionais do CONFEA, dos CREAS ou de suas ouvidorias. 9.2. Quanto às irregularidades citadas pelo representante na emissão da CAT referente ao Hospital de Urgências de Valparaíso e ao Complexo Cultural e Sítio Histórico São Miguel das Missões, o membro oficiante determinou a remessa de cópias à PR/GO para a adoção das providências cabíveis em relação ao CREA/GO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

234.	Expediente:	1.16.000.001448/2023-20 - Eletrônico	Voto: 1675/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, narrando possíveis irregularidades na estrutura da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consistentes em: (i) precariedade na estrutura da autarquia, na medida em que ela possuiria apenas quatorze núcleos de atuação, sendo que deveria haver pelo menos um em cada unidade federativa; (ii) reduzida quantidade de pessoas		

		em atendimento presencial; (iii) suposto atendimento irregular por parte de vigilante no núcleo da ANS em Brasília; (iv) ausência de sede na capital federal. 2. Oficiou-se à ANS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há notícias de falhas generalizadas ou de precariedade no atendimento aos consumidores pela ANS em decorrência da inexistência de agências físicas com atendimento presencial em todas as unidades da federação, especialmente porque o atendimento prestado ao público se dá, prioritariamente, por via telefônica e os casos de atendimento presencial seguem a ordem de agendamento realizado na respectiva página na internet, nos termos do decidido pela Diretoria Colegiada da ANS; b) a situação que gerou a insatisfação da representante foi devidamente esclarecida, de modo que não houve negativa de atendimento presencial ou atendimento por pessoa alheia aos quadros da ANS (vigilante terceirizado), considerando a ausência de prévio agendamento de atendimento presencial por parte da representante; c) mesmo após ser informada pelo terceirizado, com auxílio de servidor da ANS, sobre os canais de atendimento disponibilizados pela autarquia federal, não houve, por parte da demandante, qualquer registro de agendamento para atendimento presencial, segundo informações da ANS; d) destaca-se a existência do PP 1.16.000.000391/2023-41, instaurado de ofício a partir de reportagem jornalística, para apurar o suposto quadro defasado de servidores das agências reguladoras federais, incluída a ANS; e) não se vislumbram irregularidades passíveis de impugnação judicial ou atos que configurem improbidade administrativa, não havendo providências complementares a serem adotadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Não restou constatada irregularidade no procedimento adotado. 6. Com relação ao atendimento precário impactar ao consumidor, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

235.	Expediente:	1.16.000.002283/2022-22 - Eletrônico	Voto: 1770/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações para apurar suposta falta de fornecimento de lanches, do repasse de bolsa auxílio no valor de R$ 240,00 e de transporte aos alunos do Instituto Federal de Brasília (IFB) - Campus Recanto das Emas. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o IFB informou, em síntese: a) quanto ao pagamento de auxílio, que a instituição de ensino "possui uma política de assistência estudantil que oferta o auxílio permanência, para estudantes em situação de vulnerabilidade social, por meio de uma bolsa no valor de R$ 240 reais, para auxiliar em despesas com alimentação, materiais, dentre outros", que "os estudantes receberão dentro do respectivo mês, os valores referentes aos meses de abril e maio" e que as matrículas para o ano de 2023 ainda se encontravam em andamento, mas que, no ano de 2022, o número de estudantes matriculados foi de 22.249, sendo que todos os alunos aprovados em avaliação socioeconômica (2.225 estudantes) foram contemplados com recursos de assistência estudantil, inclusive aqueles que estavam em lista de espera; b) quanto ao transporte oferecido aos estudantes, que o término das aulas no período matutino ocorre às 12h55 e foi identificado "um veículo da linha 807.2, que passa em frente ao campus por volta de 13h10m, atendendo a demanda dos estudantes"; c) quanto ao fornecimento de lanches aos estudantes, que foi aprovado o pagamento de um auxílio-alimentação (Instrução Normativa nº 2/2023-RIFB/IFBRASILIA) no valor de R$ 155,00 por mês, até dezembro de 2023 e que está em curso um "estudo para adaptação das cantinas com o objetivo de adequar esses espaços para preparar refeições e ofertá-las aos estudantes", o que "será possível mediante a indicação de emenda de bancada no valor de R$ 2,5 milhões". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas medidas para sanar os problemas de fornecimento de alimentação e pagamento de auxílio estudantil aos aprovados em avaliação socioeconômica, sendo que em relação à questão do transporte não é possível vislumbrar, a priori, a existência de problema generalizado na região. Contudo, considerando que a representação argumenta que já foram feitas reclamações à Ouvidoria do Governo do Distrito Federal, aos Administradores Regionais do Recanto das Emas e ao Diretor-Geral da empresa Urbi, mas nenhuma providência foi adotada, foi determinada a remessa de cópia da representação e da decisão de arquivamento ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que poderá avaliar a necessidade de atuação no tocante a eventual irregularidade na prestação do serviço público de transporte na região do campus Recanto das Emas. 4. Notificados, os representantes		

		não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236.	Expediente:	1.16.000.004066/2022-77 - Eletrônico	Voto: 1588/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 53484/2022-TCU/Seproce e do Acórdão 2165/2022/TCU/Plenário, proferido no TC 007.362/2022-6, para apurar possíveis irregularidades no âmbito dos Pregões Eletrônicos 74/2021 e 103/2021, realizados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), cujo objeto é o "fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhonetes pick-up 4x4, por SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios" no Estado de Goiás (Pregão Eletrônico 74/2021) e no Estado do Tocantins e no Distrito Federal (Pregão Eletrônico 103/2021). 2. De acordo com a área técnica do TCU, há indícios de fraudes perpetradas pelas empresas envolvidas no certame (BR Prime Comercial e Serviços Ltda., Inovação Distribuição e Comércio Ltda. e Horus Comercial e Serviços Ltda.), uma vez que seus proprietários foram beneficiários do auxílio emergencial do governo federal, ou seja, em tese, encontram-se em situação de vulnerabilidade, embora participem de licitações envolvendo vultosos valores, além de "serem proprietários de empresas cujo capital se situa entre R$ 300.000,00 e R$ 1.000.000,00 e obtiveram faturamento de mais de R$ 2,5 milhões", o que configuraria infração administrativa prevista no inc. III do art. 84 da Lei 13.303/2016 e crime tipificado no art. 337-F do Código Penal, incluído pela Lei 14.133/2021. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) verificaram-se indícios de prática criminosa a ensejar a continuidade das investigações no âmbito dos Ofícios de CCI, nos termos do art. 10 da Resolução PRDF 31/2018, motivo pelo qual determinou-se a extração de cópias para a instauração de novo procedimento, a ser distribuído a um dos aludidos ofícios, e (ii) inexiste atribuição do Ofício de Atos Administrativos para a atuação no caso concreto. 4. Notificação dispensada, em razão de a instauração do procedimento ter sido por dever de ofício por órgão da Administração Pública. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

237.	Expediente:	1.16.000.004238/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1396/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de Ofício 111414.2022-CODIN/PRT10, encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar representação de particular que alega suposta irregularidade encontrada na Instrução Normativa 207/2019, do Ministério da Economia, ao proibir o pagamento de auxílio-transporte a servidor ou empregado público da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, que utilizam veículo próprio para deslocamento entre a residência e o trabalho. 2. Informações requisitadas do Ministério da Economia. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a citada instrução normativa apenas ratifica e minudencia o que já está disposto na Medida Provisória 2.165-36/2001, que instituiu o pagamento do auxílio-transporte aos militares e aos servidores do Poder Executivo Federal ("Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."); (ii) é razoável o entendimento aplicado pela administração, já que a vantagem não tem em mira conferir maior remuneração ao servidor e, sim, indenizá-lo por uma despesa necessária ao exercício do cargo e (iii) uma vez que compete ao servidor, individualmente, escolher o meio de transporte que o conduzirá ao trabalho, à administração		

		também é dado utilizar o custo do transporte coletivo - a todos disponível - como parâmetro para o pagamento da vantagem. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

238.	Expediente:	1.16.000.004348/2022-74 - Eletrônico	Voto: 1775/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades no cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência por parte da Associação Médica Brasileira (AMB), em relação aos editais para a prova de títulos de especialistas em áreas médicas, sendo elas: ausência de publicação dos cadernos de questões, ausência dos gabaritos e ausência dos espelhos de respostas. 2. Oficiou-se à AMB, ao Conselho Federal de Medicina (CFM) e à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) cabe às Sociedades de Especialidade a preparação dos editais e a realização das provas, tendo com princípio garantir a efetividade, publicidade, clareza e lisura de todo o processo de avaliação, além de criar mecanismos de resguardo integral ao direito dos candidatos à informação e ao contraditório. ii) por sua vez, cabe à AMB a chancela destes editais e conferência acerca dos pré-requisitos dispostos nas Resoluções do CFM, do CNRM, nas Orientações Internas da AMB para a formulação de Editais e na Portaria AMB nº 002; iii) de acordo com a Portaria nº 002 da AMB, as Sociedades de Especialidade devem prever nos editais os seguintes pontos: (a) efetuar a entrega da cópia do caderno de questões de todas as fases das provas aos candidatos tão logo a respectiva fase esteja encerrada; (b) disponibilizar o gabarito de questões de todas as fases tão logo a respectiva fase se encerre, e (c) disponibilizar o acesso ao espelho de correção das provas preferencialmente por meio da internet, com antecedência mínima de 48 horas ao prazo de interposição de recurso pelo candidato; iv) não foi possível visualizar as falhas apontadas pelo representante na supervisão dos procedimentos, por parte da AMB, bem como não há que se falar em ausência de publicação dos cadernos de questões, gabaritos e espelho de respostas; v) em atenção ao princípio da vinculação do edital e para fins de garantir os direitos dos candidatos à informação e ao contraditório, as provas e os espelhos são divulgados individualmente, possibilitando a discussão de eventual incongruência na via recursal; vi) não se afigura plausível equiparar as provas de titulação de especialidade em áreas médicas, promovidas pelas sociedades filiadas à AMB, aos concursos públicos para a investidura cargo ou emprego público, os quais pressupõem ampla transparência em todas as suas fases, pois regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública; vii) eventual negativa de acesso, configuraria lesão a direito individual, privado e disponível, cuja defesa seria vedada ao Ministério Público pela CRFB/88 e pela Lei Complementar n° 75/93; viii) não se vislumbram irregularidades passíveis de impugnação judicial por parte do Conselho Federal de Medicina ou da Associação Médica Brasileira, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas por este Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

239.	Expediente:	1.16.000.004725/2022-75 - Eletrônico	Voto: 1547/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuições oriundo do MPT, consignando que a Associação Nacional dos Agentes de Segurança Institucional do MPU/CNMP - AGEMPU formulou representação na qual questiona os protocolos adotados pela Portaria PGR/MPU nº 104, de 8 de julho de 2022, que instituiu o Teste de Aptidão Física (TAF) aos servidores públicos do MPU ocupantes do cargo de Agente de Segurança Institucional como condição para percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS). 1.1 A AGEMPU apresenta Parecer Técnico Científico da Assessoria Esportiva Sports Skills, no qual é realizada uma análise técnica dos		

		índices de avaliação física impostos pela referida portaria, destacando que os critérios de aprovação colocam em risco a segurança e a vida dos servidores do órgão. 2. Oficiou-se à Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República, que encaminhou documento oriundo da Secretaria de Segurança Institucional - SSIN/SG, no qual são esclarecidos os fatos objeto da representação, destacando que "os exercícios e respectivos índices para realização do Teste de Aptidão Física - TAF derivam dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SSIN/SG nº 1, de 12/2/2021, consolidados no Relatório DIOPE/SSIN - PGR-00089795/2021, que instrui o PGEA 1.00.000.004178/2021-15". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o objeto do presente procedimento coincide com aquele do Mandado de Segurança nº 38764/DF; ii) consoante o STF, os estudos especializados legitimariam a discricionariedade da Procuradoria-Geral da República na valoração dos índices adotados, afastando qualquer ilegalidade flagrante; iii) a questão também foi analisada administrativamente nos autos do PGEA 1.00.000.023163/2022-29, instaurado a partir do Parecer Técnico Científico da Sports Skills, apresentado pela AGEMPU; e iv) os protocolos adotados pela Portaria PGR/MPU/2022 foram objeto de estudo especializado e eventuais irregularidades nos índices do TAF analisadas pela PGR no PGEA 1.00.000.023163/2022-29 e pelo STF no MS nº 38764/DF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso argumentando a ausência de motivo aparente para a implementação do TAF em menos de seis meses, sem conferir tempo hábil para que os servidores se preparassem adequadamente. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como salientado, a questão foi analisada pela PGR no PGEA 1.00.000.023163/2022-29 e pelo STF no Mandado de Segurança nº 38764/DF, o que impõe a manutenção do arquivamento do feito sob pena de configurar duplicidade de investigação (bis in idem) e violação à coisa julgada administrativa. 7. Ademais, os critérios exigidos e prazo de implementação estão inseridos no âmbito do poder discricionário e conveniência administrativa, enfatizando-se a realização de estudos técnicos pela Procuradoria-Geral da República com o fim de subsidiar referida decisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

240.	Expediente:	1.17.000.000257/2022-22 - Eletrônico	Voto: 1521/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa, para apurar suposta negativa da Gerência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) da Agência de Vila Velha/ES em aceitar procurações com plenos poderes dos clientes de escritório de advocacia para emissão de senhas de acesso ao "MEU INSS", com base na Instrução Normativa do INSS nº 77. 2. Oficiado, o INSS, por meio da Gerência da Agência da Previdência Social em Vila Velha/ES, informou que: i) por meio do acordo de cooperação técnica (ACTs) entre a OAB e o INSS, não há necessidade de senha pessoal do segurado, pois todos os advogados constituídos tem acesso aos serviços do "MEU INSS"; ii) passou-se a solicitar procuração específica conforme anexo IV da Instrução Normativa 77/2015 e anexo XXII da Instrução Normativa 128/2022, em razão das reclamações de segurados do uso não autorizado da sua senha pessoal de internet por terceiros, ocasionando fraude em benefícios; iii) no caso de procuração com plenos poderes, será atendido qualquer requerimento no anexo da Portaria PRES/INSS nº 1.481, de 22/08/2022, e, para serviços não constantes no anexo da Portaria supracitada, o INSS disponibiliza o anexo XXII da Instrução Normativa 128/2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não existem irregularidades na atuação da autarquia federal, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo INSS demonstram uma conduta com o fim de resguardar a segurança dos segurados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

241.	Expediente:	1.17.000.001219/2022-97 - Eletrônico	Voto: 1491/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a morosidade do INSS na análise do recurso de pedido de aposentadoria por certo beneficiário. 2. Oficiado, o INSS informou sobre o grande número de solicitações efetuadas entre os anos de 2019 a 2022, atestando que o tempo médio para a conclusão dos pedidos gira em torno de 385 dias, esclarecendo que os prazos estabelecidos pela Previdência não são efetivamente observados nos julgamentos dos recursos diante da grande demanda. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) por um lado, trata-se de pretensão à obtenção de um benefício previdenciário de caráter patrimonial, individual e disponível, não encontrando-se referida análise no rol de atribuições do Ministério Público; achando-se sua atuação adstrita à defesa dos direitos e interesse coletivos e dos direitos individuais de caráter indisponíveis quando constatada a repercussão social do caso (art 127 CF), sendo vedado ao Órgão Ministerial promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados (art 15 da LC 75/1993), entendimento este consolidado no âmbito do STJ; ii) por outro lado, sob o ponto de vista coletivo, atinente ao mau funcionamento do serviço público, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, foi criado o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência Social (composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e CGU), por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições, em matéria de previdência e assistência, iii) essa atuação viabilizou o Acordo no RE nº 1.171.152/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1066), o qual previu, em síntese: (a) prazos máximos para que o INSS conclua os processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo órgão; (b) prazo máximo para que a União promova a realização de perícias médicas necessárias à instrução e à análise dos processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS; (c) prazo máximo para a realização da avaliação social nos benefícios previdenciários e assistenciais em que a aferição da deficiência for requisito à concessão do benefício; e (d) recomendação de prazos para o cumprimento de determinações judiciais, iv) o acordo foi homologado pelo STF, com efeitos em âmbito nacional, e estabeleceu diferentes prazos de cumprimento, contados a partir do encerramento da instrução do requerimento administrativo, conforme a espécie de benefício requerida, v) o acordo estabeleceu que em caso de descumprimento, o INSS se obrigue a analisar o requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, por meio da Central Unificada de Cumprimento Emergencial de Prazo. A imposição dessa sanção depende do manejo individual de ação, seja por advogado seja pela Defensoria Pública da União, já havendo diversas ACPS nesse sentido, vi) desse modo, seja porque os fatos narrados configuraram lesão ou ameaça de a direitos individuais, não tutelados pelo Ministério Público, seja porque, do ponto de vista da deficiência prestação do serviço nas agências da previdência social, a questão já é objeto de ações judiciais, deve o feito ser arquivado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

242.	Expediente:	1.17.001.000023/2022-75 - Eletrônico	Voto: 1436/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente de atuação indevida de ex-servidores públicos municipais que estariam realizando inserções, exclusões e alterações em dados de beneficiários de programas de assistência social no sistema de Cadastro Único (CADÚNICO), do Município de Piúma/ES. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal esclareceu que: a) já foi solicitado, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), a exclusão de todos os servidores que ainda estavam ativos, mas que atualmente não fazem parte do quadro de servidores da administração pública municipal; b) foi lavrado boletim de ocorrência junto à Polícia Civil e Polícia Federal; c) foi instaurada sindicância a fim de apurar os fatos e adotar as providências necessárias; d) que as medidas necessárias para impedir os acessos indevidos ao cadastro único foram tomadas, bem como indicou quais são os servidores com acesso ao cadastro único. 3. A CEF, por sua vez, informou que: i) apenas realiza o cadastro dos usuários "master" de cada município, cabendo a eles a totalidade das atividades de atendimento aos beneficiários dos programas sociais (inclusão, atualização cadastral e		

		exclusões); ii) apresentou a relação dos servidores, da atual gestão, cadastrados e excluídos a pedido da prefeitura de Piúma. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado: a) o ente municipal comprovou a regularização da situação do Cadrastro Único, bem como indicou a existência de procedimento administrativo, em curso, para apurar os fatos; b) a repercussão criminal das condutas investigadas neste procedimento está sendo apurada no IPL nº 5006428-78.2022.4.02.5001, conforme documentação juntada aos autos; c) considerando que a irregularidade que deu origem ao presente procedimento já foi resolvida pela municipalidade e que há procedimentos para apuração dos responsáveis pelas referidas condutas, tanto em âmbito criminal quanto no próprio Município, o propósito deste procedimento foi atingido, sob a perspectiva de controle de atos administrativos do ente municipal, com repercussão sobre a gestão de recursos federais. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

243.	Expediente:	1.17.003.000178/2019-96 - Eletrônico	Voto: 1528/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para verificar o andamento do conserto do telhado de policarbonato do prédio da Biblioteca Setorial Norte do Campus do Ceunes, sediada na Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). 2. Informações requisitadas à Ufes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante o fato de que a entidade universitária acostou aos autos documentação comprovando o reparo da cobertura e das estruturas metálicas da Biblioteca, anexando registro fotográfico. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

244.	Expediente:	1.18.000.000463/2023-86 - Eletrônico	Voto: 1525/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação em que a representante alega suposta ausência de informações relativas à nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CREMEGO). 2. Informações prestadas pelo CREMEGO em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal, destacando-se que, de acordo com os esclarecimentos do conselho profissional, o referido certame "foi homologado em 17/11/2022 com prazo de validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por mais 2 anos", que "a vaga de Agente Fiscal para Goiânia (1 vaga constante no edital) será convocada e preenchida dentro do prazo de validade do Concurso, assim como todas as demais vagas anunciadas", bem como que "o Cremego não se opõe a passar informações a todos aqueles que solicitam com relação ao Concurso Público, seja via telefone, e-mail, e-Sic, além de ter todos os dados de convocação e lista de espera divulgados no Portal Transparência do Cremego". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

245.	Expediente:	1.18.000.001013/2023-19 - Eletrônico	Voto: 1843/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

				GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que alega suposta irregularidade no concurso público para preenchimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, regido pelo Edital nº 01/2022, realizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC. 1.1. Aduz o representante, em síntese, que a banca do certame em apreço aplicou questões de nível superior para cargos de nível médio (especialidade enfermagem do trabalho), extrapolando o conteúdo programático do edital. 2. Oficiou-se à FCC, a qual esclareceu que as questões estão perfeitamente enquadradas no edital do concurso, bem como totalmente adequadas ao nível de escolaridade exigido para o cargo em questão. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação do Ministério Público em concurso público deve restringir-se ao controle de legalidade, não podendo adentrar no mérito das questões. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, que se cobraram questões de nível superior em prova de nível médio e requereu que o MPF consultasse o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. No julgamento do RE nº 632253/CE (Tema 462 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

246.	Expediente:	1.19.000.001712/2022-32 - Eletrônico	Voto: 1541/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos decorrentes dos precatórios do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), pelo Município de Barra do Corda/MA. 1.1. Consta nos autos que o Município publicou em 02 de setembro de 2022 o edital de chamamento público nº 01/2022, com o objetivo de fazer um levantamento dos servidores públicos que possuem direito ao recebimento da parcela equivalente à 60% do valor recebido pelo Município, da parcela do precatório do FUNDEF, contrariando a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) nos autos do processo TC 012.379/2021-2. 2. Oficiado, o Poder Público Municipal explicou que: i) a partir da condenação da União na ACP nº 1999.61.00.050616-0 ajuizada pelo MPF, os Municípios iniciaram ações de cobrança e tornaram-se credores dos chamados Precatórios do FUNDEF; ii) como resultado, a União depositou em junho de 2021 a primeira parcela dos precatórios do FUNDEF ao Município de Barra do Corda/MA; iii) quando houve o recebimento da primeira parcela, já existia uma decisão cautelar do TCU (Acórdão n. 1039/2014), nos autos do processo TC 012.379/2021-2, que impedia os Municípios de utilizarem os recursos dos precatórios para o pagamento à profissionais do magistério ou quaisquer outros servidores públicos; iv) com a promulgação da EC n. 114/2021 ficou estabelecido que os professores teriam direito a receber uma parcela, sob a forma de abono, vinculado em 60% do valor total da parcela dos precatórios recebida pelos Municípios; v) a Administração Municipal criou a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento, conforme Portaria nº 259/2022, com ampla fiscalização social, composta por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, do sindicato dos professores, do Fórum Municipal de Educação, do Conselho do CACS FUNDEB e representantes dos profissionais beneficiários, com o objetivo de garantir transparência e prestação e contas; vi) a Comissão, para fazer um levantamento completo de todos os beneficiários dos precatórios do FUNDEF, publicou o edital de chamamento público nº 01/2022, com estabelecimento de prazos e o processo para a elaboração da lista por meio administrativo; vii) declarou, conforme a decisão de mérito do TCU, pela impossibilidade de aplicar retroativamente os efeitos da EC n. 114/2021, bem como o pagamento de abono aos		

		profissionais do magistério do Município de Barra do Corda, e suspendeu os processos administrativos com a não realização de qualquer pagamento aos professores, já que o precatório foi recebido em junho de 2021 e a emenda foi publicada em dezembro do mesmo ano. 3. Ao manifestar-se, o Membro oficiante citou a Nota Técnica 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1°CCR/MPF, que confirma a determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) e a decisão do Tribunal de Contas da União, de que o Município deve se abster de praticar qualquer ato ou celebrar qualquer acordo que descumpra o Acórdão n. 1893/2022, do TCU, exarado nos autos do TC 012.379/2021-2, ou que seja tendente a dar eficácia retroativa à EC n. 114/2021. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não existir irregularidade por parte do Município de Barra do Corda/MA, uma vez que as explicações dadas pelo Poder Público Municipal convergiram com as normas legais estabelecidas, no sentido de se ressaltar a observância pelos gestores da decisão do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 012.379/2021-2, que restringiu o pagamento de precatórios recebidos antes da promulgação da EC n. 114/2021. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a temática, apuração de supostas irregularidades na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF, não pertence à defesa dos direitos do cidadão, mas à fiscalização dos atos da administração pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

247.	Expediente:	1.19.001.000263/2021-14 - Eletrônico	Voto: 1662/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por médico atuante em diversas unidades de saúde do Estado do Maranhão, totalizando carga horária excessiva e de difícil cumprimento. 2. Oficiado, o representado apresentou demonstrativo emitido pelo Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, o qual indicou que o médico exerceria suas atividades em quatro locais distintos: a) Hospital Municipal São José de Ribamar; b) Hospital Regional Materno Infantil de Imperatriz; c) Hospital Municipal de Imperatriz (estatutário) e d) o cargo de Diretor de Serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento de Imperatriz (estatutário), acumulando um total de 72 horas semanais de trabalho. 3. Diante da vedação expressa da Constituição Federal no sentido de ser proibida a acumulação de cargos ou empregos públicos, solicitou-se aos Municípios de Amarante do Maranhão e de Imperatriz a adoção das providências necessárias ao cumprimento do art. 37, XVI, da CRFB/88, dos artigos 6º e 11 da Lei n. 8.745/93 e do art. 118 da Lei n. 8.112/90. 3.1. Ademais, a Procuradoria-Geral do Município de Imperatriz noticiou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos. 4. Novamente oficiado, o médico relatou que o CNES cadastrou sua matrícula no Conselho Regional de Medicina apenas em decorrência de mutirão realizado em determinada localidade, não se podendo, a partir disso, atestar um vínculo direto ou definitivo. Mas que, a fim de que a situação fosse regularizada, solicitou seu desligamento do Hospital Municipal de São José de Ribamar e da Maternidade de Imperatriz, permanecendo apenas com dois vínculos cadastrados: Hospital Municipal de Imperatriz e no cargo de Diretor da UPA, totalizando 50 horas semanais de trabalho. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não houve irregularidades quanto à acumulação de cargos públicos efetuada pelo médico, haja vista estar dentro do previsto no artigo 37, incisos XVI e XVII da CRFB/88, não havendo que se falar em crime de peculato diante da ausência de informações sobre descumprimentos injustificados de jornada de trabalho e de recebimento de proventos; ii) recente entendimento do STF dispôs sobre a possibilidade de acumulação de cargos públicos mesmo que a carga horária ultrapasse 60 horas semanais, uma vez que a Constituição Federal não impõe limitação de carga horária semanal ou mensal específica; iii) as normas administrativas já estabelecem as sanções disciplinares e administrativas para casos de não cumprimento da carga horária, as quais podem ser aplicadas pela própria administração pública, mediante processo administrativo regular, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário; iv) consta no presente inquérito civil, a informação de abertura de Procedimento Disciplinar conduzido pela Secretária Municipal de Administração e Modernização de Imperatriz, a fim de que os fatos sejam apurados naquela esfera. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

248.	Expediente:	1.20.000.000121/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1831/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.CONCURSO PÚBLIUCO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que sustenta irregularidades perpetradas pela Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT, em virtude da demora na nomeação de candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de professor da carreira do magistério superior, regido pelo Edital nº 06/SGP/UFMT/2019. 1.1 Narra o representante que a UFMT teria lançado novo edital (Edital nº 01/SGP/UFMT/2022) prevendo vagas para as quais já existiam candidatos aprovados, e alega a impossibilidade de abertura de novo concurso enquanto houver candidato aprovado. 1.2. Nova manifestação anexada aos autos alegando que o edital teria sido elaborado para favorecer determinada candidata, considerando que exige graduação em ciências biológicas, apesar de a área de conhecimento do doutorado ser vinculado à área de química. Assim, entende que os requisitos para ingresso na carreira não teriam sido aferidos com rigor. Questiona, ainda, eventual grau de parentesco da candidata com outro docente da Universidade. 2. Oficiou-se à UFMT, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) a razão de possível alegação de 'demora' da nomeação/provimento de habilitados da carreira do Magistério Superior - Edital n. 06/SGP/UFMT/2019, cujas áreas do Concurso Público foram demandadas em recursos administrativos para a instância superior - CONSEPE - se deveu ao fato de o período da decisão/deliberação dos recursos e publicação da retificação homologatória ter recaído em período vedado para nomeações/provimentos, dado o período eleitoral; ii) os candidatos aprovados dentro do número de vagas serão nomeados de acordo com a oportunidade e conveniência da administração; iii) a definição de um perfil de vaga docente deve atender as necessidades do Curso, bem como as exigências das diretrizes curriculares nacionais, no que tange aos requisitos de formação de cada área de atuação ou formação profissional. Assim, a delimitação da vaga para graduação em Ciências Biológicas dá-se em decorrência de ser este o curso demandante; iv) a definição do perfil debatido pelo colegiado de Curso de Biologia, ainda no ano de 2021, não pretendeu fazer restrição, ao contrário, pretendia ampliar e admitir como possível ingressante na vaga todos qualquer Biólogo que tivesse feito Doutoramento com escopo em Evolução, Sistemática ou Ecologia e, v) não há impedimento em que um cidadão seja candidato a uma vaga de concurso público para instituição onde tenha parentes como servidores, desde que estes não participem de qualquer fase ou procedimento do certame. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a mera expectativa de direito se convola em direito público subjetivo à nomeação quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas previstas no edital, quando houver preterição de candidato na nomeação pelo desrespeito da ordem de classificação ou, ainda, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo certame durante a validade do concurso anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada da Administração; ii) conforme esclarecimentos prestados pela universidade pública, não houve preterição arbitrária e imotivada de candidatos aprovados no certame iniciado em 2019, cuja homologação do resultado, registre-se, deu-se de forma tardia. Pelo contrário, a Administração demonstrou possuir planejamento para a oportuna nomeação de todos os aprovados dentro do número de vagas e iii) não há nenhum indício de direcionamento ou favorecimento de determinada candidata, como noticiado, tampouco a representação trouxe qualquer elemento informativo que confira verossimilhança às alegações. Pelo contrário, a UFMT demonstrou que a docente possui a qualificação exigida para o cargo. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que o doutorado da candidata não condiz com a área exigida. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Quanto ao doutorado, como ressaltado pela Universidade, o edital traz a definição da área de conhecimento, no caso Evolução, Sistemática e Ecologia Química, o que não pode ser entendido como a própria titulação (ou nome do Curso de Doutorado). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

249.	Expediente:	1.20.002.000017/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1686/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da NF Criminal nº 1.20.002.000109/2022-01, que apura suposta ilegalidade na matrícula de dependentes de militares transferidos para cursos de medicina em Universidades Federais e Estaduais através de situação criada artificialmente para que não fosse possível a congeneridade entre instituições de origem e destino. 1.1. O Procedimento preparatório teve como objeto verificar as providências adotadas pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) para evitar fraudes na inscrição de alunos e apurar a situação dos dependentes de militares inscritos. 2. Foi expedida pelo MPF a Recomendação nº 1/2023 à UFMT com orientações de como verificar a regularidade das transferências de dependentes de militares para a universidade. 2.1. A UFMT apresentou informações sobre a adequação à recomendação e sobre a situação dos alunos dependentes de militares. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à recomendação, as informações prestadas permitem concluir que, até o momento, ela foi parcialmente cumprida, pois os casos de transferência de alunos de ofício é regulamentado pela Resolução CONSEPE nº 195/2009, que já abarca alguns parâmetros exigidos na recomendação do MPF, faltando apenas algumas implementações para o total cumprimento, que serão fiscalizadas em procedimento de acompanhamento instaurado; b) sobre a situação dos alunos dependentes de militares inscritos através de transferência compulsória, verificou-se que a documentação apresentada demonstra a conformidade da inscrição com os requisitos exigidos. 4. Sem notificação de representante, pois o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

250.	Expediente:	1.20.005.000144/2022-91 - Eletrônico	Voto: 1684/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível contratação pela Universidade Federal de Rondonópolis-MT de professora estrangeira sem a devida documentação legal para exercer o magistério superior no Brasil. 2. Narra o representante que: a) a professora, lotada no Departamento de Letras, especialidade Língua Inglesa, da Universidade Federal de Rondonópolis-MT, foi admitida na referida universidade de forma irregular, uma vez que não consta qualquer documento que comprove revalidação de diploma; b) ele e sua esposa tomaram posse na UFMT e sua esposa teria sofrido situações de assédio no ambiente de trabalho durante o período em que ela estava sob a coordenação da professora, pois, de acordo com o representante, a distribuição da carga horária e o horário das reuniões dificultavam muito o deslocamento de sua esposa para Cuiabá/MT, fato que culminou, de acordo com ele, no pedido de exoneração de sua esposa dos quadros da UFMT. 3. Oficiada, a Universidade prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se a regularidade da admissão da professora, inclusive com a chancela do TCU; b) em relação à alegação de que o mestrado da professora seria irregular, oriundo de graduação estrangeira sem a devida revalidação, a Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação nos Pareces CNE/CES nº 412/2011 e CNE/CES nº 143/2014, consagrou em seus atos internos a não obrigatoriedade da revalidação do diploma obtido no exterior, tendo em vista o objetivo de formação continuada, isto é, apenas para fins de acadêmicos; c) o CNE posicionou-se favoravelmente ao afastamento da condicionante legal de revalidação do diploma de curso superior emitido por universidade estrangeira, tão somente com a finalidade de permitir a emissão de diploma de pós-graduação stricto sensu, caracterizado por sua natureza eminentemente acadêmica; d) referente à alegação de assédio que a esposa do representante teria sofrido, a Comissão de Ética Profissional da UFMT alega que a atual presidência iniciou os seus trabalhos em 20 de setembro de 2019, nomeada pela Portaria GR nº 740, de 20 de setembro de 2019, e não tem elementos para determinar as razões pelas quais o referido processo, ainda em meio físico, não foi devidamente tramitado e analisado desde sua instrução inicial em 2016 e que, identificada esta irregularidade, deu-se o encaminhamento devido; e) a professora, ora representada, foi demitida conforme Portaria nº 10, de 29 de janeiro de 2021, de forma que a matéria perdeu seu objeto. 5. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 6. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Não foi constatada irregularidade na contratação da professora, tendo sido, inclusive, confirmada pelo TCU. 8. Com relação ao assédio moral, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição.

251.	Expediente:	1.21.000.001004/2019-48 - Eletrônico	Voto: 1538/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Bonito/MS, quais sejam: a) ID 11859: Esc. Educ. Infantil Tipo B - Proinfância - Construção - Situação: Execução (Termo/Convênio nº 702366/2010); b) ID 27171: EE BONIFÁCIO CAMARGO GOMES - Situação: Concluída (Termo/Convênio nº 3604/2012); c) ID 33252: PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Situação: Execução (Termo/Convênio nº 4271/2013); d) ID 1000658: PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 - Situação: Concluída (Termo/Convênio nº 4571/2013); e) ID 11016: EE Luiz da Costa Falcão - Brasil Profissionalizado - Ampliação - Situação: Concluída (Termo/Convênio nº 658389/2009); f) ID 28378: EE Luiz da Costa Falcão - Ampl/Ref - Situação: Concluída (Termo/Convênio nº 701056/2011); g) ID 1005109: EE LUIZ DA COSTA FALCÃO - Situação: Concluída (Termo/Convênio nº 6455/2013); h) ID 28376: EE Bonifácio Camargo Gomes - Ampl/Ref - Situação: Concluída (Termo/ Convênio nº 701056/2011). 2. Informações prestadas pelo Município de Bonito em resposta aos ofícios expedidos e pesquisas realizadas pela Procuradoria oficiante nos sites do SIMEC e do INEP. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que todas as obras estavam concluídas, com exceção de uma, destacando-se o seguinte: a) em relação às obras concluídas, verifica-se que as escolas analisadas encontram-se em pleno funcionamento, com seus respectivos códigos INEP; b) em relação à obra inacabada (ID 11859 - Escola de Educação Infantil Tipo B - Proinfância - Termo/Convênio nº 702366/2010), foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a execução da obra até sua conclusão e início do funcionamento da escola. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

252.	Expediente:	1.21.001.000248/2017-31	Voto: 1414/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar se há atraso injustificado nas obras de construção do Terminal Rodoviário, com recursos da União (Ministério do Turismo), transferidos ao Município de Itaporã/MS por força dos Contratos de Repasse n. 779250/2012 (1ª etapa), 784172/2013 (2ª etapa) e 810340/2014 (3ª etapa). 2. O Município de Itaporã apresentou informações em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras de construção do terminal rodoviário em questão foram concluídas, cumprindo-se os contratos de repasse de verbas federais com as respectivas prestações de contas aprovadas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

253.	Expediente:	1.22.000.000569/2023-57 - Eletrônico	Voto: 1591/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar falhas no serviço de coleta de sangue do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC/UFMG), sediado em Belo Horizonte/MG. 2. Segundo a representação, a empresa Pluma Terceirização Ltda, contratada pelo hospital, dá acesso a empregados sem carteira (denominados free lance) e sem capacidade técnica para realizar a coleta de sangue, comprometendo a segurança do paciente. Acrescenta que há frequente falta de material para a extração de sangue. 3. Informações requisitadas da Ebserh. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que, na linha das informações prestadas, (i) a contratada para prestação de serviços de coleta de sangue na data da representação (16/11/2022) era a empresa Village Administração e Serviços Eireli e não a Pluma; (ii) a atual contratada, Pluma Terceirização Eireli, iniciou as suas atividades no dia 1º/12/2022 e não possui processo administrativo de apuração de responsabilidade contratual instaurado, tampouco sanção ou penalidade aplicada; (iii) as chefias do Setor e da Divisão do Apoio Diagnóstico fazem o monitoramento contínuo da unidade e, em relação aos insumos para realização das atividades de coleta, um acompanhamento periódico é feito para garantir o atendimento da demanda, tanto ambulatorial quanto hospitalar; (iv) quanto ao pessoal da empresa que presta serviço na unidade, não constam registros das irregularidades apontadas, isso porque a Administração Pública tem o dever de selecionar as melhores condições, bens, serviços e pessoas para atuarem no âmbito administrativo e (v) constata-se, portanto, que as irregularidades mencionadas pela representante não resultaram demonstradas. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

254.	Expediente:	1.22.000.000625/2020-19 - Eletrônico	Voto: 1408/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em março de 2020, para acompanhar as ações do poder público no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Minas Gerais. 2. Realizada ampla atividade instrutória, aportou no feito ofício da Secretaria de Estado da Saúde informando os números da vacinação de segunda dose contra a COVID-19 atrasadas, bem como suas medidas e estratégias para evitar o abandono vacinal e quais políticas adotar para a busca ativa de usuários que não puderam ou não compareceram para receber a segunda dose do imunizante, demonstrando o estágio avançado do enfrentamento da situação. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob os fundamentos de que: i) no atual momento, em que já controlado surto de COVID-19 surgido no ano de 2020 e já estabilizado o cenário da doença no quadro geral da saúde pública, não se justifica a manutenção ad aeternum de um inquérito civil nesse modo de atuação, entendendo pela desnecessidade de manutenção desse monitoramento por prazo indefinido e, ii) não foi revelada situação de flagrante violação de direitos fundamentais pelo ente estatal que pudesse dar azo à intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário para impor ao ente público o cumprimento de uma medida específica, em detrimento das escolhas políticas dos competentes órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo. 4. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

255.	Expediente:	1.22.000.000632/2006-54	Voto: 1833/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para averiguar as condições de segurança contra incêndios nos prédios da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, bem como a implementação dos projetos de adequação às normas de segurança. 2. Apesar da longa instrução e do não exaurimento do objeto do procedimento, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, das informações reunidas até o momento, apenas o Edifício Antônio Fernando Pinheiro, cujo processo perante o Corpo		

		de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBM/MG) tramita em meio físico, tem a aprovação de projeto pendente. Após todas as diligências adotadas no presente procedimento e não havendo necessidade de se adotar nenhuma das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução CSMPF 87/2010, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento do processo de adequação dos quatro prédios da Justiça Federal em Belo Horizonte/MG às normas de prevenção de incêndios, em especial do Edifício Antônio Fernando Pinheiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

256.	Expediente:	1.22.000.000798/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1786/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposto desvio de função dos recepcionistas terceirizados que trabalham no Hospital das Clínicas da UFMG. 1.1. De acordo com a representação, os funcionários terceirizados da empresa ADSERVI-Administração de Serviços que trabalham como recepcionistas do hospital estão exercendo funções típicas dos enfermeiros, como preenchimento de formulários assistenciais que necessitam de avaliação prévia da enfermagem, organização da escala diária e transferência de cuidados por telefone. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou, em síntese, que não tem registro de reclamação como a que foi descrita na representação feita ao MPF, que no Termo de Referência de contratação da empresa terceirizada constam as instruções que devem ser repassadas aos seus colaboradores sobre as atividades a serem desempenhadas e que a empresa ADSERVI emitiu ordem de serviço com orientações acerca das atividades que podem ser exercidas por parte das recepcionistas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não está demonstrada no caso a irregularidade relatada na representação e que, ademais, a EBSERH e a ADSERVI tomaram as providências cabíveis para orientar os funcionários terceirizados e prevenir o desvio de função. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Quanto à atribuição da 1ª CCR de fiscalizar os atos administrativos por parte da EBSERH, administradora do Hospital das Clínicas da UFMG, conclui-se, pelas informações constantes nos autos, que foram tomadas medidas adequadas para garantir o correto exercício das funções pelos funcionários terceirizados. Entretanto, considerando a análise da questão sob o ponto de vista trabalhista, é prudente o envio de cópia dos autos ao MPT para que avalie a necessidade de alguma medida dentro da sua esfera de atuação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM A RESSALVA DE QUE SEJA ENCAMINHADO AO MPT CÓPIA DOS AUTOS PARA QUE POSSA AVALIAR A NECESSIDADE DE ALGUMA MEDIDA NO SEU ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com a ressalva de que seja encaminhado ao MPT cópia dos autos para que possa avaliar a necessidade de alguma medida no seu âmbito de atribuição.		

257.	Expediente:	1.22.000.001871/2023-22 - Eletrônico	Voto: 1767/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação em que se narram possíveis irregularidades perpetradas pelo INSS ao apreciar e indeferir solicitação de auxílio-doença. O representante pretende que o INSS reconheça que sua aposentadoria só foi gerada em 11/04/2023 e não em 10/03/2022, data da última perícia, e que sejam pagos o auxílio-doença e a aposentadoria no valor que entende ser o correto. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, a despeito da relevância do fato narrado, trata-se de questão individual de natureza previdenciária, eis que envolve pedido de concessão de benefício previdenciário. Isso porque a LC no 75/93 estabelece, em seu art. 15, vedação a promoção de defesa a direitos individuais pelos órgãos de proteção aos direitos constitucionais do cidadão. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega tratar-se de pedido em âmbito coletivo e não individual, uma vez que o INSS "tem essa constante prática e que consequentemente lesa a todos os segurados". Pede, ainda, a juntada de diversos documentos		

		que consistem no histórico de seus pedidos processados junto ao INSS. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez que as razões recursais do representante não trazem qualquer fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

258.	Expediente:	1.22.000.003550/2021-09 - Eletrônico	Voto: 1772/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por técnico de infraestrutura de transportes lotado no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. O representante alega que foi designado como fiscal substituto do contrato de conservação e Manutenção, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na Rodovia BR-265/MG. Aduz ter questionado seus superiores, em razão da falta do necessário conhecimento técnico em engenharia, mas foi mantida a designação. 2. Oficiado, o DNIT informou que o contrato, celebrado com empresa de engenharia infraestrutura, possui como objeto a execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação), classificado como Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, não sendo, portanto, um contrato de obra ou serviço técnico de engenharia. 2.1. O CREA/MG, por sua vez, compreende que a fiscalização técnica realizada em obra de manutenção em rodovia configura serviço técnico especializado de engenharia, atividade pertencente à modalidade da engenharia civil, sendo o engenheiro civil o profissional competente para executá-la. 2.2. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA) apresentou Parecer Técnico ao fim do qual concluiu que: "42. Considerando os serviços relacionados na Instrução de Serviço nº 08/ DG/DNIT Sede, que dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à elaboração do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO e à execução, medição e fiscalização de contratos de PATO, entende-se que a função de Fiscal Técnico deverá recair obrigatoriamente em profissional com habilitação em engenharia. 43. Já nos casos de Fiscal Administrativo e Gestor do Contrato não haverá a necessidade de profissional habilitado em engenharia." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) para organizar as medições do andamento das obras e pagamentos efetuados às empresas da construção civil contratadas para sua execução, o DNIT criou o Sistema de Acompanhamento de Contratos (Siac), no qual são cadastrados todos os contratos de obras e por meio do qual se operacionalizam os respectivos pagamentos e medições; ii) o TCU, que realiza auditoria no Siac, já se manifestou pela regularidade da designação de servidor para integrar a equipe de fiscalização da execução do contrato, apesar de sua ausência de formação em engenharia (TC 003.331/2008-2 - Acórdão nº 2.512/2009-TCU-Pelário); iii) em parecer acolhido pelo relator por ocasião do referido julgamento, o Ministério Público junto ao TCU asseverou que: "A função de fiscal de contratos, mediante o acompanhamento da execução do objeto (no caso, obras), também não configura exercício ilegal da profissão de engenheiro. Trata-se de incumbência prevista no artigo 67 da Lei 8.666/1993, que não requer habilitação específica, sob pena de se inviabilizar o cotidiano da Administração Pública." iv) o DNIT esclareceu que o servidor, ora representante, não atuou como fiscal substituto nem como titular nos contratos para os quais foi designado, sobretudo no Contrato UT6-501/2017, e "já foi destituído da ocupação de fiscal substituto do contrato UT6-501/2017, conforme Portaria nº 6248 de 07 de novembro de 2022". 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais e afirma que, apesar de algumas menções na decisão de arquivamento de que o representante foi destituído da fiscalização do contrato, houve sua recondução ao posto de fiscal substituto do contrato. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O Anexo VII do Edital 01/2006, referente ao certame para contratação de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transporte, cargo criado pela Lei nº 11.171/2005, que dispõe sobre a criação das carreiras e		

		do Plano Especial de Cargos do DNIT, informa que as atribuições do cargo em questão são voltadas ao "suporte e apoio técnico de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infraestrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária." 7. Em situação semelhante à dos autos o TCU decidiu que a fiscalização de contrato de obra pública, incumbência prevista no artigo 67 da Lei 8.666/1993, não requer habilitação específica, sob pena de se inviabilizar o cotidiano da Administração Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

259.	Expediente:	1.22.003.000232/2022-39 - Eletrônico	Voto: 1511/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade civil de indivíduo em razão do transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. Após negociações entre o interessado e o MPF, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 6/2023 (PRM-UDI-MG-00008017/2023) prevendo, em suma, as seguinte obrigações: a) não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar da nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta); b) pesar os veículos antes de promover a saída, emitindo o necessário "ticket" de pesagem, que deverá ser entregue ao motorista para eventual apresentação aos agentes de trânsito e efetiva comprovação perante o MPF do cumprimento das condições deste TAC; c) pagar o valor total de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), a título de compensação pelos danos decorrentes do transporte de carga com excesso de peso até a presente data, divididos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada uma no valor de R$ 1.375,00, que serão destinadas a entidades públicas ou privadas de caráter social ou assistencial, cujos dados serão oportunamente informados pelo MPF ao COMPROMISSÁRIO, cabendo-lhe apresentar ao MPF os comprovantes de cumprimento da obrigação em até 10 dias após os pagamentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a celebração do TAC exauriu o objeto do presente Inquérito Civil. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

260.	Expediente:	1.22.004.000034/2020-01 - Eletrônico	Voto: 1610/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Capitólio/MG, qual seja: Escola Municipal de Educação Nova Capitólio, Convênio nº 46291/2014. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, além de a obra estar em andamento, com o correspondente acerto dos desembolsos, e correspondência entre o valor repassado pelo FNDE e o percentual executado da obra (49% concluída até a última apuração), não houve apontamentos e indicação de restrições e impropriedades na execução da obra pelo FNDE que impeçam os futuros repasses, bem como não constam indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais até o momento. 3. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo		

		código INEP. 4. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 5. Ausente notificação de representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

261.	Expediente:	1.22.004.000036/2020-92 - Eletrônico	Voto: 1397/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Conceição da Aparecida/MG: obra do Termo de Compromisso PAC nº 10699/2014, Unidade de Ensino Infantil - Creche Proinfância tipo 2, com status "em execução". 2. Oficiado, o Município informou, ao final, que: a) para finalização da obra, foi realizado novo processo licitatório, tendo a empresa vencedora já iniciado os serviços e adotado as providências necessárias para sanar as inconformidades apresentadas no SIMEC; b) que as restrições e irregularidades apontadas pelo FNDE foram regularizadas e/ou estão aguardando análise daquela autarquia, estando o percentual de execução da obra em 83,23%. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) conforme última consulta no site do SIMEC, o percentual atual de execução da obra está em 91,92%, estando o convênio celebrado ainda dentro da validade; ii) não obstante as obras ainda não estarem concluídas, seria improducente a manutenção dos autos uma vez que a execução das obras, na atualidade, estão transcorrendo de forma satisfatória, com significativos avanços; iii) considerando que o acompanhamento das obras é de competência do FNDE, eventuais irregularidades apontadas pela autarquia serão comunicadas e processadas junto ao Tribunal de Contas da União com a adoção de medias próprias, inclusive a instauração de TCE e a correlata ciência do MPF, se for o caso. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.		

262.	Expediente:	1.22.004.000044/2020-39 - Eletrônico	Voto: 1597/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na construção da unidade escolar de educação infantil com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Termo de Compromisso PAC 2 nº 7376/2013, firmado com o Município de São Sebastião do Paraíso/MG. 2. Segundo informações prestadas pela Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso: i) o valor total da obra foi R$ 1.819.026.65 para construção da unidade escolar, e que foi repassado pelo FNDE o valor de R$ 389.840,67 ao Município no dia 31/03/2014; ii) as licitações resultaram frustradas para a contratação de uma empresa especializada para iniciar a obra da unidade escolar, e que, com o vencimento do Termo de Compromisso nº 7376/2013, em 31/12/2018, a solicitação para a prorrogação do prazo foi indeferida (Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017 do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC); iii) o valor de R$ 389.840,67 repassados ao Município pelo FNDE para início da obra, depositado na Conta nº 40.572-8, foi bloqueado em razão de ação judicial de obrigação de fazer, processo nº 0025813-69.2015.8.13.0647, ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso em desfavor do Município. 3. Oficiado, o FNDE esclareceu que encaminhou o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado, onde consta que a obra foi cancelada (no SISMEC já constava a obra com o status de "cancelada") e que a prestação de contas do Termo de Compromisso PAC2 7376/2013 estava concluída com reprovação total do objeto pactuado e recomendação de restituição dos recursos repassados ao ente municipal. 4. Após a expedição de diversos ofícios ao Poder Municipal, sobreveio esclarecimentos da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 7376/2013 e como seria feito o ressarcimento dos valores originais ao FNDE, nos seguintes termos: "a) todas as devoluções de recursos financeiros transferidos pelo FNDE serão feitas em agência do Banco do Brasil S/A, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Simples, sendo demais orientações discutidas na reunião já agendada previamente; b) a situação atual do Termo de Compromisso PAC 2, com documentos anexados juntamente da petição eletrônica, se dá como cancelada acerca da obra da Creche Alto Bela Vista, tendo em vista sua não execução dentro dos prazos legais, anexando também que fora repassado apenas uma parcela ao município, de valor dissemelhante ao acordado inicialmente; c) afirma que a atual administração retomou e assumiu com recursos próprios a obra em andamento, prevendo a entrega e inauguração para segundo semestre de 2023". 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) de acordo com análise da prestação de contas promovida pelo FNDE, a obra foi considerada cancelada, por não ter sido realizada no prazo devido, sem a identificação de irregularidades, sendo determinado a devolução dos recursos repassados, porém, não houve ainda a devolução do repasse inicial ao Município pelo fato deste ter sido objeto de constrição judicial (Ação nº 0025813- 69.2015.8.13.0647); ii) o FNDE promoveu a cobrança extrajudicial dos valores devidos e, caso haja o descumprimento, será feita a remessa para a Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE, para a adoção das medidas de exceção da Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos (CGREC); iii) o FNDE tem legitimidade para buscar a devolução dos valores por meio do seu representante processual, com comunicação posterior ao Parquet Federal se houver necessidade de intervenção. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

263.	Expediente:	1.22.013.000097/2018-26 - Eletrônico	Voto: 1510/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Heliodora/MG, qual seja: Creche Pré-Escolar, conforme Termo de Compromisso que previa obra de Projeto 2 Tipo Convencional, no valor de R$ 1.201.737,61. 2. Esclarecimentos prestados pelo Município de Heliodora e informações retiradas do SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as obras em análise encontram-se em estágio avançado, com 97% de execução, destacando-se que, nos últimos meses, o percentual de execução tem sido constante e é possível que, atualmente, o avanço seja ainda maior, porquanto		

		a última vistoria foi realizada há cerca de 30 dias (28/05/2023); b) não obstante as obras ainda não estejam concluídas, considerou-se improducente a manutenção da tramitação do presente procedimento, uma vez que a execução das obras, na atualidade, está transcorrendo de forma satisfatória, com significativos avanços, destacando que o FNDE tem desempenhado o seu papel legal e, atualmente, os repasses ao Município estão sendo realizados, na medida em que a execução das obras avança, somando-se a isso que o convênio celebrado entre Município e FNDE encontra-se dentro do seu prazo de validade (20/02/2024), de modo que a obra poderá ser concluída até tal data ou, se necessário, ocorrer a prorrogação do prazo de validade do convênio; c) eventuais irregularidades apontadas pelo FNDE, quando da análise conclusiva sobre a prestação de contas, poderão ser posteriormente comunicadas ao MPF para adoção das providências cabíveis, salientando-se, por fim, que, oportunamente, será realizada a análise, pelos órgãos de controle, da prestação de contas do convênio, de modo que, a constatação de eventuais irregularidades será comunicada e processada junto ao Tribunal de Contas da União com a adoção de medidas próprias, inclusive a instauração de TCE, e a correlata ciência do MPF, se for o caso. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico-financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

264.	Expediente:	1.22.013.000177/2022-68 - Eletrônico	Voto: 1598/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação da empresa Urbis Consultoria Social e Urbana, para apurar eventual nulidade de atos relacionados a contrato firmado pela empresa e o Município de Poços de Caldas/MG. 2. Segundo a denúncia, o Contrato Administrativo 356-SMA/2019, firmado no âmbito do Trabalho Técnico Social e derivado de avença entre governo federal, Ministério de Desenvolvimento Regional, Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), Caixa Econômica Federal e Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, foi encerrado de forma indevida, causando prejuízo a cerca de 2.500 pessoas. Pleiteia ainda a nulidade de atos (anexos 6 e 8), emissão do 5º Termo Aditivo de Contrato, expirado em 27/4/2022, e a retomada da execução das atividades do aludido contrato pela representante. 3. Informações requisitadas do citado município, da CEF e do representante. 4. Consta dos autos que em 30/7/2020, os contratantes assinaram o terceiro aditivo, prorrogando o vencimento para 27/4/2021, e, nessa data, firmou-se o quarto aditivo com a prorrogação do vencimento para 27/4/2022. No dia 13/7/2022, o município notificou a empresa sobre a necessidade de interrupção da execução da avença, em virtude de o prazo do contrato ter expirado sem prorrogação de sua vigência. 5. Diante da aparente ausência de malversação dos recursos federais empregados e do expresso desinteresse da CEF no caso em análise (PRM-PSA-MG-00009078/2022, Documento 23), delimitou-se o objeto deste feito, registrando-se a atuação do MPF, em princípio, a apurar se o trabalho técnico social seria desenvolvido a contento pela Municipalidade (de forma direta ou indireta). 6. Em resposta a ofício ministerial, o ente municipal informou que restavam 11% do valor dos serviços pactuados junto ao governo federal, sendo que o próximo eixo deverá ser o de articulação de políticas públicas, visando à implementação de iniciativas que gerem trabalho e renda, com inclusão social produtiva e melhoria da qualidade de vida da população. 6.1. Em seguida, informou que estava em fase final de ajustes à proposta comercial do SENAC, que deverá ser contratado para "execução de diversos cursos profissionais de capacitação e atualização com vistas a atingir os objetivos propostos no Eixo 4 (...)" (Quatro Eixos de Mobilização e Organização e Fortalecimento Social, Acompanhamento e Gestão da Intervenção, Educação Ambienta e Patrimonial e de		

		Desenvolvimento Sócio Econômico) e que a meta estipulada para o início da execução dos trabalhos estava prevista para agosto de 2023. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) o Município de Poços de Caldas comprovou que, após a rescisão do contrato e a anuência da CEF, o trabalho técnico social continua sendo desenvolvido, tendo como meta a contratação do Senac, prevista para se concretizar no mês de agosto; (ii) a CEF tem instado o município a prosseguir com a execução dos trabalhos, sob pena de "distrato/rescisão unilateral do convênio e transferência das ações do Trabalho Social ao Gestor Operacional - FAR - Caixa"; (iii) não há qualquer elemento nos autos que demonstre malversação de recursos públicos ou irregularidades praticadas pelo Município de Poços de Caldas; (iv) a empresa representante não respondeu aos últimos dois ofícios encaminhados pelo MPF, o que demonstra seu desinteresse na instrução do feito após a delimitação do objeto se restringir ao trabalho técnico social desenvolvido pelo município (de forma direta ou indireta), (v) não cabe ao MPF tutelar os interesses da empresa representante, já que pode, se entender prejudicada, buscar a defesa de seus direitos em juízo, além de haver vedação à defesa de direitos individuais lesados pelos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão (art. 15, caput, da LC 75/93) e (vi) é desnecessária a manutenção do procedimento, unicamente para acompanhar a execução dos trabalhos sociais, o que já tem sido realizado pela CEF, não havendo qualquer indício de eventual frustração contratual. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

265.	Expediente:	1.22.020.000087/2023-69 - Eletrônico	Voto: 1826/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do desdobramento do Inquérito Civil n° 1.22.014.000205/2018-51, em que se apura o tráfego de veículos transportadores de cargas com excesso de peso em rodovias federais. O presente feito limitou-se à apuração em relação à Empresa Multimodal Terminal de Cargas Ltda. 2. Oficiado, o DNIT esclareceu não ter encontrado nenhuma autuação da Empresa de Cargas nos últimos cinco anos. 3. Do mesmo modo, a Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais (PRF/MG), também não encontrou nenhuma irregularidade em relação à empresa questionada. 4. Segundo a Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (ASSPA), as 81 autuações verificadas em relação à empresa datam de 12/03/2016 até 26/10/2016, todas ocorridas no Município de Lavras/MG. 5. O DER/MG ainda esclareceu que a empresa questionada não possui multas aplicadas pelo Órgão. 6. A ANTT e o DNIT também apontaram não terem sido localizados registros de autuações lavrados em face de Multimodal. 7. Posteriormente, ainda verificou-se que em relação à Multimodal Terminal de Cargas Ltda existiriam apenas 3 autos de infração, e que as 80 restantes teriam sido praticadas pela Multimodal Terminal de Cargas Prudente Ltda (da qual a primeira mencionada seria sócia). 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os autos de infração foram lavrados entre 12/03/2016 até 26/10/2016; ii) já houve o decurso de prazo superior a 5 anos até a presente data, entendendo-se que eventual responsabilização cível (danos materiais e morais) da empresa já foi abarcada pela prescrição; iii) se houvesse novas autuações em desfavor da Multimodal dentro dos últimos 5 anos (período que ainda não estaria abarcado pela prescrição), este MPF seria devidamente comunicado pelo DNIT, PRF/MG, ANTT e DER/MG, por se tratar de dever de ofício dos referidos órgãos, não havendo, portanto, motivo para o prosseguimento das investigações. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito autuado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

266.	Expediente:	1.23.000.000092/2023-72 - Eletrônico	Voto: 1557/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ELEIÇÃO PARA CARGO DIRETIVO DE UNIVERSIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). 2. Segundo relato dos autos, há falta de processo eletivo nos Conselhos Superiores da UFRA, assim como para a escolha dos Coordenadores de Curso, as decisões ad referendum não contam com a participação da comunidade universitária e o público interessado não tem acesso às reuniões. 3. Informações requisitadas da entidade universitária. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) em relação às eleições dos membros dos conselhos, a reitoria da UFRA encaminhou um cronograma com previsão para que tudo seja finalizado em 15/12/2023 e, apesar do longo lapso temporal, o cronograma dará cumprimento aos artigos 9º, 19 e 24 do Regimento Interno da UFRA, além do artigo 72, §1º, da mesma norma (quanto aos coordenadores de curso); (ii) quanto às decisões ad referendum implementadas sem a participação da comunidade acadêmica, embora a representante não as tenha indicado, a reitoria da UFRA informou que todas essas deliberações teriam sido referendadas e uma análise por amostragem indicou que o foram pelo órgão competente; (iii) no que tange à participação nas reuniões, não parecia haver óbice à forma não-presencial no Regimento Interno da UFRA, além do que é de se notar que a citada norma não garantia a participação a todo e qualquer interessado, já que os membros das diversas categorias estariam representados por seus pares, bem como permitir que todo e qualquer membro da comunidade acadêmica participasse de tais reuniões de forma irrestrita poderia inviabilizar o seu funcionamento; (iv) é razoável que se garantisse à representante e aos demais interessados o direito de acompanhar pessoalmente as reuniões dos Conselhos Superiores da UFRA, presencial ou remotamente (com acesso a eventual reunião virtual), mas sem direito a manifestação durante o ato, salvo se o órgão autorizar; (v) a despeito das providências da universidade, expediu-se a Recomendação 7/2023 GABPRM2-MLLLC-PRM-TUU, no sentido de recomendar à reitora da UFRA que: a) finalizasse todo o processo eleitoral até o dia 15/12/2023; b) empossasse todos os eleitos (representantes das categorias nos Conselhos, Diretores de campi, Diretores de institutos, Coordenadores de Curso, etc.) até o dia 19/12/2023 e c) garantisse, de imediato, a qualquer membro da comunidade da UFRA (servidores, professores e alunos) o direito de acompanhar pessoalmente as reuniões dos Conselhos Superiores da UFRA, presencial ou remotamente (com acesso a eventual reunião virtual), mas sem direito à manifestação durante o ato, salvo se o órgão autorizar e (vi) a UFRA acatou integralmente a recomendação, o que foi devidamente certificado nos autos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

267.	Expediente:	1.23.000.000476/2023-95 - Eletrônico	Voto: 1457/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no processo administrativo de exoneração do representante, servidor da ANATEL. 1.1. Segundo o representante, o Processo Administrativo de Exoneração - Anatel n.º 53500.003366/2015-51, tramitou em menos de 3 horas, sem os procedimentos legais adequados, como citação, contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além do bloqueio de sua remuneração. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos narrados já foram objeto de apreciação pela PR/MA, na Notícia de Fato nº 1.19.000.000311/2023-46, na qual restou determinada a promoção de arquivamento por se tratar de ilegitimidade deste parquet federal, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017; b) de acordo com os fatos apresentados, não foi possível vislumbrar um direito ou interesse de órbita difusa ou coletiva a justificar a intervenção ministerial, mas sim um possível contexto litigioso individual do representante. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a questão já foi judicializada, em razão disso, eventual inconformismo com o processo judicial deverá ser levado ao advogado ou defensor público que defenderá os interesses do representante, descabendo assim, a intervenção deste órgão ministerial. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do		

		Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

268.	Expediente:	1.23.000.000892/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1492/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com vistas a apurar os efeitos da Portaria GM/MS n° 596, de 22/03/2022, do Ministério da Saúde, que revogou trechos da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, diante da alegação do representante de que implicaria o desmonte da Política Nacional de Saúde Mental no Brasil. 2. Por ocasião da instrução do feito, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Ministério da Saúde) apresentou informações, destacando que a normativa revogada, voltada a regular o custeio de equipes para desinstitucionalização de pacientes moradores em Hospitais Psiquiátricos, nunca teve efeitos práticos, visto que não houve o repasse de nenhum recurso federal ao longo de oito anos, nem implementação de nenhuma das respectivas equipes nos municípios brasileiros, tendo em vista que o programa revogado não teria sido efetivado justamente por se sobrepor ao trabalho já realizado pelos CAPS, pelas equipes multiprofissionais de hospitais e pelo sistema único de assistência social. Além disso, informa a SAPS que tal programa criava equipes permanentes para atividade temporária, competindo pelo mesmo custeio a partir do qual os CAPS são financiados, bem como as próprias residências terapêuticas. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) consoante os dados apresentados, a alteração normativa não teria implicado interrupção ou qualquer prejuízo à prestação do serviço de saúde, já que este continuaria sendo executado no âmbito dos Centros de Atenção Psicossocial, pelas equipes multiprofissionais em hospitais e pelo SUAS; (ii) o programa revogado não teria sido efetivado justamente por se sobrepor ao trabalho já realizado pelos CAPS, pelas equipes multiprofissionais de hospitais e pelo sistema único de assistência social e (iii) a edição do ato normativo impugnado se deveu a razões de ordem técnica e atinentes ao mérito administrativo, não resultando afinal em redução dos instrumentos de promoção da Política Nacional de Saúde Mental. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

269.	Expediente:	1.23.000.000964/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1469/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar denúncia de irregularidades no certame realizado pelo Instituto Federal do Pará (IFPA) para ocupação das vagas remanescentes do Processo Seletivo que ocorreu em janeiro/2023, para cursos de ensino médio técnico ofertados no Campus de Belém. 2. Relata o representante que: (i) o edital exigiu que os candidatos se apresentassem presencialmente para apresentar a documentação necessária para efetuar a matrícula e eles seriam matriculados por ordem de chegada, no período de 03 a 05/04/2023; (ii) porém, no dia 31/03/2023, o IFPA teria dado possível preferência a alguns candidatos que desde o dia 30/03/2023 se encontravam em fila na frente da instituição (cerca de 30 candidatos), colocando-os pra dentro, de acordo com a sua ordem de chegada e (iii) no mesmo dia 31/03/2023, o IFPA suspendeu o edital acima citado, comprometendo-se a fixar nova data para que os candidatos se apresentassem, porém aquela instituição de ensino já teria assegurado aos primeiros candidatos (cerca de 30) a prioridade no processo seletivo quando fosse reaberto. 3. Por ocasião da instrução do feito, o IFPA apresentou informações, reuniões foram realizadas pelo membro oficiante com os envolvidos, bem como foram expedidas duas recomendações à Reitoria do IFPA, prevendo (i) obrigação de fixação de prazo entre a		

		divulgação de eventual instrumento convocatório e a data do ato de inscrição, viabilizando o deslocamento de pessoas que residam em outras cidades e (ii) adoção de postura transparente e isonômica nas soluções adotadas diante de situações excepcionais. 3.1. Durante as tratativas o Procurador oficiante se manifestou no sentido de não haver dúvidas de que por motivos aleatórios e não objetivos, alguns candidatos teriam se beneficiado e outros se prejudicado pela informação de suspensão do procedimento relativo à da 2ª manifestação de interesse, sem tratamento isonômico a todos os interessados. Entretanto, apesar dos questionamentos, é compreensível o procedimento adotado pelo instituto diante da excepcionalidade da situação e a intenção de não prejudicar os candidatos já acampados na fila em frente ao IFPA. Inegavelmente, está-se diante de um conflito entre dois grupos de pessoas com direitos individuais homogêneos: aqueles que conseguiram se matricular e aqueles que não conseguiram. Ainda que o MPF pudesse tutelar os interesses deste último grupo, a pretensão não se mostra razoável ao se analisar a envergadura do prejuízo que seria causado àquele outro. Nada obsta, claro, que cada um daqueles que se sentiram prejudicados busque individualmente a tutela dos seus direitos em juízo, valendo-se para tal de advogado privado ou da Defensoria Pública da União (DPU). 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as recomendações foram acatadas. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

270.	Expediente:	1.23.002.000059/2023-22 - Eletrônico	Voto: 1642/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de professora de Estágio Curricular Supervisionado da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa), para apurar irregularidades no curso de pedagogia da instituição universitária e no pagamento salarial a menor à servidora, tendo em conta a falta de observância de sua progressão funcional. 2. Segundo a representação, (i) a matriz curricular do curso de Pedagogia da Ufopa é de 2016, sendo que a pró-reitoria de ensino deveria ter encaminhado outra ao Conselho Superior; (ii) a nova matriz curricular deveria contar com um Projeto Pedagógico de Curso (PPC), documento que congrega conteúdos a serem ensinados e procedimentos com base na legislação federal, ainda não criado e (iii) a representante teve sua progressão funcional aprovada, mas deixou de receber seu salário reajustado. 3. Informações requisitadas da Ufopa e do MEC. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) os valores devidos a título de progressão funcional já foram integralmente pagos à representante; (ii) a Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC informou que o curso está regular, atingiu conceito 4 na última avaliação do SINAES em 2021 e haverá renovação do ato de reconhecimento do curso; (iii) a Ufopa informou que tramita o novo PPC do curso junto a Proen/Ufopa, sendo que a mora na tramitação do processo deu-se em razão de exigências do Conselho Nacional de Educação e da pandemia da Covid-19; (iv) o art. 53 da Lei 9.394/96 reforça o fato de que não há obrigação legal para a renovação periódica do PPC, por ser um documento dinâmico e (v) não há nenhum procedimento de supervisão instaurado em face da Ufopa, nem mesmo o recebimento de representações acerca de possíveis irregularidades no curso de Pedagogia ofertado pela instituição, reforçando a ausência de irregularidades no presente caso. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

271.	Expediente:	1.23.006.000037/2022-41 - Eletrônico	Voto: 1462/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado,		

		a partir de representação de particular, para apurar a ausência de prestação de contas no exercício de 2020 do Município de Cachoeira do Piriá/PA, o que resultou no não recebimento de recursos referentes à complementação VAAT (Valor Aluno Ano Total). 2. Segundo os autos, a Lei 14.113/2020, que dispõe sobre a regulamentação do Fundeb, habilitou para recebimento da complementação-VAAT somente os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 13, §4º, da citada lei, razão por que o mencionado município deveria ter disponibilizado, no prazo fixado, a Declaração de Contas Anuais (DCA) relativamente ao ano de 2020 para ser elegível ao benefício. 3. Informações requisitadas do município investigado e do FNDE. 4. Consoante o FNDE, o prazo para habilitação ao VAAT 2022 foi estabelecido inicialmente para 29/11/2021, sendo prorrogado para 7/3/2022. A habilitação ao VAAT constitui apenas pré-requisito para que as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos entes subnacionais sejam apurados e considerados no cálculo do valor por aluno total, que representa a capacidade de financiamento da educação dos entes federados, por aluno matriculado na educação básica, ou seja, a habilitação não é garantia de recebimento da Complementação-VAAT, haja vista que a referida complementação é devida, anualmente, apenas aos municípios cujo VAAT calculado fica abaixo do VAAT-MIN, definido em âmbito nacional e publicado para 2022, conforme Portaria MEC/ME 2/2022. Assim, uma vez habilitado ao cálculo do VAAT, automaticamente, são realizados os cálculos para apuração de quais entes serão beneficiários e do valor devido de Complementação-VAAT, não sendo necessárias outras providências por parte dos entes. 5. Expediu-se a Recomendação 1/2023 GABPRM2-MLLLC-PRM-TUU-PA-00001985/2023 no sentido de instar o Prefeito Municipal a cumprir as obrigações do artigo 163-A da Constituição Federal e que, deste exercício em diante, encaminhe as informações necessárias, em especial a DCA ao órgão competente, de modo que se torne elegível para receber eventual complementação VAAT. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não há como a falha ser corrigida retroativamente, de modo que somente resta à atual gestão municipal regularizar a situação com vistas a que o município volte a receber os referidos recursos federais; (ii) segundo certidão dos autos, o citado município acatou a recomendação ministerial, revelando a adoção das providências necessárias para manter a situação regularizada e (iii) não houve prejuízo ao erário federal, mas ao próprio município, de modo que somente caberia a ele a adoção de eventual medida em desfavor do anterior gestor que teria sido responsável pela não remessa da DCA de 2020. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

272.	Expediente:	1.23.007.000116/2014-32	Voto: 1559/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o objetivo de apurar os sucessivos atrasos em relação ao Plano de Trabalho a ser realizado na reintegração de posse do PA Tueré, motivados, sobretudo, pelo difícil acesso aos lotes e pelo alto índice de criminalidade. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Incra apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do presente feito e a imediata instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, após salientar que: (i) o expediente em tela teve o mérito de instar o órgão fundiário a destravar o processo de regularização do PA Tuerê, o qual encontra-se em fase avançada; (ii) a maior dificuldade deste processo sempre foi o custo para a realização do georreferenciamento dos lotes, inicialmente a cargo da autarquia, que não possuía recursos para realizá-lo; (iii) com alterações normativas posteriores ao início deste inquérito, foi permitido que a associação de assentados realizasse o georreferenciamento, contratando empresas especializadas e submetendo-o à homologação do Incra. Em seguida, emite-se a titularidade definitiva e a desocupação de eventuais famílias irregulares; (iv) não se justifica mais a manutenção deste apuratório, que já atingiu o longínquo prazo de quase 9 (nove) anos, haja vista que o processo de regularização fundiária está avançando, em que pese suas limitações e (v) para o acompanhamento deste caso até que o PA Tuerê seja totalmente regularizado, mais adequada é a instauração de um procedimento de acompanhamento, tendo em vista a natureza estrutural da demanda. 4. O colegiado da 5ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento e pela remessa à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO,		

		ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

273.	Expediente:	1.23.007.000143/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1347/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas instaurado por ocasião do arquivamento do IC nº 1.23.007.000034.2020-36, destinado ao acompanhamento de uma obra pendente no Município de Goianésia do Pará/PA financiada por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se junto ao FNDE que a obra referente ao Termo de Compromisso PAC2 1807/2011, firmado para a construção da Escola Infantil Lopão (ID 19128), teria passado por tentativa de repactuação, em cujo procedimento foi emitida pela autarquia uma "ordem de diligência" que, no entanto, foi descumprida pelo Município, razão pela qual a repactuação foi indeferida e o vínculo jurídico existente entre o ente municipal e o FNDE se extinguido. 3. Identificado, nas informações prestadas pelo Fundo, que o Município não atuou de forma diligente a fim de tentar conseguir repactuar a obra, havendo indícios de que possa ter havido prejuízo ao Erário federal por ilegalidades atribuíveis a servidores públicos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de que o objeto destes autos teria se exaurido a partir de quando o Município se desvinculou da obra, determinando, consequentemente, a remessa de cópia do feito para o Núcleo de Combate à Corrupção para as providências cabíveis. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

274.	Expediente:	1.23.008.000088/2021-72 - Eletrônico	Voto: 1404/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em decorrência de desdobramento de Procedimento Preparatório anterior, no qual se verificou a ocorrência de bloqueios na BR-230, município de Itaituba/PA, de modo a impedir que certa ambulância passasse pelo local transportando paciente vítima de Covid-19. 1.1. Assim, instaurou-se o presente Inquérito Civil visando a apuração de irregularidades observadas longo da BR-230, precipuamente em relação à deterioração do certo pavimento da Rodovia Federal, local de grande fluxo de carretas direcionadas a portos privados de Itaituba, apresentando-se com pontos críticos e com graves riscos de desabamento e acidentes. 2. Oficiado o DNIT referiu que o trecho em questão (KM 1.148,000) foi recentemente pavimentado, encontrando-se em elaboração complexo projeto de engenharia visando o rebaixamento do lençol freático e a contenção de talude, aguardando-se apenas pela contratação dos serviços, mas que o segmento estaria estabilizado e com o tráfego provisoriamente desviado como forma de aliviar a carga do aterro. 3. Por sua vez, a Associação dos Terminais Portuários e Estações de Transbordo de Cargas da Bacia Amazônica (AMPORT) informou estar articulando ações com o Governo Federal, através do MINFRA, DNIT e PRF, e entidades de classe, visando a implementação de medidas para o monitoramento e ordenamento do tráfego, assim como a adoção de melhorias físicas nas vias rodoviárias. Alegou que procedeu ao alargamento das galerias de drenagem pluvial e da pista de rolamento nos trechos mais críticos de acesso terrestre às Empresas Rodoviárias de Cargas de Marituba. 4. Posteriormente, a Superintendência Regional do DNIT em Belém do Pará informou que Projeto retromencionado fora concluído, havendo contratações e execução a contento ainda durante o exercício de 2021. Aduziu que em abril/2022, ocorreu a lavratura do Termo de Contrato de Concessão da BR-163/PA, firmado entre a ANTT e a Concessionária Via Brasil, cujo objeto		

		também englobaria o segmento situado entre o entroncamento da rodovia BR-163/PA com a BR-230/PA, até o distrito de Miriituba, situado às margens do Rio Tapajós, encontrando-se, agora, o KM 1.148,0 não mais sob a tutela do DNIT, mas sim sob jurisdição administrativa da ANTT. 5. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que as medidas emergenciais foram executadas de forma satisfatória ainda no ano de 2021, conforme informado pelo DNIT, não havendo notícia de novas irregularidades ao longo da BR-230, não restando, portanto, outras diligências a serem realizadas. 6. Ausência de notificação do representante em razão de atuação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

275.	Expediente:	1.24.002.000285/2022-95 - Eletrônico	Voto: 1741/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que narra supostas invasões em área do Perímetro Irrigado de Sousa, Núcleo II (SESI), de responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). 2. Instado a apresentar informações complementares, o representante se manteve inerte. 2.1. Em resposta ao ofício expedido, o DNOCS informou que: i) após verificação in loco, concluiu que não existe invasão na área que pertence à entidade federal, conhecida como Sesinho (SESI); ii) no local, existe edificação que, para não ser invadida, recebe manutenção dos moradores da região. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades no caso em questão, diante da inexistência de invasão em área do Perímetro Irrigado de Sousa, Núcleo II (SESI), de responsabilidade do DNOCS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

276.	Expediente:	1.24.002.000304/2022-83 - Eletrônico	Voto: 1687/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto alagamento de área no município de Sousa/PB em razão das obras de transposição das águas do Rio São Francisco, impedindo a passagem dos moradores da região. 1.1. De acordo com a representação, é necessária a construção de uma passagem molhada no trecho entre a Várzea do Pintado e as Várzeas de Sousa, pois os moradores da região estão precisando utilizar uma ponte improvisada para atravessar o local. 2. Oficiado, o Ministério do Desenvolvimento informou que, no âmbito das ações do Termo de Execução Descentralizada - TED 03/2021, estão sendo desenvolvidos os anteprojetos de readequação das passagens molhadas com intervenções nas 23 travessias priorizadas, inclusive na Passagem Molhada nº 25, em substituição à travessia em questão, com previsão de conclusão e entrega final em 31/12/2023. 3. O feito foi arquivado com a instauração de procedimento de acompanhamento que terá como objeto acompanhar as ações do Ministério do Desenvolvimento na readequação da passagem molhada no trecho entre a Várzea do Pintado e as Várzeas de Sousa até a total regularização. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

277.	Expediente:	1.25.000.005300/2022-74 - Eletrônico	Voto: 1651/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a recusa de fornecimento pelo SUS do medicamento Panhematin 350 mg, para tratamento de		

		Porfiria Intermitente Aguda. 2. Consta dos autos a recusa de atendimento da demanda pelo Município de Arapuã/PR em 5/12/2022, sob o fundamento de a medicação não constar na RESUME - Relação Municipal de Medicamentos Essenciais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão trazida aos autos envolve direito individual cuja tutela não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reapresentando a requisição médica. 5. Em sessão realizada no dia 27.3.2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento, em síntese, de que ainda que se admita tratar-se de direito individual disponível a afastar a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto, é necessário que se prossiga na investigação a fim de se analisar a questão sob o viés coletivo e se averiguar se a política de promoção da saúde está sendo cumprida a contento pelos órgãos e entes responsáveis por sua implementação. 6. Em atendimento à decisão proferida pela 1ª CCR/MPF foi expedido ofício ao Ministério da Saúde, que prestou os seguintes esclarecimentos : (a) o medicamento hemina (Panhematin 350mg) possui registro na ANVISA e tem indicação em bula para tratamento de Porfiria Intermitente Aguda; b) o medicamento foi analisado pela CONITEC, que emitiu decisão contrária à sua incorporação à RENAME, por considerar que as evidências científicas de sua eficácia seriam baixas, (c) o SUS disponibiliza Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT que são os documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; e os mecanismos de controle clínico; e (d) qualquer dos três entes federativos pode promover o fornecimento dos fármacos. 7. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que as providências determinadas foram atendidas, não havendo outras medidas a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

278.	Expediente:	1.25.000.005409/2023-92 - Eletrônico	Voto: 1807/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação apresentada por Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal do Paraná (UFPR), na qual relata que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEPE) teria condicionado a aprovação de sua proposta de projeto de extensão universitária à presença de um docente para a orientação dos extensionistas. 1.1. De acordo com o representante, a exigência da presença de um servidor docente na coordenação do projeto extensionista, para garantir seu acesso a editais de bolsistas e de seleção de estudantes voluntários, ignoraria o próprio espectro de competências do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, que permite, de forma expressa, a elaboração de projetos extensionistas e a orientação de pesquisas acadêmicas. 2. Oficiou-se à UFPR. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a UFPR assentou a plena possibilidade jurídica de servidores técnicos-administrativos exercerem a coordenação de projetos de pesquisa e extensão no âmbito da autarquia. Ao ser oficiada, a Instituição ponderou a natureza não pacífica desse entendimento, que aguarda uniformização por parte do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal. Contudo, referido entendimento permanece hígido até definição por parte da instância superior, capaz de vincular os órgãos de execução da PGF; ii) considerando a noticiada ausência de óbices legais à coordenação de projetos de pesquisa e extensão da UFPR por parte de servidores(as) técnicos(as) administrativos, não subsistem motivos para a continuidade de tramitação do feito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: i) a carreira de servidores técnicos administrativos da UFPR engloba uma série de cargos, com níveis de classificação distintos, que exigem diferentes níveis de formação; ii) a súmula de atividades do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais estabelece como atribuição desses servidores o desenvolvimento de projetos de extensão e orientação acadêmica; iii) a Instituição de Ensino confunde os cargos de Técnico Administrativo em Educação (que engloba cargos de diferentes níveis e com diferentes atribuições) e de Técnico em Assuntos Educacionais (cargo de nível superior e que conta com prerrogativas especiais). 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que sendo o Técnico em Assuntos Educacionais parte da categoria geral de Técnicos Administrativos em Educação, inclusive com nível de formação superior à exigida de outras carreiras da mesma categoria, resta claro que inexistem óbices formais, ao menos do ponto de vista jurídico, para a coordenação de projetos de extensão por servidores Técnicos em Assuntos Educacionais. 6. De acordo com o Anexo II, da Lei nº 11.091/2005, o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais insere-se no nível de classificação "E" da categoria de Técnico Administrativo em Educação (TAE). Desse modo, considerando		

		que a UFPR manifestou-se pela possibilidade jurídica do cargo de TAE exercer a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, depreende-se que a permissão se confere, também, ao cargo do representante, assim como fundamentado pelo membro oficiante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

279.	Expediente:	1.25.000.005411/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1808/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades atribuídas à Universidade Federal do Paraná (UFPR), referente ao indeferimento de afastamento por motivo de estudos para servidor. 1.1. Narra o representante que: i) teve sua inscrição indeferida em razão da não apresentação de carta da chefia imediata; ii) a exigência da carta de chefia seria arbitrária, uma vez que não prevista nas Leis nº 8.112/90 e nº 11.091/05, e fragilizaria o processo de participação democrática e isonômica de todos os servidores; iii) a impossibilidade de apresentação de carta da chefia se deu em razão de situação que teria sido provocada pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, eis que foi removido na semana em que se encerraram as inscrições. 2. Oficiada, a UFPR esclareceu que: i) o servidor foi removido a pedido da Pró-Reitoria de Extensão e Cultura (PROEC) para atender às demandas da 75ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), cuja organização causou a urgência de ampliação do quadro de servidores da PROEC; ii) não prospera a alegação do servidor de que a sua remoção teria sido orquestrada na semana de inscrição para o afastamento, uma vez que não havia conhecimento de que o servidor desejava participar do edital, tampouco há garantias de que qualquer das chefias, a antiga ou a nova, aceitaria liberá-lo nessa condição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) por se tratar de questão eminentemente individual, o MPF não detém legitimidade ativa para atuação na defesa dos interesses do noticiante, motivo que enseja o arquivamento do feito; ii) não se verificou qualquer arbitrariedade por parte da UFPR, tampouco foi comprovada a alegação de que a remoção do servidor foi deliberadamente realizada com a finalidade de impedi-lo de participar do edital de afastamento para estudos; iii) o afastamento para estudo se trata de ato discricionário do poder público, de modo que o seu deferimento pode levar em consideração a conveniência e oportunidade da medida, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na atuação da UFPR no caso em tela. 4. Notificado, o representante interpôs recurso expondo, em síntese, as mesmas alegações trazidas na representação inaugural. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

280.	Expediente:	1.25.000.007258/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1576/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades atribuídas à Defensoria Pública da União (DPU), à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) e à Prefeitura de Curitiba. 1.1. Segundo o representante, a DPU não lhe prestou atendimento satisfatório quanto ao pedido de auxílio jurídico para obtenção de benefício previdenciário, bem como noticiou que a DPE-PR, localizada na Rua José Bonifácio, estaria fechada. 1.2. Referiu, ainda, que a Prefeitura de Curitiba estaria lhe negando, indevidamente, um auxílio-compra de R$ 70,00, a que teria direito "por ser branco, solteiro e heterossexual".		

		2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) de acordo com o despacho da DPU que arquivou o processo de assistência jurídica instaurado no órgão, não há, ao menos por enquanto, elementos jurídicos que permitam o ingresso com ação judicial, uma vez que o representante não possui nenhum benefício ativo junto ao INSS, visto que foram constatados apenas dois anos de contribuição junto à autarquia, o que impossibilitaria um pedido de aposentadoria; ii) a DPU orientou o representante a solicitar ao INSS a concessão do benefício, haja vista que a Defensoria não pode se imiscuir na esfera administrativa e promover a concessão de benefícios diretamente, tendo deixado claro que, caso haja negativa pelo INSS, a DPU poderia verificar o cabimento de alguma ação judicial; iii) não se verifica omissão pela DPU, visto que o órgão atuou com presteza no caso em comento, esclarecendo e orientando o cidadão quanto aos seus direitos; iv) quanto à suposta irregularidade no funcionamento da DPE-PR e da Prefeitura do Município de Curitiba, eventual manifestação deve ser protocolada perante o Ministério Público do Estado do Paraná, eis que a ausência de interesse da União afasta a possibilidade de atuação do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que: i) está sofrendo discriminação por ser branco, solteiro e heterossexual; ii) encontra-se com graves problemas respiratórios em decorrência da covid-19, sem condições de retornar ao cargo público da Assembleia Legislativa do Paraná; iii) está com 58 anos e não aufere aposentadoria ou fonte de renda adequada; iv) tem passado por rejeição, o qual define como "heterofobia". 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) se não houvesse indicação do representante acerca de suas características pessoais, não haveria como o MPF ter conhecimento de que se tratava de pessoa branca, solteira e heterossexual, sendo, portanto, infundada tal conclusão a partir do arquivamento da presente demanda; ii) o representante pode simplesmente comparecer, como qualquer cidadão, ao INSS, para solicitar a eventual concessão do LOAS, não sendo possível que o MPF ou a DPU assuma tal tarefa, já que se trata de direito individual e disponível; iii) decisão em sentido contrário significaria irregular interferência em atribuição típica e exclusiva da autarquia federal previdenciária, a qual, pode, fundamentadamente, conceder ou negar o benefício. 5. Posteriormente, o representante apresentou nova manifestação, contudo, sem trazer novos fatos ao feito. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

281.	Expediente:	1.25.005.001196/2021-18 - Eletrônico	Voto: 1535/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar denúncia de que o Supremo Tribunal Federal estaria descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não publicar a relação de funcionários e respectivos vencimentos desde dezembro de 2020. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Diretor-Geral da Secretaria do STF apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob os fundamentos de que: i) a publicação de dados desatualizados em duplicidade com os atualizados no Portal da Transparência e Prestação de Contas do Supremo Tribunal Federal foi corrigida; ii) embora houvesse a publicação dos dados atualizados desde 2012, incluindo a remuneração e o quantitativo de servidores do órgão, a publicação em duplicidade de dados desatualizados acabava por prejudicar a compreensão dos interessados sobre os números reais e, iii) sanada a irregularidade noticiada, eis que, após a realização das correções necessárias, um novo portal da transparência foi disponibilizado em 4 de novembro de 2022, de modo que atualmente não há dificuldades na compreensão dos dados e no acesso às informações atualizadas referentes ao pessoal do Supremo Tribunal Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

282.	Expediente:	1.25.005.001499/2021-31 - Eletrônico	Voto: 1472/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta ocupação irregular de imóvel no residencial Sumatra 1, em Apucarana/PR, adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. 1.1. De acordo com a representante, o imóvel era de sua mãe, que faleceu, e está sendo ocupado por invasores há sete anos 2. Em resposta ao ofício expedido, a CEF informou, em síntese, o seguinte: a) não consta em seus sistemas qualquer denúncia de ocupação irregular/descumprimento contratual para a unidade em referência; b) nos casos de falecimento do mutuário, o correto seria o acionamento do seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente, o que também não consta em seus sistemas. Quanto à alegada invasão, a beneficiária poderia utilizar a Portaria MCidades 488/2017, onde haveria possibilidade de distrato e substituição da Unidade Habitacional. 2.1. Instada a apresentar esclarecimentos complementares, a representante se manifestou através de contato telefônico com servidora da Procuradoria oficiante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto do feito se exauriu, pois, conforme manifestação da representante, o problema relatado já havia sido solucionado, uma vez que as pessoas que haviam invadido a residência de sua falecida mãe já haviam saído do local e que, atualmente, sua irmã residia na casa. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

283.	Expediente:	1.25.006.000171/2021-97 - Eletrônico	Voto: 1725/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do PA n.º 1.25.011.000069/2019-06, em razão da instituição do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, para averiguar a regularidade nas obras de infraestrutura física da rede de educação infantil no Município de Tamboara/PR. 2. Instruído o feito com a expedição de ofícios à Prefeitura do Município, obteve-se a informação de que a obra sob o ID 17562 foi concluída e está em funcionamento desde 7/2/2022, denominada Centro Municipal de Educação Infantil Zulmira Beltrame, com um total de 98 alunos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a conclusão da obra e seu funcionamento, não se vislumbram indícios suficientes de irregularidades a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 29/8/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem, para que, além do efetivo funcionamento, o Município informasse o código INEP da obra especificada, de acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR. 6. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Tamboara informou que a obra ID 17562, Centro Municipal de Educação Infantil Zulmira Beltrame, se encontra em funcionamento e o código INEP da instituição é 41164962. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que, diante da resposta apresentada pelo Poder Público Municipal, houve o esgotamento do objeto do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

284.	Expediente:	1.25.006.000609/2021-37 - Eletrônico	Voto: 1801/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que reportou possível abandono de unidade habitacional popular localizada no Município de Maringá/PR, por parte de pessoa beneficiada pelo Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, ao tempo em que outras pessoas aguardam para serem contempladas por programas de habitação, em nítida violação		

		aos seus direitos fundamentais à moradia. 2. Oficiada, Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de Maringá/PR informou que: i) quanto à morosidade na contemplação da representante em programas de habitação popular, ela se encontra devidamente inscrita no Sistema Gerenciador de Cadastro para Casa Própria, estando apta a participar dos programas habitacionais municipais; ii) realizada vistoria no local, constatou-se a situação de abandono do imóvel e, sequencialmente, a CEF foi comunicada para a adoção das providências cabíveis. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, informou que: i) o contrato nº 8872011737514, referente ao imóvel apontado, encontrava-se em situação de inadimplência desde abril/2019, possuindo, à época, 34 encargos em atraso; ii) que a beneficiária foi notificada por descumprimento contratual em diversas situações, sem êxito, e que diante dessa situação seria montado o dossiê, com encaminhamento para consolidação da propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR); iii) a Prefeitura Municipal de Maringá/PR diligenciou a vistoria do imóvel, tendo constatado que a residência permanecia fechada, não tendo sido identificadas outras unidades habitacionais em situação de descumprimento contratual. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, verifica-se que a Caixa Econômica Federal e o Município de Maringá têm adotado as providências necessárias para apurar a situação e reintegrar a posse sobre o imóvel, sendo esse o único imóvel do Conjunto Habitacional Pioneiro José Pires de Oliveira em situação de abandono, e que a representante encontra-se devidamente inscrita no Sistema Gerenciador de Cadastro aguardando contemplação pelo programa habitacional popular, nos termos dos critérios de seleção e de priorização definidos pela Lei Orgânica Municipal nº 10.949/2019, não se vislumbrando, assim, irregularidades que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

285.	Expediente:	1.25.008.001189/2022-77 - Eletrônico	Voto: 1793/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir do Ofício 277/2022/PJ, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar a falta de disponibilização de medicamento Diosmin 450/Herperidina 50mg pelo Município de Rio Branco do Ivaí/PR a paciente acometido de varizes em membro inferior. 2. Há notícia de que tal fármaco não consta na listagem do Rename e no Elenco Complementar da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná. 3. O representante demonstrou renda mensal de R$1.222,41, além de se enquadrar no conceito legal de idoso, possuindo 61 anos. 4. Tentou-se em vão notificar o representante para a apresentação de receita médica e comprovante de renda atualizados. 5. Expediram-se ofícios a três farmácias localizadas no citado município para que enviassem orçamentos do aludido medicamento. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a falta de comunicação com o representante, dada a impossibilidade de comprovação em juízo da indicação do uso do medicamento pelo médico que acompanha o tratamento, assim como a de atestar a insuficiência de recursos do representante, o que inviabilizariam eventual ajuizamento de ação civil pública. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

286.	Expediente:	1.25.009.000067/2019-58 - Eletrônico	Voto: 1774/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento dos autos nº 1.25.009.000046/2019-32, para apurar eventuais irregularidades quanto ao andamento da construção de Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Rua Leonilda Santiago, Jardim Primavera - Convênio n. 8850/2014, e construção de Escola Infantil Tipo B, localizada na Avenida Curitiba, Centro - Convênio nº 702540/2010, do Programa Proinfância, que receberam recursos federais por meio de convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), localizadas no Município de Perobal/PR. 2. Expedido ofício ao Poder Público Municipal, sobreveio a informação de que: i)		

		a Quadra Escolar Coberta com Vestiário na Rua Leonilda Santiago, Jardim Primavera (Convênio n. 8850/2014) encontrava-se em fase de construção, em razão da demora do FNDE em liberar as parcelas do convênio; ii) a Escola Infantil Tipo B, localizada na Avenida Curitiba, Centro (Convênio nº 702540/2010) encontra-se em pleno funcionamento desde 2014, atualmente com 128 alunos atendidos em período integral, e com código INEP nº 41155378. 3. Oficiado, o FNDE afirmou que o valor estipulado pelo Termo de Convênio para edificação da quadra escolar coberta era de R$ 509.995,23 (quinhentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), e que havia repassado ao ente municipal o montante de R$ 346.796,76 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o que corresponderia a 68% do valor pactuado para a construção. 4. Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, a obra estava inacabada com percentual de execução física acumulada de 73,73%, conforme constatação do relatório de vistoria realizada, em 24/4/2017. 5. Instruído o feito com a tomada de providências, foi certificado a partir de consulta ao SIMEC que a obra da quadra coberta estava concluída, com o Termo de Convênio válido até 8/3/2024, e que no dia 6/6/2023 foi realizada vistoria no local. 6. Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal informou que a quadra escolar coberta com vestuário, localizada na Rua Leonilda Santiago, Jardim Primavera, encontra-se em pleno funcionamento. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a Escola Infantil Tipo B (Convênio nº 702540/2010), encontra-se concluída, em funcionamento, com código INEP nº 41155378; ii) a Quadra Escolar Coberta com Vestiário (Convênio nº 8850/2014), sem código INEP, por se tratar de unidade autônoma, foi concluída, encontra-se em funcionamento, sendo utilizada pela comunidade escolar conforme declaração do Prefeito Municipal. 8. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

287.	Expediente:	1.25.010.000027/2023-53 - Eletrônico	Voto: 1829/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o Manifestante traz relato genérico sobre negligência, favoritismo, abuso de poder e danos morais, em relação à Prefeitura de Marmeleiro/PR. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) expediu-se 3 ofícios ao Representante para melhor esclarecimento dos fatos e apresentação de mais detalhes e documentos sobre a questão. Contudo, não houve resposta; ii) ante a inércia da parte interessa e não havendo conjunto de dados que possam embasar a continuidade do trâmite do Procedimento, promove-se o arquivamento do feito. 3. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

288.	Expediente:	1.26.000.001860/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1681/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na contratação de agentes de segurança metroviária para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em Pernambuco. 1.1. De acordo com os representantes, estariam ocorrendo irregularidades na terceirização de segurança metroviária da CBTU, em decorrência da celebração de convênio com a Polícia Militar do estado para atuação nas dependências da companhia, realizando atribuições previstas na Lei nº 6.149/74. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) esse mesmo objeto já foi analisado no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000294/2021-41, arquivado em 28/7/2021, decisão que foi homologada pela 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF; b) o cargo de Assistente Operacional - Segurança Metroferroviária diz respeito à segurança do transporte metroviário, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 6.149/74, e não à prevenção e à repressão de atividades criminosas eventualmente praticadas dentro do sistema de transporte, o que é atividade típica da Polícia Militar. 3. Notificados, um dos representantes interpôs recurso alegando que as atribuições do profissional responsável pela segurança metroviária se equiparam àquelas		

		realizadas pela polícia comum. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram vislumbradas irregularidades na celebração de convênio entre a CBTU e a Polícia Militar do estado para atuação de policiais nas estações de metrô do Recife/PE, uma vez que não se confunde a atividade de segurança metroviária com a abordagem realizada por policiais militares, voltada precipuamente para a prevenção e repressão de crimes. 5. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que, além de as atividades de segurança metroviária não se confundirem com a atividade desempenhada pela Polícia Militar, o objeto do presente procedimento já foi analisado anteriormente pelo MPF, tendo a 1ª CCR homologado o arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

289.	Expediente:	1.26.000.002124/2020-10 - Eletrônico	Voto: 1352/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2020 com base em encaminhamento feito pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apurar a suposta falta de medicamentos na Farmácia do Estado de Pernambuco em razão de possível omissão do Ministério da Saúde na distribuição de Tofacitinibe, Tamiflu, Imunoglobulina, medicamentos de Hanseníase, entre outros. 2. Em diligências realizadas junto à Secretaria de Estado de Saúde/PE, o Diretor de Assistência Farmacêutica informou que dos 13 medicamentos que compõem o tratamento de hanseníase, 5 estavam em falta no estoque em janeiro de 2021, mas com previsão de envio, segundo o Ministério da Saúde; que o Tofacitinibe e o Tamiflu encontravam-se em estoque e com cobertura regular; e que a Imunoglobulina encontrava-se em estoque, porém em pequeno quantitativo, contudo com previsão de chegada. 3. Em seguida foram realizados monitoramentos relacionados ao fornecimento desses medicamentos, tendo sido demonstrado no feito que os cinco faltantes, relativos ao tratamento da hanseníase, já estavam com seus estoques normalizados, havendo problemas apenas com relação à disponibilidade de Clofazimina, uma vez que a SES/PE encontraria dificuldades para a dispensação do medicamento. 4. Ressaltou-se que a Secretaria de Saúde de Pernambuco trouxe a lume nova informação, referente à existência de dificuldades internas na distribuição do fármaco Clofazimina, embora cada Geres do estado venha desenvolvendo ações para executar o processo de fracionamento dos frascos recebidos. 4.1 Desta feita, foi promovido o declínio de atribuição nesse ponto, com envio de cópia ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para acompanhar eventuais problemas internos que venham a ser observados no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde quanto à logística de distribuição dos medicamentos, sem prejuízo de nova atuação do MPF caso se verifique alguma providência de sua responsabilidade sobre o assunto. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistir interesse federal sobre a situação investigada, dada a regular situação dos estoques dependentes da atuação do Ministério da Saúde. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

290.	Expediente:	1.26.000.002489/2022-14 - Eletrônico	Voto: 1615/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, na qual se relatou supostas irregularidades na utilização de sistema de reconhecimento facial para entrada de estudantes, servidores e terceirizados do Instituto Federal de Pernambuco - IFPE, campus Recife, sem prévia realização de debate sobre o tema - sobretudo com os pais dos adolescentes que também se submeterão ao sistema -, o que seria hábil a ocasionar riscos às liberdades individuais, à proteção da imagem e dados pessoais dos envolvido. 2. Foi expedida a Recomendação nº 1/2023 pelo MPF ao IFPE para que fossem adotadas as seguintes providências: a) que a coleta e tratamento de dados pessoais sensíveis somente ocorressem com o consentimento do titular ou do responsável legal (neste último caso,		

		quanto a crianças, adolescentes ou incapazes em geral), de forma específica, destacada e para finalidade específica, conforme exigência contida no art. 11, inc. I, da LGPD; e b) que o eventual não consentimento do titular ou do responsável legal não impedisse, por si só, o acesso ao Campus, tolhendo eventual exercício de direito, a exemplo de frequência às aulas; nada obstando, contudo, que, em relação aos que não consentirem, a Instituição utilizasse outro método de controle de acesso que dispensasse o fornecimento de dado pessoal sensível. 2.1. Atendendo ao recomendado, o reitor do IFPE destacou que a instituição está elaborando termo de consentimento, que será inclusive analisado pelo setor responsável pela LGPD no IFPE, bem como pela Procuradoria Federal Especializada daquela autarquia. De toda sorte, o termo de consentimento será disponibilizado em ambiente virtual do discente, com acesso por login e senha, após a efetivação da matrícula, para que o estudante (ou responsável legal, no caso dos menores de 18 anos) possa consentir ou não com o fornecimento dos dados sensíveis; ou mesmo por meio do edital de matrícula, desde que não se configurasse como documento obrigatório a ser assinado e enviado pelo candidato para a efetivação de sua matrícula. Assegurou que essas medidas seriam adotadas para garantir aos titulares de dados pessoais sensíveis a possibilidade de expressarem um consentimento livre, informado, inequívoco, específico, destacado e voltado para finalidades determinadas. Destacou, por fim, que não estava havendo impedimento do acesso de usuários dos serviços do IFPE às dependências do Campus Recife, não sendo tolhido eventual exercício de direito, a exemplo da frequência às aulas 3. O feito, então, foi arquivado sob o fundamento de que para além de o termo de consentimento ganhar novo formato, mais específico, submetido ao escrutínio prévio inclusive da Procuradoria Federal Especializada da instituição, o estudante não será obrigado a fornecer os dados pessoais sensíveis, sem que isso lhe implique prejuízo, bem como foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento a fim de acompanhar a implementação de medidas, por parte da Reitoria do IFPE - Campus Recife, para garantir aos titulares de dados pessoais sensíveis a possibilidade de expressar um consentimento livre, informado, inequívoco, específico, destacado e voltado para finalidades determinadas (nos termos da LGPD) no contexto do fornecimento de dados pessoais sensíveis (biométricos faciais) para acesso àquela instituição de ensino através de catracas com reconhecimento facial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

291.	Expediente:	1.26.000.002739/2016-60	Voto: 1475/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícias de que municípios, no âmbito de atribuição do Ofício do Cabo de Santo Agostinho, estariam prestes a receber precatórios de verba federal atinentes à diferença de cálculo no valor mínimo anual por aluno do FUNDEF (atual FUNDEB), sem nenhum compromisso ou vinculação com a finalidade educacional das verbas. 2. Com base nesse relato foi expedida Recomendação ministerial para que os municípios aplicassem as verbas decorrentes de precatórios relativos a diferenças de complementação federal do FUNDEF no período de 1998-2007 exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 2º da Lei 9424/96, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial que autorize o emprego em finalidades distintas. 3. Resultou disso que os municípios de Primavera, Rio Formoso e Escada manifestaram acatamento da recomendação. 4. Quanto ao município de Cortês, este informou não ter recebido os recursos, mas disse que seguiria a recomendação. 5. Com relação aos municípios de Cabo de Santo Agostinho, Sirinhaém, Ipojuca e Amaraji, houve particularidades referentes à aplicação dos recursos, envolvendo questionamentos judicializados, acordo realizado com entidade classista ou falta de documentação decorrente da mudança de gestão no governo municipal. 6. Após, foi expedida nova Recomendação no sentido de que os municípios não contratassem escritórios de advocacia para a execução das ações em torno dos precatórios do FUNDEF, bem como para que os honorários, caso contratados, não fossem pagos em nenhuma hipótese com os recursos do FUNDEF. 7. Quanto a esta recomendação, apenas o Município de Escada/PE foi contra, alegando que a questão estaria em discussão no bojo da Ação Civil Pública nº 0800425-73.2021.4.05.8312, ajuizada pelo Sindicado dos Professores da Rede Municipal da Escada Pernambuco. 8. Com base na situação do feito até então, constatou-se que: a) a primeira recomendação, relativa à aplicação das verbas do programa em suas finalidades precípuas, foi devidamente acatada pelos municípios de Primavera, Rio Formoso, Escada, Cortês e Cabo de Santo Agostinho, conforme a análise da documentação juntada aos autos, tendo o tema,		

		contudo, quanto aos Municípios de Sirinhaém, Ipojuca e Amaraji, sido objeto de judicialização; e b) a segunda recomendação, relativa à vedação de uso das verbas para o pagamento de honorários, foi acatada pelos Município de Cortês, Rio Formoso, Primavera e Sirinhaém, tendo os Municípios de Escada, Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho e Amaraji judicializado a questão. 9. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os fundamentos de que: i) do ponto de vista da tutela coletiva, o acatamento de recomendação para não pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB, ou ainda a judicialização dessa discussão - seja em ação civil pública, seja na própria ação de cumprimento de sentença movida pelo município -, já preenche todo o objeto de atuação no âmbito da tutela coletiva, que no caso é impedir o desvio de finalidade na aplicação de verbas do FUNDEF/FUNDEB, o que ocorreria se os honorários fossem pagos com elas; ii) remeteu-se cópia dos presentes autos à DICRIM para distribuição entre os ofícios do combate ao crime e à corrupção, a fim de que seja analisada eventual caracterização de conduta criminosa e/ou ímproba na contratação sem licitação do escritório de advocacia pelos municípios investigados neste procedimento. 10. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

292.	Expediente:	1.26.003.000001/2023-67 - Eletrônico	Voto: 1669/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de fornecimento de medicamentos e fraldas para adultos a paciente diagnosticado com tetraplegia traumática completa. 1.1. De acordo com a representação, o Município de Serra Talhada e o Estado de Pernambuco não estariam fornecendo os medicamentos Minilax® (sorbitol + laurilsulfato de sódio), Sertralina® (cloridrato de sertralina) e as fraldas. 1.2. A questão individual foi encaminhada à Defensoria Pública da União e a matéria coletiva (eventual omissão do Poder Público, possibilidade de inclusão dos remédios na lista do SUS e fornecimento das fraldas) foi apurada pelo MPF. 2. Em resposta a ofício, a Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do Ministério da Saúde informou que "até a presente data, não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, dos medicamentos cloridrato de sertralina e sorbitol + laurilsulfato de sódio, seja por parte das empresas fabricantes ou quaisquer outros demandantes". Encaminhou, ainda, lista dos remédios antidepressivos e laxativos disponibilizadas pelo SUS. 2.1. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Talhada informou que as fraldas são fornecidas pelo Programa Farmácia Popular para os casos de hipossuficiência financeira e explicou como o interessado deve agir para solicitar o material. 3. Arquivamento promovido ao argumento de que, embora os medicamentos Minilax (sorbitol + laurilsulfato de sódio) e Sertralina (cloridrato de sertralina) não sejam fornecidos pelo Ministério da Saúde, o DGTIS informou os remédios antidepressivos e laxativos fornecidos pelo SUS, não havendo informação de que as medicações fornecidas não sejam eficazes ao caso do noticiante e/ou em outras situações. Por fim, quanto à disponibilização das fraldas, as informações prestadas demonstram que o material é fornecido pelo Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, do Governo Federal, com farmácias cadastradas no Município de Serra Talhada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

293.	Expediente:	1.26.008.000101/2019-67 - Eletrônico	Voto: 1709/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 21/2019, oriundo da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Palmares, para apurar os constantes atropelamentos de pessoas ao atravessarem a Rodovia BR-101, no perímetro urbano que corta a cidade de Palmares/PE. 2. Segundo os autos, não há sinalização de trânsito vertical ou		

		horizontal, bem como sinais luminosos e redutores de velocidade nas proximidades das Faculdades Famasul, Facipe e Escola Agrícola dos Palmares. 3. Informações requisitadas do Dnit e da PRF. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado, (i) houve a implantação do passeio da segunda passarela de Palmares, fazendo a ligação da passarela ao passeio da via local (LD) e foi feita a manutenção das telas e (ii) foi realizada na travessia urbana de Palmares a instalação de equipamento eletrônico de controle de velocidade (60km/h) na rodovia BR-101, km 184,5, por meio do Programa Nacional de Controle de Velocidade (PNVC) e, de forma complementar, está para ser licitado um novo contrato de manutenção da BR-101/PE Sul, em Palmares/PE, para prestar serviços de sinalização e segurança viária, que ajudarão na prevenção local de acidentes de trânsito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

294.	Expediente:	1.27.000.001509/2022-94 - Eletrônico	Voto: 1708/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível irregularidade na falta de recomposição do quadro de policiais judiciais na Seção Judiciária do Piauí pelo TRF da 1ª Região (TRF1). 1.1. De acordo com o representante, há necessidade de recomposição do quadro de agentes de polícia judicial, visto que quatro cargos de polícia judicial da Seção Judiciária do Piauí são atualmente ocupados por policiais militares, ensejando em preterição aos aprovados do VII Concurso Público do TRF1. 2. Registra-se que o caso dos autos se assemelha ao veiculado pela NF 1.16.000.002969/2022-13 (baixa quantidade de nomeados para cargos de técnicos e analistas na Seção Judiciária de Salvador/BA), já arquivada. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, a criação do TRF da 6ª Região e a própria ampliação do TRF1 ensejou uma série de medidas administrativas inseridas no âmbito de discricionariedade deste tribunal, que entendeu por não prover cargos vagos previstos em edital apenas como cadastro de reserva, como é o caso dos policiais judiciais. Assim, não há irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Federal, porque não há direito subjetivo à nomeação à vaga prevista apenas em cadastro de reserva. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

295.	Expediente:	1.27.003.000182/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1792/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a ausência de sinalização vertical ou horizontal próxima à Escola Municipal Mário Reis, situada, aproximadamente, no Km 7 da Rodovia BR-343, no Município de Parnaíba/PI, na qual há grande fluxo de veículos e as crianças e pais a utilizam para ter acesso à escola. 2. Informações requisitadas do Dnit. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, consoante informações da autarquia fiscalizadora, houve o reforço da pintura da faixa de pedestres localizada no Km 7+300 da Rodovia BR-343/PI, bem como há o indicativo da colocação de placas de advertência que a travessia requer, as quais serão providenciadas até 25/7/2023, prazo concedido à empresa contratada responsável pelo trecho. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

296.	Expediente:	1.29.000.001585/2023-14 - Eletrônico	Voto: 1837/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para atuação extrajudicial visando recomendar a Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que adotem medidas, no âmbito de suas competências, para evitar a concessão de alvarás de novas construções e embargar as obras irregulares, constatadas pelos órgãos municipais de fiscalização, nas faixas de domínio e leitos das ferrovias no trecho que abrange as estações de Getúlio Vargas, Estação, Erebango, Capo-erê, Erechim, Gaurama, Viadutos e Marcelino Ramos. 1.1. Os autos foram instaurados a partir de solicitação da Prefeitura de Erechim, em razão da possível invasão de área pública da linha férrea localizada na área central da cidade. 2. Na instrução, foi expedida recomendação aos municípios de Getúlio Vargas, Estação, Erebango, Erechim, Gaurama, Viadutos e Marcelino Ramos para que não concedessem alvarás ou qualquer espécie de autorização para novas construções (constatadas a partir de 2023) e para o fim de embargar as obras irregulares, clandestinas e sem licença da concessionária do serviço ferroviário, constatadas no mesmo período, pelos órgãos municipais de fiscalização, quando verificadas nas faixas de domínio e leitos de ferrovias situadas no trecho inserido no respectivo território municipal. 3. Foram cientificados, também, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a concessionária da ferrovia. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) verifica-se que os Municípios oficiados acataram, em sua integralidade, o disposto na recomendação expedida pelo MPF; ii) considerando que o expediente foi instaurado a fim de evitar a concessão de alvarás de novas construções e embargar as obras irregulares nas faixas de domínio e leitos das ferrovias dos municípios supracitados, não se vislumbra lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, tendo o feito exaurido seu objeto. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

297.	Expediente:	1.29.000.001619/2020-10 - Eletrônico	Voto: 1628/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na aprovação do Diretor de Operações da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb), bem como alteração da composição do Comitê de Elegibilidade- Celeg. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Presidente da Trensurb e o Celeg da referida empresa pública apresentaram informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) após todas as providências adotadas, não se logrou encontrar elementos que demonstrassem a indevida interferência da troca da composição do Celeg (Comitê de Elegibilidade - órgão auxiliar dos acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação) no resultado da indicação, a qual não pode ser presumida. Ao que parece houve apenas maior elucidação quanto à experiência do candidato; (ii) a escolha de candidato à diretoria da estatal trata-se de ato complexo, havendo uma sucessão de avaliações, tramitando pelo Ministério da Economia até ulterior eleição pelo Conselho de Administração, não sendo a deliberação do Celeg isoladamente determinante; (iii) os atos decisórios intermediários acerca da indicação dos representantes do Ministério da Economia para ocupação desses cargos de direção, entre os quais está a decisão por nova submissão da indicação ao Celeg, competem ao Secretário Especial da SEDDM e não ao Conselho de Administração, tampouco ao Presidente da Trensurb, o que confere impessoalidade; (iv) após a instrução, também não se concluiu pela alteração dolosa da composição do Celeg e (v) as trocas da Presidência da Trensurb, por sua vez, também seguiram trâmite regular, conforme se depreende dos documentos acostados, não competindo ao Ministério Público Federal imiscuir-se no mérito da troca de dirigentes da estatal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

298.	Expediente:	1.29.000.002383/2023-81 - Eletrônico	Voto: 1676/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades que, em tese, ocorreram no curso de Biomedicina da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA). 1.1. A representante alega: a) suposta ausência de devolução de documentos avaliativos; b) problemas na aplicação de prova e c) indeferimento da solicitação de matrícula extraordinária nas disciplinas de "Toxicologia", "Bioquímica Clínica", "Microbiologia Clínica". 2. Oficiada, a Universidade informou que: a) esteve à disposição para a resolução de todas as demandas propostas pela discente, seja por meio de processos administrativos ou por missiva eletrônica; b) a discente obteve resposta aos processos abertos e enviados às instâncias pertinentes em relação às suas solicitações; c) a Pró-Reitoria tem orientado os docentes, conforme legislação, para que arquivem incluindo avaliações dos alunos, de acordo com a Tabela de Temporalidade de documentos relativos às atividades-fim das instituições federais de ensino superior. Ainda, tem orientado a devolutiva desses documentos aos alunos, conforme limite na mesma Tabela e na Portaria MEC nº 1224, de 18 de dezembro de 2013, que institui normas sobre a manutenção e guarda do acervo; d) foi informado à aluna, à época, que a universidade vinha orientando aos docentes que realizassem a "devolutiva" dos documentos avaliativos junto aos alunos. A "devolutiva" consiste em discutir sobre a avaliação de modo a propiciar a compreensão do que foi atingido e do que não foi atingido, e foi oportunizada à discente, que não compareceu na data agendada para a realização do referido procedimento; e) em 2021, a discente abriu processo solicitando matrícula extraordinária nas disciplinas de "Toxicologia", "Bioquímica Clínica", "Microbiologia Clínica". No referido processo, obteve respostas pormenorizadas, para cada uma das disciplinas, sobre os motivos que embasaram o indeferimento da solicitação; f) um dos processos tinha como objeto a realização de segunda chamada para uma avaliação em que a discente não compareceu por motivo de saúde. Considerando que a solicitação foi deferida e que a avaliação foi realizada em data pactuada com a aluna, precisamente em 16/1/2023, o processo teve sua finalidade alcançada, ainda que a discente não tenha obtido nota para aprovação, resultando na necessidade de realizar o exame; g) a docente regente pactuou com a aluna data para entrega dos documentos avaliativos da disciplina, o que ocorreu em 8/3/2023, conforme a própria discente relata; h) em relação a eventuais problemas para a realização de prova no sistema Moodle, a Pró-Reitoria de Graduação realizou consulta ao Núcleo de Tecnologia da Informação, que informou não haver problemas de sistema, sendo que provavelmente as inconstâncias ocorreram no ambiente da discente, como, por exemplo, instabilidades na internet particular. O fato pode ser corroborado pela inexistência de qualquer outro chamado com problemas similares no sistema da Universidade; i) em relação à revisão da nota na disciplina de Bioquímica Clínica, após o indeferimento da solicitação por parte da docente regente, contendo relatório robusto justificando a decisão, a Pró-Reitoria elencou, também de forma bastante detalhada, as razões para o indeferimento do pedido, em sede de recurso; j) a universidade vem tratando de todas as solicitações encaminhadas pela discente, tentando sempre fazer com que as normativas internas sejam cumpridas, assim como os trâmites necessários à resolução das demandas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise dos processos administrativos juntados aos autos, somados aos esclarecimentos prestados pela UFCSPA, fica evidenciado que, embora não tenham sido deferidos todos os pedidos formulados pela representante, eles foram devidamente analisados pela instituição de ensino, através de decisões fundamentadas; b) a atuação do Ministério Público Federal buscou verificar possível irregularidade praticada pela instituição de ensino, com eventual repercussão coletiva, e caso entenda necessário, a representante deverá adotar medidas judiciais visando à proteção de seu direito individual. 4. Notificada, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial, reafirmando que a Universidade se negou a realizar o procedimento de devolutiva aos alunos. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, enfatizando que a manutenção da instrução neste expediente para que a manifestante acrescente, a qualquer tempo, qualquer outra irregularidade ocorrida na UFCSPA que porventura venha a identificar é medida contraproducente, a qual vem em desfavor da atuação finalística do MPF no controle da administração. 6. Não há omissão na atuação da Universidade, uma vez que tem analisado as demandas apresentadas pela representante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do		

		Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

299.	Expediente:	1.29.000.003125/2022-31 - Eletrônico	Voto: 1764/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar eventual irregularidade em imóvel adquirido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), localizado na Rua Washington Luiz, nº 380, no Município de Porto Alegre/RS. É que a autarquia não teria conseguido efetivar o registro imobiliário devido a diferenças havidas entre a planta do imóvel e a construção, o que impediria a alocação de verbas para as reformas necessárias, a fim de garantir a segurança deste prédio em precário estado de conservação. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFRGS apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) não se vislumbra razões para prosseguimento das apurações, pois identificada a efetiva transferência de titularidade do imóvel em questão para a UFRGS, restando solucionada a questão atinente à regularização imobiliária; (ii) a Administração está apurando no PAD nº 23078.572753/2022-38 eventual irregularidade na aquisição do imóvel; (iii) no tocante à destinação do imóvel, entende-se que o ponto compete à discricionariedade da Administração, valendo-se de sua autonomia e (iv) no tocante à necessidade de reformas, verifica-se que, em outubro de 2022, foi ajuizada a ação popular nº 5054982-95.2022.4.04.7100, objetivando a nulidade de compra de imóvel pela UFRGS com o ressarcimento dos danos ao erário e, sucessivamente, a condenação dos réus à realização dos atos necessários à regularização, adequação e destinação do imóvel. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, ante a prescrição da pretensão de anulação da compra e venda. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

300.	Expediente:	1.29.000.004421/2022-50 - Eletrônico	Voto: 1780/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a destinação dos imóveis geridos pela Caixa Econômica Federal (CEF), edificados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e sem condições atuais de habitação, localizados no Município de Cruz Alta/RS. 1.1. O expediente é decorrente do Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000065/2016-88, que teve por objeto acompanhar as medidas de retomada de imóveis PMCMV no Residencial Vida Nova II, na cidade de Cruz Alta/RS, pela CEF. 2. A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional encaminhou a Nota Técnica nº 02/2022/CGAE/DPH/SNH-MDR, na qual esclareceu que: i) houve avanço do trabalho de elaboração de normativa infralegal para viabilizar a destinação das unidades habitacionais sem condições de habitabilidade a entes públicos locais, com destaque para a publicação da Portaria MDR nº 2.668, de 29 de agosto de 2022, que incluiu a possibilidade de desimobilização de imóveis cuja viabilidade de finalização ou reparação esteja comprometida por aspectos técnicos, econômicos e sociais; ii) nos casos em que a desimobilização não ocorresse por ausência de interessados, a Instituição Financeira deveria verificar o interesse de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em receber o bem objeto da desimobilização, doado para destinação em programas de interesse social, cabendo ao FAR a cobertura de eventuais despesas. 3. Por ocasião da instrução do feito, a CEF apresentou as seguintes informações: i) existem 14 unidades habitacionais do PMCMV no Residencial Vida Nova II que foram reintegrados ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sem condições de habitabilidade; ii) embora a Portaria nº 2.688/2022 não estabeleça o desfazimento de unidades		

		habitacionais ociosas, apenas dos empreendimentos frustrados, é uma prerrogativa do Programa a redução do déficit habitacional, e de interesse do Gestor Operacional a desmobilização do patrimônio do Fundo e sua alienação/doação por meio de edição de ato administrativo por parte do MDR; iii) após consulta ao Gestor do Programa (Ministério das Cidades), foi desconsiderada a possibilidade de enquadrar o caso em questão como desmobilização ou desfazimento de unidades habitacionais ociosas, considerando não se tratar de empreendimento frustrado, mas sim de unidades habitacionais sem condições de habitabilidade reintegradas ao patrimônio do FAR; iv) o Gestor Operacional do FAR aguarda a devida regulamentação do tema pelo Gestor do Programa (Ministério das Cidades) para aplicação da possibilidade de doação de unidades habitacionais ociosas; v) por se tratar de programa executado com recursos federais, a CEF, enquanto Agente Financeiro, tem sua atuação restrita aos ditames regulamentares e legais e orientações derivadas do Gestor do programa FAR, Ministério das Cidades, e do Agente Operador, CEF, que não se confunde com a CEF enquanto Agente Financeiro, que é a rede de distribuição de produtos, serviços e programas. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a CEF vem adotando administrativamente as medidas cabíveis, já que está na posse das unidades residenciais desocupadas e conduz os trabalhos de destinação dos imóveis, inclusive com contato junto ao Gestor do programa FAR; ii) não existem outros imóveis sem condição de habitabilidade nos Municípios da área de atribuição da PRM Santa Rosa, conforme apontou a CEF; iii) a CEF, por ser detentora de pleno domínio dos fatos noticiados, é representante judicial eficiente para buscar a melhor solução administrativa ou judicial para a questão. 5. Não houve notificação de representante, uma vez que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

301.	Expediente:	1.29.000.004479/2022-01 - Eletrônico	Voto: 1569/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas faltas funcionais de professor do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSUL), Campus Pelotas Visconde da Graça. 2. Oficiado, o Instituto apresentou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) apesar de o servidor ter se afastado do trabalho por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, tal afastamento decorreu de licença por motivo de saúde; b) o professor está sendo acompanhado por junta médica e realizando acompanhamento psicológico por parte do Núcleo de Atenção à Saúde do Servidor - NASS do IFSul; c) foram apresentados laudos com as avaliações médicas referentes às perícias realizadas em 27/1/2023 e 20/4/2023, nos quais constam que o servidor apresenta, no momento, incapacidade laborativa e deverá ficar afastado de suas atividades profissionais, em licença para tratamento de saúde; d) no que tange à substituição do docente, foi informado que esta pode ser feita se for efetivada a liberação do código da vaga ocupada por ele, que somente ocorre com a aposentadoria do servidor. Nesse caso, a solução definitiva será com a aposentadoria ou com a liberação para retorno efetivo ao trabalho, por parte do NASS. Além disso, mesmo que ocorra a aposentadoria, ainda dependeria de deliberação a respeito da destinação da vaga à área de origem ou à outra; e) quanto às aulas, restou assinalado que outros professores assumiram a carga horária letiva, estando os estudantes com as aulas em pleno desenvolvimento. 4. Ausência de notificação do representante, considerando que o expediente foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

302.	Expediente:	1.29.000.004782/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1524/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, a fim de apurar a situação dos imóveis funcionais residenciais localizados em unidades de conservação federal, mais especificamente		

		na Floresta Nacional de Passo Fundo/RS, diante da necessidade de pagamento de taxas de ocupação. 2. Por ocasião da instrução do feito, o ICMBio apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que estão sendo devidamente descontadas as taxas dos imóveis residenciais ocupados por servidores do ICMBio nas suas folhas de pagamento, conforme determina a Portaria n. 160/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

303.	Expediente:	1.29.000.005058/2022-90 - Eletrônico	Voto: 1820/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a não alimentação de dados de compras de medicamentos e outros produtos de saúde no sistema de Banco de Preços em Saúde pelo Município de Sapucaia do Sul/RS, em desacordo com a Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), publicada em junho de 2017. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o município encaminhou os relatórios de abastecimentos do Banco de Preços em Saúde, bem como a relação dos servidores cadastrados, que estão encarregados da continuidade do abastecimento do sistema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o cumprimento do disposto na Resolução nº 18 da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) por parte do Município de Sapucaia do Sul/RS. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

304.	Expediente:	1.29.000.005229/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1704/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. REMESSA À PFDC. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar suposta ocupação irregular de área pública no acostamento da Rodovia BR-158. 1.1. Alega o representante que: i) o risco de acidente no trecho é iminente; e ii) o acostamento da via é destinado à solução de eventuais emergências, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) tipifica como infrações de trânsito, sujeitas à multa, estacionar ou trafegar no acostamento. 1.2. Nesse sentido, solicita a adoção de medidas para o imediato desfazimento da moradia e o encaminhamento do morador ao serviço de assistência social do município de Itaara (RS). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a representação replica comunicação de fato recentemente apurada e apreciada nos autos da NF nº 1.29.000.003535/2023-63, a qual foi arquivada em razão de ausência de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF; ii) considerando a similaridade de assunto entre as duas representações e a ausência de novos elementos fáticos que reclamem a revisão das conclusões anteriores, tornam-se desnecessárias maiores análises sobre o pleito repetido no presente expediente; iii) o fato de a andarilha estar em rodovia federal não é razão para análise de medidas para remoção/recolhimento compulsório da moradora de rua, ante as informações sobre sua reiterada recusa em se recolher em abrigo, devendo o caso ser conhecido e apreciado pelo MP Estadual. 2.1. Determinou-se, pela Procuradora da República oficiante, a remessa de cópia da decisão de arquivamento à Promotoria de Justiça de Santa Maria, para conhecimento dos fatos e adoção das medidas consideradas adequadas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, expondo que: i) a moradia irregular encontra-se em acostamento de rodovia federal, cuja competência de fiscalização e segurança do trânsito também compete ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), conforme dispõe o art. 21 do CTB; ii) de acordo com os arts. 128 e 129 da Resolução nº 9/2020 do DNIT, barracas de moradores às margens da pista são indicativos de situações irregulares, devendo ser realizada avaliação do risco dessas ocupações para garantia da segurança dos usuários da via. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) os fundamentos das razões recursais fogem do cerne do objeto central das medidas		

		necessárias ao caso, partindo de premissa equivocada sobre os fatos; ii) não se trata de efetiva ocupação irregular às margens de rodovia federal por grupo familiar que demande atuação do DNIT, mas sim, de andarilha solitária, originária do estado de São Paulo, que há anos adotou esse modo de vida e se desloca, de forma lenta e constante, ao longo do País; ii) a segurança e condições de vida da andarilha são acompanhadas pela Polícia Rodoviária Federal e pela assistência social, conforme informações colhidas nos autos da NF nº 1.29.000.003535/2023-63. 5. Embora o DNIT detenha competência para a fiscalização das rodovias federais, não se verifica omissão do Poder Público, visto que a situação está sendo acompanhada pela Polícia Rodoviária Federal. Além disso, o caso já foi, também, cientificado ao MP Estadual. 6. Por fim, a análise das providências adotadas para assistência à moradora de rua enquadra-se nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

305.	Expediente:	1.29.000.005360/2022-48 - Eletrônico	Voto: 1661/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a não utilização do repasse de verbas federais, pelo Município de Imbé/RS, para o pagamento do piso salarial nacional devido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). 2. Oficiada, a Prefeitura prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Município informou a alteração dos vencimentos dos agente desde maio/2022; b) com aprovação da Lei Municipal 2.350/23, os valores repassados pela União terão destinação em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022; c) quanto à notícia de ameaça em razão de agentes que questionavam o não pagamento do piso, parecem verossímeis as informações prestadas pela Prefeitura no sentido de que o Município apenas explicou o que estava acontecendo e sobre as mudanças que vinham sendo feitas nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias; d) situações individuais relacionadas ao não atendimento do piso, configuram matéria não afeta ao âmbito de atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando que o Município de Imbé, mesmo tendo percebido os repasses da União para complementação dos vencimentos dos ACS e ACE, não realizou o pagamento de tais valores na forma constitucionalmente prevista. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: a) o Município informou a aprovação da Lei 2.350/23, com a devida alteração dos valores devidos aos agentes públicos em conformidade com a previsão constitucional; b) situações individuais pretéritas relacionadas ao não atendimento do piso, por configuraram matéria de interesse individual disponível, devem ser postuladas pelos agentes em âmbito próprio, caso não tenham recebido os valores na forma devida. 6. Com a edição da Lei Municipal 2.350/23, a destinação dos valores pelo Município foi regularizada. Caso haja irregularidade no pagamento do representante, cabe a ele buscar seu direito por meio do ajuizamento de ação individual. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

306.	Expediente:	1.29.000.007394/2022-77 - Eletrônico	Voto: 1595/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas ilegalidades no processo seletivo para ocupação de vagas ociosas do curso de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) 2023/1. 2. Segundo a representação, mostra-se desproporcional a exigência de que todos os alunos devem ter aproveitamento completo do 1º e 2º semestres do currículo da FURG, em relação à IES de origem, para serem aprovados no processo, inclusive em matérias consideradas não impeditivas para avanço serial do 1º para o 2º ano, definidas pelo projeto pedagógico do próprio curso de medicina da FURG, e a ilegalidade na falta de motivação da desclassificação dos candidatos no momento da publicação do resultado preliminar e, por conseguinte, na inviabilização do direito a recurso administrativo. 3. Informações requisitadas da reitoria da FURG. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo os esclarecimentos prestados, (i) a Lei 9.394/96, em seu art. 49, estabelece que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo, e semelhante disposição encontra-se no Regimento Geral da FURG, art. 28, que detalha o processo seletivo, sempre observando o preparo e a aptidão dos candidatos para os estudos universitários e a classificação no limite das vagas previamente fixadas; (ii) a Deliberação 24/2015 do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração (COEPEA) e a Instrução normativa 2/2015 da Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) permitem às coordenações dos cursos indicar restrições e critérios adicionais para o preenchimento das vagas ociosas na universidade, inclusive o aproveitamento de determinados períodos curriculares completos do curso pretendido; (iii) a partir dos atos infralegais referidos, inseridos no poder regulamentar da instituição de ensino, há previsão de restrições e critérios adicionais para o processo seletivo, não se vislumbrando ilegalidade ou irregularidade na exigência de aproveitamento completo do 1º ao 2º semestre curricular para a concorrência a vagas ociosas; (iv) quanto à falta de motivação detalhada para justificar a desclassificação de candidatos, a universidade, sucintamente, informou que tal justificativa indicava que o candidato não havia atingido a pontuação mínima da prova, resultando na desclassificação do certame, sendo-lhe garantido o direito a recurso; (v) a indicação "Candidato(a) excluído(a) do certame por não atender a nenhuma das restrições estabelecidas para o curso em tela", que também aparecia no mesmo resultado preliminar, foi divulgada para os aprovados na prova objetiva do curso de Medicina mas não cumpriram a restrição de "aproveitamento de estudos completo do 1º ao 2º semestre curricular", prevista no edital, (vi) assim, caso entendesse pela necessidade de recorrer da eliminação por não atendimento ao critério adicional (prova objetiva), bastaria ao candidato indicar no recurso que atingiu a pontuação necessária à aprovação, além de lhe ser facultada a opção de também recorrer do gabarito divulgado, mas se desejasse recorrer contra o não atendimento às restrições (aproveitamento completo do 1º ao 2º semestre curricular), bastaria indicar o atendimento dos critérios e aproveitamento curricular, para, assim, pleitear reconsideração à banca organizadora e (vii) ainda que a fundamentação do resultado preliminar fosse sucinta, tem-se que o edital permitia a obtenção de todas informações para garantir o direito de recurso aos candidatos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

307.	Expediente:	1.29.001.000031/2020-39 - Eletrônico	Voto: 1758/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir representação, para apurar possível irregularidade na nomeação de um dos integrantes da Comissão Própria de Avaliação da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) - Campus Bagé/RS, como representante docente, bem como possível omissão da Instituição de Ensino (IES) na responsabilização de um dos professores por condutas inapropriadas em sala de aula. 2. Em relação à omissão da UNIPAMPA na responsabilização de um dos docentes, a Instituição informou que: i) a Comissão de Ética não abriu processo de Apuração Ética relativo à denúncia, em razão, preliminarmente, da ausência de quórum para a realização de reuniões devido à renúncia de membros e reestruturação da Comissão; ii) no período de 19/2/2018 até dezembro de 2019, a Comissão não foi provocada sobre o processo, e o ano de 2020 foi um tempo para a reorganização dos trabalhos com o deslocamento dos documentos para Bagé e a remodelação da Comissão; iii) a transição de 2018-2019, período de mudança da comissão de Bagé para Jaguarão, coincide com o período de recebimento da denúncia em comento, consistindo o		

		problema relatado em situação excepcional; iv) o procedimento administrativo nº 23100.012059/2022-31 instaurado para apuração da responsabilidade do professor por supostas condutas inapropriadas em sala de aula, após devida instrução, foi arquivado ante a ausência de elementos concretos que indiquem a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar ou de indiciação do docente, conforme documentos juntados aos autos; v) não obstante o arquivamento do procedimento, houve recomendação daquela comissão para que eventuais denúncias como essa investigada sejam tratadas de maneira mais célere, evitando submeter as pessoas a um processo de revitimização e que sejam tratadas de forma integrada, por meio de políticas institucionais de acolhimento das vítimas e de promoção da cultura de paz, implementando-se a mediação e outras formas de resolução de conflitos para evitar, nos limites jurídicos possíveis, a "ultima ratio" que deve ser o processo administrativo sancionador. 2.1. Quanto à nomeação do integrante da Comissão Própria de Avaliação, a Unipampa esclareceu que a indicação como representante da categoria docente ocorreu de forma semelhante à indicação dos representantes das demais categorias, sendo o referido professor o primeiro a responder de forma positiva ao convite. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não se verifica qualquer irregularidade na escolha provisória do docente, seja porque nenhum outro professor manifestou interesse na vaga para integrar a Comissão Própria de Avaliação, seja porque, diante do expresso interesse do docente, não houve qualquer objeção pelos demais professores; b) quanto à possível omissão da IES na responsabilização de outro docente pelas suas supostas condutas inadequadas, verifica-se que houve devida apuração por meio do procedimento administrativo nº 23100.012059/2022-31 e, conforme informações prestadas, a atual COPSPAD vem se empenhando para garantir, de maneira contínua, a observância ao princípio da razoável duração do processo para que haja análise tempestiva e eficiente dos expedientes, a fim de evitar a prescrição das sanções administrativas nos processos a seu cargo, em observância ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.112/90. 4. Notificado, o impetrante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

308.	Expediente:	1.29.007.000212/2020-13 - Eletrônico	Voto: 1426/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Rio Grande do Sul, para apurar a forma de contratação de agentes do Programa de Atenção à Primeira Infância (Programa Criança Feliz), no Município de Rio Pardo/RS. 1.1. O Programa Criança Feliz foi instituído pelo Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, com fundamento na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 - conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, com o fito de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida. 1.2. Consta nos autos que 17 (dezessete) visitadores e 2 (duas) supervisoras da equipe do Programa Criança Feliz foram contratados sem a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado, sendo remunerados com recursos oriundos do cofinanciamento federal, repassados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos Municípios e Distrito Federal. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Rio Pardo informou a abertura de processo seletivo para a contratação de agentes vinculados ao Programa de Atenção à Primeira Infância (Programa Criança Feliz) no Município de Rio Pardo/RS, e anexou nos autos documentos comprobatórios, entre eles, o andamento do processo seletivo para a contratação dos agentes, com edital do processo seletivo simplificado publicado em 11/4/2023 e homologação do resultado com a classificação final em 20/4/2023. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a atuação do MPF surtiu efeito, ao atingir sua finalidade, não existindo motivos para o prosseguimento do Inquérito Civil. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

309.	Expediente:	1.29.012.000109/2021-77 - Eletrônico	Voto: 1814/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar eventual inobservância do disposto nos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.379/2011 pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), para alienação, por meio de doação, de 13 quilômetros da Rodovia BR-470 ao Estado do Rio Grande do Sul, entre o km 219,1 e 232,1. 1.1. O representante informou que foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Estadual nº 181/2021, que autoriza o Governo Estadual a receber por doação não onerosa o trecho de 13 quilômetros pertencente à BR-470, porém a Lei Federal nº 12.379, de 6/01/2011, veda tal permissão, conforme dispõe os arts. 16 e 18 da referida lei. 2. Instruído o feito, o DNIT prestou os seguintes esclarecimentos: i) que autorizou a realização de levantamento das condições do pavimento dos trechos 470BRS0420, 470BRS0430 e 470BRS0450 (BR-470 entre o Km 220,5 e 233,39), segmento incluído em um dos lotes do Programa de Concessão Rodoviária RS1151km (Ofício nº 51182/2021/SRE - RS), nos termos da solicitação do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER; ii) que o processo de doação, caso consumado, deve observar o disposto no Decreto nº 8.376, de 15/12/2014 e Decreto nº 5.621, de 16/12/2005, na Lei nº 12.379, de 06/01/2011, e na Instrução de Serviço nº 05/2015, de 30/07/2015; iii) o Serviço de Planejamento e Pesquisa do DNIT entendeu que a BR-470/RS não atende aos requisitos dispostos na Rede de Integração Nacional (RINTER), conforme disposto no art. 18 da Lei Federal nº 12.379, de 6/01/2011, por não promover ligação internacional, não ligar capitais entre Estados ou DF, o fluxo ser de transporte regional, não sendo uma rodovia considerada de ligação indispensável à segurança nacional; iv) a Coordenação Geral de Planejamento e Pesquisas manifestou-se no sentido de que a rodovia é um importante segmento rodoviário, nos termos do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA); v) a área técnica do DNIT sugeriu nos autos do Processo SEI nº 50000.003786/2019-11, onde as tratativas sobre a transferência de titularidade do segmento da BR-470/RS estavam sendo conduzidas, que, em caso de decisão pela transferência do trecho da BR-470/RS ao Estado do Rio Grande do Sul, a celebração fosse feita por Convênio de Delegação Administrativa, o que permitiria a retomada da administração da via pelo DNIT caso houvesse algum prejuízo ao tráfego de longa distância; vi) a Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário do DNIT informou que, a partir do trâmite do Processo Sei nº 50000.003786/2019-11, houve a transferência do referido trecho da BR-470/RS ao Estado do Rio Grande do Sul, com a celebração do Convênio de Delegação Administrativa nº 08/2022, ocorrido em 19/12/2022 (publicação no DOU em 20/12/2022), com destaque para a cláusula quarta, onde afirmou que o convênio não envolve transferência de competências previstas para a Polícia Rodoviária Federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) não ocorreu a doação de segmento rodoviário federal ao Subsistema Estadual de Viação, mas simples delegação administrativa, o que afasta a incidência do art. 18 da Lei nº 12.379, de 2011, e mantém as atribuições da Polícia Rodoviária Federal no trecho delegado; ii) não se verificou irregularidade da análise do Processo SEI nº 50000.003786/2019-11 que tratou da transferência de titularidade de segmento da BR/470/RS para o Estado do Rio Grande do Sul, que resultou no Convênio de Delegação nº 08/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

310.	Expediente:	1.29.018.000546/2020-50 - Eletrônico	Voto: 1703/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação da obra do Proinfância no Município de Seberi/RS, objeto do Termo de Convênio nº 201803926, ID 1086408, visando construção de creche pré-escola - tipo 1, com status de "em execução". 2. Realizadas diligências junto à entidade municipal e junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, foi esclarecido que o atraso da obra se deu		

		principalmente pela falta de capital financeiro da empresa construtora responsável pelas obras, pois o atraso no repasse dos recursos por parte do Governo Federal/FNDE foi consideravelmente alto, sendo, ao final, esclarecido que, após repasse da integralidade das verbas, as obras foram concluídas. 3. Foi promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que, conforme informações do Município de Seberi, a obra de construção da escola de educação infantil, objeto do Termo de Compromisso nº 201803926-1, foi concluída, tendo o feito exaurido seu objeto. 4. Em sessão realizada no dia 8/5/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento considerando que o entendimento que vem sendo adotado pelo Colegiado da 1ª CCR é o da necessidade de obtenção do código INEP para atestar a regularidade e o efetivo funcionamento da escola, conforme Nota Técnica nº 01/2019. 5. Novamente oficiado, o Município informou que o prédio da escola tida como concluída no SIMEC serviu como nova instalação para a EMEI Maria Amália Gemelli Bottan, a qual passou a atender todos os alunos desse educandário e as demandas adicionais do município, extinguindo a lista de espera para vagas na rede municipal de ensino, acrescentando que o código INEP da referida escola permaneceu o mesmo: 43147828. 6. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que, com o fornecimento do código INEP da instituição de ensino e informação quanto ao devido funcionamento da escola, não mais subsistem motivos para a continuidade da apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

311.	Expediente:	1.30.001.000427/2021-46 - Eletrônico	Voto: 1762/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades no procedimento de composição da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). 2. O representante traz a notícia de que alguns candidatos à Diretoria ANS teriam aprovação para sabatina no Senado Federal, quando na verdade não estariam cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 9.986/2000. 2. Oficiada, a ANS explicou que: i) de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.986/2000 na redação dada pela Lei nº 13.848/2019, a nomeação dos Diretores da ANS consubstancia prerrogativa do Presidente da República, após regular aprovação dos nomes indicados pelo Senado Federal; ii) os requisitos para investidura no cargo de Diretor de Agência Reguladora estão dispostos no art. 5º, I e II, da Lei nº 9.986/2000, cabendo ao Presidente da República a sua observância e ao Senado Federal o controle das indicações; iii) a ANS não participa do processo de nomeação dos Diretores. 3. Em resposta aos ofícios, a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde informou que, em consulta aos sistemas, não foram identificados procedimentos disciplinares em desfavor dos candidatos, assim como afirmado no Ofício nº 22/2022 (PR-RJ-00084749/2022) pela Corregedoria da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que além de trazer a mesma informação, ainda juntou no feito as certidões negativas correcionais geradas pela Controladoria-Geral da União com base na consolidação dos procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal, a partir dos dados dos candidatos. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Federal junto à ANS e pelo Corregedor da ANS, não existe ilegalidade ou irregularidade apta a demandar a atuação ministerial, uma vez que restou comprovado que a nomeação dos Diretores da autarquia ocorreu de forma regular, em consonância com a Lei nº 9.986/2000, sem qualquer indício de improbidade ou irregularidade no procedimento de composição da Diretoria Colegiada da ANS. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

312.	Expediente:	1.30.001.000479/2023-84 - Eletrônico	Voto: 1835/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível		

		pagamento indevido de vencimentos ou benefícios, pelos cofres públicos, a terceiros ou à própria Representante. 1.1. Segundo a representante, sua Carteira de Trabalho digital indica vínculos empregatícios com o Ministério da Economia sem que tenha trabalhado, prestado concurso público ou recebido qualquer salário, o que estaria prejudicando o recebimento de benefícios sociais. 2. Oficiado, o Ministério da Fazenda informou que, conforme consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape e ao Portal da Transparência, não foi localizado vínculo funcional da interessada com a Administração Pública Federal, nem registro de qualquer pagamento à Representante eventualmente decorrente do suposto vínculo empregatício fictício por ela afirmado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) o objeto dos presentes autos destinou-se à apuração de eventual pagamento indevido de vencimentos ou benefícios pelos cofres públicos (a terceiros ou à própria Representante), o que negado pelo Ministério da Fazenda; ii) a Representante, caso queira, deve protocolar no Ministério da Fazenda seus eventuais pedidos individuais de retificação de dados, de modo a excluir os registros de vínculos que alega serem inexistentes; iii) não se depreende do teor da representação, falha sistêmica em serviço público ou violação a direito difuso ou coletivo, tratando-se de direito essencialmente individual e disponível, não se justificando a atuação do Ministério Público para análise da questão. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

313.	Expediente:	1.30.001.000718/2014-13	Voto: 1739/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Convênio n° 751712/2010 celebrado entre a União, por meio do Ministério do Esporte, e o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), tendo como objeto o custeio de diárias e passagens aéreas destinados a atletas e oficiais para possibilitar a participação da Equipe Brasileira de Vela em competições de nível internacional dentro e fora do país. 2. No decorrer da instrução, foram diligenciadas medidas junto à Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, à Controladoria-Geral da União, à Diretoria de Auditoria da Área Social da CGU e junto à atual Diretoria de Auditoria de Políticas Sociais e de Segurança Pública, também da CGU. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, pelo apurado, verifica-se que: i) o Convênio nº 751712/2010 está com a prestação de contas aprovada; ii) a recomendação e-aud n° 928651, com o objeto residual visando o mapeamento de processos relativos às ações de acompanhamento de transferências e respectiva normatização, teve devido monitoramento concluído pela CGU; iii) observou-se que foram adotadas novas plataformas tecnológicas visando o efetivo acompanhamento das transferências voluntárias no âmbito do governo federal, assim como ocorreram reestruturações administrativas; iv) a continuidade do monitoramento de tal recomendação, nos exatos termos em ela foi emitida, perdeu o objeto exatamente sobre o assunto residual, relativo ao controle e acompanhamento das transferências voluntárias, uma vez que não mais subsiste a conjuntura em que foi expedida a recomendação sob enfoque recente nestes autos. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

314.	Expediente:	1.30.001.001200/2021-18 - Eletrônico	Voto: 1344/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta prática de assédio moral por servidora pública federal, ocupante da função de chefe de Divisão Administrativa do Instituto Nacional de Cardiologia - INC, bem como inadequado cumprimento da carga horária pela servidora e seus subordinados. 2. Por ocasião da instrução do feito, o INC, a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de		

		Traumatologia e Ortopedia (Into) e o Instituto Nacional do Câncer (Inca) apresentaram informações. 3. Foi determinada a expedição de ofício ao representante (adotando-se as medidas pertinentes para a garantia nos autos do sigilo solicitado dos dados pessoais) para ciência das informações prestadas pela direção do INC e apresentação de informações adicionais sobre o suposto assédio moral, porém, ele quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, quanto ao assédio moral, inexistem nos autos contornos mínimos de quaisquer fatos concretos que permitam traçar vetores potencialmente eficazes de apuração, visto que tais elementos não constam da representação, nem foram ofertados pelo noticiante quando instado a tanto. 4.1. Quanto ao adequado cumprimento da carga horária, o membro oficiante fundamentou que: i) a questão é objeto do Inquérito Civil nº 1.30.001.004956/2019-02, sendo, portanto, desnecessária a continuidade das investigações, visto que o referido feito tramita na PR/RJ para apurar possíveis irregularidades na concessão indevida da redução da carga horária para 6 horas diárias e 30 horas semanais, com base na Portaria GM/MS nº 260, de 24/02/2014, para servidores públicos lotados nos hospitais federais do Rio de Janeiro, vinculados ao DGH/SAES/MS; ii) no presente inquérito civil, a mesma matéria foi questionada, mas com foco nas regulamentações locais definidas pelos Institutos Federais localizados no Rio de Janeiro - INCA, INC e INTO. Contudo, é certo que a solução administrativa a ser apresentada pelos órgãos competentes deve ser uniforme para todos os servidores públicos vinculados ao Ministério da Saúde e, como visto, a eventual convalidação das portarias das unidades, normatização complementar centralizada e revisão das regras vigentes pelo Ministério da Saúde são tratados no IC nº 1.30.001.004956/2019-02, cujo resultado alcançará também os institutos federais. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Em relação à suposta prática de assédio moral, tem-se que a matéria se enquadra nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

315.	Expediente:	1.30.001.001270/2018-71	Voto: 1630/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no pagamento de Adicional por Plantão Hospitalar (APH) no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia - INC. 1.1. De acordo com a representação, funcionários do instituto escalados para plantões (dentre os quais médicos, enfermeiros e assistentes sociais) estariam assinando as respectivas folhas de presença e recebendo APHs sem, contudo, efetivamente cumprirem esses plantões. 2. Informações prestadas pelo INC, pelo Ministério da Saúde (MS) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas medidas para reforçar e consolidar o controle de frequência dos trabalhadores do INC, destacando-se o seguinte: a) determinações do TCU, exaradas a partir de 2013 nos processos TC 004.159/2013-6, TC 016.0092/2014- 7 e TC 011.680/2016-4 levaram o INC a analisar a situação funcional de diversos servidores, tendo o instituto convocado 82 servidores para a regularização da situação funcional, resultando em êxito na regularização da situação de 38 deles e na instauração de 29 processos administrativos disciplinares para os servidores que não apresentaram adequação para a situação referida, ressaltando-se que o TCU reconheceu a satisfatória implementação pelo INC das medidas administrativas de conferência de cargas horárias de plantonistas (jornada semanal regular e escalas de plantão); b) o TCU, em seus processos TC 016.092/2014-7 e TC 11.680/2016-4, determinou e acompanhou a implantação do ponto eletrônico para garantir maior eficácia no controle da frequência, sendo que, em 2017, por meio do Acórdão 29/2017-Plenário, o processo TC 11.680/2016-4 foi encerrado pelo cumprimento parcial da determinação; c) em 2018, a ação civil pública nº 5042575-36.2018.4.02.5101 (28ª Vara Federal do Rio de Janeiro) foi ajuizada pelo MPF em face da União objetivando que esta implante, exija e fiscalize o controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores públicos lotados nos hospitais federais e institutos vinculados ao MS; d) em relação ao período da representação, consoante informações apresentadas pelo INC nos anos de 2018 e de 2021, a Portaria nº 1429/2013 tem sido observada pelo instituto no que se refere (i) aos critérios definidores dos setores e profissionais escalados para o cumprimento dos plantões de APH; (ii) aos critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões; (iii) às medidas adotadas para o controle da frequência dos plantonistas e para o controle do cumprimento de suas cargas horárias; e (iv) às medidas adotadas para a identificação de eventuais débitos de horas e, consequentemente, para a		

		compensação de carga horária, desconto em folha ou adoção de outra medida pertinente; e) corroborando essas informações, consta no Livro de Ordem e Ocorrência do INC referente aos meses de abril, maio e junho de 2018 que, nesse período, chefias do instituto registram tanto os débitos como os créditos de horas de trabalho dos plantonistas que lhes são subordinados, nos moldes da Portaria nº 1.429/2013, sendo atestado pela autoridade administrativa que o controle diário de frequência dos servidores é de responsabilidade da chefia imediata com a informação à Divisão de Gestão de Pessoas das faltas ao serviço através do relatório de ocorrências mensal e a partir dessa informação as faltas são lançadas em sistema próprio e descontadas na folha de pagamento; f) informações do INC especificamente sobre o controle de frequência via ponto eletrônico foram apresentadas em 2021, das quais depreende-se que a administração da unidade realiza um trabalho contínuo de consolidação da importância do ponto eletrônico, veiculando a ideia em ofícios e reuniões de chefias; g) no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2021 a Corregedoria-Geral do MS registrou apenas uma única denúncia sobre o tema junto ao Sistema de Ouvidoria do SUS, a qual foi arquivada por ausência de indícios suficientes para a instauração de processo disciplinar; h) no que toca a pagamentos indevidos do adicional à época da representação (protocolizada no ano de 2017), ao menos nos anos de 2013 a 2015, o INC procedeu a detida análise da situação funcional dos seus profissionais que recebiam APH, de modo que, de 2016 até 2021, a Corregedoria-Geral do MS não contava mais com nenhum procedimento administrativo disciplinar sobre o tema; i) quando questionada a direção do INC sobre eventual prejuízo ao serviço assistencial do instituto decorrentes de eventuais ausências de plantonistas decorrentes de ausência/insuficiência de controle de frequência, restou afirmado que a referida instituição cumpre as metas pactuadas com o Ministério da Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

316.	Expediente:	1.30.001.001419/2022-06 - Eletrônico	Voto: 1605/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de atraso na liberação de cargas e encomendas devido à greve de auditores fiscais da Receita Federal. 2. Por ocasião da instrução do feito, oficiou-se ao Superintendente da 7ª Região Fiscal da Receita Federal e ao Delegado da RFB de Porto Alegre (ALF/POA) para apresentar informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que suspenso o movimento grevista em dezembro de 2022, naturalmente houve o retorno das fiscalizações aduaneiras ao seu patamar de normalidade, restando patente a perda de objeto desta investigação, que visava exatamente o restabelecimento de semelhante situação. 4. Não houve notificação do representante, tendo em vista que a solução da controvérsia no âmbito individual foi alcançada mediante a entrega da encomenda. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

317.	Expediente:	1.30.001.003965/2022-73 - Eletrônico	Voto: 1409/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação firmada por signatário sigiloso, em que se noticia que o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro (CRO-RJ) estaria, supostamente, descumprindo a Lei nº 6.839/80 e a Resolução nº 63/05 do Conselho Federal de Odontologia (CFO), uma vez que não fiscaliza e nem exige a inscrição por parte das Associações Brasileiras de Odontologia (ABO"s) no referido Conselho, mesmo diante do fato de que tais entidades, eventualmente, estejam fazendo atendimento odontológico ao público. 2. Oficiado, o CRO-RJ relatou que: i) na forma do arcabouço normativo e dos entendimentos doutrinário e jurisprudencial vigentes, a competência do Conselho de Odontologia limita-se à fiscalização do exercício profissional dos que militam na Odontologia e, assim, que efetivamente prestam serviços odontológicos, sejam pessoas físicas ou jurídicas; ii) inexiste		

		qualquer norma que possa impor a inscrição/registro de Associações de Classe nos Conselhos de Odontologia, a não ser no caso de prestação de serviços odontológicos; iii) tem conhecimento no Estado do Rio de Janeiro de que alguns cursos de pós-graduação são ministrados por unidades da ABO em parceria com Instituições de Ensino Superior e outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado e, desta forma respondem, em regra, por suas eventuais "atividades clínicas", e se sujeitam a fiscalização do CRO-RJ quanto aos serviços odontológicos prestados, mas que no momento, no âmbito de atuação da jurisdição do CRO-RJ, não há qualquer informação de serviços odontológicos prestados pela Associação Brasileira de Odontologia que não estejam sob sua fiscalização. 3. Instado a se manifestar acerca das informações do CRO-RJ, o representante quedou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir de dados colhidos em consulta ao sítio eletrônico da ABO, especificamente no campo relacionado aos benefícios concedidos (https://www.abo.org.br/beneficios), o catálogo não contém nenhuma informação da qual se possa extrair a existência de exercício direto de serviços odontológicos por parte da Associação, corroborando assim, em princípio, asalegações do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro de desconhecimento de prestação de serviço odontológico levada a cabo pela Associação e, ii) a notícia de fato encontra-se destituída de elementos probatórios mínimos que levem a conclusão diversa da acima adotada e, como mencionado alhures, intimada a se manifestar sobre a resposta do CRO-RJ, a parte noticiante permaneceu inerte, não demonstrando a prestação de serviços odontológicos por ela alegada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

318.	Expediente:	1.30.001.004022/2022-68 - Eletrônico	Voto: 1435/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio de cópias do Inquérito Policial nº 054015-24.2021.4.02.5101, para a apuração de indícios de falhas no controle administrativo de acesso ao Porto do Rio Janeiro (Companhia Docas do Rio de Janeiro) e na verificação da lisura dos procedimentos. 2. O presente procedimento instaurou-se como desdobramento de fatos originalmente investigados no bojo do Inquérito Policial supracitado, o qual, por sua vez, restou arquivado ante a ausência da possibilidade de individualização das condutas dolosas dos servidores envolvidos em um suposto esquema de propina. 3. Oficiada, a Companhia Docas do Rio de Janeiro esclareceu que, desde o ano de 2020, vem implementando medidas visando a correção de falhas no acesso ao Porto, listando uma série de medidas adotadas de modo a tornar mais célere o atendimento e o aumento do nível de segurança no local, tais como, a adoção de um Sistema de Gerenciamento de Acesso Docas (SGAD), por meio do qual o usuário realiza um cadastro e solicita sua autorização de acesso ao Porto, o qual ocorre em três etapas: i) cadastro, ii) aprovação do cadastro e cadastramento de dados e documentos de funcionários e veículos no Porto, gerando autorização de acesso por meio de cartão de identificação e iii) verificação da autorização da anteriormente expedida. 3. Posteriormente, a Companhia destacou que com as medidas adotadas já haviam ocorrido diversas melhorias, de modo a proporcionar maior segurança e eficiência, não somente aos usuários mas também para a própria administração pública, e que diversos casos de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos já haviam sido detectados, sendo encaminhados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que as medidas apresentadas se revelaram adequadas para a melhoria do controle de acesso anteriormente questionadas, não se vislumbrando outras medidas a justificar o prosseguimento das investigações. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir do envio de cópias de IP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

319.	Expediente:	1.30.001.004128/2015-32	Voto: 1466/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na divisão de tarefas atribuídas aos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. 2. Oficiada, a CNEN (a) encaminhou documentação relativa à Divisão de Tarefas, em especial no Serviço de Engenharia e cópia das avaliações de desempenho dos servidores; (b) informou que o plano de trabalho anual para o exercício de 2015 a 2016 do representante não contempla atividades relativas a angra 1, 2 ou 3, por decisão da sua chefia imediata; (c) a designação de servidores para inspeção e auditorias leva em conta o conhecimento técnico, a experiência, a desenvoltura pessoal e o histórico de atuação nessas atividades, além do planejamento de inspeções para o período. 3. Foi expedida a Recomendação nº 02/2018, recomendando ao Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear que determinasse as providências que entendesse cabíveis para que o servidor (representante) não fosse subaproveitado, tanto no aspecto da sua qualificação pessoal, quanto em relação à sua jornada de trabalho como engenheiro sênior da instituição. 4. Em resposta, a CNEN esclareceu que não ocorreram fatos novos relativamente ao detalhamento das informações de atividades do servidor reportadas pelas chefias imediatas com as quais ele trabalhou, e, segundo a NT-DRS-005/18, é possível constatar que o servidor tem recebido atribuições compatíveis com a sua qualificação profissional e, portanto, não cabe ação do Presidente da CNEN nesse sentido. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se pode concluir que há irregularidade ainda na atribuição de tarefas aos servidores na CNEN e, em relação ao suposto subaproveitamento do representante, ficou demonstrado que tem sido delegadas ao referido engenheiro atividades compatíveis com o cargo que ocupa, de forma que não cabe ao MPF se imiscuir em cada detalhe das tarefas, como se pudesse substituir o chefe e designar o que será feito, mas tão somente aferir se há ilicitude na eventual colocação de servidor em situação em que não tem trabalho, a prejudicar o interesse público. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. 7. Em sessão realizada no dia 26.6.2019, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento. 8. Os autos foram posteriormente desarquivados após juntada de documentos, pelo representante, reportando instauração de procedimento de apuração de ética na CNEN, em seu desfavor, dentre outros motivos, em razão de ofensa ética por desrespeito à hierarquia a abertura de processos externos junto ao MPF. 9. Após solicitação de informações junto à CNEN, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, uma vez que os fatos inicialmente tratados nos autos, objeto do presente Procedimento, encontram-se abarcados pela Promoção de Arquivamento, já devidamente homologada pela 1ª CCR, sendo determinada a extração de cópia e autuação de nova Notícia de Fato para apuração dos fatos novos trazidos aos autos, pelo representante. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

320.	Expediente:	1.30.001.004791/2021-85 - Eletrônico	Voto: 1488/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração de problemas relacionados à esterilização de equipamentos cirúrgicos no âmbito do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF/UFRJ). Consta dos autos que no âmbito daquele Nosocômio duas autoclaves encontravam-se com defeito e inoperantes, ocasionando prejuízos à produtividade cirúrgica e à qualidade dos instrumentos utilizados nas cirurgias. Constatou-se, ainda, que os instrumentos cirúrgicos estariam sendo esterilizados em outros locais de serviços e transportados em caixas inadequadas, contrariando as orientações da Comissão de Infecção Hospitalar do Hospital. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Divisão de Engenharia e a Divisão de Enfermagem do Hospital esclareceram que medidas administrativas já vinham sendo adotadas visando a correção da problemática, bem como informou sobre a instauração de sindicância para a apuração de eventuais responsabilidades, ii) as autoclaves já estariam em regular funcionamento e com contrato de manutenção preventiva em vigor, restando esclarecido pela Coordenação de Controle de Infecção Hospitalar que diariamente são efetuados testes de validação, consoante determinado pela RDC nº 15/2012, bem como contando ainda o Hospital com avaliação preventiva por meio da empresa de engenharia clínica, iii) foi apresentada resposta pela Comissão de Sindicância, a qual determinou o arquivamento do processo administrativo ante a ausência de provas a justificar a punição de qualquer servidor, com a expedição de Recomendações voltadas à boa gestão do serviço público, iv) as soluções administrativas foram apresentadas, abrangendo o campo de interesse coletivo na manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde (serviços		

		cirúrgicos, com equipamento devidamente esterilizados) e o campo disciplinar, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

321.	Expediente:	1.30.002.000154/2016-62	Voto: 1594/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil de atuação conjunta do Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, instaurado com o objetivo de implantar/desenvolver o projeto "Ministério Público pela Educação - MPEduc", no Município de Cambuci, conforme Portaria nº 43, de 08 de junho de 2016. 2. Durante a tramitação do feito foram realizadas reuniões; preenchimento eletrônico dos questionários disponíveis no site mpeduc.mp.br/questionário pelos diretores das escolas; audiência pública e vistorias nas escolas. Na sequência, foram expedidas recomendações conjuntas e realizadas diligências para verificação acerca do cumprimento. 3. Acerca das recomendações expedidas, a Promotoria de Justiça em Cambuci encaminhou as Informações Técnicas do GATE/MPRJ (Documentos 102, 102.1, 102.2 e 102.3) apontando que nem todas as irregularidades foram sanadas. 4. Nessa linha, identificando que as irregularidades revelavam interesse eminentemente local, a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Santo Antônio de Pádua promoveu o arquivamento do procedimento correlato, destacando que, ao longo da tramitação dos procedimentos, a integralidade de situações surgidas era de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 4. O membro oficiante ressaltou que, além de promover o arquivamento dos autos correlatos, entendeu o órgão parceiro que as situações surgidas não seriam de atribuição do MPF. Ademais, foram instaurados 5 (cinco) procedimentos com objetos específicos (o 1º para acompanhar a estruturação das escolas da rede municipal de ensino e o seu regular funcionamento; o 2º para acompanhar a adequação da gestão de pessoal da rede municipal de ensino; o 3º para acompanhar o regular funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar; o 4º para acompanhar o regular funcionamento do Conselho Municipal do CACS-FUNDEB; e o 5º para acompanhar a gestão democrática da rede municipal de ensino (eleição de diretores, regimentos internos). 6. Ainda, constatou-se que houve sensível melhora nos indicadores de qualidade da educação básica no Município de Cambuci. O IDEB de Cambuci relativo aos anos iniciais do ensino fundamental em 2021 foi de 6,4, terceiro maior do Estado do Rio de Janeiro, superando a nota de 2019, que foi de 5,7. 7. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o objetivo principal do presente inquérito civil foi alcançado, não restando razões para o seu prosseguimento, tampouco para a instauração de procedimento(s) de acompanhamento no âmbito do Ministério Público Federal, haja vista que as irregularidades ainda não sanadas são de interesse local e que já há procedimentos em curso perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Santo Antônio de Pádua. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

322.	Expediente:	1.30.005.000379/2022-37 - Eletrônico	Voto: 1431/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/ PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na aplicação das provas do concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), regido pelo Edital nº 01/2022, para provimento de cargos de Técnico do Seguro Social. 1.1. O representante reportou, em suma, que no dia da aplicação da prova, um dos fiscais de uma das salas teria entregado o pacote de provas sem demonstrar que o mesmo estava devidamente lacrado, distribuído as provas sem prestar os esclarecimentos pertinentes quanto às regras do certame e, ao entregar as provas aos		

		candidatos, ao invés de deixar a prova na mesa de cada um com a folha de gabarito para cima, deixou para baixo, com todas as questões da última página visíveis aos candidatos que puderam, antes do início do horário de execução das provas, ler e até mesmo responder algumas dessas questões. 2. Oficiada, a diretoria do CEBRASPE esclareceu que: i) como garantia de segurança, os envelopes das provas são verificados na Coordenação por 2 (dois) candidatos, os quais conferem o malote e a inviolabilidade dos lacres e dos envelopes de provas; ii) a inviolabilidade dos malotes da Universidade Anhanguera de Niterói/RJ foi conferida, às 13h30 do dia 27 de novembro de 2022, por dois candidatos, conforme se verifica na imagem fornecida; iii) antes do início das provas, os chefes/fiscais de sala foram orientados a ler para os candidatos algumas informações, dentre elas as informações contidas na Folha de Respostas e Caderno de Provas (capa), já distribuídas aos candidatos, mas os candidatos só puderam iniciar as provas depois de autorizados; iv) em relação à alegação de que alguns candidatos estavam conversando ente si, foi apurado que não houve qualquer conversa entre candidatos quando da realização das provas, destacando-se que a denúncia é rasa e desprovida de provas; v) informa-se que intercorrências podem acontecer quando da aplicação de provas de concurso público de nível nacional, no entanto, os fatos relatados pelo manifestante não ocorreram, de forma que não houve qualquer irregularidade na execução do certame, que se encontra finalizado; vi) foi encaminhada cópia da ata da coordenação (COORD: 04245), desprovida de qualquer registro de "ocorrências relevantes solicitadas". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme informações colhidas nos autos, verifica-se que: a) não restou comprovada a existência de irregularidade capaz de trazer justa causa suficiente para qualquer providência do Ministério Público Federal visando perseguir, na via do Poder Judiciário, a anulação do aludido concurso público; b) não se está afirmando que nenhuma irregularidade não tenha ocorrido, mas apenas registrando que, nos autos, não há elemento suficiente e capaz de sustentar a propositura de ação cabível; c) não se verificou violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade nos fatos noticiados na representação, estando ausente justa causa para prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

323.	Expediente:	1.30.006.000023/2009-16	Voto: 1336/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA PARA A 4ªCCR. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado, de ofício, com o propósito de fiscalizar a doação da sede onde está instalado o Polo Universitário de Nova Friburgo à Universidade Federal Fluminense - UFF, no tocante ao estado de conservação do imóvel, bem como ao funcionamento da Unidade. 2. Por ocasião da instrução do feito, requisitou-se informações à UFF, ao Município de Nova Friburgo, ao Instituto Estadual do Patrimônio Cultural- INEPAC, à Defesa Civil e ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registros de Imóveis de Nova Friburgo. 3. No que se refere à conservação do bem tombado (fl. 259 - evento 124.1), verifica-se que o INEPAC constatou a realização de inúmeras obras no imóvel à revelia de autorização do órgão, justificando a elaboração de Plano Diretor do Polo Universitário de Nova Friburgo pela UFF o qual foi aprovado pelo instituto (fl. 330 e 409 - evento 124.1). 4. Instada a se manifestar, a autarquia educacional informou, em 17/08/2017, que, oportunamente, implementaria o Plano Diretor, após a contratação dos projetos executivos, bem como a partir da execução da programação de despesas prevista na Lei Orçamentária. 5. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que: (i) escorreito o processo de doação do imóvel objeto do feito do Município de Nova Friburgo à UFF; (ii) o município de Nova Friburgo, enquanto poder público doador, desincumbiu-se de todas as obrigações documentais, relativas à concretização da doação do imóvel onde hoje está sediada à UFF/NF; (iii) na mesma vertente, a UFF, enquanto instituição donatária do imóvel, no que diz respeito à substancialidade da doação, também cumpriu suas obrigações a contento; (iv) a atividade fiscalizatória deste órgão ministerial em relação à substancialidade da doação de imóvel do Município à UFF encontra-se perfeita e acabada no presente ICP; (v) a efetivação da doação ainda não foi concretizada, tendo em vista a divergência existente entre a UFF e o Cartório do 4º Ofício de RGI de Nova Friburgo que orbita em se saber se o donatário, enquanto Universidade Pública Federal, goza ou não de isenção das custas cartorárias para a confecção dos atos registrários necessários à finalização da doação em testilha e (vi) a questão remanescente(efetivo registro) já se encontra judicializada, no processo nº 5001003-20.2020.4.02.5105 atraindo a aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª CCR. 6. Deixa-se de notificar o representante em virtude de instauração por dever de ofício. 7. Os fundamentos invocados		

		pelo membro oficiante justificam a homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ªCCR. 8. A questão da conservação do bem e cumprimento das regras de tombamento nas obras realizadas pela UFF enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

324.	Expediente:	1.30.006.000163/2019-66 - Eletrônico	Voto: 1746/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio, a partir de determinação nos autos do IC 1.30.006.000053/2014-90, para acompanhar a contratação da prestação do serviço de transporte escolar em Nova Friburgo/RJ, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. 2. Em investigação nos procedimentos administrativos sobre o tema, concluiu-se que a contratação do serviço no ano de 2020 ocorreu mediante prorrogação do Contrato 20/2019, tendo havido suspensão em 24/6/2020 por ocasião da interrupção das aulas da rede municipal de ensino desde 16/3/2020. 3. Expediu-se a Recomendação 1/2021 para que o gestor municipal de Nova Friburgo efetivasse contratação adequada, por meio de regular licitação, da prestação do serviço de transporte escolar e a adoção de providências elencadas. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista: (i) o ente municipal ter noticiado a realização de licitação e a implantação do Sistema Eletrônico de Gestão de Transporte Escolar (Sete), gerido pelo FNDE; (ii) a fiscalização na rede municipal ser realizada pela direção da escola com a discriminação dos horários, tipo de veículo, trajeto, motorista e alunos; (iii) a criação do menu Educação, no Portal da Transparência, para a publicação rotineira de rotas e pagamentos e o upload do processo de transporte escolar de 2022, na íntegra, juntamente com as notas fiscais de serviço; (iv) as providências adotadas diante do relatório de auditoria governamental do Tribunal de Contas Estadual, a capacitação de servidores para a fiscalização contratual e a publicação da Portaria SME 2/2023, em que instituídas demandas e responsabilidades atinentes à fiscalização e (v) a atuação do MPF limitar-se aos casos de lesão concreta e específica e, diante da ausência de elementos de convicção a indicar irregularidades, não haver justificativa para aprofundar a investigação. 5. Dispensada a notificação, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

325.	Expediente:	1.30.008.000081/2022-05 - Eletrônico	Voto: 1474/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, visando a apuração da notícia de que certo segurado do INSS teria tido seu Benefício de Prestação Continuada indevidamente suspenso. 1.1. Segundo o Representante, o INSS teria informado que o valor do benefício encontrar-se-ia disponível, todavia, verificou-se posteriormente que o auxílio não teria sido creditado em sua conta corrente. 2. Consta dos autos que o benefício havia sido cortado diante da não inscrição do Segurado no CadÙnico. 3. Este, por sua vez, interpôs recurso administrativo visando a restauração do auxílio. 4. Segundo informações apresentadas pela 2ª Junta de Recursos do INSS, fora dado provimento ao recurso do Representante. Contudo, o INSS esclareceu que do Sistema SAT constava a informação de que o benefício ainda não havia sido restabelecido. 5. Posteriormente, a Agência da Previdência Social de Resende relatou a reativação do benefício, pontuando que os créditos seriam pagos desde sua suspensão e já se encontrariam disponíveis para recebimento junto ao banco. 6. Diante do fato de o segurado não tê-los recebidos até a data limite, qual seja, até 29/12/2022, os créditos foram devolvidos ao INSS. O segurado deveria solicitar através da central 135 ou		

		MEU INSS o serviço pagamento não recebido. 7. Posteriormente, o patrono do representante informou que o benefício está sendo regularmente pago pelo INSS e requereu que seja oficiado o Banco do Brasil, a fim de que seja transferido o valor referente aos atrasados do benefício social junto ao Banco Santander. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) concluído o procedimento para o restabelecimento do benefício do representante, não se vislumbram indícios relevantes que justifiquem o prosseguimento das apurações, muito menos alguma razão para adoção de quaisquer medidas, sejam administrativas ou jurídicas, por parte desde órgão ministerial, ii) quanto a solicitação de oficio ao banco, trata-se de situação de direito individual do Representante, a qual deve ser sanada pelo próprio particular, não havendo deficiência ou má prestação de serviços por parte do INSS, não se vislumbrando, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

326.	Expediente:	1.30.008.000159/2022-83 - Eletrônico	Voto: 1580/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa para apurar suposta violação ao direito adquirido dos alunos matriculados na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx) em 2019 e, por conseguinte, cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) entre 2020 e 2023, de casar, constituir união estável ou ter filho durante o curso de formação. 1.1. De acordo com a representação, a edição e aplicação da Portaria - C Ex Nº 1.807, de 10 de agosto de 2022, que disciplina a vedação de a praça especial de qualquer sexo casar, constituir união estável ou ter filho durante o curso de formação viola o direito adquirido dos alunos que ingressaram na EsPCEx amparados pelo edital de 2018, que não previa essa vedação. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, o Comando da AMAN informou, em síntese, que a Portaria - C Ex Nº 1.807, de 10 de agosto de 2022 apenas reforça a disposição normativa contida no art. 144-A da Lei nº 13.954, de 16 dezembro de 2019, a qual alterou a Lei nº 6.880, de 9 dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), criando condições para a permanência nos órgãos de formação ou graduação de oficiais e de praças que os mantenham em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, dentre elas a de não ter filhos ou dependentes e não ser casado ou haver constituído união estável, por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação. 2.1. O Comando do Exército Brasileiro, em resposta ao ofício expedido, esclareceu, em síntese, que a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, deixou clara a proibição de casamento, união estável e de ter filhos ou dependentes às praças especiais para ingresso e permanência nos cursos de formação que os mantenham em regime de internato, com dedicação exclusiva e disponibilidade permanente peculiar à carreira militar, destacando que "Conforme o pacífico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, os militares que participaram do concurso de admissão não estão vinculados a todas as normas vigentes à época da inscrição ou divulgação do edital, não sendo obrigatória a manutenção de todo o arcabouço legal anterior para a vida funcional futura.", bem como que "Modificações legais que não afrontem preceitos constitucionais, como a irredutibilidade de vencimentos ou o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, são legítimas e aplicáveis de imediato, não podendo ser descumpridas. Isso porque, conforme art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei deverá ter efeito imediato e geral, não havendo direito adquirido a um regime funcional anterior unicamente em decorrência da data da publicação do edital do concurso.". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem elementos que justifiquem o prosseguimento das apurações, já que a Portaria do Exército questionada na representação apenas regulamenta disposição normativa prevista expressamente na Lei nº 13.954/2019 acerca da vedação de o aluno em regime de internato, de dedicação exclusiva e de disponibilidade permanente peculiar à carreira militar ser casado, ter união estável ou de ter filhos ou dependentes, destacando, ainda, a irretroatividade da nova norma, pois, conforme ressaltado pelo Comando do Exército, em reconhecimento do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a Administração Militar vem considerando o seguinte: (1) os cadetes que já tinham contraído núpcias/união estável ou tinham filhos, até a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, não poderiam ser atingidos pela proibição constante dos novos arts. 144-A e 145 da Lei nº 6.880/80, por tratarem-se de situações já consumadas; e (2) a partir da entrada em vigor da nova lei, os militares deveriam obedecer aos ditames legais, não		

		podendo inserir-se em situação que não albergada pelo novo ordenamento jurídico. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

327.	Expediente:	1.30.009.000059/2023-28 - Eletrônico	Voto: 1845/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES (PECIM). 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades na adoção do modelo cívico-militar na Escola Municipal Darcy Ribeiro, localizada no Município de Araruama/RJ. 2. Oficiado o Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 18/2023/DPDI/SEB/SEB-MEC, respondeu que: i) a partir do Decreto 11.342 de 1º de janeiro de 2023, o Ministério da Educação passou por alterações na estrutura organizacional com a extinção da Diretoria de Escolas Cívico-Militares e a nova estrutura estabelecida pelo referido decreto, com a temática sendo tratada no âmbito da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica - DPDI; ii) a Escola Municipal Darcy Ribeiro (Araruama/RJ) não participa do Programa PECIM, não constando no rol de escolas participantes ou com documentação pendente. 3. A Secretaria de Educação Municipal de Araruama, através do Diretor Geral do CEEEQE Professor Darcy Ribeiro, explicou que: i) o complexo abriga duas escolas: CEEEQE Professor Darcy Ribeiro, que é instituição municipal de ensino regular e não segue modelo cívico militar, e a Escola Estadual Sargento PM Antônio Carlos de Moura, que tem tradição cívico militar e esportiva; ii) a Escola Estadual Sargento PM Antônio Carlos de Moura não responde à direção do Darcy Ribeiro, sendo duas gestões completamente separadas e autônomas, sem compromisso pedagógico uma com a outra. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Governo Federal decidiu recentemente encerrar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, conforme teor do Ofício Circular nº 4/2023/COGEF/DPDI/SEB/SEB-MEC e divulgação de notícias nos meios de comunicação, com providências graduais para possibilitar o encerramento do ano letivo dentro da normalidade, razão pela qual não se vislumbra utilidade/necessidade no prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

328.	Expediente:	1.30.010.000049/2021-91 - Eletrônico	Voto: 1503/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar suposta morosidade da Receita Federal do Brasil (RFB) em relação ao processamento e resolução de pendências relacionadas às declarações de Imposto de Renda. 2. Consta da denúncia que o órgão fazendário, no que tange às declarações de ajuste do IR dos anos de 2014, 2015 e 2016 do interessado, apenas se manifestou em 2019, ressaltando incongruências na documentação apresentada e com pedido de reapresentação, e as declarações de ajuste do IR de 2017, 2018, 2019 e 2020 ainda se encontram em processamento. 3. Após breve tramitação, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, ante a discussão de mero direito individual do interessando, competindo eventual resolução a advogado privado, ou, na hipótese de hipossuficiência, ao órgão da Defensoria Pública da União (DPU). 4. Notificado, o representante interpôs recurso, remetendo o pleito novamente ao MPF naquilo que se relaciona a atos arbitrários da Receita Federal e descumprimento do prazo fixado para a tramitação de seus procedimentos internos (360 dias), segundo disposições da Lei 11.457/2007. Acrescenta, por fim, ter ajuizado ação sobre o tema nos Juizados Especiais Federais. 5. O feito foi encaminhado para o NAOP da 2ª Região, que, seguindo o entendimento do relator, não homologou o arquivamento por não ter havido análise do aspecto coletivo da questão, envidando pela continuidade da investigação. 6. Após comunicação à RFB, houve nova promoção de arquivamento, com fundamento nos julgamentos dos seis processos administrativo-fiscais impugnados pelo contribuinte, mas o NAOP2, novamente, deixou de		

		homologá-la, à falta de verificação acerca da inexistência de matéria de interesse coletivo ou difuso que justifique a investigação. 7. Houve o declínio de atribuição para a Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 8. Após o trâmite investigatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, dado que, (i) o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei 11.457/2007, para a decisão administrativa vinculada a defesas ou recursos administrativos do contribuinte é impróprio, não havendo consequências procedimentais em eventual descumprimento, uma vez que o devido processo legal administrativo é regido pela razoabilidade e esta é vinculada a condicionantes como a complexidade da matéria e o procedimento a ser adotado pela administração tributária, tudo isso sob a ótica do Decreto-lei 4.657/42, com a nova redação trazida pela Lei 13.655/2018; (ii) constatou-se que, buscando equalizar e dar maior celeridade ao andamento dos processos administrativos, foi implementado, no âmbito do órgão noticiado, novo modelo de gestão dos processos administrativos; (iii) não há nos autos prova concreta de falha na prestação dos serviços, mas tão somente circunstâncias que denotam a não observância do prazo previsto em lei para a administração tributária decidir processo administrativo relativo ao noticiante; (iv) não se pode fechar os olhos para o fato de que a Administração Pública, como um todo, lida com aposentadorias em massa, escassez de servidores e limitações orçamentárias para o provimento de cargos, resultando na queda da velocidade de processamento das demandas a si encaminhadas, (v) as análises dos processos da Receita demandam apreciações individualizadas sobre a situação de cada contribuinte; vi) ausência de elementos probatórios mínimos que indiquem demora generalizada por falha na prestação de serviço ou quaisquer outros elementos de informação que levem à conclusão de que a demora na solução dos processos foge ao âmbito da mera dificuldade estrutural do órgão noticiado e, vii) eventual propositura de ação civil pública para matéria tributária encontra-se obstada por lei (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85) e já foi sedimentada na jurisprudência dos tribunais brasileiros. 9. Notificado, o representante permaneceu inerte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

329.	Expediente:	1.30.017.000556/2022-46 - Eletrônico	Voto: 1802/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de professor de matemática de uma das turmas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ - Campus de Paracambi/RJ, o que teria ocorrido após o professor titular vinculado à referida turma sofrer um acidente e entrar de licença médica. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica da IFRJ informou que: i) não foi possível suprir a ausência temporária do docente porque a carga horária da equipe de matemática, já próxima do limite superior e com uma realidade de turmas de graduação sem professor, não permitiria que nenhum membro da equipe assumisse a turma; ii) a primeira medida da direção foi reiterar o pedido de convocação do professor concursado para que assumisse integralmente as turmas do professor afastado; iii) o Campus não é autônomo em relação à contratação de docentes, sendo subordinado à reitoria do IFRJ; iv) visando um menor prejuízo de aprendizagem aos discentes, foram disponibilizados estudantes do curso de graduação em Matemática do Campus Paracambi, através do projeto Recupera IFRJ, para atuarem junto às turmas que estavam temporariamente sem aulas, com disposição de monitores da disciplina que fazem parte do programa de monitoria do IFRJ; v) já quanto às questões levantadas pelo representante acerca das circunstâncias em que se deu o acidente sofrido pelo docente, foram prestados os esclarecimentos pertinentes, não se apontando irregularidades. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, o problema relatado na representação quanto à falta de professor de matemática na Turma TM121 do IFRJ - Campus de Paracambi foi regularizado com a nomeação do novo professor para a vaga, não subsistindo motivos para a continuidade dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

330.	Expediente:	1.31.001.000536/2020-45 - Eletrônico	Voto: 1489/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto desabastecimento de insulina na Farmácia Básica de Ji-Paraná/RO, em virtude do não fornecimento regular do hormônio pelo Ministério da Saúde. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que: i) o fornecimento da insulina é centralizado no Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica 71/2020; ii) o município recebe o medicamento por meio da 1ª Regional de Saúde e a quantidade fornecida não estava atendendo toda a demanda, ocasionando eventuais desabastecimentos; iii) que em novembro/22 foi regularizado o abastecimento da insulina Humana Regular 100UI/ml em canetas de 3 ml; iv) que foi realizada reunião a fim de alinhar as demandas e definição de novos fluxos visando evitar ocorrências de desabastecimento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verifica-se que o Município de Ji-Paraná promoveu a regularização do fornecimento de insulina na Farmácia Básica, ato material que reflete o esgotamento das medidas de apuração de irregularidades. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

331.	Expediente:	1.33.000.001396/2020-68 - Eletrônico	Voto: 1415/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a execução das obras pactuadas pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC, dentro do escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. 2. Na instrução foram tomadas providências junto ao Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que prestaram os seguintes esclarecimentos: i) a obra com ID 1005550-PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, construída em anexo a Escola Básica Municipal Vila Santana, cujo código INEP é 42141370, foi finalizada, está em funcionamento e atende a comunidade escolar desde 2016; ii) a obra (ID Proinfância nº 1005550), referente à construção de quadra escolar coberta 001/2013 na Escola PE Soni Cecília Kloppe, INEP nº 42141370, sequer foi formalizada, seja por Convênios ou Termos de Compromisso com o FNDE, e não houve qualquer repasse de recursos federais pelo Programa de Aceleração do Crescimento 2 (PAC2); iii) a obra (ID Proinfância n.º 1014619), denominada Parque da Cidade, localizada na Rua Natividade, Centro, Santo Amaro da Imperatriz - SC CEP: 88140000, foi licitada pelo Poder Público Municipal junto a empresa Global NGR Tecnologia Construtora e Incorporadora Ltda, que sagrou-se vencedora, está em execução, e o prazo de conclusão, que seria 28/7/2022, foi prorrogado para 29/2/2024, conforme assinatura de novo Termo de Compromisso com o FNDE. 3. O Ministério Público Estadual comunicou a existência do Inquérito Civil nº 06.2021.00003340-3, na 1ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz, instaurado com o objetivo de apurar as razões da obra da creche Parque da Cidade, localizada na Rua Natividade Centro, Santo Amaro da Imperatriz - SC, financiada com recursos do Programa Proinfância do FNDE, encontrar-se paralisada com sinais de total abandono. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o Município de Santo Amaro da Imperatriz informou que a obra (ID Proinfância n.º 1014619), denominada Parque da Cidade, encontra-se em execução e que o Termo de Compromisso com o FNDE tem vigência até o dia 29/2/2024, conforme confirmação do próprio FNDE (Ofício nº 10695/2023/Didex/Comob/Cgimp/Digap-FNDE); ii) os fatos já estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual por meio do Inquérito Civil nº 06.2021.00003340-3, na 1ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro da Imperatriz (conforme ofício nº 0592/2022/01PJ/SAI - PR-SC-0029536/2022). 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência que deve ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento e possua o código INEP. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que		

		mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP." 7. Embora a noticiada tramitação de inquérito civil no âmbito do MP Estadual a respeito da citada obra, ainda assim se faz necessária o seu acompanhamento pelo MPF tendo em vista a aplicação de recursos federais e o fato de que, quando instaurado o IC pelo Parquet Estadual, havia notícias de que a obra estaria abandonada, situação que não mais persiste. 8. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DA OBRA E A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA, COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a conclusão da obra e a comprovação do efetivo funcionamento da escola, com a indicação do código INEP.

332.	Expediente:	1.33.002.000274/2023-87 - Eletrônico	Voto: 1618/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de cópia da sentença de parcial procedência proferida no processo n.º 5000694-56.2020.4.04.7202, da 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, para apurar irregularidades decorrente da existência de obras inacabadas e a ausência de sinalização adequada no km 540 da BR 282, circunstâncias que podem colocar em risco a segurança dos motoristas e demais pessoas que trafegam pelo local. 2. Oficiou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que relatou: i) a obra em questão constitui a implantação do Trevo do Contorno Viário Oeste do Município de Chapecó/SC, sob responsabilidade da administração local; ii) o assunto passou a ser objeto do processo administrativo SEI nº 50616.002419/2018-73, no bojo do qual a respectiva Prefeitura foi notificada por inconformidades entre a sinalização existente e as normas estabelecidas no Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do DNIT; iii) sobreveio resposta da Prefeitura Municipal junto ao DNIT, por meio do Ofício n°018/23-SEDES, com informação de que adotou as medidas necessárias para a correção dos procedimentos. 3. Destaca-se entre as informações prestadas pelo DNIT, em que consta relatório fotográfico onde se denota que a sinalização horizontal foi recentemente concluída, sendo perceptível seu adequado estado de conservação, com sinalização vertical, que alerta com antecedência a existência das obras, fixa a velocidade máxima para o trecho, dentre outras orientações. 4. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante, ao constatar que as inadequações aventadas foram devidamente corrigidas pelos entes responsáveis, razão pela qual não resta nenhuma irregularidade cuja reparação possa ser pleiteada em Juízo pelo MPF. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

333.	Expediente:	1.34.001.003390/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1678/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 2021.0093394, visando esclarecer se as medidas de segurança adotadas pela UNIFESP estão sendo suficientes para a interrupção de furtos de medicamentos e melhoria da segurança no interior do Hospital Universitário. 2. Oficiada, a UNIFESP prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos: a) severas rotinas administrativas envolvendo as várias Farmácias do Hospital estão sendo adotadas; b) a dispensa de medicamentos controlados somente ocorre após a análise da farmacêutica responsável; c) o controle de estoques é realizado rigorosa e sistematicamente; d) o acesso de pessoas no local de estoque é restrito e controlado; e) há a previsão de um Plano de Emergência e Contingência, sobre os registros de baixas dos medicamentos; f) existência de um Plano de Educação Continuada para segurança e rastreabilidade dos medicamentos, estruturado através de treinamento teórico, avaliação pré e pós-treinamento e monitoramento; g) monitoramento através de câmeras de segurança e		

		acessos; h) rotina de dispensa de medicamentos controlados, conforme a Portaria/SVS nº 344/1998, sendo de responsabilidade da Farmácia dispensar os medicamentos para reposição no carrinho de emergência mediante prescrição médica ou requisição eletrônica gerada pelo médico, com carimbo e assinatura; i) equipe de enfermagem responsabilizando-se sobre a conferência, vistoria e reposição do carro de emergência (Parecer Cofen nº 24/2018); e j) registro pela Farmácia, no verso da requisição, das informações solicitadas e identificação de quem realizou a retirada dos medicamentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver irregularidade na gestão dos medicamentos pelo Hospital, que segue procedimentos padrões recomendados pelo Ministério de Saúde e possui medidas adequadas de segurança para proteção dos medicamentos em seu estabelecimento. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

334.	Expediente:	1.34.001.004592/2023-90 - Eletrônico	Voto: 1420/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possíveis irregularidades ligadas à Portaria 1384/2023, publicada pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). 2. Segundo a representação, a citada portaria, que suspende a oferta de vagas remanescentes para matrícula de alunos especiais, está em conflito com o artigo 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o parecer do Conselho Nacional de Educação Nacional 101/2007. 3. Informações requeridas da reitoria da instituição. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista não haver o alegado conflito, porquanto, dada a falta de sincronia entre o calendário acadêmico e o civil, decorrente da pandemia, houve a necessidade de suspensão da publicação de edital em relação às vagas remanescentes para estudantes não regulares em 2023, em virtude do calendário acadêmico e do calendário civil estarem desregulados, ou seja, foi uma medida de caráter organizacional, situação englobada pela autonomia administrativa das instituições universitárias, na forma do art. 207 da Constituição Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

335.	Expediente:	1.34.007.000029/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1674/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que o trailer "castramóvel", comprado com recursos federais e entregue ao Município de Marília/SP, em maio de 2018, para a realização de castrações em cães e gatos, não teria ainda, após passados mais de 3 anos, sido utilizado. 2. Realizadas as necessárias diligências, obteve-se a informação de que havia sido ajuizada em desfavor do ente municipal a Ação Popular n.º 1006932-27.2020.8.26.0344, visando ao restabelecimento do serviço de castração animal a baixo custo, suspenso em maio de 2020, em cujo processo foi decidido que o controle populacional de cães e gatos, por configurar questão sanitária, é serviço essencial a ser prestado continuamente pelo Município, motivo pelo qual o serviço deveria ser reativado. 3. Em virtude disso, segundo informado pela prefeitura, foi aberto procedimento licitatório destinado à contratação de empresa responsável para a realização das castrações, o qual, depois de finalizado, deu origem ao Contrato n.º 1634/23, que vem sendo cumprido pela contratada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a documentação reunida no feito demonstrou que o "castramóvel" estaria em plena utilização, afastando, portanto, a irregularidade inicialmente ventilada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

336.	Expediente:	1.34.012.000195/2022-39 - Eletrônico	Voto: 1840/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposto atraso na entrega de 1.500 residências do Programa Minha Casa Minha Vida, no Jardim São Rafael, em Bertioga/SP. 1.1. O representante aponta, ainda, que seria cobrada taxa de condomínio no valor de R$ 400, sem inclusão dos gastos com água, luz e gás. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Caixa Econômica Federal informou que todas as unidades foram construídas e quase todas já foram entregues, com exceção daquelas que apresentam pendência de documentação que deve ser apresentada pelo beneficiário. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o atraso narrado na representação foi sanado, com a efetiva construção e entrega da quase totalidade das residências, destacando que a pendência em documentos a serem apresentados pelos beneficiários impediu a entrega dos imóveis restantes. Sobre o valor do condomínio, constata-se que na representação há apenas um termo de que ele poderia atingir R$ 400,00. Posteriormente, não houve nenhuma insurgência contra o efetivo valor adotado, não se justificando a permanência da investigação nesse ponto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

337.	Expediente:	1.34.012.000232/2019-11	Voto: 1617/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Sindicância nº 185.523/2018 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP), para apurar o não cumprimento de normas de atendimento público em saúde mental, no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II Dr. José Forsther Júnior, localizado em Guarujá/SP. 2. Conforme Relatório de Vistoria nº 1271/2018/SP/CREMESP, feito pelo CRM/SP no CAPS II Dr. José Foster Júnior, em Guarujá - SP, constatou-se que: i) não há psiquiatra e farmacêutico no local em dissonância com o disposto no art. 4º, 4.2.2 da Portaria nº 336/GM de 19.2.22; ii) não há psiquiatra de plantão e de atendimento ininterrupto, em dissonância com o art. 11, IV da Resolução CFM nº 2057/2013; iii) não há registro da Unidade no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o art. 2º da Resolução CFM nº 1971/2011; iv) existe apenas disponibilização de 16 horas de atendimento médico à população (20% do total), de um total de 80 horas; v) há precariedade nas condições de higiene da Unidade. 3. Instada a se manifestar a Secretaria de Atenção Primária da Saúde, do Ministério da Saúde, após vistoria feita pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica no CAPS, por meio do Relatório FPVS nº 01.000713/19, apontou as mesmas pendências do CRM/SP. 4. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Guarujá informou que: i) o CAPS II José Forsther Júnior, trabalha com médicos psiquiatras dois dias inteiros por semana, psicólogas, assistente Social, enfermeiro, técnico e auxiliares de enfermagem além de auxiliar administrativa e recepcionista, bem como esclareceu que ainda não há profissional farmacêutico em nenhum dos CAPS do Município de Guarujá/SP; ii) houve um aumento do número decorrente da migração de pacientes particulares para o SUS e da pandemia de Covid-19, com dados em 2021, o CAPS II José Forsther Júnior realizou 311 atendimentos de casos novos, 4.881 atendimentos individuais, 195 acolhimentos de pacientes em situação de crise e 1.869 atendimentos de pacientes em regime intensivo; iii) sobre as condições de higiene e limpeza, esclareceu que no local trabalham dois auxiliares de serviços gerais e limpeza, sendo um deles com restrições ortopédicas e de saúde mental; iv) sobre a ausência de psiquiatra de plantão e de atendimento ininterrupto, informou que o CAPS não dispõe de profissionais durante todo o período de funcionamento. Há dois médicos psiquiatras trabalhando no local, em regime de turno, ficando três dias descobertos desses profissionais; v) o CAPS conta com registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES 2082500. 5. Tomada providências junto ao Ministério da Saúde, foi encaminhado ofício pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Ofício nº 287/2022/SAPS/NUJUR/SAPS/MS) onde		

		aduziu que, por meio de ações de monitoramento do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES/SAPS/MS, o Município de Guarujá ajustou o funcionamento do CAPS II José Forsther Júnior e sanou as falhas de atendimento, e que, o quadro de funcionários do CAPS está de acordo com o preconizado na normativa para o Centro de Atenção Psicossocial tipo II. 6. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas no ofício da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, as irregularidades apontadas em vistoria do CRM/SP no CAPS II José Forsther Júnior encontram-se sanadas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

338.	Expediente:	1.34.012.000456/2020-59 - Eletrônico	Voto: 1738/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da falta de atendimento prestado por agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.1. O representante narrou que esteve na Agência do INSS em São Vicente/SP, em 19/3/2020, porém foi impedido de realizar a perícia, em razão do fechamento da agência por restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19. Informou, ainda, que apesar das tentativas de agendamento, não obteve retorno do agendamento da nova perícia a ser realizada virtualmente. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que: a) foram concedidos três auxílios por incapacidade temporária, com cessação do último em 1/5/2020; b) o requerimento seguinte, à época, foi indeferido; c) em razão das medidas excepcionais de combate à pandemia de Covid-19, as agências do INSS em todo país foram fechadas em 19/3/2020; d) foi concedido ao representante benefício por incapacidade temporária nos moldes da Lei 13.892/20, que autorizou a antecipação do valor de um salário mínimo por três meses ou até a realização da perícia; e) o requerimento seguinte foi negado em razão da inconformidade dos dados do atestado médico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) em que pese o transtorno causado ao representante pelo fechamento abrupto das agências do INSS em todo país, trata-se de situação excepcional vivida pela humanidade diante das proporções que a pandemia de Covid-19 alcançou; ii) não se vislumbra que a atuação do INSS ao fechar as agências tenha extrapolado os deveres legais no momento inicial da pandemia, ante o gravíssimo contexto da época; iii) o Estado, para mitigar as consequências do fechamento das agências, possibilitou a concessão do benefício por três meses, de modo antecipado, sem realização da perícia; iv) no caso, o benefício do representante foi concedido por duas vezes, entre 2/4/2020 a 1/5/2020 e 29/7/2020 a 28/10/2020; v) foi constatada a existência de ação previdenciária nº 5002174-73.2023.4.03.6141, ajuizada pelo representante, pleiteando a concessão de benefício por incapacidade temporária, pelo que não remanesce medida a ser adotada em relação ao caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

339.	Expediente:	1.34.016.000058/2023-45 - Eletrônico	Voto: 1549/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar a existência de eventuais irregularidades perpetradas pelo município de Tatuí/SP na distribuição de recursos destinados ao investimento em cultura, segundo os ditames da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), a qual dispõe "sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19." 1.1. O representante narra, em síntese, equívocos na caracterização e conceito de espaços culturais. 2. Oficiou-se à Prefeitura, a qual esclareceu que a conceituação de espaço cultural foi embasada no art. 8º da referida lei. 3. Arquivamento promovido sob o(s)		

		fundamento(s) de que: i) o ente municipal prestou esclarecimentos satisfatórios em relação a todos os questionamentos trazidos, consignando, em síntese, que os editais de chamamento e procedimentos dele decorrentes observaram estritamente os ditames da Lei nº 14.017/2020, conforme detalhadamente descrito no Ofício Cultura nº 066/2023 e comprovado pelos documentos a ele anexos; e ii) conforme informado pelo ente municipal, foi dado início ao Relatório Final de Prestação de Contas no sistema "Plataforma+Brasil", com a aprovação do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e que foi submetida a apreciação do órgão gestor federal, em dezembro de 2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

340.	Expediente:	1.34.023.000178/2022-72 - Eletrônico	Voto: 1667/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição do MP/SP para apurar possível ocupação irregular de terreno da União no Município de Brotas/SP. 2. O Núcleo de Destinação Patrimonial da SPU/SP inspecionou o local apontado, constatou as ocupações irregulares e cadastrou os ocupantes. Afirmou, ainda, que pode propor a regularização das ocupações, com a individualização dos terrenos, a proibição de transferências sem o conhecimento da Secretaria e a cobrança de locação proporcional às áreas ocupadas, o que possibilitará o controle da situação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU adotou as providências adequadas para regularizar as ocupações noticiadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

341.	Expediente:	1.34.023.000227/2016-29	Voto: 1536/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regular prestação dos serviços de saúde no Hospital Universitário da UFSCar, bem como a contratação de médicos em quantidade suficiente para atender a demanda do hospital, notadamente após a transição da gestão do hospital da organização social SAHUDES para a empresa pública federal EBSERH. 2. Por ocasião da instrução do feito, a EBSERH e o Hospital Universitário - UFSCar apresentaram informações, foi realizada reunião com representantes da EBSERH e UFSCar, bem como foi expedida recomendação aos gestores da EBSERH para que, em breve síntese, enquanto não fossem promovidos novos concursos públicos para o HU - UFSCar, adotassem as providências consideradas necessárias para a regular continuidade do pleno funcionamento do hospital. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito e a imediata instauração de procedimento administrativo, sob o fundamento de que: (i) a análise dos documentos e esclarecimentos carreados aos autos permite evidenciar que, ao longo desta investigação, os gestores da EBSERH adotaram diversas providências para adequar a força de trabalho no Hospital Universitário da UFSCAR - HU-UFSCar as suas necessidades; (ii) não restou constatada omissão dos gestores da EBSERH, cuja atuação encontra limites na aprovação de proposta pela Diretoria Executiva, bem como de seu Conselho de Administração; (iii) a regularização buscada neste expediente depende igualmente de dotação orçamentária e realização de certame público e (iv) neste cenário, verifica-se que todas essas etapas pelas quais deve passar um processo de contratação de profissionais, mormente o conseguimento de dotação orçamentária, demandam muito tempo, cujo acompanhamento será melhor conduzido com a instauração de instrumento próprio, não sendo o inquérito civil apropriado para tal fim. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

342.	Expediente:	1.34.023.000280/2017-19	Voto: 1476/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 4/2017 pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - expedida nos autos do IC nº. 1.34.023.000138/2016-82, a fim de que a entidade: a) implemente, no prazo de 30 dias, regular controle de assiduidade e pontualidade de seus servidores, com registro dos horários de entrada e saída das respectivas jornadas diárias de trabalho; b) dê ampla divulgação a seus setores administrativos quanto à obrigatoriedade do fidedigno registro de entradas e saídas do local de trabalho - inclusive intervalos intrajornada ", com marcações exatas e não arredondadas, de maneira a viabilizar o adequado cumprimento da jornada de trabalho vigente; e c) adote medidas voltadas à implementação de controle eletrônico de frequência de seus servidores, preferencialmente por meio de identificação biométrica. 2. Após a realização de ampla atividade instrutória, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a sua natureza, de Inquérito Civil, não seria adequada ao mero acompanhamento do cumprimento do quanto recomendado, que deveria ser acompanhado no bojo de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração foi de pronto determinada. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

343.	Expediente:	1.34.023.000295/2015-15	Voto: 1626/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao patrimônio público ocorridos no âmbito da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), em razão da ausência de manutenção predial. 2. Por ocasião da instrução do feito, a UFSCar apresentou informações, bem como houve manifestação técnica da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Centro Nacional de Perícias do MPF acerca da conformidade do Código de Obras e Edificações da UFSCar com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito e a imediata autuação de procedimento administrativo de acompanhamento, sob o fundamento de que: (i) o presente caso, em verdade, não envolve a verificação de dano ao patrimônio público, tendo o curso da investigação demonstrado que o objeto do presente expediente é o acompanhamento da elaboração de Plano de Manutenção Predial - PMP pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e a entrega, à equipe de manutenção, do respectivo manual de uso, operação e manutenção em relação aos sistemas implantados e/ou reformados quando do recebimento de novas obras contratada; (ii) após longa investigação, não se constatou efetivo dano ao patrimônio público, face à deficiência de manutenção promovida pela universidade, tendo se buscado acompanhar e auxiliar o aprimoramento, à luz das normas de regência, da manutenção predial nos campi da UFSCar e (iii) o inquérito civil não se mostra adequado para o processamento da questão ora posta, afigurando-se o procedimento administrativo de acompanhamento expediente melhor adequado aos fins ora propostos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

344.	Expediente:	1.34.035.000078/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1424/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Barretos com a integralidade das investigações realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 823/2021 e instalada pela Portaria nº 5.464, com o objetivo de apurar eventuais ações ou omissões no enfrentamento da Pandemia do Covid-19 no Município da Estância Turística de Barretos e situações correlatas. 2. Depreende-se da documentação aportada no feito que as investigações perduraram por um período de 8 meses (abril a novembro de 2021). Ao final dos trabalhos, a CPI apresentou Relatório Final, concluindo, em síntese que foram constatadas as seguintes irregularidades: i) uso de recursos públicos recebidos pelo município para o enfrentamento da Covid-19 para o pagamento da folha de salários dos servidores públicos municipais no ano de 2020; ii) gastos com empresa de publicidade e comunicação; iii) má gestão dos recursos públicos recebidos diante da discrepância nos valores gastos com o Covid-19 nos anos de 2020 e 2021. 3. A CPI, em seu Relatório Final, concluiu, assim, que há indícios de irregularidades por parte do ex-prefeito no emprego de valores recebidos pelo município da Estância Turística de Barretos no ano de 2020 para enfrentamento da pandemia do Covid-19, bem como indícios de má gestão. 4. Oficiada, a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto informou que foi instaurada a NCV 2022.0027970 e nela elaborado parecer sugerindo pela não instauração de inquérito policial. 5. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante, sob o fundamento de que não há qualquer elemento concreto que aponte eventual irregularidade ou ilegalidade nos pagamentos, uma vez que: i) o uso de recursos do Covid-19, foi destinado para o pagamento daqueles servidores municipais que estavam na linha de frente do Covid-19, com as solicitações de pagamentos emitidas pelo Secretário de Saúde, aos servidores que são profissionais da saúde, eis que em exercício em Unidades Básicas de Saúde, nas ESF"s (Estratégica Saúde da Família) e no SAMU, tendo sido embasado o custeio da folha no art. 3º, da Portaria GM/MS n. 1666/2020, bem como na Nota Técnica nº 24/2020, de 17.04.2020, da Confederação Nacional de Municípios e considerações do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS); ii)eventual conduta ímproba restaria descaracterizada por divergência interpretativa da lei, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário. Nesse sentido, é o que dispõe a nova redação do art. 1º, § 8º da Lein. 8.429/92; iii) os gastos com empresa de publicidade e comunicação não restaram identificados, não existindo irregularidade ou ilegalidade nos pagamentos, corroborando com o depoimento do proprietário da empresa X3 Comunicação e Publicidade Ltda na CPI, que esclareceu a prestação de serviços de publicidade e propaganda à prefeitura desde o ano de 2016, por meio de procedimento licitatório, sendo que os recursos recebidos durante os anos de 2020 e 2021, constantes no portal, não se referiam apenas a pagamentos relacionados à publicidade do Covid-19, questão omitida pelos membros da CPI, que não questionaram em específico nenhum valor recebido pela empresa, tampouco relacionado ao Covid-19; iv) as alegadas discrepâncias nos gastos por paciente, com valores três vezes maior em 2020, que em 2021, se embasou na comparação realizada pela CPI levando-se em conta os recursos públicos recebidos pelo município para o combate ao Covid-19 dividido pelo número de casos confirmados, o que não pode, por si só, servir como parâmetro definidor de má gestão; v) quanto a não implantação pelo gestor de 10 leitos de UTI de Suporte Ventilatório, outros fatores podem ter levado a Secretaria Municipal de Saúde a desistir do projeto, como a priorização dos esforços e recursos em setores mais críticos, ou até mesmo eventuais problemas no atendimento das diretrizes do projeto. Ademais, a própria devolução dos recursos efetuada posteriormente refuta a alegação de má gestão do ex-prefeito municipal e, vi) ausente elementos a demonstrar a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Relatório Final da CPI, bem como de outras medidas judiciais ou extrajudiciais no âmbito cível. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 7. No tocante a descaracterização de eventual conduta improba por divergência interpretativa da lei, tal análise se insere nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 5ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

345.	Expediente:	1.35.000.000696/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1454/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 17ª Região (Crefito-17), em que se noticia suposto descumprimento dos parâmetros assistenciais da fisioterapia e terapia ocupacional, por parte do Hospital Universitário de Lagarto (HUL), em inobservância às Resoluções Coffito nº 444/14 e 445/14 e à RDC Anvisa nº 07/2010. 1.1. De acordo com pareceres elaborados a partir de inspeção realizada pelo Grupo de Trabalho de Parâmetros Assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional do Crefito-17, constatou-se déficit de 5 terapeutas ocupacionais e 31 fisioterapeutas, no âmbito do HUL, considerando o número de leitos disponibilizados pela unidade hospitalar. 2. Oficiou-se ao HUL e à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe (SES/SE). 3. Em resposta, a SES/SE informou que o HUL encontra-se sob gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), razão pela qual não dispõe de elementos para apresentar as informações requeridas. 4. A Ebserh esclareceu, em síntese, que: i) o HUL possui 23 fisioterapeutas contratados e, desse total, 17 profissionais atuam na assistência direta ao paciente, estando 6 fisioterapeutas lotados para atender os 10 leitos de UTI disponibilizados pelo hospital; ii) o requisito determinado pela RDC nº 7/2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de, no mínimo, 1 fisioterapeuta para cada 10 leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, está sendo cumprido; iii) em relação aos 11 fisioterapeutas lotados nas demais unidades assistenciais, afirmou que há cobertura 24h no eixo adulto e pediátrico, bem como assistência diurna nas clínicas médica e cirúrgica; iv) no que se refere aos terapeutas ocupacionais, o HUL conta com 4 profissionais contratados; v) de acordo com planilha de produtividade preenchida pelos próprios fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, não se observa número de atendimento fora dos parâmetros assistenciais máximos recomendados; vi) embora não haja obrigatoriedade legal de cumprimento das resoluções expedidas pelo Coffito, o HUL possui quantitativo de profissionais que atendem aos quesitos sugeridos pelo Conselho. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir das informações apresentadas pela Ebserh e compulsando as normativas citadas na representação, verifica-se que, de fato, não há obrigatoriedade legal do HUL em seguir os parâmetros assistenciais previstos nas resoluções do Coffito, uma vez que a referida unidade de saúde não tem como atividade básica a terapia ocupacional ou a fisioterapia; ii) as resoluções Coffito, mencionadas nos autos, não estabelecem como parâmetro a quantidade de leitos existentes na unidade de saúde, mas sim a quantidade de atendimentos ou a duração mínima do atendimento para cada tipo de procedimento, considerando-se o local/setor da unidade de saúde em que o serviço é realizado; iii) o HUL apresentou em sua resposta a média de atendimentos de fisioterapia e de terapia ocupacional, por turno, durante os meses de 2022, em relação a cada um dos setores do hospital, tendo demonstrado que o número de atendimentos não ultrapassam os parâmetros previstos nas resoluções Coffito; iv) não é possível constatar irregularidade a ensejar a atuação do MPF. Com efeito, após as diligências adotadas, observa-se que a representação relatou fatos que não foram confirmados; v) nada impede, no entanto, que o próprio Conselho Regional proponha, se assim entender necessário, as medidas judiciais cabíveis em face do HUL para defesa dos interesses da classe profissional por ele representada, haja vista vista deter legitimidade para propositura de Ação Civil Pública, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 6. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que: i) a Ebserh reconhece que a prestação de serviço terapêutico está integrada à assistência hospitalar, visto que a Gerência de Reabilitação compõe o quadro hierárquico da empresa e a categoria de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais compõe a equipe multidisciplinar; ii) o regimento interno da Ebserh estabelece quantitativo mínimo de fisioterapeutas que deve ser cumprido em todas as suas unidades. 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso apresentado sustenta que há descumprimento da unidade de saúde em relação ao quantitativo mínimo de profissionais fisioterapeutas, sem, contudo, apontar qual seria esse quantitativo, fazendo meramente remissão ao "Manual do Dimensionamento de Pessoal - Área Assistencial", publicado pela Ebserh. 8. Conforme fundamentado pelo membro oficiante, de acordo com a RDC nº 7/2010, cujo teor versa sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva, a unidade hospitalar deverá dispor de, no mínimo, 1 fisioterapeuta para cada 10 leitos ou fração, nos turnos matutino, vespertino e noturno, perfazendo um total de 18 horas diárias de atuação. Segundo informações fornecidas pelo HUL, o quantitativo legal tem sido cumprido, visto que o hospital dispõe de 6 fisioterapeutas para atender aos 10 leitos de UTI disponibilizados pela unidade. Não se verificando, assim, inobservância à norma editada pela Anvisa, consoante aduzido pelo representante. 8.1. Quanto aos parâmetros definidos pelas Resoluções Coffito nº 444/14 e 445/14, urge corroborar o entendimento da Procuradora da República, no sentido da inaplicabilidade das referidas normas ao HUL, uma vez que a unidade hospitalar não tem como atividade básica a fisioterapia ou a terapia ocupacional. 8.2. Entretanto, ainda que as Resoluções não sejam aplicáveis ao caso concreto, há de se destacar que o HUL juntou aos autos planilhas de produtividade que indicam o cumprimento dos parâmetros sugeridos pelo Coffito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

346.	Expediente:	1.35.000.001055/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1460/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a noticiante afirma que atuou no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica, que tem valores a receber e que o responsável pelo pagamento é o Recursos Humanos do SUS, e não a prefeitura municipal de Umbaúba/SE. A noticiante solicita, ainda, sua aposentadoria por invalidez. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a situação narrada caracteriza a pretensão de direito individual e disponível, não se inserido, portanto, no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual tão somente juntou cópias de relatório médico, parecer do Procurador-Geral do Município de Umbaúba, extratos bancários, entre outros. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos para combater a decisão de arquivamento, sendo apenas apresentados documentos diversos e sem qualquer ordenação lógica, dentre os quais se encontram, inclusive, documentos já encaminhados juntamente à representação inicial. E que a noticiante em questão apresenta semanalmente diversas digi-denúncias, todas referentes aos mais variados temas de interesse individual e disponível, as quais vêm sendo distribuídas entre os membros da unidade, movimentando contínua e repetidamente recursos humanos e materiais do MPF. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

347.	Expediente:	1.35.000.001100/2022-04 - Eletrônico	Voto: 1753/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, com o propósito de apurar o descumprimento da Recomendação nº 25/2022 pelo Município de São Miguel do Aleixo/SE, referente à alimentação do Banco de Preços em Saúde. 2. Por ocasião da instrução do feito, a municipalidade apresentou informações. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada, uma vez que o município efetuou cadastro no banco de preços. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

348.	Expediente:	1.35.000.001461/2022-42 - Eletrônico	Voto: 1821/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de decisão encaminhada pelo Juizado Especial Federal para apurar suposto descumprimento do INSS em oferecer informações nos autos da ação judicial nº 0502618-55.2021.4.05.8500, na qual a autora pleiteia a concessão de pensão por morte. 2. Em resposta ao ofício expedido, o INSS informou, em síntese que "não houve resistência em prestar qualquer informação solicitada pelo Poder Judiciário. Em todas as intimações que recebemos, diligenciamos para que a documentação fosse apresentada, entretanto, por falhas administrativas o documento não foi localizado e apresentado dentro do prazo estipulado nas primeiras intimações. Cabe salientar que eventualmente o documento foi apresentado e levado em consideração na decisão final acerca da lide, não havendo prejuízo para nenhuma das partes dentro do processo Judicial". 2.1. O Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios "CEAB-DJ, em resposta à solicitação de informações sobre a situação analisada, esclareceu, em síntese, que, apesar do atraso, as informações foram apresentadas pelo INSS e o benefício pleiteado foi concedido à autora, com		

		pagamento do RPV e arquivamento do processo em abril de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese a demora na apresentação de informações, o INSS desincumbiu-se de justificar o descumprimento da decisão judicial alegando falhas administrativas, sem necessidade de intervenção do MPF no caso. 4. Ausência de notificação do representante porque a representação foi enviada por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

349.	Expediente:	1.14.000.001488/2019-60 - Eletrônico	Voto: 1534/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Município de Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença, Vera Cruz e Salvador. 2. Oficiado, o Município de Santo Antônio de Jesus informou que a creche com recursos do Proinfância em seu território já foi concluída e consta com código INEP 29473454; 2.1. Oficiado, o Município de São Felipe informou que a Quadra Escolar Coberta 001, firmada no Termo de Compromisso nº 6362/2013, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi inaugurada em 29/03/2022, estando em pleno funcionamento desde então. 2.2. Quanto ao Município de São Francisco do Conde, concluiu-se, em fiscalização in loco, que as obras da Escola da Baixa Fria estavam em execução e, de acordo com informações do referido Município, as obras de Cobertura de Quadra Escolar nº 001 e 003, firmadas nos Termos de Compromisso nº 4931/2013 e 9409/2014, respectivamente, tiveram os recursos devolvidos ao FNDE em dezembro de 2016, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU anexada; 2.3. Oficiado, o Município de Saubara informou que a Quadra Escolar Coberta 001/2013, firmada no Termo de Compromisso nº 4850/2013, junto ao FNDE, teve a construção finalizada, foi inaugurada em 13/06/2020 e está em funcionamento, que a respeito da Construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário, gerada através do Termo de Compromisso PAC2 11292/2014, a obra foi cancelada e devolvido o recurso da 1ª parcela em 10/10/2017 no valor de R$ 137.854,69 (já corrigido) e que no que diz respeito a Construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário ID 1000887, gerada através do Termo de Compromisso PAC 204850/2013, o Município está dando sequência, em execução da obra. 2.4. Oficiado, o Município de Simões Filho informou que o Termo de Compromisso nº 10048/2014, que previa a construção de 2 creches, foi cancelado quando o processo licitatório para as construções ainda estava em curso, sem dispêndio de recursos. 2.5. Oficiado, o Município de Valença esclareceu que as obras que seriam realizadas no seu território foram canceladas e os recursos devolvidos ao FNDE; 2.6. Oficiado, o Município de Vera Cruz comunicou que a Escola Municipal Telma Régis de Andrade está em funcionamento desde 2021. 2.7. O Município de Salvador, por sua vez, em resposta ao ofício esclareceu que as obras dos Centros Municipais de Educação Infantil: a) Castro Alves encontra-se concluído, juntando relatório fotográfico, b) Clóvis de Almeida Maia encontra-se concluído, c) Curralinho está em andamento, na fase de finalização das fundações, juntando relatório fotográfico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) algumas obras foram concluídas: a.1) Quadra Escolar Coberta 001, firmada no Termo de Compromisso nº 6362/2013, no Município de Santo Antônio de Jesus (código INEP 29473454); a.2) Quadra Escolar Coberta 001, firmada no Termo de Compromisso nº 6362/2013, no Município de São Felipe; a.3) Quadra Escolar Coberta 001/2013, no Município de Saubara; a.4) Escola Municipal Telma Régis de Andrade, no Município de Vera Cruz; a.5) Centros Municipais de Educação Infantil Castro Alves e Clóvis de Almeida Maia, ambos no Município de Salvador; b) outras ainda estão inacabadas: b.1) Escola da Baixa Fria no Município de São Francisco do Conde; b.2) Construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário ID 1000887, gerada através do Termo de Compromisso PAC 204850/2013 com o Município de Saubara; b.3) Centro Municipal de Educação Infantil Curralinho no Município de Salvador. c) por fim, algumas obras foram canceladas: c.1) Cobertura de Quadra Escolar nº 001 e 003, firmadas nos Termos de Compromisso nº 4931/2013 e 9409/2014 pelo Município de São Francisco do Conde; c.2) Quadra Escolar Coberta com Vestiário, gerada através do Termo de Compromisso PAC2 11292/2014 com o Município de Saubara; c.3) As duas creches que seriam construídas mediante o Termo de Compromisso nº 10048/2014 celebrado com o Município de Simões Filho; c.4) As obras que seriam realizadas no Município de Valença. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância: a) quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar		

		está em funcionamento e o código INEP da instituição; b) em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. 6. Quanto às obras concluídas, em pesquisa no site do INEP, foi possível encontrar registro do código da Escola Municipal Telma Régis de Andrade (29480272), no Município de Vera Cruz e do Centro Municipal de Educação Infantil Castro Alves (29456282), no Município de Salvador. Não foi encontrado, porém, o código INEP do Centro Municipal de Educação Infantil Clóvis de Almeida Maia, no Município de Salvador. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS INACABADAS, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR A FIM DE QUE INFORME SE A REFERIDA UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras inacabadas, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento e retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja expedido ofício ao Município de Salvador a fim de que informe se a referida unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu código INEP.

350.	Expediente:	1.15.000.001858/2019-21 - Eletrônico	Voto: 1652/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento do Ofício nº 158/2019/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª CCR/MPF, por meio do qual orientou a adoção de medidas da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT PROINFÂNCIA), para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública e Educação Infantil (Proinfância), no Município de Redenção/CE. 1.1. Por meio do presente IC, foram acompanhadas as seguintes obras custeadas com recursos do Proinfância: i) 8134 - 710336 - EME Francisca Arruda de Ponte; ii) 18265 - Quadra da escola municipal Cecília Pereira; iii) 13149 - 702425/2010 - Esp Educ Profissionalizante; iv) 1001403 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013; v) 1005596 - Quadra da Escola Maria Augusta Russo dos Santos; e vi) 1012660 - Creche Currais. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o portal Simec informa que as obras 8134 - 710336 - EME Francisca Arruda de Pontes - Ampl; 18265 - Quadra da escola municipal Cecília Pereira; e 13149 - 702425/2010 - Esp Educ Profissionalizante estão concluídas; ii) a obra Creche dos currais foi cancelada em razão de não atender aos requisitos do FNDE, não tendo havido transferência de recursos federais para a empreitada; iii) com relação à obra 1001403 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, o portal do SIMEC aponta como percentual de execução da obra em 50% e percentual de transferência de recursos pelo FNDE em 60%, tendo o FNDE informado que a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão do dever de prestar contas dos respectivos recursos está tramitando no TCU sob o nº TC 044.553/2020-0; iv) a respeito da obra 1005596 - Quadra da Escola Maria Augusta Russo dos Santos, o portal do SIMEC aponta como executado 25% e os valores transferidos pelo FNDE correspondem a 15% do valor a que se refere, o que afasta a hipótese de desvio de recursos; v) depois de vários anos da transferência de recursos para a execução das obras, bem como da instauração do inquérito civil em epígrafe, não é possível neste caderno apuratório descortinar se houve dolo de gestores municipais em praticar eventuais atos de improbidade administrativa pela não conclusão das obras de creches escolares; vi) os órgãos de fiscalização e as autarquias federais podem (e devem, por dever de ofício) comunicar ao MPF eventuais irregularidades verificadas nas suas atividades de fiscalização, ocasião em que são encaminhados os documentos que serviram para instruir as investigações mais aprofundadas e bem delimitadas, seja na seara cível ou na seara penal; vii) no que tange às consequências criminais, em cumprimento ao Enunciado n° 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão ("a promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal"), registro que, diante do contexto probatório dos autos

		não é possível concluir se houve irregularidades que configurem ato de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública. 3. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. O colegiado da 5ª CCR, em sessão realizada no dia 15/6/2023, deliberou pela homologação do arquivamento por ausência de comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime, mesmo quanto às obras paralisadas, com remessa dos autos à 1ª CCR, para a análise dos fatos quanto à possível necessidade de ação civil pública para a conclusão das obras. 5. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância: a) quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição; b) em relação às obras inacabadas, a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a sua conclusão e efetivo funcionamento. 6. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. 7. Em pesquisa realizada no site do INEP, foi possível encontrar o código INEP da unidade escolar EME Francisca Arruda de Pontes, qual seja: 23056770. Tendo sido constatada, ainda, por meio do portal SIMEC, a execução integral da Quadra da escola municipal Cecília Pereira. 7.1. Contudo, em relação à obra 702425/2010 - Esp Educ Profissionalizante, não foram encontradas informações, sendo necessário oficiar o Município de Redenção (CE), a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP. 8. Quanto às obras inacabadas 1001403 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 e 1005596 - Quadra da Escola Maria Augusta Russo dos Santos, deverá ser instaurado procedimento administrativo para acompanhamento das obras até a conclusão e efetivo funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS INACABADAS, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA 702425/2010 - ESP EDUC PROFISSIONALIZANTE, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO (CE), A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras inacabadas, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento. retorno dos autos à origem e não homologação do arquivamento em relação à obra 702425/2010 - Esp Educ Profissionalizante, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Redenção (CE), a fim de que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

351.	Expediente:	1.26.000.001472/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1649/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Recurso contra decisão da 1ª CCR que homologou a promoção de arquivamento promovida pela Procuradoria da República de Pernambuco, na NF nº 1.26.000.001472/2023-12. 2. A 1ª CCR deliberou pelo desprovimento do recuso sob o fundamento de que a questão traz situação de natureza individual (8ª Sessão Revisão-ordinária - 22.5.2023). 3. O representante interpôs recurso, que foi encaminhado à 1ª CCR pelo expediente PR-PE-00037048/2023 e analisado por intermédio do Despacho nº 388/2023, desta 1ª CCR, tendo sido ressaltado que, também em fase recursal, é necessário que a irresignação traga fundamentos de fato e de direito que possam justificar a reanálise da questão pela Câmara correspondente e, em sendo o caso de não retratação da decisão, os autos possam ser remetidos à análise do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Contudo, no caso concreto, o ora recorrente se manifesta de forma incompreensível, o que inviabiliza, por completo, qualquer avaliação acerca dos fatos e dos fundamentos que já foram objeto de deliberação por esta Câmara Revisora. Por fim, orientou-se a juntada da documentação nesta Noticia de Fato. 4. Cientificado da decisão, o representante apresentou nova manifestação em insurgência ao Despacho nº 388/2023, desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, em juízo de retratação, manteve a decisão de arquivamento da Notícia de Fato. 5. Art.12, da Resolução CSMPF nº 165/2016 (que dispõe sobre Regimento Interno do CIMPF): "das decisões das Câmaras cabe recurso ao Conselho Institucional no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, ressalvada a hipótese do art. 49, inciso VIII, da LC nº 75/93". 6. No caso, a decisão da Câmara deve ser mantida. 6.1. Reitera-se que, quanto ao encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e ao Conselho Nacional de Justiça,		

		postulado no recurso, cabe ao representante apresentar diretamente suas demandas naqueles órgãos o que, pelo que consta da manifestação, já o fez, tendo em vista relatar nas razões recursais que "segue a manifestação da Corregedoria Geral do TJ". PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

352.	Expediente:	1.23.000.000804/2023-53 - Eletrônico	Voto: 1766/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias sobre mudanças ocorridas, e que seriam possivelmente inadequadas, desde o início de 2022, no Programa de Residência Médica (PRM) em Anestesiologia da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará (FSCMP). 2. Oficiadas, a Comissão Nacional de Residências Médicas - CRNM/MEC e a Fundação Santa Casa prestaram esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) após apuração preliminar, concluiu-se que o fato de a residência médica ser regulamentada e reconhecida pelo Ministério da Educação e fiscalizada pela Comissão Nacional de Residência Médica, por si só, não basta para configurar a necessidade de atuação do Ministério Público Federal, já que as supostas ações irregulares que compreendem o caso não interferem no serviço público federal do MEC e do CNRM; b) o programa de residência médica está vinculado à Fundação Santa Casa, ou seja, a uma fundação pública estadual. Logo, os serviços públicos prestados pelos residentes também são de caráter estadual, evidenciando a necessidade de atuação do Ministério Público estadual no caso em análise; e c) aplicação do Enunciado no 2, da 1a CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

353.	Expediente:	1.11.000.000534/2020-59 - Eletrônico	Voto: 1842/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado ex officio para acompanhar repasse de recurso extraordinário ao Município de Maceió/AL oriundo do Sistema Único de Assistência Social aos Municípios do Estado de Alagoas, segundo a Portaria 378/2020, com vistas ao incremento temporário na execução de ações socioassistenciais devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da pandemia da Covid-19. 2. As informações obtidas dão conta de que o citado município perceberá a importância de 10 milhões de reais, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social promover o aumento da capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. 3. Expediu-se a Recomendação Conjunta 8/2020, iniciativa do Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas, composta de planos de aplicação do repasse financeiro, estabelecimento de classes de pessoas socialmente vulneráveis com prioridade para a destinação dos recursos e disponibilização, no portal transparência do município, das ações implementadas e da execução financeira dos planos de aplicação. 4. Solicitação ao Ministério Público Estadual das respostas encaminhadas pelos órgãos públicos envolvidos. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) não obstante as informações e as diligências cumpridas neste procedimento, tem-se que, desde o início, a atuação é conjunta e envolve os esforços do Ministério Público do Estado de Alagoas e do Ministério Público Federal; (ii) observou-se um maior avanço da instrução dos autos que tramitam sob responsabilidade do MP/AL, tanto, que fora solicitado o envio de cópias de parte da documentação referente aos autos do Procedimento Administrativo MP/AL 09.2020.00000679-0 para colacionar a esse inquérito e (iii) mostra-se despiciendo e contraproducente a manutenção de informações nesse inquérito e nos autos do Procedimento Administrativo MP/AL 09.2020.00000679-0, uma vez que esse último abrange o objeto do primeiro. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

354.	Expediente:	1.11.000.000586/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1798/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações de particulares, para apurar supostas irregularidades na aplicação do 37º Exame de Ordem Unificado do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Segundo os autos, quando da aplicação da prova subjetiva de Direito do Trabalho, no dia 30/4/2023, os fiscais interromperam o certame para anunciar uma correção de erro material, o que teria gerado uma suposta perda no tempo disponível para alterar a peça prática profissional e não houve a devida reposição. 3. Informações requisitadas da Fundação Getúlio Vargas, banca examinadora do certame, que informou não ter havido paralisação da prova nos moldes narrados, de forma que a retificação não impactou o tempo de realização da prova, não havendo o que se falar em necessidade de reposição. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo a instrução probatória, (i) a maioria das provas foi respondida integralmente, e, quanto aos representantes, extrai-se que um dos representantes foi aprovado, o que descaracteriza eventual prejuízo, e a outra, embora reprovada, respondeu todas as questões e saiu 16 minutos antes do término da prova e (ii) constatou-se a autuação de outros procedimentos sobre os mesmos fatos em três Estados do Brasil, sendo que o procedimento 1.34.001.005003/2023-91, em trâmite na PR/SP, precedeu aos demais, já tendo sido expedida a Recomendação 2/2023 aos presidentes da Fundação Getúlio Vargas e da OAB, para a reaplicação da 2ª fase do 37ª Exame de Ordem a todos os candidatos inscritos na disciplina de Direito do Trabalho ou a inscrição automática de todos os reprovados, sem o pagamento de taxa, na segunda fase do Exame de Ordem subsequente, evidenciando a duplicidade de investigações para o mesmo objeto. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 6. Os autos foram remetidos ao NAOP/PRR5, que, não reconhecendo a atribuição homologatória da PFDC, deixou de conhecer a promoção de arquivamento por não guardar relação direta com a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, o que foi acolhido pela PFDC com o posterior envio dos autos à 1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

355.	Expediente:	1.14.000.000225/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1790/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, por força da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a ausência de insumos necessários à realização do exame Western Blot para HTLV 1 e 2 (exame confirmatório) no Hospital Universitário Professor Edgard Santos (Hupes). 2. Informações requisitadas do hospital. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, embora o encargo sobre a aquisição dos insumos seja do laboratório terceirizado e responsável por efetuar o exame correspondente, desde 12 de abril, a oferta do aludido exame encontra-se regularizada e já foram processados sete exames Western Blot para HTLV 1 e 2 nos últimos 3 meses. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

356.	Expediente:	1.14.000.001637/2018-18	Voto: 1812/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades		

		relativas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), no que diz respeito à suspensão dos adicionais de insalubridade e periculosidade sem prévia justificativa e inspeções oficiais. 2. Oficiado, o IFBA esclareceu que a interrupção da concessão dos adicionais se deu em decorrência da necessidade de se promover uma readequação institucional às diretrizes aplicáveis ao pagamento das verbas apontadas, com esteio no registrado por meio do Relatório de Auditoria nº 201308083, realizada pela Controladoria Geral da União (CGU). 3. A CGU, por sua vez, também confirmou que os adicionais estavam sendo recebidos em desconformidade com a Orientação Normativa SRH nº 6/2013. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a CGU atualizou seus Laudos Técnicos de Avaliação dos Ambientes de Trabalho bem como efetuou a correção e a suspensão dos pagamentos de adicionais considerados indevidos, apontando que ocorreu a adoção das recomendações consignadas em seu Relatório de Auditoria, havendo, portanto, a correção das disfunções inicialmente verificadas; ii) somado a tal fato, a SINAFESE, na condição de Entidade subscritora da representação, não mais apresentou nenhum questionamento acerca dos inconvenientes inicialmente noticiados, mesmo após diversas notificações, reforçando a conclusão de que a controvérsia foi solucionada ; ii) ademais, o direito à percepção de tais adicionais constitui discussão de índole patrimonial, individual e disponível, não suscetível, de intervenção deste Ministério Público Federal; iii) assim, têm-se por exaurido o objeto do presente Procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

357.	Expediente:	1.14.000.002191/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1723/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que questionou a Medida Provisória nº 1090/21, uma vez que, segundo alegado, fere o direito de igualdade dos beneficiários do programa ao permitir aos inadimplentes a chance de liquidar a dívida com até 92% de desconto e juros 0%, sem que os adimplentes tenham essa mesma oportunidade, como no caso da representante que obteve apenas 12% de desconto na renegociação da dívida. 2. Oficiada, a Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior, do Ministério da Educação, esclareceu que: i) a Lei nº 14.024/2020 permite a migração dos contratos celebrados até 2017 para o regime de pagamento contingenciado à renda, já sendo possível, conforme o regramento do Fies, o pagamento da dívida mediante a retenção de renda futura do estudante financiado; ii) não havendo renda, o pagamento submete-se ao regime de pagamento mínimo, com valor igual àquele já pago mensalmente durante o curso financiado, a título de coparticipação mensal; iii) os amplos descontos e a concentração de condições ainda mais vantajosas para os mais pobres decorre do conjunto de regras já estabelecidas pela Lei nº 14.375/2022 e alicerçadas na compensação de receita exigida pelo regramento federal; iv) outro entendimento resultaria em conferir vantagens indistintamente, que podem atingir indivíduos com condição de renda favorável ao pagamento regular; v) especificamente quanto à compensação da dívida com a remuneração futura do financiado, referente aos contratos celebrados até 2017, demonstrou-se que tal regime de pagamento já está integrado ao normativo do Fies; vi) os contratos contam com regime de pagamento que dispensa a renegociação, na medida em que a amortização continuamente se ajusta à condição de pagamento do financiado, podendo o prazo de amortização ser estendido automaticamente; vii) a concessão de descontos permanentes contraria frontalmente o novo modelo de pagamento do Fies vigente para os contratos celebrados desde 2018 para as regras às quais, repise-se, os contratos celebrados até 2017 podem requerer a migração; viii) apesar de a representante alegar que esteve inadimplente com o Fies até abril de 2021, a Lei nº 14.024/2020 e a Resolução CG-Fies nº 42/2020, dispuseram de Programa Especial de Regularização, sendo que, aparentemente, não fez utilização dessa oportunidade, visto que a adesão ao programa ocorreu até 31 de dezembro de 2020. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Educação, não restaram caracterizadas irregularidades que demandem atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

358.	Expediente:	1.15.000.000974/2023-18 - Eletrônico	Voto: 1810/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLO BRASIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar representação de particular que aponta o irregular cancelamento de seu benefício do Auxílio Brasil, a despeito de possuir 50 anos de idade, ser desempregada e responsável por sua filha de 17 anos e ainda possuir diabetes e hipertensão arterial. 2. Informações requisitadas da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania, do CRAS/Fortaleza e, por fim, da representante. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, o benefício assistencial estava sendo pago desde novembro de 2021, não constando qualquer bloqueio de valores e sendo estes creditados em conta, mas o Cadastro Único da beneficiária ficou desatualizado há mais de dois anos, isto é, desde a sua última atualização em 12/2/2019, informando-se a necessidade de atualização para evitar que a família deixasse de receber o benefício. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

359.	Expediente:	1.15.000.002272/2021-07 - Eletrônico	Voto: 1849/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de evitar que os recursos recebidos por precatórios, a título de diferenças da complementação federal do FUNDEB, pelos Municípios sob a jurisdição da Procuradoria da República no Ceará, fossem empregados no pagamento de honorários advocatícios contratuais, desviando-se, assim, de sua finalidade de atendimento à educação básica. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) o STF, na ADC 45, manifestou-se sobre a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios desde que com a utilização dos recursos decorrentes dos juros de mora dos precatórios, dada a natureza jurídica autônoma e distinta em relação à verba propriamente dita; ii) também na ADPF 528, autorizou a utilização dos valores recebidos a título de juros de mora desde que até o limite do valor de tais juros; iii) o entendimento mencionado também se apresentou na Nota Técnica nº 1/2023 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF e encontra-se pacificado no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região; iv) assim, o procedimento em exame não mais se justifica, uma vez que ausente a controvérsia acerca da possibilidade de utilização dos honorários contratuais sobre parcela de atrasados do FUNDEB, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 3. Ausência de notificação do representante tendo em vista tratar-se de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

360.	Expediente:	1.16.000.001522/2022-27 - Eletrônico	Voto: 1817/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta indisponibilidade da divulgação dos chamados microdados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e do Censo Escolar, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). 1.1. Consta nos autos que, com apoio deste procedimento foi ajuizada a ação civil pública nº 1027450-46.2022.4.01.3400, atualmente em trâmite perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que, por duas vezes foram juntadas manifestações, respectivamente arquivadas, por ter a mesma correlação com a questão que constitui o objeto da ação civil pública. 1.2. Em uma nova manifestação do noticiante, que traz ponderações, o Procurador da República oficiante reconsiderou os despachos de arquivamento para coletar dados sobre a matéria. 2. Oficiado, o INEP informou que: i) devido		

		à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o INEP teve que adequar seus processos e produtos informacionais, sendo que, no caso dos microdados divulgados publicamente, tidos como dados anonimizados, tiveram que passar por modificações no modelo utilizado para evitar a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básica, notadamente o ENEM; ii) a Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB) sugeriu um modelo simplificado de microdados adotado inicialmente para o ENEM 2020, e replicado para as demais edições do exame e adaptado para outros exames e avaliações. Dentre as alterações realizadas durante esse processo, houve a exclusão da variável CO_ESCOLA dos microdados públicos; iii) a variável CO_ESCOLA é o código da escola onde o participante afirma ter concluído o ensino, com preenchimento autodeclarado pelo participante, utilizado pelos veículos da imprensa desde que o INEP deixou de calcular e divulgar o ENEM por escola, em 2015, sem garantia do conteúdo da variável utilizada para identificar os participantes de cada escola; iv) em razão dessa prática, vários representantes de escolas demandavam o CGMEB para reclamar que o "ENEM por Escola" estava errado, motivo pela qual o INEP respondia dizendo que não calculava mais o ENEM por escola desde 2015, e que não tinha responsabilidade sobre os rankings feitos por terceiros; v) para que os microdados do ENEM continuassem a ser disponibilizados publicamente, era necessário que pudessem conter dados apenas anonimizados, que, segundo a LGPD, são dados que não possam ser identificados utilizando meios técnicos razoáveis, nos termos do art. 5º da referida lei; vi) nesse sentido, em cumprimento à LGPD, a variável CO_ESCOLA foi excluída dos microdados públicos do ENEM, uma vez que permitia a identificação indevida dos participantes; vii) assim não é possível atender o pedido de disponibilização dos microdados do ENEM, acrescidos da variável CO_ESCOLA, pois o INEP estará contrariando a LGPD; viii) todavia, um dos meios de acesso as informações produzidas pelo INEP, é por meio do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP), que possibilita o uso de bases restritas por pesquisadores através de consultas de informações em níveis elevados de desagregação para estudos amplos e detalhados, considerando tendências, padrões e trajetórias educacionais, a partir de evidências apuradas pelo INEP; ix) para ter acesso por meio do SEDAP é necessário que as pesquisas tenham fins institucionais ou científicos, com demonstração do interesse público, onde após uma análise técnica, é seguido um conjunto de protocolos para garantia das segurança das informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a irresignação do representante passou a se voltar às exigências impostas pelo Serviço de Acesso a Dados Protegidos (SEDAP) para a obtenção das informações por ele solicitadas, uma vez que foi instituído pelo INEP para processar os pedidos de informação dos dados, em razão de ter deixado a instituição de publicizar o acesso aos microdados do ENEM e do Censo Escolar; ii) os requisitos dispostos na Portaria INEP nº 613/2019 para o acesso de dados via SEDAP gerou uma discórdia com o representante, por ele não preencher os requisitos, já que seu projeto não tem natureza acadêmica, mas sim jornalística. Entretanto a Lei de Acesso a Informação (LAI) não autoriza esse tipo de requisito; iii) embora os dados em questão devam ser públicos, ocorre que a ação civil pública nº 1027450-46.2022.4.01.3400, ajuizada pelo MPF, já abrange e vai além da solicitação do representante, com a providências tomadas no âmbito do direito difuso para acesso às informações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

361.	Expediente:	1.17.000.002016/2022-18 - Eletrônico	Voto: 1819/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado por meio de representação para apurar suposta violação à Lei de Acesso à Informação pelo Município da Serra/ES, uma vez que, solicitado a prestar informações acerca de recursos recebidos no interesse da política de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), HIV/Aids e Hepatites Virais, deixou de disponibilizá-las ou de indicar onde estão disponíveis. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Serra informou que: i) o representante teria realizado 173 pedidos de acesso à informação junto à Administração Municipal, sem se ater em um primeiro momento se as informações estariam disponíveis no Portal Transparência do Município; ii) no quadriênio 2018-2021, recebeu o montante de R$ 1.119.999,84 destinado para ações de vigilância, prevenção e controle das IST, HIV/AIDS e Hepatites Virais, e que, total dos recursos recebidos, R$ 494.080,55 foram gastos e o restante foi indicado como superávit no orçamento de 2022; iii) mantém com verbas próprias e repasses dos entes federados o custeio do Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA), do Serviço de Atendimento Especializado		

		(SAE), a dispensação de medicações e ainda o apoio na manutenção da Casa de Apoio para HIV/AIS - CAC. No caso do CTA e do SAE, a execução é direta, e quanto à Casa de Apoio, instituição filantrópica, de fins não econômicos, foi firmado parceria entre o ente municipal e a entidade; iv) no ano de 2022 o Município recebeu o montante de R$ 308.300,35, destinado para ações de vigilância, prevenção e controle das IST, HIV/AIDS e Hepatites Virais e que o planejamento das ações no quadriênio correspondente ao PPA 2022-2025; v) as informações sobre a execução dos recursos relacionados destinados às ações de controle das IST, HIV/AIDS e à casa de Apoio ao Cidadão estão disponíveis no Relatório Anual de Gestão. Por fim, encaminhou o planejamento proposto pela área técnica utilização do recursos do ano de 2022, 2023 e ainda do remanescente dos anos anteriores e em consonância com a Programação Anual de Saúde - PAS, além de ter feito cópia dos links pelos quais é possível acessar os referidos relatórios diretamente do site mantido pelo referido ente federativo na internet. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as informações acerca de recursos recebidos no interesse da política de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), HIV/Aids e Hepatites Virais, estão disponíveis na internet; ii) os documentos das Programações Anuais de Saúde (PAS) e do Relatório Anual de Gestão contemplam as ações de vigilância, prevenção e controle das IST, HIV, e Hepatites virais, bem como contêm informações sobre a execução dos recursos relacionados destinados às ações de controle das IST, HIV/AIDS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

362.	Expediente:	1.18.000.000795/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1778/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação protocolada perante o MP/GO, para apurar irregularidade na concessão do adicional de insalubridade pagos no âmbito da Universidade Federal de Goiás (UFG) a seus servidores, supostamente calculado e pago em valores diferentes para servidores que exerceriam a mesma função e trabalhariam no mesmo setor. 2. Oficiada, a UFG informou que: (a) a Instrução Normativa SGP/SEGGG/ME nº 15/2022, que é a principal norma orientadora para o tema proposto, bem como a equipe de Saúde e Segurança do Trabalho da Diretoria de Atenção à Saúde do Servidor (DASS/UFG), obedecem rigorosamente as orientações da Instrução e aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.112/1990, artigo 68, e na Lei nº 8.270/1991, artigo 12, as quais tratam dos direitos e deveres dos servidores públicos civis da União; (b) a equipe de Saúde e Segurança do Trabalho, composta por médicos e engenheiros do trabalho, atua em conformidade com as legislações vigentes, visando à garantia da proteção e promoção da saúde dos servidores, bem como mantém o compromisso de agir com imparcialidade, prezando pela isonomia na elaboração dos Laudos de Adicional Ocupacional de acordo com o ambiente de trabalho de cada servidor, assegurando sua proteção e bem-estar, conforme sugerem as normas regulamentadoras da matéria. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) não ficaram comprovadas irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal; ii) eventual irresignação em relação à concessão de adicional de insalubridade a servidor da Autarquia configura interesse individual disponível, não podendo ser objeto de defesa pelo MPF, podendo o manifestante apresentar sua pretensão perante o Poder Judiciário por meio de advogado constituído. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

363.	Expediente:	1.20.000.000459/2018-01 - Eletrônico	Voto: 1735/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação, da sede do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), localizado em Cuiabá/MT, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Oficiada, a Superintendência Regional		

		Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes informou que: i) já se encontra em andamento processo administrativo com o objetivo de elaboração do Projeto de Elaboração de todo o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) e Elaboração do Projeto do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), Laudo Elétrico Conclusivo e o Atestado de Conformidade Elétrica e Elaboração do Projeto Executivo com Orçamento Detalhado do PSCIP e do SPDA aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso; ii) o referido processo atualmente está na fase de recebimento de propostas para registro de lances e julgamento de propostas que ocorrerá no dia 28 de fevereiro de 2023, e que, em sequência, após os trâmites da fase licitatória, seguirá a fase de contratação; iii) houve dificuldade na obtenção do Alvará de Segurança contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso uma vez que o imóvel onde se localiza a Superintendência Regional não estava em nome do DNIT, o que ensejou a celebração de contrato de Doação com Encargo entre a Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso (SPU/MT) e o DNIT, para obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução de projetos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) o DNIT está adotando providências efetivas para obtenção do alvará de segurança contra incêndio e pânico; ii) o DNIT regularizou a questão da titularidade do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, inexistindo óbices para obtenção de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução de projetos. 4. Determinou-se a extração de cópia dos autos para a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento visando observar as providências administrativas adotadas para a efetiva obtenção do alvará de segurança contra incêndio e pânico por parte Superintendência Regional do DNIT em Mato Grosso. 5. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

364.	Expediente:	1.20.000.000619/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1737/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação, que narra suposta violação aos direitos de alunos do mestrado em Sociologia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e prática do crime de violência psicológica contra a mulher. 1.1. Segundo a representante, o docente da disciplina de Metodologia Quantitativa deixou de cumprir a carga horária integral das aulas, bem como não apresentou os conteúdos, plano de ensino e bibliografia da matéria. Em razão dessa circunstância, explicou que enviou e-mails e mensagens pelo Whatsapp ao professor, na condição de aluna e representante da turma, solicitando informações devido à condução irregular das aulas. Em resposta, o docente teria a constrangido ao expor suas mensagens a toda classe e a isolado. 2. Ofíciou-se à Reitoria da UFMT. 2.1. Em resposta, a Universidade encaminhou o Processo nº 23546.044641/2023-17, instaurado a partir de denúncia protocolada pela representante na plataforma Fala.BR. 2.2. Nesses autos, a Corregedoria-Geral da UFMT manifestou-se pela ausência de indícios de irregularidade de natureza funcional aptas a deflagrar qualquer procedimento apuratório por parte do denunciado, após analisar as informações encaminhadas pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise das respostas fornecidas e documentação levantada, no que tange ao aspecto da seara correcional, não se vislumbram indícios de irregularidade de natureza funcional aptas a deflagrar qualquer procedimento apuratório por parte do docente. Inexistindo, assim, procedimento específico civil com vistas à apuração dos fatos ventilados nos autos. 3.1. Determinou-se, ainda, pelo membro oficiante, o envio de cópia dos autos para autuação e distribuição de notícia de fato vinculada à 2ª CCR. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, aduzindo que: i) a decisão da Corregedoria-Geral da UFMT fundamentou-se apenas em resposta desacompanhada de comprovação, visto que não há nos autos o Plano de Ensino, com cronograma da disciplina e bibliografia, bem como não há extrato de registro das aulas presenciais, frequências e avaliações; ii) não houve investigação a respeito da conduta vexatória empreendida em seu desfavor, em razão de ser mulher, ou investigação que possibilitasse a participação e depoimento de outros alunos como testemunhas; e iii) foi descumprido o Protocolo de Recebimento de Denúncias de Assédio Moral, Sexual e Discriminação (Guia Lilás), criado pela Controladoria-Geral da União. 4.1. Ao final, solicitou que, caso as alegações apresentadas não fossem acolhidas pela 1ª CCR/MPF, a denúncia seja apreciada sob a perspectiva de assédio moral e conduzida por meio de Inquérito Civil. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. De acordo com as informações juntadas aos autos, a UFMT dispõe de sistema para realizar o controle das aulas presenciais, frequência, avaliações e demais informações. Além disso, o colegiado do Programa de Pós-Graduação em Sociologia atua no acompanhamento didático do Mestrado, não havendo indício de violação aos direitos dos alunos da Instituição. 7. A respeito da conduta		

		vexatória empreendida contra a representante por ser mulher, em suposta transgressão ao art. 147-B do Código Penal, entende-se que já foram adotadas as providências devidas, visto que o membro oficiante determinou o envio de cópia dos autos para autuação e distribuição de notícia de fato vinculada à 2ª CCR. 8. Por fim, no que se refere à apreciação da denúncia sob a perspectiva de assédio moral, a matéria se enquadra no escopo de atuação da 5ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, no âmbito da 1ª CCR, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR.

365.	Expediente:	1.22.006.000095/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1729/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, para apurar as péssimas condições do pavimento asfáltico na BR-365, Km 470, trecho com ocorrência de vários acidentes. 1.1. Relata o representante que fez diversos contatos com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para pedir urgência de reparo do pavimento e solicitar autorização para realização de obras paliativas no trecho de acesso à cidade de Patrocínio pela MG-230. 2. Oficiado, o DNIT informou que: i) o local apontado foi reparado em 19/7/2023; ii) o processo de manutenção para garantir a segurança e conforto dos usuários da via constam do processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 186/2022) iniciado em 9/3/2022, para a execução do serviços de manutenção (conservação e recuperação) na rodovia BR-365, segmento Km 431,50 a km 523,30, Lote 1, com Termo de Homologação emitido em 25/11/2022, pendente de assinatura. 3. Em resposta ao ofício, a Polícia Rodoviária Federal afirmou que: i) o trecho, no trevo do Km 471, foi reparado com auxílio da equipe da PRF, no sentido de sinalizar e preservar a segurança viária; ii) em razão do lapso temporal da manutenção, o local, devido ao grande fluxo, necessita da intervenção com a manutenção de outras partes do trevo, devido aos buracos ainda pequenos que podem evoluir sem a devida intervenção. 4. Instado a se manifestar, o DNIT explicou que: i) a PRF relatou o fato em 23/2/2023, data em que já estava disposto o contrato UT6-00728/2023, cujo objeto é a manutenção/conservação da rodovia BR-365/MG, com eliminação dos passivos na rodovia; ii) o início do contrato se deu em 2/1/2023, com poucos dias de vigência, 50 (cinquenta) dias, ainda insuficiente para resolver todos os passivos em todo o segmento rodoviário, sendo que no local não se evidenciava nenhuma patologia, sejam buracos ou comprometimento da estrutura do pavimento; iii) a empresa contratada tem atuado para a solução dos problemas, e que, na data presente, todo o segmento se encontrava sem buracos, com a realização de serviços na faixa de domínio (roçadas e limpeza de elementos de drenagem). 5. Novamente impelido a se manifestar, a PRF confirmou que: i) o trecho encontra-se em condições de trafegabilidade e sem risco aos usuários da BR-365, e sem buracos ou comprometimento da estrutura do pavimento; ii) o trecho compreendido entre os Km 485,7 ao 620 (Patrocínio/MG - Uberlândia/MG) está sob atuação da empresa EPR, com obras de reparos no pavimento, "tapa-buracos", restauração de pavimentação asfáltico e limpeza de canaletas e bueiros; iii) a contratada do DNIT, desde o início do contrato, tem atuado para a solução dos problemas, com avançado desenvolvimento das obras de restauração da rodovia BR-365, atualmente com a realização dos serviços de faixa de domínio (roçadas e limpeza de elementos de drenagem). 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os esclarecimentos do DNIT, corroborados pela PRF, demonstram que as obras de reparação no trecho apontado na representação foram concluídas no âmbito do Contrato UT6- 00728/2023 em 19/7/22, cujo pavimento asfáltico encontra-se "em condições de trafegabilidade e sem risco ao usuários da BR 365"; ii) a PRF informou que a empresa contratada pelo DNIT vem executando satisfatoriamente as obras de restauração em todo o trecho da BR-365 entre os Km 406 e 485,7 (Patos de Minas/MG - Patrocínio/MG), compreendendo o trevo do Km 471. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

366.	Expediente:	1.22.010.000027/2022-84 - Eletrônico	Voto: 1742/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Polícia Rodoviária Federal que narra demora na finalização de obras no Km 342 da BR 381 pelo DNIT. 2. Em resposta ao ofício, o DNIT informou que os serviços já foram concluídos e o segmento encontra-se liberado para o tráfego, de forma definitiva e sem restrições, juntando aos autos fotos para comprovar as alegações. 3. Arquivamento promovido diante da conclusão das obras de recuperação no trecho da BR-381, km 342 (Bela Vista de Minas/MG). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

367.	Expediente:	1.23.005.000079/2022-92 - Eletrônico	Voto: 1787/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do declínio de atribuição do MP/PA para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO) pelo Município de São Félix do Xingú/PA, entre os anos de 2017 e 2020, que atendeu apenas 208 pessoas das 500 que deveriam receber atendimento. 1.1. De acordo com informações colhidas pelo MP/PA, não houve o cumprimento da meta pactuada no Termo de Aceite e, mesmo assim, os recursos foram gastos. Além disso, a gestão municipal não teria obedecido a Instrução Operacional nº 01/2018, que determina a devolução dos recursos não utilizados. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, a ex-prefeita de São Félix do Xingú/PA informou que: a) o Programa ACESSUAS TRABALHO alcançou apenas 208 (duzentos e oito) pessoas em razão da suspensão das atividades, em respeito às orientações das vigilâncias epidemiológicas acerca da pandemia de COVID19; b) os recursos do programa teriam sido utilizados na contratação de pessoas para compor equipe; realização de oficinas, reuniões, palestras, encontros; aquisição de materiais para divulgação, lanches, materiais de higiene pessoal a serem utilizados nas unidades de atendimento do programa; custeio de deslocamento para usuários; locação de material permanente; aluguel de espaço físico para a realização das atividades, dentre outros; c) as prestações de contas dos anos de 2017/2020 foram apresentadas e aprovadas pelo corpo técnico e os valores remanescentes foram reprogramados para que a gestão atual continuasse com os trabalhos até encerrar o Termo de Aceite, no fim de 2021. 2.1. O Ministério da Cidadania, em resposta ao pedido de informações, esclareceu, em síntese, que: a) o município de São Félix do Xingú/PA cumpriu a obrigação de prestar contas por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, com deliberação favorável do Conselho Municipal pela aprovação dos gastos efetuados com recurso federal; b) as contas dos exercícios 2017, 2018 e 2019 estão aprovadas e as contas do exercício 2020 estão em análise pela área técnica competente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram apurados fatos que evidenciem irregularidades na aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), considerando que, muito embora a meta de atendimento de 500 usuários não tenha sido alcançada, houve efetiva aplicação dos recursos do programa federal com atendimento de 290 usuários cadastrados. Além disso, destacou-se que durante mais de um ano, entre os três do prazo de vigência do termo de aceite em questão, a sociedade brasileira conviveu com restrições sanitárias e de convívio social em decorrência da pandemia da covid-19, fato capaz de influenciar no alcance das atividades promovidas pelo município. Por fim, ressaltou que as informações juntadas aos autos demonstram que o município de São Félix do Xingú/PA cumpriu a obrigação de prestar contas. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

368.	Expediente:	1.24.000.001281/2022-44 - Eletrônico	Voto: 1825/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação que solicitou intervenção do Ministério Público Federal junto à Secretaria Estadual de Saúde/CEDMEX para o recebimento da medicação Enoxaparina 40 mg, com aplicação diária durante a gestação, enquanto a representante estivesse acamada ou com mobilidade reduzida devido ao quadro da doença Guillan-Barré. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde se limitou a prestar esclarecimentos quanto aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) publicados pelo Ministério da Saúde (MS), informando que o medicamento solicitado está incorporado dentro da PCDT de Prevenção de Tromboembolismo Venoso em Gestantes com Trombofilia, sendo tais CIDs aplicáveis a casos de gestantes com a presença de alterações hematológicas compatíveis com trombofilia: D68.8; I82.0; I82.1; I82.2; I82.3; I82.8 O22.3; O22.5. 3. Contactada, a representante informou que a solicitação feita ao CEDMEX - PB foi negada em virtude de o exame, que realizou para diagnosticar a patologia, não ter comprovado a existência da referida doença, mas que realizou o tratamento por meios próprios até 45 (quarenta) dias após o parto, não havendo mais necessidade de utilizar a medicação. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme apurado, não se verificou nenhuma irregularidade atribuível ao Estado da Paraíba, uma vez que o fármaco somente não foi fornecido devido à ausência de diagnóstico que motivasse seu fornecimento, estando a questão já solucionada. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

369.	Expediente:	1.25.000.002788/2020-16 - Eletrônico	Voto: 1736/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento dos autos nº 1.25.000.000685/2020- 11, para apurar possíveis irregularidades na obra pactuada no âmbito do Programa Proinfância, PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta - ID 1008443, Termo de Compromisso nº 8194/2014, no Município de Araucária/PR. 2. Segundo consta nos autos que deram origem ao presente feito, foi identificado o cancelamento da obra no Município de Araucária, de ID 1008443, e que, no mesmo documento, havia apontado que se encontrava em processo de apuração de contas pela Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas - CGAPC -, bem como pela Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, ambas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 3. Instruído o feito e tomadas providências com a expedição de ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vieram esclarecimentos da autarquia federal nos seguintes termos: i) a obra de ID 1008443 se encontra concluída e em funcionamento, conforme relatório de vistoria realizada em 27/5/2019 por empresa de supervisão contratada pela autarquia federal; ii) a prestação de contas no âmbito do FNDE compreende a análise financeira (avalia a correta e regular aplicação dos recursos repassados) e a análise técnica (verifica a execução física da obra, para avaliar o cumprimento das metas previstas, a conclusão do objeto e o atingimento dos objetivos pactuados); iii) após a emissão do parecer técnico pela aprovação parcial do objeto e recomendação de devolução de parte dos valores repassados, o processo administrativo foi remetido ao setor competente da autarquia federal, para providências subsequentes, quanto as aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas; iv) os autos se encontram, atualmente, na Coordenação de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, responsável pela adoção das medidas de exceção, onde o processo seguirá, conforme o tratamento previsto na Instrução Normativa n.º 71, do Tribunal de Contas da União (TCU). 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a obra de ID 1008443, pactuada no âmbito do Termo de Compromisso n.º 8194/2014, foi concluída e comprovado o seu efetivo funcionamento, tratando-se de quadra de esportes coberta construída na Escola Municipal Arnaldo Maia, INEP 41123867; ii) após a identificação pelo FNDE da ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R$ 9.967,55, eventual ajuizamento de ação de responsabilização dos gestores depende da análise das contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE); iii) depois da análise das contas, caso seja identificada alguma irregularidade no manejo dos recursos recebidos para a execução das obras, o TCE comunicará a autoridade competente para a adoção das medidas cabíveis. 5. Ausente		

		notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

370.	Expediente:	1.26.000.001857/2023-80 - Eletrônico	Voto: 1721/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar notícia de que o Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina publicaram manifestações contrárias à Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra nada além da manifestação de opinião, inclusive com a irresignação por médicos não terem sido ouvidos no processo legislativo, de modo que não se está diante de mera notícia falsa, de instigação ou orientação aos médicos de que descumpram as normas do CNJ, mas de participação no espaço democrático reservado a debate afeto às suas atribuições. E que, conquanto a opinião externada e a forma de fazê-lo sejam discutíveis, em razão sobretudo do tom adotado, não ofendem quaisquer outros direitos, enquadrando-se nos limites da liberdade de manifestação do pensamento prevista no art. 5º, IV, da Constituição. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual assevera que o estabelecimento de uma comissão pelo CNJ para avaliar onde não se deve tratar um doente psiquiátrico (comissão essa que não tem membros dos Conselhos de Medicina) se tratou de uma ingerência de outros profissionais em áreas que são de competência do médico. Sustenta que sua irresignação se deveu, na verdade, ao fato de o CNJ não ter ouvido a classe médica ao tomar uma decisão de extrema importância para a população, que é a extinção dos hospitais de custódia e tratamento. 4. Arquivamento mantido sob o fundamento de que o noticiante insurgiu-se contra a suposta extinção de hospitais de tratamento por lei e por ato do Conselho Nacional de Justiça, todavia, contra leis em tese, é cabível ação direta de inconstitucionalidade, de legitimidade, no caso do Ministério Público Federal, reservada ao Procurador-Geral da República (art. 103, VI, da Constituição Federal), a quem a noticiante, como qualquer do povo, em assim o desejando, poderá representar para análise de ações cabíveis no Supremo Tribunal Federal. 5. A Resolução CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, "Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança". 5.1. Dado o caráter normativo primário das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, passíveis, em tese, de controle via ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, segundo entendimento da própria Corte Suprema, cabe ao recorrente, caso queira, representar ao Procurador- Geral da República visando a tal fim. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

371.	Expediente:	1.26.000.001969/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1768/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Município de Lajedo/PE contratou escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF e garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. Em resposta ao ofício expedido, o município informou que contratou escritório de advocacia para patrocinar a ação judicial em questão, mas que cumpre a decisão do STF na ADPF nº 528 e o que prevê o art. 5º da EC nº 114/2021, no sentido de não pagar os honorários advocatícios contratuais com recursos do FUNDEF/FUNDEB. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Lajedo cumpre fielmente o que foi decidido pelo STF na ADPF nº 528 e ainda o disposto na Emenda Constitucional nº 114/2021. 3.1. Eventual ato de improbidade administrativa na contratação de escritório de advocacia sem licitação deverá		

		ser apurado em procedimento próprio, tendo sido encaminhado cópia dos autos à DICRIM para autuação e distribuição entre os Ofícios do Combate ao Crime e à Corrupção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

372.	Expediente:	1.26.000.004105/2022-90 - Eletrônico	Voto: 1749/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/PE, com vistas a apurar a ausência de fornecimento do medicamento oncológico Temolozamida, para tratamento de Neoplasia de SNC (Glioblastoma Grau IV) por parte do SUS, no Estado de Pernambuco. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiada, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS), por meio do CONITEC, apresentou Nota Técnica (nº 2/2023) sobre o medicamento, informando ter sido deliberado por sua não incorporação ao SUS ante a ausência de superioridade comprovada em relação à quimioterapia, ii) a Secretaria de Saúde de Pernambuco esclareceu ser o tratamento individualizado para cada paciente, de modo que cada UNACON e CACON deva avaliar o caso em concreto e analisar as possibilidades terapêuticas, não fornecendo a medicação visto que não integrante de nenhum Componente de Assistência Farmacêutica (Básico, Especializado e Estratégico) e de nenhum outro programa da Diretoria Geral da Assistência Farmacêutica, iii) a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES) apresentou a Nota Técnica nº 83/2023, informando sobre a recomendação de não incorporação da Temozolomida ao SUS, mas que ainda assim, o medicamento poderia ser adquirido e utilizado pelos hospitais habilitados, com previsão de ressarcimento por meio da APAC (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade), iv) o Ministério da Saúde instituiu a denominada Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS (Portaria nº 874/2013), adotando como princípio o cuidado integral e individualizado à cada pessoa, aplicando-se a denominada ATS (Avaliação de Tecnologias em Saúde) para as escolhas de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde. Assim, os medicamentos oncológicos não se encontram diretamente disponibilizados, sendo os hospitais e o corpo clínico os responsáveis pela escolha, prescrição e fornecimento dos fármacos, consoante as condutas adotadas por cada hospital, sendo posteriormente ressarcidos; v) justifica-se a ausência de padronização de diante das múltiplas possibilidades de escolhas terapêuticas para uma mesma situação, tornando-se impróprio protocolos generalizados e devendo a avaliação ser realizada pelo CONITEC, vi) não se justifica a atuação deste MPF uma vez que não restou constada omissão pelos órgãos competentes para essa análise, vii) o atual modelo de assistência oncológica adotado pelo SUS não pressupõe a incorporação de fármacos na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME). Não há uma lista de medicamentos disponíveis, cabendo aos CACONs ou UNACONs a definição, em consonância com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDTs) do Ministério da Saúde, determinar as terapias e fármacos a serem fornecidos aos pacientes, sendo também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS, viii) no que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Autorização de Procedimento de Alta Complexidade (APAC) para financiamento de medicamentos oncológicos, trata-se de problema regulatório de alcance nacional, já estando a questão judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas: ACPs nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100, ix) o caso individual aludido na manifestação já foi encaminhado à Defensoria Pública da União para a análise e eventual adoção de providências. 3. Notificado o represente não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

373.	Expediente:	1.26.008.000154/2022-83 - Eletrônico	Voto: 1757/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adequação da sinalização de trânsito nas vias públicas do Município de Escada/PE, especificamente quanto à colocação de placas de sinalização de orientação turística no trecho da BR-101, em conformidade com a Recomendação nº 4/2021 1.1 No trecho foi construído um viaduto que viabilizou o retorno e a integração pelas vias locais entre os dois lados do Município de Escada, separados pela BR. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) oficiado o DNIT informou que realizaria a implantação de sinalização turística no trecho da BR-101/PE, e que entrou em contado com a Secretaria de Obras do Município para a obtenção de informações sobre os pontos turísticos a sinalizar, bem como para compatibilizar a sinalização a ser implantada na Rodovia Federal com a sinalização turística municipal, que ficaria a cargo da Prefeitura, ii) posteriormente, a Prefeitura de Escada apresentou ao DNIT o projeto de sinalização e diagramação das placas, tendo o DNIT efetuado a implantação da sinalização no trecho da Rodovia por meio do Contrato de Conservação e Manutenção Viária, acostando aos autos relatório fotográfico dos serviços prestados, iii) assim, tendo sido instaladas as placas pelo DNIT, o feito alcançou o seu objetivo, não havendo razões para o seu prosseguimento. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

374.	Expediente:	1.27.000.000661/2019-54 - Eletrônico	Voto: 1726/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito civil instaurado, após o encaminhamento, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar a adoção das providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Proinfância, com relação às obras de construção ou reforma de quadras escolares ou creches no Município de Beneditinos/PI. 2. Na sequência, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao entendimento de que: i) no site SIMEC há registros fotográficos das seguintes obras concluídas: Termo/Convênio 702203/2010 - Esc. Educ. Infantil Tipo C; Termo/Convênio 32294/2014. Localidade Graciosa - Espaço Educativo - 02 salas; Termo/Convênio 17580/2014. Localidade Retiro - Espaço Educatico - 06 salas; ii) de acordo com informações e documentos do FNDE, a obra de construção de Quadra escolar Coberta 001/2013 foi concluída; iii) em consulta ao site do SIMEC, observa-se registros fotográficos da obra de construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 acabada; iv) a Secretaria de Educação do Estado do Piauí informou que a Construção de Quadra Coberta 041, em Beneditinos, não foi contratada e foi cancelada junto ao FNDE. A Prestação de Contas já foi enviada ao FNDE e se encontra em análise. A Devolução de Recursos ao FNDE desse Termo de Compromisso, que inclui a obra citada, foi realizada através do Processo SEI 00011.007991/2020-84. 3. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. Em sessão realizada no dia 6.12.2021, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento para que fosse oficiado ao Município de Beneditinos/PI a fim de que informasse se as unidades escolares estão em funcionamento e fornecesse o código INEP das instituições. 5. Oficiada, a Prefeitura Municipal trouxe informações sobre o funcionamento e os respectivos códigos INEP das unidades escolares: i) 1ª Escola: CMEI Lídia de Alencar Magalhães, cód.: 22141529; ii) 2ª Escola: U. E. João Miguel de Sousa, localidade Graciosa, cód.: 22018492; iii) 3ª Escola: CEFTI Beliza Veloso, localidade Retiro, cód.: 22018972; iv) PAC 2- Quadra Poliesportiva Paulo Menes da Silva; não possui código, pois está fora das dependências da escola, mas atende a escola U.E. Raimundo Araújo Prado; v) PAC 2- U.E São Benedito; cód.: 22019103. 6. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que os objetivos pretendidos no voto de não homologação foram prontamente prestados pelo Município de Beneditinos/PI, com a informação do efetivo funcionamento e fornecimento dos códigos INEP das instituições educacionais listadas, sem outras providências a serem adotadas pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

375.	Expediente:	1.28.000.000119/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1822/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAL E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de trabalho da Maternidade Januário Cicco (MEJC) e do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), geridos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). 1.1. Os autos foram instaurados a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPE/RN) relatando as seguintes irregularidades: i) ausência de laboratório funcionando 24 horas, com o atendimento somente no período diurno e sem contemplar as gestantes de alto risco; ii) ausência de funcionamento dos setores de imagem, de ultrassonografia e de raio X 24 horas, este último funcionando apenas nos dias de semana; iii) ausência de um cirurgião de retaguarda na MEJC e no HUOL; iv) possíveis desvios do fluxo da MEJC para a Maternidade Santa Catarina. 2. Realizadas diligências junto ao HUOL e à MEJC, foi esclarecido que: a) quanto ao funcionamento do laboratório, o MEJC possui laboratório próprio que funciona 24h e, considerando que a demanda não chega a justificar a manutenção de um quadro de analistas com plantões noturnos, conta com parceria interinstitucional utilizando o laboratório do HUOL para, tão somente, atender as demandas de urgências noturnas; ii) quanto à ausência de funcionamento dos setores de imagem, a MEJC enumerou os aparelhos de ultrassonografia à disposição e justificou que não possui ultrassonografia 24h em razão dos demais serviços de atenção à mulher; iii) apesar do desejo da presença de um ultrassonografista por 24h, o financiamento do SUS deve contemplar as necessidades mais urgentes e de forma coletiva; iv) a ausência de disponibilização de exames radiográficos é improcedente, uma vez que esse serviço é prestado todos os dias, inclusive nos finais de semana; v) quanto à ausência de um cirurgião de retaguarda, não é missão da instituição atender a demandas de cirurgia geral e, para uma escala de 24h, seria preciso contratar um número de médicos inviável do ponto de vista de gestão, pois os mesmos não teriam atividade para realizar no serviço que ocorre esporadicamente; vi) o Protocolo de Admissibilidade de Pacientes prevê que pacientes com necessidade de Cirurgia Geral não são encaminhadas para a MEJC e sim para Hospital Regional Geral ou Hospital Dr. Jose Pedro Bezerra; vii) a MEJC possui um contrato como a Secretaria Municipal de Saúde de Natal e quando está superlotada, faz ciência à SESAP que direciona o fluxo para a Maternidade Santa Catarina. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) o quadro de superlotação na MEJC é recorrente desde 2007, mas a Maternidade já oficiou o Secretário de Saúde algumas vezes, para que fosse promovido um redesenho da REDE Materno Infantil, de modo a melhorar tal situação; b) a superlotação na MEJC é objeto de outros procedimentos, como o IC nº 1.28.000.000768/2022-61; c) as demais supostas irregularidades não se concretizaram, conforme demonstrado nos autos. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

376.	Expediente:	1.28.000.000343/2023-32 - Eletrônico	Voto: 1841/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades no concurso público, regido pelo Edital n.º 87/2022 - PROGESP, para provimento de cargo de médico veterinário, organizado pela Núcleo Permanente de Concursos (Comperve), da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). 1.1. De acordo com a representação, teria havido suposto favorecimento de candidatos que exercem ou exerceram trabalho em Biotérios da UFRN, especificamente os que se classificaram em primeiro e segundo lugar na prova objetiva. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, a Comperve/UFRN esclareceu, em síntese, que eventual vínculo acadêmico de candidato com a UFRN não garantiu nenhuma vantagem no concurso público. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há qualquer indício ou prova material que fundamente a alegação de ocorrência de fraude no processo de seleção analisado, destacando-se o seguinte: a) o prévio vínculo acadêmico entre os candidatos aprovados no certame e a própria universidade não representa, por si só, irregularidade apta a		

		macular a lisura do certame promovido pela instituição, notadamente quando se considera que não há desrespeito a qualquer regra imperativa; b) não há razoabilidade em concluir pela presunção absoluta e automática de "amizade íntima" entre os candidatos e os membros colaboradores da Comissão decorrente do período de orientação acadêmica, principalmente quando se considera que o representante sequer apresentou provas que corroborassem com tal ilação; c) é inviável o MPF ingressar no mérito da correção realizada pela Comperve/UFRN, revisando e corrigindo os resultados de prova, que somente poderia ser combatida pelo eventual ajuizamento de ação pelos interessados. A única intervenção possível, portanto, seria aquela que excepcionalmente se fizesse necessária em razão da não observância de princípios da Administração Pública, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

377.	Expediente:	1.29.000.000250/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1805/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de contrato firmado entre a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e empresa de transportes, para atendimento ao campus Passo Fundo/RS. 1.1. A empresa em questão teria participado do pregão nº 14/2018, disponibilizando, todavia, "carro diferente do edital, proprietário diferente, ano dos carros mais velhos e falta de seguro Mercosul" e, ainda assim, não lhe teria sido aplicada nenhum penalidade, diferentemente da conduta adotada pela UFFS em relação à empresa representante. 2. Oficiada, a UFFS informou que a empresa representada foi penalizada com aplicação de multa por descumprir as cláusulas do Termo de Referência, mas solucionou o problema apresentando veículos conforme as exigências contratuais, enquanto a empresa ora representante descumpriu as cláusulas do Termo de Referência e não solucionou o problema. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficou demonstrada nos autos a falta de tratamento igualitário apontado pelo denunciante. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, no qual alega que entre 1º/7/2018 e 1º/11/2018 a empresa representada teria trabalhado de maneira totalmente irregular, e lista as placas dos veículos que teriam sido apresentados pela representada, os quais, afirma, não seriam veículos compatíveis. 5. Houve reconsideração do arquivamento e expedição de novo ofício à UFFS, que apresentou os seguintes esclarecimentos: i) é falsa a afirmação de que a representada foi autorizada a executar os trabalhos utilizando a frota do contrato anterior. O que teria ocorrido foi que, no período de 22/6/2018 a 6/8/2018, havia dois contratos de transporte vigentes com a empresa representada para viagens com veículo tipo executivo, tendo ela sido comunicada que, no referido período, seria executado o contrato cujo valor fosse mais vantajoso; ii) quanto à fiscalização dos contratos de transporte terceirizado, o fato é que o Campus de Passo Fundo possuía uma estrutura enxuta de técnicos administrativos e uma estrutura organizacional diferenciada, por essa razão nunca teve um serviço de transporte adequadamente constituído, com as atividades de agendamento de viagens sendo sempre executadas por servidores que tinham outra macro atividade. Diante disso, teria ocorrido uma sobrecarga de trabalho para os servidores, o que impossibilitava comparar a estrutura administrativa do Campus Erechim com a de Passo Fundo, o que justificaria o fato de que, em alguns momentos, passaram despercebidos detalhes no agendamento das viagens, por exemplo, em relação às apólices de seguro dos veículos que não conseguiram resgatar na sua integralidade; iii) foi assegurado todo processo legal e ampla defesa para a empresa representante no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 23205.002719/2018-11, tendo a Universidade reconsiderado a decisão de aplicação da multa, aplicando a penalidade mais branda do que a decidida em primeira instância; iv) a empresa representante impetrou o Mandado de Segurança nº 5007505-03.2018.4.04.7202/SC contra a aplicação de penalidades, tendo sido denegada a segurança, extinguindo-se o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC e art. 10 da Lei 12.016/09). 6. Foi promovido novo arquivamento, sob o fundamento de que a Universidade, em sua manifestação, rebateu pontualmente cada item denunciado, não tendo sido identificada irregularidade que pudesse dar ensejo à continuidade da investigação. Ademais, a representante, solicitada a se manifestar, silenciou. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

378.	Expediente:	1.29.000.000297/2022-53 - Eletrônico	Voto: 1809/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação da Associação dos Pós-Graduandos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (APG-UFRGS) endereçada à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC/RS), para investigar as seguintes reivindicações: a) preservação dos direitos dos estudantes dos programas de pós-graduação da UFRGS; b) apresentação pela universidade da lista dos estudantes desligados da pós-graduação; c) prorrogação de todos os prazos dos estudantes de pós-graduação pelo tempo de duração da pandemia, de uma forma unificada; d) transparência nos processos de concessão de bolsas aos estudantes, com critérios estabelecidos, quantidade de bolsas e lista de espera atualizada de estudantes; e) política unificada na UFRGS de permanência na pós-graduação por meio de ações afirmativas; f) criação de uma rede de apoio aos estudantes como forma de combater situações de assédio psicológico, moral e sexual na pós-graduação; g) desenvolvimento de um programa de assistência aos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica; h) que a demanda por casas de estudantes para a pós-graduação seja inserida no orçamento nos planos plurianuais da universidade e i) inclusão de representantes da APG e do DCE na ouvidoria com direito a acompanhar os casos em julgamento desde o princípio. 2. Informações requisitadas da entidade universitária. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações apresentadas, (i) houve a juntada da relação dos estudantes desligados dos programas de pós-graduação, bem como documentos que indicam o processo administrativo realizado para o respectivo desligamento; (ii) quanto ao alargamento dos prazos para a realização dos cursos de pós-graduação em razão da pandemia, foram estabelecidos períodos adicionais para a conclusão dos cursos que, normalmente, são de 24 meses para mestrado e 48 para o doutorado; (iii) em relação à transparência na concessão de bolsas de estudo, especificou-se o processo de seleção e concessão do benefício, o qual segue as disposições previstas em cada edital; (iv) sobre às ações afirmativas, a universidade detalhou que trabalha na construção de um marco normativo que estabeleça critérios unificados para o ingresso nos cursos de pós-graduação, mas já estabeleceu, em janeiro de 2023, política para todos os programas de pós graduação, conforme Resolução 15/2023, tema objeto do IC 1.29.000.003316/2018-17 (arquivado em face do cumprimento da Recomendação PRDC 30/2020); (v) destaca-se o desenvolvimento de atividades voltadas à assistência aos estudantes em situação de vulnerabilidade, ressaltando, contudo, que a criação de políticas específicas "esbarra na falta de recursos orçamentários" destinados à universidade e (vi) a representação não evidencia fatos concretos e específicos de natureza coletiva, o que impõe o arquivamento do procedimento, sem prejuízo de instauração específica, uma vez demonstrado fatos e questões de natureza coletiva a permitir a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram enviados ao NAOP/PRR4, que votou, à unanimidade, pelo parcial conhecimento da promoção de arquivamento, limitado à perspectiva da educação para, nessa extensão, homologá-la com a posterior remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal diante da transversalidade temática do objeto. 6. A PFDC acolheu integralmente a sugestão do NAOP/PRR4. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

379.	Expediente:	1.29.005.000060/2022-22 - Eletrônico	Voto: 1824/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representações para apurar a regularização de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e a atuação da Caixa Econômica Federal (CEF), instituidora do programa, e da empresa Inovare, executora credenciada. 1.1. De acordo com as representações, existem dificuldades para efetuar a regularização da propriedade dos imóveis. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, a CEF e a empresa executora do programa de arrendamento informaram as medidas que vem tomando para a regularização dos imóveis à medida que os arrendatários comprovam o cumprimento		

		das suas obrigações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistem irregularidades na atuação administrativa da CEF e da executora do programa, destacando que não cabe ao MPF verificar, individualmente, se os contratantes preenchem os requisitos para a regularização imobiliária. Essa é uma atribuição da própria CEF, a depender dos documentos apresentados pelos interessados e dos requisitos necessários para manutenção no programa, cabendo ao aderente ou, em caso de insuficiência de recursos, à Defensoria Pública, verificar especificamente cada situação individual. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

380.	Expediente:	1.29.010.000017/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1795/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a venda e o arrendamento irregulares de lotes a terceiros no assentamento da Fazenda Botão de Ouro (PA Santa Tecla) localizado no Município de Joia/RS, além de não obter informações do Incra sobre a sua inscrição. 2. Informações requisitadas da Superintendência do Incra repetidas vezes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, o Incra informou que (a) os lotes 10 e 13 já estariam titulados, não havendo mais ingerência da autarquia; (b) o lote 14 tem pendências em sua documentação para transferência de titularidade por falta de acordo entre familiares; (c) o lote 41 está sendo transferido para herdeira, ante o falecimento do titular do imóvel, independentemente de contratos de arrendamento em vigor; (d) diante do desfecho, realizou-se fiscalização da destinação dos lotes do PA Santa Tecla, inexistindo qualquer irregularidade; (e) embora não possua canal telefônico disponível para denúncias, a autarquia mantém sistema de e-mail com diversos endereços, facilitando aos interessados a obtenção de informações da instituição; (f) ante a idoneidade do trabalho de fiscalização do Incra, não cabe ao MPF atuar na intermediação para obtenção de lotes oriundos de reforma agrária, sob pena de ferir o princípio da igualdade e frustrar o art. 15 da Lei Complementar 75/93, por inexistir qualquer envolvimento de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a legitimar a atuação do MPF, ainda que o cidadão enquadre-se nos critérios exigidos para a destinação dessas áreas, seja filho de agricultor e inscrito no Incra para o recebimento de lote. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

381.	Expediente:	1.30.001.000871/2020-81 - Eletrônico	Voto: 1834/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade no atendimento telefônico do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro (COREN-RJ). 1.1. O Representante afirmou que teria entrado em contato com o Conselho várias vezes por meio do telefone disponibilizado para atendimento ao público (além de outras tentativas por e-mail), sem obter êxito em nenhuma delas. 2. Como providência inicial, foram realizadas diversas tentativas de contato telefônico junto ao COREN, em momentos distintos, pelo gabinete da Procuradoria, sem também lograr êxito. 3. Oficiado, o COREN-RJ esclareceu, em suma, que adotou as providências administrativas necessárias para a regularização do atendimento telefônico, fazendo menção a dois processos administrativos em curso para contratação de empresas objetivando a manutenção da central telefônica e a assessoria para elaboração de projetos de modernização de infraestrutura telefônica, destacando que disponibiliza, também, acesso aos seus serviços mediante e-mail, chat ou internet, sem prejuízo ao público em geral. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento que, conforme esclarecimentos prestados: i) a fim de verificar a efetiva correção das irregularidades quanto ao atendimento telefônico prestado pelo Conselho, foi realizado contato por meio do número		

		fornecido, sendo prestado o devido atendimento pela telefonista, que informou, ainda, a contratação recente de novas telefonistas; ii) a solução da questão pode ser corroborada pelo fato de que a Procuradoria não vem recebendo novas representações que relatem irregularidades no atendimento telefônico pelo COREN-RJ. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

382.	Expediente:	1.30.001.000974/2023-93 - Eletrônico	Voto: 1788/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta falta de fornecimento de alimentação aos alunos do Colégio Pedro II - Unidade Engenho Novo. 1.1. De acordo com a representação, um problema no abastecimento de gás da unidade escolar estaria comprometendo o fornecimento de alimentação aos alunos. 2. Na manifestação mais recente, o Colégio Pedro II informou que os reparos para reabastecimento de gás foram realizados no dia 29/6/23 e que o refeitório da escola voltou a funcionar com a oferta da merenda. Comunicou, ainda, que foi realizada a contratação de empresa para o fornecimento de kit lanche para os alunos em atividade integral no campus 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o problema relatado na representação foi solucionado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

383.	Expediente:	1.30.001.000984/2023-29 - Eletrônico	Voto: 1827/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representações autuadas perante o MPF e o MPT, versando sobre o eventual não pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e de radiação ionizante, além de suposto assédio moral praticado por militares do Instituto Militar de Engenharia (IME) em face de servidores civis atuantes no local. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) no que tange ao não pagamento dos adicionais devidos, não detêm este MPF legitimidade ativa para propor ação que trate de direitos individuais disponíveis dos representantes, tratando-se interesses excluídos do âmbito da tutela do Ministério Público Federal (art. 127 CF) e ii) no que se refere a apuração de eventual prática de assédio moral, conforme as recentes alterações legislativas, com o advento da Lei nº 14.23/2021, o ato não mais se enquadraria como ato de improbidade administrativa. 3. Notificado, o Representante não interpôs recurso. 4. Com relação ao assédio moral, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

384.	Expediente:	1.30.005.000103/2023-30 - Eletrônico	Voto: 1731/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se noticia suposto descumprimento do Estatuto da Confederação Brasileira de Tiro com Arco (CBTARCO), por parte da atual gestão. 1.1. O representante alega que, a fim de denunciar as		

		irregularidades que vinham ocorrendo, tentou contato com a confederação por diversos meios, mas não obteve resposta satisfatória sobre o problema. As irregularidades em questão seriam as seguintes: descumprimento da lei de transparência e negativa à cobrança de cumprimento, bem como do artigo 25 do estatuto da CBTARCO; e comportamento antiético do presidente em razão de seus posicionamentos durante assembleia da entidade, e por interferir em comitê independente e em conversa travada em grupo de mensagens pelo aplicativo whatsapp, formado por técnicos e instrutores esportivos. 2. Oficiada, a CBTARCO informou que: a) recebe recursos públicos mediante subvenções sociais, através da Lei Agnelo Piva, enquadrando-se no art. 2º e parágrafo único da Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, não estaria obrigada a fornecer, de forma discriminada, os salários de seus funcionários, uma vez que a citada legislação a obriga, apenas, a informar quanto à destinação dos recursos públicos recebidos, de maneira geral; b) quanto ao descumprimento do artigo 25 do Estatuto da CBTARCO, o demandante não apresentou, em nenhum momento, prova de que teria exposto tal requerimento à direção da entidade; c) indagações do presidente da Confederação aos demais membros da entidade não importam em conflito ético, como afirma o representante; e d) o citado grupo de whatsapp não foi criado pela Confederação, sendo apenas e tão somente um grupo informal, do qual o presidente faz parte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia parece cingir-se sobre o inconformismo do representante em relação a negativa de suas denúncias feitas à entidade, bem com o recebimento de algumas respostas não satisfatórias, trazendo situações concretas de natureza individual. Dessa forma, verifica-se que a questão não envolve interesse público, sob forma de direito transindividual, coletivo, individual indisponível, não se tratando de caso de intervenção do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso por meio do qual pleiteia: i) que a entidade disponibilize na íntegra (sem edições) os vídeos de todas as suas assembleias a partir da aprovação do artigo 25 do; e ii) cumprimento da formação e atuação do comitê de ética e do STJD da instituição, conforme expresso na Lei Pelé: (Lei Nº 9.615/1998,) para que todas as demandas, principalmente as ações antiéticas, sejam analisadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

385.	Expediente:	1.31.000.000908/2019-18 - Eletrônico	Voto: 1743/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em relação ao número mínimo de nutricionistas nas instituições públicas de ensino no Estado de Rondônia. 2. Ao longo da instrução, foram colhidas informações prestadas pelas Secretarias Municipais e Estadual de Educação, pelo Instituto Federal de Rondônia, pelo Conselho Regional de Nutrição da 7ª Região e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, constatando-se irregularidades relacionadas à(s): a) quantidade de nutricionistas; b) compra de alimentos oriundos da agricultura familiar; c) disponibilização de alimentação diferenciada para alunos com necessidades nutricionais específicas; d) atribuições de observância obrigatória pelo nutricionista. 2.1. Foram expedidas recomendações para regularização da situação. 2.2. O MPF encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Conselho Regional de Nutrição cópias dos autos para que pudesse ser auxiliado na fiscalização do cumprimento das recomendações. 3. Arquivamento promovido pela desnecessidade de outras diligências investigatórias, determinando-se a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento "para que, futuramente, não se efetivando o devido cumprimento de algumas das recomendações, extrair a documentação do PA, instaurar um expediente específico e ajuizar a ação, esgotadas as diligências extrajudiciais, com relação àquele que não cumprir as normativas do FNDE sobre alimentação escolar". 4.		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a análise da regularidade da aplicação das verbas federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação (FNDE) por meio do PNAE não é de atribuição do Sistema PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

386.	Expediente:	1.33.000.001573/2023-59 - Eletrônico	Voto: 1818/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações noticiando suposta irregularidade no concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC e regido pelo Edital nº 09/2023, consistente na possibilidade de que profissionais com formação em Ciências da Informação concorram às vagas destinadas ao cargo de Bibliotecário-Documentalista. 1.1. As representantes alegam que referidos profissionais não poderiam assumir a vaga, pois sua profissão não seria regulamentada, nem conta com órgão de classe, além do fato de que o cargo em disputa seria para ocupação exclusiva pelos profissionais com formação em Biblioteconomia. 2. Oficiada, a instituição de ensino informou que o caso já havia sido objeto de questionamento pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 14ª Região e que a Procuradoria Federal junto ao IFSC afirmou que os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo estavam em conformidade com a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras dos cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) de acordo com o edital do certame, são atribuições do cargo de Bibliotecário-Documentalista: disponibilizar informação em qualquer suporte; gerenciar unidades como bibliotecas, centros de documentação, centros de informação e correlatos, além de redes e sistemas de informação; tratar tecnicamente e desenvolver recursos informacionais; disseminar informação com o objetivo de facilitar o acesso e geração do conhecimento, entre outras; e ii) não há, portanto, correspondência específica entre as atribuições previstas na legislação de regência como privativas do bibliotecário e as descritas no edital, não estando estas últimas adstritas ao gerenciamento de unidades como bibliotecas; e iii) o cargo em questão possui caráter multifacetário, exigindo para seu desempenho as atribuições tanto do bacharel em Biblioteconomia quanto daquele graduado em Ciências da Informação, de modo que a previsão contida no item item 1.1.1 do Edital nº 09/23 do IFSC não se revela ilegal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) a interpretação do Edital nº 09/2023 deve se dar de forma harmônica com as determinações constantes da Lei nº 11.091/2005, Anexo II, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino e que estabelece, como requisito para o cargo de Bibliotecário-Documentalista, o curso superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação, sem mencionar a exigência de registro no órgão de classe; e ii) o fato de a profissão de Cientista da Informação, no momento, não possuir Conselho profissional, não deve constituir obstáculo à participação de tais profissionais no certame e eventual ocupação das vagas, pois além da impossibilidade de cumprimento da exigência pelo candidato, não há tal previsão na lei de regência. 6. A regra editalícia questionada na representação está em conformidade com a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino, a qual prevê, no seu Anexo II, como requisito para o exercício do cargo de Bibliotecário-Documentalista, a formação superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

387.	Expediente:	1.33.000.001850/2018-66 - Eletrônico	Voto: 1777/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades existentes na destinação do uso do Terminal de ônibus Rita Maria, o qual estaria sem contrato de cessão de uso com o Governo do Estado de Santa Catarina. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina (SPU/SC) informou que, no bojo do Processo Administrativo nº 04972.002534/2008-08, foi lavrado Contrato de Cessão de Uso, em Condições Especiais, sob o Regime de Arrendamento e com prazo de vigência de vinte anos, ficando o Estado de Santa Catarina obrigado a pagar anualmente à União, a título de retribuição pelo uso do imóvel, o valor de R$ 330.306,93; ii) após a lavratura do Termo de Cessão de Uso, a situação encontra-se regularizada; iii) a União formalizou a cessão das áreas constituídas por terrenos acrescidos de marinha ao Outorgado Cessionário (Estado de Santa Catarina), que se incumbirá da administração, uso, conservação e demais responsabilidades sobre as despesas do imóvel e regularização da área onde encontra-se instalado o Terminal Rodoviário, tais como, instalação de equipamentos públicos destinados a servir como ponto de partida, chegada e trânsito de linhas rodoviárias intermunicipais, interestaduais e internacionais de transporte de passageiros, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

388.	Expediente:	1.33.002.000499/2021-71 - Eletrônico	Voto: 1761/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio de representação feita por vereadora do Município de Ponte Serrada, em razão dos pedidos infrutíferos da Câmara Municipal ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), para apurar a inexistência de redutores de velocidade no trecho da BR-282 que atravessa o Município de Ponte Serrada/SC. 2. Por meio do Relatório de Inspeção e Vistoria da BR-282 no Perímetro Urbano de Ponte Serrada/SC elaborado pelo MPF, constatou-se a inexistência de controlador de velocidade em operação (os dois controladores de velocidade que foram retirados para as obras de adequação da capacidade da rodovia não foram recolocados) ou mesmo barreiras físicas que pudessem deter a velocidade dos veículos, como rótulas mais fechadas ou simples quebra-molas, no trevo da cidade. 3. Foi expedida Recomendação à Superintendência do DNIT em Santa Catarina/SC para a: i) instalação/reinstalação de controladores de velocidade; ii) implantação de medidas paliativas tendentes a proporcionar segurança viária aos pedestres e condutores de veículo de Ponte Serrada; iii) implantação de medidas paliativas caso seja inviável a instalação de controladores de velocidade; iv) comunicação ao MPF das medidas a serem efetivadas em até 60 dias; v) apresentação de cronograma de adequação da segurança viária da BR 282 no trecho que atravessa o Município de Ponte Serrada, em até 120 dias, com informação de previsão orçamentária para a execução no ano de 2022 ou 2023. 4. O DNIT informou que foram instalados equipamentos medidores de velocidade nos pontos dos quilômetros 460+760 (junto ao acesso principal do Município de Ponte Serrada/SC) e 461+560 (acesso à ZAT Atacadista), respectivamente SCB23010140 (sentido decrescente) e SCR23030102 (sentidos crescente e decrescente) destacados no relatório do Sistema Integrado de Operações Rodoviárias-SIOR-Consulta Equipamentos da Superintendência do DNIT, com imagens dos controladores de velocidade instalados. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT atendeu à Recomendação, com a adoção das medidas indicadas a partir da criticidade de acidentalidade dos trechos reputados pelo órgão ministerial, e comprovou a instalação de três medidores de velocidade. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

389.	Expediente:	1.34.024.000067/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1797/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

				MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita atuação do Ministério Público Federal no sentido de autorizar a implantação de projeto de natureza assistencial no município de Marília. 1.1. Pelo que se extrai do relato, o interessado busca, junto a diversos órgãos, subsídios para implantar um programa que atuará no cultivo de vegetais, criação de animais (aves e mamíferos) e apicultura. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não fica configurada atribuição do Ministério Público Federal para, nos limites de suas funções institucionais, atuar no caso, uma vez que não foram demonstradas situações que atraiam a competência da Justiça Federal, já que não se amoldam à previsão contida no art. 109 da Constituição Federal; b) a providência que o cidadão representante busca se encontra na esfera da liberalidade do gestor público, que deve avaliar não só a viabilidade da proposta, mas todos os impactos que disso decorrerão; c) não se trata de ato vinculado, mas sim discricionário, no qual devem ser avaliadas oportunidade e conveniência para eventual deliberação; d) não cabe ao órgão ministerial suplantar o gestor público no que atine à implantação de políticas públicas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a importância do projeto. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como bem exposto pelo Procurador da República oficiante, a decisão de implantação ou não do projeto cabe ao Município, não podendo o Ministério Público Federal atuar para obrigá-lo a adotar determinada Política Pública. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

390.	Expediente:	1.35.000.001757/2018-87 - Eletrônico	Voto: 1783/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação oriunda da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para acompanhar a adoção de medidas preventivas de educação no trânsito, notadamente em relação ao uso do cinto de segurança pelos passageiros de transporte coletivo rodoviário interestadual e intermunicipal, no Estado de Sergipe. 2. Oficiado, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/Sergipe) indicou as ações educativas executadas visando a conscientização de vários nichos da população sergipana, com a função de buscar diminuir as estatísticas de acidentes de trânsito. 3. Também foi determinado ao Presidente do Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN/SE) que apresentasse relatório com as atividades desenvolvidas pelo Órgão. 4. O Município de Canindé do São Francisco expôs suas dificuldades, sendo-lhe concedido prazo para a apresentação dos avanços necessários à estruturação da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT). 4.1. Posteriormente, apresentou o andamento das ações necessárias à estruturação da SMTT, bem como as ações de educação para o trânsito já realizadas. 4.2. Foi firmado Termo de Cooperação entre o DETRAN/SE e o Município, apresentando-se plano de trabalho para o período de 2021 a 2026. 5. Já o município de Neópolis informou que estava em vias de concretização da municipalização do trânsito, com a sua integração ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT. 6. Foram ainda expedidos ofícios aos Municípios de Porto da Folha, Rosário do Catete e Ribeirópolis, a fim de que informassem as medidas de educação para o trânsito adotadas. 7. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que, embora já tenha ocorrido o esclarecimento da realização de atividade de educação para o trânsito em alguns Municípios sergipanos, se trata de acompanhamento de políticas públicas a ser desenvolvida pelos Municípios, havendo que se atualizar as informações e questionar o restante dos entes municipais a respeito das atividades realizadas, devendo-se, portanto, ser arquivado o presente procedimento e determinada a extração de cópias para a a instauração de Procedimento de Acompanhamento. 8. Ausência de notificação do representante considerando que o IC foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

391.	Expediente:	1.35.000.001938/2022-90 - Eletrônico	Voto: 1832/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades envolvendo servidores do Incra/SE e pessoas que alegavam falsamente a vulnerabilidade social com a finalidade de serem selecionadas para o Assentamento Zumbi dos Palmares, bem como o Processo de Seleção 54000.064786/2022-36 do Incra, voltado à escolha de famílias para ocupar o Assentamento Nossa Senhora Aparecida II, ambos localizados no Município de Macambira/SE. 2. O representante alegou que o Prefeito e o Secretário de Agricultura de Macambira/SE teriam indicado famílias a serem assentadas, que não estariam em situação de vulnerabilidade social, a exemplo de empresários e donos de caminhões, tratores valiosos e terras. 3. Informações requisitadas do Incra/SE. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da instrução, (i) em relação ao processo de seleção para ocupação do Assentamento Nossa Senhora Aparecida II, foi apresentada a lista das inscrições deferidas e indeferidas na seleção, que foi publicada no Portal no dia 18/4/2023 com a devida motivação de indeferimento, além de aduzir que o processo terá ainda mais quatro etapas: prazo de recurso das inscrições indeferidas, classificação preliminar, prazo de recurso do edital de classificação preliminar e resultado final da seleção; (ii) quanto ao Assentamento Zumbi dos Palmares, houve processo de titulação das famílias em 2022 e, dos 72 lotes disponíveis, 68 famílias receberam o título definitivo da terra e, quanto ao restante das famílias não tituladas, aduziu-se que as pendências estão em análise técnica para serem sanadas, não havendo, no momento, previsão para seleção de novas famílias e (iii) no tocante à alegação de suposta ingerência do Prefeito e do Secretário de Agricultura de Macambira/SE em processo de seleção de famílias para os assentamentos, o Incra/SE respondeu que apenas cabe ao município, sede do cadastramento, a cessão do espaço e da infraestrutura e todo o processo de seleção é coordenado e executado, exclusivamente, pela autarquia fundiária. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

392.	Expediente:	1.36.000.000344/2020-62 - Eletrônico	Voto: 1813/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Nota técnica nº 1/2020, originária do Grupo de Trabalho Educação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com vistas a apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Estado do Tocantins durante o período da pandemia da Covid-19. 1.1. Expediu-se Recomendação aos Municípios do Estado no sentido de que os recursos oriundos do PNAE, durante todo o período da pandemia, fossem utilizados exclusivamente para a aquisição de gêneros alimentícios. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: i) nos termos da Tabela de Acompanhamento do cumprimento da Recomendação, verificou-se que os Municípios do Estado do Tocantins cumpriram adequadamente os termos da Recomendação e forneceram os gêneros alimentícios à população carente durante todo o período da pandemia; ii) o único Município que não apresentou resposta aos questionamentos foi Lagoa do Tocantis. Contudo, em pesquisas realizadas, verificou-se que houve a distribuição dos kits de alimentação no período, podendo o fato ser comprovado por meio do Diário do Município e por matéria da Prefeitura; iii) eventuais irregularidades na malversação dos recursos aplicados podem ainda ser detectados pelos órgãos de controle que cuidam da análise fiscal, financeira e orçamentária, tais como, Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União. 3. Tendo em vista a negativa de resposta do Município de Lagoa do Tocantins, foi determinado o envio da promoção de arquivamento à Câmara de Vereadores de Lagoa do Tocantins e ao Conselho de Alimentação Escolar do Município. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

393.	Expediente:	1.36.000.000492/2019-43 - Eletrônico	Voto: 1763/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do declínio de atribuição do Ministério Público Estadual, para apurar supostas irregularidades no		

		sorteio e na distribuição de unidades habitacionais dos empreendimentos Recanto das Araras I, Recanto das Araras II e Jardim Vitória, pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Palmas/TO. 1.1. As irregularidades consistiriam em: i) divergências no cadastro dos representantes; ii) pessoas que concorreram ao sorteio sem o perfil para o grupo listado nos empreendimentos; iii) falta de transparência por parte da Prefeitura de Palmas, que não teria divulgado as fases de seleção dos empreendimentos. 3. Em resposta, a Secretaria de Habitação de Palmas informou que: i) o Manual de Instruções para Seleção dos Beneficiários, estabelece as operações realizadas com recursos da integralização das cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) "MCMV Faixa 1", e o seu item 3 fixa os critérios de priorização de candidatos para fins de seleção, onde são observadas as condições de enquadramento e critérios nacionais de priorização com até 3 critérios adicionais adotados pelo ente público; ii) os critérios utilizados para o processo de seleção e sorteio são objetivos e fixados pela Lei Municipal nº 2.239/16 e Decreto Municipal nº 1.681/2019, cujos parâmetros são fixados pela Portaria nº 163 de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades; iii) o Município de Palmas publicou a Portaria nº 08/2019, que regulamenta a forma de sorteio para os empreendimentos Recanto das Araras I e II e Jardim Vitória I do PMCMV, por combinação através do sorteio da loteria federal, com a utilização de um software desenvolvido para este fim pela Agência de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Palmas, com divulgação e consulta online, e realização com todos os inscritos no cadastro habitacional ativos; iv) após o recebimento da documentação, os dossiês são remetidos para a CEF para análise e aprovação, com a divulgação da lista dos candidatos nos Grupos (I, II, III, Idoso e PCD) do sorteio encaminhado ao Sistema de Tratamento de Arquivos Habitacionais (SITAH) integrado aos sistemas federais SIACI, CADMUT, CADIM e outros, para pesquisa e verificação do agente financeiro (CEF) acerca das informações prestadas pelos candidatos, com a geração de um Arquivo Retorno à Prefeitura de Palmas com informações dos candidatos aptos e os inaptos, passíveis de exclusão do processo; v) os candidatos ativos constantes no cadastro habitacional do município, apresentarão as documentações na fase de montagem do dossiê, e caso sejam selecionados (pré-selecionado, suplente ou reserva) serão convocados para algum empreendimento habitacional; vi) os representantes dispostos no presente feito, em todas as situações, após consulta no Sistema de Gerenciamento de Programas Habitacionais pela Prefeitura Municipal de Palmas, participaram do processo de seleção realizado pela Prefeitura de Palmas, sem divergências que os tivessem restringido da participação nos sorteios; vii) segundo a Secretaria de Habitação de Palmas, houve o encaminhamento da documentação pendente da representante em relação a sua situação matrimonial, no prazo, junto à Secretaria, com atualização do seu cadastro e envio em tempo hábil à CEF, mas que, segundo normas pertinentes, o Arquivo Retorno do resultado consolidado constou a representante como não aprovada. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em relação às divergências no cadastro, ficou constatado que não houve restrição à participação nos sorteios, mas situações de representantes que não atualizaram o cadastro, que apresentaram certidões fora do prazo limite, que não fizeram atualização para concorrer na condição de pessoa com deficiência, ou que apresentaram pendências na documentação pessoal, como falta de CPF ou RG, o que impossibilitou determinar a situação para concorrer; ii) em relação às pessoas que concorreram sem ter o perfil do empreendimento, não houve nenhuma alegação em específico a ser investigada, que pudesse demonstrar patrimônio incompatível com a possibilidade de participar do sorteio dos empreendimentos; iii) em relação à ausência de transparência para a divulgação das fases de seleção dos empreendimentos, ficou compreendido que a Secretaria de Habitação tem o histórico e lista de todos os empreendimentos, com a consulta de todos os participantes aptos a concorrerem podendo ser feita no site da Secretaria, assim como dos pré-selecionados a cada um dos empreendimentos e, por último, a lista final dos beneficiários e respectivos suplentes. 5. Determinou-se no ofício a ser encaminhado a uma das representantes que seu direito individual poderá ser tutelado por advogado, ante a impossibilidade de atuação do MPF quanto à pretensão individual (art. 15 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993). 6. Notificados, um dos representantes apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 7. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) em relação à falta de transparência, esta não merece prosperar, visto que é a situação dos participantes é de fácil consulta pelos Links da Secretaria de Habitação de Palmas; b) vê-se pela consulta ao site da Secretaria de Habitação que a recorrente concorreu de forma regular aos Empreendimentos Jardim Vitoria I, Recanto das Araras I, Recanto das Araras II, no ano de 2019, e aos Empreendimentos Jardim Vitoria II e Residencial Santo Amaro no ano de 2020; c) em relação à suspeita de que há pessoas não deveriam ser contempladas, a mera ilação na Manifestação, sem fatos concretos que possam ser apurados, não permite supor a irregularidade na entrega dos empreendimentos; d) a realização por sorteio para os participantes ao Programa Minha Casa foi criado justamente para evitar interferências de qualquer tipo, o que poderia macular toda a seleção dos beneficiários. 8. Pelas informações apresentadas, não ficaram comprovadas as irregularidades apresentadas pelos representantes. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO

		ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Ao décimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida (presencial e virtual), a Décima Terceira Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a presença do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, membros titulares e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada a ausência da Doutora Lindôra Maria Araujo, que teve seus votos apresentados pela Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.00.000.010059/2023-55 - Eletrônico
	Relator:	Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. 1. TRATA-SE DE OFÍCIO-CIRCULAR Nº 08/2023/GAB/CAEMT DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ENCAMINHANDO LINK PARA ACESSO À CÓPIA INTEGRA DA PROPOSIÇÃO Nº 1.00601/2023-52, PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 2. O CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR APRESENTOU AO PLENÁRIO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE "DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NO VELAMENTO DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO.". 3. DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA QUE EMBASA A PROPOSIÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE UMA AMPLITUDE INQUESTIONAVELMENTE ALARGADA CONFERIDA À NOÇÃO DE VELAMENTO, POR VEZES TEM-SE A EQUIVOCADA IMPRESSÃO DE "QUE A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TOCANTE ÀS FUNDAÇÕES É ILIMITADA, SEM NENHUM CONTORNO LEGAL, VISTO NÃO EXISTIR, NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL, ESPECIFICAÇÕES TAXATIVAS DAS ATRIBUIÇÕES". 4. O CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR SUGERIU A REALIZAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA 5. AUSÊNCIA DE SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO A SEREM ENCAMINHADAS AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 7. CIÊNCIA AO COLEGIADO DA 1ª CCR. AO FINAL, ARQUIVE-SE.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou que não há sugestões de aprimoramento a serem encaminhadas ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Arquive-se.

002.	Expediente:	1.00.001.000060/2023-61 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMISSÃO DE CONFLITO FUNDIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDICAÇÃO DOS PROCURADORES PEDRO AFONS O ARENHARDT EIDT E ALOÍZIO BRASIL BIGUELINI. REMESSA DO CSMPF À 1ª CCR. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS INDICAÇÕES. RESTITUA-SE AO CSMPF.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente às indicações dos Procuradores da República Pedro Afonso Arenhardt Eidt e Aloízio Brasila Biguelini para que, respectivamente, na condição de titular e suplente, possam representar o Ministério Público Federal junto à Comissão Estadual de Conflito Fundiário, constituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Restitua-se os autos ao CSMPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

003.	Expediente:	1.00.000.010453/2023-93 - Eletrônico
	Relator:	Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. GTI FUNDEF/FUNDEB 1ª CCR/MP. REPRESENTAÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JULHO DE 2023 DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE (CIF). DEFINE CRITÉRIOS REGULAMENTADORES DA CONDICIONALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 1º, INCISO III, DA LEI DO FUNDEB, PARA O REPASSE DA COMPLEMENTAÇÃO VAAR. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DESTA 1ª CCR QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO PGR.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente à remessa da Representação n. 3/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB/1CCR (PGR-00326743/2023) ao Procurador Geral da República para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho.

004.	Expediente:	1.00.000.010682/2023-16 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. LINDÔRA MARIA ARAUJO
	Ementa:	PROPOSTA DO GT-PNAE DE DESENVOLVIMENTO DE APLICATIVO COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), E VIABILIZAR O CONTROLE SOCIAL DA ALIMENTAÇÃO SERVIDA NAS ESCOLAS BRASILEIRAS, NOS TERMOS DE MINUTA DE DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA-DOD.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou por manifestar-se favoravelmente acerca da proposta do GT-PNAE/1CCR ao de desenvolvimento de aplicativo, no âmbito do MPF, para acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação (PNAE). Remessa dos autos ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - SPGR/SG/STIC para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 1ª CCR

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 134, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU/SP encaminhou RECURSO do processo Nº JF/SP-5003599-54.2019.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 135, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou cópia do processo Nº TRF3-0009584-89.2015.4.03.6000 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA NONGENTÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE SETEMBRO DE 2023

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: JF-RN-0808178-40.2023.4.05.8400-APN -Voto: 3838/2023 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: IANPP. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO DESCUMPRIU AS CONDICIONANTES DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 07-08-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Genilson S.N., como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297, caput, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 28-07-2023, o denunciado foi preso em flagrante delito ao fazer uso de documento falso durante abordagem realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, ao apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH) falsificada. 1.2. Na denúncia, o Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: não ofereceu ANPP ao denunciado, levando em consideração o fato de ele ter descumprido as condições da liberdade provisória concedida pelo Poder Judiciário maranhense nos Autos nº 0801866-44.2021.8.10.0026, que tramitou perante a 4.ª Vara da Comarca de Balsas/MA, de modo que o ANPP não se mostra na espécie necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime imputado, além da ausência de confissão formal e circunstancial, razões pelas quais não faz jus ao ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-08-2023. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; defendeu que o denunciado faz jus ao oferecimento de ANPP. 1.5. O Procurador oficiante novamente se manifestou contra o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) em pesquisa realizada com base no nome e no CPF do acusado, encontrou-se o Auto de Prisão em Flagrante (APF) nº 0801866-44.2021.8.10.0026, vinculado à 4ª Vara da Comarca de Balsas (MA) (Autos n.º 0807860-57.2023.4.05.8400 - Id. nº 4058400.13348120), onde o acusado teria sido preso pelo crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por conduzir veículo sob efeito de álcool; (II) pela prisão em flagrante indicada, foi concedida liberdade provisória ao acusado, sob as seguintes condições: (a) comparecimento mensal em juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; (b) comparecimento a todos os atos processuais; (c) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do juízo; (III) as condições foram descumpridas pelo acusado naquele caso, e, proposta a competente ação penal na Comarca de Balsas (MA), entretanto, o acusado não fora encontrado, estando a referida ação penal suspensa, por conseguinte, com base no art. 366 do CPP; (IV) em razão de o acusado já ter sido preso em flagrante delito no Estado do Maranhão pelo crime previsto no art. 306 do CTB, bem como por ter descumprido as condições da liberdade provisória - em especial, comparecimento em juízo - concedida pelo Poder Judiciário do Maranhão nos Autos nº 0801866-44.2021.8.10.0026, o denunciado teve sua prisão preventiva decretada, para fins de aplicação da lei penal; (V) conforme frisado na denúncia, o MPF não ofereceu ANPP ao acusado, levando em consideração o fato de ele ter descumprido as condições da liberdade provisória, inclusive com prejuízo concreto para uma ação penal já existente, pela fuga do distrito da culpa, Autos n.º 0801866-44.2021.8.10.0026, de modo que o ANPP não se mostraria na espécie necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime imputado, diante da indiferença do acusado ao devido cumprimento da lei penal. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para análise do cabimento de ANPP. 2.1. Consta dos autos que o denunciado é réu em outra ação penal (Autos nº 0801866-44.2021.8.10.0026) pela possível prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 2.2. Sobre a referida ação penal, tem-se certidão exarada pelo secretário da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA, em 31-08-2023, na qual se esclarece o andamento da Ação Penal nº 0801866-44.2021.8.10.0026: 'em 28-05-2021 foi concedida liberdade provisória ao acusado, com aplicação de medidas cautelares e designada audiência de proposta e posterior homologação de acordo de não persecução penal, não realizada por ausência do acusado, em razão de não ter sido localizado; apresentada denúncia em 10-06-2022; decisão recebendo a denúncia datada de 26.09.2022; acusado citado por edital, decorrendo o prazo sem resposta à acusação; em 11-11-2022, foi determinada a suspensão do processo nos termos do 366 do CPP; juntado ofício do juízo da 14ª Vara do TRF 5ª Região em 03-08-2023, informando a prisão do acusado pelo crime do art. 306 do CTB, ocorrida em data de 28-07-2023, tendo o processo sido reativado para prosseguimento, com despacho determinando citação, datado de 04-08-2023 e juntada defesa escrita em 28-08-2023'. 2.3. Nesse contexto, mostra-se bem fundamentada a recusa apresentada pelo Procurador oficiante no que se refere ao oferecimento de ANPP, tendo em vista, especialmente, dois aspectos. 2.4. Primeiramente, observa-se possível conduta criminal habitual por parte do denunciado, uma vez que este é réu em outra ação penal, pela prática do crime previsto no art. 306 do CTB; embora não conste dos autos a data exata dos fatos referentes a essa ação penal, tudo indica que se trata de crime praticado em 2021, tendo em vista que, segundo certidão exarada pelo secretário da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA, houve a concessão de liberdade provisória, no âmbito da persecução penal relativa à Ação Penal nº 0801866-44.2021.8.10.0026, em 28-05-2021. 2.5. Além disso, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que o denunciado descumpriu as condições da liberdade provisória, inclusive com prejuízo concreto à ação penal já existente, a indicar indiferença do denunciado ao devido cumprimento da lei penal. 2.6. Dessa forma, encontra-se demonstrado absoluto descompromisso com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão de liberdade provisória. Verifica-se conduta descompromissada com a justiça por parte do denunciado, não

fazendo jus, portanto, ao oferecimento de benefício processual nestes autos. 3. Ante o exposto, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 98, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 54/2023, recebido em 21 de setembro de 2023).

RESOLVE:

Indicar a Promotora de Justiça ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL para atuar junto a 91ª Promotoria Eleitoral – Barra Mansa, no período de 18 a 24 de setembro de 2023, em razão da licença por motivo de doença em pessoa da família do Promotor Justiça designado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 10/2022/PRM-API/1ºOF, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: Portaria. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Visa apurar irregularidades na construção do Mirante Aruanã, localizado no município de Japaratinga/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 caput e § 1º, inc. VI, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, "d", da LC nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é parte legítima para propor a ação civil pública visando a responsabilização, por danos morais e patrimoniais, dos agentes causadores de danos ambientais, consoante preceitua o art. 1º, I, c/c art. 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

Considerando que o Ministério Público poderá tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 4ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.000.001565/2022-99.

Interessados: Sociedade, União.

Assunto: Visa apurar irregularidades na construção do Mirante Aruanã, localizado no município de Japaratinga/AL.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 42, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei. 8.429/1992, sem prejuízo de posterior alteração da imputação legal; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000284/2023-62, para apurar possível ato ilícito, por desvio de finalidade, na utilização dos recursos financeiros de emenda parlamentar individual de n. 202140790012, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), destinados para realizações de cirurgias bariátricas no Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PIETRO DE BRIDA MIGLIAVACCA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando os fatos relatados no inquérito policial n.º 1004657-34.2022.4.01.3200, que consubstanciam o procedimento 1.13.000.002664/2022-13;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002664/2022-13 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar possível dilapidação de patrimônio federal pela Prefeitura Municipal de Guajará/AM, mediante expedição de títulos de propriedade incidentes sobre gleba pública federal em desatendimento aos critérios da Lei n. 11.952/2009".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00054358/2023;

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22/17°OERPICT/PRBA-MACS, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar potenciais conflitos fundiários nas comunidades remanescentes de quilombo de Parateca e Pau D'Arco, no município de Malhada/BA;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Acompanhar potenciais conflitos fundiários nas comunidades remanescentes de quilombo de Parateca e Pau D'Arco, no município de Malhada/BA".

Adote a Secretaria as autuações e registros necessários.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Instaurado o procedimento, faça-se conclusão dos autos.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Converte o Procedimento Preparatório nº. 1.16.000.004510/2022-54 em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o inquérito civil;

Considerando que o procedimento fora autuado nesta PR/DF em 23/11/2022, em razão do recebimento da representação DIGI-DENÚNCIA 20220094513/2022 (PR-DF-00122348/2022);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.16.000.004510/2022-54 em inquérito civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades na convocação de candidato para o cargo de Técnico em Contabilidade, para a Unidade HUB/UNB, fora da ordem de classificação".

ENVOLVIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES.

Determina:

A comunicação desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, conforme determina a Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto sigilosa;

Toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de l (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

Brasília, 20 de setembro de 2023.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato n. 1.17.000.000773/2023-38.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto representação que reporta irregularidades na realização de processo seletivo simplificado, realizado pelo Conselho Regional do Serviço Social do Espírito Santo, consistente no exíguo prazo de 3 dias concedido para a inscrição dos interessados e na exigência de apresentação de cópia autenticada de documentos, ao arrepio da legislação de regência da matéria;

CONSIDERANDO que as investigações confirmaram as irregularidades, resultando na expedição da Recomendação n.º 1/2023, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que o CRESS preste informações acerca das providências adotadas e o fim do prazo de tramitação do presente expediente como Notícia de Fato.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com a seguinte ementa: "1ª CCR. Anulação de Processo Seletivo Simplificado. Concessão de prazo exíguo para a inscrição dos interessados, e exigência ilegal de apresentação de cópia autenticada de documentos". Designo como secretária do presente procedimento a servidora Lucianne Virginia Garozi, matrícula 28.285-5.

Após autuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 316, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes no Inquérito Cível nº 1.20.000.001334/2016-28.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade do acompanhamento, conforme despacho próprio, e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o procedimento administrativo para acompanhamento da implementação de política pública e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a determinação de conversão do Inquérito Cível acima referido em Procedimento Administrativo (PR-MT-00036065/2023) e a necessidade de acompanhar a efetiva adequação dos prédios da Universidade Federal de Mato Grosso, campus de Cuiabá;

RESOLVE converter o IC 1.20.000.001334/2016-28 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar a adequação dos prédios da Universidade Federal de Mato Grosso, campus de Cuiabá, aos parâmetros que garantem acessibilidade às pessoas com deficiência.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, comunicando-se à PFDC, com os registros de praxe.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.003.000335/2023-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando analisar a possibilidade de promover a abertura provisória de acessos via BR 452/365 nas proximidades do KM 613, com Rua Gonçalo Alves (Jardim Sucupira) e Av. Nova York (Novo Mundo), até que a efetivação da regularização das mesmas ocorra em acordo com DNIT e Prefeitura de Uberlândia;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO N.º 1.22.000.001772/2023-41. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados na NF nº 1.22.000.001772/2023-41, relacionados a apuração de práticas de vandalismo em São João Del Rei/MG, inclusive por parte de estudantes da UFSJDR, com danos à iluminação pública e ao Conjunto Tombado - PROBLEMAS 15 do Relatório de Vistoria anexo, documento PR-MG-00023744/2023

CONSIDERANDO que os fatos narrados configuram lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar práticas de vandalismo em São João Del Rei/MG, com danos à iluminação pública e ao Conjunto Tombado, determinando, para tanto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

c) Expeça-se ofício à SR/DPF/MG, requisitando-se a instauração de IPL para apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 62 e 63 da Lei nº 9.605/1998, tendo em vista os fatos ocorridos na data de 19/08/2022 na Praça Severiano de Resende, em São João Del Rei/MG, mediante a prática de danos à Estátua de Aleijadinho, obra de autoria do Escultor Alberto de Castro e localizada no perímetro tombado pelo IPHAN em São João Del Rei/MG, encaminhando cópias do documento de ID 21.7 e do arquivo de vídeo constante do ID 20.28;

d) após, tendo em vista as informações prestadas pela PMMG no documento PR-MG-00087733/2023, no sentido de que já existe, na parte histórica e central da cidade de São João Del Rei/MG, sistema de monitoramento eletrônico contínuo, realizado por câmeras em vários pontos, sendo tal monitoramento realizado pela Guarda Municipal de São João Del Rei/MG havendo, todavia, necessidade de aprimoramento da segurança local, com adoção de medidas complementares destinadas à inibição da prática de vandalismo e de condutas criminosa de dano ao patrimônio público, inclusive com a instalação de mais câmeras, já estando em andamento medidas nesse sentido (intensificação de patrulhamento a pé e motorizado, operações policiais conjuntas entre PMMG e Guarda Municipal, solicitações de melhorias na iluminação pública), determino a expedição de Recomendação para que a Universidade Federal de São João Del Rei/MG, em conjunto com a Secretária de Cultura e Turismo do Município de São João Del Rei/MG e apoio do Comandante do 38° BPM em São João Del Rei/MG e do Comandante da Guarda Municipal de São João Del Rei/MG implementem ações de combate ao vandalismo e de educação patrimonial na cidade.

e) Designo o analista processual Leonardo Matarelli para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00046557/2023;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em atenção ao Termo de Adesão ao Protocolo Verde dos Grãos pela empresa BAZA AGRONEGOCIOS LTDA. (CNPJ n° 26.791.165/0002-01).

Como diligências iniciais, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.002.001156/2023-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127, 129, II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição da República de 1988, nos arts. 5º, III, alíneas d e e, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, e XX, da Lei Complementar nº nº 75/1993, bem como o disposto na Lei Federal nº 7.347/1985; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o art. 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo o qual "o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, conforme art. 5º, III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por indígenas e outras comunidades tradicionais, independentemente da fase do processo de identificação e demarcação dessas terras;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, imprescindíveis à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (arts. 231 e 232);

CONSIDERANDO que o traço da originalidade do direito dos indígenas às terras que ocupam foi reafirmado pela Constituição da República de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória do direito dos indígenas às terras de ocupação tradicional;

CONSIDERANDO que tal percepção é corroborada pelos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que estabeleceu o sopesamento a favor dos direitos territoriais ao afirmar que "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé";

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual "os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios" (STF, Pet 3388, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 19.3.2009);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento do STF quanto à natureza declaratória da demarcação de Terras Indígenas, já tendo expressado esse posicionamento em diversos julgados (MS 16850, Primeira Seção, DJE DATA: 05/12/2014; MS 16789, Primeira Seção, DJE DATA: 05/12/2014; MS 16702, Primeira Seção, DJE DATA: 01/07/2016; MS 20683,

Primeira Seção, DJE DATA:08/11/2016; AINTMS 22808, Primeira Seção, DJE DATA: 14/02/2017);

CONSIDERANDO que, no caso da demarcação, a atuação estatal tem por objetivo garantir a segurança jurídica em favor da convivência entre "propriedades", o que não significa a constituição daquele território a partir do ato demarcatório;

CONSIDERANDO que, em razão disso, o processo demarcatório não é pré-requisito para o estabelecimento de direitos territoriais, tendo em vista o reconhecimento feito pela Constituição de uma realidade indicada pela singular relação dos povos indígenas com os seus territórios, de modo que o procedimento, de caráter administrativo, permite, em verdade, estabilizar os direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-lo em caráter definitivo;

CONSIDERANDO que o art. 231, § 6º, da CRFB/88, associado ao caráter originário dos direitos territoriais das comunidades indígnas, assegura, quando o processo de demarcação ainda não se concluiu, a precedência prima facie desses direitos sobre a propriedade privada;

CONSIDERANDO, ainda, que as terras reconhecidas como tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são de domínio da União (art. 20, XI, CRFB/88) e de posse permanente e usufruto exclusivo dessas comunidades (art. 231, § 2º, CRFB/88);

CONSIDERANDO que foi conferida à União a titularidade das terras indígenas, o que deve ser entendido como uma dupla proteção, decorrente da caracterização como uma "propriedade" vinculada, destinada a conferir a esses povos bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

CONSIDERANDO que a dupla proteção consiste em: (i) viabilizar plenamente os direitos territoriais, no âmbito formal; e, por essa razão, (ii) não agir em contrariedade aos usos para os quais o território foi destinado, já que o art. 20, XI, da Constituição não confere tais prerrogativas ao ente federativo e pressupõe o exercício autônomo do direito pelos indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051/2004, determinou, em seu art. 14, item 2, que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que os direitos territoriais dos povos indígenas têm fundamento constitucional (art. 231, CRFB/1988) e convencional (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que o art. 16 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece que os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica das terras e territórios tradicionais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO, assim, a obrigação do Estado Brasileiro de proteger os territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais, a fim de proteger a diversidade identitária nacional e de assegurar a reprodução cultural, social e econômica dessas populações;

CONSIDERANDO que essa proteção se opera sob aspecto socioambiental, mas também ambiental, sendo vedada a descaracterização ambiental do território, na medida em que isso implica violação aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que territórios tradicionais são também espaços territoriais especialmente protegidos, inclusive sob aspecto ambiental, havendo regras específicas e restritivas para seu uso;

CONSIDERANDO que a integridade ambiental dos territórios tradicionais como espaços territoriais especialmente protegidos favorece não apenas os povos e comunidades tradicionais beneficiados, mas toda a coletividade, na medida em que a integridade ambiental acaba por propiciar a prestação de serviços ambientais como estabilidade climática e hídrica e preservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO que o art. XXV, item 2, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas certifica que os povos indígenas têm direito às terras e territórios bem como aos recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários;

CONSIDERANDO que o art. XXVIII, item 1, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas declara que os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito à propriedade, domínio, posse, controle, desenvolvimento e proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial, e propriedade intelectual, inclusive sua natureza coletiva, transmitidos por milênios, de geração a geração;

CONSIDERANDO a instrução do Inquérito Civil nº 1.23.002.001156/2023-32, em trâmite nesta Procuradoria da República, que apura a sobreposição de registro de imóveis rurais na Terra Indígena Maró, no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR);

CONSIDERANDO o histórico de graves conflitos fundiários que envolvem a Terra Indígena Maró, com episódios reiterados de ameaças a lideranças indígenas e crimes ambientais12345;

CONSIDERANDO que a Terra Indígena Maró tem seus limites amplamente conhecidos, cujo processo demarcatório6 já ultrapassou o contraditório administrativo e, portanto, está pronta para a análise e publicação de sua portaria declaratório pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme Ofício nº 1314/2023/PRES/FUNAI (anexo).

CONSIDERANDO que, no presente inquérito civil, foi comprovada a existência de Cadastros Ambientais Rurais (CARs) em nome de particulares sobrepostos à Terra Indígena Maró, evidenciando possível pretensão de ocupação ilícita e apropriação privada do território destinado a uso tradicional por comunidade indígena, bem como à preservação ambiental correlata;

CONSIDERANDO que no bojo das Notas Técnicas nº 28771/GEOSIG/DIGEO/SAGRA/2021 e 34144/DIGEO/SAGRA/2022, oriundas da

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), foram identificadas 35 (trinta e cinco) sobreposições de imóveis com a Terra Indígena Maró, das quais: 6 (seis) estão ativas, 17 (dezessete) pendentes, 8 (oito) suspensas e 4 (quatro) canceladas;

CONSIDERANDO que dentre os CARs pendentes e suspensos encontram-se pessoas físicas e jurídicas, inclusive empresas madeireiras, como a Rondobel7, e indivíduos que integram o mesmo grupo familiar, com inscrição de vários cadastros na Terra Indígena Maró, a exemplo de Hilário Braun8, Marlise Braun9, Rejane Braun10, Evelise Braun11, Mundo Verde Empreendimentos12 e Tecidos Braun13 (estas duas últimas também pertencentes à família Braun), bem como Lucy Schlindwein14 e Gilberto Valentim Schlindwein15;

CONSIDERANDO que dentre os CARs ativos, inseridos Nota Técnica nº 28771/GEOSIG/DIGEO/SAGRA/2021, oriundo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA), encontram-se pessoas físicas e jurídicas que não fazem parte do seio comunitário da Terra Indígena Maró, a exemplo de Rejane Braun16, Celso Braun17, Hilário Braun18 e Marlise Braun19, além da empresa do grupo familiar Braun denominada Mundo Verde Empreendimentos20;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é instrumento previsto pela Lei n.º 12.651/2012, tratando-se de "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento" (art. 29);

CONSIDERANDO que a inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel, e contempla: dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade e ou posse; e informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais;

CONSIDERANDO que, após a inscrição de imóvel no CAR por parte do pretenso proprietário ou possuidor, cabe ao órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente promover a validação do registro, atestando sua regularidade ou indeferindo-o, em sendo irregular;

CONSIDERANDO que os cadastros são autodeclarações dos ocupantes ou proprietários das terras, o que vem provocando uma série de sobreposições e situações conflituosas nos registros, alertando para uma situação de avanço dos cadastros em terras públicas, terras indígenas, unidades de conservação;

CONSIDERANDO que o CAR vem sendo usado para grilagem de terras em vários lugares do país, pois, ao georreferenciar uma área e ter facilmente um documento provisório do Estado sobre determinada área sem necessidade de comprovação fundiária, o instrumento do CAR, que possui como finalidade a regularização ambiental, acaba sendo uma oportunidade de venda de terras públicas, terras indígenas, UCs e outras, passando a ser usado como um instrumento fundiário;

CONSIDERANDO que as vantagens do CAR para a fiscalização ambiental, em razão da identificação do ocupante da área, não são diminuídas pela análise célere dos pedidos, com o sobrestamento ou cancelamento daqueles sobrepostos a terras indígenas, já que a informação sobre o ocupante pode ser preservada;

CONSIDERANDO que o registro de CARs sobrepostos a áreas protegidas pode indicar pretensões de apropriação ilícita dessas áreas ou de utilização indevida do cadastro, por exemplo, para obtenção de financiamentos;

CONSIDERANDO que as terras indígenas são destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo dos povos indígenas, sujeitando-se ao domínio da União Federal, na forma do art. 231 da Constituição da República de 1988, não sendo possível opor a esses direitos originários títulos de propriedade emitidos antes da promulgação da Carta Cidadã;

CONSIDERANDO, portanto, não ser possível a validação de cadastros ambientais rurais em nome de pessoas físicas ou jurídicas sobrepostos a terras indígenas;

CONSIDERANDO que os casos não sujeitos à validação de CAR devem ser rapidamente enfrentados pelo órgão administrativo competente, impedindo que os cadastros sejam utilizados seja para legitimar pretensões de posse sobre as áreas protegidas, seja para obtenção de financiamentos ou para outras finalidades ilícitas, dentre as quais a promoção de desmatamentos ilegais ou, ainda, no caso de sobreposição a território indígena em vias de finalizar o processo demarcatório, a pretensão de obter indenização do Estado brasileiro;

CONSIDERANDO que a lesiva demora na conclusão dos processos de identificação de terras indígenas, resultante de uma nefasta combinação de pressões políticas com redução de recursos humanos e financeiros, é agravada pela demora na análise dos pedidos de CAR e pela tolerância da sua sobreposição a territórios tradicionais, acarretando um odioso incremento na omissão inconstitucional do Estado brasileiro no que diz respeito à proteção aos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a existência de CARs no interior da Terra Indígena Maró fomenta a disputa territorial que, não raras vezes, transborda para ameaças às lideranças e invasões e posses ilícitas de áreas pertencentes aos indígenas;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS/PA) a validação dos cadastros ambientais rurais no Estado do Pará, dada sua condição de órgão estadual do SISNAMA, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa 02/MMA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 46 da Instrução Normativa 02/MMA: "constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente";

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, II, alínea c, da Instrução Normativa 02/MMA, dispondo que "o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: II – pendentes: c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes";

CONSIDERANDO que o art. 51, III, alíneas a e c, da Instrução Normativa 02/MMA, que estabelece que "o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: III – cancelado: a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1 o do art. 6o do Decreto no 7.830, de 2012; b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada";

CONSIDERANDO, por isso, o dever da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA) de indeferir o registro no CAR das posses incidentes sobre terras indígenas, em havendo irregularidades;

CONSIDERANDO, em suma, que a existência de CARs na Terra Indígena Maró coloca em risco a preservação da área, o usufruto exclusivo das riquezas naturais ali existentes e a própria integridade física e cultural dos povos indígenas, tendo em vista que a presença de terceiros pode impactar seriamente esses grupos, dado seu alto grau de vulnerabilidade;

RESOLVE o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993:

RECOMENDAR à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), na pessoa do Secretário José Mauro de Lima O'de Almeida, que:

1. CONCLUA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, a análise de todos os imóveis cadastrados Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) que estão sobrepostos, total ou parcialmente, à Terra Indígena Maró, estejam eles ativos, pendentes ou suspensos;

2. PROCEDA, em seguida, ao imediato cancelamento dos registros que apresentarem irregularidades, a considerar, sobretudo, que a referida terra indígena encontra-se delimitada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), excetuando-se dessa medida somente os imóveis cujos recibos são PA-1506807-6BF4.4320.3D30.4FF7.A164.E8E3.A0A2.D5E8 (referente à própria TI Maró) e PA-1506807-5192E004BC54471C814813F0A396613C (Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns);

2. INCLUA, no recibo do CAR que eventualmente permanecer ativo após a análise recomendada no item 1, a existência de sobreposição com a Terra Indígena Maró, atualmente delimitada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), cujo processo de demarcação está em curso no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para fins de análise e publicação da portaria declaratória, conforme dispõe o art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/1996;

3. SOBRESTE a análise de imóveis cadastrados Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) depois desta recomendação quando estão sobrepostos, total ou parcialmente, à Terra

Indígena Maró, até a comprovação da regularidade do título de posse ou propriedade e INCLUA, no recibo do CAR respectivo, a existência de sobreposição com a Terra Indígena Maró, atualmente delimitada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), cujo processo de demarcação está em curso no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para fins de análise e publicação da portaria declaratória, conforme dispõe o art. 2º, § 10, do Decreto nº 1.775/1996;

4. ENCAMINHE à Procuradoria da República em Santarém, no interesse do inquérito civil em epígrafe, no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento desta recomendação, as íntegras dos processos referentes aos 35 (trinta e cinco) Cadastros Ambientais Rurais (CARs) informados na Nota Técnica nº 34144/DIGEO/SAGRA/2022, bem como os documentos apresentados pelos declarantes, incluindo possíveis títulos de propriedade e, ainda, as manifestações administrativas da SEMAS/PA nesses procedimentos.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução n. 87/201019, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias corridos para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, ou que seja apresentada justificativa neste prazo para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que descumprimento injustificado das medidas informadas na presente recomendação sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação, para fins de ciência, ao Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA).

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal remetendo-lhe cópia da presente recomendação para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República

1 https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/terra-indigena-maro/11627#

2 https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2021/02/na-luta-por-demarcacao-de-terra-no-para-indigenas-enfrentam-novas-ameacas

3 http://candidoneto.blogspot.com/2009/11/dada-borariindigena-ameacado-no-para.html

4 https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidades-denunciam-ameacas-e-acoes-violentas-por-parte-de-fazendeiros-e-madeireiros-na-regiao-do-tapajos-no-para/15352

5 https://www.brasildefato.com.br/2023/09/13/apos-ameacas-de-madeireiro-cacique-e-vigilantes-da-terra-indigena-maro-pedem-ajuda- ao-mpf

6 Processo SEI/FUNAI nº 08620.000294/2010-64.

7 Recibo do CAR: PA-1506807-91ADADF2D1E44A8F8BBA134C63BAB249.

8 Recibo do CAR: PA-1506807-436B278A91404BE5BA7108DC6E2C0985.

9 Recibo do CAR: PA-1506807-14706F2515DE47EB8CEF9CB3E646A57E.

10 Recibo do CAR: PA-1506807-A2F2B11735C34C1D8244DEE877F68597.

11 Recibo do CAR: PA-1506807-09F9BC99E29B41579BB2C3B89C8995C7.

12 Recibo do CAR: PA-1506807-A76A4DA9C8D94008A4082BD509BFDA8D.

13 Recibo do CAR: PA-1506807-5CAEEFD1FC7C4329B0CC207773B10C4B.

14 Recibo do CAR: PA-1506807-54619D3CB1C245C2A579FBF815F10A4D.

15 Recibo do CAR: PA-1506807-F35AD15907A74696910628883C9552F5.

16 Recibo do CAR: PA-1506807-50AF1B15CE104757ACD2A18B1F125EA8.

17 Recibo do CAR: PA-1506807-50AF1B15CE104757ACD2A18B1F125EA8.

18 Recibo do CAR: PA-1506807-436B278A91404BE5BA7108DC6E2C0985.

19 Recibo do CAR: PA-1506807-5D0B17A8589348FD8C9122AA23B8F0AD.

20 Recibo do CAR: PA-1506807-E4D17B4B53144F2E81964AB5E0ED24A8.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 583, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3361/2023, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 901 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006541-31.2023.4.04.7009, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 585, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3255/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 901 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5010446-56.2023.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 586, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o voto de nº 3256/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 901 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5009066-98.2023.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 588, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3396/2023, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 901 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5012976-42.2023.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: NF nº 1.26.008.000054/2023-38

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais/

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNATE, pelo município de Gameleira-PE, nos exercícios de 2017 e 2018, cuja conduta é atribuída a Verônica Maria de Oliveira Souza, ex-prefeita (2017-2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Por conseguinte, determino que seja providenciada a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Designo o servidor Ronaldo Gomes de Souza, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº. 1.26.005.000258/2022-18

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000258/2022-18 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: Apurar possível desmatamento de 29,16ha de vegetação nativa de Mata Atlântica na Fazenda Azeitona, no município de Quipapá/PE, dentro dos polígonos QP09 (08º 53' 56" S, 36º 00' 40"W), QP10 (08º 53' 39" S, 36º 00' 35" W) e Q11 (08 53' 10"S, 36º 00' 17"W), sem autorização do órgão competente para a supressão da vegetação;

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, DETERMINO a reiteração do Ofício nº. 3697/2023/PRPE-9ºOFÍCIO, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tendo em vista o decurso do tempo desde sua entrega ao órgão destinatário, conforme aviso de recebimento (RES/PR-PE-00001424/2023), tendo-se esgotado o prazo assinalado para resposta sem manifestação até o momento, com o acréscimo de informações complementares, e a expedição de ofício ao IBAMA com a requisição de novas informações, tudo nos termos do despacho anexo.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 938, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.002740/2023-13

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de cópia dos autos do processo nº 0001310-61.2022.5.06.0201, enviada pela Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão, a fim de que fosse analisada a "possibilidade de ação civil pública por dano coletivo, diante do comportamento do reclamante, SERGIVÂNIO DA COSTA SOUZA, frente à sociedade, e colocando em risco a vida de terceiros".

De acordo com a sentença trabalhista do processo supramencionado, SERGIVÂNIO ajuizou reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador (Hospital do Tricentenário) requerendo a reversão de sua demissão por justa causa, alegando que "estava de atestado médico e quando voltou para se apresentar ao trabalho, para sua surpresa, fora informado que não faria mais parte do quadro de empregados, vez que supostamente, algum terceiro tivera o visto na cidade quando estava de atestado".

Ainda de acordo com a sentença, a reclamada aduziu que, embora o reclamante tivesse testado positivo para Covid-19 e apresentado atestados médicos, no dia 16/11/2022 (data abrangida por atestado apresentado por ele) esteve de plantão em outro local com o qual também mantinha vínculo de emprego, a saber, a Agência Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo de Vitória de Santo Antão/PE; e, ainda durante o afastamento, compareceu a um restaurante de nome "Mania Caseira", na cidade de Gravatá, para comemoração do aniversário de sua mãe, segundo informações postadas por ele próprio em redes sociais, além de ter praticado treinos em academia e frequentado lanchonetes.

Constam nos autos, pois, fotos do referido reclamante nos locais acima mencionados, a saber: Restaurante Mania Caseira, na data de 10 de novembro de 2022 (Doc. 1.2, p. 118 e 119); academia, na data de 14 de novembro de 2022 (Doc. 1.2, p. 120); e lanchonetes, em 14 e 15 de novembro de 2022 (Doc. 1.2, p. 121 e 122).

Assim, analisando-se o exposto, tem-se que, muito embora a conduta de Sergivânio possa ter ensejado sua demissão por justa causa, não se observa razão suficiente para adoção de quaisquer medidas contra ele.

Ainda que o então reclamante, ora representado, tenha frequentado locais públicos sem máscara e inobservado qualquer restrição sanitária, necessário se faz destacar q u e as condutas se deram em novembro de 2022 , período em que já haviam sido disponibilizadas 4 doses da vacina para Covid-19 para adultos - além de ter sido disponibilizada a primeira dose para crianças - e não havia mais medidas de restrição em vigor no estado de Pernambuco.

Atente-se que, no referido período, já haviam sido liberados eventos e festas em todo o país, não se afigurando razoável impor ao representado quaisquer sanções, considerando que nem mesmo uma empresa organizadora de evento poderia ser condenada em novembro de 2022, repise-se, por "colocar em risco a vida de terceiros", dada a completa retomada de atividades àquela altura.

As pessoas eventualmente expostas em local público tiveram acesso a todas as doses de vacina contra Covid-19 e, se eventualmente não tomaram, entende-se que optaram por não se imunizar, o que se aplica até os dias atuais, visto que não há mais (e na época dos fatos já não havia) controle de entrada ou fiscalização nos estabelecimentos abertos ao público.

Assim, diante da constatação de que a pandemia já estava sob controle no período mencionado nos autos e da inexistência de medidas restritivas no estado Pernambuco à época, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Considerando-se que a NF foi instaurada de ofício, a partir do encaminhamento de cópia de processo judicial da Justiça do Trabalho, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se à Agência Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo de Vitória de Santo Antão/PE, com cópia dos presentes autos, para que adote as providências que entender cabíveis em relação à conduta do Sr. SERGIVÂNIO DA COSTA SOUZA.

Remetam-se os autos à 1ª CCR para fins de homologação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.050, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000244/2022-34.

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado com o fito de apurar o contido na Manifestação formulada via Sistema Cidadão, comunicando que a edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica, localizado no Campus de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Vale do São Francisco, apresenta sérios problemas de infiltração de água de chuva pela laje, acarretando em danos à edificação pública, bem como danos aos bens materiais (mobiliário, materiais permanentes, dentre outros) e imateriais (pesquisas e aulas).

A representação tem o seguinte teor:

A Edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica, localizado no Campus de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Vale do São Francisco (Endereço: Rodovia BR 407, Lote 543 - Projeto de Irrigação Nilo Coelho, S/N, Petrolina) apresenta sérios problemas de infiltração de água de chuva pela laje, acarretando em danos à edificação pública, bem como danos aos bens materiais (mobiliário, materiais permanentes, dentre outros) e imateriais (pesquisas e aulas) neste local. Os usuários correm o risco de choque elétrico, uma vez que o edifício abriga o Laboratório de Eletrificações. O forro de gesso encontra-se com danos, em vários locais. Segue o link de acesso a fotos e vídeos enviados por professores e funcionários terceirizados da Universidade.

A titulo de diligências preliminares (documento 7), oficiou-se a reitoria da UNIVASF Petrolina, para prestar informações acerca das infiltrações encontradas na edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica, o estado atual dos respectivos laboratórios, detalhamento das áreas afetadas e, em caso de continuidade dos problemas apontados, plano de correção das falhas, com datas para execução dos serviços.

Em resposta (documento 14), a UNIVASF informou que a edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica apresentou, no exercício de 2022, algumas infiltrações devido a expressiva quantidade de chuvas, ocorridas no período.

Mencionou que alguns trechos da cobertura dos Laboratórios do Colegiado foram executados em lajes descobertas, mas impermeabilizadas com manta asfáltica no ano de 2013, contudo, considerando que o tempo decorrido desde a execução, surgiram as infiltrações mencionadas.

Afirmou que nos últimos anos as instituições federais vêm sofrendo cortes orçamentários de custeio, impedindo, pois, algumas ações de manutenção preventiva, tendo por corolário o surgimento de problemas na infraestrutura como no caso telhado.

Não obstante, algumas ações de manutenção foram feitas nos laboratórios, supracitados, em 2021/2022, no intuito de manter/melhorar suas características e dar melhores condições aos usuários. Dentre as ações realizadas podemos mencionar: manutenção elétrica, troca de portas, recomposição de revestimento (reboco), pintura e etc.

Alegou, ainda, que a previsão para troca da manta impermeabilizante estava para o segundo semestre de 2022, solução menos onerosa em relação à cobertura em telha metálica, porém com os cortes no orçamento a execução da demanda foi adiada para o exercício corrente (2023), em função do orçamento aprovado (LOA) e disponibilizado o recurso ao DEMAN (departamento de manutenção), setor responsável pelo atendimento à demanda.

Por fim, instada a informar se a execução dos ajustes na edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica havia sido iniciada, a Universidade Federal do Vale do São Francisco, em 1º de julho de 2023, por meio do Ofício nº 197/2023/GR/UNIVASF (documento 24), afirmou que:

[...] o Departamento de Manutenção - PU da Univasf realizou, no segundo semestre de 2022, os seguintes serviços na edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica, no campus de Ciências Agrárias:

-Reparo na manta impermeabilizante da laje;

-Reparo no algeroz do telhado;

-Reparo de reboco nas paredes interna/externa (corte para retirada de partes soltas);

-Pintura interna;

-Rodapé interno no prédio completo.

É o relato do necessário

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação sobre possíveis problemas de infiltração de água de chuva pela laje, acarretando em danos à edificação pública, bem como danos aos bens materiais (mobiliário, materiais permanentes, dentre outros) e imateriais (pesquisas e aulas) na edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica.

Analisando-se detidamente as informações colhidas, verifica-se que os referidos problemas foram solucionados, devendo ser promovido o arquivamento do feito.

Em um primeiro momento, a entidade educacional informou que: a previsão para troca da manta impermeabilizante estava programada para o segundo semestre de 2022, porém com os cortes no orçamento a execução da demanda foi adiada para o exercício de 2023, em função do orçamento aprovado (LOA) e disponibilizado o recurso ao DEMAN (departamento de manutenção).

Entretanto, posteriormente, em informação de julho/2023, objeto do ofício nº 197/2023/GR/UNIVASF (documento 24), atestou que as obras de reparo foram realizadas na edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agronômica, no campus de Ciências Agrárias.

O que se percebe, então, é que os problemas narrados na representação que inaugurou o presente procedimento foram integralmente sanados, sem que subsista indicativo de outras avarias.

Portanto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer outra irregularidade que enseje outras providências sujeitas a atribuição deste Parquet.

Assim, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007; e no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, eletronicamente, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n° 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF no 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.055, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003013/2023-73. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

O presente procedimento foi instaurado a partir de algumas manifestações dando conta de supostas irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - 3ª Região no ano de 2022.

De acordo com os noticiantes, a autarquia CRT-03 tem todos os seus empregados terceirizados, mesmo havendo um concurso homologado em 10/3/2023. Ademais, a última atualização do quadro de funcionários no portal da transparência teria sido no mês de fevereiro e, mesmo perante e-mails com cobranças sobre a atualização ou sobre quando o quatro atual de terceirizados será substituído pelos concursados (do cadastro reserva), não há respostas da referida autarquia, em desrespeito à Lei de Acesso à Informação.

É o breve relatório.

A suposta contratação de empregados terceirizados para o exercício das mesmas atribuições previstas para aprovados em concursos já foi objeto da Notícia de Fato n.º 1.26.000.002214/2023-53, declinada ao Ministério Público do Trabalho por envolver vínculo empregatício, não estatutário.

Já a questão da suposta ausência de transparência no portal do CRT-03 ocupa a Notícia de Fato n.º 1.26.000.002981/2023-62, atualmente em tramitação no 10º Ofício. Sendo assim, todos os fatos podem ser objeto de tramitação conjunta nos autos da Notícia de Fato n.º 1.26.000.002981/2023-62.

O desrespeito à Lei de Acesso à Informação consistente na ausência de fornecimento de informações requeridas por particulares, a seu turno, pode configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, para cuja investigação o signatário não tem atribuição.

Portanto, no tocante às atribuições do 10º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco, aplica-se ao presente caso o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando: (…)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Comunique-se, eletronicamente, devendo os noticiantes serem cientificados, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução, apensando-os aos da Notícia de Fato n.º 1.26.000.002981/2023-62.

De logo, envie-se cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho e à DICIV com o fim de distribuição entre os Ofícios detentores da atribuição para apurar a suposta improbidade administrativa indicada acima.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.058, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). Notícia de Fato nº 1.26.000.003180/2023-14

Cuida-se de notícia de possível descumprimento do art. 30, VII, da Lei nº 13.146/2015 pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), no âmbito do "Processo de Seleção ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN) - Turma 2024.1", regido pelo Edital Geral RENOEN nº 001/2023, publicado em 25 de julho de 2023.

A manifestação apresentada ao MPF tem o seguinte teor:

Descrição:

Estou participando do processo seletivo de doutorado da RENEON do polo UFRPE - Edital 01/2023. Eles não publicaram nenhum edital em Libras, apenas escrito. Tudo bem, às vezes eu consigo entender a língua portuguesa, então preparei todos os documentos necessários e enviei tudo certinho, até informei que sou pessoa com deficiência no formulário junto com laudo médico e audiometria para comprovar que sou surdo. Mandei tudo para eles via e-mail e eles confirmaram o recebimento no dia 17/08. No dia 22/08, eles indeferiram a minha inscrição por eu não enviar a barema. No entanto, eles reconheceram que sou pessoa com deficiência pois eu estava no grupo de AÇÕES AFIRMATIVAS, no resultado, marquei uma linha amarela que sou eu, o **.074-58 (01.pdf - resultado). Então, entrei com recurso justificando que sou pessoa surda e não sou fluente em língua portuguesa, eu entendi errado uma parte de barema que não era obrigatório de enviar. Então, enviei novamente uma parte de documento junto com a barema e ainda justifiquei que eles não publicaram o edital em Libras de acordo com a LEI No 13.146: Art. 30 VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras. (02.pdf - recurso) - 24/08, pedindo para homologar a minha inscrição. No dia 26/08, eles publicaram outro resultado dos recursos para inscrição, mantendo a decisão de indeferir a minha inscrição por falta de um documento como barema. Então, eu fui manifestar minha indignação com o indeferimento do meu recurso para eles RENOEN/UFRPE no e-mail dia 27/08 (03.pdf - email pg. 1). Dois dias depois (29/08), eles responderam dizendo que eu não enviei os documentos para comprovar que sou pessoa com deficiência (03.pdf - email pg. 2). Fiquei chocado, pedi para eles revejam o meu e-mail e os documentos do dia 17/08 e também expliquei que eles me reconheceram e me colocaram no grupo AÇÕES AFIRMATIVAS. Desde então não obtive o retorno até agora. Estou sendo prejudicado.

Solicitação

É para alertar a eles para que não cometam outros erros e/ou não desrespeitem as pessoas surdas e atendem a Lei 13.146. Eu entendo que não seria possível homologar a minha inscrição, mas espero que eles atendam às legislações e se possível anulem o processo seletivo.

Como providência preliminar, expediu-se ofício à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN), vinculada à UFRPE, solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer as providências que seriam adotadas para adequar o Edital Geral RENOEN nº 001/2023 e os editais vindouros ao art. 30, VII, da Lei nº 13.146/2015, inclusive com possibilidade de reabertura do prazo de inscrição (Documento 7).

Na sequência, em 1º de setembro de 2023, o(a) noticiante apresentou a Manifestação nº 20230066411 (Documento 13), com o seguinte teor:

Olá, Notícia de Fato (NF) 1.26.000.003180/2023-14. Só gostaria de informar que a comissão do processo seletivo da UFRPE/RENOEN finalmente reconheceu os erros que cometeu e aceitou o meu recurso. Minha inscrição será homologada e meu projeto de doutorado está na segunda etapa . Anexo a resposta deles no e-mail. Portanto, acredito que não é necessário anular o processo seletivo, mas é importante comunicá-los para que tenham mais atenção no futuro.

A Procuradoria Federal junto à UFRPE encaminhou o Ofício nº 00205/2023/GAB/PFUFRPE/PGF/AGU, informando ter elaborado, em conjunto com a Procuradoria Jurídica da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), o Ofício-Circular nº 00002/2023/GAB-UFAPE/PFUFAPE/PGF/AGU, encaminhado aos setores internos pertinentes de ambas as universidades, com recomendações de atendimento ao 30 da Lei nº 13.146/2015 de forma imediata nos processos seletivos vindouros (Documento 16).

Eis a íntegra do expediente (Documento 16.1):

1. Considerando o que consta no processo n. 23082.025155/2023-96;

2. Considerando o art. 30, da Lei 13.146/2015.

3. As Procuradorias junto à Universidade Federal Rural de Pernambuco e junto à Universidade Federal do Agreste de Pernambuco RECOMENDAM que, em todos os processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pela UFRPE e pela UFAPE, devem ser adotadas as seguintes medidas:

1. Atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

2. Disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

3. Disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

4. Disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

5. Dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

6. Adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

7. Tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

4. Sugere-se que tais recomendações sejam implementadas de forma imediata nos processos seletivos vindouros.

Oficiou-se novamente a instituição de ensino, dessa vez para que, em complemento à solicitação ministerial anterior: i) informasse as providências adotadas para adequar o Edital Geral RENOEN nº 001/2023 ao art. 30, VII, da Lei nº 13.146/2015, inclusive com possibilidade de reabertura do prazo de inscrição; ii) em caso negativo para o item "a", indicasse os motivos para a não adequação do edital em questão à legislação referida (Documento 18).

Por meio do Ofício nº 00221/2023/GAB/PFUFRPE/PGF/AGU, de 19 de setembro de 2023 (Documento 22), foram encaminhados os seguintes apontamentos por parte da Coordenação da RENOEN, polo UFRPE:

a) para a disponibilização do edital em questão em Libras, o Núcleo de Acessibilidade (NACES) necessitaria de uma equipe de interpretação e outra para gravação e edição dos vídeos, além do apoio de profissionais da Assessoria de Comunicação (ASCOM);

b) considerando a grande demanda para acompanhamento de estudantes com surdez em sala de aula, a tradução do Edital Geral RENOEN nº 001/2023 poderia ser feita, no mínimo, em 15 a 20 dias úteis, e somente a partir de 18 de setembro de 2023, por conta do encerramento das atividades acadêmicas da graduação;

c) o Edital Geral RENOEN nº 001/2023 é único para todas as instituições associadas à RENOEN (UFS, UFAL, UFRPE, UFC, UESB, UEPB, IFCE, IFRN e UEMA), de modo que qualquer alteração com relação a reabertura de inscrições e cronograma precisam ser decididos de forma colegiada e coletiva com as demais instituições;

d) além disso, a alteração no cronograma poderá causar atrasos nos procedimentos sequenciais necessários e com data programada, ao ingresso dos candidatos aprovados para a turma 2024;

e) o candidato que fez a notificação ao MP não teve nenhum prejuízo, uma vez que ela está participando (nesta data) da 2ª etapa do processo seletivo, que diz respeito a avaliação do texto escrito dos projetos, conforme critérios apresentados no referido edital;

f) o edital prevê o atendimento das necessidades especiais dos candidatos com deficiência: A pessoa que comprovar deficiência terá direito a utilização de apoios e recursos de acessibilidade, de acordo com a sua condição específica, que deverão ser informados pelo(a)s candidato(a)s no ato de inscrição e disponibilizados durante processo de seleção.

Ao final, a Coordenação da RENOEN e o NACES transmitiram à Procuradoria Federal junto à UFRPE o pedido de agendamento de reunião com o MPF, com o objetivo de maiores esclarecimentos e outras informações sobre os trâmites e procedimentos do referido processo seletivo em vigência.

É o que se põe em análise.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nesse escopo, o art. 30 do referido estatuto estabelece a seguinte regra:

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

No presente caso, o noticiante diz ser pessoa com deficiência auditiva e ter realizado sua inscrição para ingresso no "Processo de Seleção ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ensino da Rede Nordeste de Ensino (RENOEN) - Turma 2024.1", regido pelo Edital Geral RENOEN nº 001/2023, disponível no seguinte link: http://renoen.ufrpe.br/sites/default/files/editais/Edital_01_2023_RENOEN_PGR.pdf.

No polo UFRPE, houve a oferta de 17 (dezessete) vagas, sendo que 11 (onze) seriam para candidatos da ampla concorrência, 3 (três) para pessoas pretas, pardas, indígenas e trans, 2 (duas) para pessoas com deficiência e 1 (uma) para servidor ativo da instituição de ensino (Edital Geral RENOEN nº 001/2023, p. 25-29).

Apesar disso, o/a interessado/a afirmou que não teria havido a tradução do edital em Libras, dificultando-lhe a compreensão das regras do certame e ensejando, ao final, o indeferimento de sua inscrição, por ausência de cumprimento dos requisitos documentais estabelecidos no instrumento convocatórios.

Nesse sentido, após provocação do MPF, a UFRPE se comprometeu a atender o 30 da Lei nº 13.146/2015 de forma imediata nos processos seletivos vindouros, tendo sido encaminhado pela Procuradoria Jurídica junto à UFRPE, em parceria com a Procuradoria Jurídica da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), o Ofício-Circular nº 00002/2023/GAB-UFAPE/PFUFAPE/PGF/AGU aos setores competentes sobre o assunto.

Também explicou que, por conta da grande demanda enfrentada pela equipe do Núcleo de Acessibilidade da instituição, bem como as complexidades inerentes ao processo seletivo em questão (que contempla todas as entidades associadas à RENOEN), a tradução do Edital Geral RENOEN nº 001/2023 necessitaria de um prazo mínimo de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias úteis, ensejando um atraso substancial ao cronograma estabelecido e, em último caso, ao ingresso dos candidatos aprovados para a turma 2024.

Por fim, ponderou que a situação do(a) noticiante foi revista pela instituição de ensino - conforme informado pelo(a) próprio(a) na Manifestação nº 20230066411 -, que se encontra atualmente participando da 2ª etapa da seleção e sendo atendido em suas necessidades especiais, de acordo com previsão estabelecida no Edital Geral RENOEN nº 001/2023: A pessoa que comprovar deficiência terá direito a utilização de apoios e recursos de acessibilidade, de acordo com a sua condição específica, que deverão ser informados pelo(a)s candidato(a)s no ato de inscrição e disponibilizados durante processo de seleção.

Diante desse cenário, entendo pela suficiência das providências adotadas pela UFRPE, que se comprometeu a promover as adequações necessárias nos editais vindouros ao art. 30 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Quanto à impossibilidade de adequação imediata do edital vigente, reputo razoáveis os argumentos expostos sobre o assunto.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República
- Em substituição no 7º Ofício -

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.059, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Referência: 1.26.000.000733/2020-34

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República a partir de representação, formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, por meio da qual o representante noticia a ocorrência de possível degradação ambiental na orla da praia do Sossego, em Itamaracá/PE, supostamente motivada pela construção de um dique na foz do Rio Jaguaribe, obra cuja autoria, segundo voz corrente no local, seria atribuída à comunidade Marista, em data não conhecida (doc.1).

Foram requisitadas informações à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/PE e à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Itamaracá/PE (docs. 8 e 9).

A SPU/PE informou que a ação de fiscalização teria sido incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2020, entretanto, diante da suspensão dos trabalhos de fiscalização, em função da Pandemia do COVID- 19, ainda não havia data para a realização (doc.16).

Mais adiante, a SPU/PE noticiou que realizou no dia 11/03/2021 ação de fiscalização, sendo verificada a existência de "um dique constituído de dois segmentos de reta perpendiculares entre si, em pedra rachão, defronte às imediações da propriedade dos "Irmãos Marista"", não sendo possível, todavia, afirmar a autoria da referida construção. Salientou, outrossim, que a estrutura não interfere nem limita o acesso à praia, e que para proceder-se à retirada do dique é necessário que os órgãos ambientais competentes analisem se a ação poderá causar danos ao meio ambiente (doc.25).

Procedeu-se, então, à remessa de ofícios à CPRH e à Secretaria de Meio Ambiente de Itamaracá/PE requisitando que esclarecessem: (i) se têm conhecimento do(s) responsável(eis) pela obra; (ii) se têm conhecimento quanto ao período em que foi efetivada a referida construção; (iii) se foi concedida autorização para execução da obra; (iv) manifestação técnica quanto aos efeitos ambientais decorrentes da construção e manutenção do dique, bem como possíveis consequências decorrentes da retirada da estrutura, com a indicação da medida a ser efetivada, com vistas à reparação/preservação ambiental; (v) apresentação de cronograma para efetivação das medidas (docs. 27 e 28).

A Secretaria de Meio Ambiente de Itamaracá/PE, por meio do Ofício n. 044/2021, de 29/04/201, informou que não foram encontrados quaisquer documentos físicos ou eletrônicos nos arquivos daquela entidade autorizando a obra do dique, também não sendo do conhecimento dos profissionais que se mantêm naquela secretaria de forma efetiva (doc. 30).

De sua vez, a CPRH, por meio do Ofício DPR Nº 442/2021, de 27/07/2021, encaminhou a Nota Técnica UGC/DGTRH nº 12/2021, bem como o Relatório Técnico SUAC/UGUC/DRFB/CPRH – Nº 07/2021 (doc. 42). Dentre os esclarecimentos apresentados pela CPRH na Nota Técnica UGC/DGTRH nº 12/2021, destacamos:

- Foi realizada vistoria no local no dia 14/06/2021, sendo observadas duas estruturas em pedra rachão perpendiculares entre si;
- por se tratar de uma intervenção antiga, não foi possível identificar os responsáveis pela sua execução;
- conforme pesquisa no software Google Earth Pro, é provável que a construção seja anterior ao ano de 2007;
- nos arquivos da Unidade de Gestão Costeira-UGC e no Sistema Integrado de Licenciamento Ambiental - SILIA/CPRH, não foi localizada nenhuma solicitação de autorização para a execução da obra em questão;
- para sabermos se houve influência ou não das estruturas na dinâmica do estuário, fazem-se necessários estudos específicos de correntes, mares, ventos, sedimentologia, bem como uma modelagem do local nos dois cenários: com a intervenção e sem a intervenção.
- os cronogramas físicos dos estudos e dos possíveis projetos/obras deverão ser apresentados pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, após a retomada das reuniões do Comitê Gestor do "Projeto Orla" do município, para discussão e tomadas de decisão;
- observou-se durante a vistoria que as estruturas aparentemente já não desempenham nenhuma função;
- a retirada das estruturas seria aconselhável, uma vez que a presença das pedras rachão causa dificuldade de locomoção e gera risco de acidente aos banhistas e frequentadores do local, principalmente durante as marés de sizígia, quando as pedras ficam submersas e não há sinalização;
- para decisões mais assertivas sobre o assunto, é de fundamental importância a retomada pela gestão municipal da Ilha de Itamaracá das reuniões do comitê Gestor do "Projeto Orla".

Nova representação foi juntada aos autos (doc. 54). Anota-se que idêntica representação deu origem à Notícia de Fato 01669.000.110/2022, objeto de declinação MPPE, e anexada aos presentes autos.

Foram expedidos ofícios ao Município de Itamaracá, à CPRH e a SPU, indagando sobre a retomada das reuniões do Projeto Orla em relação à Ilha de Itamaracá e se essa questão vem sendo tratada no âmbito daquele projeto.

O Município de Itamaracá, por meio do Ofício nº 093/2023, de 16/05/2023, informou que a reativação do projeto já havia sido solicitada à SPU/PE, estando no aguardo da resposta da Superintendência para o agendamento de futuras reuniões (Doc. 72).

A SPU/PE, por meio do OFÍCIO SEI Nº 54555/2023/MGI, de 06/06/2023, informou que foram realizadas reuniões entre o atual Secretário de Meio Ambiente, Senhor José Acevedo Alves Júnior, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado e a SPU/PE.

Mais recentemente, por meio do OFÍCIO SEI Nº 86402/2023/MGI, de 8/08/2023, informou sobre a a realização de nova fiscalização no local, no dia 12 de julho de 2023, sendo constatada a presença dos dois espigões de pedras instalados na área de praia, localizada à frente da propriedade dos Irmãos Maristas, em área de uso comum do povo. Acrescentou que, em contato com pescadores e moradores da região, a equipe da SPU-PE foi informada que os espigões foram construídos há muitos anos e tinham dúvidas se pelos Irmãos Maristas ou pela Prefeitura de Itamaracá, uma vez que o mar estava avançando rapidamente na região. Além disso, registrou que não foram identificados indícios de que os espigões foram recuperados,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

aumentados e/ou colocadas novas pedras no local e, ainda, que não foram identificadas infrações patrimoniais na área da União, vez que, apesar da existência dos espigões o acesso encontra-se livre (doc.79).

Esses, os registros.

Primeiramente, é de se observar que do ponto de vista patrimonial não foi constatada irregularidade, vez que, conforme pontuado pela SPU/PE, o acesso à área de praia, bem de uso comum, encontra-se desimpedido.

Noutro giro, observa-se que apesar das diligências empreendidas, não foi possível obter informações seguras sobre os responsáveis pela construção dos espigões. Conforme esclarecido pelo Município de Itamaracá e pela CPRH, não constam em seus arquivos quaisquer registros sobre a obra. E, inclusive, pescadores e moradores da região, contactados pela equipe da SPU-PE, informaram que os espigões foram construídos há muitos anos e tinham dúvidas sobre os autores.

Quanto à influência ou não das estruturas na dinâmica do estuário, conforme esclarecido pela CPRH, seriam necessários estudos específicos e, aparentemente, no entanto, as estruturas já não desempenham nenhuma função, sendo prudente a retirada das pedras por questão de segurança aos banhistas.

Tratando-se de estruturas instaladas ao menos há cerca de 15 anos, a sua eventual retirada deve ser cuidadosamente analisada. Essa análise, conforme pontuado pela CPRH, deve ser objeto de discussão no âmbito do Comitê Gestor do "Projeto Orla", com a retomada das reuniões com o município.

É de se concluir, assim, que não é recomendada a adoção de medidas pontuais e isoladas, vez que qualquer intervenção pode acarretar efeitos danosos ao meio ambiente.

Importa anotar, por fim, que a política de contenção da erosão costeira nos municípios costeiros do Estado de Pernambuco é objeto de permanente acompanhamento por este órgão ministerial no PA - PPB - 1.26.000.000948/2022-17, no qual, recentemente, foram apresentadas informações sobre o avanço do mar na Ilha de Itamaracá/PE (CERTIDÃO 3401/2023 - PR-PE-00053002/2023).

Dentre os documentos juntados aos autos do PA - PPB - 1.26.000.000948/2022-17, consta a Ata da 1° Reunião de Formação do Comitê Gestor (2023 – 2025) do Projeto Orla do Município da Ilha de Itamaracá, realizada no dia 10/08/2023, o que demonstra a efetiva retomada do Projeto.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de registros acerca dos possíveis responsáveis pelas intervenções, e, mesmo, de conclusões seguras pelos órgãos competentes acerca de sua influência na dinâmica estuarina - o que dependerá de estudos e projetos a serem desenvolvidos no âmbito das discussões do Projeto Orla - não se vislumbram razões para manutenção do presente inquérito civil, de modo que promovo o seu arquivamento.

Providências de praxe. À 4ª CCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 203, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 698/2023 e observando o teor do ATO PGJ Nº 1351/2023 e,

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 698/2023, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves, pelo período remanescente do biênio fixo 2021/2023,

CONSIDERANDO que a hipótese se enquadra na previsão do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução Conjunta PRE-PI/PGJ-PI Nº 01/2021, que dispõe sobre os casos de promoção e remoção de Promotor de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR, com efeitos a partir de 18 de setembro de 2023, a designação, realizada pela Portaria PRE/PI Nº 35/2022, da Promotora de Justiça AMINA MACÊDO TEIXEIRA DE ABREU SANTIAGO, para oficiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 958, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Consigna a licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no dia 21 de setembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no dia 21 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no dia 21 de setembro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Interessados: INEA; Município de Três Rios. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Necessidade de apurar possível dano ambiental, decorrente de supressão de vegetação nas margens do Rio Paraíba do Sul, em área localizada na Avenida Tenente Enéas Torno, sem autorização do órgão ambiental competente."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada na sala do cidadão do MPF noticiando possível dano ambiental, decorrente de supressão de vegetação nas margens do Rio Paraíba do Sul, em área localizada na Avenida Tenente Enéas Torno, sem autorização do órgão ambiental competente;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

3. expeça-se ofício ao Município de Três Rios, com cópia do relatório de vistoria do INEA, da representação e dos documentos que a acompanham, requisitando o seguinte:

3.1. preste esclarecimentos, tendo em vista notícia de que servidores municipais de Três Rios teriam suprimido vegetação nas margens do Rio Paraíba do Sul, em área localizada na Avenida Tenente Enéas Torno, próximo ao MPE-RJ;

3.2. considerando a sugestão do INEA no relatório de vistoria nº 256/2023, informar sobre a viabilidade de cercamento da área, a fim de conferir maior proteção ciliar no trecho em questão.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE MARÇO DE 2023

Referência: Processo nº 5003738-56.2021.4.02.5116.

O MPF ofereceu denúncia em face de Carlos Augusto de Faria pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90 (processo nº 5003738-56.2021.4.02.5116). No decorrer da ação, o réu celebrou junto ao MPF Acordo de Não Persecução Penal. Foram acordadas as seguintes obrigações:

Cláusula Terceira:

Compromete-se o réu a cumprir fielmente as seguintes condições:

3.1. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses à razão de 7 (sete) horas semanais, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). O acompanhamento do cumprimento da prestação de serviços à comunidade será feito pelo encaminhamento mensal de informações pela instituição que será escolhida.

3.2. Autorizar e assegurar que a Polícia Federal tenha pleno acesso ao(s) computador(es), aparelho(s) celular(res) e outros dispositivos eletrônicos de utilização do réu, visando a verificação de eventual prática de crime, dentro do período de cumprimento da prestação de serviços

3.3. Deverá o réu realizar o acompanhamento regular e mensal por profissional habilitado, na especialidade em psicologia e/ou psiquiatria, nomeado pelo Juízo, durante mínimo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais

2 (dois) anos. A comprovação do comparecimento da consulta deverá ser através de recibo/laudo do profissional, com apresentação nos autos, mensalmente. O profissional deverá ser informado previamente sobre o presente acordo de não persecução penal, para melhor condução do tratamento, com declaração de ciência a ser apresentada nos autos.

Isso posto, necessário acompanhar o cumprimento da cláusula 3.2, em que a Polícia Federal deverá realizar visitas na residência do réu para analisar computadores, aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos, objetivando a verificação de eventual prática de crime.

Ressalta-se que o tempo de cumprimento desta obrigação será o mesmo do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, qual seja, 24 meses, a contar da homologação judicial do ANPP.

Isso posto, determino a instauração de PA, nos termos acima postos. Publique-se a respectiva Portaria.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PSDRJ Nº 8, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001553/2023-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República de 1988; 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar n. 75/1993; 17 da Lei n. 8.429/1992; na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, artigo 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os artigos 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar n. 75/1993, o artigo 17 da Lei n. 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, conferindo-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu artigo 2º, § 4º, última parte, bem como o artigo 2º, § 1º, o artigo 4º, § 1º e o artigo 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário e facultativo o uso do procedimento administrativo, o qual, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001553/2023-48, apontando a existência de supostos pagamentos realizados indevidamente pelo Município de Tangará-RN, entre os anos de 2017 e 2018, com recursos provenientes de precatórios do extinto Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (FUNDEF), conforme acórdão n. 1492/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias a consecução de outras diligências capazes de elucidar se houve alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos episódios aqui mencionados.

Proceda-se ao registro desta conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 2ª e à 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (artigo 4º, VI, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 5º, VI, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretários, a fim de auxiliar na instrução do feito, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (artigo 9º, caput, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, e artigo 15º, caput, da Resolução n. 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução n. 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b";

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar n.º 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.006529/2022-87, instaurado para apurar suposta irregularidade na conduta da IMED/ATITUS em se negar a aditar os contratos de financiamento estudantil com o FIES dos alunos da FASURGS em Passo Fundo/RS;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apura suposta irregularidade na conduta da IMED/ATITUS em se negar a aditar os contratos de financiamento estudantil com o FIES dos alunos da FASURGS em Passo Fundo/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

1) autue-se e publique-se a portaria; e

2) aguarde-se a resposta ao ofício do documento 52.

JERUSA BURMANN VIECILI
Procuradora da República

PORTARIA N° 121, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001259-52.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

IC nº 1.31.000.000529/2020-53

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de "apurar notícia de que as Instituições Financeiras Privadas têm aumentado as taxas de juros, bem como reduzido a oferta de capital e o prazo para pagamentos dos novos empréstimos, no período da crise econômica provocada pela pandemia do coronavírus COVID-19".

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu a partir de representação encaminhada pelo Deputado Federal Leonardo Barreto de Moraes junto a este Parquet Federal, a qual informou acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pelos empresários durante a pandemia.

Posto isso, como diligências iniciais, foi solicitado esclarecimentos às instituições financeiras: Banco Central do Brasil, Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN e instituições financeiras privadas pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional atuantes em Porto Velho (Banco Itaú, Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Cooperativo do Brasil), as quais informaram que todas as medidas adotadas na época, foram utilizadas como forma de facilitar o cumprimento das obrigações financeiras de seus clientes, de forma a apoiá-los no enfrentamento da crise ocasionada pelo novo coronavírus.

Entendendo serem insuficientes as informações apresentadas pelas Instituições Financeiras Privadas, foram determinadas diligências juntos à FECOMÉRCIO/RO e ao Conselho Monetário Nacional – CMN.

Como resultado, não obstante o CMN ter se mantido silente quanto à solicitação ministerial, a FECOMÉRCIO/RO informou que não teve notícias dos empresários do comércio de bens e serviços e turismo de Rondônia sobre qualquer irregularidade praticada durante a pandemia que tenha majorado os juros ou até reduzido a oferta e o prazo de capital para pagamento dos novos empréstimos.

Todavia, tendo em vista ausência de dados concretos sobre os fatos alegados na representação e a insuficiências de informações fornecidos pelas Instituições Financeiras Privadas, determinou-se, novamente, a expedição de ofício ao Conselho Monetário Nacional, o qual não apresentou resposta às indagações do Parquet Federal.

Diante do exposto, conforme apontado nos despachos anteriores, foram determinadas diversas diligências junto aos Órgãos envolvidos em virtude da pertinência da presente ação à atuação ministerial promovida na presente demanda. Assim, tem-se que a insuficiência de informações fornecidas pelos órgãos envolvidos e a ausência de resposta do Conselho Monetário Nacional não foram suficientes para demonstrar a irregularidade apresentada na manifestação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que houve perda do objeto do presente procedimento, uma vez que o período de pandemia do coronavírus COVID-19 já se encerrou, não tendo sido possível confirmar qualquer indício que comprovasse a irregularidade apresentada na manifestação.

Nesse sentido, considerando a falta de evidências concretas acerca de possível irregularidade das Instituições Financeiras Privadas durante o período da pandemia do COVID-19, tem-se por indubitável que o arquivamento deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil e determino sua remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para eventual homologação de arquivamento, nos termos do art. 17, parágrafo 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Dê-se ciência ao representante.

Publique-se.

CAROLINE DE FATIMA HELPA
Procuradora da República
Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

PRM-SCR-SP-00003196/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial com fundamento no art. 129, III, VI e IX, da Constituição Federal; nos artigos 7º, I e 8°, ambos da Lei Complementar 75/93; e nas Resoluções nº 174, de 04/07/2017 e nº 179, de 26/07/2017, do E. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo (PA - PPB), nos termos da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo como objeto: “O acompanhamento da implementação do estudo da história e cultura indígena, com a inclusão da temática no currículo educacional dos estabelecimentos de ensino fundamental e do ensino médio, públicos e privados, no município de São Carlos-SP”.

Vincule-se o feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC do Ministério Público Federal - PFDC/MPF, proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à PFDC/MPF e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 11-2º OCC/HAS/PRSE/MPF, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000486/2023-18. Assunto: apurar suposta irregularidade envolvendo o pagamento de gratificações à Coordenadora de Presidência do Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CREMESE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000486/2023-18, instaurado a partir de representação anônima revelando o pagamento de gratificação supostamente irregular à Coordenadora da Presidência do Conselho Regional de Medicina de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000486/2023-18 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade envolvendo o pagamento de gratificações à Coordenadora de Presidência do Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CREMESE";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 ¿ CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao CREMESE para que apresente novos esclarecimentos sobre a remuneração da Coordenadora da Presidência.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA N° 75, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000400/2023-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, utuada a partir de representação apresentada pela servidora da CASAI de Gurupi/TO, onde relata diversos problemas envolvendo o atendimento de saúde naquela unidade, bem como possível fraude no programa CATARATA ZERO, realizado no município de Formoso do Araguaia - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente os direitos dos povos indígenas e demais comunidades tradicionais;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Jenilsa Alves Cirqueira;

INTERESSADOS: João Evangelista da Silva, DSEI Tocantins, Município de Formoso do Araguaia;

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no programa CATARATA ZERO, realizado no município de Formoso do Araguaia - TO, bem como buscar o necessário tratamento à saúde do indígena João Evangelista da Silva;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "e", e Art. 6º, VII, letra "c", ambos da Lei Complementar n. 75/1993

2- Determinar a realização das seguintes providências:

- Reitere-se o Ofício nº 1761/2023/GABPR2-ALM ao DSEI/TOCANTINS, requisitando, ainda, informações sobre os demais pacientes indígenas que foram atendidos no âmbito do programa CATARATA ZERO, realizado no município de Formoso do Araguaia - TO;

- Oficie-se ao Município de Formoso do Araguaia requisitando cópia do prontuário médico do senhor João Evangelista da Silva referente à cirurgia de pterígio supostamente realizada no âmbito do programa CATARATA ZERO.

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil N. 1.36.000.000991/2018-50.

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação e à ocupação de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida em Palmas-TO.

Os autos foram instaurados a partir da instrução do Inquérito Civil n.°1.36.000.000853/2013-66 onde foram apresentadas notícias que apontam possíveis fraudes na destinação e na ocupação de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida no Município (PMCMV) de Palmas.

Em outubro de 2021, oficiou-se à Secretaria de Habitação de Palmas, requisitando que informasse: (a) se tem promovido fiscalizações de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida, apurando a destinação social adequada e as notícias de ocupações irregulares; e (b) se tem encaminhado à Caixa Econômica Federal informações sobre destinações irregulares para procedimento de retomada e, em caso de resposta positiva, quantos casos foram encaminhados em 2020 e 2021.

Além disso, oficiou-se à CEF, requisitando que informasse quantos procedimentos de retomada de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida de Palmas foram instaurados em 2020 e 2021.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Em resposta, a Sehab, por meio do Ofício n.° 723/2021/SEHAB, informou que

a Diretoria de Projetos Sociais realiza o acompanhamento social da destinação dada a unidades habitacionais dos Programas Habitacionais de Interesse Social e, quando identifica situações de desvio de finalidade, encaminha as informações e os documentos necessários à CEF para adoção de providências, ressaltando que, nos anos de 2019 a 2021, encaminhou os seguintes documentos à CEF com registros para apuração:

1. Ofício nº 220/2020/GAB/SEHAB, de 16 de março de 2020, que reitera para a Caixa nos anos de 2019;

2. Ofício n° 141/2021/GAB/SEHAB, de 10 de março de 2021, contendo Relatórios das Unidades Habitacionais com desvio de finalidade;

3. Ofício nº 221/2020, de 18 de março de 2020, Referente a apuração de desvios de finalidade no Palmas Vertical Residence North I;

4. Ofício nº 222/2020, de 18 de março de 2020, referente a apuração de finalidade no Palmas Vertical North II;

5. Ofício nº 340/2020/GAB/SEHAB, de 04 de junho de 2020, referente a apuração de desvios de finalidade no Residencial Recanto das Araras I;

6. Ofício nº 369/2021/GAB/SEHAB, de 14 de junho de 2021, contendo Relatório Social e registros fotográficos;

7. Ofício n° 640/2021/GAB/SEHAB, de 10 de setembro de 2021, contendo cinco anexos referentes à demanda em questão.

Por sua vez, a CEF, pelo Ofício n.° 48721/2021 CIACVSP, respondeu o seguinte:

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, vem por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Ofício acima referenciado:

2. A Caixa Econômica Federal informa que adota os procedimentos cabíveis quando do recebimento de denúncia que envolva unidade habitacional em que figura como instituição financeira de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, podendo, caso confirmada a irregularidade, resultar em sanção ao beneficiário.

3. A apuração da irregularidade conta com a colaboração do Ente Público responsável pela indicação da demanda e caso seja constatada o descumprimento contratual, a unidade habitacional será retomada e destinada à outra família, conforme Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional nº 2.081/2020.

- O Agente Financeiro, em articulação com o Ente Público, promoverá a averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual do beneficiário ou à finalidade diversa da unidade habitacional.

- O Ente Público deve encaminhar a documentação comprobatória de descumprimento contratual ou de finalidade diversa da unidade habitacional ao Agente Financeiro para início do processo de execução extrajudicial e retomada da unidade habitacional.

4. As denúncias podem ser realizadas via opção de atendimento pelo 0800 726 0101 - Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou formalizadas em qualquer agencia da CAIXA.

5. No caso dos imóveis localizados no município em questão, segue posicionamento:

5.1 Temos 77 ocorrências em tratamento por denúncia de irregularidades;

5.2 No momento estamos cumprindo os ritos de notificação por descumprimento contratual para verificar quais casos seguirão as tratativas para retomada dos imóveis, se for o caso.

6. Em tempo, visto se tratar de programa social de interesse da coletividade, solicitamos apoio deste Órgão/Instituição, que no cumprimento de seu papel e gozando de Fé Pública, investigue e ratifique/retifique as denúncias aqui contidas visando auxiliar a Caixa Econômica Federal na produção de provas para que sejam tempestivas as ações de reintegração de posse dos casos em que se constata descumprimento aos parâmetros do Programa Minha Casa Minha Vida (destacou-se).

Com isso, oficiou-se à Caixa Econômica Federal, com cópia do Ofício n.°723/2021/SEHAB, requisitando que informe: (a) se instaurou procedimento para apurar todos os casos comunicados pela Sehab, mencionados no Ofício n.° 723/2021/SEHAB; e (b) quantos procedimentos de retomada de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida de Palmas foram concluídos em 2021 e 2022. Nesse sentido, a CEF respondeu o seguinte:

(...)

5. No momento, estamos retomando o processo de notificação previsto no AD221 - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONTRATOS PMCMV - FAIXA I - RECURSOS FAR, por meio do (e- Carta - CARTA AR - CORREIOS) gradativamente, por blocos de empreendimentos.

6. Neste sentido os contratos informados no relatório social da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB - 101 denúncias de descumprimentos contratuais, estão sendo tratadas com o envio das notificações por descumprimento contratual até o dia 25/11/2022.

7. Enviamos a seguir, as informações das tratativas dos casos mencionados no ofício: 723/2021/SEHAB:

7.1 - Ofício nº 141/2020/GAB/SEHAB de 10/03/2021 - As apurações de descumprimento contratual foram incluídas e estão em andamento.

7.2 - Ofício nº 221/2020/GAB/SEHAB de 18/03/2020 - As 14 apurações de descumprimento contratual foram incluídas, sendo que 2 (duas) foram concluídas por comprovação de regularidade.

7.3 - Ofício nº 222/2020/GAB/SEHAB de 18/03/2020 - As 32 apurações de descumprimento contratual foram incluídas, sendo que 5(cinco) foram concluídas por comprovação de regularidade.

7.4 - Ofício nº 220/2022/GAB/SEHAB de 16/03/2020 - Pelo número dos ofícios reiterados não foi possível identificar os beneficiários e as irregularidades apontadas. Nesta data, solicitamos a SEHAB as cópias dos documentos para verificar o andamento das denuncias.

7.5 - Ofício nº 340/2020/GAB/SEHAB de 04/06/2020 - As apurações de descumprimento contratual de IMÓVEIS OCUPADOS POR TERCEIROS, IMÓVEL FECHADO/VAZIO foram incluídas, sendo que 1(uma) foi concluída por comprovação de regularidade.

7.6 - Ofício nº 369/2021/GAB/SEHAB de 14/06/2021- A apuração de descumprimento contratual foi incluída.

7.7 - Ofício nº 640/2021/GAB/SEHAB de 10/09/2021- A apuração de descumprimento contratual foi incluída.

Nesse contexto, aportou-se aos autos, procedimento declinado do MPE/TO (Doc. 76), relacionada a demanda a qual constam as informações que no Residencial Parque da Praia, localizado na Quadra 309 Norte, alameda 2, Palmas-TO existem apartamentos que estão sendo ocupados irregularmente por terceiros que não foram contemplados, dentre eles, o apartamento n.º 401 do Bloco 5, n.º 104 e 203 do Bloco 6, n.º 301 do Bloco 9. Além disso, havia alegações de que alguns destes estariam sendo utilizados para a prática de atividades criminosas.

Em seguida foi oficiada à Caixa Econômica Federal (Ofício nº 2103/2023/PRTO/GABPR3 - FAAAOJ) requisitando que informasse se tem conhecimento dos fatos alegados na manifestação e em caso positivo informar quais as providências foram adotadas para sanar as irregularidades nas ocupações do programa Minha Casa Minha Vida no que se refere as informações encaminhadas pelo MPE e anexas ao ofício (Doc. 79). Do contrário, mencionar quais providências são de atribuição da CEF e podem ser adotadas no caso concreto para corrigir as irregularidades.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal alegou que apenas o imóvel situado no BLOCO 6, AP 104 – Rosileide de Araujo Pereira (CPF nº 911.068.181-72) - possuía denuncia de ocupação irregular, todavia a beneficiária comprovou a regularidade na ocupação quando apresentou para Caixa a Declaração de Moradia juntamente com fatura atualizada da distribuidora de água, atendendo assim a previsão contratual/normativa, reproduzida no item 4.1.3 do AD195.

Em relação aos demais imóveis, BLOCO 3, AP 203; BLOCO 5, AP 401; BLOCO 9, AP 301; BLOCO 6, AP 203, a instituição informou que emitiu em 23/08/2023 o Ofício Denúncia nº 31/REHAB/PM para a Entidade Organizadora FACOMTO efetuar vistoria e emissão do Termo de Certificação de Vistoria – TCV para que a Caixa tome as providências subsequentes de apuração do descumprimento contratual.

É o que importa relatar.

Pois bem. O caso é de arquivamento. Explico.

A instrução dos autos, demonstrou que, de fato, há irregularidades relacionadas à destinação e à ocupação de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida em Palmas-TO.

Todavia, a Secretaria de Habitação de Palmas, aludiu que, através da Diretoria de Projetos Sociais, realiza o acompanhamento social da destinação dada a unidades habitacionais dos Programas Habitacionais de Interesse Social e, quando identifica situações de desvio de finalidade, encaminha as informações e os documentos necessários à CEF para adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, a CEF demonstrou que quando do recebimento de denúncia que envolva unidade habitacional em que figura como instituição financeira de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, procede a devida apuração, com o contraditório e ampla defesa e caso confirmada a irregularidade, aplica a devida sanção ao beneficiário, podendo resultar, inclusive, na retomada dos imóveis, se for o caso.

As denúncias de irregularidade, ainda, podem ser realizadas pela opção de atendimento 0800 726 0101 - Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC ou formalizadas em qualquer agencia da CAIXA.

Dessa forma, tem-se que os órgãos incumbidos de apurar e corrigir as irregularidades no caso concreto, estão adotando as medidas necessárias, ausente elementos para a propositura de qualquer medida coercitiva na questão.

Ainda assim, é possível que seja necessária apuração quanto à notícia de que organizações criminosas estariam agindo dentro do Residencial Parque da Praia, conforme relatado no Doc. 76 (cópia de notícia de fato proveniente do MPE/TO). Entretanto, tal apuração não é englobada na atribuição da Justiça Federal, como é possível observar no Art. 109 da CF.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Contudo, uma vez que não houve declínio de atribuição ao MPF, mas apenas remessa de cópias de procedimento, conclui-se que o MPE/TO prossegue em sua apuração, não sendo assim necessária providência adicional quanto a esse fato.

No mais, por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(...)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n.° 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.36.000.000177/2022-11

O presente inquérito civil - IC foi autuado a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato - NF nº 020.0007883 (documento 1), encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins - MP/TO após declínio de atribuição (documento 2, p. 38 a 40), nos quais se dá conta de suposto recebimento indevido de auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, por servidores públicos do município de Paraíso do Tocantins/TO.

Tais ilicitudes foram identificadas pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO mediante cruzamento de informações realizada com a Controladoria-Geral da União - CGU, cujos resultados constam do Relatório Técnico nº 53/2020 (documento 2, p. 15 a 17).

Os servidores públicos municipais que receberam indevidamente o auxílio emergencial estão listados no documento 15.2.

É o breve relatório.

Conforme visto, o presente IC tramita com o objetivo de investigar se o recebimento indevido de auxílio emergencial por servidores do Município de Paraíso do Tocantins/TO configura ato de improbidade administrativa.

In casu, conquanto haja indícios de que servidores municipais solicitaram e receberam indevidamente auxílio emergencial, não ficou configurada a prática de ato de improbidade, uma vez que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – LIA, tem como principal objetivo sancionar condutas dos agentes públicos que, no exercício da função pública ou em razão dela, cause algum resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, conforme ressai dos arts. 1º e 2º, in verbis:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (negrito próprio)

Em outras palavras, não se pune como ato de improbidade administrativa toda e qualquer conduta contrária ao ordenamento jurídico apenas pelo fato de ter sido praticada por agente público, mas sim aquela dolosa e desde que tenha sido no exercício de suas funções.

Nessa esteira, o eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp nº 1.414.669/SP[1], esclareceu na respectiva ementa de acórdão que

(...) a tipificação de determinada conduta como ímproba, à luz da Lei 8.429/92, exige analisar se o ato investigado foi, efetivamente, praticado por Agente Público ou a ele equiparado, no exercício do munus público, nos moldes delineados pelo art. 2º da LIA, bem como se houve lesão a bens e interesses das entidades relacionadas no art. 1o. da Lei de Improbidade.

Fincadas essas premissas, tem-se que, em relação ao auxílio emergencial, o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982/2020, veda o pagamento do benefício a agentes públicos. Confira-se:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

(...)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

(...)

II - não tenha emprego formal ativo.

(...)

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

(...)

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável. (negrito próprio)

In casu, de forma a contornar a exigência do art. 7º supra, os servidores municipais omitiram a condição de servidor público para poderem receber o auxílio emergencial, benefício pago pela União.

Contudo, o vínculo funcional com o Poder Executivo de Paraíso do Tocantins/TO não teve nenhuma influência para que tal ocorresse, inexistindo, portanto, nexo entre vantagem ilícita auferida e a função pública por elas exercida, o que implica reconhecer que não há ato de improbidade administrativa a ser sancionado.

Seguiu essa linha a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR ao homologar o arquivamento do IC nº 1.15.004.000101/2020-14, sustentando no ensejo que a percepção indevida de auxílio emergencial por servidores públicos municipais não configura ato de improbidade administrativa, pois, na hipótese, a conduta não foi praticada em decorrência ou em razão da função pública. Eis a respectiva ementa:

PROCESSO: IC - 1.15.004.000101/2020-14 - Eletrônico

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE. SUPOSTA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO EMERGENCIAL, POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVENTUAL PERCEPÇÃO INDEVIDA NÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL PARA A AVERIGUAÇÃO DA POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SESSÃO: 11ª Sessão Revisão-ordinária - 28.4.2022

De igual modo, a mesma 5ª CCR homologou o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.25.000.004338/2020-68 por entender que o recebimento de auxílio emergencial por militares "não caracteriza improbidade administrativa, uma vez que não há qualquer nexo causal entre o exercício funcional e eventual vantagem indevida que poderia advir da solicitação".

Por outro lado, respeitada a independência entre as instâncias, é fora de questão que as condutas perpetradas pelos investigados devem ser apuradas no âmbito criminal, visto que se subsomem, em tese, ao tipo do art. 171, § 3º, do Código Penal – CP (estelionato majorado).

Entretanto, incumbe a sua perseguição a um dos Ofícios do Núcleo Criminal – NC, na medida em que o crime em testilha não está abrangido por aqueles de atribuição da 5ª CCR e nem, por conseguinte, do Núcleo de Combate à Corrupção – NCC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 17, caput, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do CSMPF, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito no que toca à improbidade administrativa; e o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em prol do NC em relação à possível prática do delito do art. 171, § 3º, do CP pelas investigadas contra a União.

Com fulcro no Enunciado nº 12 da 5ª CCR, a contrario sensu, providencie a Secretaria a extração cópia dos presentes autos e sua remessa à Coordenadoria Jurídica e de Documentação – COJUD para que a distribua de pronto entre os Ofícios do NC, observada eventual prevenção, para conhecimento e medidas que se entender cabíveis.

Desnecessária a cientificação representante, à luz da Orientação nº 8 da 5ª CCR, tendo em vista que os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial por dever do ofício.

Por fim, submeta-se o feito à 5ª CCR, para o exercício de sua função revisional no que tange ao arquivamento ora promovido.

Façam-se os registros devidos no Sistema Único.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

Notas

1. ^ STJ, Primeira Turma – Resp nº 1.414.669/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – julgado em 20/022014 – publicado no DJe de 27/03/2014.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 179/2023
Divulgação: quinta-feira, 21 de setembro de 2023 - Publicação: sexta-feira, 22 de setembro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.